SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ÍNDICE GERAL

DA

ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS

Lei n.º 15/2000:

Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar 239

Lei n.º 25/2000:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas 240

Lei n.º 29/2000:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento 340

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 12/2000:

Aplica às carreiras de pessoal de informática a revalorização prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que procedeu à revisão do regime de carreiras da Administração Pública ... 30

Decreto-Lei n.º 28/2000:

Confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correios, CTT — Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro, aos advogados e aos solicitadores 59

Decreto-Lei n.º 29/2000:

Prevê que a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado seja suficiente para a instrução de processos administrativos graciosos 60

Decreto-Lei n.º 50/2000:

Cria a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos *de stress* durante a vida militar, instituída pela Lei n.º 46/99, de 16 de Junho . 105

Decreto-Lei n.º 51/2000:

Cria uma licença especial para o exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau para militares dos quadros permanentes no activo e na reserva 107

Decreto-Lei n.º 52/2000:

Estabelece que o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde deve ser apresentado sempre que os utentes utilizem os serviços das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde ou com ele convencionado .. 109

Decreto-Lei n.º 70/2000:

Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade, e procede à sua republicação rectificada 130

Decreto-Lei n.º 70-A/2000:

Estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2000 141

Decreto-Lei n.º 77/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 333/95, de 23 de Dezembro, e 347/98, de 9 de Novembro (define o quadro da protecção social do regime geral da segurança social decorrente da lei da protecção da maternidade e da paternidade) . 142

Decreto-Lei n.º 197/2000:

Regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento 245

Decreto-Lei n.º 289/2000:

Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro . 340

Decreto-Lei n.º 293/2000:

Aprova a nova Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros 364

Decreto-Lei n.º 297/2000:

Procede à revisão dos beneficiários consagrados no Estatuto Social do bombeiro, no sentido do alargamento e melhoria do conjunto dos direitos e regalias sociais do bombeiro, de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, contribuindo, desta forma para apoiar, promover e dignificar a função social do bombeiro 365

Decreto-Lei n.º 320-A/2000:

Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) 401

Decreto-Lei n.º 320-C/2000:

Altera o Código de Processo Penal, estabelecendo medidas de simplificação e combate à morosidade processual 422

Decreto-Lei n.º 325/2000:

Cria a medalha privativa do Estado-Maior--General das Forças Armadas 418

DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 8/2000:

Revoga a servidão militar do PM 3/Águeda, designado «Quartel de Águeda e anexos», instituída pelo Decreto Regulamentar n.º 54/91, de 11 de Outubro 249

Decreto Regulamentar n.º 17/2000:

Altera as escalas indiciárias das carreiras e categorias com designações específicas de serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional em consonância com o previsto no diploma que procedeu à revisão do regime de carreiras 366

DECRETOS

Decreto n.º 2/2000:

Sujeita a servidão militar as instalações do prédio militar da Grotinha, sito em Arrifes, concelho de Ponta Delgada 61

Decreto n.º 22/2000:

Revoga as servidões militares da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras 250

Decreto n.º 27/2000:

Revoga a alínea *c)* do artigo 1.º do Decreto n.º 40 801, de 16 de Outubro de 1956 370

Decreto n.º 28/2000:

Sujeita a servidão militar os prédios militares n.º 5/ /Cascais, denominado «Bateria da Parede e Ramal de Serventia», n.º 6/Cascais, denominado «Quartel da Bateria da Parede», n.º 37/Cascais, denominado «Moradia para Oficial da Bateria da Parede», e n.º 39/Cascais, denominado «Central Eléctrica e Abrigo para Projector» 433

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000:

Aprova as orientações nacionais para a introdução física do euro 435

PORTARIAS

Portaria n.º 4/2000:

Altera a Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro (introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos dos estabelecimentos militares de ensino) 3

Portaria n.º 15/2000:

Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército no ano de 2000 3

Portaria n.º 27/2000:

Atribuição do estandarte nacional ao IO 4

Portaria n.º 28/2000:

Atribuição do estandarte nacional ao Agrupamento CHARLIE/KFOR 4

Portaria n.º 29/2000:

Atribuição do estandarte nacional ao Agrupamento Conjunto ALFA/SFOR 4

Portaria n.º 44/2000:

Altera a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, relativa à participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina ... 30

Portaria n.º 45/2000:

Actualiza o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro 32

Portaria n.º 60/2000:

Aprova e põe em execução o modelo de cartão destinado aos grandes deficientes do serviço efectivo normal 30

Portaria n.º 121/2000:

Estabelece o financiamento do valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas (FPMFA) 63

Portaria de 16-02-2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Colégio Militar de Salvador 64

Portaria de 16-02-2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Colégio Militar de Brasilia 65

Portaria n.º 239/2000:

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE 110

Portaria n.º 261/2000:

Fixa os encargos orçamentais anuais resultantes da celebração do contrato de seguro para militares em missões humanitárias e de paz a decorrer fora do território nacional 147

Portaria n.º 272/2000:

Aprova o Regulamento de Conservação Arquivística do Exército 148

Portaria n.º 319/2000:

Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares no ano de 2000 189

Portaria n.º 394/2000:

Actualiza o suplemento de missão a abonar aos militares das Forças Armadas que participam em missões humanitárias e de paz fora do território .. 212

Portaria n.º 527/2000:

Actualiza os valores das ajudas de custo a abonar aos militares que se desloquem em território nacional 211

Portaria n.º 581/2000:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 251

Portaria n.º 706/2000:

Cria o Centro de Apoio Social de Lisboa, do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) 285

Portaria n.º 707/2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o QG/GML 145

Portaria n.º 730/2000:

Aprova o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército. Revoga a Portaria n.º 311/86, 24 de Junho 274

Portaria n.º 988/2000:

Atribuição do estandarte nacional ao Agrupamento «DELTA»/KFOR 211

Portaria n.º 989/2000:

Atribuição do estandarte nacional ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército (GALE) 212

Portaria n.º 999/2000:

Fixa o número de vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 nos cursos das escolas superiores militares 300

Portaria n.º 1444/2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o RG3 283

Portaria n.º 1157/2000:

Altera os anexos à Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, que aprova as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima 438

Portaria n.º 1180/2000:

Altera o anexo à Portaria n.º 999/2000, de 18 de Outubro (fixa o número de vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 nos cursos das escolas superiores militares) 442

ALVARÁS

Alvará de 28-10-99:

Condecora com a Ordem Militar de Avis o Instituto de Odivelas 32

Alvará n.º 8/2000:

Confere ao CIOE, o título de membro honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e mérito 370

Alvará de 25/04/2000:

Confere o título de membro honorário da Ordem da Liberdade ao RI14 371

Alvará de 25/04/2000:

Confere o título de membro honorário da Ordem da Liberdade ao RC3 371

Alvará de 25/04/2000:

Confere o título de membro honorário da Ordem da Liberdade ao BC5 371

DESPACHOS

Despacho n.º 35/CEME/2000:

Aprova o modelo de armas da Brigada Mecanizada Independente 65

Despacho n.º 97/CEME/2000:

Isenção do imposto do selo nos documentos de encarte 225

Despacho n.º 136/CEME/2000:

Actualização do Despacho n.º 58/92, de 18SET sobre a preparação Linguística no Exército 285

Despacho n.º 170/CEME/2000:

Actualiza e reune toda a regulamentação relativa ao Curso de Estado-Maior 371

Despacho n.º 163/2000:

Delegação de competências no tenente-general VCEME 5

Despacho n.º 164/2000:

Delegação de competências no tenente-general IGE 6

Despacho n.º 165/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística 6

Despacho n.º 166/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 7

Despacho n.º 167/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 8

Despacho n.º 168/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante do COFT 8

Despacho n.º 169/2000:

Delegação de competências no tenente-general director do IAEM 9

Despacho n.º 170/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da AM 10

Despacho n.º 171/2000:

Delegação de competências no tenente-general governador militar de Lisboa 10

Despacho n.º 172/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 11

Despacho n.º 173/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da RMS 12

Despacho n.º 174/2000:

Delegação de competências no major-general chefe do Gab/CEME 13

Despacho n.º 175/2000:

Delegação de competências no major-general comandante do CMSM/BMI 13

Despacho n.º 176/2000:

Delegação de competências no major-general comandante do CTAT/BAI 14

Despacho n.º 177/2000:

Delegação de competências no major-general comandante da BLI 15

Despacho n.º 178/2000:

Delegação de competências no major-general comandante da ZMM 15

Despacho n.º 179/2000:

Delegação de competências no major-general comandante da ZMA 16

Despacho n.º 180/2000:

Delegação de competências no major-general director do CM 17

Despacho n.º 181/2000:

Delegação de competências no major-general director do IMPE 18

Despacho n.º 182/2000:

Delegação de competências na directora do IO 18

Despacho n.º 183/2000:

Delegação de competências no major-general director da ESSM 19

Despacho n.º 184/2000:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 19

Despacho n.º 185/2000:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 23

Despacho n.º 186/2000:

Nomeação do 1.º avaliador dos chefes dos órgãos de apoio do Comando da ZMA o coronel 2.º comandante da ZMA 23

Despacho n.º 187/2000:

Nomeação do inspector da ZMA o coronel 2.º comandante da ZMA 23

Despacho n.º 188/2000:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 24

Despacho n.º 189/2000:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 24
Despacho n.º 190/2000:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 25
Despacho n.º 191/2000:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subdirector do DGMT 26
Despacho n.º 317/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 20
Despacho n.º 318/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 21
Despacho n.º 319/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 21
Despacho n.º 320/2000:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BST 22
Despacho n.º 1035/2000:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPT 25
Despacho n.º 1036/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 22
Despacho n.º 1938/2000:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RTm1 25
Despacho n.º 2583/2000:
Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 33
Despacho n.º 2584/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 47
Despacho n.º 2585/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 48
Despacho n.º 2586/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 48
Despacho n.º 2587/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 49
Despacho n.º 2868/2000:
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 32
Despacho n.º 2869/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 33
Despacho n.º 2873/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 34
Despacho n.º 2874/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 34
Despacho n.º 2875/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 35
Despacho n.º 2876/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 54
Despacho n.º 2877/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 53
Despacho n.º 3232/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CF/RMN 35
Despacho n.º 3233/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CF/RMN 36
Despacho n.º 3234/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CF/RMN 36
Despacho n.º 3235/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 36
Despacho n.º 3236/2000:
Delegação de competências no coronel comandante da EPAM 36
Despacho n.º 3237/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 37
Despacho n.º 3238/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 37
Despacho n.º 3239/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 37
Despacho n.º 3240/2000:
Delegação de competências no coronel comandante do RI19 38
Despacho n.º 3241/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 38
Despacho n.º 3242/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 38

Despacho n.º 3243/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 38
Despacho n.º 3244/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 39
Despacho n.º 3245/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 39
Despacho n.º 3246/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 39
Despacho n.º 3247/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 40
Despacho n.º 3248/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 40
Despacho n.º 3249/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 40
Despacho n.º 3250/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 40
Despacho n.º 3251/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 41
Despacho n.º 3252/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 41
Despacho n.º 3253/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 41
Despacho n.º 3254/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 42
Despacho n.º 3255/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 42
Despacho n.º 3256/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 42
Despacho n.º 3257/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 43
Despacho n.º 3258/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 43
Despacho n.º 3259/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 43
Despacho n.º 3360/2000:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 49
Despacho n.º 3765/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 43
Despacho n.º 3766/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 44
Despacho n.º 3767/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 44
Despacho n.º 3768/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 44
Despacho n.º 3769/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 45
Despacho n.º 3770/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 45
Despacho n.º 3771/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 45
Despacho n.º 3772/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 46
Despacho n.º 3773/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 46
Despacho n.º 3774/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 46
Despacho n.º 3775/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 47
Despacho n.º 3776/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 47
Despacho n.º 3777/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 47
Despacho n.º 3778/2000:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 50
Despacho n.º 3779/2000:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da BAI 51
Despacho n.º 3780/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 51

Despacho n.º 3781/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 51
Despacho n.º 3782/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 52
Despacho n.º 3783/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 52
Despacho n.º 3784/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BAI/SFORII 52
Despacho n.º 3785/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento Bravo/KFOR 52
Despacho n.º 3786/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel adjunto para a administração do HMP 55
Despacho n.º 4245/2000:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 53
Despacho n.º 4246/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 49
Despacho n.º 4247/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 50
Despacho n.º 4248/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 50
Despacho n.º 4255/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 53
Despacho n.º 4454/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 54
Despacho n.º 4786/2000:
Subdelegação de competências no tenente--coronel subchefe do CFL 71
Despacho n.º 4788/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIPara/UNTAET (Timor) 77
Despacho n.º 5018/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 69
Despacho n.º 5413/2000:
Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais a vigorar para o Exército no no ano de 2000 69
Despacho n.º 5021/2000:
Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) da RMN 71
Despacho n.º 5968/2000:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RL2 78
Despacho n.º 6991/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 72
Despacho n.º 6992/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 73
Despacho n.º 6993/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 73
Despacho n.º 6994/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 73
Despacho n.º 6995/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 74
Despacho n.º 6996/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 74
Despacho n.º 6997/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 74
Despacho n.º 6998/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 74
Despacho n.º 6999/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 75
Despacho n.º 7000/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 75
Despacho n.º 7001/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 75
Despacho n.º 7002/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 76
Despacho n.º 7003/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 76
Despacho n.º 7004/2000:
Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do BSS 76
Despacho n.º 7005/2000:
Subdelegação de competências no tenente--coronel director do HMR1 76

Despacho n.º 7006/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 77
Despacho n.º 7007/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 77
Despacho n.º 7217/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector da DSI 111
Despacho n.º 7247/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 114
Despacho n.º 7248/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da AMSJ 113
Despacho n.º 7249/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 113
Despacho n.º 7250/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 113
Despacho n.º 7251/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/ZMM 112
Despacho n.º 7252/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 112
Despacho n.º 7253/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMM 112
Despacho n.º 7518/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 110
Despacho n.º 7880/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 114
Despacho n.º 8179/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 182
Despacho n.º 8180/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector para a administração do HMR1 ... 184
Despacho n.º 8200/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RepApGeral/EME 111
Despacho n.º 9429/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 170
Despacho n.º 9430/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 170
Despacho n.º 9431/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 170
Despacho n.º 9432/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 170
Despacho n.º 9433/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 171
Despacho n.º 9434/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 171
Despacho n.º 9435/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 171
Despacho n.º 9436/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 172
Despacho n.º 9437/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 172
Despacho n.º 9438/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 172
Despacho n.º 9439/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 173
Despacho n.º 9440/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 173
Despacho n.º 9441/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 173
Despacho n.º 9442/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 173
Despacho n.º 9443/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 174
Despacho n.º 9444/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 174
Despacho n.º 9445/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 174

Despacho n.º 9446/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 175
Despacho n.º 9447/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 175
Despacho n.º 9448/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 175
Despacho n.º 9449/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 175
Despacho n.º 9450/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 176
Despacho n.º 9451/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 176
Despacho n.º 9452/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 176
Despacho n.º 9453/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 177
Despacho n.º 9454/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 177
Despacho n.º 9455/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 177
Despacho n.º 9456/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 178
Despacho n.º 9457/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 178
Despacho n.º 9458/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director HMR2 178
Despacho n.º 9459/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR1 178
Despacho n.º 9460/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 179
Despacho n.º 9461/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 179
Despacho n.º 9700/2000:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 184
Despacho n.º 9788/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DSE 164
Despacho n.º 9789/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DST 165
Despacho n.º 9790/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DSM 165
Despacho n.º 9791/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DSS 165
Despacho n.º 9792/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 166
Despacho n.º 9793/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DSI 166
Despacho n.º 9794/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 166
Despacho n.º 9795/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 167
Despacho n.º 9796/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 167
Despacho n.º 9797/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 167
Despacho n.º 9798/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 168
Despacho n.º 9799/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 168
Despacho n.º 9800/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB 168
Despacho n.º 9801/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 169
Despacho n.º 9802/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 169

Despacho n.º 9947/2000:

Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 179

Despacho n.º 10 817/2000:

Criação da Secção de Logística do GALE 164

Despacho n.º 10 818/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 182

Despacho n.º 10 819/2000:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ 181

Despacho n.º 10 820/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 181

Despacho n.º 10 929/2000:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do RE1 235

Despacho n.º 11 065/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 181

Despacho n.º 11 066/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 182

Despacho n.º 11 139/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 179

Despacho n.º 11 140/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 180

Despacho n.º 11 141/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 180

Despacho n.º 11 142/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 180

Despacho n.º 11 143/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 183

Despacho n.º 11 144/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 184

Despacho n.º 11 145/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 183

Despacho n.º 11 146/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 183

Despacho n.º 11 264/2000:

Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR2 ... 201

Despacho n.º 11 548/2000:

Delegação de competências no major-general comandante da BLI 189

Despacho n.º 11 580/2000:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 191

Despacho n.º 11 672/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 192

Despacho n.º 11 673/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 192

Despacho n.º 11 674/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 192

Despacho n.º 11 675/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 193

Despacho n.º 11 676/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 193

Despacho n.º 11 677/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 193

Despacho n.º 11 678/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 194

Despacho n.º 11 679/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da EMEL 194

Despacho n.º 11 680/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 194

Despacho n.º 11 681/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 195

Despacho n.º 11 682/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 195

Despacho n.º 11 683/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 195

Despacho n.º 11 684/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 196

Despacho n.º 11 685/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 196

Despacho n.º 11 686/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 196
Despacho n.º 11 687/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 197
Despacho n.º 11 688/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 197
Despacho n.º 11 689/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 197
Despacho n.º 11 690/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 198
Despacho n.º 11 691/2000:
Subdelegação de competências no major comandante interino do BAdidos 198
Despacho n.º 12 008/2000:
Subdelegação de competência nos chefes dos Centros de Recrutamento 190
Despacho n.º 12 283/2000:
Delegação de competências no coronel comandante da GALE 190
Despacho n.º 12 293/2000:
Delegação de competências no major-general comandante da BLI 198
Despacho n.º 12 294/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 198
Despacho n.º 12 295/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 199
Despacho n.º 12 296/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector para a administração do HMR1 ... 201
Despacho n.º 12 297/2000:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 200
Despacho n.º 12 298/2000:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 200
Despacho n.º 12 673/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento Conjunto/Alfa/Sfor .. 199
Despacho n.º 12 674/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento/Charlie/Kfor 199
Despacho n.º 12 675/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 200
Despacho n.º 13 043/2000:
Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas 213
Despacho n.º 13 092/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 270
Despacho n.º 13 523/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 231
Despacho n.º 13 890/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 231
Despacho n.º 13 891/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 231
Despacho n.º 13 892/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 232
Despacho n.º 13 893/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 232
Despacho n.º 13 894/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 232
Despacho n.º 13 895/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 233
Despacho n.º 13 896/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 234
Despacho n.º 13 897/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM 233
Despacho n.º 14 021/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 234
Despacho n.º 14 022/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 234
Despacho n.º 14 023/2000:
Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 235
Despacho n.º 14 171/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 233
Despacho n.º 14 337/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado suddirector da DSS 230

Despacho n.º 15 212/2000:
Delegação de competências no tenente-general VCEME 226
Despacho n.º 15 299/2000:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 235
Despacho n.º 15 374/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 227
Despacho n.º 15 375/2000:
Delegação de competências no major-general director da DAMP 227
Despacho n.º 15 376/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 228
Despacho n.º 15 604/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2.º BIMec/SFOR 268
Despacho n.º 15 605/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do AGRDELTA/KFOR 268
Despacho n.º 15 606/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 266
Despacho n.º 15 607/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 267
Despacho n.º 15 608/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 267
Despacho n.º 15 609/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 267
Despacho n.º 15 610/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 268
Despacho n.º 15 611/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 262
Despacho n.º 15 866/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 270
Despacho n.º 16 077/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 255
Despacho n.º 16 078/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 256
Despacho n.º 16 079/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 257
Despacho n.º 16 080/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC 258
Despacho n.º 16 081/2000:
Subsubdelegação de competências no major chefe da RG 259
Despacho n.º 16 082/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 259
Despacho n.º 16 083/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 260
Despacho n.º 16 189/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 262
Despacho n.º 16 190/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 269
Despacho n.º 17 077/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RApG/EME 255
Despacho n.º 17 181/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 260
Despacho n.º 17 182/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 261
Despacho n.º 17 183/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 261
Despacho n.º 17 184/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 262
Despacho n.º 17 185/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 263
Despacho n.º 17 186/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 264
Despacho n.º 17 263/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 450
Despacho n.º 17 347/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 261
Despacho n.º 17 467/2000:
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 252
Despacho n.º 17 468/2000:
Delegação de competências no tenente-general director do IAEM 252

Despacho n.º 17 469/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante do COFT 253
Despacho n.º 17 470/2000:
Delegação de competências no coronel tirocinado director do IMPE 254
Despacho n.º 17 471/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística 254
Despacho n.º 17 474/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 264
Despacho n.º 17 475/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 264
Despacho n.º 17 476/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 265
Despacho n.º 17 477/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML 266
Despacho n.º 17 478/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 270
Despacho n.º 17 654/2000:
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 255
Despacho n.º 17 660/2000:
Subdelegação de competências no major chefe do CF/CTAT 269
Despacho n.º 17 661/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2.º BIPara/UNTAET 269
Despacho n.º 17 991/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 291
Despacho n.º 17 992/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 291
Despacho n.º 18 629/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do CM 294
Despacho n.º 18 974/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 292
Despacho n.º 18 975/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 292
Despacho n.º 18 976/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 292
Despacho n.º 18 977/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 293
Despacho n.º 19 372/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 293
Despacho n.º 19 373/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 293
Despacho n.º 19 709/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do agrupamento conjunto Alfa/SFOR 319
Despacho n.º 19 710/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do agrupamento Charlie/KFOR .. 319
Despacho n.º 19 711/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 319
Despacho n.º 19 712/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 320
Despacho n.º 19 849/2000:
Determina o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 301
Despacho n.º 19 930/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 305
Despacho n.º 19 931/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 306
Despacho n.º 19 932/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 307
Despacho n.º 19 933/2000:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 307
Despacho n.º 19 934/2000:
Delegação e subdelegação de competências no major comandante interino do PresMil 308
Despacho n.º 20 741/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS 317
Despacho n.º 20 742/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChST 303
Despacho n.º 20 747/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 312

Despacho n.º 20 748/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 313
Despacho n.º 20 749/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 313
Despacho n.º 20 931/2000:
Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 302
Despacho n.º 20 932/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 304
Despacho n.º 20 933/2000:
Subdelegação de competências no coronel tiriocinado director da DSI 304
Despacho n.º 20 934/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DSF 305
Despacho n.º 20 935/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 313
Despacho n.º 20 936/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 314
Despacho n.º 20 937/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 308
Despacho n.º 20 938/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 309
Despacho n.º 20 939/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 309
Despacho n.º 21 030/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 303
Despacho n.º 21 031/2000:
Delegação de competências no coronel chefe do CFG 303
Despacho n.º 21 032/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 316
Despacho n.º 21 033/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 317
Despacho n.º 21 034/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI3 317
Despacho n.º 21 035/2000:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 320
Despacho n.º 21 036/2000:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 320
Despacho n.º 21 284/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 318
Despacho n.º 21 285/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvs/BMI 318
Despacho n.º 21 530/2000:
Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e orgãos (UEO) da RMN 314
Despacho n.º 21 531/2000:
Subdelegação de competências no major-general comandante do QG/BLI 314
Despacho n.º 21 532/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 315
Despacho n.º 21 533/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 315
Despacho n.º 21 534/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 315
Despacho n.º 21 535/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 316
Despacho n.º 21 536/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 316
Despacho n.º 21 537/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 316
Despacho n.º 21 643/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 309
Despacho n.º 21 644/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 310
Despacho n.º 21 645/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 310
Despacho n.º 21 646/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 311
Despacho n.º 21 647/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 311
Despacho n.º 21 648/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 311

Despacho n.º 21 649/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 312
Despacho n.º 21 650/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 312
Despacho n.º 22 079/2000:
Subdelegação de competências no coronel oficial mais antigo da DSI 373
Despacho n.º 22 080/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 374
Despacho n.º 22 081/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 383
Despacho n.º 22 082/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RG1 382
Despacho n.º 22 083/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 375
Despacho n.º 22 084/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 375
Despacho n.º 22 085/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 375
Despacho n.º 22 086/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 376
Despacho n.º 22 087/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do DepAp/IAEM 382
Despacho n.º 22 088/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 383
Despacho n.º 22 510/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 378
Despacho n.º 22 511/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 379
Despacho n.º 22 512/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 379
Despacho n.º 22 513/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 379
Despacho n.º 22 514/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 379
Despacho n.º 22 515/2000:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 376
Despacho n.º 22 516/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 377
Despacho n.º 23 248/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 381
Despacho n.º 23 249/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 380
Despacho n.º 23 250/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 380
Despacho n.º 23 251/2000:
Subdelegação de competências no major comandante interino do PresMil 377
Despacho n.º 23 397/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGMT 378
Despacho n.º 24 096/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 374
Despacho n.º 24 097/2000:
Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) dependentes do tenente-general comandante da RMN 380
Despacho n.º 24 358/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 381
Despacho n.º 24 359/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 381
Despacho n.º 24 885/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado comandante interino do CTAT e da BAI 442
Despacho n.º 24 886/2000:
Delegação de competências na doutora directora do IO 444
Despacho n.º 24 887/2000:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT e da BAI . 444

Despacho n.º 24 888/2000:

Extinção da dependência logística e financeira da Casa de Reclusão de Tomar para com a EPSM .. 445

Despacho n.º 24 889/2000:

Delegação de competências no coronel comandante do GALE 445

Despacho n.º 25 018/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 449

Despacho n.º 25 145/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 446

Despacho n.º 25 365/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 450

Despacho n.º 25 366/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 450

Despacho n.º 25 491/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSI 448

Despacho n.º 25 492/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSI 448

Despacho n.º 25 830/2000:

Delegação de competências no major-general director da DJD 447

Despacho n.º 25 970/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 448

Despacho n.º 25 971/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSF 449

Despacho n.º 25 972/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChST 449

Despacho n.º 26 324/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DJD 447

DESPACHOS CONJUNTOS

Despacho conjunto n.º 313/2000:

É autorizada a reafectação ao Ministério da Justiça do PM2/Santarém — Presídio Militar de Santarém 78

Despacho Conjunto n.º 913/2000:

Atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 1999 ao HMR2 294

Despacho conjunto n.º 1024/2000:

Regulamento do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 323

Despacho conjunto n.º 1051/2000:

Define os procedimentos de registo da requisição, distribuição e administração dos medicamentos hemoderivados 321

Despacho conjunto n.º 1067/2000:

Procede à actualização dos abonos para os militares que prestam serviço na representação diplomática de Varsóvia 383

ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 412/99:

Julga constitucional, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro 79

Acórdão n.º 522/99:

Julga inconstitucional, a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM 82

Acórdão n.º 606/99:

Nega provimento, ao pedido da inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 79.º do CJM 95

Acórdão n.º 638/99:

Julga inconstitucional, a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *a)*, do CJM 98

Acordão n.º 270/2000:

Decide não tomar conhecimento do pedido de inconstitucionalidade da norma do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março 384

Acórdão n.º 291/2000:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, na parte em que afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena aplicada ao arguido recorrente 201

Acórdão n.º 319/2000:

Declara não poder considerar-se violado o princípio da igualdade na norma contida no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, quando não abrange no seu âmbito os militares deficientes das Forças Armadas do quadro do complemento, concluindo pelo juizo da não inconstitucionalidade da norma 325

Acordão n.º 378/2000:

Determina a reformulação do despacho tácito de indeferimento do Chefe do Estado-Maior do Exército, constante no requerimento do tenente miliciano DFA, Joaquim Apolónia Pereira, de acordo com o juizo de não inconstitucionalidade da norma constante no Decreto-Lei n.º 134/97 389

ACORDOS

Acordo:

Acordo de Cooperação entre ADME e Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) 114

PROTOCOLOS

Protocolo:

Protocolo entre a Região Militar do Sul, a Câmara Municipal de Fronteira e os Proprietários da Herdade do Monte dos Atoleiros 121

Protocolo:

Protocolo de Acordo de Transportes por Via Aérea entre o EME e a SATA Internacional 125

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e o Clube Hípico Militar "Os Lanceiros" para a cedência de utilização das instalações do picadeiro Brigadeiro Henrique Callado 205

Protocolo:

Protocolo entre o Exército e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar 329

OFÍCIOS

Ofício n.º 883/2000:

Interpretação do n.º 3 do artigo 46.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho . 185

RECTIFICAÇÕES

Rectificação:

Rectificação ao Índice, 1.ª série de 1999 102

Rectificação:

Rectificação ao Despacho n.º 3777/2000, de 10 de Janeiro, do comandante da RMS, publicado na OE n.º 2/2000 185

Rectificação n.º 2320/2000:

Rectificação do despacho n.º 15 610/2000, publicado na OE n.º 8/2000, 1.ª série 295

Declaração de Rectificação n.º 5-H/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 28/2000, do Ministério da Justiça, que confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correio, CTT - Correios de Portugal, S.A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, aos advogados e aos solicitadores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 2000 126

Declaração de Rectificação n.º 15/2000:

De ter sido rectificada a Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto (Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes de 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 182, de 8 de Agosto 396

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Por deslocação em território nacional — 211
— Por deslocação em missão ao estrangeiro — 251

— REMUNERAÇÕES

— Actualização das carreiras do pessoal de Informática — 30
— Actualização das remunerações dos funcionários públicos — 110
— Actualiza abonos a militares da representação diplomática de Varsóvia — 383

— SUBSÍDIOS

— Da alimentação a dinheiro — 189

— SUPLEMENTO DE MISSÃO

— Actualização do suplemento de missão para os cooperantes técnico-militares no estrangeiro — 32
— Actualiza o suplemento de missão a abonar aos militares que participem em missões humanitárias e de paz, fora do território nacional — 212

ACADEMIA MILITAR

— Número de vagas para concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano de 2000/2001 — 300
— Número de vagas para admissão no ano lectivo de 2000/2001 — 301

ACORDÃOS

— TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Decide não tomar conhecimento do pedido de inconstitucionalidade da norma do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março — 384
— Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM — 201
— Determina a reformulação do despacho tácito de indeferimento do CEME, constante no requerimento do TEN MIL DFA, Joaquim Apolónia Pereira, de acordo com o juízo de não inconstitucionalidade da norma constante do Decreto-Lei n.º 134/97 — 389
— Julga constitucional, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro — 79
— Julga inconstitucional, a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)* do CJM — 82
— Nega provimento, ao pedido da inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 79.º do CJM — 95
— Julga inconstitucional, a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *a)*, do CJM — 98
— Não há inconstitucionalidade na norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio — 325

ACORDO

— De cooperação entre a ADME e o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) — 114

ACTOS NOTARIAIS

— Confere competência a várias entidades para a certificação de fotocópias — 59
— Rectificação do Decreto-Lei que confere competências para a certificação de fotocópias a várias entidades — 126

AGRUPAMENTO CHARLIE/KFOR

— Atribuição do Estandarte Nacional — 4

AGRUPAMENTO CONJUNTO ALFA/SFOR

— Atribuição do Estandarte Nacional — 4

AGRUPAMENTO "DELTA"/KFOR

— Atribuição do Estandarte Nacional — 211

ALCOOLISMO

— Programa de prevenção ao combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas — 213

ALIENAÇÕES

— Do PM 2/Santarém - Presídio Militar de Santarém — 78

ALTERAÇÕES

— À Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, relativa à participação da Marinha, com uma Companhia de Fuzileiros, na Força Nacional Conjunta na Bósnia-Herzegovina — 30
— À portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, que aprova as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade — 438
— À Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade — 130
— Ao Anexo à portaria n.º 999/2000, de 18 de Outubro, número de vagas para 2000/2001, nos cursos das Escolas Superiores Militares — 442
— Aos Decretos-Lei n.º 154/88, n.º 333/95 e 347/98, que define o quadro da protecção social da Lei da protecção à maternidade e paternidade — 142
— 1.ª alteração, do EMFAR — 240
— 1.ª alteração do Regulamento da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares do QP, que viram as carreiras afectadas com o 25 de Abril de 1974 — 340
— Do Código do Processo Penal — 422

AMBIENTE

— Atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 1999 — 294
— Regulamento do Prémio Defesa Nacional e Ambiente — 323

AUTENTICAÇÃO

— Confere competência a várias entidades para a certificação de fotocópias — 59
— Rectificação do Decreto-Lei que confere competências para a certificação de fotocópias a várias entidades — 126

B

BOMBEIROS

— Aprova a nova Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros — 364
— Revisão do Estatuto Social do Bombeiro — 365

BÓSNIA-HERZEGOVINA

— Participação da marinha, na força Nacional Conjunta — 30

C

CARREIRAS

— Alteração das escalas indiciárias das carreiras e categorias dos serviços e organismos dependentes do MDN — 366

CARTA-PATENTE

— Isenção do Imposto de selo nos documentos de Encarte — 225

CARTÃO DE SAÚDE

— Cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde — 109

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

— Julga inconstitucional, a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM — 82
— Nega provimento, ao pedido de inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 79.º do CJM — 95
— Julga inconstitucional, a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *a)*, do CJM — 98
— Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM — 201

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

— Alteração do Código de Processo Penal, estabelecendo medidas de simplificação e combate à morosidade processual — 422

COLÉGIO MILITAR

— Alteração das mensalidades a pagar pelos alunos — 3

COMPETÊNCIAS

—DELEGAÇÃO

— Na directora do IO — 18, 444
— No coronel 2.º comandante da ZMA — 23, 24, 25
— No coronel chefe do CFG — 303
— No coronel comandante da EPAM — 36
— No coronel comandante do CMEFD — 377
— No coronel comandante do GALE — 190, 445
— No coronel comandante do RAAA1 — 306
— No coronel comandante do RE1 — 307
— No coronel comandante do RI19 — 38
— No coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN — 305
— No coronel tirocinado comandante interino do CTAT e da BAI — 442
— No coronel tirocinado director do IMPE — 254
— No tenente-general comandante do COFT — 253
— No major comandante interino do PresMil — 308
— No major-general 2.º comandante da RMN — 179
— No major-general chefe do Gab/CEME — 13
— No major-general comandante da BLI — 15, 189, 198
— No major-general comandante da ZMA — 16
— No major-general comandante da ZMM — 15
— No major-general comandante do CMSM/BMI — 13
— No major-general comandante do CTAT/BAI — 14, 444
— No major-general director da DAMP — 227
— No major-general director da DJD — 447
— No major-general director da ESSM — 19
— No major-general director do CM — 17
— No major-general director do IMPE — 18
— No tenente-coronel chefe do CF/ZMA — 49
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA — 48
— No tenente-coronel chefe interino do CF/RMN — 36
— No tenente-coronel comandante do BAdidos — 376
— No tenente-coronel comandante do BCS/CMSM — 293
— No tenente-coronel comandante do BCS/CTAT — 53

— No tenente-coronel comandante do BISM — 307
— No tenente-general comandante da AM — 10
— No tenente-general comandante da Instrução — 8
— No tenente-general comandante da Logística — 5, 254
— No tenente-general comandante da RMN — 11, 69, 110
— No tenente-general comandante da RMS — 12
— No tenente-general comandante do COFT — 458
— No tenente-general director do IAEM — 9, 252
— No tenente-general comandante do Pessoal — 7, 446
— No tenente-general governador militar de Lisboa — 10
— No tenente-general IGE — 6
— No tenente-general presidente do CSDE — 32, 252, 255
— No tenente-general VCEME — 5, 226
— Nos comandantes, directores ou chefes das UEO da RMN — 71, 314, 380

—SUBDELEGAÇÃO

— Nos chefes dos Centros de Recrutamento — 190
— No tenente-coronel subdirector do DGMT — 26
— No tenente-coronel subdirector da DSI — 111
— No tenente-coronel subdirector administrativo do HMR1 — 184, 201
— No tenente-coronel subdirector administrador do HMR2 — 383
— No tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML — 266
— No tenente-coronel subchefe do CFL — 71, 262
— No tenente-coronel director do HMR2 — 42, 77, 178
— No tenente-coronel director do HMR1 — 42, 76
— No tenente-coronel director do HMB — 168
— No tenente-coronel director do CS/RMS — 47, 381
— No tenente-coronel comandante do PresMil — 197
— No tenente-coronel comandante do GAC/BMI — 318
— No tenente-coronel comandante do BST — 22, 196, 312
— No tenente-coronel comandante do BSS — 41, 76, 177, 179
— No tenente-coronel comandante do BISM — 196, 307, 311, 375
— No tenente-coronel comandante do BCS/CTAT — 113
— No tenente-coronel comandante do BCS/CMSM — 50, 293, 317
— No tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI — 318
— No tenente-coronel comandante do BAdidos — 196/376
— No tenente-coronel comandante do Agrupamento/Charlie/KFOR — 199, 319
— No tenente-coronel comandante do Agrupamento Delta/KFOR — 268
— No tenente-coronel comandante do Agrupamento Conjunto/ALFA/SFOR — 199, 319
— No tenente-coronel comandante do Agrupamento BRAVO/KFOR — 52
— No tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET — 269
— No tenente-coronel comandante do 2BIMec/SFOR — 268
— No tenente-coronel comandante do 2BAI/SFOR II — 52
— No tenente-coronel comandante do 1BIPara/UNTAET (Timor) — 77
— No tenente-coronel comandante da AMSJ — 113
— No tenente-coronel chefe interino do CF/RMN — 35, 36
— No tenente-coronel chefe interino da ChST — 303, 449
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM — 233
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI — 200, 319
— No tenente-coronel chefe do CF/ZMM — 112
— No tenente-coronel chefe do CF/RMS — 47
— No tenente-coronel chefe do CF/RMN — 43, 77, 179
— No tenente-coronel chefe do CF/CTAT — 52/113
— No tenente-coronel chefe do CF/CMSM — 50
— No tenente-coronel adjunto para a administração/HMP — 55

— No tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 — 25, 320
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI13 — 234
— No tenente-coronel 2.º comandante do RG1 — 382
— No tenente-coronel 2.º comandante do RE1 — 270, 450
— No tenente-coronel 2.º comandante do RA5 — 269
— No tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD — 270
— No tenente-coronel 2.º comandante do CIOE — 183, 184
— No tenente-coronel 2.º comandante da ETAT — 181
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPT — 25, 182, 234
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPST — 114, 183, 381
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPI — 181, 182
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPC — 53, 233, 450
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPAM — 182, 381
— No major-general subchefe do EME — 33, 302
— No major-general director da DST — 165
— No major-general director da DSS — 165
— No major-general director da DSM — 165
— No major-general director da DSI — 166, 448
— No major-general director da DSF — 166, 304, 449
— No major-general director da DSE — 164
— No major-general director da DJD — 447
— No major-general director da DAMP — 227, 228
— No major-general comandante do QG/BLI — 314
— No major-general comandante do CTAT/BAI — 444
— No major subdirector administrativo do HMR2 — 201
— No major comandante interino do PresMil — 308, 377
— No major comandante interino do BAdidos — 198
— No major chefe do CF/CTAT — 269
— No major 2.º comandante do RE1 — 235
— No major 2.º comandante do BAdidos — 235
— No coronel tirocinado subdirector do CM — 294
— No coronel tirocinado subdirector da DSS — 230
— No coronel tirocinado director do HMP — 166
— No coronel tirocinado director da DSI — 304
— No coronel tirocinado comandante interino do CTAT e da BAI — 442
— No coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN — 42, 313, 314
— No coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML — 305, 375
— No coronel subdirector do IMPE — 383
— No coronel subdirector da ESSM — 54
— No coronel subdirector da DST — 19, 261
— No coronel subdirector da DSI — 374
— No coronel subdirector da DSF — 305
— No coronel subdirector da DSE — 191
— No coronel subdirector da DR — 34, 35
— No coronel oficial mais antigo da DSI — 373
— No coronel director dos Derviços Gerais/AM — 53, 184
— No coronel director do IGeoE — 169
— No coronel director do HMR1 — 178
— No coronel director do DGMT — 168, 374, 378
— No coronel director do DGMI — 20, 168
— No coronel director do DGMG — 167, 263
— No coronel comandante do RTm1 — 195, 262
— No coronel comandante do RL2 — 195

— No coronel comandante do RI8 — 47, 380
— No coronel comandante do RI3 — 46, 317, 380
— No coronel comandante do RI2 — 46, 317
— No coronel comandante do RI19 — 37, 38, 43, 174, 175
— No coronel comandante do RI15 — 52
— No coronel comandante do RI14 — 39, 74, 171, 179, 180
— No coronel comandante do RI13 — 39, 74, 172, 173, 266, 267
— No coronel comandante do RI1 — 21, 194, 198, 310
— No coronel comandante do RG3 — 112
— No coronel comandante do RG2 — 47
— No coronel comandante do RG1 — 48
— No coronel comandante do RE3 — 40, 75, 170, 316
— No coronel comandante do RE1 — 307, 376
— No coronel comandante do RE1 — 195
— No coronel comandante do RC6 — 38, 73, 173, 175, 232, 233
— No coronel comandante do RC4 — 49
— No coronel comandante do RAAA1 — 194, 306, 311, 375
— No coronel comandante do RA5 — 40, 74, 170, 171
— No coronel comandante do RA4 — 41, 76, 177, 292,293
— No coronel comandante do CIOE — 39, 74, 172, 315
— No coronel comandante do CCSelPorto — 41, 76, 173
— No coronel comandante do CCSelLisboa — 197
— No coronel comandante da UAAA — 33
— No coronel comandante da ETAT — 51
— No coronel comandante da ESE — 192, 291, 309
— No coronel comandante da EPT — 40, 75, 170, 174, 379
— No coronel comandante da EPST — 40, 75, 173, 174
— No coronel comandante da EPSM — 45, 268
— No coronel comandante da EPI — 192, 231, 264, 312
— No coronel comandante da EPE — 44, 45
— No coronel comandante da EPC — 193, 265, 308, 311
— No coronel comandante da EPAM — 36, 37, 43, 73, 175
— No coronel comandante da EPA — 45, 316
— No coronel comandante da EMEL — 193, 194, 291, 309
— No coronel comandante da CMEFD — 21, 22, 193, 310, 377, 449
— No coronel comandante da AMSJ — 51
— No coronel comandante do RC3 — 44, 46
— No coronel chefe do EM/QG/ZMM — 112
— No coronel chefe do EM/QG/RMS — 43, 44
— No coronel chefe do EM/QG/RMN — 72
— No coronel chefe do EM/QG/RMN — 178
— No coronel chefe do EM/QG/GML — 192, 264, 309
— No coronel chefe do DepAp/IAEM — 382
— No coronel chefe do CRecrVReal — 176, 378, 379
— No coronel chefe do CRecrViseu — 176
— No coronel chefe do CRecrPorto — 178, 231
— No coronel chefe do CRecrFunchal — 34
— No coronel chefe do CRecrCoimbra — 176
— No coronel chefe do CRecrBraga — 198, 199
— No coronel chefe do CFL — 167
— No coronel chefe do CFG — 303
— No coronel chefe do CF/RMN — 312, 313
— No coronel chefe do CF/GML — 197
— No coronel chefe da RApG/EME — 111, 255

— No coronel chefe da ChST — 167
— No coronel chefe da ChAT — 169, 448
— No coronel adjunto para a administração do HMP — 235
— No coronel 2.º comandante do CTAT — 50
— No coronel 2.º comandante do CMSM — 49
— No coronel 2.º comandante da BAI — 51

—SUBSUBDELEGAÇÃO

— No tenente-coronel 2.º comandante do RL2 — 78
— No tenente-coronel 2.º comandante do RC3 — 200, 320
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPE — 320
— No tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ — 181
— No major chefe da RG/DAMP — 259
— No coronel subdirector da DAMP — 255, 259, 260, 261
— No coronel chefe da RPMP — 256
— No coronel chefe da RPMNP — 257
— No coronel chefe da RPC — 258

CONDECORAÇÕES

— Do Regimento de Guarnição n.º 3 — 283
— Do Centro de Instrução de Operações Especiais — 370
— Do Regimento de Infantaria n.º 14 — 371
— Do Regimento de Cavalaria n.º 3 — 371
— Do Batalhão de Caçadores n.º 5 — 371
— Do Instituto de Odivelas — 32
— Do Colégio Militar de Salvador — 64
— Do Colégio Militar de Brasilia — 65
— Do QG/GML — 145
— Cria Medalha privativa do EMGFA — 418

COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR

— Actualiza suplemento de missão — 32

CURSOS

— Preparação Linguística do Exército — 285
— Número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos QP — 301
— Actualiza e reune toda a regulamentação relativa ao Curso de Estado-Maior — 371

CURSO DE ESTADO-MAIOR

— Actualiza e reune toda a regulamentação relativa ao CEM — 371

D

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

— Aprova o modelo de cartão destinado aos grandes defecientes do serviço efectivo normal — 30
— Regulamenta o Decreto-Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, apoio ás vítimas de stress pós-traumático de guerra — 105

DIPLOMA DE ENCARTE

— Isenção do imposto de selo nos documenos de Encarte — 225

DOCUMENTOS

— Cartão destinado aos grandes defecientes do SEN — 30
— Confere competência a várias entidades para autenticação de fotocópias — 59
— Fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado, seja suficiente para a Instrução de Processos administrativos graciosos — 60
— Cartão de Identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde — 109
— Aprova o Regulamento de Conservação Arquivistica do Exército — 148
— Isenção do Imposto de selo nos documentos de Encarte — 225

DROGA

— Programa de prevenção de combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas — 213

E

EFECTIVOS

— Prolongamento do SEN no Exército para 2000 — 3
— Efectivos do QP por postos e QE para o ano de 2000 — 69
— Número de vagas para admissão aos cursos da AM e da ESE para ingresso no QP no ano lectivo 2000/ /2001 — 301

EMFAR

— Interpretação pela CGA do n.º 3 do artigo 46.º do EMFAR, 25 % de aumento do tempo de serviço efectivo — 185
— 1.ª alteração, por apreciação parlamentar do EMFAR — 239

EMGFA

— Cria medalha Privativa do EMGFA — 418

ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO

— Número de vagas para admissão para o ano lectivo de 2000/2001 — 301

ESCOLA DE SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

— Número de vagas para admissão — 300

ESCOLA SUPERIOR POLITÉCNICA DO EXÉRCITO

— Número de vagas para admissão para o ano lectivo 2000/2001 — 301

ESTANDARTE NACIONAL

— Atribuição do Estandarte Nacional ao IO — 4
— Atribuição do Estandarte Nacional ao Agrupamento CHARLIE/KFOR — 4
— Atribuição do Estandarte Nacional ao Agrupamento conjunto ALFA/SFOR — 4
— Atribuição do Estandarte Nacional ao Agrupamento DELTA/KFOR — 211
— Atribuição do Estandarte Nacional ao GALE — 212

ESTATUTOS

— Das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército — 274

EURO

— Aprova as orientações nacionais para a introdução física do euro — 435

EXTINÇÃO

— Da dependência logística e financeira da Casa de Reclusão de Tomar para com a EPSM — 445

F

FÉRIAS

— Republica rectificada, a Lei de protecção à maternidade e paternidade — 130

FORMAÇÃO

— Preparação Linguística do Exército — 285

FOTOCÓPIAS

— Confere competência a várias entidades para a certificação de fotocópias — 59
— Fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado, são o suficiente para a instrução de processos administrativos graciosos — 60
— Rectificação do Decreto-Lei que confere competências para a certificação de fotocópias a várias entidades — 126

FUNÇÃO PÚBLICA

— Revalorização das carreiras da Informática — 30
— Prevê que fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado, seja suficiente para a Instrução de processos administrativos graciosos — 60
— Alteração das escalas indiciárias das carreiras e categorias de serviços e organismos dependentes do MDN — 366

FUNDO DE PENSÕES

— Estabelece o financiamento do valor inicial do Fundo de Pensões dos militares das Forças Armadas — 63

G

GRUPO DE AVIAÇÃO LIGEIRA DO EXÉRCITO

— Criação da Secção de Logística — 164
— Atribuição do Estandarte Nacional — 212

H

HERÁLDICA

— Armas da Brigada Mecanizada Independente — 66

HOSPITAL MILITAR REGIONAL N.º 2

— Atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 1999 — 294

I

IASFA

— Criação do Centro de Apoio Social de Lisboa — 285

IMPOSTO DE SELO

— Isenção do Imposto de selo nos documentos de Encarte — 225

INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO

— Alteração das mensalidades a pagar pelos alunos — 3
— Número de vagas para admissão (Secção do Ensino Superior) — 300

INSTITUTO DE ODIVELAS

— Alteração das mensalidades a pagar pelos alunos — 3
— Atribuição do Estandarte Nacional — 4
— Condecoração com a Ordem Militar de Avis — 32

INCENTIVOS

— Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato e Voluntariado — 401

L

LEIS

— Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no QP, antes do 25 de Abril de 1974, após frequência da AM — 239
— 1.ª alteração, por apreciação parlamentar do EMFAR — 240
— Regulamenta a Lei n.º 43/99, prevê o direito à revisão da situação militar dos militares do QP viram as carreiras afectadas com o 25 de Abril de 1974 — 245
— 1.ª alteração ao Regulamento da Lei n.º 43/99, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares do QP, que viram as carreiras afectadas com o 25 de Abril de 1974 — 340
— Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar — 340
— Aprova a Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros — 364
— Rectificação à Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto — 396

LICENÇAS

— Cria licença especial para o exercício de funções em Macau por militares do QP no activo e na reserva — 107
— Republica rectificada a Lei de protecção à maternidade e paternidade — 130

LOGÍSTICA

— Cria a Secção de Logística do GALE — 164
— Extinção da dependência logística e financeira da Casa de Reclusão de Tomar para com a EPSM — 445

M

MACAU

— Cria licença especial para o exercício de funções para militares do QP no activo e na reserva — 107

MEDALHAS

— Cria medalha privativa do EMGFA — 418

MEDICAMENTOS HEMODERIVADOS

— Definição dos procedimentos de registo da requisição, distribuição e administração — 321

MENSALIDADES

— Alteração das mensalidades a pagar pelos alunos do CM, IMPE e IO — 3

MISSÕES HUMANITÁRIAS E DE PAZ

— Fixa os encargos orçamentais anuais dos seguros — 147
— Actualiza o suplemento de missão — 212

MISSÕES MILITARES NO ESTRANGEIRO

— Actualiza abonos para os militares da representação diplomática em Varsóvia — 383

MUSEUS MILITARES

— Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército — 274

N

NOMEAÇÕES

— Do 1.º avaliador dos chefes dos órgãos de apoio do Comando da ZMA — 23
— Do inspector da ZMA — 23

O

ORÇAMENTO DE ESTADO

— Estabelece normas de execução para o OE 2000 — 141

P

PRÉDIOS

— Reafectação ao MJ do PM 2/Santarém-Presídio Militar de Santarém — 78

PRÉMIO DEFESA NACIONAL E AMBIENTE

— Atribuição do Prémio de 1999 ao HMR2 — 294
— Regulamento do Prémio Defesa Nacional e Ambiente — 323

PREPARAÇÃO LINGUÍSTICA DO EXÉRCITO

— Actualização do Despacho n.º 58/92, de 18 de de Setembro do CEME — 285

PROCESSOS

— Prevê que fotocópias simples de documentos autênticos ou autenticados, seja suficiente para a instrução de processos administrativos graciosos — 60

PROTOCOLOS

— Entre a RMS, Câmara Municipal de Fronteira e os Proprietários da Herdade do Monte dos Atoleiros — 121
— Entre o EME e a SATA Internacional — 125
— Entre o Exército e o Clube Hípico Militar "Os Lanceiros" — 205
— Entre o Exército e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar — 329

Q

QUADRO PERMANENTE

— Efectivos por postos e QE para o ano de 2000 — 69
— Cria licença especial para o exercício de funções em Macau para militares do QP no activo e na reserva — 107

— Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no QP, antes do 25 de Abril de 1974, após frequência da AM — 239
— Regulamenta a Lei n.º 43/99, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares do QP, que viram as carreiras afectadas com o 25 de Abril de 1974 — 245
— Preparação Linguística do Exército para militares do QP — 285
— 1.ª alteração ao Regulamento da Lei n.º 43/99, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares do QP, que viram as carreiras afectadas com o 25 de Abril de 1974 — 340
— Número de vagas para admissão aos cursos da AM e ESE para o ano lectivo 2000/2001 — 301

R

RECONSTITUIÇÃO DE CARREIRAS

— Regulamento da Lei n.º 43/99, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos QP, que viram as suas carreiras afectadas por participarem no 25 de Abril de 1974 — 245
— 1.ª alteração ao Regulamento da Lei n.º 43/99, reconstituição das carreiras dos militares que participaram no 25 de Abril de 1974 — 340

RECTIFICAÇÕES

— Ao índice da OE, 1.ª série de 1999 — 102
— Ao Decreto-Lei n.º 28/2000, que confere competências para a certificação de fotocópias a várias entidades — 126
— Ao Despacho n.º 3777/2000, de 10 de Janeiro do comandante da RMS — 185
— Do Despacho n.º 15 610/2000 — 295
— À Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto — 396

REGIME DE CONTRATO

— Aprova o Regulamento de Incentivos à prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado — 401

REGIME DE VOLUNTARIADO

— Aprova o Regulamento de Incentivos à prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado — 401

REGIMENTO DE GUARNIÇÃO N.º 3

— Condecorado com a medalha de ouro de serviços distintos — 283

REGULAMENTOS

— Regulamento da Conservação Arquivística do Exército — 148
— Do Prémio Defesa Nacional e Ambiente — 323
— Da Lei do Serviço Militar aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro — 340
— Actualiza e reune toda a regulamentação relativa ao Curso de Estado-Maior — 371
— De Incentivos à prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado — 401

REMUNERAÇÕES

— Ver Abonos

S

SAÚDE

— Apoio ás vítimas de stress pós-traumático de guerra. Regulamentação do Decreto-Lei n.º 46/99, de 16 de Junho — 105

— Cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde — 109
— Acordo de Cooperação entre a ADME e o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) — 114
— Programa de Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas — 213
— Define os procedimentos de registo da requisição, distribuição e administração dos medicamentos hemoderivados — 321

SEGURANÇA SOCIAL

— Altera os Decretos-Lei n.os 154/88, 333/95 e 347/88, que definem o quadro de protecção social decorrente da lei da protecção da maternidade e paternidade — 142

SEGUROS

— Fixa os encargos orçamentais anuais dos seguros para militares em missões humanitárias e de paz a decorrerem fora do território nacional — 147

SERVIÇO EFECTIVO NORMAL

— Prolongamento do SEN, aos recrutas a incorporar no Exército em 2000 — 3
— Aprova e põe em execução o modelo de cartão destinado aos grandes defecientes do serviço efectivo normal — 30

SERVIÇO MILITAR

— Prolongamento do SEN para o ano de 2000 — 3
— Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar — 340
— Aprova o Regulamento de Incentivos ao RC e RV — 401

SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS

— Aprovação da Lei Orgânica — 364
— Revisão do Estatuto Social do Bombeiro — 365

SERVIDÃO MILITAR

— Das zonas confinantes do PM da Grotinha, sito em Arrifes, concelho de Ponta Delgada — 61
— Revoga a servidão militar do PM 3/Águeda, designado, "Quartel de Águeda e anexos" — 249
— Revoga as servidões militares da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições Ligeiras — 250
— Revoga a servidão militar do PM 38/Cascais, Posto de Observação e Contrabombardeamento da Bateria da Parede — 370
— Sujeita a servidão militar os prédios militares n.º 5/Cascais, n.º 6/Cascais, n.º 37/Cascais e n.º 39/Cascais — 433

SUBSÍDIOS

— Ver Abonos

T

TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do n.º 3 do artigo 46.º do EMFAR, 25 % de aumento do tempo de serviço efectivo — 185

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Acórdão n.º 412/1999 - Julga constitucional, o artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 299/97, 31 de Outubro — 79
— Acórdão n.º 522/1999 - Julga inconstitucional, a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM — 82

— Acórdão n.º 606/1999 - Nega provimento, ao pedido da inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 79.º do CJM — 95
— Acórdão n.º 638/1999 - Julga inconstitucional, a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *a)*, CJM — 98
— Acórdão n.º 270/2000 - Decide não tomar conhecimento do pedido de inconstitucionalidade da norma do artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março — 384
— Acórdão n.º 291/2000 - Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do CJM — 201
— Acórdão n.º 319/2000 - Declara não poder considerar-se violado o princípio da igualdade na norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, concluindo pelo juizo da não inconstitucionalidade da norma — 325
— Acórdão n.º 378/2000 - Determina a reformulação do despacho tácito de indeferimento do CEME, constante no requerimento do TEN MIL DFA, Joaquim Apolónia Pereira, de acordo com o juízo de não inconstitucionalidade da norma constante do Decreto-Lei n.º 134/97 — 389

U

UNIDADES

— Cria a Secção de Logística do GALE — 164
— Extinção da dependência logística e financeira da CRecl/Tomar para com a EPSM — 445

V

VAGAS

— Fixa o n.º de vagas para o ano lectivo 2000/2001, dos cursos das escolas superiores militares — 300
— Altera o n.º de vagas para o ano lectivo de 2000/2001, nos cursos das escolas superiores militares — 442
— Determina o n.º de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso no QP — 301

VARSÓVIA

— Actualiza abonos aos miliatres que prestam serviço na representação diplomática em Varsóvia — 383

VÍTIMAS DE GUERRA

— Regulamenta o Decreto-Lei n.º 46/99, de 16 de Junho, apoio ás vítimas de stress pós-traumático de guerra — 105

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 4/2000:
Altera a Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro (introduz alterações à forma de fixação das mensalidades a pagar pelos alunos dos estabelecimentos militares de ensino) 3

Portaria n.º 15/2000:
Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército no ano de 2000 4

Portaria n.º 27/2000:
Atribuição do estandarte nacional ao IO 3

Portaria n.º 28/2000:
Atribuição do estandarte nacional ao Agrupamento CHARLIE/KFOR 4

Portaria n.º 29/2000:
Atribuição do estandarte nacional ao Agrupamento Conjunto ALFA/SFOR 4

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 163/2000:
Delegação de competências no tenente-general VCEME 5

Despacho n.º 164/2000:
Delegação de competências no tenente-general IGE 6

Despacho n.º 165/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística 6

Despacho n.º 166/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 7

Despacho n.º 167/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 8

Despacho n.º 168/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante do COFT 8

Despacho n.º 169/2000:
Delegação de competências no tenente-general director do IAEM 9

Despacho n.º 170/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da AM 10

Despacho n.º 171/2000:
Delegação de competências no tenente-general governador militar de Lisboa 10

Despacho n.º 172/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 11

Despacho n.º 173/2000:
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMS 12

Despacho n.º 174/2000:
Delegação de competências no major-general chefe do Gab/CEME 13

Despacho n.º 175/2000:
Delegação de competências no major-general comandante do CMSM/BMI 13

Despacho n.º 176/2000:
Delegação de competências no major-general comandante do CTAT/BAI 14

Despacho n.º 177/2000:
Delegação de competências no major-general comandante da BLI 15

Despacho n.º 178/2000:

Delegação de competências no major-general comandante da ZMM 15

Despacho n.º 179/2000:

Delegação de competências no major-general comandante da ZMA 16

Despacho n.º 180/2000:

Delegação de competências no major-general director do CM 17

Despacho n.º 181/2000:

Delegação de competências no major-general director do IMPE 18

Despacho n.º 182/2000:

Delegação de competências na directora do IO 18

Despacho n.º 183/2000:

Delegação de competências no major-general director da ESSM 19

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 184/2000:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 19

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 317/2000:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 20

Despacho n.º 318/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 21

Despacho n.º 319/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 21

Despacho n.º 320/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 22

Despacho n.º 1036/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 22

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 185/2000:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 23

Despacho n.º 186/2000:

Nomeação do 1.º avaliador dos chefes dos órgãos de apoio do Comando da ZMA o coronel 2.º comandante da ZMA 23

Despacho n.º 187/2000:

Nomeação do inspector da ZMA o coronel 2.º comandante da ZMA 23

Despacho n.º 188/2000:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 24

Despacho n.º 189/2000:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 24

Despacho n.º 190/2000:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 25

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 1035/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 25

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 1938/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 25

Depósito Geral de Material de Transmissões

Despacho n.º 191/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do DGMT 26

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 4/2000

de 5 de Janeiro

Considerando a necessidade de uma correcta redefinição das mensalidades a pagar pelos encarregados de educação dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino — Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas — que permita compatibilizar as necessidades de gestão com os interesses do Estado e os dos encarregados de educação;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho, conjugado com o estabelecido na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O artigo 12.º da Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1 — .....

2 — Os alunos que frequentem os estabelecimentos de ensino em regime de semi-internato ficarão sujeitos ao pagamento de 75 % da mensalidade correspondente à categoria em que foram classificados.»

2.º O presente diploma é aplicável a partir do ano lectivo de 2000-2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Calda*, em 3 de Dezembro de 1999.

Portaria n.º 15/2000

de 17 de Janeiro

A Lei do Serviço Militar estabeleceu a duração do serviço efectivo normal em 4 meses e contempla a possibilidade da sua extensão, a título excepcional, até ao limite máximo de 8 meses no Exército e 12 meses na Marinha e Força Aérea sempre que a satisfação das necessidades destes ramos não esteja suficientemente assegurada pelos regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º da referida lei.

O carácter de excepção de tal medida e a correlação com as necessidades das adaptações organizativas nas Forças Armadas aconselham a aplicação daquela disposição legal de forma gradual e ajustada, por forma a garantir os recursos humanos estritamente necessários à sua operacionalidade.

Tendo em consideração o nível de adesões anuais verificado no Exército aos regimes de voluntariado e de contrato, nível que se prevê manter-se durante 2000, aponta-se como necessário proceder ao prolongamento do serviço efectivo normal, neste ano, a um número de efectivos que permita alimentar a componente operacional do sistema de forças em complemento daqueles regimes de prestação de serviço militar.

Simultaneamente, os regimes de voluntariado e contrato mostram-se insuficientes para prover as necessidades de oficiais médicos e sargentos enfermeiros nas unidades operacionais e nos centros de classificação e selecção, pelo que se justifica, também quanto a esta especialidade, a extensão do período de serviço efectivo normal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/81, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutas a incorporar no Exército, no ano de 2000, até ao limite máximo de seis meses.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior é de 7,8 % do efectivo a incorporar em 2000, só podendo ser excedido se a flutuação do número de praças em regime de voluntariado e de contrato não for suficiente para garantir o efectivo mínimo necessário ao funcionamento do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 27 de Dezembro de 1999.

Portaria n.º 27/2000

de 21 de Dezembro de 1999

Nos termos da alínea *b)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, têm direito ao estandarte nacional os comandos, forças e unidades militares com carácter permanente, bem como os estabelecimentos militares.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, atribuir estandarte nacional ao Instituto de Odivelas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.*

Portaria n.º 28/2000

de 21 de Dezembro de 1999

Nos termos da alínea *c)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, têm direito ao estandarte nacional os comandos constituídos para fins operacionais, designadamente no contexto de compromissos internacionais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, atribuir o estandarte nacional ao Agrupamento CHARLIE/KFOR, constituído como força nacional destacada no Kosovo.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.*

Portaria n.º 29/2000

de 21 de Dezembro de 1999

Nos termos da alínea *c)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, têm direito ao estandarte nacional os comandos constituídos para fins operacionais, designadamente no contexto de compromissos internacionais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, atribuir estandarte nacional ao Agrupamento Conjunto ALFA/SFOR, constituído como força nacional destacada na Bósnia-Herzegovina.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 163/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 200 000 contos, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
c) Autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 164/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no inspector-geral do Exército, TGEN **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 1.
4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 165/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística, TGEN **António Formosinho Correia Leal**, a competência para, no âmbito do Comando da Logística, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º l do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 200 000 contos, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 166/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 167/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Instrução, TGEN **Samuel Matias do Amaral**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando da Instrução, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 168/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, TGEN **José Alberto Cardeira Rino**, a competência para, no âmbito desse Comando Operacional, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;

b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando Operacional das Forças Terrestres, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 169/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN **José Eduardo Martinho Garcia Leandro**, a competência para, no âmbito desse Instituto, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto de Altos Estudos Militares.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 170/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Academia Militar, TGEN **Luís Miguel Costa Alcide de Oliveira**, a competência para, no âmbito dessa Academia, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 1.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 171/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no governador militar de Lisboa, TGEN **Jorge Barroso de Moura**, a competência para, no âmbito desse Governo Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 172/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN **Tito Luís de Almeida Bouças**, a competência para, no âmbito dessa Região Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Região Militar do Norte:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 173/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Região Militar do Sul, TGEN **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para, no âmbito dessa Região Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Região Militar do Sul:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 174/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no chefe do meu Gabinete, MGEN **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para, no âmbito desse Gabinete, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do meu Gabinete, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 175/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN **Jorge Manuel Silvério**, a competência para, no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas e obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do CMSM, no 2.º comandante da BMI e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Maragarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 176/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para, no âmbito do Comando das Tropas Aerotransportadas e dessa Brigada, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas, no 2.º comandante da Brigada Aerotransportada Independente, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 177/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN **Idílio de Oliveira Freire**, a competência para, no âmbito dessa Brigada, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no chefe do estado-maior da Brigada Ligeira de Intervenção, bem como nos comandantes das unidades da mesma Brigada que venham a ser destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 178/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, MGEN **Fernando Governo dos Santos Maia**, a competência para, no âmbito dessa Zona Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;

b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Zona Militar da Madeira:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 179/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, MGEN **Luciano António Jesus Garcia Lopes**, a competência para, no âmbito dessa Zona Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Zona Militar dos Açores:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º l do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 180/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Colégio Militar, MGEN **José António de Deus Alves**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 181/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN **João Afonso Bento Soares**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 182/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na directora do Instituto de Odivelas, Dr.ª **Maryse Antolin y Moura**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, na subdirectora do Instituto de Odivelas.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 183/2000

de 26 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN **Joaquim Augusto da Silveira Sérgio**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 184/2000

de 16 de Agosto de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho de 22 de Julho de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, competência para autorizar despesas:

a) Com a aquisição de bens e serviços, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma legal;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (Un/Estab/Org) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção da Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a Direcção dos Serviços de Transmissões dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros, indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 317/2000

3 de Dezembro de 1999

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI), COR AM (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para, no âmbito do DGMI, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, 1 de Agosto, delego no director do DGMI, COR AM (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para, no âmbito do DGMI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e Militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no DGMI uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 318/2000

3 de Dezembro de 1999

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), COR INF (01647367) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência para, no âmbito do RI1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RI1, COR INF (01647367) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e Militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RI1 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticado pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 319/2000

3 de Dezembro de 1999

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR CAV (04246665) **José António Saturnino Balula Cid**, a competência para, no âmbito do CMEFD, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do CMEFD, COR CAV (04246665) **José António Saturnino Balula Cid**, a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelo notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros do pessoal civil do Exército e Militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos público que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no CMEFD uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 320/2000

3 de Dezembro de 1999

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08623075) **José Caetano Almeida e Sousa**, a competência para, no âmbito do BST, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do BST, TCOR ART (08623075) **José Caetano Almeida e Sousa**, a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e Militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no BST uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 1036/2000

de 22 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 14 824/99, de 2 de Julho, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, COR CAV (04246665) **José António Saturnino Balula Cid**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 185/2000

de 25 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 8568/98, de 2 de Abril, do general CEME, delego no COR INF PQ (08837664) **Manuel da Ascensão Tavares**, a competência para despachar assuntos de gestão corrente do âmbito de:

a) Centro de Finanças;
b) Centro de Telecomunicações Permanentes;
c) Centro de Informática;
d) Centro de Mobilização;
e) Secção de Assistência Religiosa;
f) Secção de Infra-Estruturas Militares;
g) Secção de Inspecção de Alimentos;

excepto justiça e disciplina, finanças, movimentos e deslocação de pessoal e estabelecimento de prioridade na atribuição de recursos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 186/2000

de 25 de Novembro de 1999

1 — No uso da competência que me é conferida pelo artigo 13.º do RAMME, aprovado pela Portaria n.º 361-A/91, de 21 de Outubro, e com referência ao n.º 3 do despacho n.º 8568/98, de 2 de Abril, do general CEME, nomeio o COR INF PQ (08837664) **Manuel da Ascensão Tavares**, 2.º comandante da ZMA, 1.º avaliador dos chefes dos órgãos de apoio do Comando da ZMA.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 187/2000

de 25 de Novembro de 1999

1 — No uso da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8568/98, de 2 de Abril, do general CEME, e com referência ao QO-5.4000, aprovado em 30 de Setembro de 1993,

nomeio, em acumulação de funções, inspector da Zona Militar dos Açores o COR INF PQ (08837664) **Manuel da Ascensão Tavares**, para as actividades seguintes:

De instrução, nos termos da alínea *d)* do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro;
De segurança, nos termos do ponto *(b)* (3) da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo II, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho é efectivo desde 17 de Novembro de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 188/2000

de 25 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 8568/98, de 2 de Abril, do general CEME, delego no COR INF PQ (08837664) **Manuel da Ascensão Tavares**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos a oficiais, sargentos e praças pertencentes às unidades e órgãos da ZMA:

a) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de frequência de cursos e estágios do PTEC e de formação profissional, bem como de outros determinados ou autorizados pelo Exército;
b) Despachar sobre requerimentos de exames de condução auto a realizar na ZMA;
c) Despachar a revalidação de boletins de condução auto e passagem de segundas vias.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 189/2000

de 25 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 8568/98, de 2 de Abril do general CEME, delego no COR INF PQ (08837664) **Manuel da Ascensão Tavares**, 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados:

a) Concessão de licença registada a oficiais, sargentos e praças, nos termos do despacho n.º 105/93, de 14 de Junho, do general CEME;
b) Autorização para a prática de actividades desportivas e de tauromaquia;
c) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de candidatura, prorrogação e cessação nos RV e RC;
d) Visar e emitir parecer sobre requerimentos dos militares em RV e RC para o concurso e alistamento nas forças de segurança;
e) Emitir parecer e prestar informação adicional sobre petições, requerimentos e exposições em trânsito pelo comando da Zona Militar dos Açores;
f) Visar processos de JHI.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 190/2000

de 25 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 8568/98, de 2 de Abril, do general CEME, delego no COR INF PQ (08837664) **Manuel da Ascensão Tavares**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos às unidades e órgãos da ZMA:

a) Gestão de material não crítico;
b) Autorizar os requerimentos relativos a TAM e RETAFA;
c) Emissão de credenciais para utilização de viaturas militares no transporte de militares em traje civil e de pessoal do QPCE;
d) Autorização para utilização de viaturas militares no transporte de carga particular do pessoal da ZMA.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 1035/2000

de 13 de Outubro de 1999

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 19 268/99, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 9 de Outubro de 1999, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (09201673) **José dos Santos Matias**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho, produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Pedro Rocha Pena Madeira*, coronel.

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 1938/2000

de 5 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 12 053/98, de 15 de Julho, do governador militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante do Regimento de

Transmissões n.º 1, TCOR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Comandante, *António João Mousinho dos Santos*, coronel.

Depósito Geral de Material de Transmissões

Despacho n.º 191/2000

de 29 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho do QMG de 28 de Maio de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 114, de 23 de Junho de 1999, subdelego no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões, TCOR TM (08020072) **José Artur Pereira da Silva Barata**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Sollari Allegro*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 12/2000:

Aplica às carreiras de pessoal de informática a revalorização prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que procedeu à revisão do regime de carreiras da Administração Pública ... 30

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 44/2000:

Altera a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, relativa à participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina ... 30

Portaria n.º 60/2000:

Aprova e põe em execução o modelo de cartão destinado aos grandes deficientes do serviço efectivo normal 30

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 45/2000:

Actualiza o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro 32

Presidência da República

Alvará de 28-10-99:

Condecora com a Ordem Militar de Avis o Instituto de Odivelas 32

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2868/2000:

Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 32

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2583/2000:

Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 33

Comando da Instrução

Despacho n.º 2869/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 33

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 2873/2000:

Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 34

Despacho n.º 2874/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 34

Despacho n.º 2875/2000:

Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 35

Região Militar do Norte

Despacho n.º 3232/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CF/RMN 35

Despacho n.º 3233/2000:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CF/RMN 36

Despacho n.º 3234/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CF/RMN 36

Despacho n.º 3235/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 36

Despacho n.º 3236/2000:
Delegação de competências no coronel comandante da EPAM 36
Despacho n.º 3237/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 37
Despacho n.º 3238/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 37
Despacho n.º 3239/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 37
Despacho n.º 3240/2000:
Delegação de competências no coronel comandante do RI19 38
Despacho n.º 3241/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 38
Despacho n.º 3242/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 38
Despacho n.º 3243/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 38
Despacho n.º 3244/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 39
Despacho n.º 3245/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 39
Despacho n.º 3246/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 39
Despacho n.º 3247/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 40
Despacho n.º 3248/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 40
Despacho n.º 3249/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 40
Despacho n.º 3250/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 40
Despacho n.º 3251/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 41
Despacho n.º 3252/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 41
Despacho n.º 3253/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 41
Despacho n.º 3254/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 42
Despacho n.º 3255/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 42
Despacho n.º 3256/2000:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 42
Despacho n.º 3257/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 43
Despacho n.º 3258/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 43
Despacho n.º 3259/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 43

Região Militar do Sul

Despacho n.º 3765/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 43
Despacho n.º 3766/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 44
Despacho n.º 3767/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 44
Despacho n.º 3768/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 44
Despacho n.º 3769/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 45
Despacho n.º 3770/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 45
Despacho n.º 3771/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 45
Despacho n.º 3772/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 46
Despacho n.º 3773/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 46

Despacho n.º 3774/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 46
Despacho n.º 3775/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 47
Despacho n.º 3776/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 47
Despacho n.º 3777/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 47

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 2584/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 47
Despacho n.º 2585/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 48
Despacho n.º 2586/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 48
Despacho n.º 2587/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 49

Campo Militar da Santa Margarida

Despacho n.º 3360/2000:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 49
Despacho n.º 4246/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 49
Despacho n.º 4247/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 50
Despacho n.º 4248/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 50

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 3778/2000:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 50
Despacho n.º 3779/2000:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da BAI 51
Despacho n.º 3780/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 51
Despacho n.º 3781/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 51
Despacho n.º 3782/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 52
Despacho n.º 3783/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 52
Despacho n.º 3784/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BAI/SFORII 52
Despacho n.º 3785/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento Bravo/KFOR 52
Despacho n.º 4255/2000:
Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 53

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 2877/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 53

Academia Militar

Despacho n.º 4245/2000:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 53

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 2876/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 54
Despacho n.º 4454/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 54

Hospital Militar Principal

Despacho n.º 3786/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel adjunto para a administração do HMP 55

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 12/2000

de 11 de Fevereiro

O presente diploma estabelece as escalas salariais das carreiras de pessoal de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho.

(DR n.º 35/2000, I série-A, de 11/2/2000, pág. 510)

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 44/2000

de 1 de Fevereiro

Considerando as alterações à organização, missão, dependência operacional e ainda a participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina, importa que seja alterada a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, por forma a adequá-la, à nova realidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os n.os 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«2.º A MFAP será basicamente constituída por uma força nacional de nível batalhão ou agrupamento, podendo ser conjunta no caso de integrar na sua composição forças de ramos diferentes, sendo o aprontamento final da responsabilidade do Exército.

3.º A MFAP será colocada na dependência operacional do comando da SFOR.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 13 de Janeiro de 2000.

Portaria n.º 60/2000

de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho, aprovou medidas visando a protecção de cidadãos que durante a prestação do serviço efectivo normal tenham adquirido uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 80%.

A estes cidadãos, considerados grandes deficientes do serviço efectivo normal, é conferido o gozo de determinados direitos e regalias atribuídos aos deficientes das Forças Armadas.

Considerando que lhes é conferido o uso de um cartão de características e condições de utilização semelhantes às do cartão dos deficientes das Forças Armadas, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, torna-se necessário definir o modelo do referido cartão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado e posto em execução o modelo de cartão anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, destinado aos grandes deficientes do serviço efectivo normal.

2.º O referido cartão não substitui o bilhete de identidade e destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica atribuídos ao seu titular.

3.º O cartão é emitido pela direcção do serviço de pessoal do ramo das Forças Armadas a que pertenceu o titular e autenticado com o respectivo selo branco.

4.º O cartão tem a cor amarelo-clara, com uma tarja longitudinal castanha, as dimensões de 110 mm x 84 mm e contém as seguintes referências:

a) Na parte superior direita do rosto o escudo português e a menção «Marinha Portuguesa», «Exército Português» ou «Força Aérea Portuguesa», conforme o ramo ao serviço do qual foi adquirida a deficiência;
b) Elementos de identificação;
c) Fotografia (tipo passe);
d) Grupo sanguíneo e factor Rh;
e) Enumeração, no verso, dos direitos e regalias atribuídos ao seu titular;
f) A menção de que o cartão é pessoal e intransmissível e de que, em caso de roubo ou extravio, o seu titular deve imediatamente comunicar o facto ao serviço emitente, bem como o pedido a quem encontre o cartão de o remeter ao serviço emitente, cujo endereço deverá ser indicado.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 27 de Janeiro de 2000.

Modelo de cartão a que se refere a portaria

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 45/2000

de 1 de Fevereiro

A Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, veio fixar o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro), bem como estabelecer as condições da sua atribuição.

A experiência colhida recomenda, porém, em termos de eficácia legislativa, que os montantes dos suplementos de missão sejam actualizados, de forma automática, de acordo com o valor percentual fixado na revisão das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, cujo montante foi fixado pela Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, é actualizável em Janeiro de cada ano, de acordo com a percentagem que for determinada na revisão anual das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Em 13 de Janeiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

———————

III — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará

de 28 de Outubro de 1999

Concedido ao Instituto de Odivelas (Infante D. Afonso), o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis.

(DR, II série, n.º 289, de 14DEZ99, pág. 18 800)

———————

IV — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2868/2000

de 17 de Janeiro

1 — Delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, TGEN **Joaquim**

Chito Rodrigues, a competência para, no âmbito desse Conselho:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, nos termos legais;
c) Autorizar a atribuição do abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2583/2000

de 11 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 163/2000, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, MGEN **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, tenente-general.

Comando da lnstrução

Despacho n.º 2869/2000

de 6 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 167/2000, de 26 de Novembro de 1999, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora (UAAA), COR INF (42477562) **Pedro Fernando Azeredo Rosa Falcão**, a competência para autorizar as despesas seguintes:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 20 000 contos, estabelecida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, estabelecida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da UAAA que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Samuel Matias do Amaral*, tenente-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 2873/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (01247464) **Henrique José Pedroso de Albuquerque**, subdirector de Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho) — o artigo 40.º, admissão ao regime de voluntariado.

Despacho n.º 2874/2000

de 10 de Janeiro

l — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR ART (17498968) **Horácio Martins Gomes de Sousa**, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º, alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º, antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º, inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º, justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º, adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Despacho n.º 2875/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 363/99, de 7 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 22 de Setembro de 1999, subdelego no COR INF (01247464) **Henrique José Pedroso de Albuquerque**, subdirector de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na Direcção de Recrutamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 3232/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças da RMN, TCOR AM (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, e a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3233/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º l do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe interino do Centro de Finanças da RMN, TCOR AM (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3234/2000

de 12 de Janeiro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças da RMN, TCOR AM (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, a competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3235/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da EPAM, COR AM (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3236/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da EPAM, COR AM (08593074) **António Joaquim de**

Aguiar Pereira Cardoso, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3237/2000

de 12 de Janeiro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da EPAM, COR AM (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1999.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3238/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante da EPAM, COR AM (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3239/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3240/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2000.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3241/2000

de 12 de Janeiro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2000.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3242/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 508/98, de 27 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Junho de 1998, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, a competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3243/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV (41477062) **Manuel de Assis Teixeira de Góis**, a competência para

autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3244/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do RI13, COR INF (02238064) **António Joaquim Machado Ferreira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3245/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (05776664) **António Feijó Andrade Gomes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3246/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do RI14, COR INF (08837864) **Fernando Pereira dos Santos Aguda**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3247/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do RA5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3248/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (08189665) **lsaías de Figueiredo Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3249/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da EPT, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3250/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3251/2000

de 13 de Janeiro

l — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do CCSelPorto, COR INF (00860163) **Horácio José Gomes Taveira Malheiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3252/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do RA4, COR ART (00946766) **José Francisco Jesus Duarte**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3253/2000

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3254/2000

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no director do HMR1, TCOR MED (01879170) **António Castro de Oliveira Barreto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-coronel.

Despacho n.º 3255/2000

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no director do HMR2, TCOR MED (01611172) **José Manuel da Silva Ramos Rodrigues**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3256/2000

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, CORT ENG (62278264) **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3257/2000

de 17 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças da RMN, TCOR AM (00053467) **Armando José Pires Figueiredo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3258/2000

de 17 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Despacho n.º 3259/2000

de 17 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 172/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da EPAM, COR AM (05966764) **José Carlos Mendonça da Luz**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Tito Luís de Almeida Bouças*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 3765/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 8589/98, de 16 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio

de 1998, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, COR INF (14033168) **António José Marques Pires Nunes**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3766/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 8589/98, de 16 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01812567) **Mário do Sacramento Silva**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3767/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 8589/98, de 16 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (16450473) **Luís Manuel dos Santos Newton Parreira**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3768/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, COR INF (14033168) **António José Marques Pires Nunes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3769/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (03860266) **José Martins Cabaça Ruaz**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3770/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01812567) **Mário do Sacramento Silva**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3771/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (62623965) **Fernando Constantino Pinto da Silva**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3772/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (16450473) **Luís Manuel dos Santos Newton Parreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3773/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (08181365) **Paulo José Pereira Guerreiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3774/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (09072965) **Adelino de Matos Coelho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3775/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (03339365) **Carlos Alberto Rocha Neves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3776/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM (00826081) **Vítor Manuel dos Santos Gomes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 3777/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no director do Centro de Saúde/RMS, TCOR MED (02007474) **José Almeida Duarte**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 2584/2000

de 5 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (13908469)

Manuel António Apolinário, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Este despacho revoga o meu despacho n.º 5/99, de 7 de Abril de 1999.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 2585/2000

de 5 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (08013266) **Vasco Augusto Pinheiro Gonçalves Capaz**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Este despacho revoga o meu despacho n.º 11/99, de 15 de Outubro.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 2586/2000

de 5 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 26 de Novembro de 1999 do general CEME, delego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (12057574) **José António Silva Conceição**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Este despacho revoga o meu despacho n.º 8/99, de 17 de Agosto.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Despacho n.º 2587/2000

de 5 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, delego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores, TCOR AM (08773873) **António Augusto Silva Correia de Vasconcelos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Este despacho revoga o meu despacho n.º 13/98, de 24 de Julho.

O Comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 3360/2000

de 11 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 175/2000, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Dezembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 4246/2000

de 21 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 175/2000, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (14205472) **Luís Miguel de N. Morais de Medeiros**, do Campo Militar de Santa Margarida a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competência referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 4247/2000

de 21 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 175/2000, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços, TCOR INF (14315776) **Rui Manuel Almeida Esteves**, do Campo Militar de Santa Margarida a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do batalhão de comando e serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 4248/2000

de 21 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 175/2000, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR AM (00186677) **Rui Caseiro Viana**, do Campo Militar de Santa Margarida a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 3778/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no 2.º comandante das Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (09505365) **António Manuel Oliveira de Figueiredo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Dezembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 3779/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no 2.º comandante da Brigada Aerotransportada Independente, COR INF PQ (09505365) **António Manuel Oliveira Figueiredo**, competência para, através da Secção Logística do BCS/CTAT, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no comandante do BCS/CTAT, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 3780/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 3781/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (08128566) **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 3782/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantariá n.º 15, COR INF PQ (00003730) **Américo Taliscas**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 3783/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR AM (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 3784/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Páraquedista das forças nacionais SFOR II destacadas na Bósnia-Herzegovina, TCOR INF PQ (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 4000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 3785/2000

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3,

de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Agrupamento BRAVO/KFOR das forças nacionais destacadas no Kosovo, TCOR CAV (01354980) **José Carlos Filipe Antunes Calçada**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 4000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 4255/2000

de 30 de Junho de 1999

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Comando de Tropas Aerotransportadas, TCOR SG PQ (11753677) **Mário Alves Paulo Lucas**, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Batalhão de Comando e Serviços do Comando de Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 7 de Junho de 1999.

O Comandante do CTAT/BAI, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 2877/2000

de 16 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do despacho n.º 21 755, de 21 de Setembro de 1999, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 13 de Novembro de 1999, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *João Gilberto M. S. Soares da Motta*, coronel.

Academia Militar

Despacho n.º 4245/2000

de 18 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com os n.os 1 e 3 do despacho n.º 273/CEME/99, de 26 de Novembro, do general CEME, subdelego

no director dos Serviços Gerais, COR AM (06064465) **Teófilo da Silva Bento**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 15 000 contos, conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas até 15 000 contos, conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luiz Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, tenente-general.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 2876/2000

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 183/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000), subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (00946165) **António Manuel da Costa Vieira Lisboa**, a competência para, no âmbito desta Escola, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas e obras públicas até 10 000 contos, previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *Joaquim Augusto da Silveira Sérgio*, major-general.

Despacho n.º 4454/2000

de 9 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 183/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000), subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (02302170) **José Manuel Ferreira Reis**, a competência para, no âmbito desta Escola, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas e obras públicas até 10 000 contos, previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *Joaquim Augusto da Silveira Sérgio*, major-general.

Hospital Militar Principal

Despacho n.º 3786/2000

de 10 de Novembro de 1999

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 21 233/99, QMG/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 261, de 9 de Novembro de 1999, subdelego no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal, TCOR AM (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competências para autorizar despesas até 2500 contos com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, coronel tirocinado.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 28/2000:

Confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correios, CTT — Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro, aos advogados e aos solicitadores 59

Decreto-Lei n.º 29/2000:

Prevê que a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado seja suficiente para a instrução de processos administrativos graciosos 60

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 2/2000:

Sujeita a servidão militar as instalações do prédio militar da Grotinha, sito em Arrifes, concelho de Ponta Delgada 61

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 121/2000:

Estabelece o financiamento do valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas (FPMFA) 63

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria de 16-02-2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Colégio Militar de Salvador 64

Portaria de 16-02-2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Colégio Militar de Brasilia 65

Despacho n.º 35/CEME/2000:

Aprova o modelo de armas da Brigada Mecanizada Independente 66

Despacho n.º 5018/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 69

Despacho n.º 5413/2000:

Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais a vigorar para o Exército no no ano de 2000 69

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 4786/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 71

Região Militar do Norte

Despacho n.º 5021/2000:

Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) da RMN 71

Despacho n.º 6991/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 72

Despacho n.º 6992/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 73

Despacho n.º 6993/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 73

Despacho n.º 6994/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 73

Despacho n.º 6995/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 74

Despacho n.º 6996/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 74

Despacho n.º 6997/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 74

Despacho n.º 6998/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 74

Despacho n.º 6999/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 75

Despacho n.º 7000/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 75

Despacho n.º 7001/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 75

Despacho n.º 7002/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 76

Despacho n.º 7003/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 76

Despacho n.º 7004/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 76

Despacho n.º 7005/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 76

Despacho n.º 7006/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 77

Despacho n.º 7007/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 77

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 4788/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIPara/UNTAET (Timor) 77

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 5968/2000:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 78

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto n.º 313/2000:

É autorizada a reafectação ao Ministério da Justiça do PM2/Santarém — Presídio Militar de Santarém 78

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 412/99:

Julga constitucional, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro 79

Acórdão n.º 522/99:

Julga inconstitucional, a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar 82

Acórdão n.º 606/99:

Nega provimento, ao pedido da inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 79.º do CJM 95

Acórdão n.º 638/99:

Julga inconstitucional, a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *a)*, do CJM 98

Ministério da Defesa Nacional

Rectificação:

Rectificação ao Índice, 1.ª série de 1999 102

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 28/2000

de 13 de Março

Um dos objectivos consignados no Programa do XIV Governo Constitucional consiste em introduzir mecanismos de simplificação na certificação de actos, admitindo formas alternativas de atribuição de valor probatório a documentos.

A celeridade que caracteriza a vida moderna exige que se encontrem soluções inovadoras para os problemas do acesso ao serviço de conferência de fotocópias, bem como ao problema da rapidez na prestação desse mesmo serviço.

Neste quadro, é atribuída a competência para a conferência de fotocópias a entidades que reúnem condições para facilitar o acesso dos particulares ao serviço, o qual pode ser prestado com maior rapidez, ficando contudo garantidos simultaneamente o rigor e a certeza dos actos praticados.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores dos registos e do notariado, bem como as entidades representativas das associações profissionais, de consumidores, das câmaras de comércio e indústria, subscritoras do Protocolo de Acção celebrado com o Governo com o objectivo de simplificar e desburocratizar a prática de actos notariais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Podem certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim as juntas de freguesia e o operador de serviço público de correios, CTT — Correios de Portugal, S. A.

2 — Podem ainda as entidades referidas no número anterior proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação.

3 — Querendo, podem as câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro, os advogados e os solicitadores praticar os actos previstos nos números anteriores.

4 — Em concretização das faculdades previstas nos números anteriores, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data de realização do acto, o nome e assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo profissional ou qualquer outra marca identificativa da entidade que procede à certificação.

5 — As fotocópias conferidas nos termos dos números anteriores têm o valor probatório dos originais.

Artigo 2.º

1 — As entidades referidas no artigo anterior fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação de fotocópias que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos cartórios notariais.

2 — Nos locais de acolhimento e atendimento deve estar afixada, por forma bem visível, a tabela dos preços dos serviços de extracção e certificação de fotocópias.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 29/2000

de 13 de Março

O Programa do XIV Governo Constitucional concedeu especial importância ao objectivo de colocar a justiça ao serviço da cidadania e do desenvolvimento, desiderato que o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, já prosseguia ao preconizar várias medidas de modernização administrativa e de simplificação dos circuitos nos procedimentos administrativos graciosos.

A aceitação da fotocópia simples como elemento idóneo para a instrução dos processos é pois um princípio que se quer reforçar, uma vez que o diploma que agora se altera já prevê, em sede de disposições finais, a prevalência das suas normas sobre quaisquer disposições, gerais ou especiais, relativas aos diversos serviços e organismos da Administração Pública.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores dos registos e do notariado, bem como as entidades representativas das associações profissionais, de consumidores, das câmaras de comércio e indústria, subscritoras do Protocolo de Acção celebrado com o Governo com o objectivo de simplificar e desburocratizar a prática de actos notariais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

1 — Para a instrução de processos administrativos graciosos é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado.

2 — Sem prejuízo da obrigatória recepção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autenticado para conferência, devendo para o efeito ser fixado um prazo razoável não inferior a cinco dias úteis.

3 — No caso previsto no número anterior, o funcionário apõe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

———————

II — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 2/2000

de 4 de Março

Considerando a necessidade de garantir às instalações do prédio militar da Grotinha, sito em Arrifes, Ponta Delgada, no qual se encontra instalado o Comando Operacional dos Açores, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência em garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações:

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da servidão

É constituída a servidão militar de protecção da área confinante com os terrenos do Comando Operacional dos Açores, compreendida numa linha mista envolvente dos mesmos, definida como se segue:

a) Uma primeira zona delimitada, a sul, por uma linha que se inicia no limite da servidão militar do prédio militar n.º 3/Ponta Delgada, «Bocas de Fogo da Bateria da Castanheira», definido no parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro,

envolvendo todo o lado nascente e norte a uma distância de 30 m dos seus limites e terminando na extremidade norte do limite nascente do quartel da Polícia do Exército/ /Zona Militar dos Açores, e, a poente, por uma linha que vai do topo sul do referido quartel até ao limite da servidão militar do prédio citado no ponto anterior, a uma distância aproximada de 75 m dos seus limites;

b) Uma segunda zona com a largura de 100 m, envolvendo a linha de 30 m que contorna a parcela leste dos terrenos do Comando Operacional dos Açores, e se prolonga no sentido E.-W. até encontrar a linha limite de 30 m.

Artigo 2.º
Trabalhos e actividades condicionados

1 — À servidão referida na alínea *a)* do artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibido na respectiva área, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Construção de muros de vedação ou divisórias da propriedade;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
g) Plantação de árvores ou arbustos;
h) Levantamentos topográficos ou fotográficos;
i) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança do prédio militar ou impedir a execução das funções que lhe competem.

2 — Na área descrita na alínea *b)* do artigo anterior é proibida a execução de trabalhos ou actividades constantes das alíneas acima indicados, à excepção das alíneas *e), f)* e *g)*, não podendo, no entanto, os muros, divisórias, linhas de energia eléctrica ou telefónicas, árvores ou arbustos ultrapassar os 10 m de altura, sem a devida licença, eventualmente condicionada, da autoridade militar competente.

Artigo 3.º
Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.º
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali

instalada, à Zona Militar dos Açores, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.º
Planta de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcados numa planta, à escala de 1:2000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
j) Comando da Zona Militar dos Açores;
g) Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

———————

III — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 121/2000
de 8 de Março

A Portaria n.º 657/94, de 19 de Julho, definiu o esquema de realização do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, estabelecendo o ano de 1998 para a sua concretização final.

As realizações correspondentes aos anos anteriores a 1998 ocorreram na sua quase totalidade, com excepção da estimativa para aquele ano, pelo que importa rever o plano de realização, porquanto o calendário das cessões e alienações de património e correspondentes esquemas de pagamento não permitiram que se atingisse o objectivo inicialmente proposto.

De facto, e por referência à data de 31 de Dezembro de 1993, encontravam-se ainda por realizar em 31 de Dezembro de 1998, data a que se reporta a presente portaria, 3 663 674 contos, sendo 2 536 504 contos referentes ao capital e 1 127 170 contos relativos aos diferenciais de actualização previstos, conquanto se encontrem concluídos processos que garantem a sua cabal cobertura.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 160/94, de 4 de Junho, o seguinte:

1.º O prazo limite fixado no n.º 3.º da Portaria n.º 657/94, de 19 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 165, de 19 de Julho de 1994, é alargado para 31 de Dezembro de 2002, até perfazer o montante do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas constante daquela portaria, tendo-se apurado, à data de 31 de Dezembro de 1998, que o valor em dívida é de 3 663 674 contos, sendo 2 536 504 contos referentes ao capital e 1 127 170 contos relativos aos diferenciais de actualização previstos.

2.º Nas datas em que ocorrerem as contribuições serão entregues os respectivos diferenciais de actualização, calculados com base na média das quatro taxas da LISBOR, a um mês, três meses, seis meses e um ano, ou na taxa equivalente que vigorar no momento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$DA = [(1 + L)^{(d/365)} - 1] \times A$$

sendo:

DA= diferencial de actualização;
L= média aritmética da LISBOR correspondente ao período *t*, ou a taxa equivalente que vigorar no momento e vier a ser definida por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças;
d= número de dias decorridos desde 31 de Dezembro de 1993 até ao momento de entrega da prestação;
A= valor da entrega efectuada.

Em 16 de Fevereiro de 2000. O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria

de 16 de Fevereiro de 2000

Considerando que o **COLÉGIO MILITAR DE SALVADOR,** criado em 28 de Fevereiro de 1957, tem desempenhado um papel relevante no intercâmbio entre os Estabelecimentos Militares de Ensino de Portugal e do Brasil, contribuindo para o fortalecimento dos laços de amizade e de ligação cultural entre os dois povos e as respectivas Forças Armadas;

Considerando o valor inegável do intercâmbio estabelecido entre os Estabelecimentos Militares de Ensino Portugueses e o **COLÉGIO MILITAR DE SALVADOR**, baseado em visitas de cortesia e actividades culturais comuns;

Considerando o relevo que é devido às comemorações dos 500 anos da "Descoberta do Brasil" e o estímulo do intercâmbio entre o Exército Português e o Exército Brasileiro;

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo dos artigo 24.° e 30.°, do capítulo V, com referência ao n.° 3 do artigo 67.°, do capítulo IX, do Decreto-Lei n.° 566/71, de 20 de Dezembro — Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, condecorar com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos, o **COLÉGIO MILITAR DE SALVADOR**.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Portaria

de 16 de Fevereiro de 2000

Considerando que o **COLÉGIO MILITAR DE BRASILIA,** criado por Decreto Presidencial de 23 de Janeiro de 1978 e contando actualmente com mais de 3000 alunos, tem desempenhado um papel importante no intercâmbio entre os Estabelecimentos Militares de Ensino de Portugal e do Brasil, contribuindo para o fortalecimento dos laços de amizade e de ligação cultural entre os dois povos e as respectivas Forças Armadas;

Considerando o valor inegável do intercâmbio estabelecido entre os Estabelecimentos Militares de Ensino Portugueses e o **COLÉGIO MILITAR DE BRASILIA**, baseado em visitas de cortesia e actividades culturais comuns;

Considerando o relevo que é devido às comemorações dos 500 anos da "Descoberta do Brasil" e o estímulo do intercâmbio entre o Exército Português e o Exército Brasileiro;

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo dos artigo 24.° e 30°, do capítulo V, com referência ao n.° 3 do artigo 67.°, do capítulo IX, do Decreto-Lei n.° 566/71, de 20 de Dezembro — Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, condecorar com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos, o **COLÉGIO MILITAR DE BRASILIA**.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

———————

IV — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 35/CEME/2000

de 3 de Março

Tendo a BRIGADA MECANIZADA INDEPENDENTE direito a ostentar nas suas armas a medalha de ouro de serviços distintos por esta condecoração ter sido conferida por portaria de 25 de Fevereiro de 1988 (OE n.º 8, 2.ª série de 15 de Abril de 1988, pág. 536 e 537) à 1.ª BRIGADA MISTA INDEPENDENTE;

Ao abrigo do artigo n.º 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), aprovo o modelo das armas da BRIGADA MECANIZADA INDEPENDENTE, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, cinco escudetes antigos de azul, postos em cruz, os dos flancos apontados ao centro, carregados, cada um, de onze besantes de prata, 3, 2, 3, 2, 1; bordadura diminuída e ameiada de azul;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de prata e de azul;
— Timbre: um leão sainte de ouro, empunhando na garra dianteira dextra um chicote de armas de prata, encabado de azul;
— Condecoração: pendente do escudo a medalha de ouro de serviços distintos;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "FEITOS FARÃO TÃO DIGNOS DE MEMÓRIA".

Simbologia:

— A PRATA do campo alude à riqueza do conhecimento que esta grande Unidade proporciona, como escola inter-armas do Exército, tal como acontecia com a Divisão Nun'Álvares, sua antecessora.
— Os ESCUDETES antigos, armas de Portugal anteriores a el-Rei D. Afonso III, aludem ao contributo da Brigada na sua missão de defesa do Território Nacional.
— A BORDADURA diminuída caracteriza um Comando Territorial e é ameiada como diferença dos Comandos Territoriais Independentes das Regiões Autónomas; a sua cor é a da Organização do Tratado do Atlântico Norte.
— O LEÃO sainte alude ao símbolo heráldico do Exército Português e simboliza a Grande Unidade de Armas Combinadas de que o Exército dispõe para a satisfação de compromissos assumidos por Portugal no seio da Organização do Tratado do Atlântico Norte; empunha um chicote de armas com os esmaltes da mesma organização.
— A DIVISA, "FEITOS FARÃO TÃO DIGNOS DE MEMÓRIA", Lus. X-70, é a afirmação do que se espera da actuação desta Grande Unidade, no âmbito das suas diversificadas missões.
— Os esmaltes significam:
    — O OURO, nobreza e constância;
    — A PRATA, riqueza e eloquência;
    — O VERMELHO, energia, ardor bélico e sangue derramado;
    — O AZUL, zelo e lealdade.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

ARMAS DA BRIGADA MECANIZADA INDEPENDENTE

(Anexo ao Despacho n.º 35/00, de 3 de Março do CEME)

PÁGINA EM BRANCO

Despacho n.º 5018/2000

de 11 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN **Cipriano Fernandes de Sousa Alves**, a competência para, no âmbito dessa Região Militar, autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Região Militar do Norte:

a) Autorizar despesas:

1) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, de acordo com o previsto na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Região e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 5413/2000

de 17 de Fevereiro

Considerando:

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas — EMFAR (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), que define o regime estatutário aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) do Exército, em particular no que se refere:

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento de carreiras dos militares, previstos nos artigos 126.º a 133.º;
Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, de vacaturas por militares que reúnam as condições de promoção, determinado pelas disposições do n.º 3 do artigo 166.º;
Ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme previsto nos artigos 184.º e 185.º, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

O quadro de pessoal militar, fixado através do Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, que constitui instrumentos de referência da gestão e administração dos recursos humanos, no que diz respeito a oficiais e sargentos QP do Exército;

A necessidade em garantir condições de equidade no desenvolvimento de carreiras dos oficiais e dos sargentos dos QP, mantendo um ritmo de promoções equilibrado, e permitindo o desbloquear de algumas situações existentes de constrangimento das respectivas carreiras;

e usando das faculdades que me são conferidas, designadamente pelo disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), e no n.º 3 do artigo 165.º do EMFAR, ouvido o Conselho Superior do Exército, determino:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército aprovados, por categorias e postos, para vigorar durante o ano de 2000, são os constantes dos quadros em anexo a este despacho e dele fazem parte integrante.

2 — Os lugares atribuídos aos quadros especiais de superior de apoio (SAP — oficiais) e de pessoal e secretariado (PESSECR — sargentos) destinam-se a ser, prioritariamente, redistribuídos por outras armas e serviços, para eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios que ocorram nas promoções ao posto imediato, de militares dos mesmos cursos de origem.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, inclusive.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

ANEXO
Efectivos dos quadros especiais para 2000

1 — Oficiais

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	72	123	142	490	827
ART	20	45	61	218	344
CAV	12	36	33	121	202
ENG	9	17	19	78	123
TM	7	17	17	87	128
ADMIL	11	44	24	112	191
MAT	5	9	10	61	85
MED	3	33	14	70	120
FARM	1	7	8	23	39
VET	1	6	5	13	25
DENT	0	0	0	8	8
SAP	20	42	76	16	154
TEDT	0	0	0	15	15
CBMUS	0	1	1	9	11
TEXPLTM	0	0	0	37	37
TMANTM	0	3	13	50	66
TMANMAT	0	2	11	80	93
SGE	0	2	39	235	276
SPM	0	0	0	0	0
QEO	0	8	0	0	8
QTS	0	0	37	33	70
SGPQ	0	3	20	26	49
ENFPQ	0	0	0	2	2
TPESSECR	0	0	0	35	35
TTRANS	0	0	0	8	8
Total	161	398	530	1827	2916
QPESS 00	161	398	530	1827	2916

2 — Sargentos

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	SMOR	SCH	SAJ	1/2 SAR	
INF	25	86	292	520	923
ART	6	34	163	217	420
CAV	4	15	94	171	284
ENG	3	17	81	187	288
TM	3	26	95	203	327
AM	3	12	53	134	202
MAT	3	17	148	300	468
MED	5	22	65	112	204
FARM	0	2	6	17	25
VET	1	2	6	9	18
MUS	4	18	92	132	246
CORN/CLAR	0	1	10	37	48
SGE	2	18	52	164	236
SPM	0	0	0	1	1
QAMAN	0	0	12	6	18
SARGPQ	4	21	96	123	244
TRANS	0	0	0	16	16
PESSEC	21	30	73	22	146
Total	84	321	1338	2371	4114
QPESS 00	84	321	1338	2371	4114

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 4786/2000

de 2 de Dezembro de 1999

1 — Nos termos das competências que me foram subdelegadas pelo despacho n.º 22 629/99/QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 273, de 23 de Novembro de 1999, subdelego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR AM (16867474) **Luís Augusto Vieira**, a competência para autorizar despesas até ao montante de 1000 contos, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Janeiro de 1995, delego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR AM (16867474) **Luís Augusto Vieira**, os poderes constantes das alíneas *c), d), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º, secção IV, do mesmo regulamento.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Centro, *Rui Fernando Miranda Vieira*, coronel.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 5021/2000

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89,

de 18 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) dependentes do tenente-general comandante da Região Militar do Norte seguidamente mencionados, as competências para, no âmbito da respectiva UEO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

Cmdt da BLI, BRIG **Ilídio de Oliveira Freire**;
CEM do QG/RMN, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**;
Cmdt da EPAM, COR ADMIL (08593074) **António J. Aguiar Pereira Cardoso**;
Cmdt da EPT, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**;
Cmdt da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**;
Cmdt do CIOE, COR INF (05776664) **António Feijó Andrade Gomes**;
Cmdt do RI13, COR INF (02238064) **António Joaquim Machado Ferreira**;
Cmdt do RI14, COR INF (08837864) **Fernando Pereira dos Santos Aguda**;
Cmdt do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**;
Cmdt do RA4, COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**;
Cmdt do RA5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista**;
Cmdt do RC6, COR CAV (41477062) **Manuel de Assis Teixeira Góis**;
Cmdt do RE3, COR ENG (08189665) **Isaías de Figueiredo Ribeiro**;
Cmdt do CCSP, COR INF (00860163) **José Gomes T. Malheiro**;
Cmdt do BSS, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel A. S. Gonçalves**;
Director do HMR1, TCOR MED (01879170) **António C. Oliveira Barreto**;
Director do HMR2, TCOR MED (01611172) **José Manuel S. R. Rodrigues**;
Director do MusMilPorto, TCOR QTS (08641072) **Manuel Jorge Pereira Carvalho**;
MusMilBragança, o CEM do QG/RMN, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**;
TMTCoimbra, o Cmdt da BLI, BRIG **Ilídio de Oliveira Freire**;
1TMTPorto, o CEM do QG/RMN, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**;
2TMTPorto, o CEM do QG/RMN, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**;
SIEM/RMN, o CEM do QG/RMN, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**;
Chefe do CRecrBraga, COR INF (38790962) **Rui R. X. Castro Guimarães**;
Chefe do CRecrCoimbra, COR INF (42479061) **Francisco E. Gama Prata**;
Chefe do CRecrPorto, COR INF (05754164) **José Adelino Mota C. Carneiro**;
Chefe do CRecrViseu, COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais C. Costeira**;
Chefe do CRecrVReal, COR INF (06249864) **Luís de Sousa Ferreira**;
Chefe do CF/RMN, TCOR ADMIL (09622873) **José Luís Neves de Almeida**.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária em cada uma das UEO referidas no n.º 1.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6991/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Norte, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**, competência para

autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6992/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6993/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6994/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (41477062) **Manuel de Assis Teixeira de Góis**, competência para autorizar, despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6995/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RI13, COR INF (02238064) **António Joaquim Machado Ferreira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6996/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (05776664) **António Feijó Andrade Gomes**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir, de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6997/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RI14, COR INF (08837864) **Fernando Pereira dos Santos Aguda**, competência, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6998/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RA5, COR ART

(01424366) **Mário Ribeiro Baptista**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 6999/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (08189665) **Isaías de Figueiredo Ribeiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7000/2000

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante da EPT, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7001/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7002/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do CCSelPorto, COR INF (00860163) **Horácio José Taveira Malheiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7003/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RA4, COR ART (00946766) **José Francisco Jesus Duarte**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7004/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7005/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no director do HMR1, TCOR MED

(01879170) **António Castro de Oliveira Barreto**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7006/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no director do HMR2, TCOR MED (01611172) **José Manuel da Silva Ramos Rodrigues**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 7007/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no chefe do CF/RMN, TCOR ADMIL (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 4788/2000

de 26 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do 1BIPara do Contigente Nacional para Timor, TCOR INF PQ (08651780) **José Alberto Cordeiro Simões**, competência para autorizar despesas

com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação, no todo ou em parte, no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Janeiro de 2000.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 5968/2000

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 21 761/99, de 21 de Setembro, do general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 1999, subsubdelego no 2.º comandante da unidade, TCOR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e será oportunamente publicado no *Diário da República*.

O Comandante, *Luís dos Santos Ferreira da Silva*, coronel.

V — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto n.º 313/2000

de 9 de Março

Os estabelecimentos prisionais, apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, encontram-se ainda sobrelotados, tornando-se premente accionar os possíveis meios que minorem a situação.

Para concretização do anteriormente referido, nomeadamente através de acções de cooperação intergovernamental, o Ministério da Defesa Nacional, correspondendo a solicitação do Ministério da Justiça, dispôs-se a colaborar activamente, proporcionando visitas a diferentes prédios militares que pudessem, eventualmente, ser readaptados à função prisional.

Das visitas efectuadas, resultou para o Ministério da Justiça que contributo significativo para colmatar as necessidades poderia ser encontrado na utilização imediata do prédio PM2/Santarém — Presídio Militar de Santarém. Tal hipótese, ao mesmo tempo que resolve, ainda que parcialmente, carências da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, implica a realização de obras de adaptação de outros prédios militares, por parte do Ministério da Defesa Nacional, de custos significativos. Porém, os reinvestimentos que a reafectação do quartel implica propiciam o processo de concentração e de reordenamento das unidades militares no âmbito das políticas governamentais de reestruturação militar e de gestão do património do Estado afecto à defesa nacional.

Assim, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 416/98, de 31 de Dezembro, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, decidiu-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Justiça do PM2/Santarém — Presídio Militar de Santarém, mediante uma compensão financeira no montante de 350 000 000$.

2 — A importância referida no número anterior será deduzida das verbas do PIDDAC da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, no ano 2000, e, atento o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, destinam-se a financiar despesas com a construção ou manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional.

3 — A Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, e o órgão ou serviço para o efeito designado pelo Ministério da Justiça, celebram o auto de afectação e entrega, posteriormente comunicado à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

———————

VI — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 412/99/T. Const. — Processo n.º 45/99. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — José Fernando Bastos Gomes, sargento do Exército, interpôs no Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra recurso contencioso de anulação do despacho proferido em 22 de Dezembro de 1997 pelo general comandante da Logística, no uso de competência delegada pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército através do despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997.

Com o referido recurso, pretendia o então recorrente obter a declaração da «inexistência jurídica do acto, ou a sua nulidade, por violação do conteúdo de direitos fundamentais da Constituição ou anulando-se o acto por violação de lei e falta de fundamentação e vício de forma por preterição de uma formalidade essencial», já que o despacho proferido pelo general comandante da Logística lhe indeferira o «pagamento de retroactivos na sequência do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro.»

Por sentença de 25 de Novembro de 1998, o juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra concedeu provimento ao recurso, declarando a nulidade do acto recorrido, recusando a aplicação, por inconstitucionalidade, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, por considerar que tal disposição legal violava o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Da decisão recorreu o Ministério Público, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a)*, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, para o Tribunal Constitucional, delimitando-se o recurso à recusa de aplicação do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro.

O Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto em exercício neste Tribunal apresentou alegações, tendo concluído:

«1.º A norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, que se limita a prescrever acerca do início da vigência do regime criado neste diploma legal — traduzido na criação de um novo abono ou diferencial de remuneração, destinado a alterar e corrigir anomalias ao sistema retributivo dos militares dos diversos ramos das Forças Armadas, imputáveis ao Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril — não viola o princípio constitucional da igualdade.

2.º Na verdade, nada na lei fundamental impõe que a inovatória criação de um novo abono deva retroagir à data da publicação do diploma legal, revogado pelo citado Decreto-Lei n.º 299/97, estando fora do objecto do presente recurso de constitucionalidade averiguar se as discriminações remuneratórias, imputadas ao Decreto-Lei n.º 80/95, afrontam ou não o referido princípio da igualdade.

3.º Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

O recorrido alegou, tendo terminado a alegação com as seguintes conclusões:

«1.º Existe violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, ao fixar, arbitrariamente, a sua eficácia a partir de 1 de Julho de 1997.

2.º A manter-se o juízo de inconstitucionalidade da norma não há lugar à repristinação de normas revogados (*a contrário sensu* do artigo 282.º da CRP).

3.º Só produzindo efeitos interpartes, cujas consequências são retiradas em execução de sentença.

4.º Pronunciando-se apenas em sede fiscalização concreta — nos termos do artigo 80.º da Lei do Tribunal Constitucional —, não comportando uma interpretação àcerca de uma norma que apenas se refere à eficácia ou vigência, e não à relação substantiva.

5.º Termos em que deverá ser considerado improcedente o presente recurso, mantendo-se os fundamentos e a decisão da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra.»

Cumpre decidir.

2 — O objecto do presente recurso circunscreve-se à apreciação da (in)constitucionalidade da norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, desaplicada na sentença recorrida por ter sido considerada inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.

Não está, portanto, em causa no âmbito do presente recurso apreciar quaisquer outras questões de inconstitucionalidade normativa fundadas em outras normas legais, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 80/95, revogado pelo diploma ora em apreço.

De resto, nem o recorrido coloca qualquer outra questão de inconstitucionalidade no recurso contencioso decidido pela sentença ora impugnada.

A norma em apreço dispõe sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 299/97, nos seguintes termos:

«O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.»

Com o Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, o Governo consagrou o direito ao percebimento de um «diferencial de remuneração» aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes da Marinha no activo que auferissem remuneração inferior à de sargentos, também da Marinha, com menor antiguidade ou posto; determinou, ainda, nos casos de promoção de segundos-sargentos a primeiros-sargentos, o posicionamento dos promovidos que percebessem remuneração já com a inclusão de diferenciais de remuneração no 1.º escalão do posto de primeiro-ajudante, mantendo o diferencial no montante que excedesse o 1.º escalão.

Atribuiu também o mesmo direito ao abono de diferencial aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea no activo, no caso destes auferirem menor remuneração do que os primeiros-sargentos da Marinha com igual ou menor antiguidade.

Por último, revogou, como se disse, o Decreto-Lei n.º 80/95.

O Decreto-Lei n.º 80/95 viera corrigir «a existência de anomalias com especial incidência na categoria de sargentos da Marinha e, dentro desta, no posto de primeiro-sargento» que originaram «efeitos perversos com nítido prejuízo da hierarquia funcional, dadas as especificidades de alimentação e a natureza do desenvolvimento de tal carreira e das praças da Marinha das classes homónimas».

O legislador de 1995, ao introduzir no ordenamento jurídico o diploma citado, reconhecia que o regime remuneratório genericamente consagrado para as carreiras dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas criara, no que respeita à Marinha, anomalias tais como as que resultaram de um primeiro-sargento daquele ramo (categoria hierarquicamente superior à de segundo-sargento) poder auferir remuneração inferior à destes. Pretendeu, portanto, corrigir tal situação através do reposicionamento nos escalões da respectiva escala indiciária, fazendo que os primeiros-sargentos que auferissem remuneração inferior à dos sargentos de menor antiguidade ou posto fossem remunerados de acordo com o escalão da respectiva escala indiciária equivalente ao valor daquele pelo qual os sargentos de menor antiguidade eram efectivamente remunerados ou, na

falta daquele escalão, para o índice imediatamente superior.

O objectivo da intervenção legislativa de 1995 foi, assim e apenas, o de corrigir as anomalias decorrentes da aplicação do regime remuneratório geral dos quadros das Forças Armadas, que atingiam com especial gravame os sargentos da Marinha (e apenas os deste ramo das Forças Armadas).

Sucede que, por força do «esquema correctivo» consagrado pelo Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, se criou uma situação de acordo com a qual os primeiros-sargentos da Marinha poderiam vir a auferir, objectivamente, remuneração desigual à vencida pelos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea com igual ou superior antiguidade, o que ocasionou a intervenção legislativa de 1997, nos termos já referidos.

Importa, desde já, assinalar que o Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, não consagra uma total equiparação aos primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea, da situação motivadora do diferencial remuneratório aos primeiros-sargentos da Marinha, visto que o diferencial de remuneração é atribuído sempre que eles aufiram remuneração inferior à de outro sargento, também da Marinha, com igual ou menor antiguidade no posto (cf. o artigo 1.º do diploma).

A atribuição do diferencial previsto no artigo 2.º aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea só tem lugar quando os primeiros-sargentos aufiram menor remuneração e tenham igual ou maior antiguidade no posto em relação aos primeiros-sargentos da Marinha, o que significa que essa mesma atribuição é independente do facto de, nestes dois ramos das Forças Armadas, se poder, hipoteticamente, desenhar uma situação na qual existam, nesses ramos, sargentos com menor antiguidade ou posto que, porventura, aufiram remunerações efectivas superiores às de primeiro-sargento.

Visou-se assim impedir que os primeiros-sargentos da Marinha — com igual ou menor antiguidade do que os primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea — viessem a auferir remuneração efectiva superior à destes, o que resultara do regime consagrado pelo Decreto-Lei n.º 80/95, cuja apreciação — em sede de inconstitucionalidade não cabe — repete-se — no âmbito do presente recurso.

A eventual diferenciação de remunerações entre os primeiros-sargentos da Marinha com igual ou menor antiguidade no posto que os primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea só ocorreu, assim, após a consagração do regime remuneratório estabelecido no Decreto-Lei n.º 80/95, diferenciação a que, por sua vez, o legislador quis pôr fim com o Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, no qual se insere a norma em apreço.

Tal significa que a haver desigualdade de tratamento violadora do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, ela só pode ter resultado do citado Decreto-Lei n.º 80/95.

Ora, a norma cuja inconstitucionalidade constituiu fundamento de recusa de aplicação pelo Tribunal *a quo* dispõe sobre a eficácia do novo diferencial remuneratório, que o legislador situa em momento anterior à sua aprovação, a saber: «a partir de 1 de Julho de 1997».

Ou seja, a partir daquela data, a eventual diferenciação remuneratória existente entre os primeiros-sargentos da Marinha e os do Exército e da Força Aérea, com igual ou menor antiguidade no posto, deixa de se verificar.

A sentença recorrida desaplicou esta norma por entender que ela viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, sem, no entanto, averiguar se o diploma que estabeleceu o diferencial de remuneração através do reposicionamento nos escalões da escala indiciária dos primeiros-sargentos da Marinha no activo, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 80/95, estava ferido de inconstitucionalidade.

Foi, como se disse, o Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, que consagrou uma diferenciação remuneratória para os primeiros-sargentos da Marinha com igual ou menor antiguidade no posto em relação aos primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea.

Se se considerar que tal diferenciação remuneratória integra uma desigualdade inadmissível, arbitrária, ilegítima e sem qualquer justificação fundada em valores objectivos constitucionalmente relevantes (cf., sobre o princípio da igualdade, entre muitos outros, os Acórdãos deste Tribunal n.os 186/90, 187/90 e 188/90, publicados in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 16.º, e sobre a

problemática da proibição de discriminações *versus* diferenciações de tratamento, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., pp. 127 e 128), então a desigualdade censurável em sede de constitucionalidade ocorreu por força do Decreto-Lei n.º 85/90, e não do diploma no qual se insere a norma do artigo 8.º, ora em apreço.

O Decreto-Lei n.º 299/97 limitou-se a conceder aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea o direito ao abono do diferencial remuneratório concedido aos primeiros-sargentos da Marinha — deixando intocáveis as situações já constituídas para estes últimos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 85/90 — sempre que aqueles auferissem menor remuneração e tivessem igual ou superior antiguidade no posto em relação a estes.

O que se pretendeu com o diploma de 1997 foi impedir que os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, com igual ou superior antiguidade no posto, viessem a auferir remuneração efectiva inferior à dos seus homólogos da Marinha, terminando — a partir da sua eficácia, a saber, 1 de Julho de 1997 — com uma situação em que, objectivamente, se descortinava uma diferenciação remuneratória mais favorável para os primeiros-sargentos da Marinha que tivessem igual ou inferior antiguidade relativamente aos igualmente graduados do Exército e da Força Aérea, diferenciação que havia sido criada pelo Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril.

Tal diferenciação foi «sanada» pelo Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, não se descortinando qualquer inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, na circunstância de a sua eficácia se ter retrotraído a 1 de Julho desse mesmo ano.

Não é do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, que resulta qualquer diferenciação ilegítima e infundada de tratamento, susceptível de obter reparo por violação do princípio da igualdade, resultando a mesma (eventualnente) das disposições do Decreto-Lei n.º 85/90, de 22 de Abril sobre o qual a decisão recorrida se não pronunciou, nem tão-pouco foi suscitada pelo recorrido, que, assim, ficou fora do alcance da apreciação deste Tribunal.

O que se deixa dito segue de muito perto o Acórdão n.º 306/99 deste Tribunal Constitucional que versou questão idêntica à do presente recurso.

3 — Decisão. — Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso, determinando-se, em consequência, a reforma da decisão recorrida de harmonia com o presente juízo sobre a questão de constitucionalidade.

Custas pelo recorrido particular, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

Lisboa, 29 de Junho de 1999. — *Artur Maurício* (relator) — *Vítor Nunes de Almeida — Maria Helena Brito — Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 522/99/T. Const. — Processo n.º 7/97. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Por Acórdão de 14 de Abril de 1993 do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, foram os RR. Serafim de Matos Vaz e Francisco José de Carvalho Russo, ora recorrentes, condenados, o primeiro, por cada um dos dois crimes de corrupção passiva, previstos e punidos pelo artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na pena de dois anos e quatro meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, e, em cúmulo jurídico destas penas, com a pena de quatro meses de prisão militar sofrida no processo n.º 88/92 do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, na pena única de três anos e três meses de presídio militar, e, o segundo, por cada um dos dois crimes de corrupção passiva, previstos e punidos pelo artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na pena de dois anos e dois meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, e, em cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e nove meses de presídio militar.

Ambos os RR. beneficiaram do perdão de um ano de presídio militar que incidiu sobre a pena única que lhes foi aplicada, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º, n.os 1, alínea *b)*, 2, 3 e 4, e 15.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho.

Inconformados recorreram, então, os RR. para o Supremo Tribunal Militar, que, por Acórdão de 9 de Junho de 1993, julgando verificada a nulidade essencial prevista na alínea *d)* do artigo 458.º do Código de Justiça Militar, ocorrida na audiência de julgamento, decidiu anular o julgamento, ao abrigo do disposto no artigo 457.º, n.º 2, do mesmo Código, determinando que fosse reformado no mesmo tribunal de instância.

2 — Efectuado novo julgamento, por Acórdão de 17 de Julho de 1994, o 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa condenou os RR. Serafim de Matos Vaz e Francisco José de Carvalho Russo, ora recorrentes, o *primeiro*, por cada um dos dois crimes de corrupção passiva, previstos e punidos pelo artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na pena de dois anos e quatro meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, e, em cúmulo jurídico destas penas, com a pena de quatro meses de prisão militar sofrida no processo n.º 88/92 do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, *na pena única de três anos e três meses de presídio militar*, e, *o segundo*, por cada um dos dois crimes de corrupção passiva, previstos e punidos pelo artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na pena de dois anos e dois meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, e, em cúmulo jurídico, *na pena única de dois anos e nove meses de presídio militar*.

Sobre a pena única aplicada a cada um dos RR. incidiu o perdão de dois anos de presídio militar, sendo, o primeiro ano, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º, n.os 1, alínea *b)*, 2, 3 e 4, e 15.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, e, o segundo, nos termos do artigo 8.º, n.os 1, alínea *d)*, e 2, da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, sob a condição prevista no seu artigo 11.º

Deste acórdão interpuseram os RR. recurso para o Supremo Tribunal Militar, invocando, por um lado, a inconstitucionalidade do artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, por violação do artigo 13.º da Constituição da República, e, por outro, a falta de um dos elementos do tipo legal do crime por que foram condenados, questionando ainda a medida da pena aplicada.

3 — Entretanto, em 15 de Setembro de 1994, através do requerimento que consta de fl. 952 a fl. 955, veio o R. Serafim de Matos Vaz requerer a repetição do julgamento, arguindo a nulidade resultante do facto de o juiz vogal, coronel de infantaria Adelino Simões Gamboa, que integrou o colectivo de juízes, ter intervindo, na qualidade de promotor de justiça, no processo n.º 88/92, também do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa — no qual o R. foi condenado na pena de quatro meses de prisão militar e cuja pena entrou na formação do cúmulo jurídico operado nos presentes autos —, em violação do disposto nos artigos 216.º, n.º 1, alínea *d)*, do Código de Justiça Militar e 32.º da Constituição da República.

Sobre este requerimento incidiu o despacho a fls. 998 e 999, que, desatendendo a arguida nulidade, com fundamento na não verificação no caso dos presentes autos de nenhuma das causas de impedimento referidas nos artigos 216.º, n.º 3, do Código de Justiça Militar e 39.º, n.º 1, alínea *c)*, do Código de Processo Penal de 1987, indeferiu o requerimento do R.

Deste despacho interpôs recurso o R. Serafim Vaz, motivando-o conforme consta de fl. 1010 a fl. 1014.

4 — Por sua vez, por requerimento de 5 de Dezembro de 1994, veio o R. António José Calisto Nunes Rocha, também julgado nestes autos e condenado pelo Acórdão de 17 de Julho de 1994, supracitado no n.º 2, alegar que só agora se apercebeu que, na sequência do Acórdão do Supremo Tribunal Militar de 9 de Junho de 1993, o julgamento tinha sido repetido no mesmo 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, sob a presidência do mesmo juiz, coronel de infantaria, na reserva, Nuno Vilares Capeda, que integrou o colectivo de juízes do primeiro julgamento, o que, em seu entendimento, implica a nulidade do julgamento por violação do disposto no artigo 436.º do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável à jurisdição militar (cf. fls. 1020 a 1022).

Por despacho a fls. 1024 e 1025, foi indeferido o requerimento do R., que interpôs o competente recurso, motivando-o nos termos de fl. 1029 a fl. 1033, ao qual aderiram os ora recorrentes Serafim Vaz e Francisco Russo (cf. fls. 1042 e 1043).

O promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar, na vista que teve dos autos, pugnou pela improcedência dos recursos e, ao abrigo do disposto no artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, pediu o agravamento das penas aplicadas a cada um dos RR.

Notificados, os RR. responderam arguindo a inconstitucionalidade da norma constante da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar por violação dos princípios constitucionais consagrados nos artigos 13.º e 32.º da lei fundamental (cf. fls. 1079 a 1084).

Por Acórdão de 12 de Dezembro de 1996, o Supremo Tribunal Militar negou provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes Serafim Vaz e Francisco Russo e, revogando o acórdão recorrido, condenou-os nas seguintes penas:

«O recorrente Serafim de Matos Vaz, pela autoria de dois crimes, previstos e punidos pelo artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na pena de 2 anos e 10 meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, por cada um deles, e, em cúmulo jurídico destas penas com a pena de 4 meses de prisão militar imposta no processo n.º 88/92 do 1TMT de Lisboa, na pena única de quatro anos e 3 meses de presídio militar;

O recorrente Francisco José de Carvalho Russo, pela autoria de dois crimes, previstos e punidos pelo artigo 191.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, na pena de dois anos e seis meses de prisão, substituídos por igual tempo de presídio militar, por cada um deles, e, em cúmulo jurídico, na pena única de três anos e nove meses de presídio militar.»

A ambos os RR. foram mantidos os perdões de pena anteriormente aplicados.

5 — Inconformados vieram estes RR. interpor recurso para o Tribunal Constitucional por entenderem que tal decisão, ao fazer aplicação dos artigos 440.º, n.º 2, 457.º, n.º 2, 214.º e 216.º, todos do Código de Justiça Militar, na interpretação que faz dos mesmos, viola, entre outros, os princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 13.º, 18.º, 32.º, 113.º, 205.º e seguintes, em especial os artigos 215.º, 217.º e 221.º

O recorrente Francisco José de Carvalho Russo concluiu a sua motivação de recurso do seguinte modo:

«1.ª Havendo anulação do julgamento pelo Supremo Tribunal Militar, deve fazer-se aplicação da regra do artigo 436.º do Código de Processo Penal, que prevê o reenvio do processo para o tribunal de categoria e composição idênticas que se encontrar mais próximo, para novo julgamento, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 4.º do Código de Justiça Militar;

2.ª Da decisão de anulação do julgamento resulta, necessariamente, a desafectação da jurisdição do tribunal que proferiu a decisão revogada;

3.ª Trata-se de situações paralelas ao impedimento ou suspeição dos meritíssimos juízes que integraram o colectivo que proferiu a dita decisão revogada pelo Supremo Tribunal Militar;

4.ª A figura do reenvio, prevista nos artigos 436.º e 431.º do Código de Processo Penal, impõe, por observância da garantia de imparcialidade, que o novo julgamento seja feito com, pelo menos, diferentes juízes, ainda que no mesmo tribunal;

5.ª Quer se trate da figura jurídica do reenvio ou da reformulação, os arguidos em ambas têm direito a que na composição do tribunal que repete o seu julgamento não intervenha nenhum dos juízes que já participaram em anterior julgamento, anulado e mandado repetir;

6.ª A diferente estrutura dos crimes militares e da composição dos tribunais militares só se justifica nos estritos limites da defesa nacional e não em questões processuais, onde estão em causa as garantias de defesa dos arguidos;

7.ª O Código de Justiça Militar, em vigor desde 10 de Abril de 1977, no seu artigo 440.º, veio 'adoptar' em pleno a regra consagrada no artigo 667.º do Código de Processo Penal então em vigor, que impunha a 'proibição da *reformatio in pejus*' salvo nas situações previstas no n.º 2, em tudo idêntico ao n.º 2 do artigo 440.º do CJM;

8.ª Tal 'adopção' apenas pode significar que o legislador pretendeu equiparar, pelo menos no que concerne aos direitos e garantias dos arguidos, os direitos dos arguidos em processo militar com

os direitos dos arguidos em sede de processo penal comum, equiparação imposta pelas garantias de defesa dos arguidos constitucionalmente consagradas;

9.ª A reformulação do Código de Processo Penal ocorrida em 1 de Junho de 1987 veio reforçar essas garantias de defesa dos arguidos em processo penal, retirando do texto do artigo 409.º, que trata da 'proibição da *reformatio in pejus*', as excepções a essa proibição, anteriormente previstas;

10.ª Essa actualização do Código de Processo Penal com alteração substancial do regime da 'proibição da *reformatio in pejus*' traduz-se num inquestionável aumento e consolidação dos direitos processuais dos arguidos;

11.ª Tal alteração substancial da lei processual penal não teve, contudo, até ao momento, paralelo na lei penal militar, que mantém o mesmo texto desde há cerca de 20 anos, na esteira de um já ultrapassado Código de Processo Penal;

12.ª Impõe-se a actualização do Código de Justiça Militar face aos direitos, liberdades e garantias consagrados ao nível constitucional, e que respeitam a todos os cidadãos, sejam eles civis ou militares;

13.ª Pois num Estado de direito democrático, como é o nosso, não podemos consentir na existência de duas justiças paralelas: uma para os cidadãos comuns e outra para os cidadãos militares;

14.ª Assim, enquanto essa actualização não se verifica, quiçá por inércia do legislador, há que afastar a aplicação das normas desse diploma que, ultrapassadas, violam flagrantemente os princípios constitucionais, nomeadamente os princípios consagrados nos artigos 13.º, 18.º, 29.º e 32.º;

15.ª O acórdão em causa aplicou preceitos ou deles fez interpretação inconstitucional, com violação dos artigos 13.º, 18.º, 20.º, 32.º, 207.º, 215.º, 217.º e 221.º, todos da lei fundamental, e como tal devendo ser declarado, com as legais consequências.»

O recorrente Serafim de Matos Vaz, por sua vez, concluiu assim as suas alegações de recurso:

«1.ª Não pode intervir no julgamento como juiz quem tenha tido intervenção como promotor de justiça em processo conexo, ainda que só relativamente a um dos arguidos;

2.ª Não obsta a tal o facto de essa conexão se estabelecer apenas relativamente ao cúmulo jurídico, uma vez que a decisão é unitária e insusceptível de qualquer cisão;

3.ª É inquestionável que a Constituição da República Portuguesa, ao autonomizar a carreira da judicatura da do Ministério Público, fê-lo para garantia de defesa dos arguidos;

4.ª Havendo anulação do julgamento pelo Supremo Tribunal Militar, deve fazer-se aplicação da regra do artigo 436.º do Código de Processo Penal, que prevê o reenvio do processo para o tribunal de categoria e composição idênticas que se encontrar mais próximo, para novo julgamento, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 4.º do Código de Justiça Militar;

5.ª Da decisão de anulação do julgamento resulta, necessariamente, a desafectação da jurisdição do tribunal que proferiu a decisão revogada;

6.ª Trata-se de situações paralelas ao impedimento ou suspeição dos meritíssimos juízes que integraram o colectivo que proferiu a dita decisão revogada pelo Supremo Tribunal Militar;

7.ª A figura do reenvio, prevista nos artigos 436.º e 431.º do Código de Processo Penal, impõe, por observância da garantia de imparcialidade, que o novo julgamento seja feito com, pelo menos, diferentes juízes, ainda que no mesmo tribunal;

8.ª Quer se trate da figura jurídica do reenvio ou da reformulação, os arguidos em ambas têm direito a que na composição do tribunal que repete o seu julgamento não intervenha nenhum dos juízes que já participaram em anterior julgamento, anulado e mandado repetir;

9.ª A diferente estrutura dos crimes militares e da composição dos tribunais militares só se justifica nos estritos limites da defesa nacional e não em questões processuais, onde estão em causa as garantias de defesa dos arguidos;

10.ª O Código de Justiça Militar, em vigor desde 10 de Abril de 1977, no seu artigo 440.º, veio 'adoptar' em pleno a regra consagrada no artigo 667.º do Código de Processo Penal então em vigor,

que impunha a 'proibição da *reformatio in pejus*' salvo nas situações previstas no n.º 2, em tudo idêntico ao n.º 2 do artigo 440.º do CJM;

11.ª Tal 'adopção' apenas pode significar que o legislador pretendeu equiparar, pelo menos no que concerne aos direitos e garantias dos arguidos, os direitos dos arguidos em processo militar com os direitos dos arguidos em sede de processo penal comum, equiparação imposta pelas garantias de defesa dos arguidos constitucionalmente consagradas;

12.ª A reformulação do Código de Processo Penal ocorrida em 1 de Junho de 1987 veio reforçar essas garantias de defesa dos arguidos em processo penal, retirando do texto do artigo 409.º, que trata da 'proibição da *reformatio in pejus*', as excepções a essa proibição, anteriormente previstas;

13.ª Essa actualização do Código de Processo Penal com alteração substancial do regime da 'proibição da *reformatio in pejus*' traduz-se num inquestionável aumento e consolidação dos direitos processuais dos arguidos;

14.ª Tal alteração substancial da lei processual penal não teve, contudo, até ao momento, paralelo na lei penal militar, que mantém o mesmo texto desde há cerca de 20 anos, na esteira de um já ultrapassado Código de Processo Penal;

15.ª Impõe-se a actualização do Código de Justiça Militar face aos direitos, liberdades e garantias consagrados ao nível constitucional, e que respeitam a todos os cidadãos, sejam eles civis ou militares;

16.ª Pois num Estado de direito democrático, como é o nosso, não podemos consentir na existência de duas justiças paralelas: uma para os cidadãos comuns e outra para os cidadãos militares;

17.ª Assim, enquanto essa actualização não se verifica, quiçá por inércia do legislador, há que afastar a aplicação das normas desse diploma que, ultrapassadas, violam flagrantemente os princípios constitucionais, nomeadamente os princípios consagrados nos artigos 13.º, 18.º, 29.º e 32.º;

18.ª O acórdão em causa aplicou preceitos ou deles fez interpretação inconstitucional, com violação dos artigos 13.º, 18.º, 20.º, 32.º, 207.º, 215.º, 217.º e 221.º, todos da lei fundamental, e como tal devendo ser declarado, com as legais consequências.»

O Ministério Público, nas contra-alegações, considerou dever restringir-se o objecto do recurso à norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, e, pugnando pela improcedência do recurso, concluiu que:

«Não é inconstitucional, pois não viola qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente os invocados pelos recorrentes, a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar.»

Cumpre decidir:

II — 1 — No requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, os recorrentes suscitaram a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 214.º, 216.º, 457.º, n.º 2, e 440.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, na interpretação que deles dizem ter sido feita na decisão recorrida e que consideram desconforme com os princípios constitucionais consagrados nos artigos 13.º, 18.º, 29.º, 32.º, 113.º, 205.º e seguintes, em especial nos artigos 215.º, 217.º e 221.º

2 — Constitui jurisprudência corrente e incontroversa deste Tribunal, face ao que dispõem os artigos 280.º, n.º 1, alínea *b)*, da Constituição da República e 70.º, n.º 1, alínea *b)*, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o recurso de constitucionalidade previsto nessas normas deve congregar, para ser recebido, vários pressupostos, tais como:

a) *A questão de inconstitucionalidade da norma que serve de fundamento ao recurso deve ser suscitada durante o processo*, entendendo-se esta locução em sentido funcional, de modo que o tribunal recorrido ainda possa conhecer da questão antes de esgotado o respectivo poder jurisdicional;

b) A aplicação pelo tribunal da norma questionada de *forma efectiva*, em termos de constituir essa norma, na sua totalidade ou em algum dos seus segmentos ou, ainda, numa dada interpretação, uma das *rationes decidendi* da decisão;

c) *A exaustão dos recursos ordinários*, incidindo o recurso sobre decisão que não admita recurso ordinário, por a lei o não prever ou por haverem sido esgotados os que no caso cabiam;

d) *Que tenha sido o recorrente a parte que suscitou a questão de constitucionalidade*, sendo o recurso restrito ao conhecimento da questão suscitada (cf., por todos, o Acórdão n.º 192/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Agosto de 1992).

Ora, da análise dos autos verifica-se que o acórdão recorrido não fez aplicação das normas constantes dos artigos 214.º, 216 e 457.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar.

Vejamos:

3 — Com o requerimento de 15 de Setembro de 1994, pretendeu o ora recorrente Serafim Vaz obter a declaração de nulidade do julgamento efectuado nestes autos por nele ter participado como juiz vogal quem, como promotor de justiça, interveio no julgamento de outro processo, onde o recorrente foi condenado em pena que entrou no cúmulo jurídico aqui efectuado.

O 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, por despacho de 21 de Dezembro de 1994, considerando que «não existia qualquer impedimento na participação no colectivo por parte do Ex.mo Juiz Vogal para julgamento da matéria imputada ao réu no processo principal n.º 87/92 e apenso n.º 124/92» indeferiu a pretensão do ora recorrente.

Na motivação do recurso interposto desta decisão o recorrente concluiu serem inconstitucionais as normas constantes dos artigos 214.º e 216.º do Código de Justiça Militar, por violarem os artigos 32.º e 224.º da Constituição da República, se interpretadas em sentido diverso do que propõe, ou seja, se interpretadas no sentido de permitirem a intervenção no julgamento de um processo como juiz quem tenha tido intervenção em processo conexo como promotor de justiça, ainda que a conexão diga respeito apenas à realização do cúmulo jurídico de penas (cf. conclusões 1.ª, 2.ª e 8.ª).

Sobre esta questão, que constituiu o objecto do primeiro dos recursos apreciados no aresto recorrido, considerou o Supremo Tribunal Militar que:

«É indubitável que o disposto no artigo 39.º do Código de Processo Penal é aplicável ao processo criminal militar, pelo que 'nenhum juiz pode exercer a sua função em processo penal quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público'.

Esta proibição traduz-se em impedimento do juiz em causa, o qual, nos termos dos artigos 41.º, n.os 1 e 2, e 42.º, n.º 1, do CPP, deve ser declarado pelo próprio juiz impedido e pode ser requerido por qualquer das partes, havendo recurso do despacho que não reconheceu o impedimento.»

Assim, decidiu-se neste aresto que, «não tendo o coronel Simões Gamboa declarado o seu impedimento, nem este sido requerido, é óbvio que ele não pode agora ser invocado, *considerando-se sanada* a eventual irregularidade havida com a intervenção daquele oficial» (destaque e sublinhados nossos).

Porém, ainda assim, o Supremo Tribunal Militar pronunciou-se sobre a questão suscitada, tendo concluído no sentido da não verificação do impedimento invocado pelos recorrentes, mas decidiu-a com referência à norma do artigo 39.º do Código de Processo Penal, que considerou aplicável em processo criminal militar, e não com base nas normas constantes dos artigos 214.º e 216.º do Código de Justiça Militar.

Do exposto resulta, inequivocamente, que a decisão recorrida não fez aplicação, como fundamento da decisão, dos preceitos cuja interpretação o recorrente arguiu de inconstitucional.

4 — Também resulta manifesto que a decisão recorrida não fez aplicação da norma do artigo 457.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar.

Na verdade, conhecendo do segundo recurso interposto pelos recorrentes, o Supremo Tribunal Militar julgou-o improcedente com fundamento em que:

«Quanto ao recurso [...] sobre a irregular intervenção do coronel Meta Cardoso dir-se-á apenas que a repetição do julgamento foi feita no Tribunal *a quo* em cumprimento do acórdão deste Supremo Tribunal, transitado em julgado, que ordenou, nos termos do artigo 457.º, n.º 2, do CJM, que a reforma do julgamento fosse feita no mesmo tribunal, o que desde logo implica, por um lado, o afastamento do disposto no artigo 436.º do Código de Processo Penal e, por outro, a intervenção dos mesmos juízes se, como foi o caso do coronel Mota Cardoso, continuarem no exercício dos seus cargos.

Qualquer eventual nulidade ou inconstitucionalidade resultante da aplicação do artigo 457.º, n.º 2, do CJM ao novo julgamento *não pode ser conhecida* pela obediência devida no caso julgado.» (Sublinhado e destaque nossos.)

Foi, pois, com base no princípio do caso julgado que se não aplicou a norma em referência.

5 — Assim, embora tenham sido suscitadas durante o processo questões de inconstitucionalidade relativamente às normas constantes dos artigos 214.º, 216.º e 457.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, o certo é que a decisão recorrida não aplicou qualquer dessas normas — ou uma sua dimensão interpretativa — como seu suporte e *ratio decidendi*. O mesmo é dizer que não se verifica, assim, um dos pressupostos de admissibilidade, nessa parte, do recurso em causa, de indispensável congregação.

Deste modo, resta apreciar da constitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, que os recorrentes entendem violar os princípios constitucionais consagrados nos artigos 13.º, 18.º, 29.º e 32.º

III — I — A proibição da *reformatio in pejus* no Código de Justiça Militar encontra-se regulada no *artigo 440.º* deste Código, que estabelece o seguinte:

«1 — Interposto recurso de uma decisão condenatória somente pelo réu, pelo promotor de justiça no exclusivo interesse da defesa ou pelo réu e pelo promotor nesse exclusivo interesse, o Supremo Tribunal Militar não pode, em prejuízo de qualquer dos réus, ainda que não recorrente:

a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
b) Revogar o benefício da substituição da pena por outra menos grave;
c) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2 — A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

a) .....
b) Quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias.»

No caso dos autos, a questão de constitucionalidade suscitada pelos recorrentes diz respeito à excepção aberta pela alínea *b)* do n.º 2 ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, tal como ela é caracteriza no n.º 1 do preceito supracitado.

Entendeu o promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar, na vista inicial que teve dos autos, que «as penas aplicadas pela 1.ª instância foram graduadas com benevolência e a global imposta ficou aquém do que seria adequado, dado o grau de ilicitude dos factos, a intensidade do dolo, o modo de execução dos crimes e a gravidade das suas consequências para o prestígio da GNR» e, em consonância com tal entendimento, promoveu a agravação das penas aplicadas a cada um dos réus, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar.

Por sua vez, os RR., notificados para se pronunciarem, logo aduziram a inconstitucionalidade da norma em causa, que consideram violar os princípios constitucionais consagrados nos artigos 13.º e 32.º da lei fundamental.

Este, porém, não foi o entendimento do Supremo Tribunal Militar, que, não julgando inconstitucional a norma em causa, agravou as penas aplicadas aos ora recorrentes.

A este respeito, considerou o Supremo Tribunal Militar, por um lado, que, em vários do seus arestos, tem o Tribunal Constitucional entendido que não viola as garantias de defesa do arguido constitucionalmente tuteladas a possibilidade de um tribunal superior, com base nos factos constantes da acusação e dados por provados, condenar o R. em pena mais grave do que a imposta no tribunal de instância, desde que o acusado tenha a possibilidade de se defender, o que sucede nos recursos interpostos pelo Ministério Público ou pelo assistente, bem como nos casos em que o pedido de agravação é formulado por aquele, e, por outro, quanto ao facto de o artigo 409.º do Código de Processo Penal proibir em absoluto a *reformatio in pejus* das penas de prisão, esta diferenciação de tratamento em relação ao direito castrense está justificado pela diferença dos dois direitos processuais aplicáveis a cada uma das jurisdições e pela diferente composição dos tribunais comuns e militares e ainda o correspondente Ministério Público.

2 — O sentido da *reformatio in pejus* é o de obstar a que o arguido veja alterada a sentença penal, em seu prejuízo, quando só a defesa recorreu, ou mesmo quando também o Ministério Público recorreu, mas no exclusivo interesse do arguido.

Importa, antes de mais, fazer uma breve resenha histórica e verificar o tratamento dado a este instituto na jurisdição penal comum e na militar.

O Código de Processo Penal de 1929, na sua versão originária, não se referia expressamente ao âmbito do conhecimento do recurso pelo tribunal superior, mas quer a doutrina quer a jurisprudência inclinaram-se para a possibilidade de agravação da pena ao recorrente, embora em recurso só por ele interposto, vindo esta orientação predominante a obter consagração no Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Maio de 1950.

Cerca de duas décadas depois, verificou-se um movimento a favor da proibição da *reformatio in pejus*, ao qual não foram alheias as, então, recentes tomadas de posição nas legislações europeias continentais contra tal instituto, que culminou com a apresentação à Assembleia Nacional de um projecto de lei com vista à alteração do artigo 667.º do Código de Processo Penal, cuja redacção foi introduzida pela Lei n.º 2139, de 14 de Março de 1969.

O Código de Processo Penal de 1987 ampliou, no seu artigo 409.º (versão original), a proibição da *reformatio in pejus*, fazendo cessar, designadamente, a possibilidade de o Ministério Público no tribunal superior pedir a agravação da pena, no caso de o recurso ter sido interposto só pelo arguido ou pelo Ministério Público no interesse deste.

Por sua vez, a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que procedeu à reforma do Código de Processo Penal de 1987, ainda foi mais radical na proibição, apenas permitindo a agravação da pena de multa, se a situação financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível (cf. artigo 409.º, n.os 1 e 2).

Algo diferente foi, porém, a evolução verificada no processo penal militar.

O Código de Justiça Militar de 1925 proibia a *reformatio in pejus* no seu artigo 532.º, proibição que se manteve sem ressalvas, apesar da orientação consagrada no Assento de 4 de Maio de 1950, para o direito criminal comum, até que o Decreto-Lei n.º 46 206, de 27 de Fevereiro de 1965, a estabeleceu também para o processo criminal militar.

Mas o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, consagrou a proibição da *reformatio in pejus* no seu artigo 440.º, em termos idênticos aos do citado artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção da Lei n.º 2139, de 14 de Março de 1969.

3 — A questão de constitucionalidade *sub judice* está em estrita relação com o visto inicial do Ministério Público nos termos do artigo 444.º do Código de Justiça Militar, pois foi nesse momento que este magistrado se pronunciou sobre a agravação da pena [cf. artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*].

Esta situação é idêntica à que se colocava no Código de Processo Penal de 1929 com os artigos 664.º e 667.º, § 1.º, n.º 2, que também dava possibilidade ao Ministério Público junto do tribunal superior de se pronunciar no visto inicial do processo pela agravação da pena.

O Tribunal Constitucional, no seu labor jurisprudencial, julgou inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, por considerar que esta norma (reproduzida no essencial no artigo 416.º do Código de Processo Penal de 1987, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro), quando interpretada no sentido de conceder ao Ministério Público, para além de qualquer resposta ou contradita da defesa, a faculdade de trazer aos autos uma nova e eventual mais profunda argumentação contra o arguido, por violação do artigo 32.º, n.os 1 e 5, da Constituição (Acórdão n.º 150/87, de 6 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1987, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 367, p. 210, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., p. 709).

Ponderou-se, então, neste aresto, a respeito da conformidade deste preceito da lei processual penal com os princípios constitucionais tutelados nos n.os 1 e 5 do artigo 3.º da Constituição, e com manifesto interesse para o caso em análise, que:

«Em conformidade com o disposto no artigo 32.º da CRP, o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa (n.º 1), revestindo estrutura acusatória e estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório (n.º 5).

Quando aquele preceito se reporta a 'todas as garantias de defesa', considera indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação. Dada a radical desigualdade material de partida entre a acusação (normalmente apoiada no poder institucional do Estado) e a defesa, só a compensação desta, mediante específicas garantias, pode atenuar essa desigualdade de armas. Este preceito pode portanto ser fonte autónoma de garantias de defesa. A 'orientação para a defesa' do processo penal revela que este não pode ser neutro em relação aos direitos fundamentais (um processo em si alheio aos interesses dos arguidos), antes tem neles um limite infrangível.»

E, depois de considerar que as várias manifestações típicas que caracterizam o estatuto do arguido são baseadas na existência de um direito de defesa que é pressuposto de todas elas, como se reconhece na norma constitucional do artigo 32.º, n.º 1, acrescenta-se, no mesmo aresto, que:

«O posicionamento do arguido em processo de tipo acusatório há-de revestir uma situação de reciprocidade dialéctica face à acusação, pelo que, em conformidade, devem ser-lhe atribuídos aqueles meios legais de intervenção que compensem o desequilíbrio em que naturalmente se encontra face àquela.»

Tendo como subjacente tais princípios, este Tribunal veio, posteriormente, a considerar conforme à Constituição a referida norma do artigo 664.º do Código de Processo Civil de 1929, mas quando interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto, com um dos seguintes limites: *não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem* (cf. Acórdãos n.os 398/89, 495/89, 496/89, 350/91, 356/91, 150/93 e 374/95, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989, 28 de Janeiro de 1991, 1 de Fevereiro de 1990, 3 de Dezembro de 1991 e 8 de Janeiro de 1992 e com rectificações em 24 de Abril de 1992, 29 de Março de 1993 e 4 de Novembro de 1995, respectivamente, e ainda 412/93, 435/93, 374/95, 135/98 e 7/99, estes inéditos).

Porém, no caso de o Ministério Público se pronunciar no visto inicial de forma a agravar a posição do R. e de essa tomada de posição consistir no pedido de agravamento da pena anteriormente imposta, quer a lei processual comum, a que nos vimos referindo, quer a lei processual militar, impunham a notificação ao réu do parecer do Ministério Público para que este tivesse oportunidade de lhe responder (cf. artigos 667.º, § 1.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1929 e 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar).

Como no caso concreto, o parecer do Ministério Público no sentido do agravamento das penas aplicadas foi notificado aos recorrentes, que tiveram oportunidade de lhe responder e manifestar a sua discordância, como sucedeu, naquela óptica constitucional, no que ao princípio do contraditório se refere, não merece reparo a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar.

4 — Porém, importa saber se a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, enquanto permite o afastamento da proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, apesar de respeitar o contraditório, ofende as demais garantias de defesa do arguido condensadas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, tendo em conta o sentido e alcance deste ditame da lei fundamental.

Sobre o sentido e alcance do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. I, pp. 214-215) que:

«A fórmula do n.º 1 é, sobretudo, uma expressão condensada de todas as normas restantes deste artigo, que todas elas são, em última análise, garantias de defesa. Todavia, este preceito introdutório serve também de cláusula geral englobadora de todas as garantias que, embora não explicitadas nos números seguintes, hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal. 'Todas as garantias de defesa' engloba indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessário e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação. Dada a radical desigualdade material de partida entre a acusação (normalmente apoiada no poder institucional do Estado) e a defesa, só a compensação desta, mediante específicas garantias, pode atenuar essa desigualdade de armas. Este preceito pode portanto ser fonte autónoma de garantias de defesa. Em suma: a 'orientação para a defesa' do processo penal revela que ele não pode ser neutro em relação aos direitos fundamentais (um processo em si alheio aos direitos do arguido), antes tem neles um limite infrangível.»

Também neste sentido — ou seja, no sentido de que mais do que uma «expressão condensada» de todas as garantias de defesa incorporadas nas demais normas do artigo 32.º, o n.º 1 deste artigo é igualmente «fonte autónoma de garantias de defesa» — se tem pronunciado, de forma reiterada, o Tribunal Constitucional (cf. entre outros, Acórdãos n.os 55/85 e 61/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1985 e 20 de Agosto de 1988).

Mas será o instituto da proibição da *reformatio in pejus* uma dessas garantias que, de forma não explicitada, há-de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa?

Vejamos:

Já nos Acórdãos n.os 499/97 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Outubro de 1997) e 498/98 (ainda inédito) o Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, tendo respondido que a proibição, numa certa medida, da *reformatio in pejus* era imposta pelo princípio consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Estava em causa, nestes arestos, saber se a revogação pelo tribunal de recurso do perdão concedido pelo tribunal de 1.ª instância, havendo apenas recurso da defesa, afectava razões constitucionais no sentido da proibição da *reformatio in pejus*.

Ponderou-se, então, sobre os fundamentos da proibição da *reformatio in pejus* e da sua protecção constitucional, que:

«A proibição da *reformatio in pejus* justifica-se fundamentalmente pela protecção das garantias de defesa (cf. parecer da Câmara Corporativa, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 180, 1968, pp. 103 e segs., no qual se discutem as várias posições doutrinárias sobre o fundamento jurídico da *reformatio in pejus*; cf., ainda, Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1974, p. 259, Castanheira Neves, *Sumários de Processo Penal*, 1967-1968, p. 36, e Bettiol, *Instituições de Processo Penal*, 1974, pp. 304-313).

Na realidade a proibição da *reformatio in pejus* foi referida no pensamento jurídico a fundamentações de natureza diversa, desde as que são baseadas na estrutura do processo penal (princípio dispositivo para uns, estrutura do acusatório para outros) até às que assentam em razões valorativas substanciais (iniquidade) ou, até, em razões político-criminais (favor rei). A esse tipo de

razões, que pretendiam justificar uma ampla proibição da *reformatio* sempre que apenas houvesse recurso da defesa ou no seu interesse, contrapôs Delitala os valores da justiça limitativos da proibição da *reformatio in pejus* quando não estivesse apenas em causa impedir uma modificação dos critérios do já decidido, mas corrigir erros de aplicação do direito (cf. parecer citado, loc. cit., e ainda Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, 1994, p. 321).

Mas a conformação da proibição da *reformatio in pejus*, numa perspectiva jurídica que pondere globalmente todos os fins do sistema, não deve, na realidade, considerar apenas uma perspectiva de interesse do arguido, devendo, por isso, o âmbito da proibição ser delimitado na conexão entre as garantias de defesa e a realização da justiça.

Não decorre, obviamente, da Constituição uma proibição absoluta da *reformatio in pejus*, pois isso seria conflituante com o direito ao recurso da acusação e com a realização da justiça. Mas tem de ser garantida, num certo grau, a estabilidade das sentenças judiciais. A sua revogabilidade não pode ser referida a um plano de justiça absoluta, mas apenas ao plano do recurso e da recorribilidade (cf. Bettiol, *ob. cit.*, p. 307). O próprio direito ao recurso pressupõe a verificação de requisitos determinados, os quais justificam uma reapreciação dos factos provados ou do direito aplicado dentro da matéria recorrida, sendo o recurso a emanação de um poder não ilimitado de controlo pelos tribunais superiores das decisões proferidas em 1.ª instância.

Ora, a proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de um modo insusceptível a ser contraditada pela defesa, quer porque restringiria gravemente as condições de exercício do direito ao recurso.

São, assim, princípios constitucionais, na sua concretização no sistema jurídico, que exigem a configuração de uma certa medida de proibição da *reformatio in pejus* (nesse sentido, Giorgio Spengher, *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXXIX, 1988, p. 297, sobretudo notas 134 e 135, referindo-se à obtenção de um direito à não reforma da pena baseado em princípios constitucionais).» (Cf. Acórdão n.º 499/97.)

Entretanto, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, tendo concluído pela desconformidade deste preceito com a lei fundamental, pelos Acórdãos n.os 135/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Julho de 1999), cuja linha argumentativa se vem seguindo de perto, e 324/99, de 26 de Maio de 1999 (ainda inédito).

Como se escreveu-se naquele aresto, citando o Acórdão n.º 498/98: «[...] as razões constitucionais que militam no sentido da proibição da *reformatio in pejus* — designadamente a tutela do direito ao recurso constitucionalmente garantida pelo n.º 1 do artigo 32.º — valem, com igual força, quer a agravação das sanções resulte da eliminação de uma atenuante ou da revogação de um perdão (como era o caso objecto do processo n.º 498/98), quer decorra de um aumento das penas parcelares ou da pena unitária aplicada (como é o caso dos autos).

E tendo apenas sido interposto recurso pelo arguido (como aconteceu nos presentes autos) ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, as razões constitucionais que depõem então no sentido da proibição da *reformatio in pejus* valem igualmente para hipótese em que o titular da acusação junto do tribunal superior se tenha pronunciado, no visto inicial do processo, pelo agravamento das penas (e ainda que ao arguido tenha sido dada a possibilidade de responder)», como sucedeu nos presentes autos.

Nesse sentido, e a propósito da redacção dada ao artigo 667.º, § 1.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1929 pela Lei n.º 2139, de 14 de Março de 1969 — indiscutivelmente, a fonte do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar —, ponderava Figueiredo Dias (*Direito Processual Penal*, 1974, pp. 260-262):

«*Por injustificável temos também a doutrina do actual artigo 667.º § 1.º, n.º 2, do CPP, segundo a qual a proibição da* reformatio in pejus *não se verifica 'quando o representante do MP junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo o seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será*

entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias'. No projecto de lei previa-se que a proibição não teria lugar 'quando a acusação tenha interposto recurso subordinado'; a Câmara Corporativa censurou a solução, acentuando que 'não se compreende bem a figura do recurso subordinado em processo penal, e sobretudo — com excelente razão — que a actuação do MP 'deve ser sempre objectiva, ditada pela preocupação exacta de aplicação do direito, e não por razões de oportunidade'. Propôs porém a solução que obteve consagração legal, invocando ser inegável que à magistratura do MP 'falta, de um modo geral, na 1.ª instância, justamente no escalão mais baixo e mais amplo, uma experiência e uma preparação profissional inteiramente satisfatórias'! Ora não só a base da argumentação não colhe (se a lei atribui àqueles magistrados as funções que lhe atribui — algumas de magnitude incomparavelmente superior à da interposição de um recurso — é porque confia na sua experiência e preparação profissional!), como *o expediente encontrado é absolutamente insuportável perante os fundamentos da própria proibição da* reformatio in pejus, *acabando por deixar entrar pela janela aquilo que se quis impedir que entrasse pela porta*.

E o mais grave é que, ao recusar-se a ideia do recurso subordinado, acabou afinal por se pôr em dúvida a própria atitude de objectividade do MP na 1.ª instância, alegando-se que, face à referida falta de experiência e preparação profissional, 'as instâncias superiores ver-se-iam na necessidade de determinar aos agentes do MP que interpusessem recurso subordinado, sempre que o réu recorresse'!

A eficácia da proibição da *reformatio in pejus* entre nós encontra-se, assim, sensivelmente diminuída, dependendo em larga medida da forma parcimoniosa como o MP junto do tribunal superior utilize o poder que lhe outorga o artigo 667.º, § 1.º, n.º 2; e melhor fora, seguramente, que nunca o utilizasse. Claro que haverá boas razões para confiar em tal parcimónia; mas não é por certo boa política legislativa deixar ao critério das pessoas decisões que, em rigor, só à lei deveriam pertencer.»

Deste modo, deve julgar-se inconstitucional, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena.

5 — Entendem ainda os recorrentes que, tendo o Código de Justiça Militar de 1977, no seu artigo 440.º, «adoptado» em pleno a regra consagrada no artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929, então em vigor, «tal 'adopção' apenas pode significar que o legislador pretendeu equiparar, pelo menos no que concerne aos direitos e garantias dos arguidos, os direitos em processo militar, com os direitos dos arguidos em sede de processo penal comum, equiparação imposta pelas garantias de defesa dos arguidos constitucionalmente consagradas».

Nesta perspectiva, concluem que, não tendo a reforma do Código de Processo Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que no seu artigo 409.º restringiu as excepções à proibição da *reformatio in pejus*, sido acompanhada por idêntica alteração do Código de Justiça Militar, impõe-se a sua actualização face aos direitos, liberdades e garantias consagrados ao nível constitucional, e que respeitam a todos os cidadãos, sejam eles civis ou militares, «pois, num Estado de direito democrático, como é o nosso, não podemos consentir na existência de duas justiças paralelas: uma para cidadãos comuns e outra para cidadãos militares» e, «enquanto esta actualização não se verificar, há que afastar a aplicação das normas deste diploma que, por ultrapassadas, violam flagrantemente os princípios constitucionais, nomeadamente os princípios consagrados nos artigos 13.º, 18.º, 29.º e 32.º».

Como se concluiu no Acórdão n.º 1007/96 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Dezembro de 1996), o princípio da igualdade, no entendimento uniforme deste Tribunal, «obriga que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, o que aquele princípio proíbe são as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante. Prossegue-se assim uma igualdade material, que não meramente formal».

E acrescentou-se: «Para que haja violação do princípio constitucional da igualdade, necessário se torna verificar, preliminarmente, a existência de uma concreta e efectiva situação de diferenciação injustificada ou discriminação.»

Fundamentou o Supremo Tribunal Militar a diferença de tratamento da *reformatio in pejus* no Código de Processo Penal de 1987, que proíbe em absoluto a *reformatio in pejus* das penas de prisão, e o Código de Justiça Militar, que a permite quando o promotor junto do tribunal superior se pronunciar pelo agravamento da pena, nos termos supra-referidos, na diferença dos dois direitos processuais aplicáveis a cada uma das jurisdições e pela composição dos tribunais comuns e militares e ainda o correspondente Ministério Público.

Ora, conforme o entendimento defendido por Figueiredo Dias, no colóquio promovido pela Comissão Parlamentar de Defesa Nacional, em 1995, o direito militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militares, ou seja, do conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica, como a defesa da Pátria, sem cuja tutela «as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam postas em questão» (cf. *Justiça Militar*, ed. da Assembleia da República, Comissão de Defesa Nacional, Lisboa, 1995, p. 26).

Como, no caso concreto, não estão em causa deveres militares nem valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas ou interesses militares de defesa nacional, que, esses sim, poderiam justificar tal diferença, não subsiste justificação material bastante para a diferença de regimes que hoje se verifica entre o Código de Processo Penal vigente, que proíbe a *reformatio in pejus*, e o Código de Justiça Militar, que a permite quando o promotor junto do tribunal superior se pronunciar pelo agravamento da pena, nos termos supra-referidos (cf. Acórdãos n.os 135/99 e 324/99, já citados).

Nestes termos, por estabelecer, sem justificação material bastante, um regime substancialmente mais desfavorável ao arguido em processo penal militar relativamente ao processo penal comum, a norma impugnada viola também os princípios da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 13.º e 18.º da Constituição.

6 — Invocaram ainda os recorrentes, embora não concretizassem, a violação do artigo 29.º da Constituição, certamente querendo fazer apelo ao princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável (n.º 4).

É certo que este Tribunal julgou inconstitucional, por violação da parte final do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição, a norma do § 1.º, n.º 2, do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929. Só que no caso concreto estava em causa a aplicação deste preceito, por força do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, a processos pendentes à data da entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987 (cf. Acórdãos n.os 250/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Fevereiro de 1992, e 451/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril de 1994).

Ora, este entendimento sufragado no dito aresto não pode ser extrapolado do processo penal comum para o militar, desde logo porque a alteração legal não ocorreu no domínio da lei processual militar e as normas processuais comuns só são aplicáveis subsidiariamente à jurisdição militar, não se verificando, neste caso, os pressupostos de aplicação de tal regime.

IV — Nestes termos, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do recurso relativamente às normas constantes dos artigos 214.º, 216.º e 457.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar;

b) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, todos da Constituição, a norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, devendo o acórdão recorrido ser reformado em conformidade, assim se concedendo, nesta questão, provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de Setembro de 1999. — *Alberto Tavares da Costa* (relator) — *Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício — Maria Helena Brito — José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 606/99/T. Const. — Processo n.º 627/97. — Acordam na 1.º Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — António Joaquim Pelarigo Gomes, identificado nos autos, foi condenado, por Acórdão do Tribunal Militar Territorial de Elvas de 28 de Maio de 1997, como autor material de um crime de insubordinação, previsto e punido pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar (CJM), na pena de 8 meses de presídio militar.

Inconformado, interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar — suscitando, do mesmo passo, a questão de inconstitucionalidade daquela norma, na medida em que «briga frontalmente» com o artigo 32.º da Constituição da República (CR) —, o qual, por Acórdão de 13 de Novembro de 1997, negou provimento ao recurso, alterando, no entanto, a medida da pena, que fixou em 6 meses de presídio militar.

2 — É deste aresto que recorre, agora, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Em seu entender, a interpretação dada àquela norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 79.º do CJM, que considera crime essencialmente militar a conduta do réu que ofende verbalmente um seu superior hierárquico, quando ambos se encontravam, ocasionalmente e fora de qualquer função militar, num restaurante, «briga» com o artigo 32.º da CR e «fere os grandes princípios da política criminal: princípio da culpa, princípio da necessidade da pena, princípio da legalidade e da jurisdicionalidade de aplicação do direito penal e princípio da igualdade».

Recebido o recurso, alegaram oportunamente o recorrente e o Ministério Público, como recorrido.

O primeiro, reiterada a inconstitucionalidade da interpretação acolhida na decisão recorrida, conclui pela necessidade de ser «alterada» essa interpretação, que viola o disposto nos artigos 13.º e 32.º da CR.

O segundo, inversamente, conclui pela não inconstitucionalidade da interpretação em causa.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — 1 — O artigo 79.º está integrado, na sistemática do Código, no livro I, «Dos crimes e das penas», título II, «Disposições especiais», capítulo único, «Crimes essencialmente militares», onde se incluem os crimes de insubordinação, definindo nos seguintes termos a insubordinação «por meio de outras ofensas ou ameaças»:

«1 — A ofensa por meio de palavras, escritas ou desenhos, publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior será punida:

a) Com presídio militar de 4 a 6 anos, se for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;
b) Com presídio militar de 6 meses a 2 anos, em todos os demais casos.

2 — ..... »

Assim, de acordo com a norma da alínea *b)* do n.º 1 deste artigo 79.º — única que está em causa —, a estrutura essencial punível do crime de insubordinação, não ocorrendo as circunstâncias qualificativas agravantes descritas na alínea *a)*, é representada por ofensas ou ameaças cometidas por qualquer militar contra superior, correspondendo-lhes a pena de presídio militar de 6 meses a 2 anos.

Esta norma constitui o objecto do presente recurso.

2 — O STM, no seu acórdão, concordou com a qualificação jurídica anteriormente feita quanto aos factos dados como provados, integrativos do crime de insubordinação previsto e punido na alínea *b)* do n.º 1 do citado artigo 79.º, como tal constituindo crime essencialmente militar: o réu,

ao dirigir-se, no recinto de um restaurante, a um capitão do Exército, que bem conhecia, depois de este se haver identificado, dizendo que «os oficiais julgavam ser os maiores por andarem armados, mas que fora da unidade não valiam nada, que cá fora eram todos iguais e que os graduados eram todos uma merda», integrou uma conduta subsumível a previsão daquele preceito, como crime essencialmente militar.

O que seja um crime essencialmente militar, ou então, de acordo com os termos da 4.ª revisão constitucional, um crime de natureza estritamente militar, é tarefa que o texto constitucional deixou ao cuidado do legislador ordinário, que obviamente, não pode concretizá-la arbitrariamente, devendo adoptar, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, um critério definido que seja concordante com a função do *instituto*, ou seja, que se traduza na protecção por meios próprios (a justiça e os tribunais) da organização militar (cf., *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 816).

O conceito de crime essencialmente militar — reportando-nos ao texto constitucional à data vigente — é um conceito *aberto* ou indeterminado, a preencher pela lei ordinária, que, no entanto, há-de respeitar o sentido da indiciação e da função constitucional, sendo certo, consoante a orientação jurisprudencial seguida por este Tribunal — cf., Acórdãos n.os 347/86 e 680/94, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995, respectivamente — que a ideia fundamental a reter neste domínio é a de que a Constituição exige que o legislador se mantenha no plano *estritamente castrense*, só podendo sujeitar à jurisdição militar aquelas infracções que «afectem inequivocamente interesses de carácter militar», infracções que, por isso mesmo, hão-de ter uma conexão relevante com a instituição castrense, quer pela existência de um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque se estabeleça um nexo com os interesses militares da defesa militar.

Ou seja, e para seguir de perto o Acórdão n.º 967/96, publicado no *Diário* cit., 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1996, «a caracterização típica do conceito de crimes essencialmente militares resultará, acima de tudo, da natureza dos bens *jurídicos violados*, sendo certo que, quando se verifique ofensa dos interesses específicos elencados no artigo 1.º, n.º 2, do CJM — violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e da disciplina das Forças Armadas ou dos interesses militares da defesa nacional e que como tal sejam qualificados pela lei militar —, existirá, em princípio, um crime daquela natureza».

3 — Decorre do exposto que uma abstracta dosimetria da punição prevista no direito penal militar pode justificar-se, quando confrontada com a modelação prevista no direito penal comum, pela axiologia subjacente aos valores decorrentes da segurança e da disciplina exigíveis nas Forças Armadas e aos interesses militares próprios da defesa nacional — de modo a afirmar-se que um mesmo tipo de crime na comunidade militar documentará um maior grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente (cf. Acórdãos n.os 370/94 e 334/98, publicados no mesmo jornal oficial, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1994 e de 27 de Novembro de 1998, respectivamente) sem que tal signifique violação do princípio da igualdade. Até porque, como se ponderou no Acórdão n.º 958/96 (no mesmo *Diário*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 1996), a relevância do princípio da igualdade, como critério da constitucionalidade das medidas legais das penas, é «filtrada por uma complexa teia de condicionamentos que impedem nivelações com base em abstractos juízos de valor orientados apenas pela importância objectiva dos bens jurídicos protegidos».

Assim, compreende-se que, no aresto recorrido, se tenha dito que a ofensa por meio de palavras, cometida por militar contra superior, encontrando-se o seu autor, enquanto integrado nas Forças Armadas, permanentemente sujeito à disciplina militar, viole o dever jurídico de lealdade e atinja frontalmente os valores da hierarquia e da coesão inerentes a essa disciplina, «pilar essencial da instituição castrense». A esta luz, a circunstância de a ofensa ser praticada em acto de serviço ou em razão de serviço pode agravar a responsabilidade, mas não caracteriza o acto como insubordinação, que «sempre existe, seja qual for o circunstancialismo que ocorra na altura».

Tem, deste modo, inteiro cabimento no tocante à norma da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 79.º do CJM, o que, em recente acórdão deste Tribunal Constitucional, se ponderou para o crime

previsto na alínea *a)* do mesmo preceito: sendo diferentes, no âmbito do direito penal comum e no do direito penal militar, os valores jurídicos violados com a conduta do arguido, não faz sentido apelar para o princípio da igualdade, na medida em que, na norma sindicanda, se prevê uma punição mais severa do que o Código Penal prevê, no âmbito do direito penal comum, dado os valores em presença e o facto de aquele princípio, como reiteradamente se tem afirmado, apenas recusar o arbítrio, as diferenças de tratamento materialmente infundadas e que, por isso mesmo, se mostram irrazoáveis e arbitrárias (cf. o Acórdão n.º 108/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1999).

Como se escreveu neste aresto, na sequência de uma invocada desproporcionalidade (que, implicitamente, está presente na argumentação deduzida pelo ora recorrente):

«[...] regista-se, antes de mais, que, para concluir pela existência de *excesso* na punição do crime de insubordinação, não é legítimo invocar, como faz o recorrente, o facto de tal punição ser bastante mais severa do que aquela que o Código Penal prevê para o crime de ameaças e para o crime de injúrias. E não o é, porque, como já atrás se fez notar, estes ilícitos são substantivamente diferentes *do crime de insubordinação,* que é um *crime de natureza estritamente militar*; nele tutelam-se, com efeito, a hierarquia e a disciplina, que, por serem essenciais à existência e coesão da instituição militar, são *bens jurídicos* militares, pois — nos dizeres de Jorge Figueiredo Dias — merece este qualificativo aquele 'conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão' (cf. 'Justiça Militar', in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).

Ora, como se fez notar no Acórdão n.º 271/97 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997), seja qual for o exacto sentido e alcance da expressão constitucional atinente a este tipo de ilicitude, 'é consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos *crimes essencialmente militares* (hoje, o artigo 213.º da Constituição fala em crimes *de natureza estritamente militar*) se encontra na natureza dos *bens jurídicos violados*, os quais hão-de ser, naturalmente, *bens jurídicos militares*'. (Sobre as divergências acerca do conceito de *crime essencialmente militar*, V. o Acórdão n.º 347/86 e a declaração de voto, a ele aposta, do conselheiro Luís Nunes de Almeida; e ainda a declaração de voto da conselheira Maria Fernanda Palma no Acórdão n.º 679/94 — arestos publicados, ambos, no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995).

É que sublinha Jorge Figueiredo Dias *(loc. cit.)* — 'tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico'.

Acresce que, atenta a natureza dos bens jurídicos violados, cujo respeito é essencial, como se disse, à subsistência mesma da instituição militar, não pode dizer-se que seja *manifesto* que a pena prevista no artigo 79.º, n.º 1, alínea *a)*, para o *crime de insubordinação* cometido por ameaças, em acto de serviço (*presídio militar de 4 a 6 anos*) seja *desproporcionada* ou *excessiva*.

Ora, já se disse que só quando a punição se apresentar como manifestamente excessiva ou desproporcionada, é que este Tribunal deve julgar constitucionalmente ilegítima a norma que a previr. De contrário, há que respeitar a liberdade do legislador, pois é a ele que a Constituição confia a tarefa da 'definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos' [cf. artigo 165.º, n.º 1, alínea *c)*]».

As considerações expostas aproveitam inteiramente ao caso dos autos.

4 — Não se descortinando, por conseguinte, ofensa ao princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º, n.º 1, da CR, nem se mostrando tocado o princípio da proporcionalidade com expressão no artigo 18.º, n.º 2, segunda parte, da CR, o mesmo se diga do tocante às demais vertentes de alegada inconstitucionalidade convocados pelo recorrente, consubstanciadas, de um modo genérico, nas garantias de defesa consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da lei fundamental.

Não se vislumbra, na verdade, em que medida estas garantias são afectadas.

Afastada a lesão dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, poderá, quando muito — atendendo à tese defendida — questionar-se a respeito da *necessidade* da pena, sabido que por ela se deve pautar a intervenção do legislador, o que, no entanto, também se mostra injustificadamente invocável, atingida a conclusão a que se chegou.

Ainda aqui seguindo de perto o citado Acórdão n.º 108/99, se observará que o juízo sobre a «necessidade de lançar mão desta ou daquela reacção penal cabe, obviamente, em primeira linha, ao legislador, em cuja *sabedoria* tem de confiar-se, reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade». A *limitação da liberdade de conformação legislativa*, neste domínio, como então se acrescentou, só pode ocorrer quando a sanção se apresente como *manifestamente excessiva* (cf. Acórdãos n.os 634/93, 83/95 e 480/98, publicados respectivamente, no *Diário da República*, de 31 de Março de 1994, suplemento, e de 16 de Junho de 1995, mantendo-se o último inédito).

Situação de excesso essa que não se verifica no concreto caso.

III — Em face do exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 9 de Novembro de 1999. — *Alberto Tavares da Costa — Paulo Mota Pinto — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Maria Helena Brito — José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.° 638/99/T.Const. — Processo n.° 260/99. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Relatório. — 1 — Paulo Jorge de Oliveira Pascoal, soldado n.º 116954-J, na disponibilidade, foi acusado no Tribunal Militar Territorial de Lisboa da prática de um crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 193.°, n ° 1, alínea *b),* do Código de Justiça Militar (CJM), porquanto, no período de 20 de Agosto a 23 de Setembro de 1994, enquanto prestava serviço na central telefónica, efectuou em proveito próprio comunicações telefónicas correspondentes a 101 131 impulsos, no valor de 1 082 102$, que não pagou, causando assim um prejuízo de valor equivalente à Força Aérea.

2 — Deduzido o pertinente libelo, procedeu-se ao julgamento de Paulo Jorge de Oliveira Pascoal, tendo o colectivo do 3.° Tribunal Militar Territorial de Lisboa decidido convolar a acusação de peculato para a de crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo, 186.°, n.º 1, alínea *a),* do CJM, invocando o disposto no artigo 418.°, n.º 2, do CJM. Em consequência, condenou-se o arguido pela prática de um crime continuado de falsificação de documento na pena de dois anos de presídio militar.

3 — Não se conformando com o assim decidido, Paulo Jorge de Oliveira Pascoal interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar, alegando logo, entre outras circunstâncias, que o crime previsto no artigo 186.°, n.º 1, alínea *a),* do CJM não é um crime essencialmente militar, além de que a pena prevista nessa disposição legal é desproporcional quando comparada com a correspondente pena prevista no Código Penal (CP).

O Supremo Tribunal Militar (STM), por Acórdão de 18 de Março de 1999, decidiu negar provimento ao recurso, mas alterou o acórdão recorrido quanto à qualificação jurídico-penal dos factos e condenou o réu Paulo Jorge de Oliveira Pascoal «na pena de 2 anos de prisão substituída pelos dois anos de presídio militar em que foi condenado».

O acórdão conclui que o crime do artigo 186.°, n.° 1, alínea *a),* do CJM é um crime essencialmente militar, uma vez que estão em causa valores específicos da instituição militar.

Quanto à qualificação jurídica dos factos provados, o acórdão conclui que não está provada a existência de crime continuado, pelo que, devem ser dois os crimes praticados pelo arguido: para além do crime de falsificação por que foi condenado, o arguido cometeu também o crime de peculato, em concurso efectivo.

Para assim concluir, o acórdão não só não considera ter-se verificado o elemento de «solicitação à reiteração por parte de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do

agente, mas considera ainda que se verificam os requisitos do crime de peculato previsto no artigo 193.º, n.º 1, do CJM, é que nada obsta a que o tribunal de recurso possa oficiosamente optar por uma diferente qualificação dos factos».

Assim, escreve-se no acórdão recorrido:

«Em conformidade com o exposto, haveria, pois, de condenar o réu pelo referido crime de peculato, tendo em consideração a pena aplicável prevista no artigo 375.°, n.º 1, do Código Penal, por se concordar com o decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 201/98, de 3 de Março de 1998, e se considerar que é inconstitucional o segmento da norma contida na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 193.° do Código de Justiça Militar, que fixa a medida da pena aplicável, por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade previstos nos artigos 18.° e 13.° da CRP — cf. o Acórdão de 22 de Janeiro de 1998 do Supremo Tribunal Militar, in *Colectânea,* p. 17. Haveria, posteriormente, que proceder ao cúmulo dessa pena com a pena imposta pelo crime de falsificação, que, adiante-se já, se reconhece ajustada.

Acontece, porém, que tal constituiria uma *reformatio in pejus,* a nosso ver proibida pelo artigo 440.°, n.º 1 do Código de Justiça Militar. Com efeito, está em causa um recurso de uma decisão condenatória, da qual apenas recorreu o réu. E considera-se que tal proibição não deixa de se verificar pelo facto de a *reformatio in pejus* resultar de uma qualificação jurídica dos factos diferente da realizada no acórdão recorrido. É que, à semelhança do decidido pelo Tribunal Constitucional — Acórdão n.º 173/92, para o qual se remete — a propósito do artigo 418.°, n.º 2, do Código de Justiça Militar, também se considera inconstitucional, por violação do princípio das garantias de defesa consagrado no artigo 32.°, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 440.°, n.º 2, alínea *a),* do Código de Justiça Militar, na medida em que não prevê que se previna o arguido da nova qualificação jurídico-penal conducente à condenação em pena mais grave e que se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa. Sendo assim, recusa-se a aplicação da referida norma — artigo 204.° da Constituição da República Portuguesa. Daí que, pese embora a qualificação jurídico-penal dos factos acima feita, não possa condenar-se o réu pelo acima mencionado crime de peculato, qualquer que fosse a pena a impor.»

É desta decisão que vem interposto pelo promotor de Justiça junto do Supremo Tribunal Militar o presente recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.° da Lei do Tribunal Constitucional, por recusa de aplicação da norma da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 193.° e da norma da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 440.°, ambas do CJM.

Neste Tribunal apenas o Ministério Público alegou, tendo formulado as seguintes conclusões:

«1.° A norma constante da alínea *a)* do n.° 2 do artigo 440.° do Código de Justiça Militar, ao afastar a proibição da *reformatio in pejus,* prevista no n.º 1, quando o Tribunal *ad quem,* no âmbito do recurso interposto unicamente pelo arguido, optar por uma qualificação jurídica mais gravosa para este, é inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 32.°, n.º 1, e 13.°, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

2 ° Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

Corridos que foram os vistos legais, cumpre, apreciar e decidir.

II — Fundamentos. — 4 — Sustenta o Ministério Público, enquanto recorrente, que não há que conhecer da questão de constitucionalidade do artigo 193.°, n.º 1, alínea *b),* do CJM, na medida em que a decisão recorrida não efectuou, de facto, qualquer recusa de aplicação daquela norma, pelo que o recurso não pode abranger, no seu âmbito, tal normativo.

Vejamos.

A simples leitura da decisão recorrida mostra que a norma em causa — o segmento contido na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 193.° do CJM — respeita à medida da pena aplicável ao crime de peculato; ora a decisão do STM refere expressamente que «pese embora a qualificação jurídico-penal

dos factos acima feita, não possa condenar-se o réu pelo acima mencionado crime de peculato, qualquer que fosse a pena a impor». O que significa que o segmento da norma em questão não foi utilizado, nem o podia ter sido, uma vez que o recurso foi interposto apenas pelo réu, não podendo o tribunal de recurso modificar a pena, ainda que tivesse entendido modificar a qualificação jurídico-penal dos facto apurados.

Não tendo havido recusa de aplicação da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 193.° do CJM; com fundamento na sua inconstitucionalidade, não pode conhecer-se do recurso quanto a esta norma, por não se verificar o requisito de admissibilidade do mesmo.

5 — Quanto à outra norma cuja inconstitucionalidade se questiona nos autos — o artigo 440.°, n.° 2, alínea *a)*, do CJM —, o Ministério Público remete para a doutrina que resulta do Acórdão n.° 135/99, de 3 de Março de 1999, ainda inédito, considerando que a solução ali adoptada «é plenamente transponível para a situação processual verificada nos autos, em que a possibilidade de agravação da situação do arguido recorrente radica não em posição assumida pelo representante da acusação no Tribunal, mas em diferente qualificação jurídica dos factos operada *ex officio* por este Tribunal».

Vejamos.

O artigo 440.° do CJM estabelece o seguinte:

«Artigo 440.°

1 — Interposto recurso de uma decisão condenatória somente pelo réu, pelo promotor de justiça no exclusivo interesse da defesa, ou pelo réu e pelo promotor nesse exclusivo interesse, o Supremo Tribunal não pode, em prejuízo de qualquer dos réus, ainda que não recorrente:

a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
b) Revogar o benefício da substituição da pena por outra menos grave;
c) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2 — A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

a) Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação respeite à incriminação quer a circunstâncias modificativas da pena;
b) Quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, casos em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias.»

A norma em causa nos presentes autos — n.º 2, alínea *a)*, do artigo 440.° — viu recusada a sua aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação dos artigos 32.°, n.° 1, e 13.°, n.º 1, da Constituição, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus* «quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação respeite à incriminação quer a circunstâncias modificativas da pena».

A norma que foi julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 135/99, de 3 de Março de 1999, ainda inédito, foi a da alínea *b)* do n.º 2 do mesmo preceito do CJM. Entendeu-se inconstitucional tal norma, enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do STM se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, se o recurso tiver sido interposto unicamente pelo arguido, por contender com os artigos 32.°, n.º 1, e 13.°, n.º 1, da Constituição.

No acórdão refere-se que o processo penal assegurará todas as garantias de defesa (n.º 1 do artigo 32.°); porém, tal princípio «não se esgota na elencação feita nos n.os 2 e seguintes do

referido preceito». Com efeito, «aquele n.° 1 funciona ainda como cláusula geral, englobadora de todas as garantias que, embora não explicitadas nos números seguintes, hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal», sendo «fonte autónoma de garantias de defesa». Afirma ainda o acórdão que «o instituto da proibição da *reformatio in pejas* é [...] uma dessas garantias que, embora não explicitadas, há-de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal, consagrado no n.° 1 do artigo 32.° da Constituição», o, que já foi também afirmado nos Acórdãos n.os 499/97 e 498/98, este ainda inédito e o primeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Outubro de 1997.

Esta jurisprudência, decorrente destes acórdãos e que se considerou manter inteira validade no Acórdão n.º 135/99, é transponível para o caso em apreço. Com efeito, na decisão recorrida previu-se a possibilidade de agravação da situação do arguido recorrente, em consequência de diferente qualificação jurídica dos factos operada *ex officio* pelo tribunal *a quo*. A decisão recorrida, porém, recusou aplicar a norma do artigo 440.°, n.º 1, alínea *a)*, do CJM por entender que tal disposição não prevê que se previna o arguido da nova qualificação jurídico-penal conducente à condenação em pena mais grave e se lhe dê oportunidade de defesa quanto a essa nova qualificação.

Efectivamente, como se escreve nas alegações do Ministério Público, «se mesmo no caso de a acusação — que não exerceu oportunamente a faculdade de recorrer — promover a agravação da pena aplicada ao arguido no tribunal *a quo* está constitucionalmente vedada a *reformatio in pejus*, por maioria de razão terá esta de se considerar postergada quando a agravação da situação do arguido radique exclusivamente numa actuação oficiosa do tribunal, susceptível de determinar um enquadramento ou qualificação jurídica mais gravosa do que a realizada nas instâncias».

Há, assim, violação do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo penal quando, em recurso apenas do arguido, se proceda a uma diferente qualificação jurídica dos factos conducente a uma condenação mais grave, sem que dela se previna o arguido para organizar a sua defesa.

Quanto à violação do princípio da igualdade constante do artigo 13.° da Constituição, dir-se-á que a norma do artigo 440.°, n.º 2, alínea *a)*, do CJM, enquanto prevê que a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1 do preceito, não se aplica quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação respeite à incriminação quer a circunstâncias modificativas da pena, não pode deixar de contender com tal princípio.

Com efeito, a situação que decorre da norma em causa implica uma frontal desigualdade em relação ao regime da proibição da *reformatio in pejus* constante do artigo 409.° do Código de Processo Penal. Ora, não se vislumbra nas especificidades próprias da instituição militar ou do processo penal militar uma base material que permita justificar esta concreta e específica diferença de tratamento.

E não existindo fundamento racional a justificar um diferente regime, tem de se concluir que a norma em causa é inconstitucional também por violação do artigo 13.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa.

III — Decisão: — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação dos artigos 32.°, n.º 1, e 13.°, n.° 1, da Constituição, a norma do artigo 440.°, n.º 2, alínea *a)*, do CJM enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, quando o Tribunal *ad quem*, no âmbito de um recurso só do arguido, optar por uma qualificação jurídica que permita uma condenação mais gravosa, e, em consequência, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, na parte impugnada.

Lisboa, 23 de Novembro de 1999. — *Vítor Nunes de Almeida — Maria Helena Brito — Artur Maurício — Luís Nunes de Almeida*.

VII — RECTIFICAÇÕES

Ministério da Defesa Nacional

Rectificação

Tendo saído com incorrecções o índice de 1999 da Ordem do Exército, 1.ª série, solicita-se que sejam feitas as seguintes correcções:

Na pág. XVII, linha 26 onde se lê "Inconstitucional do...", deve-se ler "Constitucional do...".

Na pág. XXX, linha 24 onde se lê "Inconstitucional da ...., de 37 de Outubro", deve-se ler "Constitucionalidade da...., de 31 de Outubro".

Na pág. XXIX, linha 19 onde se lê "Aprova o regime de grande coeficiente", deve-se ler "Aprova o regime de grande deficiente".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 50/2000:

Cria a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos *de stress* durante a vida militar, instituída pela Lei n.º 46/99, de 16 de Junho . 105

Decreto-Lei n.º 51/2000:

Cria uma licença especial para o exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau por militares dos quadros permanentes no activo e na reserva 107

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 52/2000:

Estabelece que o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde deve ser apresentado sempre que os utentes utilizem os serviços das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde ou com ele convencionado .. 109

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 239/2000:

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE 110

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7518/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 110

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8200/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RepApGeral/EME 111

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 7217/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector dos Serviços de Intendência . 111

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 7251/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/ZMM 112

Despacho n.º 7252/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 112

Despacho n.º 7253/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMM 112

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 7248/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da AMSJ 113

Despacho n.º 7249/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 113

Despacho n.º 7250/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 113

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 7247/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 114

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 7880/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 114

Ministério da Defesa Nacional

Acordo:

Acordo de Cooperação entre ADME e Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT) 114

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre a Região Militar do Sul, a Câmara Municipal de Fronteira e os Proprietários da Herdade do Monte dos Atoleiros 121

Protocolo:

Protocolo de Acordo de Transportes por Via Aérea entre o EME e a SATA Internacional 125

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 5-H/2000:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 28/2000, do Ministério da Justiça, que confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correio, CTT - Correios de Portugal, S.A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, aos advogados e aos solicitadores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 2000 126

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 50/2000

de 7 de Abril

A Lei n.° 46/99, de 16 de Junho, vem instituir o regime de apoio às vítimas de *stress* pós-traumático de guerra, materializando o reconhecimento que a Nação confere aos que, no cumprimento dos seus deveres militares, foram expostos a situações causadoras de trauma psicológico, que se reflectem em sofrimento generalizado e que em determinados casos evolui para a cronicidade.

A referida lei possibilita que os portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar vejam o seu caso avaliado por uma junta de saúde militar e que, em consequência da gravidade da sua situação clínica, venham a receber o tratamento necessário e, eventualmente, a ser considerados deficientes das Forças Armadas.

A referida lei confere ainda uma protecção através da organização de uma rede nacional de apoio aos militares e ex-militares que padeçam dessa mesma perturbação crónica em consequência da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.

Torna-se, por isso, necessário, regulamentar a Lei n.° 46/99, de 16 de Junho.

Foram ouvidas a Associação de Deficientes das Forças Armadas e a Associação de Apoio aos Ex-Combatentes Vítimas do Stress de Guerra e Apoiar Portuguesa dos Veteranos de Guerra.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 46/99, de 16 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Objecto

É criada a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar, instituída pela Lei n.º 46/99, de 16 de Junho.

Artigo 2.°
Atribuições da rede

São objectivos da rede a informação, identificação e encaminhamento dos casos e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.°
Organização

1 — Compõem a rede nacional de apoio as instituições e os serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e no Sistema de Saúde Militar e, em articulação com os serviços públicos, as organizações não governamentais.

2 — A cooperação entre os serviços públicos que integram a rede nacional de apoio é definida por despacho conjunto dos membros do Governo que detenham a respectiva tutela.

3 — Para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 2.°, a articulação dos serviços públicos referidos no n.° 1 com as organizações não governamentais efectua-se através da celebração de protocolos, nos quais são estabelecidos os compromissos das partes.

4 — Quando os serviços que integram a rede nacional de apoio não disponham de uma consulta especializada, com carácter multidisciplinar que integre técnicos com formação em saúde mental, os militares e ex-militares têm acesso preferencial a outros serviços que dela disponham.

Artigo 4.°
Informação, identificação e encaminhamento

1 — A informação, a identificação e o encaminhamento são facultados pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e pelas organizações não governamentais.

2 — Aos militares e ex-militares que sejam beneficiários do subsistema de assistência na doença dos militares (ADM) estes serviços são também facultados pelas instituições e unidades de saúde militares.

3 — Após a análise dos casos, estes são encaminhados no prazo de 30 dias para a junta de saúde competente do ramo das Forças Armadas onde o militar ou ex-militar presta ou prestou serviço militar, acompanhados de relatório médico circunstanciado.

4 — Sem prejuízo da tramitação do processo nas Forças Armadas, as instituições e unidades referidas nos n.os 1 e 2 facultam os serviços de apoio médico, psicológico e social ao militar ou ex-militar, quando do relatório médico referido no número anterior conste parecer nesse sentido.

Artigo 5.°
Junta de saúde militar

1 — A junta de saúde militar integra um médico especializado em saúde mental.

2 — Após a recepção do relatório médico referido no n.° 3 do artigo anterior, a junta de saúde militar recolhe a informação pertinente para o diagnóstico, julga da aptidão para o serviço ou da diminuição permanente da capacidade geral de ganho, exprimindo-a em percentagem de incapacidade, e pronuncia-se sobre o nexo de causalidade referido no artigo 1.º

3 — Se o teor da deliberação da junta de saúde militar viabilizar o reconhecimento do direito a uma pensão, o processo segue os trâmites legais, nos termos do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, ou do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro, nomeadamente a sujeição a exame da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, nos termos gerais, consoante se perspective ou não a qualificação do militar ou ex-militar como deficiente das Forças Armadas.

Artigo 6.°
Apoio médico, psicológico e social

1 — Proferida a deliberação nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, é conferido ao militar ou ex-militar o direito de acesso aos serviços de apoio médico, psicológico e social prestados por qualquer das instituições e serviços que integram a rede nacional de apoio.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior é atribuído um cartão de identificação de utente da rede nacional de apoio, cujo modelo é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde e contém o nome e número do utente.

Artigo 7.°
Coordenação da rede nacional de apoio

A coordenação da rede nacional de apoio é da responsabilidade de uma comissão nacional de acompanhamento, cuja composição e atribuições são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde.

Artigo 8.°
Financiamento da rede nacional de apoio

O financiamento da rede nacional de apoio é da responsabilidade do Estado, através dos Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde, nos termos de portaria conjunta assinada pelos respectivos Ministros e pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 16 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.° 51 /2000

de 7 de Abril

Na última fase de transição de Macau foram criados mecanismos legais que permitiram que o pessoal afecto aos quadros da República continuasse a exercer funções transitórias em Macau, assegurando, com a sua experiência, o apoio e a formação dos quadros locais. Foi o caso do Decreto-Lei n.° 89-G/98, de 13 de Abril, que criou, para o efeito, uma licença especial aplicável aos funcionários e agentes da administração central, local e regional autónoma.

Mostra-se agora necessário assegurar que também o pessoal militar possa permanecer em funções públicas ou de interesse público em Macau, com o mesmo objectivo, pelo que se afigura conveniente que àquele pessoal, para tal efeito, seja concedida uma licença de contornos diferentes das previstas no seu Estatuto, dada a particular importância de que se reveste a sua colaboração para a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Considerando, no entanto, que as funções a exercer na RAEM não são de carácter militar, mas dado que são de interesse nacional e se enquadram no âmbito da política seguida por Portugal no sentido de assegurar a normalidade da transição da Administração Pública de Macau, entendeu-se como adequado permitir que a este pessoal o tempo de serviço prestado na RAEM no exercício de funções públicas ou de interesse público seja contado para todos os efeitos legais como estando na efectividade de serviço, ficando aquele pessoal, no mais, sujeito ao regime do seu Estatuto.

Acresce referir que, nos termos da alínea *i)* do artigo 93.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, aos militares podem ser concedidas licenças de natureza específica estabelecidas em legislação especial.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Definição e âmbito

1 — A licença especial para o exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) pode ser concedida aos militares do quadro permanente das Forças Armadas no

activo ou na reserva, na situação de efectividade de serviço, que a requeiram, por um período de duração não superior a dois anos, renovável até ao máximo de três anos.

2 — A licença especial visa possibilitar o exercício de funções públicas ou de interesse público na RAEM.

Artigo 2.°
Efeitos da licença especial

1 — No período de duração da licença especial, o militar no activo passa à situação de adido ao quadro a que pertence.

2 — A licença especial implica a perda total de remuneração, contando-se, porém, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo o tempo da sua duração e efectivando-se os descontos a que haja lugar com base na remuneração do posto e escalão detidos.

3 — O militar abrangido pelo presente diploma mantém todas as regalias e benefícios, designadamente os benefícios de assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, conferidos pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou previstos em lei especial, mediante a efectivação dos correspondentes descontos nos termos previstos no número anterior.

4 — Os militares no activo mantêm também o direito à promoção nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.°
Requerimento da licença especial

1 — A concessão da licença especial é requerida ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, devendo o militar fundamentar o pedido e indicar a duração da licença pretendida.

2 — Caso a licença especial venha a ser concedida, o militar dispõe de um prazo de 30 dias a contar do início daquela para fazer prova do exercício de funções públicas ou de interesse público na RAEM, sob pena de caducidade.

Artigo 4.°
Cancelamento da licença especial

A licença especial pode ser cancelada pelo chefe do estado-maior do respectivo ramo, a todo o momento, por imperiosa necessidade de serviço ou por outros motivos excepcionais.

Artigo 5.°
Regresso às Forças Armadas

1 — O regresso do militar às Forças Armadas, ainda que em data anterior à do termo da licença especial, depende de requerimento dirigido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, até 60 dias antes da cessação de funções na RAEM.

2 — Deferido o requerimento referido no número anterior, o militar apresenta-se no estado-maior do respectivo ramo nos 30 dias subsequentes ao da cessação de funções.

Artigo 6.°
Regime supletivo

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 7.°
Produção de efeitos

As licenças concedidas ao abrigo do presente diploma aos militares que em de 20 de Dezembro

de 1999 exerciam funções públicas ou de interesse público na RAEM produzem efeitos a partir daquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Júlio de Lemos de Castro Caldas.*

Promulgado em 23 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 52/2000

de 7 de Abril

O sistema de saúde português necessita, para ser mais eficaz e eficiente, de conhecer toda a população e as suas características.

A identificação dos utilizadores do Serviço Nacional de Saúde foi instituída pelo Decreto-Lei n.° 198/95, de 29 de Julho.

De facto, o conhecimento inequívoco de cada utente no sistema, a referenciação com identificação única inter e intra-estabelecimentos de saúde, a medição de frequência de utilização e o acesso a diferente tipologia de serviços de saúde potenciam uma melhor prestação de cuidados de saúde, para além de constituírem uma mais-valia global em termos de planeamento e estatística da saúde.

Urge, por isso, promover a generalização do uso do cartão de utente no sistema de saúde.

Esclarece-se que a não exibição do cartão não pode em circunstância alguma pôr em causa o direito à protecção na saúde constitucionalmente garantido, evitando que o problema burocrático ou administrativo da identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde impeça a realização das prestações de saúde.

Todavia, torna-se necessário associar consequências à não identificação do cartão e que assentam no pressuposto que o utente não identificado não é beneficiário do Serviço Nacional de Saúde, associando o ónus do pagamento directo do utente pelos encargos decorrentes de cuidados de saúde, quando não se apresente devidamente identificado nas instituições e serviços prestadores ou não indique terceiro, legal ou contratualmente responsável. Esta responsabilização prática das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde fica agora mitigada pela possibilidade de o utente se eximir da responsabilidade pelos cuidados de saúde prestados requerendo o respectivo documento de identificação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 198/95, de 29 de Julho, passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — O cartão de identificação do utente deve ser apresentado sempre que os utentes utilizem os serviços das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde ou com ele convencionado.

2 — A não identificação dos utentes nos termos do número anterior não pode, em caso algum, determinar a recusa de prestações de saúde.

3 — Aos utentes não é cobrada, com excepção das taxas moderadoras, quando devidas, qualquer importância relativa às prestações de saúde quando devidamente identificados nos termos deste diploma ou desde que façam prova, nos 10 dias seguintes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde prestados, de que são titulares ou requereram a emissão do cartão de identificação de utente, do Serviço Nacional de Saúde.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 16 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

———————

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 239/2000

de 29 de Abril

Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

(DR n.º 100/2000, I série-B, de 29/4/00, pág.1757)

———————

III — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7518/2000

de 13 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN **Cipriano de Sousa Fernandes Alves**, a competência para, no âmbito dessa região militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo em parte, no 2.º comandante da Região e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Q. Martins Barrento*, general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8200/2000

de 29 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2583/2000, de 11 de Janeiro, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR INF (01312664) **António dos Santos Vieira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até 2000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do referido diploma legal.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, major-general.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.° 7217/2000

de 14 de Setembro 1999

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 15 636/99, de 22 de Julho, do GEN CEME, subdelego no subdirector dos Serviços de Intendência, TCOR ADMIL (07337667) **Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 5 000 000$.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados pelo subdirector dos Serviços de Intendência, TCOR ADMIL (07337667) **Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira**.

O Director, *Joaquim Miranda Ferreira*, major-general.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.° 7251/2000

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 178/2000, de 26 de Novembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, COR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Governo dos Santos Maia*, major-general.

Despacho n.° 7252/2000

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 178/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08850168) **Armando Fermeiro**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Governo dos Santos Maia*, major-general.

Despacho n.° 7253/2000

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 178/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, TCOR ADMIL (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Governo dos Santos Maia*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 7248/2000

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, TCOR INF PQ (01350270) **Fernando Pires Saraiva**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.° 7249/2000

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR ADMIL (12132974) **Camilo João Dias Pedro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.° 7250/2000

de 17 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 3779/2000, de 10 de Janeiro, do major-general comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Fevereiro de 2000, subdelego no comandante do BCS/CTAT, TCOR SG PQ (11753677) **Mário Alves Paulo Lucas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O 2.° Comandante da Brigada Aerotransportada Independente, *António Manuel Oliveira Figueiredo*, coronel.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.° 7247/2000

de 17 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 3250/2000, de 13 de Janeiro, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.° 4

Despacho n.° 7880/2000

de 2 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 4246/2000, do major-general comandante do Campo Militar de Santa Margarida, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 2000, em conjugação com o n.º 3 do despacho n.° 175/2000, do general CEME (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000), subdelego no 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR CAV (60701771) **Manuel Eugénio Moreira de Carvalho Teles Grilo**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.° 4 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, coronel.

IV — ACORDOS

Acordo entre o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência e a Assistência na Doença aos Militares do Exército

Acordo de Cooperação

Entre o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, abaixo designado por SPTT, com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, 87 — 4.°, 1070 – 062 Lisboa, representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. João Augusto Castel-Branco Goulão, e a Assistência na Doença aos Militares do Exército, abaixo designada por ADME, sita na Rua Rodrigo da Fonseca, n.° 180 — 2.°, 1099 – 033 Lisboa, representada pelo General Ajudante-General do

Exército, Tenente-General José Pedro da Cruz, é celebrado o presente acordo de cooperação, conforme com o n.° 7 do Despacho Conjunto n.° 994/99, de 18 de Novembro, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula I
(Objecto)

O presente acordo tem por objecto definir os procedimentos que obrigam os outorgantes na cooperação para o tratamento de doentes toxicodependentes, beneficiários da ADME.

Cláusula II
(Requisitos do financiamento)

O financiamento do tratamento em Centros de Dia ou Comunidades Terapêuticas e em Clínicas de Desabituação fica condicionado a um termo de responsabilidade emitido pela Direcção Regional do SPTT competente, nos termos do número 7.° do Despacho Conjunto n.° 261-A/99, de 24 de Março, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde.

Cláusula III
(Admissão de beneficiários)

1. A admissão dos toxicodependentes beneficiários da ADME nas unidades privadas de saúde convencionadas processa-se de acordo com as normas constantes dos números seguintes.
2. Quando a admissão decorrer por proposta do Centro de Atendimento de Toxicodependentes (CAT) ou por proposta da Instituição procede-se de acordo com o disposto no Despacho Conjunto n.° 261-A/99, de 24 de Março, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde.
3. A admissão de beneficiários nas unidades de tratamento convencionadas por iniciativa dos próprios, através da ADME, processa-se de acordo com as seguintes normas:

   3.1 A ADME substitui o Centro de Atendimento de Toxicodependentes (CAT), pelo que deve organizar o processo conforme se encontra previsto pelo SPTT, enviando à Instituição competente a "Declaração do Utente com carimbo" e a "Proposta de Admissão".

   3.2 A Instituição e os serviços do SPTT actuam como se o processo de admissão, do beneficiário da ADME, tivesse sido organizado por um CAT.

4. A admissão ou saída, do beneficiário, da Instituição faz-se de acordo com as normas definidas pelo SPTT, devendo este enviar à ADME cópia das respectivas declarações.

Cláusula IV
(Facturação e pagamento)

1. Os serviços centrais do SPTT remetem, mensalmente, à ADME a factura acompanhada pela lista nominativa dos doentes, identificados com o número de beneficiário.
2. Os serviços da ADME efectuam o pagamento aos serviços centrais do SPTT, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da factura, a qual se convenciona como sendo o terceiro dia seguinte à data dos correios, dos valores a comparticipar decorrentes dos tratamentos efectuados aos seus beneficiários.

Cláusula V
(Disposições finais)

1. Os documentos relacionados com os beneficiários da ADME devem ser remetidos às entidades competentes com referência ao presente acordo.
2. O primeiro e o segundo outorgantes poderão acordar as alterações que considerem convenientes para melhorar ou actualizar o presente acordo, as quais constarão de adendas que farão parte integrante do mesmo, uma vez subscritas por ambas as partes.
3. O presente acordo é válido por um ano e automaticamente renovável por iguais períodos, podendo ser denunciado, a qualquer momento, por qualquer das partes com pré-aviso de sessenta dias, ressalvando-se, neste caso, a continuidade dos doentes que ainda se encontrem em tratamento.
4. Para efeito do presente acordo, os documentos nele referidos, são os que constam em anexo.
5. O presente acordo entra imediatamente em vigor, após a sua assinatura por ambas as partes.

Feito em duplicado ficando um exemplar na posse de cada outorgante.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2000. — O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, Tenente-General. — O Presidente do Conselho de Administração do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, *João Augusto Castel-Branco Goulão*, Doutor.

s. n.

Ministério da Defesa Nacional
Exército
Comando do Pessoal
Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal
Repartição de Assistência na Doença aos Militares do Exército

DECLARAÇÃO DO UTENTE

Nome completo: _____

_____

Filho de: _____

e de: _____

com o Bilhete de Identidade n.º |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em ___/___/___, beneficiário da Assistência na Doença aos Militares do Exército *(ADME)*, n.º |_|_|_|_|_|_|_|_|_|.|_|_|_|.|_|, com o estado civil de _____, data de nascimento ___/___/___, natural de _____ e residente na _____

_____

Código Postal: |_|_|_|_|-|_|_|_| _____,

declara que concorda com a sua admissão na Instituição _____

_____

conforme proposta do terapeuta *(Nome completo)* _____

_____,

de *(especifique qual)*: _____

_____

bem como com a divulgação do seu número de beneficiário para efeitos de facturação à ADME.

_____, ___ de _____ de ____

O Doente

O Terapeuta ou o responsável da ADME

_____ _____

Carimbo

Instruções:

a) Se proposto pela ADME enviar para a Instituição, acompanhado pela Proposta de Admissão
b) Preencher obrigatoriamente os campos do Bilhete de Identidade e do número de beneficiário da ADME;
c) No caso de responsável pela ADME carimbo deste subsistema de saúde.

PÁGINA EM BRANCO

S. R.

Ministério da Defesa Nacional
Exército
Comando do Pessoal
Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal
Repartição de Assistência na Doença aos Militares do Exército

PROPOSTA DE ADMISSÃO

1. **Identificação do Terapeuta**: *Psicólogo Clínico* |__| *Psiquiatra* |__| *Outro* |__|

Nome completo: _____

_____

Psicoterapeuta inscrito na Sociedade de: _____

Local de acompanhamento: _____

Morada: _____

2. Identificação do Doente:

Nome completo: _____

Data de Nascimento: ____/____/____, Sexo _____ _____

Morada: _____ _____

_____

Telefone: |__|__|__|-|__|__|__|__|__|__|__|

2. História Clínica:

a) ***História toxicológica*** (inclui álcool, tipos de tratamento efectuados, serviços a que recorreu e quando, etc.): _____

_____

_____

_____

_____

_____

b) ***Estado físico e psíquico*** (doenças crónicas, infecto-contagiosas, psiquiátricas, deficiências motoras, etc.): _____

_____

_____

_____

_____

_____

PROPOSTA DE ADMISSÃO *(Continuação)*

Desde quando acompanha este caso: |__|__| *Ano* |__|__| *Mês*

Objectivos da Missão:

_____

_____

_____

_____

_____

Comunidades que já frequentou. Qual?	*Data de Entrada*	*Data de Saída*
_____	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|
_____	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|
_____	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|
_____	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|
_____	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|	*Ano* |__|__| *Mês* |__|__|

Instituição proposta:

_____

Estabelecimento:

_____

_____, ___ de _____ de _____

O Terapeuta O Médico Vinheta Médica

_____ _____

Instruções:

a) Se proposto pela ADME enviar para a Instituição, acompanhado pela Declaração do Utente;

b) Assinatura Médica e respectiva Vinheta sempre obrigatória.

V — PROTOCOLOS

Protocolo entre a Região Militar do Sul, a Câmara Municipal de Fronteira e os Proprietários da Herdade do Monte dos Atoleiros

Sobre a utilização e beneficiação do espaço envolvente do monumento evocativo da Batalha dos Atoleiros no município de Fronteira.

Convindo assegurar as condições de preservação do monumento erigido em 06ABR79 em memória da Batalha dos Atoleiros, tendo em vista enriquecer o património histórico-cultural do município de Fronteira, a Região Militar do Sul, a Câmara Municipal de Fronteira e os proprietários da herdade do Monte dos Atoleiros celebram o presente protocolo através do qual acordam:

1. Beneficiar o espaço envolvente do monumento alusivo à Batalha de Atoleiros, situado na herdade do Monte dos Atoleiros, de acordo com o projecto elaborado pela Secção de Infra-estruturas Militares da Região Militar do Sul, e que constitui anexo ao presente protocolo;
2. A obra de beneficiação, de valor orçado em 4 500 000$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos), será suportada pela Região Militar do Sul e Câmara Municipal de Fronteira;
3. A Câmara Municipal de Fronteira disponibilizará os meios humanos e materiais necessários à execução de dois terços da obra, no valor de 3 000 000$00 (três milhões de escudos);
4. A Região Militar do Sul contribuirá com a terça parte do valor da obra a executar, no montante de 1 500 000$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
5. A contribuição da Região Militar do Sul destina-se a comprar serviços e materiais para a execução da obra; será paga pelo Quartel-General da Região Militar do Sul contra entrega de guia de receita emitida pela Câmara Municipal de Fronteira acompanhada de fotocópia das facturas referentes aos trabalhos executados a materiais adquiridos;
6. A Câmara Municipal de Fronteira coordenará a execução da obra e compromete-se a tê-la concluída até 30 de Março de 2000;
7. A Câmara Municipal de Fronteira a os proprietários da herdade do Monte dos Atoleiros obrigam-se a efectuar a manutenção da obra executada de modo a garantir-lhe a dignidade que a presente apropriação lhe pretende conferir;
8. Os proprietários da herdade do Monte dos Atoleiros disponibilizarão o espaço envolvente do monumento para a realização, em seis de Abril de cada ano, de cerimónia evocativa da Batalha de Atoleiros.

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Fronteira, 16 de Março de 2000. — Pela Região Militar do Sul, *José Manuel Silva da Graça Monteiro*. Tenente-Coronel. — Pela Câmara Municipal de Fonteira, *Pedro Namorado Lancha*, Doutor. — Pelos Proprietários da Herdade do Monte dos Atoleiros, *José Domingos dos Santos Fiel*.

ANEXO

Apropriação do espaço envolvente do monumento evocativo da Batalha dos Atoleiros

Memória Descritiva

1. O estudo elaborado para a apropriação do espaço em apreço propõe o envolvimento do monumento existente por área relvada, circundada por murete de betão, com as dimensões aproximadas de 17,50m por 16,50m.

2. Em espaço rectangular, adjacente e frontal ao monumento, propõe-se a execução de um pavimento em cubos de granito, igualmente circundado por um murete de betão.

3. Este espaço rectangular encontra-se interiormente dividido em alvéolos quadrados, com a dimensão de 3,12m por 3,12m, cujo interior é então preenchido pelos cubos de granito.

4. A separação destes alvéolos é executada em murete de betão de menor espessura.

5. O acesso ao monumento, atravessando a área ajardinada é conseguido através de passadeiras em granito colocadas entre a base do monumento e o espaço pavimentado contíguo conforme explicita a planta anexa.

O Chefe da SIEM/RMS, *José Manuel Silva da Graça Monteiro*, tenente-coronel.

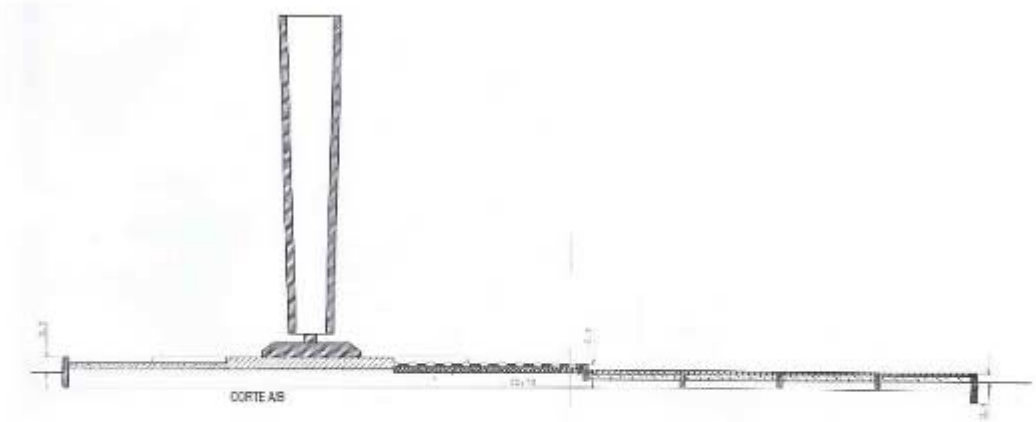
CORTE A/B

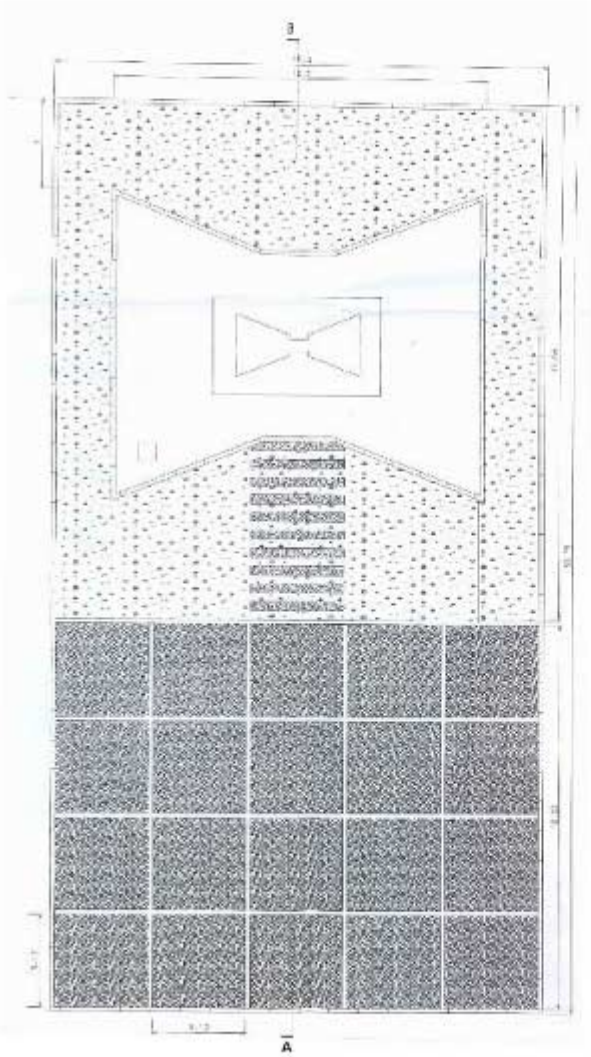
B
A

MONTAGEM

ACABAMENTOS
MONUMENTO À BATALHA DOS ATOLEIROS
MONUMENTO À BATALHA DOS ATOLEIROS
PROPOSTA DE ARRANJOS EXTERIORES
CIEE/OSE
PLANTA E CORTE

PÁGINA EM BRANCO

Protocolo de acordo de transportes por via aérea entre o EME e a Sata International

O Estado Maior do Exército representado neste acto pelo Chefe dos Serviços de Transportes do Exército Coronel de Infantaria José António Ribeiro da Silva que, para o efeito, outorga no âmbito da competência que lhe foi delegada e a SATA INTERNATIONAL representada pelo Director Geral Comercial Luís Filipe Soares Borges da Silveira no objectivo de assegurarem e desenvolverem colaboração e coordenação mútuas que melhor permitam servir e concretizar interesses recíprocos, acordam entre si o seguinte:

1. O EME, para satisfação das suas necessidades de transporte por via aérea para e da Zona Militar dos Açores (Ponta Delgada), compromete-se a utilizar prioritariamente e com a maior amplitude possível os serviços da SATA INTERNATIONAL.
2. A Chefia dos Serviços de Transportes/EME e o Comando da Zona Militar dos Açores para o efeito competente passarão a emitir requisições para todos os transportes aéreos do seu pessoal, material e encomendas, as quais deverão ser apresentadas nos escritórios da SATA INTERNATIONAL, localizados no Continente ou nos Açores e que servirão de base à emissão do correspondente título de transportes.
3. É da competência do Exército a elegibilidade dos utentes a quem é concedido o transporte (militares, funcionários civis e respectivos familiares).
4. A SATA INTERNATIONAL procederá à emissão dos bilhetes de acordo com o percurso, a classe e as reservas a que a requisição respeite, aplicando as tarifas correspondentes, bem como a regulamentação legal em vigor.
5. Em princípio, deverão ser privilegiados os voos da SATA INTERNATIONAL na execução dos transportes admitindo-se contudo que quando tal for solicitado ou necessário por conveniência de ligações e/ou de horários, se recorra à utilização de outras empresas transportadoras o que será concretizado através da orientação a definir, em cada caso, pela SATA INTERNATIONAL.
6. As tarifas a aplicar às requisições de transporte emitidas pelo EME, nos termos referidos no n.° 4 deste Protocolo serão deduzidas de uma percentagem de 7 % nas facturas a apresentar à ChST/EME. Esta redução não abrange as taxas aplicáveis.
7. O Exército como contrapartida à aplicabilidade deste tipo de tarifas e durante o período de vigência do presente Protocolo, compromete-se a conceder as seguintes facilidades publicitárias à SATA INTERNATIONAL ou a empresas suas associadas:

a) Disponibilizar meia página de publicidade em cada edição do Jornal do Exército, a utilizar de acordo com preços a negociar com a Direcção do referido Jornal;

b) Permitir a apensação de um panfleto publicitário nos Boletins de Vencimentos do seu pessoal militar e civil;

c) Afixar posters e outro material publicitário em local adequado das unidades do Exército.

8. Contra a emissão de documentos pela SATA INTERNATIONAL será sempre apresentada uma requisição governamental "GR" como forma de pagamento, abrangendo esta qualquer deslocação oficial.
9. Para deslocações não oficiais a nível de militares e civis dos quadros do Exército e seus familiares mantêm-se como forma de pagamento a requisição governamental "GR" mas nesta constará "vendas a dinheiro".
10. Para este efeito o conceito de familiares é o definido no n.º 2 do artigo 16.° do Decreto-Lei n.° 430/86, de 30 de Dezembro (RETAFA).

11. Consideram-se requisições individuais até 15 PAX. A partir deste número aplicar-se-á uma redução adicional de 3 %, sem prejuízo do desconto referido no n.° 6 deste Protocolo, caso a classe tarifária aplicável seja a de excursão ou superior.
12. Ao total da facturação será deduzido o desconto de 7 % ou 10 % acrescido sempre do valor das taxas governamentais, consoante se trate de passageiros individuais ou em grupo, cujo pagamento do mês transacto, caso as facturas entrem na ChST até ao dia 10 do mês seguinte, se verificará até ao dia 15 do mês subsequente.
13. Em caso de não utilização de qualquer bilhete emitido pela SATA INTERNATIONAL por motivo de cancelamento de uma viagem por parte do Exército este será ressarcido, sempre que seja tarifa normal e o facto comunicado à SATA INTERNATIONAL antes do início da viagem. Em tarifas especiais o Exército é ressarcido no todo ou em parte caso haja custos de manutenção.
14. O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data sua assinatura sendo denunciável a todo o tempo por qualquer das entidades intervenientes na sua celebração, mediante aviso prévio de 30 dias.

Lisboa, 30 de Março de 2000. — Pelo Estado-Maior do Exército, *José António Ribeiro da Silva*, Coronel. — Pela SATA INTERNACIONAL, *Luís Filipe Soares Borges da Silveira*, Director Geral Comercial.

VI — RECTIFICAÇÕES

Declaração de Rectificação n.º 5-H/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 28/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e no artigo 1.º, n.º 3, onde se lê «nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro,» deve ler-se «nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4 / SUPLEMENTO DE 30 DE ABRIL DE 2000

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 3Fev86:
Aprova e põe em execução o Regulamento Geral do Serviço nas Unidades do Exército .....126(2)

I — DESPACHOS

Estado-Maior do Exército

Despacho
de 3 de Fevereiro de 1986

1. Aprovo, para utilização no Exército, o Regulamento Geral do Serviço nas Unidades do Exército (RGSUE).

2. O RGSUE é uma publicação não classificada.

3. É permitido copiar ou fazer extractos desta publicação, sem autorização da entidade promulgadora.

4. O RGSUE entra imediatamente em vigor e substitui o Regulamento Geral do Serviço do Exército (RGSE) de 1914 e a II Parte do RGSE de 1980.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general

---

NOTA PRÉVIA

1. O modelo do Regulamento Geral do Serviço do Exército de 1914, ainda em vigor, surgiu numa época histórica em que era possível coordenar com grande facilidade e fazer aprovar em conjunto e, também, com relativa facilidade todos os assuntos diversificados que integravam o denominado «Serviço do Exército».

2. Com o decurso dos anos, a evolução do Exército e a sua dinâmica impuseram que alguns dos assuntos, por extravasarem o âmbito de um tal tipo de regulamento, fossem ou viessem a ser objecto de diplomas autónomos.

3. Verificou-se, por outro lado, que outros assuntos do Regulamento Geral do Serviço do Exército se encontravam prejudicados por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas).

4. Verificou-se, ainda, que o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, e o Dec.-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, que, respectivamente, aprovou e pôs em execução a II Parte do RGSE (revista), constituiram um sério obstáculo à implementação dos órgãos de gestão financeira das Unidades e Estabelecimentos Militares previstos pelo Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, pelo que foram revogados pelo Dec.-Lei n.º 251/85, de 15 de Julho.

5. Deste modo, o Regulamento Geral do Serviço do Exército, esvasiado da maior parte do seu conteúdo, deixa de ter razão de ser.

6. Assim, em sua substituição, publica-se agora o Regulamento Geral do Serviço nas Unidades do Exército (RGSUE), constituído por três partes:

1.ª Parte — Serviço Interno e de Guarnição.
2.ª Parte — Secretarias e Arquivos.
3.ª Parte — Bandas de Música, Fanfarras e Orquestra Ligeira do Exército.

7. O presente regulamento aplica-se directamente às unidades independentes tipo Regimento. O que nele se refere relativamente a batalhão é extensivo ao grupo e o que se refere a companhia é extensivo a esquadrão ou bateria.

Aos estabelecimentos e outros órgãos militares é aplicado este regulamento de acordo com a respectiva equivalência aos escalões de comando, tal como é referido no n.º 4 do Art 3.º da 1.ª PARTE.

1.ª PARTE

SERVIÇO INTERNO DAS UNIDADES E DE GUARNIÇÃO

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 1.º

Introdução

1. Com o RGSUE — 1.ª PARTE — SERVIÇO INTERNO E DE GUARNIÇÃO, pretende-se alcançar os seguintes objectivos:

Contribuir para a formação castrense de todo o pessoal, especialmente no que se refere à criação de hábitos de disciplina e gosto pelas responsabilidades;
Fazer dos quartéis escolas de formação cívica proporcionando a todo o pessoal convivência em ambiente de prática das virtudes militares;
Contribuir para a obtenção da proficiência para o combate sobretudo no que se refere à execução de tarefas com coerência, método e simplicidade, espírito de missão e espírito de corpo.

2. Para atingir tais objectivos foram estabelecidos como conceitos gerais orientadores das normas a prescrever os seguintes:

a. O serviço interno nas unidades é contínuo mas tem dois tipos diferentes de desenvolvimento: num a *actividade é plena*, decorre durante os períodos de expediente normal e empenha no serviço orgânico o pessoal próprio de cada órgão e no serviço de carácter geral o pessoal de nomeação diária; no outro, a *actividade é reduzida*, decorre fora dos períodos de expediente normal e é desenvolvido pelo pessoal de nomeação diária;
   A transição de um período para o outro deve ser bem definida para demarcar claramente a transferência de responsabilidades;
b. Cada escala de serviço é constituída por pessoal qualificado para este serviço; em princípio, cada graduado está apenas inscrito numa escala;
c. Todos os militares têm ocupação permanente no período de actividade normal;
d. As subunidades têm vida própria como tais e o enquadramento e formação serão mantidos em todas as actividades;

e. As ordens devem ser dadas em termos de missão a cumprir, através da cadeia normal de comando e de modo que seja marcado o grau de empenhamento de cada escalão;
f. Em todos os actos se deve procurar robustecer a coesão e o espírito de corpo das subunidades orgânicas;
g. Em todas as circunstâncias se deve procurar a defesa dos interesses da Fazenda Nacional com vista a, para além do mais, fomentar no espírito do pessoal do serviço militar obrigatório o respeito pelas coisas públicas e o hábito de participar na valorização da economia nacional;
h. O serviço em si deve contribuir para a obtenção da disciplina, respeitar a ética militar e cultivar as tradições das unidades e do Exército.

Artigo 2.º

Princípios gerais de comando

1. Os princípios gerais de comando definem os conceitos que devem basear as normas para alcançar a disciplina, estimular a iniciativa, exigir responsabilidades, zelar pelos subordinados e formular a orientação geral que visa atingir os objectivos do serviço militar.

2. A disciplina deve encaminhar todas as vontades para o fim comum e fazê-las obedecer ao menor impulso do comando; coordenando os esforços de cada um, assegura às unidades a sua principal força e a sua melhor garantia de bom êxito.

Manifesta-se pela subordinação de posto para posto, pelo respeito para com os superiores hierárquicos, pela obediência constante e imediata às suas ordens, pela vontade sincera e manifesta de se alcançar o fim que se deseja e pela consciente aceitação dos princípios enunciados nos regulamentos que pautam a actividade militar.

3. A iniciativa deve ser desenvolvida em todos os graus hierárquicos; em campanha, inspira aos chefes actos decisivos; mantém os subordinados constantemente em condições de pôr em prática as intenções do comando e faz com que se empenhem todas as faculdades na procura e emprego dos meios mais eficazes para atingir o fim em vista. A iniciativa tem assim uma forte relação com o espírito de missão, de que não pode dispensar-se todo aquele que se vincula ao serviço militar, sobretudo se desempenha funções de comando, seja de que escalão for.

4. A responsabilidade é consequência da iniciativa; todo aquele que comanda tem o dever de a reivindicar para as suas decisões e para os seus actos; deve dar ordens de forma que, depois de executadas, as responsabilidades fiquem sempre claramente definidas e exigir a aplicação deste conceito a todos os escalões subordinados. Para exercer cabalmente funções de comando, o militar não pode deixar de cultivar o gosto da responsabilidade.

5. Aos superiores cumpre instruir e exercitar os subordinados no conhecimento da legislação em vigor, na sua valorização profissional e na preocupação permanente do zelo pelos valores do património nacional, especialmente daqueles que estiverem ao seu cuidado ou cuja utilização e emprego lhes sejam confiados.

O superior, qualquer que seja o seu posto, tem por dever cuidar dos interesses dos seus subordinados, tratá-los com humanidade, ajudá-los com os seus conselhos e ter para eles todas as atenções, não esquecendo que todos se acham solidariamente ligados para o desempenho de uma missão comum. A aplicação deste conceito com inteireza de carácter, em plena disponibilidade de servir os outros, é o factor mais válido na construção do espírito de corpo porque desenvolve o sentimento de camaradagem que é indispensável para a reunião de esforços.

6. Para além do que estiver regulamentado ou determinado em diplomas oficiais, os comandos dos vários escalões têm sempre necessidade de difundir ordens e formular directivas para a coordenação das várias actividades por que são responsáveis.

Ao fazê-lo, devem manter em vista o objectivo do serviço militar que consiste fundamentalmente na procura da proficiência dos meios de que a unidade dispõe, não só os materiais, mas especialmente os humanos.

Artigo 3.º

Escalões de Comando

1. Consideram-se nas unidades do Exército, para efeitos de serviço interno, três escalões principais de comando: regimento, batalhão e companhia.

As prescrições deste regulamento que dizem respeito ao batalhão têm aplicação ao grupo e as relativas à companhia, ao esquadrão e bateria.

2. O regimento é a unidade territorial por excelência, pela sua coerente composição em instalações, pessoal e material que lhe permitem localizar a convergência de esforços da instrução, do enquadramento e do espírito de corpo, com vista ao objectivo de preparar subunidades para o combate.

3. O comandante de regimento, o comandante de batalhão e o comandante de companhia são os primeiros responsáveis pela disciplina, educação, instrução militar, administração e serviço dos militares da unidade que comandam.

Têm por missão a preparação para a guerra e o bom funcionamento do serviço das suas unidades e, para o efeito, a máxima autoridade sobre os seus subordinados e a máxima responsabilidade para com os seus chefes directos.

Fazem desempenhar pelos subordinados as funções que lhes são atribuídas pelas leis e regulamentos, tomando as medidas que julgarem necessárias para o cabal desempenho daquelas funções pelas quais são responsáveis. Compete-lhes, segundo as circunstâncias, dar as ordens gerais necessárias tendentes à boa execução do serviço na unidade que comandam, tendo em vista que aquelas ordens nunca sejam contrárias aos preceitos regulamentares nem entravem a iniciativa dos chefes sob cujas ordens sirvam nem a dos seus subordinados.

4. Aos estabelecimentos militares e outros órgãos do Exército é aplicável o prescrito neste Regulamento, de acordo com a equivalência que lhes for atribuída em relação aos escalões de comando referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

Regras para a organização do serviço

1. As ordens e prescrições relativas ao serviço são sempre transmitidas através da cadeia de comando, sem quebras de continuidade nem interferências na área de atribuições dos escalões subordinados. Essas ordens são traduzidas em missões às subunidades organicamente constituídas, empenhando no seu cumprimento a respectiva cadeia de comando.

2. É da responsabilidade do comando, em todos os escalões, a judiciosa aplicação de todo o pessoal que lhe está directamente subordinado, de modo que todos tenham uma ocupação diária bem definida e que o esforço, em situação de normalidade, seja equitativo e equilibrado.

3. O serviço militar desenvolve-se em cumprimento de missões; não é burocrático nem condicionado por limitações de horário de trabalho. As prescrições de horário que os comandos estabelecem têm em vista a coordenação de esforços e o melhor processo do cabal cumprimento da missão.

Com tal procedimento pretende-se que os militares obtenham, no serviço de tempo de paz, a noção da missão a cumprir que em tempo de guerra é determinante.

4. Os comandos fazem publicar normas de execução permanente (NEP) que detalhem, quando necessário, as determinações regulamentares e as ajustem à sua unidade.

CAPÍTULO II

DEVERES E ATRIBUIÇÕES INERENTES ÀS FUNÇÕES DE SERVIÇO INTERNO

Artigo 5.º

Do comandante de regimento

1. O comandante de regimento exerce a sua autoridade sobre todos os serviços e actividades do regimento.

Tendo por objectivo principal a preparação moral, física e técnica da sua unidade para as missões de combate, assegura igualmente o cumprimento das missões de tempo de paz.

A responsabilidade do comandante requer uma autoridade indiscutível, autoridade essa que ele deve exercer plenamente, com a firmeza indispensável à conduta de uma comunidade militar, sem embargo de procurar constantemente a adesão e a participação activa dos seus subordinados. Pode delegar actividades, mas nunca responsabilidades.

Assim, em casos especiais e pontuais, o comandante pode deixar de observar temporariamente as regras prescritas neste Regulamento, devendo, no entanto, dar imediato conhecimento superior da decisão tomada e respectiva justificação.

2. O comandante tem as atribuições e os deveres gerais que a seguir se especificam, além de outros que lhe sejam conferidos por este e outros regulamentos:

a. Garantir a disciplina, pela qual é responsável;
b. Promover a organização do serviço de segurança do aquartelamento;
c. Superintender na administração do regimento;
d. Preparar os seus subordinados em conformidade com a missão que é atribuída à unidade, procurando conservar-lhes sempre vivos os sentimentos de honra e do dever e desenvolver entre eles o espírito de corpo;
e. Desenvolver a iniciativa dos subordinados, exigindo que todos conheçam as suas funções, de forma a assegurar a sua execução de uma maneira rápida, metódica e eficiente;
f. Assegurar a perfeita utilização e conservação do material distribuído à unidade;
g. Determinar que sejam elaboradas as ordens e instruções que julgar necessárias para a boa execução das várias actividades da unidade;
h. Tomar as medidas convenientes com vista à obtenção do bom nível do moral e bem-estar do pessoal;
i. Empregar meios necessários no sentido de conservar a saúde do pessoal e a higiene do aquartelamento, ouvido o médico da unidade; em caso de acidente pessoal grave ou hospitalização, mandar dar conhecimento do facto à respectiva família;
j. Fazer uma divisão judiciosa das diferentes dependências do aquartelamento;
1. Fiscalizar todas as actividades do regimento, através de inspecções e de revistas que passará e, ainda, do exame dos relatórios ou participações;
m. Prestar as informações individuais sobre todo o pessoal de acordo com as determinações em vigor;
n. Promover e nomear as praças da unidade em harmonia com a organização vigente e segundo as regras estabelecidas nos respectivos regulamentos;
o. Colocar nas subunidades e transferir de umas para as outras o pessoal da unidade;
p. Zelar pela correcta aplicação do estatuto do pessoal civil em serviço na unidade;
q. Assegurar-se do bom tratamento, higiene e alimentação dos animais presentes no regimento, formulando, ouvido o veterinário, as instruções relativas a estes serviços;
r. Resolver todos os assuntos que lhe forem submetidos a despacho; atender, em conformidade com os regulamentos, as reclamações que lhe forem apresentadas nos termos legais; resolver, como julgar conveniente, todos os pedidos de licença que lhe forem

apresentados e sejam da sua competência; assinar a correspondência do regimento; mandar passar, sempre que lhe sejam solicitados, os certificados do que constar dos livros e documentos do arquivo, quando não haja inconveniente.

3. O comandante, sempre que o ache conveniente, promove reuniões de comando para estudar problemas ou marcar orientações.

4. O comandante continua a exercer todas as suas atribuições e deveres de comando sobre os batalhões, companhias ou quaisquer outras forças que permanente ou temporariamente se separem da sede da unidade, salvo os casos que indiquem taxativamente a sua subordinação a outros comandos.

5. A autoridade do comandante deve fazer-se sentir mais por uma impulsão reguladora do que propriamente pela acção directa; deve ser o recurso e o apoio de todo o pessoal da sua unidade.

6. Todo o oficial que desempenhe funções de comando de unidade independente ou isolada tem, na parte aplicável, as atribuições e deveres estabelecidos neste artigo para o comandante de regimento.

Artigo 6.º

Do 2.° comandante de regimento

1. O 2.° comandante de regimento é o oficial que secunda o comandante em todos os actos de serviço.

Por tal motivo deve estar sempre apto a assegurar a continuidade do comando, mantendo-se devidamente informado acerca dos objectivos fixados pelo comandante para cumprimento de todas as missões que competirem à unidade.

2. O 2.° comandante tem as atribuições e deveres gerais que a seguir se especificam, além de outros que lhe sejam conferidos por este ou outros regulamentos:

a. Coadjuvar o comandante no exercício das suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos legais;
b. Chefiar o estado-maior da unidade;
c. Propor ao comandante as medidas que julgar necessárias para o bom funcionamento das diferentes actividades da unidade;
d. Transmitir aos escalões subordinados as instruções e ordens que receber do comandante, pormenorizando-as, se necessário;
e. Dar conhecimento ao comandante das providências tomadas por iniciativa própria;
f. Por delegação do comandante, ler a correspondência entrada, verificar a sua correcta distribuição pelos órgãos que devem accioná-la e dar as instruções necessárias para o seu conveniente tratamento, dando imediato conhecimento àquele do que for importante ou careça da sua prévia decisão.

Artigo 7.º

Do comandante de batalhão

1. O comandante de batalhão tem, para com o batalhão que comanda, missão idêntica à do comandante de regimento. Continuador das intenções deste, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens, proporciona aos comandantes de companhia a mais ampla iniciativa relativamente a todas as actividades da sua competência.

2. Ao comandante de batalhão, além das atribuições que lhe são conferidas por este e outros regulamentos, compete:

a. Garantir a disciplina na unidade que comanda, pela qual é responsável, e fiscalizar como os comandantes de companhia a mantêm nas suas unidades;

b. Superintender na educação militar das praças do seu batalhão, dando aos comandantes de companhia as indicações necessárias, de forma que seja orientada num sentido prático;
c. Superintender em toda a actividade de instrução do seu batalhão, em harmonia com as instruções do comando e prescrições regulamentares;
d. Fiscalizar a escrituração das companhias e verificar o estado de pagamento individual, de acordo com o que estiver estabelecido;
e. Passar frequentes revistas ao material distribuído às companhias do seu batalhão para se assegurar da sua correcta utilização e conservação;
f. Inspeccionar o fardamento e calçado distribuído às companhias, assegurando-se de que todos os artigos são os indicados no respectivo plano de uniformes e não consentindo a mais ligeira alteração;
g. Manter uma judiciosa distribuição dos alojamentos e dependências destinados ao batalhão que comanda, inspeccionando-os amiudadas vezes e adoptando, de acordo com o comandante, as providências necessárias tendentes à sua boa conservação;
h. Receber diariamente, de acordo com o horário estabelecido, os documentos das companhias para despacho e tomar conhecimento de todas as pretensões que lhe forem apresentadas pelos comandantes de companhia, resolvendo-as, sempre que tenha competência para o fazer, e informando-as e submetendo-as a despacho superior, quando não tenha essa competência;
i. Adoptar, se apropriado, todas as medidas que julgar convenientes para o bom tratamento dos animais.

3. O comandante de batalhão isolado ou independente tem, na parte aplicável, as atribuições de comandante de regimento.

Artigo 8.º

Do comandante de companhia

1. O comandante de companhia ocupa um verdadeiro lugar de charneira na hierarquia militar.

Sendo o escalão de comando mais elevado em que é possível e imprescindível o mútuo conhecimento pessoal e individual entre todos — comandante e comandados — o seu exemplo e a sua acção em favor da proficiência da unidade e na construção do espírito de corpo têm o maior peso de entre todos os postos de comando.

Sendo também o primeiro escalão da programação da instrução, da competência disciplinar e da administração, é no comando da companhia que repousa a mais elevada quota de responsabilidade na valorização individual, tanto nos aspectos técnicos como nos de ordem moral e física.

O comandante de companhia deve ser, portanto, um condutor de homens e o executor, por excelência, das ordens do comando.

2. O comandante de companhia, relativamente à companhia que comanda, tem missão idêntica à do comandante de regimento e é o principal responsável por todos os serviços da companhia. Além das atribuições que lhe são conferidas por este e outros regulamentos, é o responsável perante o comandante de batalhão pela disciplina, instrução, administração, escrituração, distribuição do serviço, educação militar, uniformes, segurança e higiene (a unidade que comanda e bem assim do material que lhe estiver distribuído, competindo-lhe especialmente:

a. Garantir a disciplina na unidade que comanda;
b. Desenvolver e orientar a educação militar do pessoal da sua companhia, com o qual deve contactar todos os dias, procurando conhecê-lo individualmente, em termos que lhe permitam formular um juízo correcto quanto ao seu mérito e aptidões especiais e prestar-lhe apoio em dificuldades que denote;
c. Accionar toda a actividade de instrução da sua unidade, segundo as indicações do comandante de batalhão e em harmonia com as prescrições em vigor;

d. Submeter a despacho do comandante de batalhão o expediente da companhia, de acordo com as instruções superiores;
e. Zelar pelas boas condições de alimentação e de sanidade do seu pessoal;
f. Passar amiudadas revistas ao fardamento, viaturas, armamento, equipamento e mais material que lhe estão confiados;
g. Distribuir o pessoal que for atribuído à companhia pelas funções orgânicas e propor para quarteleiros, com vista à sua nomeação em ordem de serviço, as praças que forem necessárias e que considerar capazes para tal;
h. Dar ordens que julgar convenientes para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, em conformidade com as que tiver recebido do comandante de batalhão e com as prescrições regulamentares;
i. Manter uma judiciosa distribuição dos alojamentos e dependências atribuídos à companhia, visitando-os diariamente e verificando se se conservam sempre limpos e em boa ordem;
j. Providenciar no sentido de ser organizada e mantida em dia uma relação nominal de todo o pessoal, respectivos endereços e de suas famílias, para efeito de comunicações urgentes;
l. Vigiar, se apropriado, o trato, alimentação e em geral todos os preceitos higiénicos dos animais que estiverem distribuídos à sua companhia.

3. O comandante de companhia isolada ou independente tem, na parte aplicável, as atribuições de comandante de regimento.

Artigo 9.º

Dos oficiais subalternos das companhia

1. Os oficiais subalternos são auxiliares directos do comandante de companhia, coadjuvando-o em todos os serviços que lhe digam respeito, com relevância para as actividades de instrução e educação das praças, segundo as prescrições que dele receberem.

2. Quando comandantes de pelotão, devem estar sempre em condições de prestar ao seu comandante de companhia informação detalhada sobre o nível de conhecimentos militares, a condição física e o estado de espírito de cada um dos seus subordinados.

Artigo 10.º

Dos comandantes ou chefes de órgãos do comando e estado-maior da unidade

1. Os comandantes ou chefes de órgãos do comando e estado-maior da unidades têm os deveres específicos que lhe advêm das missões que os quadros orgânicos conferem ao respectivo órgão, os deveres gerais impostos por este e outros regulamentos e ainda mais os seguintes:

a. Colaborar no planeamento e estudo dos assuntos da sua responsabilidade;
b. Dirigir e fiscalizar a actividade do pessoal seu colaborador e subordinado no serviço;
c. Providenciar no sentido da correcta utilização, conservação e segurança do material em carga;
d. Orientar a classificação e arrumação da correspondência e outros documentos cujo arquivo seja da sua responsabilidade;
e. Redigir ou mandar elaborar a correspondência a expedir, de acordo com o directivas ou despacho superior e submetê-la a assinatura, conforme as prescrições em vigor.

2. Ao chefe da secretaria do comando compete mais:

a. Redigir, sob a orientação do comando, a ordem de serviço e mandar fazer a sua distribuição conforme disposto no n.º 1 do art 21.° do presente regulamento;

b. Ter à sua responsabilidade a escrituração das escalas de pessoal do serviço à unidade;
c. Abrir a correspondência oficial, excepto a classificada, promover o seu registo e distribuí-la pelos diferentes serviços, mediante protocolo, depois de ter sido vista pelo comandante ou seu delegado;
d. Encaminhar a correspondência classificada de acordo com o que estiver estabelecido;
e. Controlar a movimentação do pessoal e bem assim as ordens de marcha, devendo, neste caso, ordenar a passagem da respectiva guia e, quando se justifique, a requisição de transporte;
f. Controlar a recepção e distribuição às companhias da correspondência particular, fazendo registar previamente a que se relacionar com valores ou urgências (vales de correio, valores declarados, telegramas e, eventualmente, outra considerada importante).

Artigo 11.º

Do adjunto do comando de regimento

1. O sargento-mor é um elemento do comando do regimento e desempenha as funções de adjunto do comando para os assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração do pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos.

2. Além dos deveres previstos neste e noutros regulamentos, compete-lhe:

a. Actuar, em nome do comandante, nos assuntos que digam directamente respeito à classe de sargentos e servir de elo de ligação entre estes e o comandante;
b. Auxiliar, quando necessário, o estado-maior da unidade nos assuntos relativos à administração do pessoal;
c. Zelar pelo atavio, apresentação, conduta e disciplina dos sargentos e praças, de acordo com as instruções do comandante;
d. Ministrar instrução aos sargentos de acordo com as suas aptidões e programas aprovados;
e. Acompanhar a vida interna da unidade (excepto nos aspectos de serviço diário e segurança) no sentido da manutenção, em alto grau, da eficiência e da disciplina;
f. Nos dias de actividade plena, organizar a parada da guarda e apresentar a respectiva formatura ao oficial de dia.

Artigo 12.º

Do adjunto do comando de batalhão

Ao adjunto do comando de batalhão compete coadjuvar o respectivo comandante no âmbito das actividades gerais de serviço interno e, além dos deveres previstos neste e noutros regulamentos, cumpre-lhe:

a. Presidir às formaturas gerais do batalhão que não sejam comandadas por qualquer oficial e verificar se a sua execução se processa segundo as normas em vigor;
b. Zelar pela limpeza e conservação das dependências do batalhão e, bem assim, da área do aquartelamento que lhe está adstrita;
c. Receber o expediente de rotina das companhia, prepará-lo para despacho do comandante de batalhão e posteriormente entregá-lo na secretaria do comando;
d. Elaborar e manter devidamente actualizado o quadro da situação do pessoal do batalhão;
e. Escriturar a escala dos serviços a desempenhar pelas subunidades;
f. Coadjuvar o comandante de batalhão no controlo do material distribuído às suas sub-unidades;
g. Reunir as forças das companhias nomeadas para o serviço do batalhão, dividindo-as, conforme lhe for determinado;

h. Zelar permanentemente quer pelo aprumo do pessoal, quer no que se refere ao cumprimento das determinações em vigor, fazendo as propostas que entender no sentido de prevenir ou remediar qualquer desvio.

Artigo 13.º

Do adjunto do comando de companhia

O adjunto do comando de companhia, além do desempenho de outros serviços previstos neste e noutros regulamentos, coadjuva o respectivo comandante de companhia, competindo-lhe especialmente o seguinte:

a. Auxiliar o comandante na administração da companhia e desempenhar todo o serviço de escrituração, no que é coadjuvado pelos graduados julgados necessários;
b. Vigiar todos os serviços da companhia, incluindo os de limpeza, de acordo com as indicações que tenha recebido do respectivo comandante, assegurando-se de que as suas ordens sejam integralmente cumpridas e comunicando-lhe diariamente, verbalmente ou por escrito, as ocorrências que se derem no desempenho daqueles serviços;
c. Assegurar-se da forma como os sargentos e cabos da companhia cumprem as tarefas de que foram encarregados e ainda como se empenham junto das praças para que estas executem os respectivos serviços, de harmonia com as disposições vigentes;
d. Apresentar ao comandante de companhia, devidamente escriturados, todos os documentos, relações e registos que por ele tenham de ser assinados, e bem assim transmitir-lhe as pretensões do pessoal de graduação inferior à sua;
e. Fazer conservar em bom estado, ordem e completa arrumação, segundo as instruções do comandante de companhia, todos os artigos em carga à companhia;
f. Presidir às formaturas da companhia quando não esteja presente nenhum oficial;
g. Zelar permanentemente quer pelo aprumo e apresentação do pessoal, quer pela sua correcta aplicação ao serviço, fazendo ao seu comandante as propostas que para o efeito entender convenientes;
h. Apresentar à parada da guarda o pessoal da companhia nomeado para o serviço diário e transmitir as instruções pertinentes ao serviço privativo da companhia;
i. Receber ou mandar receber a ordem de serviço e dar conhecimento, ao pessoal da companhia em serviço exterior, das prescrições que a este interessem;
j. Relacionar, através do cabo de dia, o pessoal que carece de ser presente à revista da saúde, fazê-lo apresentar ao médico e informar este dos casos especiais por ele previamente verificados relativos a praças impossibilitadas de comparecerem;
1. Receber da secretaria do comando a correspondência particular do pessoal da companhia e ordenar a sua distribuição em moldes que esta não sofra demoras nem permita extravios, tendo em atenção que a de maior responsabilidade (telegramas, valores e outra considerada importante) é sempre registada em livro próprio, de folhas numeradas e autenticadas pelo comandante de companhia, e entregue mediante recibo no próprio livro de registo.

Artigo 14.º

Dos sargentos da companhia

1. Os primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis, além do desempenho de outros serviços que lhe são atribuídos neste e noutros regulamentos, com relevância para a instrução de praças, são ainda auxiliares directos e imediatos do adjunto do comando de companhia, coadjuvando-o em todos os serviços que a este são cometidos.

2. Quando comandantes de secção, devem conhecer bem os seus subordinados, a fim de colaborarem com o comandante de pelotão na respectiva apreciação individual.

Artigo 15.º

Dos cabos da companhia

Os cabos, além dos deveres que por este e outros regulamentos lhes competem, têm por missão especial instruir individualmente os soldados em tudo o que diga respeito à sua educação militar, disciplina, higiene e asseio, acompanhá-los e dirigi-los no cumprimento dos seus deveres, de modo que cada um execute pontual e escrupulosamente os serviços que lhe forem destinados. Compete-lhes, mais, auxiliar a manutenção da disciplina, a limpeza e boa ordem nas casernas e locais de convívio das praças.

Artigo 16.º

Dos soldados

Os soldados têm por dever o exacto e pontual cumprimento dos serviços de que forem encarregados, previstos neste e noutros regulamentos, e desempenhá-los com zelo e dedicação.

CAPÍTULO III

SERVIÇO INTERNO DA UNIDADE

SECÇÃO A

Generalidades

Artigo 17.º

Conceito

1. O serviço interno compreende um conjunto de medidas, com relevância para a segurança, que interessam ao quartel, tanto no que diz respeito à coordenação disciplinada das actividades das várias subunidades e serviços como no que se refere a uma eventual intervenção imediata.

2. A importância do serviço e a sua indispensável continuidade exigem que tanto a sua direcção como a prontidão de meios em vários graus sejam permanentes e, portanto, a vigilância e a presença constantes, pelo que o pessoal executante tem que ser renovado, em regra, diariamente.

Artigo 18.°

Âmbito

Ao programar as actividades do serviço interno, o comando tem em atenção três domínios, a saber: a permanência de acção de comando, a segurança e a intervenção.

Artigo 19.º

Continuidade do serviço

O serviço nas unidades é contínuo e o seu desenvolvimento processa-se do seguinte modo:

a. Nos períodos de actividade plena, a cadeia de comando tem a responsabilidade de todo o serviço orgânico e, à cadeia de nomeação diária, é atribuída a responsabilidade e accionamento dos serviços de carácter geral, não orgânicos.
b. Nos dias e períodos de actividade reduzida, a cadeia de nomeação diária acciona todo o serviço da unidade.

c. Os graduados de serviço fazem a sua apresentação nos respectivos escalões ou órgãos, no início e no final do exercício de funções, sempre que estes tenham lugar no período de actividade plena. Nos dias de actividade reduzida, fazem entrega do serviço ao respectivo sucessor.

Artigo 20.º

Horário dos serviços

1. As Regiões e Zonas Militares fixam as horas para a alvorada, parada da guarda, reforço e recolher.

2. Os comandantes formulam o horário de serviço interno de acordo com as directivas recebidas.

3. Os serviços são anunciados às horas próprias por sinal acústico. Sempre que exista clarim ou corneteiro, são executados os respectivos toques, precedidos do sinal da unidade.

4. O comandante fixa as horas a que devem ser entregues pelos vários escalões os documentos para despacho.

5. Os militares permanecem no quartel ou nos locais de serviço desde a hora que estiver determinada para entrada até ao toque de ordem, sempre que as circunstâncias e as missões não obrigarem a permanência diferente.

Artigo 21.º

Ordem de serviço

1. A ordem de serviço é redigida pelo chefe da secretaria do comando, segundo as indicações do comandante, sendo sempre assinadas por este.

Ao respectivo toque comparece na secretaria, a fim de a receber, um delegado de cada órgão que consta da distribuição.

2. A leitura da ordem de serviço às praças, e bem assim a do detalhe de serviço para o dia seguinte, é feita, perante formatura, pelo adjunto de comando da companhia ou pelo sargento de dia respectivo, (Art. 37.º, n.º 1).

Ao pessoal que estiver de serviço exterior é mandada, pelo responsável pela escrituração da respectiva companhia, uma nota da parte que lhe interessar directamente.

3. A ordem de serviço é afixada em quadro, junto das secretarias das companhias.

4. Nenhuma falta é desculpável com o pretexto do seu desconhecimento.

Artigo 22.º

Recolher e alvorada

1. À hora que estiver determinada executa-se o toque de recolher, observando-se o seguinte:

a. Todas as praças que não tenham dispensa recolhem ao quartel;
b. As forças de segurança, o pessoal de serviço, os detidos e os convalescentes formam de acordo com as prescrições regulamentares e as instruções do comando;
c. Após o segundo toque de recolher, as portas para o exterior são fechadas e as respectivas chaves recolhidas pelo sargento da guarda, que as coloca no chaveiro à responsabilidade do oficial de dia.

2. Meia hora depois do segundo toque do recolher será feito o de silêncio, em seguida ao qual se reduzirá a iluminação, conforme o preceituado pelo comando. O silêncio será respeitado até à alvorada em todas as dependências do quartel que não estiverem exceptuadas.

3. Depois do recolher e até à alvorada, a porta de armas, salvo razões excepcionais, só é aberta nas situações e horas que os comandantes fixarem e sob responsabilidade do oficial de dia.

4. Ao toque de alvorada observar-se-á o seguinte:

a. O pessoal que pernoita no quartel levanta-se e dá início aos cuidados de higiene pessoal e arranjo da cama;
b. O oficial de dia faz abrir as portas do quartel para o exterior;
c. A guarda toma as disposições prescritas para o período diurno.

SECÇÃO B

Regras para a designação de pessoal

Artigo 23.º

Classificação do serviço

1. O serviço a cometer aos militares que constituem o efectivo da unidade ou a esta adidos para todos os efeitos classificam-se em:

a. Serviço orgânico;
b. Serviço ordinário;
c. Serviço eventual.

Qualquer deles pode ser exterior ou interior; o ordinário e o eventual são normalmente de nomeação por escala.

2. No serviço orgânico compreende-se toda a actividade desenvolvida pelo pessoal nas subunidades ou órgãos a que pertence no desempenho da sua função específica.

3. O serviço ordinário é o serviço de rotina que se desenvolve em proveito geral da vida diária da unidade.

São exemplos de serviço ordinário o de oficial de dia, guarda de polícia, cabo de dia à companhia e ronda.

4. É considerado serviço eventual o que não está incluído nos números anteriores.

Artigo 24.º

Situação do pessoal

1. Face às exigências do serviço e às condições de disponibilidade, os militares podem ter várias situações. Estas são referidas nos mapas diários das companhias e são as seguintes:

a. Serviço diário, se forem nomeados para o serviço da unidade ou subunidade;
b. Diligência;
c. Doentes, convalescentes, de licença, presos e ausentes sem licença;
d. Adidos;
e. Dispensados de serviço de escala;
f. Prontos, os que não forem abrangidos pelas alíneas anteriores;
g. Soldados recrutas;

2. São considerados em diligência os militares apresentados noutras unidades, estabelecimentos ou órgãos militares, para efeitos de serviço de qualquer natureza.

3. Quando o militar, depois de transferido, continua presente na unidade, demorado aguardando transporte, fica na situação de adido nessa unidade e na de diligência a reunir na unidade de destino. Pode ser nomeado para serviço desde que se preveja que a demora é superior a seis dias.

4. Quando o militar, depois de iniciada a marcha, tenha de interromper por motivos alheios à sua vontade ou alterar o itinerário que tiver sido marcado na respectiva guia, deve apresentar-se à autoridade militar da localidade, se a houver.

Caso negativo, deve solicitar à autoridade policial ou civil mais próxima um visto na sua guia de marcha, com a indicação da alteração verificada.

Em qualquer dos casos o militar fica na situação de diligência a reunir pelo tempo de interrupção da marcha.

5. Adidos são os militares não pertencentes à unidade, mas que nela se encontram apresentados para efeitos administrativos, ou para todos os efeitos, inclusive serviço.

As praças adidas às unidades independentes ou isoladas serão distribuídas pelas companhias, ou reunidas em casernas separadas, se o seu número for elevado. Neste caso constituir-se-á uma subunidade de adidos.

Artigo 25.º

Escalas de serviço

1. Para organização de escalas de serviço são considerados os seguintes grupos:

a. Os oficiais superiores, excepto o comandante e 2.º comandante de unidade independente ou isolada;
b. Os capitães, os subalternos e os aspirantes a oficial, excepto os capitães e os subalternos quando comandantes de companhia independente ou isolada;
c. Os sargentos-mores, sargentos-chefes e sargentos-ajudantes;
d. Os primeiros-sargentos, os segundos-sargentos e os furriéis;
e. Os cabos;
f. Os soldados.

2. Podem ser inscritos na mesma escala militares que pertençam a grupos diferentes nas circunstâncias seguintes:

a. Para desempenho de serviços técnicos ou que requeiram qualificação especial; a respectiva escala é organizada com pessoal que tenha essa aptidão ou qualificação;
b. Quando o serviço a desempenhar for característico de determinada função orgânica; neste caso entram na escala os militares que estejam no desempenho dessa função.

3. Os aspirantes a oficial não devem ser nomeados oficiais de dia à unidade.

4. Para o serviço ordinário são organizados dois conjuntos de escalas:

Escalas A — nomeação para os dias de actividade plena, festivos e feriados não mencionados para as escalas B;

Escalas B — nomeação para, sábados, domingos, feriados nacionais, feriados regionais (nas Regiões Autónomas) e feriado do respectivo concelho.

a. A nomeação para serviço pelas escalas A subordina-se à previsão de nomeação pelas escalas B;
b. As escalas B não têm obrigatoriamente a mesma constituição das correspondentes escalas A. Na sua constituição, serão tidas em consideração as necessidades de serviço dos períodos a que respeitam e um criterioso aproveitamento do pessoal.

5. A inscrição numa escala faz-se por ordem decrescente de postos e, dentro do mesmo posto, por ordem decrescente de antiguidade.

6. Quando houver serviço de oficial de prevenção, o número total de oficiais da escala de dia, acrescido do número de aspirantes a oficial, é dividido em duas escalas, tanto quanto possível iguais: a dos oficiais mais antigos destina-se ao serviço de dia à unidade e a outra ao serviço de prevenção, sem prejuízo do expresso no n.º 3 deste artigo.

Artigo 26.º

Nomeação de pessoal para o serviço

1. Para o serviço a designar por escala o critério de prioridade de nomeação é o seguinte:
   1.º Serviço de justiça;
   2.º Serviço exterior, pela seguinte ordem: diligência, guarda de guarnição, ronda à guarnição;
   3.º Serviço interior, pela seguinte ordem: guarda de polícia, piquete, dia à unidade, dia ao batalhão, dia à companhia:
      a. O serviço que envolver comando de força prefere sempre ao sem comando de força;
      b. O serviço de duração igual ou superior a vinte e quatro horas prefere sempre a todo o de menos duração.

2. A nomeação para qualquer serviço de escala deve ser feita no dia anterior ao da sua execução, recair nos que estejam na situação de prontos no mapa diário e tenham maior folga do serviço a nomear ou em igualdade de folga, nos de menor graduação ou antiguidade.

3. Qualquer militar graduado que não haja prestado serviço na unidade há menos de um ano só deve ser considerado pronto no mapa diário, para efeitos de serviço de escala individual, no sexto dia da sua apresentação na unidade, sem prejuízo da folga mínima da respectiva escala.

4. A nomeação feita para qualquer serviço não evita que o indivíduo nomeado o seja novamente para outro que for requisitado depois da nomeação para o primeiro, quando o segundo tenha preferência e o primeiro não tenha tido começo de execução.

5. Todo o serviço determinado é considerado feito quando tiver começo de execução. Como tal é considerado o render da parada da guarda, para o serviço interior, e a saída do quartel, para o serviço exterior.

6. O serviço desempenhado por unidades é registado nas escalas aos indivíduos que o desempenharam como se tivessem sido nomeados individualmente.

Artigo 27.º

Folgas de serviço

1. A folga dentro da mesma escala de serviço diário, excepto para as companhias independentes ou isoladas, deve ser, no mínimo, de três dias.

2. Quando na escala do serviço de dia à unidade, excepto companhia, houver menos de quatro oficiais, é nomeado um oficial para assistir às formaturas, o qual pernoita no quartel, devendo entrar nesta escala todos os oficiais que constituem o respectivo grupo de escala (Artigo 25.°).

3. Nas companhias independentes ou isoladas procede-se de igual forma quando o número de oficiais for inferior a três.

Artigo 28.º

Dispensas de serviço

1. Quando algum militar tiver de desempenhar serviços especiais, no todo ou em parte, incompatíveis com os de escala, o comandante pode dispensá-lo de um ou mais destes serviços, publicando na ordem a sua deliberação.

2. Todo o pessoal dispensado do serviço pode ser nomeado para qualquer serviço de escala, quando o comandante da unidade o julgue de absoluta necessidade.

Artigo 29.º
Trocas de serviço

1. São permitidas as trocas de nomeação entre militares da mesma escala quando não importem prejuízo para o serviço nem para terceiros.
2. Os pedidos de troca de serviço são solicitados até à véspera da execução, antes do toque de ordem, e sempre devidamente informados.

São competentes para as conceder:

a. Serviço escalado pela secretaria do comando: aos oficiais, o 2.° comandante; aos sargentos e às praças, o chefe da secretaria;
b. Serviço escalado pelas subunidades: o comandante da subunidade.

3. São proíbidas as trocas quando a nomeação para o serviço for por unidades constituídas.
4. Nas trocas de serviço observa-se o seguinte:

a. Na escala é inscrito o nomeado, mencionando-se na casa «Observações» o nome do que desempenha o serviço;
b. O militar que troca um serviço fica obrigado a desempenhá-lo, sempre que seja possível, logo que este pertença ao indivíduo com quem trocou;
c. Quando o militar nomeado para o serviço por troca não o puder desempenhar, a responsabilidade da sua execução é do militar a quem, por escala, compete o serviço.

SECÇÃO C

Serviço de escala ao regimento

Artigo 30.º

Generalidades

1. Diariamente é, em regra, nomeado o seguinte pessoal de serviço ao regimento:

a. Um oficial de dia;
b. Um sargento de dia;
c. Um enfermeiro ou socorrista de dia;
d. Um amanuense de dia;
e. Um mecânico de dia;
f. Um corneteiro ou clarim de dia;
g. Um condutor de dia;
h. Um electricista de dia;
i. Guarda de polícia.

2. Quando necessário, é nomeado um oficial de prevenção para coadjuvar o oficial de dia.
3. Para além deste, pode ainda ser nomeado pessoal de intervenção, de acordo com o expresso no capítulo V.

Artigo 31.º

Deveres do pessoal de serviço de escala ao regimento

1. O oficial de dia, salvo os casos previstos neste regulamento e noutras disposições, é inseparável do quartel, competindo-lhe:

a. Comparecer à parada da guarda e assumir o comando do pessoal que vai entrar de serviço;

b. Apresentar-se ao comandante e 2.º comandante após a parada da guarda e, no dia imediato, dentro do seu período de serviço, quando aqueles entrarem no quartel;
c. Zelar pelo cumprimento das normas de segurança e limpeza do aquartelamento;
d. Presidir a todas as formaturas gerais da unidade que o não sejam por oficial seu superior, controlando a comparência do pessoal. Durante as refeições fiscalizar o funcionamento dos refeitórios e zelar pela manutenção da disciplina;
e. Controlar a entrada e saída de forças, passando revista às que não sejam comandadas por oficial e se não desloquem para instrução ou trabalhos no exterior;
f. Fiscalizar o controlo da entrada de estranhos no quartel;
g. Fiscalizar o cumprimento das medidas contra incêndios e de outras medidas de controlo de danos e limitação de avarias, bem como a operacionalidade do material a tal fim destinado de acordo com as instruções do comando.
h. Visitar os presos e transmitir superiormente as pretensões que lhe forem apresentadas, sem contender com a tramitação processual;
i. Zelar pelo aprumo do pessoal e pelo cumprimento das determinações em vigor, tomando as medidas convenientes no sentido de prevenir ou remediar qualquer inobservância;
j. Rondar o quartel e fazê-lo rondar pelo oficial de prevenção e sargentos de dia, conforme as instruções que, a seu respeito, estiverem estabelecidas pelo comandante;
l. Mencionar no respectivo relatório as praças que tiver dispensado nos termos do n.º 5 do Artigo 44.°;
m. No fim do período de serviço mandar entregar na secretaria do comando a pasta do expediente, nela incluindo o relatório de serviço;
n. Tomar conhecimento, mediante a assinatura do boletim próprio, da saída de viaturas, verificando se estas estão devidamente autorizadas;
o. Mandar observar pelo médico qualquer militar que, estando de serviço, ou para ele nomeado nos dias de actividade reduzida, der parte de doente; providenciar a sua substituição e mencionar a ocorrência no relatório, juntando o parecer médico;
p. Além dos deveres gerais mencionados, compete mais ao oficial de dia:

(1) Nos períodos de actividade plena:
(a) Superintender no serviço de carácter geral da unidade;
(b) Fazer executar, às horas determinadas, os toques indicados no horário de serviço;
(c) Verificar a qualidade e quantidade da alimentação confeccionada para as praças, antes de mandar executar o toque para as refeições e mandar proceder à sua distribuição.

(2) Nos dias e períodos de actividade reduzida:
(a) Superintender em toda a actividade da unidade;
(b) Fazer cumprir o horário superiormente estabelecido;
(c) Fiscalizar a confecção da alimentação das praças, assegurando-se da sua qualidade e quantidade e mandar proceder à sua distribuição;
(d) Verificar amiudadas vezes, pelo modo que estiver determinado, se os detidos e convalescentes estão no quartel;
(e) Mandar seguir aos seus destinos, à hora estabelecida, as praças a quem tiver sido conferida guia de marcha e, quando se apresentem, mandá-las recolher às suas companhias ou à companhia designada para os adidos;
(f) Mandar conduzir para o hospital qualquer militar que, em virtude de doença repentina ou desastre, careça de socorros imediatos. Em caso de urgência, quando julgue que esses socorros devam preceder a entrada no hospital ou quando a condução para este possa pôr em risco a vida do enfermo, deve tomar as providências para que tais socorros sejam oportunamente prestados, mesmo que, eventualmente, tenha de chamar um médico civil;

(g) Abrir a correspondência oficial com grau de precedência urgente ou superior, em conformidade com as determinações do comandante; proceder em relação à correspondência classificada de acordo com as instruções existentes;
(h) Tomar, de acordo com as normas de segurança em vigor, as providências necessárias para o cumprimento de qualquer ordem urgente que receba das autoridades militares, dando logo conhecimento ao comandante ou ao seu substituto;
(i) Mandar chamar o médico, o veterinário ou qualquer especialista, quando julgar necessária a sua presença no quartel;
(j) Receber a correspondência particular endereçada ao pessoal da unidade e distribuí-la aos sargentos de dia às respectivas companhias ou aos destinatários. A correspondência registada deve ser previamente inscrita em livro próprio e a sua entrega feita mediante recibo no mesmo livro;
(l) Nomear as viaturas que forem necessárias para serviço, imprevistos, mencionando o facto no relatório.

2. O oficial de prevenção é inseparável do quartel quando não tenha de desempenhar fora algum serviço extraordinário; coadjuva o oficial de dia, apresentando-se-lhe logo em seguida à parada da guarda. Cumpre as ordens que dele receber e substitui-o nos seus impedimentos.

3. O oficial de dia à companhia independente ou isolada tem, na parte aplicável, os deveres do oficial de dia ao regimento.

Os comandantes das referidas companhias poderão dispensar o oficial de dia de permanecer no quartel, quer de dia quer de noite, durante o tempo em que eles ali se conservarem.

4. O sargento de dia ao regimento é inseparável do quartel, salvo o disposto nos casos previstos neste regulamento e apresenta-se, logo em seguida à parada da guarda, aos oficiais de dia e de prevenção, os quais coadjuva em todos os serviços, cumprindo-lhe especialmente:

a. Assistir a todas as formaturas ou serviços a que preside o oficial de dia;
b. Acompanhar o oficial de dia em todas as revistas que passar ao quartel;
c. Reunir, à hora estabelecida pelo oficial de dia, as praças que tenham ordem de marcha ou baixa ao hospital e mandá-las seguir aos seus destinos, com as respectivas guias ou títulos, depois de os conferir;
d. Organizar, em presença das notas que receber das companhias, as relações dos ranchos que devem mandar-se ao pessoal em serviço fora do quartel, e bem assim os que devam ser guardados para o pessoal não presente por motivo de serviço.

5. O sargento de dia nos batalhões e companhias independentes ou isoladas tem, na parte aplicável, os deveres do sargento de dia ao regimento.

6. O enfermeiro ou socorrista de dia ao regimento é inseparável do quartel salvo por motivo de serviço da sua especialidade devidamente determinado.

Apresenta-se ao oficial de dia, oficial de prevenção e ao sargento de dia, quando socorrista, logo após a parada da guarda e cumpre-lhe, além do preceituado noutros regulamentos, o seguinte:

a. Prestar assistência da sua especialidade, dentro das suas aptidões, ao pessoal da unidade, em conformidade com as ordens que receber do médico;
b. Comunicar ao oficial de dia qualquer facto relacionado com a saúde do pessoal que necessite de intervenção médica ou de internamento hospitalar;
c. Comunicar ao médico da unidade todos os factos relacionados com a saúde do pessoal que se tenham verificado durante o seu período de serviço;
d. Providenciar no sentido de estar permanentemente em condições de possibilitar contactar o médico da unidade logo que necessário;
e. Cumprir e fazer cumprir as prescrições médicas aos doentes com baixa;
f. Não permitir que os doentes com baixa saiam do local onde devam permanecer sem autorização do médico.

7. O amanuense de dia é inseparável do quartel e apresenta-se ao oficial de dia e oficial de prevenção logo após a parada da guarda. Tem por missão a elaboração e tratamento, nos dias e períodos de actividade reduzida, dos documentos afectos à secretaria do comando e ainda coadjuvar os oficiais de dia e prevenção no âmbito da sua especialidade. Cumpre-lhe ainda:

a. Nos períodos de actividade plena:

— Apresentar-se ao chefe da secretaria do comando, seguidamente à parada da guarda e no fim do período de serviço;
— Preparar a pasta do expediente segundo as instruções do chefe da secretaria do comando;
— Após o toque da ordem, levar a pasta do expediente para o gabinete de serviço e apresentar-se ao oficial de dia;

b. Nos dias de actividade reduzida e seguidamente à parada da guarda comparecer, com o amanuense rendido, no gabinete de serviço para tomar conhecimento das instruções e dos documentos relativos ao seu período de serviço.

8. O mecânico de dia à unidade é inseparável do quartel, salvo por motivo de serviço da sua especialidade devidamente determinado. Apresenta-se, logo após a rendição da parada da guarda, ao oficial de dia, ao oficial de prevenção, ao sargento de dia à unidade e, nos períodos de actividade plena, ao chefe da oficina auto. Nos períodos de encerramento das oficinas compete-lhe, além do expresso noutros regulamentos, mais o seguinte:

a. Prestar assistência às viaturas em serviço da unidade, dentro da sua competência;
b. Comunicar ao oficial de dia qualquer avaria que não possa reparar, a fim de este providenciar a substituição das viaturas;
c. Comunicar ao respectivo responsável pelo material auto todas as avarias verificadas nas viaturas durante o período de serviço.

9. O corneteiro ou clarim de dia é inseparável do quartel, faz parte da guarda de polícia e deve permanecer onde lhe for determinado.

Cumpre-lhe fazer os toques constantes do horário e os que lhe forem ordenados pelo oficial de dia e pelo chefe da secretaria do comando.

10. O condutor de dia é inseparável do quartel, salvo em serviço devidamente determinado pelo oficial de dia.

Logo após o render da parada da guarda, apresenta-se ao oficial de dia, oficial de prevenção, sargento de dia à unidade e, nos períodos de actividade plena, ao chefe do respectivo serviço.

Deve garantir a imediata e eficiente utilização da viatura que tiver distribuída para o serviço.

11. O electricista de dia é inseparável do quartel e apresenta-se, após o render da parada da guarda, ao oficial de dia, ao oficial de prevenção, ao sargento de dia à unidade e, nos períodos de actividade plena, ao chefe do respectivo serviço. Tem por dever prestar a assistência técnica da sua especialidade à instalação eléctrica do quartel.

12. O serviço de guarda de polícia é tratado no capítulo V deste regulamento.

SECÇÃO D

Serviço de escala ao batalhão

Artigo 32.º

Generalidades

1. Em unidades com características especiais, e quando o comandante o entender conveniente, poderá mandar nomear oficial de dia a qualquer batalhão.

2. A escala para a nomeação do oficial de dia ao batalhão é constituída por oficiais subalternos e aspirantes a oficial do respectivo batalhão.

3. Diariamente é nomeado em cada batalhão um sargento de dia ao batalhão.

4. A escala para a nomeação do sargento de dia ao batalhão é constituída por sargentos mais graduados ou mais antigos que os das escalas das respectivas companhias.

5. Quando o julgar conveniente, o comandante, da unidade pode determinar que o sargento mais antigo de dia a uma das companhias acumule as funções de dia ao respectivo batalhão.

Artigo 33.º

Deveres do pessoal de serviço de escala ao batalhão

1. O oficial de dia ao batalhão tem, junto do oficial de dia à unidade e para os assuntos referentes ao batalhão, atribuições semelhantes às do oficial de prevenção.

2. O sargento de dia ao batalhão é inseparável do quartel, apresenta-se logo após a parada da guarda ao oficial de dia, ao oficial de prevenção e ao adjunto do comando do batalhão e tem por deveres especiais os seguintes:

a. Presidir às formaturas do batalhão quando não esteja presente nenhum superior;
b. Coordenar a acção dos sargentos de dia às companhias do seu batalhão, receber destes as relações de faltas às formaturas e entregá-las ao oficial de dia;
c. Coordenar os serviços de limpeza na área do batalhão;
d. Acompanhar o oficial de dia nas revistas que este passar à área do batalhão;
e. Apresentar-se ao adjunto do comando do batalhão no final do seu período de serviço, comunicando-lhe as ocorrências verificadas.

3. Quando houver oficial de dia ao batalhão, o respectivo sargento de dia fica na sua dependência directa e tem para com ele as atribuições que lhe estão prescritas para o oficial de dia à unidade.

SECÇÃO E

Serviço privativo e de escala da companhia

Artigo 34.º

Serviço privativo da companhia

1. Compete a cada companhia constituir um grupo de praças (faxinas permanentes), destinado à limpeza e conservação da caserna e seus anexos. De entre essas praças serão nomeados diariamente os plantões necessários para garantir, em continuidade, a guarda das dependências e haveres do pessoal.

2. Para efeitos de guarda dos materiais em carga à companhia, o comandante desta propõe a nomeação, em ordem de serviço, dos quarteleiros necessários.

Nos casos em que tal se justifique, nomeadamente em arrecadações de armamento, a segurança é garantida não só pelos meios materiais julgados convenientes, mas também, cumulativamente e em todas as circunstâncias, pela presença física de um quarteleiro.

3. Os quarteleiros podem ser auxiliados por soldados, de preferência por eles indicados; quando for imprescindível ao regular funcionamento do serviço, e têm por deveres, além de outros que lhes sejam atribuídos, os seguintes:

a. Garantir a guarda dos materiais, que estejam entregues à sua responsabilidade, de acordo com as instruções de segurança que tiverem recebido;

b. Verificar com frequência se as existências conferem com os quadros de carga patentes na arrecadação;
c. Manter o material em boas condições de conservação, fazendo ou propondo limpezas e outros trabalhos necessários para o efeito;
d. Cumprir rigorosamente as instruções do comandante da companhia relativas à entrega e recepção dos materiais;
e. Promover a limpeza das dependências à sua responsabilidade, conservando-as sempre no melhor estado de asseio e arrumação.

4. Quando necessário, as companhias nomeiam faxinas para serviços eventuais, mas sempre devidamente enquadrados.

Artigo 35.º

Serviço de escala da companhia

1. Em regra cada companhia nomeia diariamente, por escala, um sargento de dia, um cabo de dia e plantões.

2. O sargento de dia à companhia, apresenta-se, após o render da parada da guarda, ao oficial de dia, ao oficial de prevenção, ao adjunto do comando da companhia e ao sargento de dia ao batalhão. É inseparável do quartel salvo por motivo de serviço determinado pelo oficial de dia.

Compete-lhe especialmente:

a. Representar a companhia perante o oficial de dia;
b. Comparecer a todas as formaturas da companhia.
Nas formaturas sem enquadramento orgânico, anotar as faltas e transmiti-las ao adjunto do comando da companhia ou, nos períodos de actividade reduzida, ao sargento de dia ao batalhão ou, na sua falta, ao sargento de dia à unidade;
c. Distribuir o correio particular que lhe tenha sido entregue pelo oficial de dia, escriturando o respectivo registo de controlo;
d. Informar-se das praças que adoecerem e levar ao conhecimento do adjunto do comando da companhia ou do oficial de dia, conforme se trate de actividade plena ou reduzida, para que sejam tomadas as necessárias providências;
e. Vigiar que se cumpra quanto está determinado sobre a limpeza pessoal das praças, limpeza do armamento, do equipamento, da viaturas e dos animais;
f. Providenciar pela entrega na arrecadação dos artigos, devidamente relacionados, das praças que se ausentarem da companhia por qualquer circunstância imprevista;
g. Assistir às refeições das praças no respectivo refeitório;
h. Participar na companhia ou ao oficial de dia, consoante se esteja em actividade plena ou reduzida, as ocorrências que se derem e requeiram providências imediatas;
i. Nos períodos de actividade plena, ao terminar o serviço, apresentar-se ao adjunto do comando da companhia, comunicando as ocorrências extraordinárias que se tenham verificado. Nos dias de actividade reduzida, transmite tais ocorrências ao seu substituto.

3. O cabo de dia à companhia é inseparável do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, e apresenta-se ao adjunto do comando da companhia e ao sargento de dia à companhia logo após o render da parada.

Os seus principais deveres são:

a. Chefiar os faxinas permanentes nos serviços de limpeza e arrumação da caserna e da área atribuída à companhia;
b. Assistir à rendição dos plantões à caserna e fiscalizar a sua actuação;
c. Controlar as cargas da caserna;
d. Assegurar que os diferentes artigos de mobiliário e utensílios não sejam empregados em uso estranho ao que lhes é destinado;

e. Não consentir que a limpeza do armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros artigos se faça fora dos locais para isso destinados;
f. Mandar levantar as praças ao toque de alvorada, fazer com que as mesmas se, lavem e procedam à arrumação dos seus pertences;
g. Comunicar ao sargento de dia qualquer ocorrência extraordinária, não consentindo altercações entre as praças ou expressões e práticas grosseiras e reprováveis;
h. Coadjuvar o adjunto de comando da companhia e o sargento de dia à companhia no sentido do bom funcionamento de todas as estruturas de apoio à vida do pessoal nas dependências da companhia;
i. Coadjuvar o graduado que presidir às formaturas de serviços gerais da companhia;
j. Reunir as praças inscritas para a revista de saúde; apresentá-las ao adjunto do comando da companhia e acompanhá-las ao local designado para o efeito.

4. O plantão à caserna só se pode ausentar da mesma nas situações e condições fixadas pelo comandante da companhia e é responsável pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos lá existentes.

Compete-lhe:

a. Contar os objectos em carga, na presença do cabo de dia, quando entrar e sair de serviço e não consentir na saída de qualquer deles sem autorização superior;
b. Não consentir que qualquer pessoa se aproprie ou faça uso de objectos que não lhe pertençam;
c. Fechar a caserna quando houver formaturas gerais ou o comandante da companhia assim o ordenar, depois de se assegurar que pessoa alguma ali ficou e de que não há indício de que possa manifestar-se incêndio, guardando a chave da porta principal, pela qual fica responsável;
d. Apresentar-se, ao começar o seu serviço, ao cabo de dia;
e. No cumprimento dos deveres do seu serviço, o plantão é responsável pela execução das respectivas instruções e deve ser respeitado e obedecido por todas as praças, como se fosse uma sentinela, quando as advirta por faltarem a algum dos preceitos relativos ao bom regime da caserna.

SECÇÃO F

Formaturas e revistas

Artigo 36.º

Generalidades

1. Para controlar o pessoal, transmitir ordens, dar instruções ou iniciar actividades fazem-se, em regra, formaturas de pessoal.

O enquadramento destas é sempre claramente definido e, a sua duração a mais curta possível, para facilitar a necessária exigência de rigorosa compostura.

2. As formaturas gerais para os serviços são determinadas pelo comandante da unidade.

Cada escalão de comando ordena as formaturas que entender para as suas actividades específicas.

Diariamente, o comandante da companhia deve presidir, pelo menos, a uma formatura para contacto com o seu pessoal.

3. Quando haja que deslocar um grupo de homens para quaisquer actividades, esse deslocamento deve fazer-se em formatura.

4. As formaturas devem respeitar a orgânica das subunidades. Assim, cada elemento encontra na formatura um processo de se identificar com a sua função militar; com tal procedimento se personaliza mais o indivíduo e vinca o espírito de corpo.

5. O comandante de regimento, comandantes de batalhão e comandantes de companhia, para se certificarem do bom estado do armamento, equipamento e outro material, atavio pessoal e estado

do quartel por que são responsáveis, devem passar as revistas que julguem necessárias e ordenar as formaturas que forem convenientes, participando numas e noutras todo o pessoal disponível dessa unidade ou subunidade.

Artigo 37.º

Formaturas

1. As refeições são precedidas de formaturas; à formatura para a terceira refeição é lida às praças, pelo sargento de dia à companhia, a ordem de serviço e o detalhe de serviço para o dia seguinte.

2. Há diariamente formatura da parada da guarda, que é organizada pelo adjunto do comando do regimento, à qual comparecem os militares que entram de serviço à unidade e às subunidades, as praças punidas com detenção, o terno de corneteiros ou clarins e a fanfarra ou banda de música quando as houver:

a. Nos batalhões isolados desempenha as funções que, pelo disposto neste artigo, cometem ao adjunto do comando do regimento o adjunto do comando do batalhão e, nas companhias independentes ou isoladas, o adjunto do respectivo comando;
b. Nos dias de actividade reduzida a organização e apresentação da parada da guarda são feitas por um sargento-chefe ou sargento-ajudante nomeado por escala, com excepção do que estiver no desempenho interino de funções de adjunto do comando da unidade; a apresentação do pessoal de cada companhia é feita pelo mais graduado ou antigo dos sargentos nomeados para o serviço da respectiva companhia.

3. Após o toque da ordem e à hora que estiver estabelecida, há formatura do reforço. Ao respectivo toque, o pessoal nomeado para reforço à guarda de polícia forma junto ao corpo da guarda e o nomeado para o reforço a guardas de guarnição, quando houver, em lugar para tal fixado.

O comandante da guarda de polícia assume o comando do respectivo reforço e integra-o na guarda.

O sargento de dia à unidade, forma e controla os reforços às guardas de guarnição, até o oficial de dia os mandar seguir aos respectivos destinos.

4. Em seguida ao toque de recolher à porta do quartel, os detidos, os convalescentes, o pessoal de serviço e as forças de segurança formam nos locais determinados para o efeito.

5. Nos dias e períodos de actividade reduzida o oficial de dia ordena, sempre que o entenda, a formatura dos detidos e convalescentes. Ao respectivo toque, o sargento de dia à unidade reúne e confere os presentes pela respectiva relação constante do mapa da força, após o que o oficial passa revista e manda destroçar.

Artigo 38.º

Revistas

1. Todas as vezes que uma força formar para qualquer serviço ou actividade é-lhe passada revista pelo graduado que faz a chamada e depois por aquele que assume o comando.

2. Nos dias determinados pelo comandante há revista geral de quartéis. Nesta observa-se o seguinte:

a. O terno de corneteiro ou clarins faz, de acordo com o horário estabelecido, os toques de revista;
b. O pessoal forma nos locais que forem prescritos;
c. Ao toque de sentido, o comandante inicia a revista às dependências do quartel, acompanhado do 2.º comandante, comandante de batalhão, oficial de dia à unidade, adjunto do comando de regimento, sargento de dia à unidade, corneteiro de dia e ordenança;

d. Os comandantes, subalternos e adjuntos do comando das companhias aguardam o comandante à entrada da sua área de responsabilidade; os sargentos de dia às companhias ficam à entrada das respectivas casernas;
e. Durante a revista, o adjunto do comando do regimento anota as observações que o comandante fizer e, no final, apresenta-as ao 2.° comandante para que sejam tomadas as medidas pertinentes;
f. No final, o comandante manda tocar a alto à revista e as várias formações destroçarão à ordem dos respectivos comandantes.

3. Nos dias de actividade plena há revista de saúde. Nesta observa-se o seguinte:

a. O cabo de dia à companhia reúne e acompanha as praças inscritas para a consulta médica e informa o adjunto do comando da companhia de quais as inscritas e das que não podem comparecer, a fim de este se certificar das suas condições;
b. Ao toque respectivo comparecem perante o médico, no local designado, o cabo de dia e os inscritos que o possam fazer, afim de lhes ser passada revista;
c. Em seguida, o médico, acompanhado do adjunto do comando da companhia, vai proceder à revista dos que não puderam comparecer;
d. Terminada a revista, o médico faz os registos no livro a isso destinado, escritura as fichas individuais e assina os títulos de baixa que lhe devem ser apresentados pelo enfermeiro;
e. O enfermeiro entrega ao chefe da secretaria o livro de doentes e as baixas;
f. O chefe da secretaria apresenta o livro de doentes ao 2.° comandante e os títulos de baixa ao comandante para despacho.

4. Sempre que assim o julgue conveniente, o comandante da unidade ordena uma revista geral de saúde, a passar pelo médico e presidida por um oficial superior.

5. Nos dias de pagamento de vencimentos, há formatura geral das companhias. Nesta observa-se o seguinte:

a. Ao respectivo toque forma todo o pessoal da companhia;
b. O comandante da companhia passa rigorosa revista;
c. Seguidamente é feita a leitura dos deveres militares;
d. Finalmente procede-se ao pagamento, cabendo ao adjunto do comando da companhia entregar a cada um o respectivo vencimento.

Artigo 39.º

Controlo de pessoal

1. Para além das formaturas, e a fim de poder fazer um controlo permanente do pessoal presente e ausente do quartel e ainda facilitar a identificação das entradas, poderão os comandantes determinar o uso de cartão de controlo.

2. Este cartão terá os elementos de identificação do militar, incluindo a sua fotografia e, será depositado na casa da guarda em quadro próprio, sempre que o seu possuidor se ausente.

SECÇÃO G

Atavio e apresentação do pessoal

Artigo 40.º

Uniformes

1. Ao comandante da unidade cabe a imediata responsabilidade das transgressões ao plano de uniformes cometidas pelos seus subordinados e o uso de todos os meios ao seu alcance para as evitar ou reprimir.

Todavia, é dever de todo o graduado fazer com que o plano de uniformes não sofra qualquer alteração e que se cumpram com todo o rigor as disposições do mesmo.

2. O uniforme a usar nas várias situações, de serviço ou não, é determinado pelo comandante da unidade, sem prejuízo, no entanto, do que estiver estabelecido no plano de uniformes ou noutras determinações superiores.

3. O pessoal de serviço veste os abafos quando for determinado pelo comandante da unidade ou pelo oficial de dia.

4. Nas unidades ou estabelecimentos militares:

a. Os militares, no desempenho do serviço, fazem uso do uniforme regulamentar;
b. Aos oficiais e sargentos pode ser permitido o uso de traje civil nas condições a fixar pelo comandante;
c. Às praças não é permitido o uso de traje civil no interior dos quartéis.

5. Todos os militares devem apresentar-se sempre com as peças do uniforme devidamente cuidadas e não podem usar simultaneamente qualquer combinação de peças de uniformes diferentes nem de peças de uniforme com traje civil.

Artigo 41.º

Distintivos de serviço

Os distintivos especiais de serviço interno são os prescritos pelo Regulamento de Uniformes do Exército.

Artigo 42.º

Cabelo e barba

1. O talhe de barba e corte de cabelo são fixados superiormente, de modo a favorecerem a higiene e a apresentação pessoal.

2. A alteração do talhe de barba ou corte de cabelo, só pode ser feita com autorização do comandante da unidade, a título excepcional e mediante a devida justificação e o desenho do talhe pretendido.

3. Em caso de alteração autorizada, devem ser tomadas providências para a substituição da fotografia do militar nos seus documentos, dentro de prazo o mais limitado possível e nas condições a fixar pelo comandante da unidade.

4. Quando a alteração do talhe de barba necessitar de um período de transição, esta deve coincidir com a situação de licença do militar.

SECÇÃO H

Licenças, dispensas e demoras

Artigo 43.º

Licenças

1. É das atribuições do comandante da unidade conceder, além das licenças previstas nos estatutos e noutros regulamentos militares, as que se indicam nas alíneas seguintes e nas condições que se prescrevem.

Estas licenças são designadas pelas referências do presente regulamento:

a. Em cada trimestre, a contar do começo do ano, até cinco dias de licença, sem prejuízo do serviço da unidade, a todos os militares, desde que se justifique a sua necessidade e urgência. Esta licença não é acumulável com a licença de férias;
b. Por motivo de casamento, até seis dias, a todos os militares, sem prejuízo para o serviço, devendo a pretensão ser apresentada com uma antecedência mínima de dez dias;

c. Licença aos militares julgados incapazes de serviço militar pelas juntas hospitalares de inspecção, até a homologação da decisão destas juntas;
d. Licença registada, até 15 dias em cada ano civil, aos militares em serviço militar obrigatório que o requeiram, para comparência em estabelecimentos de ensino onde devam realizar exames, desde que não tenham direito a outra licença. Os interessados devem comprovar a data de comparência às provas por documento ou declaração no passaporte passado pelo estabelecimento de ensino respectivo;
e. Ao militar transferido da guarnição, até dez dias, desde que tenha agregado familiar a seu cargo e mude de residência por força da transferência.

2. Todas as licenças são solicitadas através das companhias, mediante passaportes do modelo em uso, que devem ser visados pelos vários escalões de comando ou chefias de serviço de que dependem os militares.

Artigo 44.º

Dispensas

1. O comandante de unidade pode conceder dispensa permanente para pernoitar fora do quartel às praças que o solicitem, por intermédio da cadeia de comando, quando comprovem ter família na localidade e apresentem motivos especiais e atendíveis para tal concessão.
2. Têm competência para autorizar a ausência temporária do quartel durante o período de expediente normal:

a. Aos oficiais, aspirantes a oficial e sargento-mor, o 2.° comandante;
b. Aos restantes sargentos, o comandante do respectivo batalhão;
c. Às praças, o comandante da respectiva companhia.

3. O comandante de batalhão tem competência para conceder às praças do seu batalhão dispensas de formaturas e de comparência no quartel nos dias de actividade reduzida, dentro dos limites que o comandante de regimento fixar.
4. O comandante de companhia tem competência para dispensar de comparecer ao recolher e às formaturas das refeições as praças que o mereçam, dentro dos limites fixados pelo comandante da unidade. As que forem dispensadas do recolher devem ser inscritas no mapa diário da companhia.
5. Em casos de força maior, o oficial de dia pode conceder as dispensas citadas no n.º 4, devendo apresentar, no relatório, a justificação do seu procedimento.
6. As dispensas de que tratam os números anterior não isentam do serviço que possa pertencer aos dispensados e são solicitadas através das companhias.

Artigo 45.º

Demoras

Para os militares, transferidos imprevistamente, que tenham à sua responsabilidade cargas ou serviços que envolvam valores do património, o comandante da unidade pode solicitar superiormente demora até cinco dias a partir da data do recebimento da ordem de transferência para a entrega desses valores ao seu substituto.

Artigo 46.º

Passaportes

1. Aos militares a quem forem concedidas licenças, dispensas de recolher, das formaturas ou para pernoitar fora do quartel serão entregues os passaportes ou dispensas dos modelos em uso e devem constar do mapa diário.

2. Nenhum militar se pode ausentar do quartel para gozar licença ou dispensa sem ser portador do respectivo documento, o qual deve ser conservado como justificativo da sua situação.

3. Os militares, quando recolherem de licença, devem apresentar-se no quartel no dia seguinte ao último da licença, às horas que estiverem determinadas e inscritas no passaporte.

SECÇÃO I

Exercício de funções

Artigo 47.º

Apresentação

1. Nenhum militar entra em funções antes de se inserir na cadeia de comando, o que faz mediante apresentação aos superiores de quem depende e contacto com os subordinados imediatos.

2. Todo o militar tem por dever apresentar-se aos seus superiores quando se der qualquer dos seguintes casos:

a. Entrar de novo na unidade;
b. Regressar a ela depois de um serviço de mais de quarenta e oito horas;
c. Ter sido promovido;
d. Ter alta do hospital ou enfermaria, passar da situação de doente ou convalescente à de pronto;
e. Terminar licença, ausência ilegítima ou cumprimento de pena disciplinar.

3. O militar nomeado para um serviço especial deve apresentar-se ao chefe que dirige esse serviço.

4. As entidades a quem os militares das unidades devem apresentar-se são as seguintes:

a. O comandante da unidade, ao comandante da região militar e ao comandante militar. Se a unidade tiver outras subordinações, o comandante deve apresentar-se também a esses superiores de quem dependa. Quando a sede desses outros escalões superiores for fora da localidade da unidade, tais apresentações podem ser feitas por escrito;
b. O 2.º comandante, ao comandante;
c. Os restantes oficiais e aspirantes a oficial, ao comandante e ao 2.º comandante da unidade e a todos os superiores do respectivo canal da cadeia de comando;
d. O sargento-mor, ao comandante, 2.º comandante, oficiais superiores do regimento, chefe da secretaria e comandante da sua companhia;
e. Todos os outros sargentos, quando da sua colocação na unidade, ao adjunto do comando da unidade;
f. Os sargentos-chefes, ao 2.º comandante, oficiais do comando do batalhão, chefe da secretaria, comandantes de companhia do seu batalhão e sargento-mor;
g. Os sargentos-ajudantes, ao comandante do batalhão, comandante e demais oficiais da sua companhia, chefe da secretaria e sargento-chefe do batalhão a que pertencem;
h. Os restantes sargentos, ao comandantes e oficiais da sua companhia e ao respectivo adjunto do comando;
i. Os cabos e soldados, ao comandante e adjunto do comando da sua companhia e ao comandante e sargentos do seu pelotão.

5. Além destas apresentações, cada militar apresenta-se ainda aos seus superiores directos dos órgãos onde presta serviço.

6. A apresentação deve efectuar-se logo que dê a causa que a motiva; se, porém, não estiver presente no quartel quem a deve receber, cessa esta obrigação passadas vinte e quatro horas.

Artigo 48.º

Substituições

1. Na substituição do pessoal, no desempenho de funções observa-se o seguinte:

a. O comandante da unidade é substituído pelo oficial imediato em graduação ou antiguidade com competência de comando de tropas. Quando na unidade esse oficial for mais moderno ou menos graduado que outro sem competência de comando de tropas, este é mandado apresentar-se no comando militar de que depende a unidade;
b. O 2.° comandante é substituído pelo oficial que se lhe seguir em graduação ou antiguidade e com competência de comando de tropas;
c. O comandante de batalhão é substituído pelo oficial mais graduado ou antigo do respectivo batalhão e com competência de comando de tropas;
d. O comandante de companhia é substituído no comando pelos oficiais da companhia, por ordem sucessiva de graduação ou antiguidade, e só na falta destes por um oficial das companhias da unidade que se achem na mesma localidade;
e. O adjunto do comando do regimento é substituído pelo sargento da mesma arma ou serviço mais graduado do regimento;
f. O adjunto do comando de batalhão é substituído pelo sargento da mesma arma ou serviço mais graduado do respectivo batalhão;
g. O adjunto do comando de companhia é substituído pelo sargento da mesma arma ou serviço mais graduado dentro da respectiva companhia.

2. Quando a substituição de comando tiver carácter provisório, o que substitui desempenha as funções interinamente e não deve alterar o que se acha estabelecido sem que causa imperiosa a isso obrigue.

Artigo 49.º

Acumulações

1. O comando interino de unidade independente ou isolada não é acumulável com qualquer outro cargo.

2. O oficial que desempenhar as funções de 2.° comandante de regimento não acumula com o comando de batalhão e o que desempenhar funções de comandante de batalhão não acumula com as de comandante de companhia.

SECÇÃO J

Entrega e posse de comando de unidade

Artigo 50.º

Entrega de comando

1. A entrega do comando de regimento, batalhão ou companhia verifica-se quando aquele que o exerce deixar esse exercício por qualquer motivo que oficialmente o iniba de nele continuar temporária ou definitivamente.

2. Os oficiais chamados a qualquer escalão superior não entregam o comando, salvo ordens em contrário, quer exerçam efectivamente quer interinamente.

3. Não são incompatíveis com a efectividade do comando as comissões que o oficial tenha de exercer e lhe permitam comparecer aos actos de serviço determinado superiormente.

4. A entrega do comando é feita ao oficial mais graduado da unidade com competência de comando de tropas.

Artigo 51.º

Posse do comando

1. Sempre que o efectivo da unidade o permita observa-se o seguinte:
   a. A unidade forma, armada na sua máxima força, no local e à hora determinados em ordem de serviço;
   b. O oficial que tome posse do comando dirige-se ao que faz a entrega, e este, depois das respectivas continências, manda ler pelo chefe da secretaria o artigo da ordem regimental que determinou este acto;
   c. O oficial que assumiu o comando passa revista à formatura, finda a qual manda as forças a quartéis.

2. O novo comandante recebe a corporação dos oficiais e, seguidamente, a dos sargentos, que lhe serão apresentados pelo oficial que entregou o comando, e passa uma revista geral de quartéis, durante a qual os oficiais, sargentos e praças estão formados nas respectivas companhias.

3. O oficial que assume o comando e os militares não enquadrados na formatura farão uso do uniforme número um com condecorações, cinto de cerimónia e espada; o pessoal enquadrado utiliza o uniforme estabelecido para a parada.

4. No acto de posse do comando, o oficial que o assume deve ser o único alvo de todas as honras que nessa altura se prestam, não devendo, portanto, estar presente nenhum oficial de graduação superior à sua.

5. Nas subunidades adopta-se procedimento semelhante ao expresso nos números anteriores.

Artigo 52.º

Relatórios

1. O oficial que assumir o comando de unidade de qualquer escalão formula no prazo de trinta dias, um resumido relatório sobre o seu estado pelo que respeita a administração, disciplina, instrução, material, quartel e outros assuntos que julgue conveniente tratar.

Este relatório é enviado à autoridade imediatamente superior e pode basear-se, na parte relativa à existência de material, nas informações escritas dos oficiais por ele directamente responsáveis.

2. O oficial que assuma o comando de companhia, interinamente, deve apresentar, no prazo de dez dias, uma declaração de haver ou não falta de algum artigo, que tenha de ficar à sua responsabilidade.

SECÇÃO L

Aquartelamento

Artigo 53.º

Planta do aquartelamento, património e servidão militar

1. Os quartéis são inscritos no património do Estado. Os imóveis que o constituem não podem ser modificados, nem a planta geral alterada, sem autorização dos órgãos militares que superintendem no património; para aquele efeito, deverá existir em cada aquartelamento um plano director superiormente aprovado.

2. Nas plantas do quartel deve constar a delimitação da área de servidão militar. Compete ao comandante zelar pelo, cumprimento do que estiver estabelecido sobre tal servidão.

3. No estado-maior da unidade haverá uma planta do quartel, com a indicação do máximo de homens, animais e viaturas que nas várias dependências se podem alojar; no gabinete de serviço,

uma outra com a definição das áreas das subunidades e a indicação das infra-estruturas e condutas gerais do aquartelamento.

Artigo 54.º

Distribuição do aquartelamento

1. As diversas dependências do quartel são distribuídas pelo comandante da unidade como julgar mais conveniente, tendo sempre em atenção a segurança, a disciplina, a higiene e as exigências do serviço a que são destinadas e definindo claramente as áreas de responsabilidade das subunidades.

2. Em local próximo da entrada principal da unidade é instalado o gabinete de serviço destinado ao oficial de dia.

3. Cada companhia deve dispor de instalações próprias para alojar o pessoal e os animais e arrecadar o material que lhe estão atribuídos.

4. Quando necessário, e sem prejuízo para as actividades da unidade, o comandante delimitará uma área para parque de viaturas particulares. Neste caso, prescreverá as condições de utilização e sua guarda.

5. Na distribuição das dependências do quartel, o comandante deve ter em conta a necessidade de arrecadar o material destinado ao combate a incêndios, controlo de danos e limitação de avarias ou intervenção em actividades no âmbito da protecção civil.

Artigo 55.º

Identificação e ocupação de dependências

1. Cada compartimento deve ter escrito na verga da entrada o fim para que se destina e, dentro, relação de todo o material que ali se guarda.

2. Os comandantes de companhia distribuem o pessoal, material e animais pelas respectivas dependências que forem destinadas às unidades, tendo em atenção a sua orgânica, e ficando à sua inteira responsabilidade a segurança, higiene, limpeza e conservação do respectivo aquartelamento.

3. O armamento, equipamento, fardamento e mais material das companhias devem estar dispostos de forma tal que a cada homem possa facilmente ser distribuído tudo o que necessita para se armar e equipar.

4. Nas casernas, e no lugar apropriado de cada companhia, devem estar patentes quadros com:

a. Relação numérica e nominal do pessoal com as suas situações;
b. Relação numérica e nominal dos militares que pernoitam fora do quartel, com as respectivas moradas;
c. Distribuição do equipamento, armamento e outro material;
d. A ordem de serviço;
e. Escala e detalhe de serviço.

5. O preconizado nos números anteriores deve ter em consideração, aquando da sua aplicação, o que estiver estabelecido nas normas de segurança.

Artigo 56.º

Limpeza e manutenção do aquartelamento

1. Para efeitos de limpeza e conservação do bom aspecto geral — por si também influente na formação cívica do militar — o quartel é dividido em áreas que são atribuídas à responsabilidade dos batalhões, de acordo com as dependências e espaços que cada um utiliza com preponderância. Os comandos dos batalhões coordenam os limites entre as companhias e distribuem por elas os encargos afins.

2. As companhias são as executoras dos trabalhos de conservação e limpeza do quartel.

3. O batalhão de serviços proporá as medidas gerais a adoptar, quer no respeitante à distribuição de recipientes para lixo, quer ao horário e processo de recolha do mesmo.

4. A intervalos regulares, o comandante ordena limpeza extraordinária do aquartelamento, na qual as subunidades devem empenhar o máximo de pessoal disponível. No final da limpeza e à hora marcada faz-se a revista geral de quartéis.

5. Na impossibilidade de organização do serviço como consta nos números anteriores, por deficiência de efectivos, o comandante determina as medidas mais ajustadas à situação da unidade, tendo em atenção, dentro do possível, o princípio da atribuição de áreas de responsabilidade.

SECÇÃO M

Alimentação

Artigo 57.º

Generalidades

1. O serviço de alimentação tem, grande influência no ambiente da unidade, não só porque é um importante factor para obtenção do bom moral das tropas e do bom estado sanitário, mas também porque pode e deve contribuir eficazmente para a manutenção de salutar convivência do pessoal.

As refeições devem servir, portanto, para satisfazer convenientemente as necessidades alimentares e para proporcionar um agradável intervalo entre as ocupações do serviço.

2. O comandante da unidade deve manter uma cuidada atenção à alimentação das tropas, a concretizar quer no contacto pessoal com o respectivo serviço nos lugares da sua execução, quer na organização dos citados serviços que devem ter como objectivo permanente o expresso no n.º 1 deste artigo.

3. A alimentação normal nas unidades é de ementa única e servida em refeitórios separados para oficiais, para sargentos e para praças.

O pessoal militarizado e o pessoal civil utiliza os refeitórios correspondentes à equivalência das respectivas categorias.

Artigo 58.º

Gerência

1. A gerência da alimentação do pessoal do Exército é feita pela Direcção do Serviço de Intendência.

2. Aquela direcção de serviço difunde às unidades as prescrições a cumprir, quer no que se refere à requisição de alimentação, quer quanto a ementas, aquisição de géneros e documentos justificativos.

3. Os comandantes tomam as providências necessárias para evitar desperdícios injustificados, que se reflectem naturalmente em prejuízo para a Fazenda Nacional e num eventual mau conceito quanto à capacidade administrativa da unidade.

Artigo 59.º

Confecção

1. O batalhão de serviços tem o encargo geral da alimentação da unidade. De acordo com a sua composição orgânica e segundo a cadeia normal de comando, monta o respectivo serviço e dota com pessoal próprio e permanente, as várias dependências: cozinhas, refeitórios, depósitos, secretarias, etc.

2. Eventualmente, o batalhão de serviços pode ser reforçado, para o efeito, com pessoal de outras subunidades para o desempenho de tarefas esporádicas e específicas, mediante propostas ao comando, referindo o número de faxinas necessários e o horário para tais tarefas.

Artigo 60.º

Distribuição

1. As refeições das praças são precedidas de formaturas.

Antes do respectivo toque, o oficial de dia deve passar pela cozinha afim de provar a alimentação e verificar que está em condições de ser distribuída. Caso não se verifique essa condição, toma as providências para a imediata substituição da parte da ementa afectada, de acordo com o que estiver determinado.

2. No caso de tal ocorrência se verificar fora das horas de actividade plena, o oficial de dia averigua a quem cabem as responsabilidades e participa superiormente.

3. O graduado que presidir à formatura entrega cópia da relação de faltas ao responsável da cozinha. Este é obrigado a providenciar de forma que as refeições sejam guardadas em condições de conveniente utilização.

Compete ao pelotão de reabastecimento fazer a distribuição de alimentação para fora do refeitório.

4. Durante as refeições, todos os militares devem manter atitudes correctas e respeitar a limpeza dos móveis e dependências.

5. Quando a distribuição não for individual, as praças só se sentam à ordem de quem preside à formatura, devendo aguardar junto da mesa a respectiva voz; a saída do refeitório faz-se por mesas completas, para o que a praça mais antiga (chefe de mesa) obterá a prévia autorização do graduado que preside.

Secção N

Saúde

Artigo 61.º

Missões e âmbitos

1. Esta secção estabelece as normas de carácter geral relativas à assistência sanitária nas unidades, tanto no que diz respeito aos cuidados com a saúde do pessoal como com a saúde dos animais.

2. As missões específicas e os procedimentos dessas assistências são os que constam deste regulamento e dos regulamentos e determinações do serviço de saúde do exército.

3. Além da medicina curativa, a assistência sanitária tem também responsabilidade no campo preventivo da saúde do pessoal e dos animais, especialmente nos seguintes âmbitos:

a. Análise e tratamento de águas;
b. Inspecção e controlo da qualidade dos alimentos;
c. Higiene do aquartelamento, especialmente das cozinhas, casernas e instalações sanitárias;
d. Condições e capacidade dos balneários e lavandarias face às necessidades do pessoal;
e. Características do fardamento e roupa de cama face às exigências climáticas e de serviço;
f. Condições dos ginásios e das pistas de educação física;
g. Influência do serviço e dos exercícios físicos na saúde e desenvolvimento físico dos militares;
h. Condições das instalações dos animais, regimes alimentares, profilaxia médica e tratamentos médico cirúrgicos.

4. Para além das missões que o Regulamento Geral para a Instrução do Exército atribui ao pessoal do serviço de saúde, recai ainda sobre o respectivo chefe a responsabilidade da instrução não só do pessoal seu subordinado imediato, mas também de todo o pessoal da unidade, no que se refere à actualização de preceitos de higiene e de princípios gerais de saúde pública como, por exemplo, o combate ao tabagismo, ao alcoolismo e à droga.

5. Ao chefe do serviço de saúde compete ainda o controlo dos cuidados de manutenção do material sanitário em carga à unidade.

Artigo 62.º

Procedimentos gerais

1. Haverá diariamente revista de saúde ao pessoal. O horário desta revista é estabelecido pelo comandante, que o coordena com o médico, de modo a não prejudicar o serviço clínico que eventualmente o mesmo desempenhe noutros departamentos.

2. Quando o comandante da unidade o ordenar, o médico promove uma revista geral de saúde, nos termos do n.º 4 do artigo 38.°.

3. Todo o militar que se sentir doente tem o dever de o participar, sob pena de incorrer em falta disciplinar. Igualmente comete infracção o que, contra recomendações feitas pelo médico, tiver inutilizado ou procurado evitar os efeitos do tratamento que lhe tenha sido feito.

4. O militar que tenha ordem de marcha e se declare doente só deixa de seguir ao seu destino, de harmonia com o itinerário marcado quando, inspeccionado imediatamente pelo médico da sua unidade ou pelo médico de serviço em hospital militar, qualquer um deles declarar por escrito que a realização de tal marcha faz perigar a sua saúde.

5. O militar que, estando de serviço ou para ele nomeado, der parte de doente é mandado baixar ao hospital quando o comandante o julgue conveniente.

6. Fica sujeito a procedimento disciplinar qualquer militar a quem não for verificada a doença que alegar para se eximir ao serviço ou à nomeação para o mesmo.

7. Os militares com baixa à enfermaria não podem abandoná-la sem autorização do médico, cumprindo sempre as indicações do pessoal de saúde em funções.

8. A revista sanitária aos animais é programada de acordo com as determinações do escalão superior, ficando a cargo do oficial veterinário.

Artigo 63.º

Partes de doente

1. Os militares que, estando em qualquer situação, devam apresentar-se para o serviço e o não possam fazer por motivos de doença devem comunicá-lo imediatamente, pelo meio mais rápido, à sua unidade ou, em caso de impossibilidade, à unidade militar mais próxima.

2. Logo que recebida a comunicação, o comandante toma as providências para que o doente seja imediatamente visitado por médico militar o qual, em relatório, informa da observação e faz as propostas que entender convenientes, devendo, para o caso das praças, promover a sua baixa à enfermaria ou ao hospital.

3. Nenhum militar com parte de doente pode sair da sua residência ou do seu quartel sem autorização do comandante da unidade. Tal autorização é baseada em parecer ou proposta fundamentada do médico e publicada na ordem de serviço.

Artigo 64.º

Convalescença

1. Os oficiais e sargentos, quando tenham alta do hospital com convalescença, gozam esta no seu domicílio.

2. As praças a quem for arbitrada convalescença nas unidades pelos respectivos médicos ou tenham alta do hospital ou da enfermaria com convalescença devem permanecer no quartel, podendo contudo, com autorização do comandante e sob parecer ou proposta do médico da unidade, gozar a convalescença no domicílio.

Artigo 65.º

Atribuições do oficial médico

1. O oficial médico, além das atribuições que lhe são conferidas por este e outros regulamentos, desempenha todo o serviço médico da unidade, competindo-lhe especialmente:

a. Chefiar o serviço de assistência sanitária ao pessoal da unidade;
b. Fornecer ao comandante todas as indicações que digam respeito à saúde e higiene das tropas, propondo-lhe, por iniciativa própria ou quando lhe forem solicitadas, as medidas que julgar necessário adoptar;
c. Efectuar a visita médica diária aos militares internados na enfermaria da unidade;
d. Visitar periodicamente os militares eventualmente internados nos hospitais civis da localidade;
e. Inspeccionar, diariamente, no quartel e, extraordinariamente, sempre que para isso seja chamado pelo comandante ou oficial de dia, o pessoal da unidade que lhe for mandado apresentar;
f. Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade que lhe seja determinado pelo comandante e pelo oficial de dia em nome daquele;
g. Superintender em todo o serviço médico da unidade, incluindo a actividade de assistência especializada, a direcção da enfermaria regimental e do posto de socorros, o controlo da carga e a conservação do material sanitário e de outros artigos distribuídos àquelas dependências e/ou ao Pelotão Sanitário;
h. Proceder à vacinação e revacinação dos militares;
i. Prestar, de acordo com o estabelecido para a assistência aos militares e as determinações do escalão superior, a assistência médica aos militares, quer em serviço na unidade quer residentes na área da guarnição, bem como aos seus familiares e ao pessoal civil em serviço nos estabelecimentos militares da guarnição;
j. Observar, por despacho do comandante, os militares e o pessoal civil do Exército que derem parte de doente no domicílio, elaborando o respectivo relatório;
1. Elaborar o registo de morbilidade e os dias de falta por motivo de doença e analisar as respectivas causas;
m. Orientar e controlar as actividades de recrutamento e selecção de dadores de sangue, de microradiografia sistemática e de outras medidas relativas à prevenção sanitária;
n. Acompanhar, em ligação com os hospitais militares e civis, o modo como é assegurada a assistência médica especializada aos militares e executar as indicações daquela assistência;
o. Acompanhar as actividades de selecção e controlo médico desportivo;
p. Proceder, ou mandar proceder, sob a sua direcção e responsabilidade, à escrituração da caderneta individual de saúde;
q. Propor a aquisição do material e artigos necessários ao serviço e participar do que estiver incapaz ou requeira beneficiação;
r. Na falta de oficial veterinário, inspeccionar os géneros destinados à alimentação e formular a sua opinião por escrito, no caso de deverem ser rejeitados.

2. Além destas atribuições, compete ainda ao médico propor ao comandante:

a. Dispensa de uso de peças de fardamento ou equipamento por prazo determinado;
b. Dispensa de fazer a barba ou cortar o cabelo por prazo determinado;

c. Concessão, até quarenta e oito horas de convalescença no quartel, às praças doentes;
d. Baixa à enfermaria ou hospital dos doentes que disso necessitem;
e. Que as praças gozem no domicílio a licença de convalescença que lhes tenha sido atribuída quando tenham alta dos hospitais e enfermarias;
f. Apresentação às consultas externas hospitalares da especialidade dos doentes que disso necessitem;
g. A concessão de alimentação a dieta ao pessoal que dela careça.

3. Havendo na unidade mais de um médico, o mais antigo é o chefe do serviço de saúde e dirige a actividade dos restantes, cometendo-lhes atribuições de acordo com o preceituado neste artigo.

Artigo 66.º

Atribuições do oficial veterinário

O oficial veterinário, além das atribuições que lhe são conferidas por outros regulamentos, desempenha todo o serviço veterinário da unidade, competindo-lhe especialmente:

a. Inspeccionar, sob o ponto de vista higio-sanitário, os produtos alimentares destinados ao consumo humano e animal, bem como os locais onde se armazenam, preparam, distribuem e consomem os referidos produtos. No caso dos produtos alimentares deverem ser rejeitados, formular por escrito a sua opinião;
b. Fornecer ao comandante todas as indicações que digam respeito ao trato, saúde e higiene dos animais, propondo-lhe, por iniciativa própria ou quando lhe forem solicitadas, as medidas que julgar necessário adoptar;
c. Inspeccionar, em princípio diariamente, os animais existentes e, sempre que seja chamado pelo comandante ou oficial de dia, os que lhe forem presentes, entregando relatório pertinente;
d. Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade que seja determinado pelo comandante ou oficial de dia em nome daquele;
e. Superintenderem todo o serviço veterinário da unidade, dirigindo as enfermarias veterinárias e oficinas siderotécnicas;
f. Propor para ser julgado incapaz o material siderotécnico da unidade, ou sua beneficiação, quando necessária;
g. Prescrever, executar e fazer cumprir as medidas profiláticas para as doenças infecto-contagiosas e o tratamento médico-cirúrgico dos animais existentes;
h. Informar o médico da unidade da existência de qualquer doença dos animais susceptível de contagiar as tropas, propondo, em coordenação com aquele, as medidas profilácticas convenientes.

SECÇÃO O

Transmissões

Artigo 67.º

Âmbito

1. As transmissões têm em vista satisfazer necessidades de ligação de interesse para o serviço da unidade e, eventualmente, de comunicação particular dos militares com o exterior.

2. Para as comunicações de serviço, as unidades dispõem de formações de transmissões que têm a seu cargo as tarefas de montagem e exploração dos meios orgânicos, operação de centro de mensagens e, eventualmente, de meios para a execução da manutenção no escalão autorizado. Para

além daquelas formações, podem ainda as unidades ser apoiadas por outras formações de transmissões não orgânicas, a fim de as integrarem no sistema de telecomunicações de cobertura nacional militar.

3. Para as comunicações de interesse particular podem as unidades contratar, mediante sancionamento superior, a instalação de meios que permitam as ligações com o exterior.

Artigo 68.º

Organização do serviço

1. As formações e os meios de transmissões militares têm a dotação e as dependências que o quadro orgânico estabelece.

2. Os meios de transmissões civis têm a amplitude que as condições da unidade recomendarem.

O comandante estabelece a sua composição e as medidas de carácter administrativo pertinentes.

3. A coordenação e controlo de todo o serviço de transmissões da unidade é atribuição do respectivo oficial de transmissões.

Artigo 69.º

Dependências

As formações de apoio referidas na parte final do n.º 2 do art. 67.º mantém a dependência técnico-funcional do canal próprio e ficam, para todos os restantes efeitos, na dependência da unidade onde prestam serviço.

Artigo 70.º

Atribuições do oficial de transmissões

1. O oficial de transmissões, como técnico, é o colaborador imediato do comandante na montagem, funcionamento, segurança e manutenção do sistema de transmissões da unidade.

2. Além dos deveres gerais insertos neste e noutros regulamentos, incumbem ao oficial de transmissões mais os seguintes:

a. Planear e propor, de acordo com a situação e a evolução prevista, os sistemas de transmissões a instalar;
b. Propor as instruções, directivas e ordens de transmissões para os órgãos de comando e subunidades e verificar a sua correcta interpretação e cumprimento;
c. Conhecer pormenorizadamente todos os documentos de transmissões em vigor e vigiar pelo seu escrupuloso cumprimento, nomeadamente no que se refere ao correcto uso e utilização dos impressos de transmissões e normas de exploração de redes;
d. Manter-se permanentemente actualizado sobre as existências, actuação e grau de eficiência técnica do pessoal de transmissões, propondo com oportunidade o seu recompletamento ou substituição, sempre que for necessário;
e. Promover o aperfeiçoamento técnico do pessoal de transmissões, através de uma instrução eficaz, fundamentalmente voltada para a correcção dos erros e insuficiências detectados;
f. Manter-se actualizado e informar o comandante sobre a situação e operacionalidade de todo o material de transmissões, seu emprego na unidade e subunidades, propondo o seu abate, recompletamento ou reparação, sempre que necessário;
g. Controlar as actividades logísticas de transmissões da unidade, quer verificando as requisições de material de carga e consumo executadas pelas subunidades, quer vigiando e acompanhando o movimento oficinal, bem como a manutenção do 1.º escalão e dos que competirem à unidade;
h. Inspeccionar os órgãos de transmissões das subunidades, verificando se o pessoal está sendo correctamente utilizado e aconselhando tecnicamente aos encarregados

das transmissões desses escalões as medidas e diligências a efectuar para melhorarem a sua rendibilidade;

i. Redigir, de acordo com as instruções do comandante, as determinações relativas ao funcionamento dos órgãos de transmissões que se destinam a servir as ligações particulares e fiscalizar a sua actuação.

3. Havendo na unidade um serviço de manutenção integrado, o oficial de transmissões presta ao mesmo a colaboração compatível com o seu posto e a sua competência técnica.

SECÇÃO P

Transportes auto

Artigo 71.º

Finalidade e meios

1. Nas unidades é montado um serviço que tem por finalidade accionar coordenadamente os movimentos rodoviários gerais e controlar os meios postos à sua disposição.

2. Tal serviço é encargo do batalhão de serviços, que o acciona através da respectiva sub-unidade orgânica que, para o efeito, pode ser reforçada com o pessoal e o material necessário, tendo em conta as seguintes funções:

a. Coordenação do serviço;
b. Escrituração de documentos;
c. Execução dos transportes gerais.

Artigo 72.º

Regras gerais do serviço de transportes

1. O movimento de qualquer viatura é sempre referido no boletim do modelo regulamentar. Este, depois de devidamente escriturado, é entregue ao condutor que fica responsável pela sua guarda até final do serviço.

2. As viaturas em parque devem estar com os plenos feitos e sempre em condições de imediata utilização.

3. No final do serviço, após manutenção do 1.° escalão, faz-se a escrituração dos documentos afins.

4. Nem o chefe da viatura nem o condutor podem alterar o itinerário ou qualquer outra prescrição de serviço referida no boletim, excepto em caso de emergência, devendo então ser mencionada no boletim a alteração e respectiva justificação.

5. O chefe da viatura é responsável pelos excessos de velocidade, conduta do pessoal, controlo de carga e outras normas de segurança eventualmente prescritas.

Quando for efectuado transporte de pessoal em viaturas de transporte gerais, o militar mais graduado ou antigo que seguir na caixa de carga é o responsável pela conduta do pessoal aí transportado.

Artigo 73.º

Accionamento do serviço

1. Os transportes requeridos para serviços gerais, quando tiverem carácter de rotina, serão accionados de acordo com os procedimentos seguintes:

a. O comandante da unidade estabelece a natureza do transporte, sua periodicidade, horário, percurso e prescrições relativas à nomeação do chefe da viatura;

b. O serviço de transportes, na véspera do serviço, nomeia o pessoal, preenche os boletins, submete-os a despacho do comandante do batalhão de serviços e entrega-os ao condutor da viatura;
c. O condutor, à hora conveniente, recebe a viatura do parque mediante a apresentação do boletim e dirige-se para o local da partida, onde se apresenta ao chefe da viatura, depois de cumpridas as formalidades regulamentares quanto a vistorias mecânicas;
d. O chefe de viatura verifica o boletim e apresenta-o ou manda-o apresentar ao oficial de dia para visto e conhecimento do movimento.

2. O transporte previsto, mas não de rotina, é determinado em ordem de serviço ou requisitado ao serviço de transportes, observando-se o seguinte:

a. A ordem ou requisição é dada ao serviço de transportes, no mínimo, na véspera da sua execução;
b. No caso de requisição, o serviço de transportes submete-a imediatamente a despacho do comandante do batalhão de serviços;
c. Em tudo o mais segue-se o previsto no n.º 1.

3. Nos transportes inopinados, observa-se o seguinte:

a. Dentro das horas de expediente normal, são atendidos conforme as possibilidades, por despacho do comandante do batalhão de serviços e seguindo, na parte aplicável, o preceituado no n.º 1;
b. Nos dias e períodos de actividade reduzida são resolvidos pelo oficial de dia, à custa das viaturas de serviço de que dispuser ou, quando necessário, das viaturas em parque, através do sargento de dia ao batalhão de serviços.

Artigo 74.º

Registos e controlo

1. O documento base para a escrituração dos documentos referentes às viaturas automóveis e ao controlo de consumos é o boletim de serviço. O serviço de transportes é responsável pela sua rigorosa escrituração e cuida do seu arquivo, de modo a facilitar qualquer consulta futura.

2. Cada viatura tem um cadastro próprio, que é escriturado com base nos boletins e sob a responsabilidade directa do militar que chefiar o serviço de transportes.

A inspecção à escrituração dos cadastros processa-se de acordo com as instruções da Direcção do Serviço de Material e sempre que o comandante do batalhão ou o comandante da unidade o entenderem.

3. O serviço de transportes da unidade escritura os dados estatísticos que forem reconhecidos como necessários, quer pelo comando quer pelos órgãos técnicos do escalão superior.

SECÇÃO Q

Manutenção

Artigo 75.º

Finalidade e âmbito

1. A função «manutenção» tem em vista garantir a eficiência do potencial material da unidade, ou seja, que os vários materiais em carga à unidade estejam sempre nas melhores condições de utilização.

Assim, tudo quanto diga respeito às condições técnicas de arrecadação, tratamento, utilização, registos e reparações do material é das atribuições da manutenção.

2. Em princípio, todos os militares são responsáveis pela manutenção do material que utilizam; compete, no entanto, ao pessoal da arma ou do serviço que administra esse material a vigilância e orientação técnica dessa manutenção e dos escalões seguintes da competência e/ou autorizados à unidade.

Os quadros orgânicos estabelecem quais os efectivos, postos e dependências desse pessoal.

Artigo 76.º

Atribuições do oficial de manutenção

1. O oficial de manutenção é o comandante do Pelotão de Manutenção e tem na unidade, além das funções que lhe sejam atribuídas pelo quadro orgânico, outras de carácter técnico junto do comando nos assuntos que digam respeito ao respectivo material.

2. Além do prescrito neste e noutros regulamentos, o oficial de manutenção tem por deveres especiais os seguintes:

a. Fornecer ao comando todas as indicações que digam respeito ao estado do material distribuído à unidade;
b. Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade de origem que lhe seja determinado pelo comando;
c. Elaborar o plano de manutenção do material a seu cargo;
d. Acompanhar o comandante nas revistas de inspecção ao material;
e. Informar as propostas para incapacidade, ruína prematura, etc., feitas pelas subunidades;
f. Fiscalizar o cumprimento das normas de utilização do material;
g. Controlar a execução dos trabalhos de manutenção dos escalões autorizados à unidade.

SECÇÃO R

Assistência religiosa

Artigo 77.º

Finalidade e âmbito

1. A assistência religiosa nas unidades tem em vista, fundamentalmente, atender as necessidades espirituais do pessoal, tanto militar como civil, bem como dos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição do Ordinário Castrense. Colabora ainda na acção formativa dos comandos, especialmente nos aspectos moral, cultural e social.

2. A assistência religiosa é ministrada pelo capelão militar.

No caso de a unidade não estar dotada de capelão, pode tal serviço ser cometido a sacerdote civil, de acordo com os termos que forem contratados entre a Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e a hierarquia do credo a que o mesmo pertencer.

Artigo 78.º

Atribuições do capelão

1. O capelão promove a assistência religiosa na unidade, de acordo com as directivas da respectiva Chefia e com o preceituado neste e noutros regulamentos, e tem por deveres especiais os seguintes:

a. Propor o programa de actividades, tendo como objectivo que todos os militares, civis e familiares residentes na área do aquartelamento, possam dispor de assistência religiosa efectiva;
b. Administrar os sacramentos e celebrar os actos de culto programados ou eventuais;

c. Prestar assistência frequente aos doentes, feridos e presos;
d. Coordenar as actividades dos agrupamentos religiosos ou de apostolado;
e. Colaborar com o comandante nos contactos a estabelecer, pessoalmente ou por escrito, com os familiares de militares falecidos;
f. Colaborar nas actividades culturais e sociais, de acordo com as instruções do comando;
g. Participar nas actividades de formação moral e cívica, especialmente ministrando palestras de instrução afins, de acordo com as directivas do comandante;
h. Orientar o trabalho dos seus auxiliares e promover as actividades necessárias com vista à sua preparação doutrinal e litúrgica;
i. Promover a conservação, guarda e segurança das instalações, dos meios ligados ao culto e dos artigos em carga;
j. Estabelecer contactos com capelães de outros cultos ou, não os havendo, estudar e propor procedimentos de interesse para o pessoal da unidade que professe confissões diferentes da sua.

2. Quando na unidade houver mais que um capelão de um ou diferentes credos, compete ao mais graduado ou mais antigo dirigir a actividade dos restantes, cometendo-lhes atribuições de acordo com o expresso neste artigo.

CAPÍTULO IV
SERVIÇO DE GUARNIÇÃO

SECÇÃO A
Definição e âmbito

Artigo 79.º
Guarnição militar

1. Guarnição militar é uma área geográfica definida dentro da qual estão instalados um ou mais quartéis ou estabelecimentos militares do Exército.
2. A guarnição, em regra, recebe o nome da localidade mais importante compreendida nos seus limites ou daquela onde estiver aquartelada a unidade ou estabelecimento mais representativo.

Artigo 80.º
Comandante militar de localidade

1. Comandante militar duma localidade é o oficial em funções de comando ou chefia mais graduado ou mais antigo da guarnição. Tem, além de outras que lhe sejam definidas pelo comando da região militar de que depende, as seguintes atribuições:

a. Assegurar as relações protocolares ou de representação entre as autoridades militares e as autoridades civis;
b. Estabelecer as regras de comportamento a cumprir pelos militares da guarnição fora dos seus aquartelamentos, tendo em conta as disposições regulamentares e as circunstâncias locais;
c. Regular a participação de forças militares e de militares individualmente em cerimónias que decorram na guarnição e envolvam pessoal de mais de uma unidade ou estabelecimento.

2. Ao assumir as funções, o comandante militar deve comunicá-lo ao comandante da região militar e publicá-lo na ordem de serviço da sua unidade ou estabelecimento.

SECÇÃO B

Funcionamento do serviço

Artigo 81.º

Secretaria de comando militar

1. O comandante militar é apoiado por uma secretaria de comando militar, que é servida pelo pessoal da secretaria de uma das unidades ou estabelecimentos da guarnição.

O comandante da região militar determina qual a unidade que toma esse encargo.

2. Embora conveniente, para facilidade de trabalho, não é indispensável que o comandante militar e a secretaria do comando militar pertençam à mesma unidade ou estabelecimento.

Artigo 82.º

Serviço ordinário de guarnição

1. Os encargos de serviço ordinário de guarnição, resultantes da atribuição pelos escalões superiores de responsabilidades operacionais e afins, ou gestão de infraestruturas comuns, competem às respectivas unidades ou órgãos.

2. Quando necessário, será nomeada ronda à localidade, a fim de fiscalizar o comportamento dos militares fora dos aquartelamentos.

3. No capítulo V faz-se referência detalhada aos serviços de guarda de guarnição e ao serviço de ronda.

CAPÍTULO V

SEGURANÇA

SECÇÃO A

Princípios gerais

Artigo 83.º

Finalidade e âmbito

1. É prioritária a preocupação do comandante de unidade em relação à segurança.

2. As medidas de segurança de uma unidade envolvem disposições para o controlo de acessos, para a defesa imediata e para a intervenção.

Tais disposições devem ser prescritas de modo a adaptar as determinações regulamentares às condições específicas do quartel, do meio e da situação geral.

Artigo 84.º

Conceitos básicos

1. O controlo de acessos obedece às normas de segurança em vigor tendo em vista evitar que pessoas não autorizadas entrem em áreas condicionadas.

2. A defesa imediata é garantida pela guarda da polícia, cuja acção de vigilância é exercida por meio de dispositivos materiais apropriados, sentinelas e animais.

3. Os procedimentos a prescrever às guardas são de duas naturezas:

a. Os que têm em vista missões de segurança e obedecem a conceitos tácticos;

b. Os que têm por objectivo o culto do espírito militar concretizando-o no aprumo, na correcção de atitudes e na dignidade das cerimónias específicas e tradicionais.

4. O serviço de guarda deve, pois, considerar-se uma actividade nobre que resume e reflecte o espírito de corpo e a proficiência da unidade.

5. As forças constituídas para a intervenção têm por base subunidades orgânicas operacionais e devem estar preparadas para, em qualquer momento, poderem ser utilizadas de imediato.

SECÇÃO B

Defesa imediata

Artigo 85.º

Disposições gerais

1. A guarda de polícia exerce a sua acção pela colocação de sentinelas em postos de vigilância, instalação de postos de segurança, actuação de grupos de intervenção e a realização de rondas.

2. Os postos de vigilância e segurança devem ser controlados de modo a garantir a eficiência do serviço, para o que:

a. Devem ser rondados pelos graduados da guarda e, eventualmente por outros graduados de serviço, conforme o que estiver estabelecido pelo comandante da unidade;
b. Devem estar ligados ao comando da guarda com meios que permitam:
(1) Verificar que o pessoal que os guarnece está vigilante;
(2) Que o pessoal que os guarnece comunique qualquer ocorrência na área do posto.

3. Para identificação mútua das sentinelas e do pessoal de ronda usar-se-ão palavras de passe ou os processos referidos nos Regulamentos de Campanha.

4. Para fiscalização da execução das rondas, o comandante pode ordenar a utilização de relógios de ronda ou outro meio de registo.

Artigo 86.º

Definições, composição e normas gerais

1. Guarda é uma força militar armada colocada geralmente pelo espaço de vinte e quatro horas nos quartéis ou outros locais, a fim de garantir a defesa imediata.

A guarda ao quartel denomina-se de «polícia» e, as exteriores, de «guarnição».

2. São designações relacionadas com guardas as seguintes:

«Distrito da guarda» — é a área contínua ao corpo da guarda marcada pelo comandante da unidade e cujos limites não podem ser ultrapassados pelo pessoal da guarda sem autorização superior.

«Corpo da guarda» — é o alojamento onde recolhem as praças que a compõem.

«Posto da guarda» — é o local de formatura da guarda no qual se prestam continências.

«Sentinela» — é a praça da guarda armada postada por um certo espaço de tempo em determinado lugar para o vigiar e executar o que lhe for determinado.

«Sentinela das armas» — é a que está colocada junto do corpo da guarda.

«Sentinelas isoladas» — são as restantes.

«Sentinelas isoladas volantes» — são as que não têm posto fixo, sendo obrigadas a fazer certo giro para exercerem a sua vigilância.

«Posto de sentinela» — é o lugar onde a sentinela é colocada e onde habitualmente presta as continências.

«Quarto de sentinela» — é o espaço de tempo durante o qual as praças estão colocadas de sentinela. Terá a duração de duas horas, salvo casos especiais; em condições de clima difíceis, o comandante da guarda pode reduzir este período.

«Quarto da guarda» — é o conjunto de praças que entram ou saem de sentinela à mesma hora. Também se lhe dá o nome de «turno de sentinela».

«Patrulha» — é uma força destinada a policiar determinadas zonas da área de responsabilidade da guarda. O seu efectivo é variável, consoante as circunstâncias de situação e da área.

«Plantão» — é uma praça da guarda normalmente com missão apenas de vigilância durante o dia e de menor exigência de esforço. Por isso, não fica sujeito ao regime de quarto de sentinela, será rendido apenas para as refeições e pode ser autorizado a sentar-se no posto, em condições apropriadas.

«Reforço da guarda» — é o conjunto de praças que é aumentado ao efectivo da guarda para guarnecer os postos de sentinela que são montados durante a noite ou em situações especiais.

3. Em princípio, todo o pessoal da guarda deve pertencer à mesma subunidade operacional; o reforço pode ser constituído por pessoal das subunidades não operacionais.

Quanto à composição das guardas da polícia e de guarnição, deve observar-se o seguinte:

a. Quando a guarda for de comando de oficial, este será o comandante da subunidade designada para a guarda;
b. Quando a guarda for de comando de sargento e para nomeação do comandante houver que recorrer à escala, esta será constituída pelos primeiros-sargentos e segundos-sargentos da companhia que a fornece; se tal não for possível, serão, para o efeito, afectos à companhia os sargentos necessários, em princípio da mesma arma ou serviço;
c. O efectivo em praças é regulado pelo número de sentinelas multiplicado por três, mais os elementos necessários para as patrulhas, se as houver.

5. O comandante da unidade pode afectar determinadas guardas a subunidades definidas, em razão da especificidade dos cuidados de segurança ou do serviço.

6. O pessoal da guarda mantém-se em condições de imediata intervenção: o comandante sempre equipado e armado e as praças, no mínimo, sempre equipadas e municiadas.

7. Os comandantes das unidades fazem sempre publicar determinações de segurança que respeitem à guarda. Dessa publicação deve existir um exemplar na casa da guarda, a passar de comandante a comandante, com menção na respectiva parte da guarda.

Dessas determinações deve constar, entre outras disposições, o seguinte:

a. Composição da guarda em pessoal, armamento e munições;
b. Dispositivo e missões dos postos de sentinela;
c. Condições de emprego de meios;
d. Conduta em caso de incidentes;
e. Disposições quanto às palavras de passe;
f. Medidas contra incêndios e outras emergências;
g. Horário de encerramento dos acessos ao quartel e redução ou extinção de luzes;
h. Controlo de acessos ao quartel.

Artigo 87.º

Deveres do pessoal das guardas

1. O comandante de guarda de polícia executa as instruções determinadas pelo comandante patentes na casa da guarda, bem como as ordens que receber do oficial de dia. Além disso, compete-lhe:

a. Fazer a leitura das respectivas instruções antes da rendição da guarda e relacionar as praças depois de a guarda destroçar;
b. Verificar, logo que tome posse do corpo da guarda, pelo respectivo mapa, a existência e estado dos utensílios e, pela nota dos presos que lhe apresentar o comandante da guarda que sai, se os mesmos estão efectivamente na prisões;

c. Participar, ou mandar participar pelo cabo ao oficial de dia, que tomou posse da guarda e as faltas que encontrou, as quais são mencionadas na respectiva parte da guarda;
d. Não consentir que militar algum saia do quartel sem ir devidamente asseado e uniformizado, conforme as ordens em vigor, nem permitir que saiam artigos da Fazenda ou quaisquer outros sem que seja justificada essa saída;
e. Não permitir que qualquer indivíduo entre ou saia do quartel sem que seja cumprido quanto está determinado na unidade sobre controlo de acessos;
f. Ao respectivo toque assumir o comando do reforço à guarda de polícia e integrá-lo no efectivo da guarda;
g. Formar a guarda ao toque do recolher, verificando se todos estão presentes, mandá-los destroçar logo que para tal receba ordem do oficial de dia; mandar fechar a porta do quartel quando lhe for determinado, devendo então fazer recolher a sentinela das armas e entregar a chave ao oficial de dia;
h. Mandar abrir a porta do quartel às horas que estiverem estipuladas para tal, assistindo sempre a este acto; relacionar as praças que entrem, anotando a hora da entrada; não consentir que, sem a necessária autorização, praça alguma saia depois do recolher;
i. Rondar as sentinelas, quando lhe for ordenado, e faze-las rondar pelo pessoal graduado sob as suas ordens e verificar se o brado de alerta é executado em conformidade com o que estiver estipulado;
j. Ao toque de alvorada, mandar formar a guarda e levantar o reforço, o qual manda destroçar depois da conferência do pessoal; mandar abrir a porta do quartel e ordenar que as praças, por turnos da terça parte da força da guarda, procedam à higiene pessoal e à limpeza do corpo da guarda;
1. Dar as instruções precisas ao pessoal da guarda que tenha de acompanhar presos dentro do quartel e aos postos de sentinela eventuais montados na enfermaria para guarda de presos com baixa;
m. Formar a guarda rapidamente ao brado de armas das sentinelas ou ao sinal de alarme, reconhecendo imediatamente o motivo, e agir por iniciativa própria, se for caso disso;
n. Dar imediato conhecimento ao oficial de dia das ocorrências que ultrapassem a sua competência, mandando entregar, à hora que estiver determinada, a parte da guarda, a relação das praças que entraram durante a noite e as minutas das dispensas do recolher, onde será anotada e rubricada a hora da entrada, e outros documentos relativos ao serviço; finalmente, prestar ao que o for render todos os esclarecimentos que forem necessários.

2. Os cabos da guarda, além dos deveres inerentes à sua graduação, têm de cumprir mais os seguintes:

a. Render as sentinelas, alternando-se neste serviço quando houver mais do que um, verificando que cada uma delas transmite fielmente a missão do posto, o processo de ligação, as ocorrências suspeitas e as palavras de passe estabelecidas; fica responsável, juntamente com a sentinela que cometa infracção, aquele que não observar esta disposição;
b. Rondar as sentinelas, quando lhe for determinado, dando parte ao comandante da guarda de quaisquer faltas e ocorrências observadas;
c. Coadjuvar o comandante da guarda em todo o serviço respeitante à segurança, à vigilância dos presos, asseio e alimentação destes e limpeza das prisões e do corpo da guarda.

3. As diferentes sentinelas de guarda cumprem o que se achar estabelecido nas respectivas instruções relativas a cada posto de sentinela, devem ser respeitadas por todos os militares de qualquer graduação e pelos indivíduos da classe civil e têm os seguintes deveres gerais:

a. Estar sempre vigilante e bem quadrada no posto em que for colocada, ou marchando

em ordinário até dez passos para cada lado desse posto, conduzindo a arma da forma que estiver determinada para a marcha;

b. Não abandonar a arma sob pretexto algum e tê-la sempre pronta a empregar, de acordo com as instruções que tiver recebido;

c. Não fumar, comer, beber, dormir, sentar-se, deitar-se, ler ou ouvir rádio, nem falar sem necessidade provada com qualquer pessoa;

d. Não consentir que nas proximidades do seu posto se façam imundícies, nem permitir que pessoa alguma ali pratique acções contrárias ao brio ou ao decoro;

e. Não se abrigar senão quando chover, saindo sempre que tiver que prestar continência;

f. Não questionar com pessoa alguma; quando não seja prontamente obedecida no cumprimento das suas instruções, deve prender o desobediente e chamar o cabo da guarda por meio da ligação que tiver à disposição ou bradar às armas;

g. Não consentir ajuntamentos próximos do seu posto, nem mesmo das praças da própria guarda, nem permitir que ali se faça gritaria ou qualquer espécie de motim;

h. Atender na posição de sentido as pessoas que se lhe dirijam;

i. Prestar as continências sempre com a maior correcção, no seu posto e de acordo com o que estiver determinado no Regulamento de Continências e Honras Militares (RCHM).

j. Inteirar-se das suas obrigações, tanto gerais como privativas do posto, portar-se com a maior correcção e absoluta seriedade, não se distraindo, sob pretexto algum, do exacto cumprimento dos seus deveres e tendo sempre presente que as faltas cometidas por sentinela são consideradas de maior gravidade.

4. O comandante da guarda de guarnição toma conhecimento da missão que vai desempenhar e tem por deveres gerais:

a. Fazer a leitura das respectivas instruções, ou mandá-la fazer, se for oficial, antes da rendição das sentinelas e relacionar as praças depois da guarda destroçada;

b. Apresentar-se à entidade a que estiver afecto;

c. Exercer vigilância na manutenção da disciplina de toda a força da guarda, velando pelo exacto cumprimento das obrigações das sentinelas, sem que nada possa justificá-lo de qualquer negligência;

d. Dar parte das faltas cometidas pelo pessoal da guarda ao oficial de ronda, se o houver, e mencioná-las na parte da guarda;

e. Fazer conservar rigorosamente uniformizado todo o pessoal da guarda, não consentindo que qualquer esteja vestido diferentemente;

f. Passar revista às praças, depois do toque da alvorada e de feita a limpeza no corpo da guarda, para verificar se todas estão convenientemente asseadas e ataviadas;

g. Tomar as medidas determinadas pelas instruções que regulam o serviço da guarda quando tiver conhecimento de qualquer alteração de ordem pública;

h. Rondar as sentinelas e faze-las rondar pelo pessoal graduado sob as suas ordens;

i. Tomar providências junto da entidade a quem estiver afecto para solução das deficiências que prejudiquem o serviço da guarda;

j. Dar conhecimento à sua unidade caso adoeça, falte ou tenha sido preso algum elemento da guarda ou de qualquer ocorrência que reclame providências de pessoal; em caso urgente, pode requisitar à unidade ou estação policial mais próxima a condução do doente, participando o facto ao comando da respectiva unidade, para este mandar a baixa ao hospital e fazer a sua substituição;

1. Não se afastar da guarda por pretexto algum e conservar-se rigorosamente uniformizado e armado, tanto de dia como de noite;

m. Comparecer no seu lugar todas as vezes que a guarda forme, não podendo nunca delegar a sua autoridade em inferiores;

n. Verificar, ou fazer verificar, sendo oficial, a existência e estado dos artigos pelo mapa respectivo existente no corpo da guarda, dando parte das diferenças que encontrar;
o. Entregar na secretaria, quando regressar ao quartel, uma parte da guarda na qual esteja relacionado todo o pessoal da guarda e anotadas as ocorrências que porventura se tenham dado.

5. Os sargentos, fazendo parte da guarda de comando de oficial, são os auxiliares directos do comandante da guarda e cumprem as ordens e instruções que deste receberem, competindo-lhes:

a. Rondar as sentinelas, sempre que lhes for determinado pelo comandante da guarda, dando parte de qualquer falta observada e vigiar que o serviço e a rendição das sentinelas seja feito conforme o determinado;
b. Ao mais antigo, fazer a leitura das instruções especiais escritas e patentes no corpo da guarda e escriturar os documentos e a correspondência, segundo as indicações dadas pelo comandante.

Artigo 88.º

Rendição de guardas e sentinelas

1. Na rendição da guarda observar-se-á o seguinte:

a. À aproximação da guarda que vai entrar, a sentinela de armas brada às armas;
b. A guarda que entra forma à esquerda da que sai, no mesmo alinhamento, e apresenta armas;
c. A guarda que sai corresponde com igual continência, ao mesmo tempo que o terno de corneteiros ou clarins executa os primeiros compassos da marcha de continência;
d. Concluída esta formalidade, o comandante da guarda que entra numera os soldados da guarda por números seguidos e lê ou manda ler, sendo oficial, as instruções escritas patentes no corpo da guarda;
e. Seguidamente, manda sair o primeiro turno de sentinelas para efectuar a rendição do antigo, devendo o cabo da guarda que entra formar à direita dos soldados e o cabo da guarda que sai à esquerda. Estes procederão à rendição, posto por posto, sob o comando do primeiro;
f. Rendida a última sentinela, o cabo da guarda que sai troca lugar com o que entra e comanda o turno de sentinelas até ao posto da guarda, onde entram nas formaturas respectivas;
g. O comandante da guarda que entra toma conta, em presença do outro comandante, do corpo da guarda e de tudo o que fica à sua responsabilidade, assinalando na parte da guarda, elaborada pelo comandante da guarda que sai, quaisquer diferenças que porventura encontre, tanto no número como no estado dos documentos, utensílios e outro material constantes no quadro da carga afixado, ou nota negativa;
h. Rendidas as sentinelas, os comandantes das guardas retomam os seus lugares na fileira; a guarda que sai, antes de retirar, faz a continência de apresentar armas, que pela outra é seguidamente correspondida;
i. Logo que a guarda rendida se afaste vinte passos, o comandante da guarda que a rendeu indica às praças o posto e o distrito da guarda, após o que as conduz para o corpo da guarda, onde manda destroçar e arrumar as armas.

2. As guardas, ao formarem, devem obedecer ao preceituado no Regulamento de Continências e Honras Militares.

3. As sentinelas são rendidas no respectivo posto de sentinela, procedendo-se para o efeito do modo seguinte:

a. O cabo da guarda forma o turno de sentinelas que vai entrar de posto e marcha, em cadência normal, em direcção ao primeiro posto de sentinela;

b. A cinco passos de distância do posto dá a voz de alto e de seguida diz:

«Sentinela que entra, avance».

Esta, em movimentos correctos de ordem unida, coloca-se em frente da sentinela que vai ser rendida, a qual previamente toma a posição de sentido;

c. O cabo da guarda coloca-se no flanco das referidas sentinelas e ouve a sentinela que vai ser rendida transmitir à que entrar as instruções e obrigações do posto, corrigindo, se for necessário;

d. De seguida o cabo da guarda ordena:

«Sentinela rendida, um passo à esquerda.»
«Sentinela que rende, um passo em frente.»
«Aos seus lugares, marche.»

À voz de execução, as sentinelas procedem de acordo, ficando no posto a sentinela que rende e recolhendo a rendida à cauda da formatura do turno de sentinelas;

e. Depois de percorrer todos os postos pelo mesmo modo, o cabo da guarda comanda a formatura do turno de sentinelas rendido até ao corpo da guarda, onde manda destroçar.

4. Tanto na rendição de guardas como na rendição de sentinelas, deve ser observado com o máximo rigor o que estiver estabelecido sobre medidas de segurança relativamente ao armamento do pessoal.

SECÇÃO C
Intervenção

Artigo 89.º
Conceitos gerais

1. Os comandantes das unidades devem tomar as medidas adequadas com vista a possibilitar imediatamente, em qualquer momento, a intervenção de, pelo menos, parte dos meios operacionais de que dispõem.

2. O nível de efectivos e o grau de prontidão dos meios de intervenção dependem da situação e das instruções específicas estabelecidas pelos escalões de comando superiores para cada uma delas.

Nesta secção apenas são referidas medidas relativas à situação normal.

3. Os meios de intervenção para a situação normal designam-se por «piquetes» e «permanências», consoante o seu grau de prontidão, e as respectivas forças serão constituídas, em princípio, com base em subunidades orgânicas.

4. Durante os períodos de actividade plena, o pessoal de intervenção pode desenvolver a sua actividade nas ocupações de serviço orgânico, mantendo-se sempre pronto para uma imediata comparência, logo que seja dado o alarme ou convocado por qualquer meio.

Artigo 90.º
Piquete

1. O piquete é uma força armada de efectivo variável, em regra de pelotão, previamente designada e tem por missões gerais:

a. Permitir ao comandante de unidade imediata intervenção de forças perante qualquer situação;

b. Reforçar qualquer posto da guarda ou ocupar qualquer posição de interesse para a segurança do quartel eventualmente ameaçada;

c. Actuar no exterior em missão relacionada com a segurança de instalações militares ou de reforço à ronda;

d. Colaborar no controlo de danos e limitação de avarias e noutras actividades de prevenção e defesa no âmbito da protecção civil, tanto no interior como no exterior de zonas de interesse militar, quer em intervenção directa quer em acções de policiamento e controlo.

2. O piquete forma à parada da guarda, no flanco esquerdo da formatura, é inseparável do quartel, salvo para intervenção, e o pessoal mantém-se sempre equipado.

As praças devem pernoitar todas na mesma dependência e os graduados em quartos anexos ou, no mínimo, em locais previamente designados e do conhecimento do oficial de dia.

3. Ao constituir o piquete o respectivo comandante passa revista ao pessoal, ao armamento e às viaturas, confere as munições e toma as medidas necessárias para garantir a absoluta eficiência da força.

4. A fim de possibilitar a sua imediata intervenção nas melhores condições, em princípio, o pessoal de piquete não toma parte em serviços de vigilância durante a noite.

5. É da responsabilidade do comandante do piquete o controlo frequente do pessoal e ainda da segurança de todo o material que lhe tiver sido afecto.

Para o efeito, toma as medidas convenientes, nomeando o pessoal necessário para a guarda do material, prescrevendo aos graduados as instruções para a fiscalização do serviço e ordenando formaturas.

6. A intervenção do piquete faz-se à ordem do comandante ou do oficial de dia à unidade.

7. A entidade que ordenar o empenhamento do piquete deve tomar imediatamente medidas para a constituição de outro, mesmo à custa do pessoal das subunidades não operacionais, de acordo com o grau do referido empenhamento.

Artigo 91.º

Permanências

1. O comandante da unidade pode determinar, quando o ache conveniente, que permaneçam nos quartéis determinados efectivos, quer qualificados (elementos do comando ou de serviço técnico), quer operacionais, especialmente nos dias e períodos de actividade reduzida.

Tais efectivos têm por finalidade dar mais eficiência à continuidade do comando, garantir determinada função técnica e reforçar o piquete.

2. O comandante define o grau de prontidão da permanência a qual pode ser semelhante à do piquete ou gradualmente menor, até à simples presença na localidade.

3. Também é fixado pelo comandante o sistema de controlo do pessoal de permanência, tanto no que se refere a eventuais formaturas, como à apresentação dos vários graduados ao oficial de dia ou ao oficial de permanência mais graduado, se existir.

SECÇÃO D

Escoltas, rondas e ordenanças

Artigo 92.º

Escoltas e presos

1. Escoltas são forças destinadas à condução de presos, tanto militares como civis, ou a outros fins especiais que requeiram medidas de segurança em deslocamento.

2. A condução de presos para fora de unidades, salvo casos muito extraordinários, deve fazer-se em viaturas auto, de preferência em carros celulares.

Quando o preso tem como destino outra unidade ou estabelecimento prisional, estes devem ser prevenidos com antecedência.

3. As escoltas encarregadas de conduzir presos devem adoptar os procedimentos seguintes:

a. Dar prioridade à entrega dos presos nas unidades ou nos estabelecimentos a que se destinam; só após isso as escoltas tratarão de qualquer outra formalidade;
b. Quando acompanharem presos que vão responder no foro civil, devem, mesmo em caso de condenação, reconduzi-los à unidade ou estabelecimento donde saíram;
c. Se os presos forem sentenciados ou criminosos de importância, o comandante da escolta, antes de começar a marcha, manda carregar as armas diante deles e previne-os de que, se tentarem evadir-se, fará uso delas; distribui um preso a cada dois soldados como reténs, tomando nota dos números dos soldados e do nome dos presos que lhes distribuiu, tornando aqueles responsáveis pela segurança destes, e recomenda às praças de escolta que não devem intrometer-se na perseguição de qualquer fugitivo ou no restabelecimento da ordem, no caso de se dar algum tumulto entre os presos, quando nesse número não entrar o que lhe tiver sido confiado;
d. Na ocasião de receberem os presos, os comandantes das escoltas mandam revistá-los minuciosamente, apreendendo-lhes todos os objectos com que possam praticar qualquer agressão, não consentindo que eles façam uso de bebidas espirituosas, empregando os meios que julgarem convenientes para a sua segurança e melhor conservação da ordem;
e. Como regra, as escoltas marcham com armas carregadas em formatura de coluna por dois, com os presos ao centro das fileiras. Nas escoltas de comando de cabo, este marcha na retaguarda do preso ou presos; nas de comando de sargento ou oficial, marcha sempre um graduado na retaguarda do último preso;
f. Quando houver que transportar presos em transportes públicos, tomam-se providências para a reserva de lugares.
Os presos viajam entre as praças que os têm à sua responsabilidade, não permitindo que se aproximem das janelas e empregando a maior atenção para prevenir alguma tentativa de evasão, devendo redobrar a vigilância na ocasião de paragens, embarque ou desembarque de pessoal.

4. Quando os presos sejam militares, cumpre aos comandantes das escoltas observar o seguinte, relativamente aos artigos de fardamento:

a. Quando receberem os presos, conferir sempre, pelas respectivas relações, todos os artigos de fardamento, dando, caso haja falta, imediatamente parte à autoridade competente;
b. Os referidos artigos só durante a marcha são confiados aos presos, mas sempre sob a vigilância da força que os conduz;
c. Em poder do comandante da escolta e sob a sua inteira responsabilidade, ficam os referidos artigos quando haja de se estacionar ou pernoitar em qualquer localidade.

5. Os comandantes das escoltas evitam, por todos os meios ao seu alcance, que os presos confiados à sua guarda sejam maltratados ou por qualquer forma injuriados.

6. As escoltas para fins especiais são objectos de instruções específicas, ou seguem as determinações e preceitos definidos nos regulamentos próprios.

Artigo 93.º

Rondas

1. Ronda é uma força que tem por missão, fundamentalmente, fiscalizar o comportamento dos militares fora do quartel.

2. Quando houver na localidade mais de que uma unidade ou estabelecimento militar, este serviço é regulado pelo comando da Região Militar/Zona Militar (RM/ZM).

3. Quando existir uma unidade de Polícia do Exército, é a esta cometido o serviço de ronda, nas condições expressas no Regulamento da Polícia do Exército.

4. A composição e articulação da força de ronda são variáveis, consoante as circunstâncias locais, mas tendo em atenção que:

a. Quando a ronda for de comando de oficial, este deve estabelecer os percursos e o horário a cumprir pelas patrulhas de ronda, fiscalizar a sua actuação, fazer as participações das ocorrências e elaborar o relatório;
b. Quando for de comando de sargento, este procede como foi prescrito para o oficial e comanda directamente uma das patrulhas, podendo, se tiver pessoal para tal constituir e coordenar tantas outras quantas o número de cabos e soldados lhe permita;
c. Cada patrulha de ronda tem o mínimo de um cabo e um soldado;
d. O oficial, quando se deslocar para fiscalizar o serviço das patrulhas, faz-se acompanhar por uma praça que serve de ordenança.

5. O pessoal de ronda, durante o serviço, desloca-se em viatura ou a pé.

Em qualquer caso, os militares seguem sempre em atitude correcta e rigorosamente uniformizados.

No exercício das suas funções, e em todas as circunstâncias, este pessoal deve ser considerado como sentinela armada e respeitado como tal pelos militares de todas as graduações e pelos indivíduos da classe civil.

6. Nas suas intervenções a ronda adopta sempre procedimentos firmes, mas discretos, evitando, quanto possível, a intromissão de populares e as discussões, e observa o seguinte:

a. Os militares suspeitos de infracção são imediatamente detidos e conduzidos ao quartel, salvo nas mais ligeiras, em que basta identificá-los e anotar a falta para efeitos de participação no relatório;
b. No caso do infractor ser de graduação superior à do comandante da patrulha, este faz diligências no sentido de a intervenção ser feita por outro militar de igual patente ou superior à daquele;
c. Em caso de flagrante delito a que corresponda a pena de prisão, a patrulha detém o deliquente, ainda que civil, conduzindo-o à sua unidade, e elabora imediatamente a participação da ocorrência para que o detido, caso não esteja sujeito ao foro militar, seja entregue à autoridade civil no prazo estabelecido por lei;
d. A abordagem dos que apresentarem comportamento anormal deve ser feita por militares da mesma graduação ou classe para evitar eventual prática de insubordinação.

7. Além de outras que eventualmente lhe sejam cometidas, a ronda tem as seguintes atribuições:

a. Deter os militares ausentes sem licença, insuficientemente documentados ou cuja situação não esteja definida;
b. Fazer cumprir as determinações sobre uniformes;
c. Manter a ordem entre os elementos das forças militares e fazer com que estes cumpram as leis e regulamentos e respeitem os costumes civis;
d. Deter o pessoal militar que apareça em público embriagado ou em qualquer estado que colida com as disposições disciplinares.

8. O uniforme, equipamento, armamento e distintivos a utilizar são definidos pelo comando da RM/ZM.

Artigo 94.º

Ordenanças

1. Designam-se por «ordenanças» os militares nomeados para:

a. Acompanhar os oficiais e outras entidades que a isso tenham direito, de acordo com o RCHM, e desempenhar o serviço que pelos mesmos lhes for determinado;

b. Prestar serviço nas secretarias e órgãos a que pelo comandante seja reconhecida necessidade para a transmissão de ordens, condução de correspondência e acompanhamento de pessoas estranhas à unidade.

2. Quando o serviço a que forem afectas tiver carácter orgânico, as ordenanças são permanentes, podendo acumular as funções específicas com outras, designadamente de segurança e de condução de viaturas.

3. As ordenanças de que trata a alínea a. do n.º 1, apresentam-se ao oficial ajudante da entidade que a elas tem direito, ou à entidade, e cumprirão o que sobre o assunto estiver estabelecido no RCHM.

CAPÍTULO VI
JUSTIÇA E DISCIPLINA

SECÇÃO A
Generalidades

Artigo 95.º
Importância e requisitos da disciplina

1. O espírito de corpo e a proficiência de uma unidade são consequência directa da ligação pessoal entre os vários escalões de comando. Essa ligação pessoal será tanto mais perfeita e harmoniosa quanto melhor e mais conscientemente as regras de relação mútua forem cumpridas por todos.

Tais regras e as prescrições que têm por objectivo a formação castrense do militares estão contidas no Regulamento de Disciplina Militar.

Por isso, todos os militares com funções de comando, de qualquer escalão, devem conhecer e fazer conhecer tal Regulamento e procurar eles próprios ser exemplo do que nele se preceitua.

2. Contribui igualmente para a obtenção de um bom ambiente de convívio o conhecimento correcto das regras internas que regulam os procedimentos e as actividades dos vários órgãos.

Por isso, os comandantes das unidades devem procurar que quer as NEP quer outras ordens ou instruções, sejam perceptíveis e exequíveis por quem tem de as executar; posteriormente velam pelo seu exacto cumprimento.

3. Toda a determinação que se torne desajustada deve ser imediatamente corrigida e actualizada.

Compete a quem der conta desse desajustamento fazer imediata e pertinente proposta; todavia, enquanto a determinação não for alterada deve continuar a ser cumprida.

Artigo 96.º
Critério na acção disciplinar

O critério a adoptar na acção disciplinar é pessoal. No entanto, os comandantes de unidade, através de reuniões de comando ou por outros processos julgados convenientes, procurarão um ajustamento dos critérios dos comandantes das subunidades, quer a premiar quer a punir.

Artigo 97.º
Organização de processos

1. Nas unidades a organização de processos com base em despacho do comandante está a cargo

de uma secção de justiça. Esta exerce um cuidadoso controlo sobre o serviço que lhe incumbe, para o que procede como segue:

a. O chefe da secção faz registar os processos em livro próprio, cujas folhas são numeradas e rubricadas pelo comandante;
b. O oficial encarregado da elaboração do processo rubrica, em casas próprias, as datas do respectivo recebimento e entrega dos mesmos.

2. A nomeação dos oficiais instrutores dos processos e a dos escrivães é feita nos termos do Regulamento de Disciplina Militar e objecto de publicação em ordem de serviço.

3. No caso de ocorrências ou faltas que requeiram elaboração de processo fora das horas de actividade plena, observa-se o seguinte:

a. O oficial de dia dá início às averiguações, nomeando, se necessário, para o efeito o escrivão de entre o pessoal presente na unidade;
b. Logo que possível, submete o caso a despacho do comandante para manter ou substituir o oficial averiguante e, dá conhecimento à secção de justiça do que se passar;
c. A secção de justiça promove o registo e controlo destes processos como se tivessem sido distribuídos por seu intermédio.

4. Em caso de ocorrência de crime, procede-se de acordo com o estabelecido no Código de Justiça Militar e nas disposições que regulam a sua aplicação.

SECÇÃO B

Reclamações e petições

Artigo 98.º

Reclamação sobre nomeação para serviço

1. O militar que, tendo sido nomeado para qualquer dos serviços consignados neste regulamento, não se conformar com essa nomeação, ou quando, pertencendo-lhe por escala, não for nomeado, pode reclamar; a reclamação não tem efeitos suspensivos sobre a nomeação.

2. A reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos e dirigida, verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes, no prazo de quarenta e oito horas a contar do conhecimento do facto que lhe dá origem, à entidade a quem compete resolver.

3. Quando a reclamação não for julgada procedente, assiste ao reclamante, após lhe ser dado conhecimento do despacho, o direito de recurso no prazo de cinco dias para a entidade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, a fim de essa, em última instância, tomar a deliberação que houver por conveniente.

4. As entidades a quem são dirigidas reclamações ou recursos devem dar ou mandar dar conhecimento, aos interessados, das decisões tomadas.

Artigo 99.º

Procedimentos relativos a petições

1. Todo o militar pode apresentar qualquer petição, desde que a formule em termos moderados e respeitosos. As petições são apresentadas verbalmente ou por escrito, dirigidas pelas vias hierárquicas à entidade competente para resolver e devem ser acompanhadas dos documentos exigidos pela legislação que regular o assunto.

2. O tratamento a dar às petições é o seguinte:

a. As que forem apresentadas em termos inconvenientes não só não têm seguimento, como dão lugar a procedimento disciplinar;

b. As que não tenham fundamento legal são arquivadas pela entidade que as receber;
c. As que não sejam abrangidas pelas alíneas anteriores são accionadas imediatamente, através das vias competentes.

3. As petições são sempre informadas pelos vários escalões hierárquicos que se pronunciam sobre o merecimento do requerente e influência da matéria requerida sobre a regularidade do serviço.

4. Deve ser dado conhecimento aos interessados das decisões tomadas acerca das suas petições.

5. Decorridos sessenta dias após a apresentação de uma petição, é facultado ao interessado solicitar conhecimento da decisão tomada.

Aos serviços compete em tais casos dar conhecimento do andamento da petição, caso a mesma não tenha sido despachada.

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES

SECÇÃO A

Generalidades

Artigo 100.º

Âmbito e responsabilidade

1. A administração das unidades compreende três áreas principais — a do pessoal, a do material e a financeira — e tem em vista o melhor rendimento de cada uma delas em proveito da proficiência da unidade.

Embora se estabeleçam normas para cada uma dessas áreas, é indispensável coordená-las para obter a conjugação de esforços sobre o objectivo pretendido.

2. O comandante da unidade é o seu administrador e o principal responsável nesse âmbito. A ele compete conceber as actividades e prever e organizar os meios que serão postos em acção coordenada.

Artigo 101.º

Órgãos de apoio

Nas unidades, o comandante tem como órgãos de apoio:

a. O estado-maior, nos aspectos de elaboração de estudos e de fiscalização;
b. A subunidade de serviços, no que se refere à guarda e controlo dos materiais;
c. O órgão de administração financeira, no que respeita à obtenção, aplicação e controlo dos recursos financeiros.

Artigo 102.º

Respeito pelos bens da Fazenda Nacional

1. Nas suas directivas o comandante deve ter em conta e evidenciar a preocupação da defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

2. A fim de que todos os militares prossigam hábitos de respeito pelo esforço que a Nação faz para custear as Forças Armadas, é recomendável que seja dado a conhecer, de forma prática, o preço dos materiais que utilizam e consomem nos quartéis, bem como as medidas de economia preconizadas.

SECÇÃO B

Administração do pessoal

Artigo 103.º

Normas Gerais

1. As normas gerais sobre a administração de pessoal são difundidas pelo Departamento de Pessoal do EME.

As medidas a tomar nas unidades submetem-se à orientação dessas normas.

2. Nas unidades, coadjuvam o comandante na administração do pessoal:

a. O estado-maior;
b. A secretaria do comando e as subunidades.

Artigo 104.º

Salas de convívio e bares

1. Nas unidades devem existir diferentes salas de convívio e bares, destinados exclusivamente a oficiais, exclusivamente a sargentos e exclusivamente a praças.

O pessoal militarizado e o pessoal civil frequenta as salas de convívio e bares correspondentes à equivalência das respectivas categorias.

2. Se o comandante o entender necessário e conveniente, pode determinar a instalação de um bar, em lugar apropriado, para servir todo o pessoal dentro das horas de actividade normal.

As normas reguladoras do seu funcionamento devem prescrever o seguinte:

a. As condições de utilização, as quais devem limitar o tempo de permanência dos utentes ao mínimo indispensável;
b. A entidade ou órgão responsável pela administração do bar;
c. A sua dotação em pessoal servente;
d. Horário de funcionamento;
e. Os procedimentos quanto a prestação de contas e fiscalização em conformidade com o que estiver determinado.

Artigo 105.º

Actividades culturais e recreativas

1. O comandante da unidade deve estimular o desenvolvimento de actividades culturais e recreativas com vista à valorização do pessoal.

2. Estas, actividades são programadas segundo a orientação e o sancionamento do comandante, de modo que:

a. Promovam a útil ocupação dos tempos livres;
b. Aproveitem e estimulem as aptidões especiais do pessoal da unidade;
c. Contribuam para o desenvolvimento físico e o aperfeiçoamento de práticas desportivas;
d. Estreitem os laços de camaradagem e desenvolvam o espírito de corpo;
e. Elevem a cultura geral, sobretudo no conhecimento dos valores históricos, artísticos e sociais da região.

3. As equipas responsáveis por estas actividades são de constituição eventual, de acordo com as características da unidade e das disponibilidades de meios, e o pessoal nelas empenhado exerce-as por acumulação de funções, sem prejuízo do serviço.

4. As actividades desportivas determinadas superiormente ou que tenham relação com o programa de provas oficiais são consideradas actividades de serviço e programadas de acordo com as respectivas instruções.

Artigo 106.º

Apoio social

1. O apoio social que a unidade pode promover em favor do pessoal resulta do esforço e dedicação coordenados de todos os seus elementos e pode abranger:

a. Cursos de habilitações literárias e profissionais;
b. Apoio às famílias dos militares falecidos;
c. Visitas a militares doentes.

2. Os cursos de habilitações literárias são organizados de harmonia com o que estiver estabelecido pelo Departamento de Instrução do EME.

Esses cursos devem dar prioridade à habilitação literária dos que desejam seguir as carreiras militares e funcionar sem prejuízo do serviço da unidade.

Para o efeito, o comandante formula instruções ou normas que fixem a direcção dos cursos, o corpo docente, a inscrição dos alunos, o horário, o local de funcionamento e o regime de frequência e aproveitamento.

3. A visita a militares doentes pode considerar dois casos:

a. Visitas ao pessoal com baixa aos hospitais: deve processar-se de acordo com o que for determinado pelas regiões militares e hospitais;
b. Visitas aos militares com baixa à enfermaria: o comandante prescreve, ouvido o médico da unidade, o horário e procedimento a adoptar para a visita aos doentes por parte de familiares.

SECÇÃO C

Administração dos materiais

Artigo 107.º

Materiais em carga

1. São materiais em carga à unidade os que são aumentados à unidade.

Os escalões superiores prescrevem as condições de utilização, as instruções de conservação e os procedimentos de controlo desses materiais.

2. Para administrar os materiais o comandante da unidade é coadjuvado por dois órgãos:

a. O estado-maior;
b. A subunidade de serviços.

Artigo 108.º

Materiais de consumo corrente

1. A proveniência dos materiais e artigos de consumo corrente tanto pode ser de dotações dos órgãos dos serviços de escalão superior como de aquisições feitas pela própria unidade.

Em qualquer caso, compete ao comandante da subunidade de serviços participar na previsão da sua obtenção e promover o seu controlo, de acordo com as determinações do comandante.

2. O controlo é feito segundo as regras seguintes:

a. Todos os materiais de consumo corrente entrados na unidade são entregues no depósito, mediante guia de entrega;

b. A guia de entrega, depois de certificada a recepção pelo fiel do depósito, dá entrada na Secção de Depósito da subunidade de serviços onde se escrituram as fichas dos artigos e serve de base ao respectivo lançamento;
c. As requisições de materiais ou artigos, depois de autorizadas, serão entregues na Secção de Depósito para lançamento dos abates nas fichas;
d. O levantamento dos materiais do depósito faz-se mediante a requisição depois de nela ser feita a indicação de que o abate na ficha foi efectuado;
e. A requisição fica na posse do fiel como justificativo da saída do artigo ou material;
f. As funções de responsável pela escrituração das fichas e as de fiel de depósito não podem ser acumuladas;
g. O comandante completa estas regras e formula procedimentos para os casos urgentes e excepcionais.

SECÇÃO D

Administração financeira

Artigo 109.º

Escalões de responsabilidade

1. As normas gerais sobre administração financeira são difundidas pelo Departamento de Finanças do EME.

As medidas a tomar nas unidades submetem-se à orientação daquelas normas.

2. O comandante é o responsável pela aplicação das dotações que forem atribuídas à sua unidade.

É também o comandante quem define o programa de actividades que serve de base à quantificação orçamental.

3. As unidades dispõem de um órgão técnico de apoio ao comandante no que se refere à administração financeira. Este órgão depende directamente do comandante da unidade e tem ainda dependência técnica do Centro de Gestão Financeira respectivo.

4. O comandante deve prescrever o que achar conveniente no que se refere à utilização das dotações orçamentais e toma as medidas necessárias com vista à correcta aplicação dessas prescrições.

No entanto incumbe a todos os militares, em geral, zelar pela escrupulosa utilização dos bens e dos dinheiros postos à sua disposição para o cumprimento da missão.

Especialmente os graduados devem dar o exemplo no cuidado permanente da defesa dos interesses da Fazenda Nacional e incutir nos subordinados igual preocupação.

SECÇÃO E

Oficinas e obras

Artigo 110.º

Finalidade e enquadramento

1. As oficinas e as equipas de obras destinam-se à execução dos trabalhos de manutenção dos materiais, no escalão autorizado para a unidade, e à conservação do aquartelamento.

2. O efectivo do pessoal especialista militar ou civil é o que o quadro orgânico da unidade lhe atribuir. O comandante, quando necessário, poderá reforçar esse efectivo com outro pessoal, sem prejuízo das missões principais da unidade.

Artigo 111.º

Normas gerais de procedimento

1. Em princípio, para cada trabalho oficinal ou de obras deve ser aberta uma folha de obra, nela se mencionando:

a. A requisição do trabalho e a sua autorização;
b. A estimativa em materiais e tempo de execução;
c. A prioridade atribuída;
d. O responsável pelo trabalho.

2. A folha de obra serve para:

a. Basear a requisição de material ao armazém;
b. Controlar a actividade do pessoal;
c. Permitir a fiscalização dos trabalhos em curso;
d. Justificar as verbas consumidas.

SECÇÃO F

Agro-Pecuária

Artigo 112.º

Responsabilidade e fiscalização

Nas unidades ou estabelecimentos em que existam explorações agro-pecuárias, compete à subunidade de serviços o accionamento das respectivas actividades.

CAPÍTULO VIII

INCORPORAÇÃO DE RECRUTAS

Artigo 113.º

Programa

1. A vida interna das unidades nos dias de incorporação deve ser especialmente caracterizada pela preocupação do bom acolhimento aos recrutas que vão iniciar a sua vida militar.

2. Os comandantes programam a recepção com as subunidades e os vários órgãos dos serviços, de modo a sensibilizar positivamente os recrutas para a melhor aceitação do cumprimento do dever militar, perspectivado na nobreza da devoção de serviço à Pátria.

3. A própria organização dos serviços administrativos e técnicos relativos à incorporação deve reflectir ordem, método, respeito mútuo, simplicidade e clareza, que são princípios indeclináveis do serviço militar que convém pôr em destaque, em moldes práticos, no primeiro contacto que o recruta tem com o quartel.

4. Para além disso, o programa deve conter ou prolongar-se por sessões recreativas e culturais. Estas devem evidenciar os factos históricos mais importantes relativos à unidade, para começar a lançar as bases do espírito de corpo e dar ao soldado recruta a percepção da sua integração numa família militar definida, onde ele passa a ser contado como mais um membro que vai entrar num período de preparação que o identificará com uma função pessoal e específica dentro dessa família, a que provavelmente também os seus ascendentes já pertenceram.

Artigo 114.º

Organização do serviço

1. As operações de incorporação devem decorrer em área bem definida do quartel.

As delegações dos vários serviços devem ser dispostas nessa área por ordem que permita a facilidade e continuidade do trânsito dos soldados recrutas.

Para o efeito, devem ser montadas, no mínimo, as seguintes delegações:

— Secretaria de comando;
— Órgão de mobilização;
— Secretaria das companhias de instrução;
— Serviço de saúde.

2. Cada companhia designa o número de praças julgado conveniente para acompanhar os soldados recrutas que lhe são destinados. Estas praças devem apresentar-se rigorosamente uniformizadas, recebendo instruções prévias no sentido de correcto comportamento neste serviço.

3. À medida que as companhias forem tendo pessoal incorporado, organizam pequenos grupos, comandados, no mínimo, por cabos e programam a ocupação do tempo, quer com a instrução preliminar (de ordem unida, RCHM, etc.), quer com visitas de reconhecimento do quartel.

4. No final da incorporação os comandantes de companhia formam todos os soldados recrutas, já devidamente enquadrados nas diversas escolas de instrução, e fazem-lhes uma prelecção de boas vindas e de enaltecimento do serviço militar, devotado exclusivamente ao engrandecimento da Pátria e à preservação dos seus valores.

5. É conveniente a distribuição de folhetos que contenham não só as regras de serviço julgadas convenientes, mas também indicações úteis relativas à localidade e a transportes, bem como um resumo dos deveres gerais e das regalias dos soldados.

CAPÍTULO IX

TRADIÇÕES E CERIMÓNIAS

SECÇÃO A

Generalidades

Artigo 115.º

Conceitos gerais

1. De entre os vários factores que contribuem para a formação castrense dos indivíduos e do espírito de corpo das unidades ocupam lugar de primazia as tradições e as cerimónias militares. Por essa razão os comandantes devem prestar cuidada atenção a tudo que se prenda com estes assuntos, não consentindo que se deixem esquecer tradições nem que se banalizem ou minimizem as cerimónias.

2. Tanto as tradições como as cerimónias requerem a mais fiel obediência à autenticidade, para que se mantenham o lustre e a vitalidade indispensáveis, que se pretende que sejam vectores de influência na formação dos militares. Devem, pois, procurar objectividade e simplicidade.

Artigo 116.º

Símbolos militares

Os símbolos têm larga aplicação tanto no vínculo das tradições como na execução das cerimónias. Devem ser usados com absoluto respeito pelo que está preceituado sobre heráldica militar e simbologia militar.

SECÇÃO B

Tradições militares

Artigo 117.º

A tradição da unidade e as virtudes militares

Cada unidade tem a sua personalidade e a sua tradição. Uma e outra resultam de acontecimentos que marcaram a sua história e devem ser ciosamente guardadas, mesmo quando herdadas. Além disso, as virtudes militares mais salientemente nelas referidas devem ser cultivadas com especial ênfase.

Artigo 118.º

Brasão de armas e divisa da unidade

1. A personalidade da unidade começa a formar-se a partir da primeira ocorrência com valor de facto histórico em que a unidade teve acção preponderante ou a partir de uma missão específica que lhe foi proposta aquando da sua fundação.

Esta caracterização da unidade é definida na sua divisa e no seu brasão de armas.

2. O brasão de armas e a divisa da unidade são sancionados pela Direcção do Serviço Histórico-Militar e devem ser inscritos nos documentos da unidade e nos locais mais destacados do quartel, de modo que estejam sempre presentes a todos, em termos de servir de lema à sua actividade.

Artigo 119.º

História da unidade

1. O culto das tradições não se limita à admissão dos factos passados; deve ser activo e, portanto, ter a preocupação da contribuição para a história futura.

Assim, devem as unidades fazer registos dos acontecimentos importantes em que estiveram envolvidas ou que digam respeito ao pessoal que nelas serve, pelo que para o efeito o comandante nomeia um oficial que é, em princípio, o bibliotecário, ou um dos oficiais do seu estado-maior.

2. Anualmente é feito um extracto desse registo e, com base nele, elaborado o anuário da unidade.

Este é submetido à aprovação prévia da Direcção do Serviço Histórico-Militar e publicado no dia da unidade. Um exemplar é remetido àquele Serviço e, os considerados necessários, aumentados ao património da unidade.

Artigo 120.º

Dia da unidade

1. O dia da unidade é a data consagrada à respectiva comemoração histórica.

Essa data é sancionada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante parecer da Direcção do Serviço Histórico-Militar, sob proposta da unidade.

2. O dia da unidade é um dia festivo considerado como feriado. O programa das festividades deve dar realce ao facto histórico que se comemora e evidenciar figuras e feitos que prestigiaram a unidade; deve ainda interessar não só os militares presentes na unidade, mas todos os que por ela passaram.

3. Deve aproveitar-se este dia para um estreitamento de relações entre os militares e os civis, especialmente os da localidade, cujas entidades oficiais devem ser convidadas.

4. As cerimónias serão presididas pelo oficial general que tem comando ou direcção sobre a unidade ou por entidade militar superior por ele convidada, de acordo com o protocolo em vigor no Estado-Maior do Exército.

Artigo 121.º

Sala de honra

1. Os símbolos, troféus, menções honrosas, documentos históricos, fotografias e outros artigos que se relacionam com a história e tradições da unidade são devidamente arrolados e dispostos na sala de honra da unidade.

2. Os troféus referentes a competições desportivas — salvo casos excepcionais — não são considerados para efeitos do n.º 1.

SECÇÃO C

Cerimónias militares

Artigo 122.º

Definição e âmbito

1. São cerimónias militares os actos a que se pretende dar relevo e que, por isso, são exornados com aparato e dignidade.

2. As cerimónias podem ser eventuais ou normais. Destas, algumas são diárias, sem que por isso devam perder o seu carácter e significado.

As cerimónias eventuais são objecto de prescrições específicas. As normais descrevem-se nos artigos seguintes e são:

— Parada da guarda;
— Recolher;
— Içar e arriar da Bandeira;
— Juramento de Bandeira;
— Juramento de fidelidade dos graduados do quadro permanente;
— Comemoração do dia da unidade;
— Comemoração do dia da Arma ou Serviço;
— Comemoração do Dia do Exército.

Artigo 123.º

Parada da guarda

1. O cerimonial relativo à parada da guarda tem em vista sensibilizar os militares que nela tomam parte para a responsabilidade do serviço que vão desempenhar.

2. Os preparativos para a cerimónia são anunciados pelo terno de corneteiros ou clarins, que, nos lugares e às horas designados, executa os toques que a seguir se indicam para os efeitos que se referem:

a. Equipar e armar: o pessoal que deve comparecer à parada da guarda deixa o serviço orgânico, cuida do seu atavio, equipa-se e arma-se;
b. Formar: o pessoal forma junto das suas companhias e é conferido e passado em revista pelos respectivos adjuntos do comando;
c. Avançar: os adjuntos do comando conduzem à parada da guarda o pessoal que a ela deve comparecer e mandam seguir o restante do serviço privativo das companhias aos seus destinos.

3. O adjunto do comando do regimento recebe no local próprio a apresentação das várias formações e organiza a parada pela seguinte ordem:

— Banda de música ou fanfarra, em linha a quatro fileiras;

— Terno de corneteiros ou clarins, em linha a duas fileiras;
— Guardas e respectivos reforços, em linha a duas fileiras;
— Sargentos de dia por escalões e ordem de companhias, em linha;
— Ronda, em linha a duas fileiras (comandada pelo sargento ou cabo mais graduado ou antigo);
— Outros serviços determinados em ordem, em linha a duas fileiras;
— Piquete (comandado pelo sargento mais graduado ou antigo), em formação orgânica;
— Detidos, em linha, de frente para a guarda, a cinco passos desta.

4. À medida que forem entregando o seu pessoal ao adjunto do comando do regimento, os adjuntos do comando das companhias formam, em linha, por ordem de antiguidade, dez passos à retaguarda, da formatura da parada da guarda.

5. À hora prescrita para a rendição da parada, o oficial de dia comparece no local e assume o comando da parada, que lhe é entregue pelo adjunto do comando do regimento; este comunica eventualmente as alterações que houver e as medidas tomadas, após o que solicita licença para se retirar e vai formar à direita dos adjuntos do comando das companhias, em passo cadenciado.

6. Havendo oficiais designados para o serviço, estes formam cinco passos à retaguarda do ponto onde o oficial de dia recebe o comando da parada e assistem ali ao desenvolver da cerimónia.

7. O oficial de dia manda abrir fileiras e passa revista a todos os elementos que compõem a formatura da parada da guarda, ao som de marcha militar tocada pela banda ou pelo terno de corneteiros ou clarins.

Durante a revista todo o pessoal que estiver à vista da formatura interrompe as actividades e toma a posição de sentido.

8. Finda a revista, o oficial de dia ordena movimentos de ordem unida.

9. Em seguida o oficial de dia manda sair da formatura os adjuntos de comando do regimento e das companhias, ordena firme às formações de comando de oficiais e manda seguir aos seus destinos as restantes.

Estas desfilam ao som de uma marcha militar, sendo a guarda de polícia acompanhada pelo terno de corneteiros. Este, no momento da continência no render da guarda, executa os primeiros acordes da marcha de continência.

10. Os oficiais nomeados para comandar formações vão assumir o comando das mesmas.

11. O pessoal que deve apresentação ao oficial de dia fá-lo em seguida, para o que, previamente, forma em coluna por um, na sua frente, e por ordem de graduação. Igualmente procedem para com outros graduados a quem devam apresentação; para o efeito, estes devem formar, por ordem de graduação, à esquerda do oficial de dia, intervalados a três passos.

12. O oficial de dia dirige-se de imediato ao comandante para se lhe apresentar, bem como ao 2.° comandante. Depois recebe do oficial de dia rendido o gabinete de serviço e as indicações pertinentes.

Artigo 124.º

Recolher

O recolher é anunciado por toques que se destinam a avisar, não só o pessoal que estiver dentro do quartel, mas também o que estiver no exterior, que as portas do quartel vão ser encerradas.

Para isso observa-se o seguinte:

a. Quinze minutos antes da hora marcada para o recolher faz-se o toque a reunir corneteiros (ou clarins). Depois de reunidos, seguem, formados e comandados, para o local fixado para o 1.° toque;
b. Executado o 1.° toque, o terno ou a fanfarra desloca-se para o local do 2.° toque, junto à porta de armas, executando uma marcha durante o percurso;

c. À hora fixada para o recolher executam o 2.° toque;
d. Findo este, o terno ou a fanfarra segue comandado para o local de reunião inicial, onde aguarda a ordem de destroçar que será dada pelo oficial de dia.

Artigo 125.º

Içar e arriar da Bandeira

A cerimónia para o içar e arriar da Bandeira é regulada pelo que sobre o assunto prescreve o Regulamento de Continências e Honras Militares.

Artigo 126.º

Juramento de Bandeira

1. O juramento de Bandeira a prestar pelos soldados recrutas marca o final de um período de instrução e o início de uma nova fase de prestação do serviço militar. A oportunidade para a prestação de tal juramento é fixada pelo Estado-Maior do Exército.

Para a execução da respectiva cerimónia observa-se o seguinte:

a. Em local previamente designado faz-se uma formatura geral da unidade, com a subunidade de instrução ao centro, flanqueada por subunidades orgânicas.
Se o efectivo da unidade não permitir tal enquadramento, então a subunidade de instrução forma no flanco esquerdo;
b. Logo que a formatura esteja pronta, os adjuntos do comando das companhias de instrução, mediante autorização do comandante das forças em parada, procedem à chamada dos soldados recrutas das respectivas companhias;
c. Seguidamente chegam ao local, sucessivamente, o comandante da unidade e as entidades convidadas para a cerimónia, a quem são prestadas as honras de acordo com o Regulamento de Continências e Honras Militares;
d. Por indicação do comandante da unidade o comandante das forças em parada manda avançar o Estandarte Nacional;
e. No cumprimento da ordem anterior, entra no recinto o Estandarte com a sua escolta, seguido da fanfarra ou terno de corneteiros ou clarins, tocando marcha apropriada e de um pelotão orgânico da unidade constituído em escolta de honra. O Estandarte e a sua escolta postam-se em frente do comandante das forças em parada e a fanfarra ou terno e a escolta de honra em linha à sua retaguarda;
f. Seguidamente as forças em parada prestam as honras regulamentares ao Estandarte Nacional;
g. Finda a continência, as forças em parada mantêm-se na posição de ombro arma, ou correspondente, enquanto o Estandarte com a respectiva escolta ocupam o seu lugar na formatura e a fanfarra ou terno e o pelotão da escolta de honra se integram na mesma, em lugares que lhe estavam previamente reservados;
h. O comandante da unidade, ou oficial por si designado, faz uma alocução exaltando a Bandeira como símbolo da Pátria e o significado da cerimónia que se está realizando;
i. Com todo o pessoal na posição de sentido, o chefe da secretaria da unidade lê os deveres militares;
j. Finda a leitura, o comandante das forças em parada manda «ombro arma» e avançar o Estandarte. Este, com a sua escolta, vai postar-se em frente da subunidade de instrução;
1. Seguidamente é ordenado à subunidade de instrução «ombro esquerdo arma», ou posição correspondente, e que os soldados recrutas levantem o braço direito, estendido; em direcção ao Estandarte, com a mão aberta e a palma virada para baixo;

m. Então o 2.° comandante da unidade procede à leitura pausada da fórmula de juramento, a qual vai sendo repetida, em voz alta, por todos os soldados recrutas; no final o comandante das forças em parada ordena que baixem os braços e seguidamente manda «ombro arma»;
n. O Estandarte, à ordem do comandante das forças em parada, vai ocupar o lugar onde irá receber a continência das forças que vão desfilar; um pelotão da subunidade de instrução, previamente designado, destaca-se da formatura geral e vai postar-se em linha à retaguarda do Estandarte para lhe fazer escolta de honra;
o. Após autorização do comandante da unidade, o comandante das forças em parada ordena o desfile destas em continência ao Estandarte;
p. Findo o desfile, o Estandarte, com a sua escolta de honra, recolhe ao quartel.

2. Os militares da unidade, não enquadrados, envergam o uniforme n.º 1, com cinto de cerimónia, condecorações e espada; as forças em parada usam o uniforme estabelecido para guardas de honra.

3. O dia é considerado feriado para a unidade.

4. A cerimónia é pública e os convites são feitos de acordo com o protocolo do Estado-Maior do Exército.

5. Na ordem de serviço é publicada a relação das praças que prestaram juramento.

Artigo 127.º

Juramento de fidelidade

1. O juramento de fidelidade é o compromisso a prestar solenemente por todos os militares que desejam ingressar no quadro permanente de oficiais ou de sargentos do Exército.

2. O juramento de fidelidade constitui a última formalidade da promoção a alferes e a segundo-sargento do quadro permanente e é feito uma só vez.

3. A cerimónia decorre em lugar apropriado, perante o Estandarte Nacional.
Para o efeito observa-se o seguinte:

a. O comandante manda reunir e formar no referido local todo o pessoal que vai testemunhar o juramento: no caso de candidatos a oficial, devem estar presentes todos os oficiais da unidade; no caso de candidatos a sargento, devem estar o 2.° comandante da unidade, os respectivos comandantes de batalhão e companhia, o chefe da secretaria e todos os sargentos disponíveis da unidade;
b. Seguidamente, o comandante da companhia dos candidatos introduz estes e apresenta-os ao comandante, dizendo:

   Apresento a V. Ex.ª os..... (postos e nomes), que desejam ingressar no quadro permanente do Exército;
c. O comandante ou um oficial por si designado faz uma exortação enaltecendo as virtudes militares e evidenciando o significado do acto que vai seguir-se;
d. Cada candidato, depois de prestar continência ao Estandarte Nacional, estende o braço direito na direcção do mesmo, com a palma da mão aberta e virada para baixo, e lê em voz alta o termo de juramento, que lhe é entregue em triplicado pelo chefe de secretaria;
e. Logo que terminar a leitura, cada um dos candidatos e o comandante assinam os três exemplares do termo do juramento.
   Um dos exemplares é entregue pelo comandante ao candidato e os outros dois são recolhidos pelo chefe da secretaria, que os destina um, ao processo individual respectivo e outro, aos órgãos pertinentes da Direcção do Serviço de Pessoal;
f. Todo o pessoal participante na cerimónia enverga uniforme n.º 1, com cinto de cerimónia, condecorações e espada.

4. Na ordem de serviço da unidade é publicada, no próprio dia, a realização da cerimónia, com a indicação nominal de todos os que prestaram juramento de fidelidade.

Uma cópia dessa ordem, com os duplicados dos termos de juramento, é enviada aos órgãos de pessoal convenientes, para efeitos de averbamento.

Artigo 128.º

Comemoração do dia da unidade

1. Nas cerimónias comemorativas do dia da unidade observa-se, no mínimo, o seguinte programa:

a. Toque de alvorada pela fanfarra ou terno de corneteiros;
b. Içar da Bandeira às horas estabelecidas e segundo as normas regulamentares;
c. Formatura geral com o Estandarte Nacional, durante a qual é feita a exaltação da sua história;
d. Imposição de condecorações aos militares galardoados durante o ano;
e. Festa desportivo-militar que evidencie a proficiência do pessoal militar;
f. Exposição do quartel para visitas;
g. Recolher à meia-noite.

2. O pessoal da unidade não enquadrado faz uso do uniforme n.º 1, com cinto de cerimónia, condecorações e espada.

3. O dia é considerado feriado para a unidade.

Artigo 129.º

Comemorações do dia da Arma ou do Serviço

1. Em princípios, o dia da Arma ou do Serviço deve coincidir com o dia da respectiva Escola Prática.

2. O programa da comemoração deve ser elaborado pela direcção da Arma ou do Serviço respectivo e prever, se possível, a representação das unidades dessa Arma ou Serviço.

No mais segue-se o preceituado para o dia da unidade.

Artigo 130.º

Comemorações do Dia do Exército

As comemorações do Dia do Exército são organizadas pelo Estado-Maior do Exército que, para o efeito, difunde as instruções e ordens pertinentes.

2.ª PARTE
DOCUMENTAÇÃO MILITAR, SECRETARIAS E ARQUIVOS DAS UNIDADES

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Artigo 1.º
Introdução

1. No RGSUE — 2.ª PARTE — Documentação Militar, Secretarias e Arquivos das Unidades estabelecem-se os procedimentos a adoptar na elaboração, circulação e processamento da documentação militar geral.

2. Como a documentação militar não tem o seu campo de circulação restringido às estruturas militares e, mesmo dentro destas, tem de servir como meio de ligação entre os vários ramos e até com entidades militares estrangeiras, o que se prescreve nesta 2.ª PARTE segue o que está estabelecido nos acordos pertinentes firmados com entidades militares estrangeiras, nos despachos conjuntos dos três Ramos das Forças Armadas Portuguesas e na lei geral quanto a normalização.

3. O estabelecido nesta 2.ª PARTE teve em conta, além do determinado na edição de 1914 do RGSE, os seguintes documentos:

— Normas Portuguesas (sobre formato e normalização da correspondência) — Dec.-Lei n.º 42 852, de 17/2/60, publicado em OE n.º 1, 1.ª série de 1960;
— STANAG 2066, de 28/9/79;
— Despacho conjunto dos Chefes de Estado-Maior de 2/5/79 (OE n.º 5 - 1.ª série de 31/5/79);
— Diário do Governo n.º 182 de 8/8/38, sobre o selo branco.

4. Em anexo a esta 2.ª PARTE são publicados modelos de impressos e de formulários.

Pretende-se, com eles, não só uniformizar critérios e disciplinar procedimentos mas também simplificar o serviço.

Artigo 2.º
Finalidade

Os objectivos visados nesta 2.ª PARTE são:

— Controlar responsabilizadamente a documentação militar desde a origem até ao destino;
— Preparar e orientar o tratamento da documentação militar com vista ao seu destino final — o arquivo — quer pela normalização de formatos quer pela caracterização dos assuntos;
— Materializar na correspondência o respeito pelas vias hierárquicas e pelos princípios da disciplina militar;
— Simplificar procedimentos sem prejuízo da eficiência do serviço.

Artigo 3.º
Conceitos básicos

Para atingir os objectivos enunciados no artigo anterior, foram estabelecidos como conceitos gerais das normas a prescrever os seguintes:

— Todo o órgão militar que emite, recebe e trabalha documentação militar deve dispor duma secretaria cujo desenvolvimento e orgânica são função do volume ou da natureza da documentação que movimenta;

— Em cada unidade independente compete ao comandante despachar e assinar a documentação militar. Exceptua-se a de carácter técnico que segue canais próprios, conforme regulamentação específica;
— Além da data, a todo o documento militar é atribuído um número de processo de acordo com o classificador geral do Exército e em princípio um número de ordem os quais possibilitem a sua perfeita identificação e referenciação;
— Toda a documentação recebida é sempre objecto de registo adequado que, na sua forma mais simples, pode ser um livro próprio; a correspondência expedida é relacionada em guia.

Os documentos são arrumados em processo próprio, identificado de acordo com o classificador geral.

A documentação classificada é tratada segundo as normas específicas que estiverem estabelecidas.

Cada secretaria de qualquer escalão é responsável pela guarda dos documentos em trabalho.

Em cada unidade independente há um arquivo único — arquivo primário — onde são recolhidos periodicamente todos os documentos à guarda das secretarias dos órgãos subordinados.

O que se prescreve nesta 2.ª PARTE não altera nem substitui o estabelecido noutros regulamentos para documentação específica.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO MILITAR

SECÇÃO A

Generalidades

Artigo 4.º

Normalização

1. Os documentos militares obedecem às normas de formato e de apresentação fixadas neste e noutros regulamentos ou em determinações específicas.

2. A normalização de formatos obedece às regras estabelecidas para a documentação oficial; a normalização de apresentação subordina-se aos acordos que as Forças Armadas Portuguesas subscrevam.

3. Devem ser utilizados impressos adequados na elaboração dos documentos militares que possam ser apresentados sob essa forma. Os respectivos modelos são objecto de determinação específica; esta deve ser referida no impresso.

4. Na eventual impossibilidade de utilização de um impresso, reproduz-se, na elaboração do documento, o respectivo modelo.

5. Os registos nos impressos preconizados neste regulamento devem ser substituídos, sempre que possível, por registos mecanográficos.

Artigo 5.º

Definições de termos e documentos

As definições que se seguem visam a normalização de linguagem em relação a documentação militar geral; não são, portanto, considerados os termos e documentos específicos de outros regulamentos militares.

A caracterização dos documentos gerais mais correntes é feita na Secção E deste capítulo:

1. *Acta* — Documento no qual se reproduzem todos os actos e factos passados em reuniões de qualquer órgão plural deliberativo, consultivo ou executivo, ou se registam, resumidamente, as ocorrências de uma reunião ou acto solene.
2. *Anexo* — Documento que completa, pormenorizando ou explicando, o documento principal. A ele se recorre quando se pretende não sobrecarregar o documento principal.
3. *Apêndice* — Documento que completa, pormenorizando ou explicando, o anexo. A ele se recorre quando se pretende não sobrecarregar o anexo.
4. *Apenso* — Documento suplementar que constitui um todo em si próprio e é enviado com outra correspondência directamente relacionada com o assunto de que o mesmo trata. O apenso pode ter os seus próprios anexos e apêndices.
5. *Atestado* — Documento escrito informativo, emitido a requerimento do interessado, por órgãos competentes, relativo a factos, situações, qualidades ou estados de pessoas determinadas.
6. *Auto* — Narração escrita, por funcionário competente, de qualquer acto (ex.: auto de declarações, auto de busca, etc.).
7. *Cartão* — Em termos de documentação militar é um documento de carácter oficial ou oficioso, remetido por entidade militar por motivo de acto festivo ou da vida social.
8. *Certidão* — Documento autêntico pelo qual uma autoridade ou oficial público competente atesta a existência ou inexistência, no arquivo do Serviço a que pertence, de certo documento ou registo e em que, no primeiro caso (documento), transcreve ou resume total ou parcialmente, o conteúdo deste.
9. *Certificado* — Documento autêntico pelo qual uma autoridade ou oficial público competente atesta a verificação de um ou mais factos por ele praticados ou de que teve percepção directa.
10. *Circular* — Forma de correspondência reproduzida em vias, cópias ou exemplares de igual teor e expedida simultaneamente a todos os órgãos subordinados dum mesmo escalão.
11. *Contrato* — Acordo de vontades relativo a direitos e obrigações das partes contratantes que pode, ou não, ser registado em documento.
12. *Cópia* — Reprodução dum documento, por qualquer processo de copiagem ou decalque.
13. *Cópia autêntica* — Documento no qual é feita a reprodução literal do que se contém em determinado escrito ou documento, obtido por meio de qualquer processo de copiagem (mecânico, eléctrico, químico, fotográfico, etc.).
    É sempre autenticada e, para todos os efeitos, tem o mesmo valor do original. É passada quando houver necessidade de levar ao conhecimento de qualquer autoridade algum documento que não convenha ou não possa ser deslocado da estação onde se encontra.
14. *Declaração* — Documento firmado por uma entidade sobre um facto ou circunstância de que tenha conhecimento, mediante solicitação ou não, para fim de prova.
15. *Despacho* — Acto decisório de entidade competente exarado por iniciativa própria ou em documento a ele dirigido, sempre fundamentado na legislação vigente ou em preceitos regulamentares.
16. *Determinação* — Decisão tomada por entidade competente que visa o esclarecimento ou o detalhe de matéria regulamentada e é baixada através de publicação oficial.
17. *Directiva* — Em sentido lato, é qualquer comunicação escrita ou verbal que tem por finalidade transmitir aos subordinados uma orientação relativamente à execução duma operação, a procedimentos a adoptar ou a uma acção a levar efeito.
    Em sentido restrito, é uma ordem, expressa num documento formal, utilizada somente nos mais altos escalões, para indicar objectivos gerais a atingir, linhas gerais de acção a adoptar ou planos estratégicos a pôr em execução.

18. *Edital* — Documento no qual uma entidade competente divulga ao público em geral certos actos e factos administrativos.
19. *Escalas* — (Livro de) — Livro com folhas numeradas e autenticadas, com termo de abertura que lhe define a finalidade e onde se inscrevem os indivíduos que desempenham os diferentes serviços de escala de acordo com os preceitos regulamentares.
20. *Estudo* — Documento onde se expõe e analisa um problema ou situação para habilitar a apreciação e decisão superiores.
21. *Exemplar* — Cada um dos documentos iguais obtidos da mesma matriz.
22. *Ficheiro de pessoal de companhia* — conjunto de fichas dos elementos de cada companhia nas quais se inscrevem os dados pessoais e as alterações verificadas.
23. *Guia de entrega* — Documento que relaciona ou identifica artigos ou valores que vão ser entregues a qualquer instância ou entidade. É quitado no acto da entrega.
24. *Guia de marcha* — Documento que acompanha qualquer militar quando transita em serviço, servindo-lhe de salvo conduto e definindo-lhe a missão e itinerário.
25. *Guia de remessa* — Documento discriminativo dos artigos que compõem determinada remessa e que, usualmente, acompanha a mesma. Quando devolvida, devidamente quitada, funciona como Guia de Entrega.
26. *Informação* — Documento escrito com o estudo e análise de determinada questão e que termina, normalmente, por uma proposta.
27. *Instruções* — Determinações baixadas por entidade competente através de portaria, visando esclarecer a aplicação de leis, decretos e regulamentos ou definir matéria da sua competência não constante nesses actos.
    No âmbito militar — Ordem que estabelece para períodos maiores ou menores, normas de procedimento, normalmente de carácter técnico, relativas a determinadas actividades.
28. *Livro de registo* — Livro de folhas numeradas e autenticadas com termo de abertura que lhe define a finalidade e onde se inscrevem assentos ou referências de documentos com vista ao controlo dos mesmos.
29. *Manual* — Publicação sobre questões de doutrina de campanha e de tempo de paz do Exército.
30. *Mapa* — Documento que diz respeito a quantidades de indivíduos ou de objectos, relacionados com determinadas situações.
31. *Matriz* — Base em que se inscreve um documento e que permite a sua reprodução em qualquer oportunidade.
32. *Memorando* — Documento em que é apresentado sumariamente o estado de uma questão, estudo ou trabalho; serve apenas para uso interno.
33. *Mensagem* — Documento preparado de forma adequada ao manuseamento pelos órgãos das transmissões.
34. *Norma* — Documento com base nas determinações superiores em que se estabelecem regras destinadas a facilitar a execução de actos de rotina e especificações referentes a material, equipamento, pessoal e procedimentos de serviço, em qualquer escalão do Exército.
35. *Nota* — Forma de correspondência utilizada pelas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército entre si.
36. *Ofício* — Forma de correspondência utilizada pelos serviços oficiais.
37. *Ordem* — Documento usado para transmitir decisão de superior a subordinado e que obriga este à execução do que nela se prescreve.
38. *Original* — (documento) - É o exemplar base assinado pela entidade responsável pelo órgão que o produz.
39. *Parecer* — Juízo emitido por uma entidade ou órgão especialmente competente em razão de matéria, sobre a questão submetida à sua opinião.
40. *Participação* — Documento em que é dada parte de qualquer facto concreto que deva ser levado ao conhecimento da autoridade militar competente.

41. *Passaporte* — Documento passado a qualquer militar autorizado a ausentar-se, não em serviço, da sua unidade ou estabelecimento.
42. *Processo* — Conjunto de documentos correlatos necessários ao esclarecimento de uma questão. Conjunto de documentos interrelacionados arrumados de acordo com um classificador de assuntos, com vista ao seu arquivo.
43. *Proposta* — Documento no qual se apresenta uma acção ou medida à decisão superior.
44. *Quadro* — Documento no qual é feita uma disposição metódica dos elementos em trabalho ou em estudo, para permitir a sua apreciação.
45. *Queixa* — Documento por meio do qual um militar comunica considerar-se lesado nos direitos prescritos nas leis e nos regulamentos, por acto de um superior seu.
46. *Reclamação* — Documento pelo qual um militar impugna decisão de superior ou acto de serviço, por não se conformar com o mesmo.
47. *Recurso* — Documento em que um militar transmite a sua não aceitação da decisão sobre uma sua reclamação.
48. *Regulamento* — Em sentido jurídico: diploma que desenvolve ou esclarece uma lei ou decreto.
    No âmbito militar: conjunto de definições e prescrições de ordem orgânica, balística, disciplinar ou de justiça, etc., que devem ser observadas imperativamente no serviço militar.
49. *Relação* — Documento nominal e determinativo de quantidades de pessoas ou artigos a que diz respeito.
50. *Relatório* — Exposição completa de factos ou actividades que devem ser apreciados por entidade competente.
51. *Requerimento* — Documento em que o signatário pede à entidade competente concessão regulamentar ou reconhecimento de direito.
52. *Requisição* — Documento utilizado para solicitar o fornecimento de meios ou a prestação de serviços.
53. *Sinopse* — Guia incluída em qualquer remessa de correspondência na qual são referenciados todos os documentos. É quitada e devolvida.
54. *Telegrama* — Documento destinado a ser transmitido por telecomunicações civis, no qual se emprega, ao máximo, o uso de abreviaturas e supressão de partículas.
55. *Termo* — Assentamento lavrado em papel ou livro no qual se consigna acto ou facto, para que conste sempre e em qualquer época, a fim de que se possa verificar a sua autenticidade.
56. *Verbete* — Forma simples de correspondência para as comunicações internas, dentro da mesma unidade, estabelecimento ou órgão do Exército.
57. *Via* — Repetição dum documento em data posterior ao da sua primeira distribuição e que se destina a substituir o exemplar original eventualmente extraviado ou danificado, e em tudo igual a este.
    Acima do cabeçalho deve levar a inscrição: «2.ª Via», «3.ª Via», etc., consoante o caso.

SECÇÃO B
Normas gerais para elaboração de documentos

Artigo 6.º
Regras de redacção

1. A redacção dos documentos militares, além de levar em conta as normas de respeito e os preceitos específicos da vivência militar, deve ser clara, precisa e concisa, usar linguagem corrente e destacar o essencial.

2. Todas as conclusões devem ter o carácter afirmativo ou negativo, sendo evitadas ás expressões redundantes, evasivas ou sem responsabilidade.

3. É obrigatório o uso da ortografia oficial.

4. Os extractos de um documento são identificados pela designação do documento, pelo número original do capítulo, do artigo e do parágrafo e nunca só pelo número da página.

5. Quando no texto de um documento for citada a lei pelo seu número e data, inscreve-se, entre parênteses, o número do órgão oficial que a publicou. Caso a lei seja conhecida por nome particular, este pode ser posposto ao número e data.

6. Quando a palavra «número» vier seguida de algarismo deve usar-se o símbolo n.º (n.º 5, n.º 15, etc.).

7. Quando for citado algum artigo deve usar-se a abreviatura «Art»; quando a referência ao artigo não for acompanhada do número correspondente, deve escrever-se a palavra «artigo» por extenso.

8. Os nomes próprios são escritos com caracteres maiúsculos para os distinguir no conjunto do texto.

9. O formulário de documentos relativos a actos normativos (leis, decretos, portarias, etc.), e de documentos para fins legais (atestados, certidões, certificados, etc.), obedece às disposições legais vigentes para tais actos.

Artigo 7.º
Técnicas de elaboração

1. Os documentos extensos que são apresentados sob a forma de livro requerem, normalmente, para maior clareza uma subdivisão do texto adaptada ao conteúdo. A ordem do articulado das subdivisões é a seguinte:

— Parte
— Título
— Capítulo
— Secção
— Artigo
— Parágrafo
— Subparágrafo

a. O articulado que se adoptar deve obedecer à sequência indicada, mas pode omitir algumas das subdivisões.
b. As partes e os artigos são identificados por numerais ordinais, por ex.: 1.ª PARTE, 2.ª PARTE, Artigo 3.º
c. Os títulos e os capítulos são identificados por algarismos romanos, por ex.: TÍTULO I, CAPÍTULO V.
d. As secções são identificadas por letras maiúsculas, por ex.: SECÇÃO A, SECÇÃO B.
e. Os parágrafos e divisões inferiores são numerados como se indica na alínea b. do n.º 2 deste artigo.
f. A numeração dos capítulos e dos artigos é contínua em toda a publicação, excepto quando ela for dividida em partes; neste caso a numeração é contínua dentro de cada parte.

2. Os documentos mais correntes constam de três partes:

— *Cabeçalho*, que varia com a espécie de documento e compreende tudo quanto se encontra acima da primeira linha do texto.
— *Texto*, que é constituído pela substância do documento, destacando-se do cabeçalho e do fecho.
— *Fecho*, que compreende tudo quanto se encontra abaixo da última linha do texto.

a. O cabeçalho, como regra geral, deve identificar o documento e como tal incluir os seguintes elementos:

— indicação do órgão de origem;

— o número de referência;
— a data;
— o endereço;
— o título do documento ou assunto de que trata;
— as referências;

As referências, eventualmente, podem ser mencionadas no início do texto, mas devem conter sempre o detalhe suficiente para evitar qualquer possível confusão.

b. Quanto ao texto deve observar-se o seguinte:

(1) Se compreende dois ou mais parágrafos, e houver conveniência em referenciá-los, estes são numerados seguidamente. Quando existirem subparágrafos, estes são designados por letras e algarismos, dentro de cada parágrafo, como a seguir se indica:

1. _____
   a. _____
   b. _____
      (1) _____
      (2) _____
         (a) _____
         (b) _____
            1. _____
            2 . _____
               a. _____
               b. _____
2. _____

(2) Se existe apenas um parágrafo, este não é numerado, mas os seus subparágrafos são identificados como foi referido.

(3) Podem utilizar-se títulos gerais para abranger dois ou mais parágrafos que dizem respeito a um mesmo assunto, podendo também os próprios parágrafos ter ou não título. Os títulos gerais devem ser escritos em maiúsculas, sublinhados e não numerados.

(4) Sempre que for necessário dar um título a um parágrafo ou a um subparágrafo, este título deve ser escrito em letras maiúsculas sublinhado e colocado na primeira linha do texto.

c. O fecho compreende a indicação da entidade, o grupo de assinatura e eventualmente a distribuição e os anexos.

(1) O grupo de assinatura compreende o nome e o posto do signatário, dactilografados, impressos ou apostos por carimbo, nos originais e em todas as cópias, e a assinatura manuscrita.

(2) Quando o documento não é assinado pelo comandante ou chefe do órgão que o emite, deve observar-se, quanto ao grupo de assinatura, o seguinte:

(a) Se a assinatura for por delegação, incluir as palavras «Por delegação» e a função do signatário, além do seu nome e posto.

Exemplo:

POR DELEGAÇÃO DO COMANDANTE

O 2.º COMANDANTE

_____

_____

(nome ... dactilografado)
(posto ... dactilografado)

(b) Se fôr por ausência fortuita, é manuscrita acima do grupo de assinatura, a expressão «No impedimento de», trancando o espaço destinado à assinatura do titular e, por baixo do nome e posto dactilografados, assina o substituto, seguindo-se, em letra de imprensa, o seu posto e função.
Exemplo:

No impedimento de
O COMANDANTE

_____

_____

(nome dactilografado)
(posto dactilografado)
(assinatura do substituto)
TCOR 2.º CMDT.

(3) Quando do documento constar a distribuição, esta deve ser feita no lado esquerdo, abaixo do grupo de assinatura e sob a palavra «DISTRIBUIÇÃO». Nela indicam-se de forma abreviada os destinatários e o número de exemplares remetidos a cada um, bem como os destinados a arquivo e distribuição interna.

(4) Quando um documento for acompanhado de documentos suplementares (anexos, apêndices e apensos), estes devem ser relacionados e sucintamente identificados, no final do fecho.

d. Todos os documentos devem, em princípio, ser dactilografados ou impressos a preto ou azul.

e. De todos os documentos são tiradas as cópias necessárias aos diversos processos onde tiverem de figurar.

f. Quando algum exemplar ou cópia não for acompanhada dos correspondentes anexos ao documento, tal facto é indicado na distribuição e entre parênteses, pela expressão: «sem anexos» ou «sem os anexos» ... ».

Artigo 8.º

Emprego de abreviaturas e siglas

1. As abreviaturas e siglas destinam-se à simplificação de palavras e expressões correntes.

2. Na documentação militar empregam-se as abreviaturas e siglas constantes do vocabulário oficial, do Regulamento de Abreviaturas Militares ou de outros regulamentos e determinações militares.

3. As abreviaturas e siglas militares só podem ser utilizadas na documentação destinada a organismos militares.

4. A designação de entidades ou organismos oficiais deve ser feita por abreviaturas ou siglas. Contudo há que ter cuidado de só as utilizar quando sejam de uso e conhecimento generalizado, designadamente no organismo para onde o documento é dirigido.

5. Num mesmo documento empregar-se-á a abreviatura ou sigla livremente se, na primeira vez em que for empregada, for posta entre parênteses e precedida do seu significado por extenso.

6. No emprego de abreviaturas devem observar-se as seguintes regras:

a. As letras iniciais devem ser maiúsculas;
b. O género e o número não alteram a abreviatura;
c. As abreviaturas não incluem pontos;
d. As abreviaturas podem ser combinadas (sem espaços).

7. As siglas são abreviaturas constituídas pela letra inicial de cada uma das palavras constituintes do nome ou expressão a abreviar. Representam-se por letras maiúsculas, sem espaços nem pontos entre as mesmas.

Artigo 9.º

Designação de datas e horas

1. Para a inscrição de datas e horas, adoptam-se os procedimentos que estiverem estabelecidos nas Normas Portuguesas (NP) e em acordos do âmbito militar.

2. A entrada em vigor da forma adoptada é objecto de publicação em Ordem do Exército (OE).

Artigo 10.º

Numeração

Em princípio, todos os documentos militares são numerados. O número do documento deve conter:

a. O número de ordem dentro do ano civil para cada tipo de documento;
b. O indicativo do processo de acordo com o Classificador Geral do Exército.

SECÇÃO C

Tratamento de documentos

Artigo 11.º

Qualificação quanto a sigilo

1. Os documentos, consoante a extensão da sua divulgação, são considerados:

a. *Normais*, (não classificados) quando o seu conhecimento por outras pessoas, além das que os têm de manusear, não apresenta inconvenientes;
b. *Classificados*, os que requerem medidas especiais para a sua distribuição, conhecimento, processamento e arquivo;
c. *Pessoais*, os que são para conhecimento apenas do destinatário.

2. A atribuição dos graus de segurança bem como o tratamento dos documentos classificados são objecto de normas específicas.

3. O documento pessoal é fechado, pela entidade subscritora, em sobrescrito que tem exteriormente a indicação da entidade destinatária ou o nome e posto da pessoa da mesma e, carimbado ou escrito em maiúsculas e destacado, o termo «PESSOAL». Os sobrescritos com a indicação «PESSOAL» são abertos somente pela entidade a quem são dirigidos.

Artigo 12.º

Precedência

1. Não é atribuída qualquer precedência aos documentos cujo estudo, solução e tramitação devam ser realizados normalmente.

2. É aposta a indicação de «URGENTE» à documentação que deva ter tratamento preferencial.

3. Um documento não considerado «urgente» no órgão de origem, pode receber essa indicação no órgão que o vai trabalhar, se a natureza do assunto que trata e os condicionalismos próprios deste órgão o aconselharem.

Artigo 13.º

Autenticidade de documentos

1. A autenticidade dos documentos é garantida por:

a. O timbre, impresso ou carimbado, que identifica o órgão emissor;

b. A identidade e a assinatura do responsável pelo documento.

2. Consoante a natureza do documento o exigir, a assinatura do responsável pode ser por:

— Rubrica chancelada;
— Rubrica manuscrita;
— Assinatura manuscrita.

3. A competência para a assinatura de documentos militares é:

a. Para difusão interna, assinatura, rubrica ou chancela do comandante ou chefe do órgão que elabora o documento;
b. Para a difusão exterior, assinatura manuscrita do comandante da unidade independente emissora do documento ou do seu delegado.

4. Os documentos com mais do que uma folha são rubricadas no canto superior direito de cada uma delas excepto na última por esta conter o fecho.

5. A assinatura não pode ser reproduzida por impressão ou qualquer matriz.

6. A assinatura do responsável de um documento pode nalgumas circunstâncias, ser substituída pela autenticação desse documento por um subordinado com delegação para o efeito; é-o como regra quando o responsável for oficial general:

a. Nos exemplares autenticados consta, no ângulo inferior esquerdo da última folha a expressão «Está conforme o original» e por baixo o grupo de assinatura do delegado.
b. São sempre assinados pela entidade responsável pelo documento os exemplares para arquivo e os destinados a entidades do mesmo escalão hierárquico ou superior.

7. Nos documentos em que a assinatura deve ser autenticada a autenticação é feita por aposição do selo branco.

8. Relativamente ao selo branco observa-se o seguinte:

a. A atribuição do selo branco é feita segundo a lei geral;
b. A sua gravação é exclusiva da CASA DA MOEDA (Dec.-Lei n.º 28902, de 08Ago38);
c. A sua obtenção e distribuição são feitas através do Serviço de Intendência do Exército;
d. A guarda e utilização são da inteira responsabilidade do Comandante;
e. O selo branco só pode ser aposto sobre a assinatura ou rubrica do Comandante ou sobre a daquele a quem for dada delegação.

9. A chancela, carimbo da rubrica, pode ser utilizada, excepto nos casos em que a rubrica manuscrita seja exigida.

A guarda e utilização da chancela são da inteira responsabilidade do respectivo titular.

10. O carimbo deve conter a designação completa do respectivo órgão e serve para identificar os documentos que nele se produzam em moldes ou papel que não contenha tal designação impressa. A sua utilização e guarda são da responsabilidade do chefe da secretaria respectiva.

SECÇÃO D

Correspondência militar

Artigo 14.º

Conceitos básicos

1. A correspondência militar é uma forma de correspondência oficial que apresenta peculiaridades de vivência militar e regula a comunicação escrita, interna e externa, dos órgãos militares.

2. No âmbito do Exército, a correspondência militar estabelece as relações normais entre os órgãos executivos (quartéis generais, repartições, estabelecimentos militares e unidades).

As relações entre entidades de escalões superiores, têm lugar normalmente por contacto directo ou através dos órgãos executivos que os apoiam.

Artigo 15.º

Procedimentos gerais

1. Na elaboração da correspondência deve ter-se em atenção o prescrito nos artigos anteriores para a documentação militar em geral.

2. Toda a correspondência é expedida sob a fórmula de SR (Serviço da República).

3. Na correspondência usa-se sempre papel timbrado, com timbre impresso ou carimbado.

4. Em cada nota ou ofício deve tratar-se apenas de um assunto.

5. Na correspondência entre entidades militares não é expressa qualquer fórmula de cumprimentos.

Na endereçada a entidades civis, usa-se a fórmula que estiver estabelecida no protocolo próprio.

6. A correspondência dirigida a entidades militares deve revestir carácter impessoal, pelo que:

— É dirigida ao órgão e não à entidade que o chefia;
— É redigida em forma de discurso indirecto e na terceira pessoa.

7. Na correspondência com destino múltiplo o fecho contém a distribuição onde, em cada exemplar, é assinalado com uma seta o respectivo destinatário.

8. Na elaboração da correspondência muda-se de folha quando o texto não couber no espaço a isso destinado no impresso.

O fecho, quando não couber no respectivo espaço, pode ser continuado no verso da folha (continuação da lista de distribuição, indicação de anexos, etc.).

Artigo 16.º

Expressões de tratamento

1. Na correspondência entre os três Ramos das Forças Armadas, o EMGFA e organismos deles dependentes, deve observar-se o seguinte:

a. O termo Excelência e seus derivados são eliminados;
b. A designação de uma entidade, salvo quando se trate de Suas Excelências o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Primeiro Ministro, não é acompanhada por qualquer atributo especial, sendo suficiente, para o efeito, a indicação do posto e nome ou posto e função.

2. Nos casos restantes, as expressões de tratamento são:

a. Para as entidades militares, as estabelecidas no RCHM.
b. Para as entidades civis:

(1) Quando juízes de direito — Meritíssimo
(2) Quando reitores universitários — Magnífico
(3) As restantes entidades — V. Exa.

c. Para as autoridades eclesiásticas:

(1) Quando cardeais — Eminência
(2) Quando arcebispos e bispos — Excelência Reverendíssima
(3) Quando sacerdotes — Reverendo

Artigo 17.º

Numeração da correspondência

1. A todo o documento de correspondência é atribuído, como elemento de identificação, um número constituído por:

a. Número de ordem, dentro do ano civil, da secretaria onde é produzido;
b. Indicativo da secretaria onde é produzido (Art 40.º 1.);
c. Indicativo do processo ou processos do classificador geral.

2. O indicativo da secretaria é separado por barra do número de ordem e o indicativo do processo é precedido da abreviatura «Proc.».

Exemplo: 391/01, Proc. 311.2

SECÇÃO E

Especificação de documentos mais correntes

Artigo 18.º

Actas

1. As actas são lavradas em livro de registo próprio ou em documento solto. Devem ter a seguinte forma:

a. Na abertura, que corresponde ao cabeçalho, indicam-se por ordem:

— Acta n.º ..... (em algarismos);
— Dia, mês e ano;
— Localidade e local dos trabalhos;
— Determinação que ordena ou motiva o acto;
— Órgão que reúne;
— Identidade dos presentes;
— Finalidade.

b. No texto do documento consta o registo das ocorrências e das deliberações tomadas;
c. O fecho é constituído por um termo de encerramento, seguido das assinaturas.
O termo de encerramento deve conter as indicações seguintes:

— Razão do encerramento da acta;
— Ter-se procedido à sua leitura e aprovação;
— Identidade de quem escreve;
— Indicação de quem assina.

2. Na escrituração da acta observa-se o seguinte:

a. Os espaços em branco são trancados;
b. As datas e os números fundamentais são escritos por extenso;
c. Não se usam abreviaturas.

Artigo 19.º

Anexos e apêndices

1. Os anexos devem:

a. Ser referidos no texto do documento principal;
b. Ser designados por letras maiúsculas pela ordem alfabética, em que aparecem no texto. Um anexo único, é o Anexo A.

2. Os apêndices devem:

a. Ser referidos no texto do anexo de que fazem parte;
b. Ser designados por algarismos árabes, pela ordem numérica em que aparecem no texto; o primeiro apêndice de cada anexo, tem o número 1. Um apêndice único é o Apêndice 1.

3. Os anexos e os apêndices devem ter cabeçalho próprio, referido ao documento de que fazem parte, para que possam ser identificados.

Artigo 20.º

Atestados, certidões e certificados

1. Os atestados, certidões e certificados são requeridos aos comandantes das unidades onde estão arquivados os documentos apropriados ou há conhecimento do que se requer.
2. As certidões e certificados são passados pela entidade subordinada, responsável pelo órgão onde se encontram os elementos necessários.
3. Para estes documentos deve observar-se o que constar da lei geral sobre o imposto de selo.
4. Nestes documentos deve constar:

a. No cabeçalho, pela seguinte sequência:

— Unidade;
— Designação do documento;
— Nome, posto e função do signatário;
— Determinação que o ordena (certidões e certificados).

b. No texto, é feita a transcrição ou a declaração requerida.
c. O fecho, constituído por termo de encerramento e assinatura, deve:

— Ter o formulário seguinte:

«E por ser verdade, passo (mandei passar) o (a) presente ..... que se destina a e vai por mim assinado e autenticado (com visto do .....) com o selo branco»;

— Ser datado, com indicação do quartel onde é feito, e assinado logo abaixo.

d. No canto superior direito o visto da entidade que determina a sua passagem com o selo branco respectivo.

Artigo 21.º

Autos

1. Os autos relativos à justiça e disciplina são tratados em legislação própria.
2. Os restantes autos são, como regra, constituídos por:

a. Capa, com indicação da unidade e do assunto a que se refere;
b. Despacho ou cópia do despacho que determina a realização do acto;
c. Documento base para a elaboração do auto (relação, guia, etc.);
d. Acta relativa aos trabalhos realizados.

3. Todos os elementos nomeados no despacho, assinam a acta e rubricam as restantes folhas do auto.

Artigo 22.º

Estudo

1. O estudo é iniciado por uma folha de rosto na qual são inscritos os seguintes elementos:

— Identificação do órgão no cimo da folha;
— Número do estudo e data, no canto superior direito;

— Assunto e referências, abaixo da identificação do órgão;
— Dois espaços, um para pareceres e outro para o despacho.

2. Nas folhas seguintes, referenciadas e numeradas na parte superior, é desenvolvido o estudo segundo o esquema seguinte:

a. Problema ou situação;
b. Finalidade do estudo;
c. Factores de apreciação;
d. Análise;
e. Conclusões;
f. Propostas ou recomendações;
g. Grupo de assinatura.

Este esquema não é rígido, podendo-se eliminar algumas alíneas, com excepção das alíneas a., b. e c. que são obrigatórias.

Artigo 23.º

Ficheiro de pessoal de companhia

1. Este ficheiro é composto pelas fichas individuais do pessoal da companhia, de modelo normalizado, e visa reunir, em documento de rápido e fácil manuseamento, os elementos essenciais à administração da mesma.

2. A ficha individual contém casas e espaços para escriturar, entre outros, os seguintes dados:

— Elementos de identificação;
— Alterações;
— Endereço dos familiares a contactarem caso de necessidade;
— Vencimentos mensais, se necessário.

3. Mensalmente as fichas são conferidas pelo comandante da companhia.

4. Cada ficha constitui documento privativo da companhia que a elabora e é encerrada quando o elemento a quem respeita for abatido ao seu afectivo.

Artigo 24.º

Guias de entrega, guias de remessa e sinopses

1. Para os documentos em epígrafe são utilizados impressos normalizados que têm fundamentalmente um cabeçalho, espaço para relacionar os artigos e um fecho.

2. O cabeçalho contém espaços para:

— Designação do órgão expedidor;
— Natureza da guia e número;
— Especificação do seu destino e finalidade.

3. O espaço para relacionar os artigos tem um riscado apropriado à inscrição do número de artigos, sua descriminação e observações.

4. O fecho tem lugar para os seguintes elementos:

— Data da expedição;
— Identidade do responsável pela expedição;
— Carimbo do órgão de destino;
— Data da recepção;
— Assinatura, nome, posto e função de quem recebe.

Artigo 25.º
Guias de marcha

1. As guias de marcha são passadas em impressos normalizados, com indicação dos seguintes elementos:

a. No cabeçalho:

— A unidade;
— O documento ou ordem que autoriza ou determina a deslocação.

b. No corpo:

— Identificação de quem marcha;
— Missão e itinerário;
— Estado de pagamento.

c. No fecho:

— Data;
— Assinatura do comandante e selo branco.

2. Nas guias de marcha colectivas, é relacionado, no verso, o pessoal que vai sob comando do titular da guia. Esta é trancada e assinada.

3. As guias devem conter sempre, em relação à marcha, a situação actualizada das pessoas a quem se referem, para o que:

— São lançadas, no verso ou em folhas de continuação, as verbas correspondentes às alterações que se verifiquem;
— Tais verbas são firmadas por entidade militar ou, na sua inexistência, pela autoridade civil local ou ainda pelo próprio;
— As verbas revestem a forma seguinte:
«Presente neste (nesta) ..... (ou marcha deste .....) em ..... para os fins/ou em razão de ..... »

Artigo 26.º
Informação de requerimento

1. A informação de requerimento deve ser clara e concreta e ter em atenção o preceituado no n.º 3 do art. 99.º da 1.ª Parte do RGSUE, relativo a petições.

2. O impresso para este documento tem um cabeçalho e espaços próprios para as informações dos vários escalões hierárquicos.

3. O cabeçalho deve conter:

— Designação da unidade;
— Referência ao requerimento a que respeita;
— Matéria requerida.

4. A informação do chefe de quem o requerente depende directamente deve focar os seguintes pontos:

a. Estar o requerimento abrangido pela alínea *c)* do n.º 2 do art. 99.º do RGSUE — l.ª Parte.
b. Legislação ou determinações relativas à pretensão que:

— A autorizam;
— A favorecem;
— Se opõem ao seu deferimento.

c. Influência da matéria requerida sobre a regularidade do serviço.
d. Prejuízo para terceiros que pode resultar do deferimento da pretensão.

e. Assentamentos do requerente, complementares dos que constem do texto do requerimento.
f. Proposta conclusiva que deve focar o merecimento do requerimento.

5. As informações dos escalões hierárquicos superiores devem ter, no início e destacadamente, a designação da entidade informante.
6. As informações dos diferentes escalões terminam com a data e grupo de assinatura.

Artigo 27.º

Livros de registo

1. Os livros de registo são pautados e têm formato normalizado. Consoante o fim a que se destinam, as folhas têm riscado vertical adequado.
2. O *«livro de registo de correspondência recebida»* tem os espaços necessários ao registo dos seguintes elementos referentes a cada documento:

— Data de entrada;
— Número de entrada;
— Proveniência;
— Tipo e número;
— Data;
— Assunto de que trata;
— Distribuição (ou processo);
— Rubrica de quem recebe.

3. O *«livro de escalas de serviço»* tem no cimo de cada folha a designação do serviço e riscado vertical que possibilite a inscrição dos seguintes elementos:

— Data;
— Identidade;
— Observações.

4. O *«livro de registo de requerimentos»* tem riscado vertical com as casas necessárias às seguintes inscrições, em relação a cada requerimento:

— Número e data de registo;
— Posto, número e nome do requerente;
— Data do requerimento;
— Assunto requerido;
— Entidade a quem é dirigido;
— Data e órgão a quem foi enviado;
— Documento que transmite ou publica o despacho.

5. O *«livro de registo de correspondência particular»* destina-se a fazer registo de valores e urgências (vales de correio, valores declarados, telegramas e outra correspondência considerada importante), recebidos com destino a pessoal da unidade. Nele são inscritos os seguintes elementos:

— Datada recepção;
— Tipo e número do documento;
— Origem;
— Destinatário;
— Data da entrega e rubrica de quem recebe.

Artigo 28.º

Mapa diário

1. O mapa normalizado a elaborar e a entregar diariamente pelas companhias nos respectivos batalhões visa especialmente:

— Fornecer aos escalões hierárquicos superiores os elementos necessários à sua acção de controlo de efectivos;
— Apresentar o expediente das companhias a despacho;
— Transmitir à secretaria do comando os elementos necessários ao mapa da força e as alterações do pessoal.

2. O mapa diário tem casas próprias, por oficiais, sargentos e praças, para inscrever os seguintes elementos:

a. Efectivo:

(1) Orgânico;
(2) Adidos.

b. Efectivo indisponível:

(1) Diligência;
(2) Ausentes sem licença;
(3) Doentes;
(4) Licenças;
(5) Número de elementos que entram de serviço;
(6) Presos.

c. Quantitativo de refeições a fornecer a pessoal da companhia:

(1) No refeitório;
(2) Noutros locais.

3. Em casas próprias deve ainda ser inscrito o seguinte:

— Alterações individuais;
— Identidade de presos, detidos e convalescentes;
— Identidade dos comandantes das forças de segurança, sargento de dia e cabo de dia.

4. Numa casa designada «anexos», são relacionados os documentos que acompanham o mapa como, por exemplo, os relativos a:

— Disciplina;
— Propostas;
— Pretensões;
— Dispensas de recolher.

Artigo 29.º

Mapa da força

1. A secretaria do comando fornece diariamente ao oficial de dia um mapa — MAPA DA FORÇA — especificando os meios em pessoal que lhe são atribuídos e demais elementos necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

2. Do mapa deve constar:

— Quantitativo de refeições requisitadas por cada companhia para os refeitórios e outros locais;

— O pessoal nomeado para o serviço ordinário individual à unidade;
— Os comandantes das forças de segurança;
— Sargentos de dia às subunidades;
— Cabos de dia;
— Presos, detidos e convalescentes.

3. Devem ser anexos ao mapa as relações do pessoal dispensado de recolher.

Artigo 30.º

Mapa mensal da situação de pessoal

1. Cada companhia elabora um mapa normalizado no qual deve constar todo o pessoal que a compõe e, diariamente, nele inscreve as situações individuais.

2. O mapa visa facilitar o controlo global de efectivos e a avaliação comparativa da distribuição do serviço e fornece elementos para a elaboração do mapa diário, requisições de refeições e escalas de serviço.

3. Este mapa é afixado em local que possibilite a sua consulta por todos os elementos da companhia.

4. O mapa tem um riscado que permite inscrever os seguintes elementos:

— À esquerda, elementos de identidade dos oficiais, sargentos e praças;
— Situação individual em cada dia do mês.

5. As situações são indicadas por símbolos; o espaço correspondente ao período do mês em que o militar não está aumentado à companhia é trancado com risco contínuo.

6. Após o mês a que respeita, cada mapa é presente ao comandante do batalhão respectivo que o visa.

7. No início de cada ano são entregues no arquivo primário os mapas relativos ao ano anterior, devidamente emaçados.

Artigo 31.º

Ofício, nota, verbete

1. Nos modelos de impressos de ofícios e notas deve ser observado o estabelecido nas «NORMAS PORTUGUESAS DEFINITIVAS».

2. As duas linhas constantes do cabeçalho do modelo destinam-se à inscrição:

a. Na linha inferior:

A designação da unidade ou estabelecimento (ou repartição de nível equivalente);

b. Na linha superior:

A designação do Comando, Chefia ou Órgão a que pertence a unidade, estabelecimento ou repartição.
A inscrição pode ser feita por dactilografia ou por carimbo (a preto ou azul).

3. Estes impressos dispõem de três zonas distintas:

a. A zona reservada ao cabeçalho tem espaços próprios para a inscrição dos seguintes elementos:

— Os indicados no número anterior;
— O endereço;
— As referências;
— O assunto.

Quando for necessário citar mais do que uma referência, inscreve-se, por baixo do «Assunto» a designação «Referência(s):» e seguidamente o(s) seu(s) título(s).

b. A zona reservada ao texto, ocupa a mesma largura do cabeçalho e é limitada inferiormente por uma marca inscrita na margem esquerda. Este limite só pode ser ultrapassado quando o texto tiver de continuar noutra folha, podendo então utilizar-se o espaço reservado ao fecho.
c. Ao fecho é reservada uma zona abaixo do limite do texto a qual permite a inscrição destacada do grupo de assinatura.

4. O modelo de formato A5 de Nota deve, ser usado sempre que o texto for de pequena extensão.

5. Os modelos destes impressos são utilizados:

a. Como «Nota» — Entre unidades, estabelecimentos e órgãos militares;
b. Como «Ofício» — Entre as entidades referidas na alínea anterior e entidades civis;
c. Como «Comunicação de Serviço», «Nota de Serviço Interno» ou «Verbete» a nível interno das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército.

Artigo 32.º

Ordem de serviço

1. A ordem de serviço é um documento periódico, através do qual os comandantes das unidades difundem a todo o pessoal seu subordinado:

— Determinações recebidas dos escalões superiores;
— Alterações referentes ao pessoal, animais ou material;
— Disposições relativas à unidade.

2. O cabeçalho, no cimo da primeira página, tem a identificação da unidade que a publica, o número e a data.

3. O corpo da ordem de serviço é articulado em capítulos e dividido em artigos com as subdivisões que forem necessárias. Os capítulos referem:

— Detalhe de serviço;
— Orgânica;
— Justiça e disciplina;
— Instrução;
— Mobilização;
— Administração;
— Saúde;
— Diligências;
— Adidos;
— Diversos.

4. O fecho contém o grupo de assinatura e, eventualmente, a autenticação.

5. Todas as páginas são numeradas na parte exterior do canto superior, com numeração seguida dentro de cada ano civil.

Artigo 33.º

Parte da guarda

1. A parte da guarda é o documento pelo qual o comandante da guarda dá parte da maneira como decorreu o serviço.

2. O impresso utilizado para este documento permite inscrever os seguintes elementos:

a. No cabeçalho:

— Indicação da unidade;
— Período que cobre;
— Visto no canto superior direito.

b. No corpo:

— Localização dos postos;
— Constituição da guarda;
— Quadriculado para inscrição da execução do serviço;
— Conferência das cargas;
— Estado das dependências e da área à responsabilidade da guarda;
— Relação dos presos;
— Ocorrências extraordinárias.

c. No fecho:

(1) Confirmação do comandante da guarda que entra quanto a:

— Conferência das cargas;
— Estado das dependências e da área;
— Relação dos presos.

(2) Assinatura do comandante que sai.

Artigo 34.º

Participação

1. As participações em princípio são escritas; quando verbais devem, se tal se justificar, ser passadas a escrito por quem as recebe.

2. Salvo casos específicos, previstos noutros regulamentos, a participação deve ser feita em papel pautado normalizado e apresentar a seguinte forma:

a. Cabeçalho, com indicação da unidade, na primeira linha e, na 3.ª linha, a expressão «Exm.º Senhor».
b. Texto com a descrição clara e precisa do facto a participar com início na 5.ª linha.
c. Fecho, com início na linha imediata ao texto, com data e assinatura, seguidas do nome e posto legíveis.

Artigo 35.º

Relatório do oficial de dia

1. O relatório do oficial de dia visa transmitir ao comando as ocorrências verificadas durante o período a que respeita.

2. O modelo de impresso a utilizar deve permitir inscrever os seguintes elementos:

a. No cabeçalho:

— Indicação da unidade;
— Período que cobre;
— Identificação do oficial que o subscreve e do oficial de prevenção;
— Visto no canto superior direito.

b. No corpo:

— Conferência da carga;

— Rondas;
— Conferências de detidos e convalescentes;
— Ocorrências extraordinárias;
— Alterações ao pessoal de serviço;
— Serviço de alimentação;
— Apresentações;
— Faltas;
— Baixas;
— Marchas;
— Diversos.

c. No fecho, a assinatura do oficial de dia.

Artigo 36.º

Relatório da ronda

1. O relatório da ronda é o documento pelo qual o comandante da ronda dá conhecimento superior do modo como decorreu o serviço.

2. O modelo de impresso a utilizar permite inscrever os seguintes elementos:

a. No cabeçalho:

— Indicação da unidade;
— Designação da ronda;
— Período que cobre;
— Visto no canto superior direito.

b. No corpo:

— Constituição da ronda;
— Horário das rondas efectuadas;
— Ocorrências extraordinárias.

c. No fecho:

— Data;
— Assinatura do comandante da ronda;
— Anexos.

Artigo 37.º

Requerimentos

1. No tratamento dos requerimentos, deve ter-se em atenção o preceituado no art. 98.º da l.ª Parte do RGSUE, relativo a petições.

2. Os requerimentos são formulados em papel selado, em todos os casos em que a lei o exige.

3. Um requerimento deve apresentar a forma seguinte:

a. O cabeçalho começa, na primeira linha, com a designação da entidade a quem é dirigido.
b. O texto inicia-se na 5.ª linha e deve conter os seguintes elementos:

— Identidade completa do requerente;
— Situação militar do requerente;
— Onde se encontra colocado e onde presta serviço;
— A legislação ou determinação ao abrigo da qual requer, quando conhecida;
— O assunto requerido;
— Os documentos ou factos que influenciam a petição, eventualmente.

c. No fecho, depois de uma linha em branco, escreve-se:

— A expressão «Pede deferimento»;
— Nas linhas seguintes a data, a assinatura e o posto.

4. Os requerimentos são sempre informados em impresso de modelo próprio anexo.

CAPÍTULO III
SECRETARIAS

Artigo 38.º
Generalidades

1. As secretarias são órgãos de apoio ao comandante dos diferentes escalões militares onde tem origem e se manuseia documentação oficial em conformidade com as determinações superiores.

2. Em cada secretaria devem existir:

a. Os elementos de consulta necessários à acção que nela se desenvolve, bem como os livros e registos indispensáveis ao controlo da documentação;
b. O classificador corresponde aos assuntos que não são do âmbito da sua actividade;
c. Um carimbo para a sua identificação, com a indicação da unidade em caracteres destacados e a designação da secretaria em caracteres de tamanho menor. Entre estes elementos, tem o Escudo Nacional.
O carimbo é semicircular, com base de 5 cm; o das secretarias que fazem expedição de correspondência, tem as letras S. R. a ladear o escudo.

Artigo 39.º
Secretarias das unidades independentes

1. Há dois tipos de secretarias: as de apoio a escalões de comando e as dos órgãos técnicos.

a. As secretarias de apoio a escalões de comando são:

(1) Secretaria de comando (a do comando de unidade independente);
(2) Secretarias dos batalhões;
(3) Secretarias das companhias.

b. As secretaria dos órgãos técnicos são tantas quantos os órgãos que delas necessitam.

2. A secretaria do comando destina-se a apoiar o comando da unidade, nos aspectos não específicos de qualquer dos outros órgãos, e tem por missão especial o seguinte:

— Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência;
— Publicar a ordem de serviço;
— Escriturar as escalas de serviço da unidade;
— Elaborar o mapa da força;
— Fazer o controlo do pessoal em trânsito e do pessoal adido;
— Lançar as apresentações nas guias de marcha e passaportes;
— Promover a elaboração das guias de marcha;
— Passar requisições de transporte;
— Registar os requerimentos em livro próprio;
— Controlar o arquivo da unidade;
— Fornecer ao amanuense de dia as instruções e meios necessários ao desempenho das suas funções.

3. A secretaria do batalhão, para além do apoio que presta ao respectivo comando, tem por missão:

— Estabelecer a ligação das secretarias das respectivas companhias com a secretaria do comando;
— Escriturar as escalas de serviço do batalhão.

4. A secretaria da companhia, além de apoiar o respectivo comandante, tem por missão:

— Elaborar e escriturar o ficheiro do pessoal;
— Escriturar as escalas do serviço a dar pela companhia;
— Elaborar o mapa mensal da situação do pessoal;
— Elaborar o mapa diário;
— Elaborar e escriturar outros documentos necessários à administração do pessoal;
— Elaborar e escriturar os documentos necessários à administração do material à sua responsabilidade.

5. As secretarias dos órgãos técnicos apoiam-nos na elaboração, escrituração e tramitação de toda a documentação que lhes é necessária.

Artigo 40.º

Tratamento da correspondência

1. Cada secretaria é identificada por um número de código de dois algarismos pospostos ao número de ordem dos documentos que elabora.

Nas unidades tipo regimento, tal código é o seguinte:

01 — Secretaria de Comando;
02 — Secção de Pessoal;
03 — Secção de Operações e Informações;
04 — Secção de Logística;
05 — Secção de Instrução;
06 — Secção de Mobilização;
07 — Secção de Justiça;
08 — Secção Financeira;
09 — Batalhão de Comando e Serviços;
10 — Centro Cripto;
11 — Centro de Transmissões.

2. Toda a correspondência destinada a qualquer unidade é recebida na respectiva secretaria do comando e tem o seguinte tratamento:

a. Na secretaria do comando:

(1) Conferência das sinopses e devolução;
(2) Aposição do carimbo de entrada em todos os documentos com a respectiva data;
(3) Registo dos documentos recebidos no livro de registos de correspondência recebida e inscrição dos correspondentes números de entrada;
(4) Apresentação da correspondência entrada a conhecimento superior, conforme determinado nas Normas de Execução Permanente (NEP) da unidade;
(5) Distribuição dos documentos destinados aos outros órgãos da unidade, mediante guia, que pode ser substituída por recibo aposto no próprio livro de registo.

b. Nas secretarias dos órgãos aos quais os documentos são distribuidos, faz-se um registo dos mesmos análogo ao efectuado pela secretaria do comando.

3. A expedição da correspondência é feita através da secretaria do comando e tem o seguinte tratamento:

a. As secretarias dos diferentes órgãos promovem a entrega na secretaria do comando da correspondência a expedir, acompanhada de sinopse; a correspondência normal é entregue sem sobrescrito;
b. Na secretaria do comando, a correspondência é agrupada por destinos, relacionada em sinopse, em triplicado, e preparada para expedição. É entregue na estação expedidora mediante guia.

4. O controlo da correspondência a expedir e expedida é garantido por:

a. Arquivo, nas secretarias dos diferentes órgãos, das sinopses quitadas que acompanharam os documentos para a expedição;
b. Arquivo na secretaria do comando de um triplicado de cada sinopse expedida, o qual é substituido pelo correspondente duplicado logo que devolvido, pelo órgão de destino, devidamente quitado.
c. Arquivo na secretaria do comando dos duplicados das guias de entrega da correspondência da estação expedidora, devidamente quitados.

Artigo 41.º

Organização e escrituração de escalas de serviço

1. As escalas de serviço destinam-se à inscrição e nomeação dos militares e das subunidades que são agrupadas para a execução dos diferentes serviços não orgânicos e são escriturados nos livros de escalas.

2. Em princípio, deve ser destinado um livro de escalas para cada serviço, contudo, podem ser agrupados vários serviços no mesmo livro, reservando-se para cada um deles o número de folhas considerado necessário.

3. As primeiras folhas do livro de escalas são reservadas à inscrição inicial da escala e a sua actualização, devendo constar, em casas próprias, as datas e justificações das alterações que se verificarem.

4. Nas folhas seguintes, vai sendo inscrita a sucessão das nomeações, devendo constar, nas alterações que se verificarem em relação à rotação normal, as correspondentes justificações.

5. Quando a nomeação for feita por escalas de subunidades constituídas, o serviço desempenhado pelos diferentes militares, é individualizado no mapa mensal da situação do pessoal.

CAPÍTULO IV

ARQUIVOS

Artigo 42.º

Generalidades

1. Os arquivos visam a arrumação ordenada e classificada de toda a documentação já trabalhada, mas passível de vir a ser ainda necessária.

2. No Exército os três escalões de arquivo são: Arquivo Histórico Militar, Arquivo Geral do Exército e arquivos primários que são os das unidades. Só os últimos são tratados neste regulamento.

3. Os documentos só devem permanecer nas diferentes secretarias enquanto nelas forem necessários para trabalho.

4. Os documentos relativos a um mesmo assunto vão sendo reunidos em processo, dispostos por ordem cronológica, dentro de uma capa onde se escreve o número de classificador que lhe

corresponde, a designação do assunto que encerra e, na face interna da capa, a relação dos documentos que contém.

5. Os documentos apenas permanecem nos arquivos primários enquanto tiverem interesse administrativo corrente, isto é, enquanto a consulta a que forem sujeitos justificar a sua presença.

6. Têm tratamento especial, definido em determinações específicas:

— Os documentos que se destinem aos processos individuais;
— Os documentos que devem ser remetidos a órgãos de processamento financeiro;
— Os documentos com classificação de segurança.

Artigo 43.º

Arquivo primário

1. Em cada unidade, existe um arquivo único, na dependência da secretaria do comando.

2. No arquivo são concentrados todos os documentos que já não sejam necessários nas diferentes secretarias, fazendo-se nele o tratamento da documentação.

3. Os documentos e processos em arquivo devem ser reunidos, segundo o classificador geral, em pastas ou maços e, em cada um destes, numerados, relacionados e dispostos por ordem cronológica.

4. Sempre que possível será feita a microfilmagem dos documentos a arquivar.

5. O arquivo deve estar organizado de modo a possibilitar uma fácil e rápida consulta dos processos e documentos.

Artigo 44.º

Trânsito da documentação

1. Periodicamente, mas no mínimo, uma vez por ano, as diferentes secretarias fazem entrega da sua documentação no arquivo primário, mediante guia, em duplicado, com as excepções referidas no n.º 6 do art. 42.º.

2. A documentação entregue no arquivo é abatida, nos correspondentes livros de registo, com base no duplicado da guia de entrega devidamente quitada.

3. A documentação recebida no arquivo primário é considerada:

— Útil, a que é posteriormente remetida ao Arquivo Geral do Exército;
— Inútil, aquela que, oportunamente, é destruída no arquivo.

4. A documentação considerada útil, permanece no arquivo primário o número de anos que for superiormente fixado, sendo depois remetida ao Arquivo Geral do Exército de acordo com instruções específicas.

5. Entre outros, são considerados inúteis:

— Colecções da Ordem do Exército (OE) e da Ordem de Serviço (OS) do escalão ou escalões superiores;
— Colecções de OS da unidade, para além de duas, arquivadas há mais de 3 anos;
— Relatórios do serviço diário, com mais de 1 ano de arquivo;
— Guias de entrega e de remessa, sinopses, com mais de 3 anos de arquivo;
— Escalas de serviço, com mais de 1 ano de arquivo.

6. Os documentos considerados inúteis, são destruídos:

a. As colecções de OE e OS, para além de um número limitado indispensável a consulta, logo após entrega no arquivo primário.
b. Os restantes, no final de cada ano e após o respectivo prazo de permanência que lhes for fixado.

7. A destruição de documentos inúteis é feita somente no arquivo primário e mediante auto ou acta.

ANEXO A

MODELOS

Modelo n.° 1 — Acta
2 — Atestado
3 — Certidão
4 — Certificado
5 — Dispensa de formatura de refeições
6 — Dispensa de ausência do quartel
7 — Dispensa de recolher
8 — Dispensa de formaturas e de comparência
9 — Dispensa permanente de pernoitar no quartel
10 — Edital
11 — Escalas
12 — Estudo
13 — Ficha individual
14 — Guia de entrega ou remessa
15 — Guia de marcha
16 — Informação de requerimento
17 — Mapa diário
18 — Mapa da força
19 — Mapa mensal da situação do pessoal
20 — Nota, Ofício e Verbete (Formato A4)
20A — Nota e Verbete (Formato A5)
21 — Ordem de serviço
22 — Passaporte de licença
23 — Parte da guarda
24 — Relatório do oficial de dia
25 — Relatório de ronda
26 — Registo de correspondência
27 — Sinopse
28 — Termo de abertura

(Modelo n.º 1)

ACTA No..... (em algarismos)

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de .....
..... nesta cidade de ..... e
quartel do .....
..... , em cumprimento do determinado no art. ....da
Ordem de Serviço número ..... de ..... (data)
do mesmo ..... (unidade), se reuniu a
comissão de que trata o mesmo artigo, estando presentes .....
.....
.....
.....
para proceder .....
Dando início aos trabalhos ..... (registo das ocorrências
ou deliberações) .....
Terminados os trabalhos se encerra a presente acta, depois de lida
e aprovada, a qual foi escrita por .....
e é assinada por todos os elementos da comissão .....
.....
.....
.....
.....

(Modelo n.º 2)

Unidade ou Estabelecimento

ATESTADO

(Nome) ..... , (posto).....,
(função) ....., atesta que .....
(posto, No mecanográfico e nome), nascido a .....
na freguesia de ..... , filho de .....
..... e de .....
prestou serviço nesta unidade de ..... a ..... com bom comportamento.

E por ser verdade, se passa o presente atestado que se destina a .....
e vai por mim assinado e autenticado com o selo branco.

Quartel em .....

O COMANDANTE

_____

_____

(Selo Branco)

(Modelo n.º 3)

VISTO

Em _____

_____

_____

(Unidade ou Estabelecimento)

CERTIDÃO

(Nome) ..... , (posto) ....., (função) ....., certifica, em virtude do despacho exarado no requerimento que fica arquivado neste .....

que da folha de matrícula do ..... (posto, No mecanográfico e nome) .....

....., nascido a ..... na freguesia de.....

....., concelho de ..... , filho de .....

....., e de ..... , consta o seguinte:

"..... Estado civil, casado com .....

..... em ..... " _____

E por ser verdade, se passa a presente certidão que se destina a .....

.....

e vai por mim assinada e autenticada com o o visto de .....

..... e selo branco respectivo.

Quartel em .....

O .....

_____

_____

(Selo branco)

(Modelo n.º 4)

VISTO

Em _____

_____

_____

(Unidade ou Estabelecimento

CERTIFICADO

(Nome) ....., (posto)....., (função)....., certifica, em virtude do despacho exarado no requerimento que fica arquivado neste ..... que ..... (posto, No mecanográfico e nome) nascido a....., na freguesia de ....., concelho de..... ....., filho de ..... e de....., (relatar os factos que verificou) ..... E por ser verdade se passa o presente certificado que se destina a ..... e vai por mim assinado, e autenticado com o visto de ..... e selo branco.

Quartel em .....

O .....

_____

_____

(Modelo n.º 5)

S. R. EXÉRCITO PORTUGUÊS **SERVIÇO GERAL** **Licenças e Dispensas**	**DISPENSA** **DE** **FORMATURA DE REFEIÇÕES**	RM (ZM) _____ Un (Estb) _____ Subun _____

Tem dispensa da formatura das _____ refeições do dia _____ o _____ No _____, _____, nos termos do No 4 do Art 44.º da II Parte do RGSUE.

Quartel em _____, _____ de _____ de _____

O COMANDANTE DE (a) _____

_____

_____

FORMATO A6

(Modelo n.º 6)

S. R. EXÉRCITO PORTUGUÊS **SERVIÇO GERAL** **Licenças e Dispensas**	**AUTORIZAÇÃO** **DE** **AUSÊNCIA DO QUARTEL**	RM (ZM) _____ Un (Estb) _____ Subun _____

Está autorizado a ausentar-se do Quartel das _____ H _____ às _____ H _____, o _____, No _____, _____, _____, nos termos do No 2 do Art 44.º da II Parte do RGSUE.

Quartel em _____, _____ de _____ de _____

O COMANDANTE DE (a) _____

_____

_____

FORMATO A6

(Modelo n.º 7)

S. R. EXÉRCITO PORTUGUÊS **SERVIÇO GERAL** **Licenças e Dispensas**	**DISPENSA** **DE** **RECOLHER**	RM (ZM) _____ Un (Estb) _____ Subun _____

Está dispensado de recolher ao Quartel até às _____ horas, o _____

No _____, _____

nos termos do No 4 do Art 44.º da II Parte do RGSUE.

Quartel em _____, _____ de _____ de _____

O COMANDANTE DE (a) _____

_____

_____

FORMATO A6

(Modelo n.º 8)

S. R. EXÉRCITO PORTUGUÊS **SERVIÇO GERAL** **Licenças e Dispensas**	**DISPENSA** **DE** **FORMATURAS** **E DE COMPARÊNCIA**	RM (ZM) _____ Un (Estb) _____ Subun _____

Tem dispensa de formaturas e de comparecer no Quartel desde as _____ H

do dia _____ até às _____ H do dia _____, o _____,

No _____, _____, nos termos

do No 3 do Art 44.º da II Parte do RGSUE.

Quartel em _____, _____ de _____ de _____

O COMANDANTE DE _____

_____

_____

FORMATO A6

(Modelo n.º 9)

S. R.

EXÉRCITO PORTUGUÊS
SERVIÇO GERAL
Licenças e Dispensas

DISPENSA PERMANENTE DE PERNOITAR NO QUARTEL

RM (ZM) _____

Un (Estb) _____

Subun _____

Tem dispensa, nos termos do No 1 do Art 44.º da II Parte do RGSUE,

o _____, No _____, _____

_____ da (a) _____ _____

Quartel em _____, ____ de _____ de ____

O COMANDANTE

_____

_____

(Selo)

FORMATO A6

(Modelo n.º 10)

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(Unidade ou Estabelecimento)

EDITAL

(Assunto do Edital)

Faço saber por esta forma ..... (texto) ..... .

Quartel em ..... , ... de ..... de .....

O (designação do cargo)

(assinatura)

(posto)

(nome e posto dactilografados)

ou

O ..... (posto e nome)..... (comandante ou chefe).....

..... do ..... faz público que..... (texto).....

Quartel em ..... , ... de ..... de .....

(assinatura)

(posto)

(Modelo n.º 11)

Escalas de Serviço de _____

Data	Elementos de Identificação	Observações	Data	Elementos de Identificação	Observações

(Modelo n.º 12)

N.º _____

Proc _____

Data _____

(Unidade)

E S T U D O

ASSUNTO:

Referências

PARECERES	DESPACHO

(Modelo n.º 13)

FICHA INDIVIDUAL

Nome:		N.º Mec.	Autenticação (a)
Filiação:			
Naturalidade:	Data nascimento:	Estado civil:	
Habilitações literárias:	Profissão:		
Residência habitual:	Outras aptidões:		
Endereço para contacto urgente:			
Posto:	Aumentado .../.../.../... com o número		
Incorporação: .../.../...	Proveniente de:		
Especialidade:	Cursos:		
RESUMO DE REGISTO DISCIPLINAR:			
ALTERAÇÕES:			

(a) Carimbo e rubrica do Cmdt da Comp

FORMATO A5

(Modelo n.º 14)

(a) _____

GUIA DE (b) _____ No _____

De (c) _____

Destino _____

Finalidade (d) _____

Quantidades	Discriminação dos artigos	Observações	
		De expedição	De recepção

Expedição	Entrega (e)	Recepção
Data _____	_____	Data _____
O _____	_____	O _____ (f)
_____		_____
_____		_____
Nome _____	Nome _____	Nome _____
Posto _____	Posto _____	Posto _____

(a) — Unidade
(b) — Entrega ou Remessa
(c) — Tipo de artigos
(d) — Abate, reparação, etc.
(e) — Só para guias de entrega
(f) — Carimbo

FORMATOS A4 e A5

(Modelo n.º 15)

(a) _____

GUIA DE MARCHA

Em virtude de (b) _____

Marcha deste (c) _____ de (d) _____

para _____ a fim de _____

_____

pela seguinte via (f) _____

_____

_____

SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA:

– Estado de pagamento _____

– Guia de transferência de vencimentos (g) _____

_____

OUTRAS INDICAÇÕES: _____

_____

_____

_____

Quartel em _____ , ____ de ____ de ____

O (h) _____

_____

_____

(a) Unidade ou Estabelecimento
(b) Documento ou ordem que autoriza a deslocação
(c) Designação da Unidade ou Estabelecimento
(d) Localidade
(e) Posto, nome completo e número mecanográfico
(f) Modalidade de transporte, data hora da marcha, referência a despachos específicos
(g) Em anexo ou a enviar
(h) Grupo de assinatura e selo branco

FORMATO A4

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
PESSOAL
Pretensões

INFORMAÇÃO DE REQUERIMENTO

RM (ZM) _____
Un (Estab) _____
Data do requerimento _____

REQUERIMENTO registado com o No _____ em (Data) _____

de (Nome) _____

(Posto/Categoria) _____, (N Mec) _____

Matéria requerida (*a*) _____

INFORMAÇÃO DO CHEFE
de quem o Requerente depende directamente

1. O requerimento satisfaz as condições expressas na alínea *c*) do número 2 do Artigo 99.º do RGSUE — 1.ª Parte * _____
2. Legislação ou determinações relativas à pretensão, que:
   — a autorizam _____
   — favorecem _____
   — se opõem ao seu deferimento _____
3. Influência que o deferimento da pretensão pode ter na regularidade do serviço _____
4. Prejuízo para terceiros, que o informante considera resultar do deferimento da pretensão _____
5. Assentamento do requerente (*b*) _____
6. Proposta: _____

Quartel em _____, _____ de _____ de 19 _____

(*c*) O _____

Modelo 16 do RGSUE (EME — 1.ª Série — 1988)

INFORMAÇÃO de _____

_____ de _____ de 19 _____

O _____

INFORMAÇÃO de _____

_____ de _____ de 19 _____

O _____

NOTA — O Despacho da entidade competente é lançado directamente no Requerimento, datado e assinado sob Selo em Branco. Pode ser por meio de Carimbo e Datador mas sempre assinado à mão.

(Modelo n.º 17)

Mapa Diário _____ (Carimbo) _____ Visto (a) _____

	Efectivo					Indisponíveis							Efectivo disponível	Refeições a fornecer					
	Orgânico	Adidos	Sold. recruta	Total	Diligência	Ausentes S/L	Doentes e convalescentes	Licenças	Entram serviço	Presos	Total			Refeitórios			Outros locais		
														3.º	1.º	2.º	3.º	1.º	2.º
Of.																			
Sarg.																			
Praças																			

Cmdt. das Forças de Segurança, Sargentos de Dia e Cabo de Dia: _____

FORMATO A4

(Modelo n.º 17 — verso)

Anexos		O Cmdt (b)
Identificação de Presos — Detidos — Convalescentes		
Alterações individuais		

a) Cmdt de Bat ou Grupo
b) Cmdt de Cmp. Esq. ou Bat.

(Modelo n.º 18) **(FORMATO A4)**

(Unidade)

MAPA DA FORÇA Referente a _____

Oficial de dia: _____

Oficial de prevenção: _____

1. Comandantes das forças de segurança:
   - — Piquete _____ — Ronda _____
   - — Guarda de polícia _____ — Guarda exterior _____
2. Serviço de dia à unidade:
   - Sargento _____ Corneteiro ou clarim _____
   - Enf. ou soc. _____ Condutor _____
   - Amanuense _____ Electricista _____
   - Mecânico _____ _____
   - _____ _____
3. Serviço de dia às subunidades:

Subunidades	Batalhão ou Grupo														
	Comp, Esq ou Bat.														
Função	Oficial														
	Sargento														
	Cabo														

4. Presos: _____
   _____
   _____
5. Detidos: _____
   _____
6. Convalescentes: _____
   _____

(Modelo n.º 18 — verso)

7. Refeições requisitadas pelas subunidades:

Batalhão ou Grupo													
Companhia Esquadrão Bataria													
Refeitórios	Oficiais	3.º												
		1.º												
		2.º												
	Sargentos	3.º												
		1.º												
		2.º												
	Praças	3.º												
		1.º												
		2.º												
Outros locais	Oficiais	3.º												
		1.º												
		2.º												
	Sargentos	3.º												
		1.º												
		2.º												
	Praças	3.º												
		1.º												
		2.º												

8. Anexos:

A. Relação de dispensas de recolher das companhias _____

_____

B. Permanências _____

C. _____

O Chefe da Secretaria do Comando

_____

_____

CARIMBO **(Modelo n.º 19)** ___ / ___ / ___

MAPA MENSAL DA SITUAÇÃO DO PESSOAL

MÊS DE _____ / 19 ____

Identificação		DIAS																													
Posto	Número e Apelido	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
SOMA																																

O Comandante

_____

_____

Legenda: no verso

FORMATO A3

LEGENDA DO CÓDIGO A UTILIZAR

1. SITUAÇÃO (a vermelho)

A Ausente
C Convalescente
D Dispensado do serviço (No 3 do art 26.º e No 1 do art 28.º da 2.ª PARTE do RGSUE)
E Enfermaria
H Hospital
L Licença
M Diligência, marcha
N Não arranchado
P Preso

2. SERVIÇO (a azul ou preto)

D Dia, prevenção
G Guarda
I Intervenção, permanência
O Ronda
P Piquete
R Reforço à guarda
S Serviço de dia da especialidade ou função
T Trocou

S R
EXÉRCITO PORTUGUÊS
A – 26
(Modelo n.º 26)
Sua referência:
Nossa referência:
No _____ /____ Proc _____, _____
No _____ /____ Proc _____, _____
(FORMATO A4)

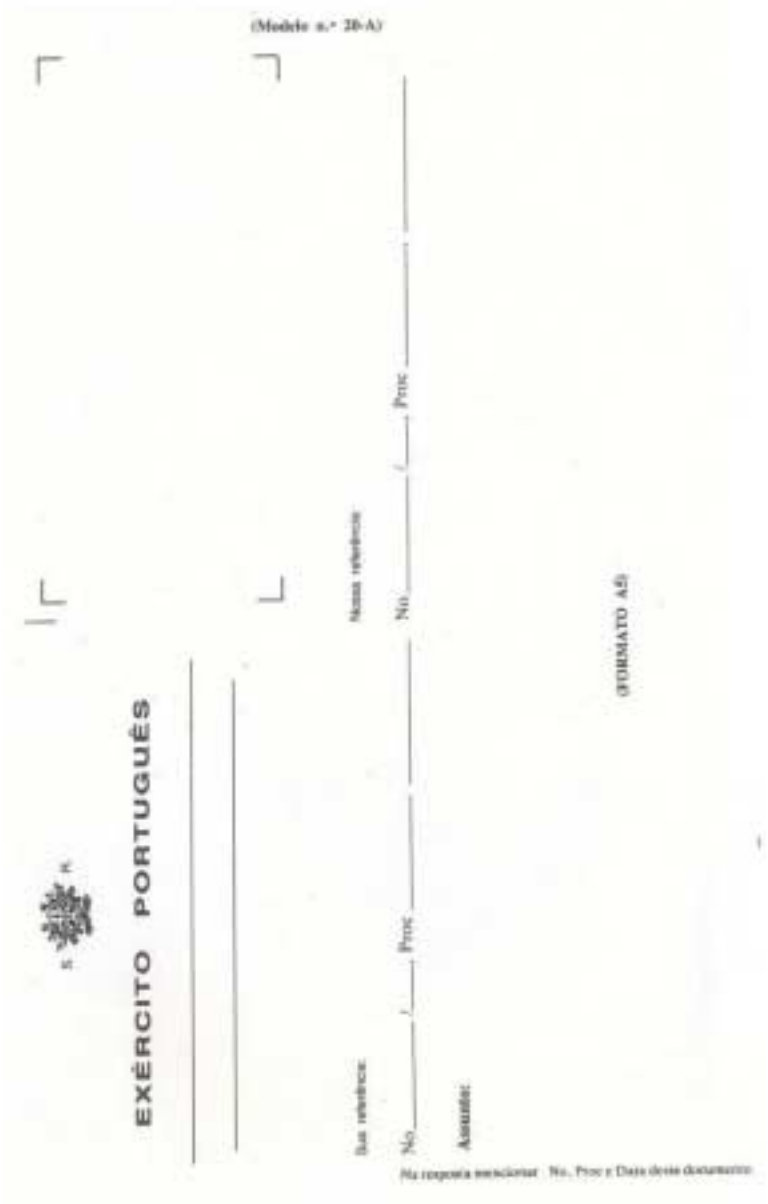
(Modelo n.º 20-A)
EXÉRCITO PORTUGUÊS
Sua referência:
Nossa referência
Assunto:
(FORMATO A5)

(Modelo n.º 21)

Pag. _____

REGIMENTO DE _____

ORDEM DE SERVIÇO No _____

Quartel em _____ , ____ de _____ de 19 _____

****

DETERMINO E MANDO PUBLICAR:

I DETALHE DE SERVIÇO

Art 1.º SERVIÇO PARA O DIA _____

1. Escalados pela secretaria do Comando

Designação Efectivo Reserva

OFICIAIS

Dia .....
Prevenção .....

SARGENTOS

Dia .....
Enfermeiro .....
Mecânico .....
Amanuense .....

PRAÇAS

Corneteiro (ou clarim) .....
Socorrista .....
Mecânico .....
Condutor .....
Amanuense .....
Telefonista .....

2. A escalar pelas seguintes subunidades

Guardas:

.....
.....
Rondas .....
.....
.....
Reforço .....
Piquete .....

(NOTA: — Se houver que nomear serviço para mais de um dia, numera-se um artigo para cada.)

II ORGÂNICA Pag. _____

Art ____ PESSOAL
(Neste artigo publicam-se, pela seguinte ordem, os assuntos que lhe digam respeito.)

1. Oficiais
   — Aumentos
   — Abates
   — Promoções
   — Apresentações
   — Marchas
   — Transferências internas
   — Desempenho de funções
   — Licenças
   — Dispensas
   — Requerimentos
   — Contratos

2. Sargentos
   (O mesmo que no No 1)

3. Praças
   (O mesmo que no No 1)

4. Civis
   (O mesmo que no No 1)

(NOTA: — Os parágrafos 1. 2. 3. 4. respeitam-se para cada uma das classes indicadas; se numa das classes não houver matéria para publicação escreve-se a palavra «NADA» a seguir ao indicativo. Os subparágrafos, porém, só se mencionam desde que haja matéria que lhes diga respeito.)

Art ____ MATERIAL
(Os parágrafos e subparágrafos são escriturados de acordo com o Sistema Unificado de Catalogação (SUC).)

III JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art ____ Condecorações
Art ____ Louvores
Art ____ Citações
Art ____ Autos
Art ____ Cópias de sentenças

Pag. _____

Art ____ Punições
Art ____ Cessações de penas
Art ____ Ausências ilegítimas

(NOTA: — Cada um dos títulos acima mencionados são incritos, sob a forma de artigo, pela ordem que se indica, desde que haja assunto.
Em cada um dos artigos, se houver mais do que um assunto para ser tratado, faz-se a sua inserção por parágrafos numerados.)

IV INSTRUÇÃO

Art ____ Instrução Operacional
Art ____ Instrução Preparatória de Quadros
Art ____ Instrução de Recrutas
Art ____ Instrução de Cabos
Art ____ Escolas Regimentais
Art ____ Habilitações Literárias
Art ____ Concursos
Art ____ Exames de Condução Auto
Art ____ Cursos

(NOTA: — O mesmo que se diz no Capítulo III.)

V MOBILIZAÇÃO

Art ____ Manobras
Art ____ Averbamentos (respeitantes a alterações do estado civil do pessoal da unidade).
Art ____ Revistas de inspecção
Art ____ Licenças de ausência eventual para o estrangeiro
Art ____ Número de ordem

(NOTA: — O mesmo que se diz para o Capítulo III.)

VI ADMINISTRAÇÃO

Art ____ Vencimentos
Art ____ Alimentação
Art ____ Fardamento

Pag. _____

VII SERVIÇO DE SAÚDE

Art ____ Doentes (neste artigo inscrevem-se por parágrafos numerados):
— Baixas ao hospital
— Baixas à enfermaria
— Altas do hospital
— Altas da enfermaria
— Convalescenças
— Resultados das JHI

Art ____ Desastres em serviço
Art ____ Dispensas de (fazer exercícios físicos, calçar botas, fazer a barba, etc).

VIII DILIGÊNCIAS

Art ____ Diligências permanentes
Art ____ Diligências eventuais

IX ADIDOS

Art ____ Adidos permanentes
Art ____ Adidos eventuais

X DIVERSOS

(Neste capítulo X — DIVERSOS são publicados todos os assuntos que não têm cabimento em nenhum dos outros capítulos.)

FECHO

A O.S. das Regiões ou dos Comandos com quartel-general é igual à dos regimentos, excepto quanto ao que se segue:

a. No cabeçalho:

REGIÃO (COMANDO) MILITAR DE _____

ORDEM DE SERVIÇO No _____

(Quartel) _____ de _____ de 19 _____

O General Comandante determina e manda publicar:
ou
O Comandante Militar determina e manda publicar:

b. No texto

1 DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO (____ Rep.)

Art 1.º Serviço de Guarnição
Art 2.º Serviço eventual

(Os capítulos de II a VII têm os mesmos títulos que os da O.S. dos Regimentos; o Capítulo VIII tem o título DIVERSOS.)
(A seguir aos títulos indica-se, dentro de parênteses, a Repartição responsável pela publicação.)

c. No fecho

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

_____

_____

NOME

POSTO

NOTA FINAL: Todos os capítulos serão sempre insertos mesmo que não haja matéria que lhes diga respeito, inscrevendo-se, neste caso, a palavra «NADA» em letras maiúsculas, por baixo.

(Modelo n.º 22)

TALÃO No .....
DE PASSAPORTE
DE LICENÇA

Posto .....
No Mecn .....
Nome .....

Datas da licença:
— Início .....
— Apresentação .....

Endereço:
— Telefone .....
— Residência .....

O PRETENDENTE

.....

S. R.
EXÉRCITO PORTUGUÊS
SERVIÇO GERAL
Licenças e Dispensas

PASSAPORTE DE LICENÇA

RM (ZM) .....
Un (Estb) .....
Subun .....
Passaporte No .....

Nos termos de .....
tem licença por ..... dias com princípio em ..... de .....
de ....., o ..... No Mecan .....

devendo apresentar-se no ..... até às ..... horas
do dia ..... de ..... de .....
(a) .....

Quartel em ....., ... de ..... de .....

O (b) COMANDANTE .....

(Selo)

(a) Se necessário efeito de pagamento.
(b) Comandante ou Director ou Chefe.

(Modelo n.º 23)

Visto

_____

(Unidade) _____

PARTE DA GUARDA (a) _____

Início: _____

Período

Fim: _____

1. Identificação e localização dos postos

A Porta de Armas D _____ G _____

B _____ E _____ H _____

C _____ F _____ I _____

2. Constituição da guarda e horário de serviço

Comandante _____

Corneteiro ou Clarim _____

	Posto e Número	Apelido	N.º de guarda	Horário											
Graduados			1												
			2												
			3												
Sentinelas			1												
			2												
			3												
			4												
			5												
			6												
			7												
			8												
			9												
			10												
			11												
			12												
			13												
			14												
			15												
			16												
			17												
			18												
			19												
			20												
			21												
			22												
			23												
			24												
			25												
			26												
			27												

(a) Designação: polícia, guarnição etc.

FORMATO A4

3. Relação dos presos:

4. Ocorrências extraordinárias:

5. Estado das dependências e conferência da carga:

Confirmo os n.os 3 e 5

O Comandante da Guarda que entra

O Comandante da Guarda

(Modelo n.º 24)

VISTO

_____

_____

(Unidade)

RELATÓRIO DO OFICIAL DE DIA

Período { Início _____ / Fim _____

_____

Oficial de dia: _____

Oficial de prevenção: _____

_____

1. Conferência da carga _____

_____

_____

2. Rondas ao aquartelamento

Graduado	Horário	Graduado	Horário

3. Formaturas de detidos e convalescentes

Horário	Faltas	Horário	Faltas

4. Ocorrências extraordinárias:

(alterações ao pessoal de serviço, alimentação, apresentações, faltas, baixas e marchas

_____

_____

_____

5. Diversos

6. Documentos Anexos

O Oficial de dia

(Modelo n.º 25)

UNIDADE _____ VISTO

RELATÓRIO DE RONDA _____

A _____ _____

DIA _____ de _____ de 19 _____

1. CONSTITUIÇÃO DA RONDA

_____ _____

_____

_____

_____

_____

2. HORARIO DAS RONDAS EFECTUADAS

HORÁRIO	Locais ou localidades rondadas
Das _____ " _____ às _____ " _____	
Das _____ " _____ às _____ " _____	
Das _____ " _____ às _____ " _____	
Das _____ " _____ às _____ " _____	
Das _____ " _____ às _____ " _____	
Das _____ " _____ às _____ " _____	
Das _____ " _____ às _____ " _____	

3. OCORRÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS

_____

_____

_____

ANEXOS: _____

_____

QUARTEL EM _____ DE _____ DE _____

O COMANDANTE DA RONDA

_____

(Modelo n.º 26)

REGISTO DE CORRESPONDÊNCIA

Entrada		Referências			Assunto	Distribuição ou processo	Rubrica de recibo/Data de entrega no arquivo
Data	Número	Proveniência	Tipo e número	Data			

(Modelo n.º 27)

(a) _____

Sinopse No _____

Destino _____

Quantidades	Discriminação	Observações

Expedição	Recepção
Data: _____	Data: _____
O (b) _____	O (b) _____
_____	_____
_____	_____
Nome _____	Nome _____
Posto _____	Posto _____

(a) Unidade.

(b) Função.

FORMATO A5

(Modelo n.º 28)

(Carimbo)

Termo de abertura

Destina-se o presente livro ao registo de .....
e é composto de ..... folhas, numeradas seguidamente
e por mim rubricadas com a rubrica _____ de
que faço uso.

O COMANDANTE

(ass.) _____

(posto) _____

(Selo branco)

3.ª PARTE
BANDAS, FANFARRAS E ORQUESTRA LIGEIRA DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Artigo 1.º
Finalidade do Regulamento

O RGSUE — 3.ª PARTE — BANDAS, FANFARRAS E ORQUESTRA LIGEIRA DO EXÉRCITO tem por finalidade definir e estabelecer as normas de funcionamento das bandas, fanfarras e orquestra ligeira do Exército, por forma a garantir um elevado nível de execução e o cumprimento integral das missões que lhes forem atribuídas.

CAPÍTULO II
BANDA DO EXÉRCITO

Artigo 2.º
Missão

1. A Banda do Exército é um órgão militar, competindo-lhe:
   a. Actuar em apoio geral do Exército, dando o necessário enquadramento musical a cerimónias e actos militares, designadamente, guardas de honra, desfiles, festivais ou juramentos de bandeira;
   b. Representar o Exército ou, quando especificamente designada, as Forças Armadas em festivais, concertos ou cerimónias de carácter internacional realizadas no país ou em países estrangeiros;
   c. Contribuir para a valorização cultural e recreação do pessoal militar e civil do Exército, executando concertos ou outras intervenções musicais em unidades e órgãos militares;
   d. Colaborar, conforme lhe for determinado, com os outros Ramos das Forças Armadas e com as autoridades e organismos civis, na realização de concertos ou levando a efeito outras actividades musicais;
   e. Em situações de crise ou emergência executar, à ordem, acções de combate, como tropa de infantaria, ajustadas à sua capacidade e potencial ou colaborar com o sistema nacional de protecção civil no apoio a prestar em situações de catástrofe ou calamidade.

2. No âmbito da sua actividade, a Banda do Exército deve incrementar o gosto pela música nacional. No sentido de salvaguardar a cultura portuguesa, deverá recolher, instrumentar e difundir temas de raíz popular.

Artigo 3.º

Planeamento da actividade

O planeamento da actividade da Banda do Exército compete ao Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército.

Artigo 4.º

Instrução

1. Em virtude das missões e características militares da Banda do Exército, esta deve prosseguir um programa de instrução adequado que lhe garanta elevado nível técnico-artístico e uma conveniente preparação militar.

2. A instrução técnico-artística deve incluir, como norma, pelo menos um ensaio diário de conjunto, além das sessões de instrução teórica e prática das diversas matérias.

3. A instrução militar, com vista à sua preparação para o desempenho das missões previstas na alínea e) do n.º 1 do art. 2.° do presente regulamento, será sempre que possível integrada nos programas de instrução dos quadros permanentes da unidade em que se encontrar aquartelada e devidamente coordenada com a instrução técnico-artística consignada no número anterior.

Artigo 5.º

Organização

Para a Banda do Exército será fixado um quadro orgânico próprio.

Artigo 6.º

Funções do pessoal na Banda do Exército

1. Para além de outras tarefas que se encontrem estabelecidas em regulamentos ou normas em vigor, compete, ao pessoal a seguir descriminado, as seguintes funções:

a. Ao chefe da Banda, como responsável pela sua eficiência técnica:

(1) Ensaiar a Banda e regê-la nas suas actuações;
(2) Instrumentar e transcrever para banda composições de reconhecido valor, julgadas convenientes;
(3) Planear e superintender na instrução a ministrar ao pessoal, por forma a garantir um elevado nível técnico-artístico e a manter a conveniente preparação militar dos componentes da Banda;
(4) Providenciar pela execução da limpeza, arrumação e conservação do arquivo, materiais e dependências atribuídos à Banda;

b. Ao adjunto:

Coadjuvar o chefe da Banda em todas as suas actividades, substituindo-o na sua ausência ou impedimento.

c. Ao subchefe:

(1) Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas;
(2) Actuar como executante instrumental;

(3) Organizar o arquivo da Banda e zelar pela sua conservação;
(4) Ensaiar e reger a Banda quando tal lhe for determinado.

d. Aos chefes de naipe:

(1) Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas;
(2) Chefiar o conjunto de executantes que compõem o seu naipe instrumental;
(3) Actuar como executante instrumental;
(4) Ensaiar e reger a Banda quando tal lhe for determinado.

e. Aos solistas:

(1) Actuar como executante instrumental, nomeadamente na qualidade de solista;
(2) Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas.

f. Aos executantes (sargento):

(1) Actuar como executante instrumental;
(2) Proceder aos trabalhos de cópia musical que lhe forem determinados para utilização e renovação do arquivo da Banda.

g. Aos executantes (praça):

Actuar como executante no instrumento que lhe for distribuído.

2. O subchefe e os chefes de naipe podem ser dispensados de tocar em marcha.

Artigo 7.º

Serviço privativo da Banda do Exército

1. Para o serviço privativo da Banda, será nomeado diariamente o seguinte pessoal músico:

1 sargento, 1 cabo e os soldados julgados necessários.

2. Ao sargento compete:

a. Zelar pela limpeza e arrumação das dependências atribuídas à Banda;
b. Zelar pela conservação e arrumação dos materiais distribuídos à Banda;
c. Zelar pela catalogação, ordenação e arrumação das composições musicais, manuais e outras publicações que constituem o arquivo da Banda;

3. Ao cabo compete:

a. Coadjuvar o sargento nas funções referidas em 2. do presente artigo;
b. Distribuir e recolher o reportório musical a executar pela Banda.

4. Aos soldados compete a execução da limpeza e arrumação das dependências e materiais atribuídos à Banda.

Artigo 8.º

Formações da Banda do Exército

1. A pé firme, a Banda adopta normalmente a formação em linha de 4 fileiras; pode, contudo, adoptar formação diferente em consequência da natureza e exigências das cerimónias em que tomar parte.

2. Em marcha, adopta normalmente a formação de coluna por 4, devendo os instrumentos de percussão precederem os de sopro.

CAPÍTULO III
BANDAS MILITARES

Artigo 9.º
Missão

1. As bandas militares são órgãos militares, competindo-lhes:
   a. Dar o necessário enquadramento musical a cerimónias e actos militares, designadamente juramentos de bandeira, guardas de honra, desfiles, festivais ou rendições de guardas;
   b. Contribuir para a valorização cultural e recreação do pessoal militar e civil do Exército, executando concertos ou outras intervenções musicais em unidades e órgãos militares;
   c. Colaborar, conforme lhe for determinado, com os outros Ramos das Forças Armadas e com as autoridades e organismos civis na realização de concertos ou levando a efeito outras actividades musicais;
   d. Em situações de crise ou de emergência executar, à ordem, acções de combate, como tropa de infantaria, ajustadas à sua capacidade e potencial ou colaborar com o sistema nacional de protecção civil no apoio a prestar em situações de catástrofe ou calamidade.

2. No âmbito da sua actividade, as bandas militares devem incrementar o gosto pela música nacional. No sentido de salvaguardar a cultura portuguesa deverão, de acordo com as suas possibilidades, recolher, instrumentar e difundir temas de raíz popular.

Artigo 10.º
Planeamento da actividade

O planeamento da actividade das bandas militares compete ao Comando superior de que dependem ou a que estão atribuídas, a fim de se retirar o maior rendimento das suas possibilidades, quer no âmbito militar, quer na colaboração a dar a autoridades ou organismos civis.

Artigo 11.º
Instrução

1. Em virtude das missões e características militares das bandas militares, estas devem prosseguir um programa de instrução que lhes garanta elevado nível técnico-artístico e uma conveniente preparação militar.

2. A instrução técnico-artística deve incluir, como norma, pelo menos um ensaio diário de conjunto além de sessões de instrução teórica e prática das diversas matérias.

3. A instrução militar com vista à sua preparação para o desempenho das missões previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 9.º do presente regulamento será, sempre que possível, integrada nos programas de instrução dos quadros permanentes das unidades em que se encontrarem aquarteladas, e devidamente coordenadas com a instrução técnico-artística consignada no número anterior.

Artigo 12.º
Organização

1. As bandas militares podem ser de dois tipos:
   a. Banda Militar (tipo A);
   b. Banda Militar (tipo B).
2. Para cada tipo de Banda Militar será fixado um quadro orgânico próprio.

Artigo 13.º

Funções do pessoal nas bandas militares

1. Para além de outras tarefas que se encontrem estabelecidas em regulamentos ou normas em vigor, compete, ao pessoal a seguir descriminado, as seguintes funções:

a. Ao chefe da Banda, como responsável pela sua eficiência técnica:

(1) Ensaiar a Banda e regê-la nas suas actuações;
(2) Instrumentar e transcrever para banda composições de reconhecido valor julgadas convenientes;
(3) Planear e superintender na instrução a ministrar ao pessoal por forma a garantir um elevado nível técnico-artístico e a manter a conveniente preparação militar dos componentes da Banda;
(4) Providenciar pela execução da limpeza, arrumação e conservação do arquivo, materiais e dependências atribuídos à Banda.

b. Ao adjunto:

Coadjuvar o chefe da Banda em todas as suas actividades, substituindo-o na sua ausência ou impedimento.

c. Ao subchefe:

(1) Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas;
(2) Actuar como executante instrumental;
(3) Organizar o arquivo da Banda e zelar pela sua conservação;
(4) Ensaiar e reger a Banda quando lhe for determinado.

d. Aos chefes de naipe:

(1) Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas;
(2) Chefiar o conjunto dos executantes que compõem o seu naipe instrumental;
(3) Actuar como executante instrumental;
(4) Ensaiar e reger a Banda quando tal lhe for determinado.,

e. Aos solistas:

(1) Actuar como executante instrumental, nomeadamente na qualidade de solista;
(2) Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas.

f. Aos executantes (sargento):

(1) Actuar como executante instrumental;
(2) Proceder aos trabalhos de cópia musical que lhe forem determinados, para actualização e renovação do arquivo da Banda.

g. Aos executantes (praça):

Actuar como executante no instrumento que lhe for distribuído.

2. O subchefe e os chefes de naipes podem ser dispensados de tocar em marcha.

Artigo 14.º

Serviço privativo da Banda Militar

1. Para o serviço privativo da Banda Militar, será nomeado diariamente o seguinte pessoal músico: 1 sargento, 1 cabo e os soldados julgados necessários.

2. Ao sargento compete:

a. Zelar pela limpeza e arrumação das dependências atribuídas à Banda;
b. Zelar pela conservação e arrumação dos materiais distribuídos à Banda;
c. Zelar pela catalogação, ordenação e arrumação das composições musicais, manuais e outras publicações que constituem o arquivo da Banda.

3. Ao cabo compete:

a. Coadjuvar o sargento nas funções referidas em 2. do presente artigo;
b. Distribuir e recolher o reportório musical a executar pela Banda.

4. Aos soldados compete a execução da limpeza e arrumação das dependências e materiais atribuídos à Banda.

Artigo 15.º

Formações das bandas militares

1. A pé firme, as bandas adoptam normalmente a formação em linha de 4 fileiras; podem, contudo, ter formação diferente, em consequência da natureza e exigências das cerimónias em que tomarem parte.

2. Em marcha, adoptam, normalmente, a formação de coluna por 4, devendo os instrumentos de percussão precederem os de sopro.

CAPÍTULO IV

FANFARRAS MILITARES

Artigo 16.º

Missão

As fanfarras militares são órgãos militares, competindo-lhes:

1. Dar o necessário enquadramento musical a cerimónias e actos militares, designadamente juramentos de bandeira, guardas de honra, desfiles, festivais militares, rendições da guarda, içar e arriar da Bandeira ou alvoradas e recolheres festivos;

2. Em situações de crise ou emergência executar, à ordem, acções de combate, como tropa de infantaria, ajustadas á sua capacidade e potencial ou colaborar com o sistema nacional de protecção civil no apoio a prestar em situações de catástofre ou calamidade.

Artigo 17.º

Planeamento da actividade

O planeamento da actividade das fanfarras compete ao Comando superior de que dependem ou a que estão atribuídas a fim de se retirar o maior rendimento das suas possibilidades.

Artigo 18.º

Instrução

1. Em virtude das missões e características militares das fanfarras, estas devem prosseguir um programa de instrução que lhes garanta elevado nível técnico e uma conveniente preparação militar.

2. A instrução técnica deve incluir, como norma, pelo menos um ensaio diário de conjunto além de sessões de instrução teórica e prática das diversas matérias.

3. A instrução militar com vista à sua preparação para o desempenho das missões previstas no n.º 2 do art. 16.º do presente regulamento será, sempre que possível, integrada nos programas de instrução dos quadros permanentes das unidades em que se encontrarem aquarteladas e devidamente coordenadas com a instrução técnica consignada no número anterior.

Artigo 19.º

Organização

1. As fanfarras podem ser de dois tipos:
   a. Fanfarra Militar (cornetas);
   b. Fanfarra Militar (clarins).

2. Para cada tipo de fanfarra será fixado um quadro orgânico próprio.

Artigo 20.º

Funções do pessoal corneteiro ou clarim nas fanfarras militares

Para além de outras tarefas que se encontrem estabelecidas em regulamentos ou normas em vigor, compete, ao pessoal a seguir descriminado, as seguintes funções:

1. Ao chefe da Fanfarra, como responsável pela sua eficiência técnica:
   a. Ensaiar a Fanfarra e dirigi-la nas suas actuações;
   b. Prosseguir um programa de instrução adequado, por forma a garantir elevado nível técnico e a manter a conveniente preparação militar dos componentes da Fanfarra.
   c. Providenciar pela execução da limpeza, arrumação e conservação do arquivo, materiais e dependências atribuídos à Fanfarra.

2. Ao subchefe:
   a. Coadjuvar o chefe da Fanfarra em todas as suas actividades, substituindo-o na sua ausência ou impedimento;
   b. Participar na instrução de formação e aperfeiçoamento de corneteiros ou clarins.

3. Aos executantes:
   a. Actuar como executante no instrumento que lhe fôr distribuído;
   b. Participar na instrução de formação de corneteiros ou clarins;
   c. No âmbito da unidade, fazer os serviços de escala próprios da sua especialidade.

Artigo 21.º

Formações das fanfarras militares

1. A pé firme as fanfarras adoptam, normalmente, a formação em linha de 4 fileiras; podem, contudo, adoptar formação diferente, em consequência da natureza e exigências das cerimónias em que tomarem parte.

2. Em marcha, adoptam normalmente a formação de coluna por 4, devendo os instrumentos de percussão precederem os de sopro.

CAPÍTULO V
ORQUESTRA LIGEIRA DO EXÉRCITO

Artigo 22.º
Missão

1. A Orquestra Ligeira do Exército é um órgão militar, competindo-lhe:
   a. Executar composições de música ligeira, actuando isoladamente ou integrada em espectáculos de variedades como base musical destes, inserindo as suas actuações no âmbito das actividades culturais e recreativas ou de divulgação do Exército.
   b. Representar o Exército ou, quando específicamente designada, as Forças Armadas em festivais, concertos ou certames de carácter internacional, realizados no país ou em países estrangeiros;
   c. Contribuir para a valorização cultural e recreação do pessoal militar e civil do Exército, executando concertos ou outras intervenções musicais em unidades e órgãos militares;
   d. Colaborar, conforme lhe for determinado, com outros Ramos das Forças Armadas e com as autoridades e organismos civis na realização de concertos ou levando a efeitos outras actividades musicais;
   e. Em situações de crise ou emergência executar, à ordem, acções de combate como tropa de infantaria ajustadas à sua capacidade e potencial ou colaborar com o sistema nacional de protecção civil no apoio a prestar em situações de catástrofe ou calamidade.

2. No âmbito da sua actividade, a Orquestra Ligeira do Exército deve incrementar o gosto pela música nacional. No sentido de salvaguardar a cultura portuguesa, deve recolher, instrumentar e difundir temas de raíz popular.

Artigo 23.º
Planeamento da actividade

O planeamento da actividade da Orquestra Ligeira do Exército compete ao Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército.

Artigo 24.º
Instrução

1. Em virtude das missões da Orquestra Ligeira do Exército, esta deve prosseguir um programa de instrução adequado que lhe garanta elevado nível técnico-artístico e uma conveniente preparação militar.

2. A instrução técnico-artística deve incluir, como norma, pelo menos um ensaio diário de conjunto além das sessões de instrução teórica e prática das diversas matérias.

3. A instrução militar com vista à sua preparação para o desempenho das missões previstas na alínea e) do n.º 1 do art. 22.º do presente regulamento será, sempre que possível, integrada nos programas de instrução dos quadros permanentes da unidade em que se encontrar aquartelada e devidamente coordenada com a instrução referida no n.º anterior.

Artigo 25.º
Organização

1. Para a Orquestra Ligeira do Exército será fixado um quadro orgânico próprio.

2. A Orquestra Ligeira do Exército pode actuar reforçada com colaboradores militares, de qualquer Arma ou Serviço, a título eventual.

Artigo 26.º

Funções do pessoal na Orquestra Ligeira do Exército

Para além de outras tarefas que se encontrem estabelecidas em regulamentos ou normas em vigor; compete, ao pessoal a seguir descriminado, as seguintes funções:

1. Ao chefe da Orquestra, como responsável pela sua eficiência técnica:
   a. Ensaiar a Orquestra e regê-la nas suas actuações;
   b. Instrumentar e transcrever para orquestra composições de reconhecido valor e julgadas convenientes;
   c. Planear e superintender na instrução a ministrar ao pessoal, por forma a garantir um elevado nível técnico-artístico e a manter a conveniente preparação militar dos componentes da Orquestra;
   d. Providenciar pela execução da limpeza, arrumação e conservação do arquivo, materiais e dependências atribuídos à Orquestra.

2. Ao subchefe:
   a. Coadjuvar o chefe da Orquestra em todas as suas actividades, substituindo-o na sua ausência ou impedimento;
   b. Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas;
   c. Actuar como executante instrumental;
   d. Organizar o arquivo da Orquestra e zelar pela sua conservação;
   e. Ensaiar e reger a Orquestra quando tal lhe for determinado.

3. Aos solistas:
   a. Actuar como executante instrumental, nomeadamente na qualidade de solista;
   b. Ministrar o ensino das diversas matérias que lhe forem cometidas;
   c. Ensaiar e reger a Orquestra quando tal lhe for determinado.

4. Aos executantes:
   a. Actuar como executante instrumental;
   b. Proceder aos trabalhos de cópia musical que lhe forem determinados para actualização e renovação do arquivo da Orquestra.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27.º

Os cursos e estágios necessários à formação dos quadros músicos e do pessoal das bandas e da orquestra ligeira terão lugar na Banda do Exército.

Artigo 28.º

Quando uma Banda tiver que se integrar numa formatura militar, o seu chefe não pode ser mais graduado ou antigo que o comandante da referida formatura.

Artigo 29.º

1. Nas unidades ou órgãos onde exista secção de corneteiros ou clarins, podem formar-se fanfarras eventuais com o pessoal de qualquer especialidade com formação ou aptidão musical.

2. A missão e as funções do pessoal são análogas às das fanfarras militares.

Artigo 30.º

1. O Comando de que depende ou a que está atribuída uma Banda Militar pode determinar a formação de uma «Orquestra Ligeira» eventual com pessoal da Banda e outro pessoal militar com formação ou aptidão musical.

2. A missão e as funções do pessoal de tal orquestra são análogas às da Orquestra Ligeira do Exército.

Artigo 31.º

1. Para além da instrução inerente à preparação e ensaio das Bandas, Fanfarras e Orquestra Ligeira, o pessoal que as constitui pode ser designado, em acumulação, para ministrar a instrução musical que lhe for determinada.

2. Quando circunstâncias o exigirem, o pessoal músico, corneteiro ou clarim pode desempenhar outras funções, em acumulação, sem prejuízo das actividades inerentes às da sua actuação e ensaio, desde que autorizado pelo comandante superior de quem dependem para efeitos de emprego.

Artigo 32.º

Os toques e sinais a executar pelo pessoal músico, corneteiro ou clarim, actuando isoladamente ou enquadrado, são os constantes do Apenso «TOQUES E SINAIS DE CORNETA E CLARIM» ao presente Regulamento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 70/2000:

Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e paternidade, e procede à sua republicação rectificada 130

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 70-A/2000:

Estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2000 141

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 77/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 333/95, de 23 de Dezembro, e 347/98, de 9 de Novembro (define o quadro da protecção social do regime geral da segurança social decorrente da lei da protecção da maternidade e da paternidade) . 142

Ministérios da Defesa Nacional

Portaria n.º 707/2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o QG/GML 145

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 261/2000:

Fixa os encargos orçamentais anuais resultantes da celebração do contrato de seguro para militares em missões humanitárias e de paz a decorrer fora do território nacional 147

Ministérios da Defesa Nacional e da Cultura

Portaria n.º 272/2000:

Aprova o Regulamento de Conservação Arquivística do Exército 148

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10 817/2000:

Criação da Secção de Logística do GALE 164

Comando da Logística

Despacho n.º 9788/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSE 164

Despacho n.º 9789/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DST 165

Despacho n.º 9790/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSM 165

Despacho n.º 9791/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSS 165

Despacho n.º 9792/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSF 166

Despacho n.º 9793/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSI 166

Despacho n.º 9794/2000:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 166

Despacho n.º 9795/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 167

Despacho n.º 9796/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 167

Despacho n.º 9797/2000:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 167

Despacho n.º 9798/2000:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 168

Despacho n.º 9799/2000:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 168

Despacho n.º 9800/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB 168

Despacho n.º 9801/2000:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 169

Despacho n.º 9802/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 169

Região Militar do Norte

Despacho n.º 9429/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 170

Despacho n.º 9430/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 170

Despacho n.º 9431/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 170

Despacho n.º 9432/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 170

Despacho n.º 9433/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 171

Despacho n.º 9434/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 171

Despacho n.º 9435/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 171

Despacho n.º 9436/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 172

Despacho n.º 9437/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 172

Despacho n.º 9438/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 172

Despacho n.º 9439/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 173

Despacho n.º 9440/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 173

Despacho n.º 9441/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 173

Despacho n.º 9442/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do EPST 173

Despacho n.º 9443/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do EPST 174

Despacho n.º 9444/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do EPT 174

Despacho n.º 9445/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 174

Despacho n.º 9446/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do EPAM 175

Despacho n.º 9447/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do EPAM 175

Despacho n.º 9448/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 175

Despacho n.º 9449/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 175

Despacho n.º 9450/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 176

Despacho n.º 9451/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 176

Despacho n.º 9452/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 176

Despacho n.º 9453/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 177

Despacho n.º 9454/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 177

Despacho n.º 9455/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 177

Despacho n.º 9456/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 178

Despacho n.º 9457/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 178

Despacho n.º 9458/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director HMR2 178

Despacho n.º 9459/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR1 178

Despacho n.º 9460/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 179

Despacho n.º 9461/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 179

Despacho n.º 9947/2000:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante do RMN 179

Despacho n.º 11 139/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 179

Despacho n.º 11 140/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 180

Despacho n.º 11 141/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 180

Despacho n.º 11 142/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 180

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 10 819/2000:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ 181

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 10 820/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 181

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 11 065/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 181

Despacho n.º 11 066/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 182

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 10 818/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 182

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 8179/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 182

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 11 145/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 183

Despacho n.º 11 146/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 183

Centro de Instrução de Operações Especiais

Despacho n.º 11 143/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 183

Despacho n.º 11 144/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 184

Academia Militar

Despacho n.º 9700/2000:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços Gerais 184

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 8180/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector para a administração do HMR1 ... 184

Caixa Geral de Aposentações

Ofício n.º 883/2000:
Interpretação do n.º 3 do artigo 46.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho . 185

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação:
Rectificação ao Despacho n.º 3777/2000, de 10 de Janeiro, do comandante da RMS, publicado na OE n.º 2/2000 185

I — DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.° 70/2000

de 4 de Maio

A Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade, teve sucessivas revisões, a última das quais através da Lei n.° 142/99, de 31 de Agosto, que procedeu à republicação do regime legal resultante do conjunto das alterações.

Em três normas da Lei n.° 142/99, de 31 de Agosto, menciona-se o n.° 4 do artigo 17.°, que não existe. O lapso verifica-se no n.° 1 do artigo 18.° e nos n.os 1 e 3 do artigo 19.°; que regulam determinadas licenças, faltas e dispensas, e que se devem aplicar a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante que esteja dispensada do trabalho porque, estando nas condições que lhe permitem não efectuar trabalho nocturno, a entidade patronal não tem possibilidade de lhe atribuir um horário diurno compatível. Esta dispensa do trabalho está prevista no n.° 3 do artigo 17.°, sendo por isso esta a norma que deve ser mencionada, como aliás se conclui da redacção anterior dos preceitos em que se verifica o erro.

A republicação do regime legal tem também incorrecções por falta de conformidade com os textos da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, e das que a alteraram. As incorrecções mais significativas respeitam ao n.° 2 do artigo 23.° da republicação, cujo texto deve ser o do n.° 3 do artigo 18.° adoptado pela Lei n.° 17/95, de 9 de Junho, e à não integração do artigo 25.°-A, com a epígrafe «Contra-ordenações», aditado pela Lei n.° 118/99, de 11 de Agosto.

A republicação facilita o conhecimento e a aplicação do regime legal, mas é essencial que corresponda integralmente aos textos legais. Devem, por isso, ser corrigidas as incorrecções através de republicação rectificativa.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

O n.° 3 do artigo 10.°-A da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.° 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, à tutela, à confiança judicial ou administrativa e à adopção, de acordo com os respectivos regimes.»

Artigo 2.°

O n.° 1 do artigo 18.° da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.° da Lei n.° 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — As licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 9.°, nos n.os 2 a 4 do artigo 10.°, nos artigos 11.° e 13.°, na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 16.° e no n.° 3 do artigo 17.° não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública.»

Artigo 3.°

O corpo do n.° 1 do artigo 19.° da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.° da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 9.°, 10.°, 11.° e 13.°, na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 16.°, e no n.° 3 do artigo 17.°, o trabalhador tem direito a:»

Artigo 4.°

O n.º 3 do artigo 19.° da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelo artigo 1.° da Lei n.° 142/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos da alínea *c)* do n.° 4 do artigo 16.° ou do n.° 3 do artigo 17.°, os direitos referidos no número anterior mantêm-se até um ano após o parto.»

Artigo 5.°

As rectificações introduzidas nos termos dos artigos anteriores produzem efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

Artigo 6.°

A Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, 118/99, de 11 de Agosto, e 142/99, de 31 de Agosto, e pelo presente diploma, é republicada em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

ANEXO

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.°
Paternidade e maternidade

1 — A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

2 — Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação.

Artigo 2.°
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) «Trabalhadora grávida» toda a trabalhadora que informe o empregador do seu estado de gestação, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;

b) «Trabalhadora puérpera» toda a trabalhadora parturiente, e durante os 98 dias imediatamente posteriores ao parto, que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;
c) «Trabalhadora lactante» toda a trabalhadora que amamenta o filho que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico.

Artigo 3.°
Igualdade dos pais

1 — São garantidas aos pais, em condições de igualdade, a realização profissional e a participação na vida cívica do País.
2 — Os pais são iguais em direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos.
3 — Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles, e sempre mediante decisão judicial.
4 — São garantidos às mães direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade.

Artigo 4.°
Dever de informar sobre o regime de protecção da maternidade e paternidade

1 — Incumbe ao Estado o dever de informar e divulgar conhecimentos úteis referentes aos direitos das mulheres grávidas, dos nascituros, das crianças e dos pais, designadamente através da utilização dos meios de comunicação social e da elaboração e difusão gratuita da adequada documentação.
2 — A informação prestada nos termos do número anterior deve procurar consciencializar e responsabilizar os progenitores, sem distinção, pelos cuidados e pela educação dos filhos, em ordem à defesa da saúde e à criação de condições favoráveis ao pleno desenvolvimento da criança.

CAPÍTULO II
Protecção da saúde

Artigo 5.°
Direito a assistência médica

1 — É assegurado à mulher o direito de efectuar gratuitamente as consultas e os exames necessários à correcta preparação e vigilância da gravidez, assim como durante os 60 dias após o parto.
2 — O internamento hospitalar durante os períodos referidos no número anterior é gratuito.
3 — Na preparação e no decurso da gravidez, e em função desta, serão igualmente assegurados ao outro progenitor os exames considerados indispensáveis pelo médico assistente da mulher.

Artigo 6.°
Incumbências dos serviços de saúde

Incumbe aos serviços de saúde, relativamente aos futuros pais, sem encargos para estes:

a) Assegurar as actividades necessárias para uma assistência eficiente e humanizada, na preparação e no acompanhamento clínico da gravidez e do parto;
b) Assegurar o transporte de grávidas e recém-nascidos, em situação de risco, com utilização de meios próprios ou em colaboração com outros serviços;
c) Desenvolver, em cooperação com as escolas, autarquias locais e outras entidades públicas e privadas, acções de informação e esclarecimento sobre a importância do planeamento familiar, da consulta pré-concepcional, da vigilância médica da gravidez, da preparação para o parto, do parto assistido, das vantagens do aleitamento materno e dos cuidados com o recém-nascido.

Artigo 7.°
Protecção da criança

1 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as consultas previstas no Programa de Acção-Tipo em Saúde Infantil e Juvenil do Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral da Saúde.

2 — É assegurado à criança, nomeadamente, o direito de efectuar gratuitamente as vacinações que constam do Programa Nacional de Vacinação.

Artigo 8.°
Incumbências especiais do Estado

Incumbe especialmente ao Estado para protecção da maternidade, da paternidade, do nascituro e da criança, no domínio dos cuidados de saúde:

a) Garantir a acessibilidade aos serviços de saúde reprodutiva, nomeadamente cuidados contraceptivos, pré-concepcionais e de vigilância da gravidez;
b) Dotar os centros de saúde dos meios humanos e técnicos necessários ao cumprimento do preceituado na alínea anterior;
c) Generalizar e uniformizar a utilização do Boletim de Saúde da Grávida e do Boletim de Saúde Infantil e Juvenil;
d) Incentivar o recurso aos métodos de preparação para o parto, assegurando as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos do casal nos serviços públicos de saúde;
e) Garantir o parto hospitalar e assegurar os meios humanos e técnicos que possibilitem a assistência eficaz e humanizada à grávida e ao recém-nascido;
f) Promover e incrementar a visitação domiciliária à grávida ou puérpera, assim como ao filho até aos 90 dias de idade, em caso de impedimento de deslocação aos serviços de saúde ou com a finalidade de desenvolver a promoção para a saúde;
g) Desenvolver uma rede nacional de atendimentos diurnos (creches, jardins-de-infância) e de espaços de jogo e de recreio, com estrito cumprimento do Decreto-Lei n.° 379/97, de 27 de Dezembro;
h) Apoiar as associações de doentes ou dos seus representantes, as associações de utentes e consumidores da saúde e as associações promotoras de saúde, na área da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;
i) Desenvolver as medidas adequadas à promoção do aleitamento materno;
j) Fomentar o ensino, a aprendizagem e a formação pré-graduada, pós-graduada e contínua aos profissionais de saúde nas áreas da saúde reprodutiva e da saúde infantil e juvenil;
l) Difundir, nomeadamente através das escolas e dos órgãos de comunicação social, as informações e conhecimentos úteis a que se refere o n.º 1 do artigo 4.°, bem como as medidas referentes à promoção da saúde e do bem-estar.

CAPÍTULO III
Protecção ao trabalho

Artigo 9.°
Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo aplica-se aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico, bem como os trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços

públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo.

Artigo 10.°
Licença por maternidade

1 — A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3 — Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

Artigo 11.°
Licença por paternidade

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 do artigo 10.°, e ressalvado o disposto no n.° 6 desse preceito, nos seguintes casos:

a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
b) Morte da mãe;
c) Decisão conjunta dos pais.

3 — No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

4 — A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.os 2 e 3.

Artigo 12.°
Redução do horário de trabalho para assistência a menores deficientes

1 — Se o recém-nascido for portador de uma deficiência, congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais, até a criança perfazer 1 ano de idade.

2 — Considera-se deficiência aquela que resulte num atraso ou paragem do normal desenvolvimento da criança.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, à tutela, à confiança judicial ou administrativa e à adopção, de acordo com os respectivos regimes.

Artigo 13.°
Adopção

1 — Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito a 100 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, com início a partir da confiança judicial ou administrativa a que se referem os diplomas legais que disciplinam o regime jurídico da adopção.

2 — Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido há menos de 60 dias, e até à data em que estes se completem.

3 — Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, o direito referido nos números anteriores pode ser exercido por qualquer dos membros do casal candidato a adoptante integralmente ou por ambos, em tempo parcial ou sucessivamente, conforme decisão conjunta.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não se aplica se o menor for filho do cônjuge do candidato a adoptante ou se já se encontrar a seu cargo há mais de 60 dias.

5 — Aos casos de adopção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 10.°, nos artigos 17.° e 20.° e no n.° 3 do artigo 23.°

Artigo 14.°
Dispensas para consultas e amamentação

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.

3 — No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

4 — No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

5 — O direito à dispensa do trabalho nos termos do presente artigo efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

Artigo 15.°
Faltas para assistência a menores

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos.

2 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

Artigo 16.°
Faltas para assistência a deficientes

O disposto no artigo anterior aplica-se, independentemente da idade, a deficientes que sejam filhos, adoptados ou filhos do cônjuge que com este residam e que se encontrem em alguma das

situações previstas no artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 170/80, de 29 de Maio, ou nas alíneas *l), n)* e *o)* do n.° 1 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 54/92, de 11 de Abril.

Artigo 17.°

Licença parental e licença especial para assistência a filho ou adoptado

1 — Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 anos de idade da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, em alternativa:

a) A licença parental de três meses;
b) A trabalhar a tempo parcial durante seis meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
c) A períodos de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total das ausências seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.

2 — O pai e a mãe podem gozar qualquer dos direitos referidos no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro.

3 — Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, o pai ou a mãe têm direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.

4 — No caso de nascimento de um terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior pode ser prorrogável até três anos.

5 — O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho de cônjuge ou de pessoa em união de facto, que com este resida, nos termos do presente artigo.

6 — O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de aviso prévio dirigido à entidade patronal com antecedência de 30 dias relativamente ao início do período de licença ou de trabalho a tempo parcial.

7 — Em alternativa ao disposto no n.° 1, o pai e a mãe podem ter ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que reguladas em convenção colectiva.

Artigo 18.°

Licença especial, para assistência a deficientes e a doentes crónicos

1 — O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável com limite de quatro anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge que com este resida, que seja deficiente ou doente crónico, durante os primeiros 12 anos de vida.

2 — À licença prevista no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, inclusivamente quanto ao seu exercício, o estabelecido para a licença especial de assistência a filhos do artigo 17.°

Artigo 19.°

Trabalho em tempo parcial e horário flexível

1 — Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, em caso de filhos deficientes que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 170/80, de 29 de Maio, ou nas alíneas *l), n)* e *o)* do n.° 1 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 54/92, de 11 de Abril.

Artigo 20.°
Reinserção profissional

A fim de garantir uma plena reinserção profissional do trabalhador, após o decurso da licença prevista nos artigos 17.° e 18.°, a entidade empregadora deverá facultar a sua participação em acções de formação e reciclagem profissional.

Artigo 21.°
Protecção da segurança e saúde

1 — As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos dos números seguintes.

2 — Sem prejuízo das obrigações gerais estabelecidas no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 441/91, de 14 de Novembro, nas actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

3 — Sem prejuízo dos direitos de informação e consulta previstos no artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 441/91, de 14 de Novembro, as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a ser informadas, por escrito, dos resultados da avaliação referida no número anterior, bem como das medidas de protecção que sejam tomadas.

4 — Sempre que os resultados da avaliação referida no n.° 2 revelarem riscos para a segurança ou a saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, o empregador deve tomar as medidas necessárias para evitar a exposição das trabalhadoras a esses riscos, designadamente:

a) Proceder à adaptação das condições de trabalho;
b) Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
c) Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar do trabalho as trabalhadoras durante todo o período necessário para evitar a exposição aos riscos.

5 — As medidas adoptadas pelo empregador, nos termos dos números anteriores, não implicam para as trabalhadoras perda ou diminuição de qualquer direito, de origem legal ou convencional, sem prejuízo do disposto no artigo 23.°

6 — É vedado às trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes o exercício de todas as actividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho, que ponham em perigo a segurança ou a saúde.

7 — As actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidos no n.° 2, bem como os agentes e condições de trabalho referidos no n.° 6, serão determinadas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Saúde.

8 — A falta de avaliação, a avaliação incorrecta ou a falta de informação dos riscos por parte do empregador, bem como a falta de adopção de medidas adequadas, nos termos do n.° 4, constituem a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou os seus representantes, no direito de requerer uma acção de fiscalização à Inspecção-Geral do Trabalho, a realizar com prioridade e urgência.

9 — Nos casos referidos no número anterior, é aplicável o disposto no n.° 2 do artigo 21.° do Decreto-Lei n.° 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 22.°
Dispensa de trabalho nocturno

1 — As trabalhadoras são dispensadas de prestar trabalho nocturno:

a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metades antes da data presumível do parto;
b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

2 — Às trabalhadoras dispensadas da prestação de trabalho nocturno será atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível.

3 — As trabalhadoras serão dispensadas do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

Artigo 23.°
Regimes das licenças, faltas e dispensas

1 — As licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 10.°, nos n.os 2 a 4 do artigo 11.°, nos artigos 13.° e 15.°, na alínea *c)* do n.° 4 do artigo 21.° e no n.º 3 do artigo 22.° não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública.

2 — As dispensas previstas no artigo 14.° não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de serviço.

3 — Os períodos de licença parental e especial, previstos nos artigos 17.° e 18.° da presente lei, são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de segurança social.

Artigo 24.°
Protecção no despedimento

1 — A cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, promovida pela entidade empregadora, carece sempre de parecer prévio da entidade que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2 — O despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa.

3 — O parecer referido no n.° 1 deve ser comunicado à entidade empregadora e à trabalhadora nos 30 dias subsequentes à recepção do processo de despedimento pela entidade competente.

4 — Se o parecer referido no n.° 1 for desfavorável ao despedimento, este só pode ser efectuado após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

5 — É nulo o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante caso não tenha sido solicitado o parecer referido no n.° 1, cabendo o ónus da prova deste facto à entidade empregadora.

6 — A suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante só não será decretada se o parecer referido no n.° 1 for favorável e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação do motivo justificativo.

7 — Sendo decretada a suspensão judicial do despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, se a entidade empregadora não pagar a retribuição devida é aplicável o disposto no artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

8 — Se o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante for considerado inválido, esta tem direito, em alternativa à reintegração, a uma indemnização em dobro da prevista na lei geral ou em convenção colectiva aplicável, sem prejuízo, em qualquer caso, de indemnização por danos não patrimoniais.

9 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, no âmbito das relações públicas de emprego.

Artigo 25.°
Adaptação da legislação

Ficam revogadas todas as disposições legais equiparando a ausência ao serviço devida a gravidez de risco à situação de ausência por doença e alteradas ou revogadas de acordo com o presente diploma todas as disposições aplicáveis à gravidez em situação de risco.

CAPÍTULO IV
Regimes de segurança social e acção social

Artigo 26.°
Remuneração ou subsídio

1 — Durante as licenças, faltas e dispensas referidas nos artigos 10.°, 11.°, 13.°, e 15.°, da alínea *c)* do n.° 4 do artigo 21.° e no n.° 3 do artigo 22.°, o trabalhador tem direito:

a) Quando abrangido pelo regime geral de segurança social, a um subsídio, nos termos definidos em diploma próprio;
b) Quando se trate de funcionário ou agente, à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, salvo o disposto na primeira parte do n.° 4.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos primeiros 15 dias, ou período equivalente, da licença parental gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou por paternidade.

3 — No caso de trabalhadora lactante dispensada do trabalho, nos termos da alínea *c)* do n.° 4 do artigo 21.° ou do n.° 3 do artigo 22.°, os direitos referidos no número anterior mantêm-se até um ano após o parto.

4 — Quando se trate de funcionário ou agente, as faltas referidas no artigo 15.° entram no cômputo das que, nos termos da legislação geral, podem implicar o desconto da remuneração de exercício, e as faltas previstas no artigo 32.° são equiparadas, para todos os efeitos legais, às faltas por doença do próprio.

Artigo 27.°
Faltas especiais

1 — Os trabalhadores podem faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade até 16 anos desde que consigo vivam em comunhão de mesa e habitação.

2 — No caso de ambos os avós serem trabalhadores o direito previsto no número anterior pode ser exercido por qualquer um dos avós, por decisão conjunta destes.

3 — Durante o período de faltas referido no número anterior, o trabalhador goza dos direitos previstos no n.° 1 do artigo 26.°

4 — O trabalhador não goza dos direitos referidos nos números anteriores quando o outro ascendente não exercer actividade profissional, excepto em caso de impossibilidade física ou psíquica deste.

Artigo 28.°
Subsídio em caso de assistência a menores doentes

Em caso de faltas dadas ao abrigo do artigo 15 ° e quando não houver lugar a remuneração, é atribuído, pelas instituições de segurança social, um subsídio pecuniário, de montante não superior ao subsídio por doença do próprio trabalhador ou trabalhadora, dependente de condição de recursos, e a alargar progressivamente, na medida das possibilidades.

Artigo 29.°
Relevância para acesso a prestações de segurança social

Os períodos de licença referidos nos artigos 17.° e 18 ° serão tomados em conta para o cálculo das prestações devidas pelos regimes de protecção social em caso de invalidez ou velhice.

Artigo 30.°
Subsídio em caso de licença especial para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos

1 — A trabalhadora ou trabalhador têm direito, durante o gozo da licença prevista no artigo 18.°, a um subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, a atribuir pelas instituições de segurança social competentes.

2 — Em qualquer caso, o subsídio referido no número anterior não deverá ser superior ao valor de duas vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada.

3 — Cabe ao Governo, através de decreto-lei, estabelecer as condições de acesso e de atribuição do subsídio referido nas alíneas anteriores.

Artigo 31.°
Meios de apoio à infância

1 — O Estado, em cooperação com as pessoas colectivas de direito público, com as instituições privadas de solidariedade social, organizações de trabalhadores e associações patronais, implementará progressivamente uma rede nacional de equipamentos e serviços de apoio aos trabalhadores com filhos em idade pré-escolar.

2 — A rede de equipamentos e serviços prevista no número anterior visa a prestação de serviços em condições que permitam o acesso dos interessados, independentemente da sua condição económica, incluindo, nomeadamente:

a) Estruturas de guarda de crianças, tais como creches, jardins-de-infância, serviços de amas e creches familiares, adequadamente dimensionadas e localizadas, dotadas de meios humanos, técnicos e em geral de condições apropriadas à promoção do desenvolvimento integral da criança;
b) Serviços de apoio domiciliário.

3 — Os horários de funcionamento dos equipamentos e serviços previstos nos números anteriores serão compatibilizados com o exercício da actividade profissional dos pais.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 32.°
Outros casos de assistência à família

1 — O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade, ou afim na linha recta.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem, tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

Artigo 33.°
Legislação complementar

1 — No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprovará as normas necessárias à sua execução.

2 — O Governo legislará nomeadamente sobre a produção, a comercialização e a publicidade de produtos dietéticos para crianças menores de 1 ano, tendo em vista o incremento da amamentação materna.

Artigo 34 °
Salvaguarda de disposições contratuais mais favoráveis

O disposto na presente lei não prejudica os direitos emergentes de disposições mais favoráveis constantes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 35.°
Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do artigo 10.° e dos n.os 2, 4 e 6 do artigo 21.°, de acordo com a regulamentação prevista no n.° 7 do mesmo artigo.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 11 °, do artigo 12.°, dos n.os 1, 2 e 5 do artigo 13.°, dos n.os 1 e 2 do artigo 14.° e dos artigos 15.° a 18.°, 21.°, 22.º e 24.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 32.°

Artigo 36.°
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 70-A/2000

de 5 de Maio

.....

Artigo 42.º
Alterações estatutárias

1 — O n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Para efeitos do disposto no número anterior, aquele pessoal tem direito, dentro do período laboral, a um crédito de cinquenta horas por ano civil para a sua autoformação, sem prejuízo de, no caso de acções formativas com relevância directa nas respectivas áreas funcionais, a apreciar pelo dirigente máximo do serviço, aquele limite coincidir com a carga horária prevista para a correspondente acção de formação.»

2 — O artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.° 117/99, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — .....
3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o pessoal abrangido pelo presente diploma tem ainda direito a mais um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efectivamente prestado.
4 — *(Actual n.° 3.)*
5 — *(Actual n.° 4.)*
6 — *(Actual n.° 5.)*
7 — *(Actual n.° 6.)*
8 — *(Actual n.° 7.)*
9 — *(Actual n.° 8.)*»

3 — O n.° 5 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.° 117/99, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Os acréscimos de duração do período de férias referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.° 1 e no n.° 3 do artigo 2.° não relevam, em caso algum, para o abono do subsídio de férias.»
4 — O n.° 1 do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 57-B/84, de 20 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:
«1 — .....

a) .....
b) O cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho.»

Artigo 48.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 10 de Abril de 2000.

(DR n.º 104/2000, I série-A, de 5/5/2000, pág. 1854-(2))

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.° 77/2000
de 9 de Maio

A protecção da maternidade e paternidade, como valores sociais eminentes e factor de valorização da família, tem vindo a sofrer modificações face à conjuntura sócio-cultural e económica, bem como à evolução verificada a nível comunitário.

Assim, o regime jurídico de protecção constante da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, foi progressivamente alterado no sentido da sua melhoria, que foi acompanhada pelas adequações da mesma resultantes, no âmbito da segurança social.

Nesta linha de intervenção, veio a Lei n.° 142/99, de 31 de Agosto, introduzir alterações à Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, e proceder à sua renumeração e republicação.

As medidas introduzidas são inovadoras, consubstanciando um alargamento dos direitos reconhecidos aos trabalhadores, nomeadamente os períodos de licença a gozar pelo pai, a previsão de faltas a gozar pelos avós, aquando do nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade até aos 16 anos, assim como a correspondente protecção social.

Face ao exposto, manifesta-se necessário regulamentar os novos direitos consagrados definindo, designadamente, os termos e montantes dos respectivos subsídios.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 4/84, de 5 Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 142/99, de 31 de Agosto, bem como na Lei n.° 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

Os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 5.°, 20.° e 22.° do Decreto-Lei n.° 154/88, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 333/95, de 23 de Dezembro, e 347/98, de 9 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.°
Protecção na maternidade

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção social nas situações de gravidez, maternidade, paternidade, adopção, licença parental, assistência na doença a descendentes menores e deficientes, bem como nas de licença especial para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge de beneficiário do regime geral de segurança social, que seja deficiente profundo ou doente crónico e nas situações de faltas especiais dos avós.

2 — Os beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes têm igualmente direito ao esquema de prestações previsto no presente diploma, com excepção do subsídio correspondente à licença de cinco dias a gozar pelo pai, dos subsídios para assistência a descendentes doentes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por licença parental e por faltas especiais dos avós, regulados no âmbito do presente diploma.

Artigo 2.°
Caracterização das eventualidades

1 — A protecção social estabelecida neste diploma abrange as situações respeitantes à saúde e à segurança no trabalho das beneficiárias grávidas, puérperas e lactantes, bem como as situações de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da actividade profissional por motivo de maternidade, paternidade, acompanhamento de menores adoptados, assistência a filhos, assistência na doença a filhos do beneficiário ou do cônjuge e a adoptados, menores ou deficientes, assistência a deficientes profundos e doentes crónicos e nascimento de netos.

2 — ..... .

Artigo 3.º
Modalidades das prestações

A protecção social efectiva-se mediante a atribuição de prestações pecuniárias, designadas subsídios de maternidade, de paternidade, por adopção, por licença parental, para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes, para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, por riscos específicos e por faltas especiais dos avós.

Artigo 5.°
Exclusão do direito aos subsídios

1 — Não têm direito aos subsídios previstos neste diploma:

a) Os beneficiários que se encontrem a receber quantias pagas periodicamente pelas empresas sem contraprestação de trabalho, denominadas prestações de pré-reforma, nos termos previstos na legislação própria;
b) Os beneficiários que se encontrem a receber prestações de desemprego, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O recebimento de prestações de desemprego não prejudica o reconhecimento do direito aos subsídios de maternidade, paternidade e adopção, com os efeitos previstos no regime jurídico de protecção no desemprego.

Artigo 20.°
Meios de prova

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Declaração, emitida pela entidade empregadora, especificando a impossibilidade de atribuição à trabalhadora grávida do exercício de funções e ou local de trabalho compatíveis com o estado de risco clínico;
f) Comprovação pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho do exercício de funções, local de trabalho ou condições de trabalho e da impossibilidade a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do presente artigo.

2 — .....

Artigo 22.°
Efeitos das faltas e licenças

1 — Os períodos de faltas e licenças que determinem o reconhecimento do direito a prestações, incluindo a prevista no n.° 2 do artigo 19.° da Lei n.° 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 142/99, de 31 de Agosto, dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, sendo considerados como trabalho efectivamente prestado.

2 — Os períodos de licença parental e especial para assistência a filho ou adoptado são tomados em conta para o cálculo das pensões de invalidez e velhice.»

Artigo 2.°

Ao Decreto-Lei n.° 154/88, de 29 de Abril, são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 12.°-C
Montante do subsídio por licença parental

O montante diário do subsídio por licença parental corresponde a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 12.°-D
Montante do subsídio por faltas especiais dos avós

O montante diário do subsídio por faltas especiais dos avós corresponde a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.»

Artigo 3.°

É revogado o artigo 22.°-A do Decreto-Lei n.° 154/88, de 29 de Abril.

Artigo 4.°

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 707/2000
de 12 de Abril

O comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa tem a sua origem no «Governo da Corte e Estremadura», criado em 1645, com sede em Lisboa, sendo, desde logo, considerado o mais importante «governo das armas», uma vez que o rei frequentemente o reservava para si.

Ao longo da sua história e no quadro das sucessivas reorganizações do Exército, os grandes comandos territoriais que antecederam o Governo Militar de Lisboa, onde avulta a 1.ª Divisão, sempre ocuparam um lugar de relevo e como tal foram reconhecidos, desde logo através de designação peculiar ou como o «primeiro» na ordem dos demais comandos.

Considerando que, para além das singularidades acima referidas, o Governo Militar de Lisboa sempre foi um dos últimos garantes da defesa e liberdade da capital política do País e das suas infra-estruturas vitais, nomeadamente através do «Campo Entrincheirado de Lisboa», criado em finais do século XIX e que se manteve até à reorganização de 1926;

Considerando que o extraordinário esforço do Governo Militar de Lisboa no apoio à guerra do ultramar, organizando, instruindo e treinando dezenas de unidades, que se haviam de distinguir

em África, ou garantindo centenas de embarques, de desembarques e de cerimónias militares, só se tornou possível através de uma competentíssima, abnegada e quase permanente acção de planeamento e supervisão por parte do comando e quartel-general.

Considerando que, no movimento revolucionário do 25 de Abril e nos anos que se lhe seguiram até à consolidação do regime democrático, a corajosa, mas prudente acção desenvolvida pelo comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa foi decisiva na recuperação da disciplina, da imagem e do prestígio do Exército, das Forças Armadas e da normalidade constitucional;

Considerando que, tanto antes como depois do 25 de Abril, o Governo Militar de Lisboa, em estreita ligação e articulação com as autoridades civis e organismos públicos e privados e, bem assim, com a população da área, vem realizando uma autêntica e muito profícua acção de serviço público, nomeadamente:

Socorrendo populações;
Acolhendo com elevado espírito humanitário e de solidariedade centenas de cidadãos das classes mais desprotegidas — e, até, evacuados e refugiados de países africanos;
Colaborando activamente na preservação do valiosíssimo património histórico e cultural existente na sua área territorial;
Apoiando iniciativas de natureza cultural e recreativa, com destaque para o meio juvenil;

todas as acções numa clara compreensão da elevada importância e actualidade das missões de interesse público cometidas ao Exército e do que deve ser o papel das Forças Armadas nas sociedades democráticas contemporâneas;

Considerando que, no contexto da profunda reorganização do Exército em curso — que tem particular incidência na sua área de jurisdição, onde vive e trabalha cerca de um terço dos efectivos militares e existem quase 50 % das infra-estruturas e prédios militares afectos ao Exército —, este quartel-general vem assumindo um papel de grande relevo, nomeadamente na concentração e racionalização dos meios, numa afirmação permanente de alto sentido do dever, de inexcedível abnegação, de invulgar profissionalismo e de superior espírito de missão, inequívoca e reiteradamente afirmado por todos os seus quadros;

Considerando ainda que o comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa se tem distinguido no apoio à preparação e sustentação das forças nacionais destacadas em três teatros de operações, mormente como impulsionador da placa giratória do apoio administrativo-logístico e de terminal àquelas forças, apoio que, por vezes, assume carácter urgente e inopinado;

Concluindo, assim, que no cumprimento da sua histórica, importante, exigente e diversificada missão o comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa e os comandos e quartéis-generais de cujas honrosas história e tradições se reclama como legítimo herdeiro, prestaram, ao, longo de mais de três séculos, extraordinários, relevantes e muito distintos serviços, de que manifestamente resultou honra e lustre para as instituições militares e para o País;

Reconhecendo, por fim, que é chegado o momento de dar justo e público testemunho do que tem sido a excepcional e altamente dignificante, mas, por vezes, ignorada acção do comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa e do seu valiosíssimo contributo para a defesa nacional, no seu mais amplo sentido, que sucessivas gerações de distintos e brilhantes militares souberam dovotada e abnegadamente assegurar ao longo de mais de três séculos:

Ao abrigo do artigo 31.° e de acordo com o artigo 24.° do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.° 261/2000

de 13 de Maio

A Portaria n.º 905/99, de 13 de Outubro, fixou em 1700 o número de militares integrados em missões humanitárias e de paz fora do território nacional abrangidos pelo seguro instituído pelo artigo 7.°-A do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro. Ora, constatou-se que, em virtude dos movimentos de rendição, este número pode ser excedido, pelo que importa prever tal eventualidade.

A par destas matérias determina a mesma portaria que o início e o fim da garantia da pessoa segura se reportam ao início a ao fim da missão, abrangendo os movimentos e locais de embarque e desembarque definitivo, sem, todavia, proceder à definição dos conceitos de «embarque» e «desembarque», a qual, se manifesta indispensável.

É também previsto no mesmo diploma que o período do seguro é de um ano, renovável, pelo que os encargos a assumir pelo Estado se projectam em mais de um ano económico, obrigando, assim, nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 22.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, à prolação de uma portaria conjunta.

Finalmente, é manifesta a urgência na produção de efeitos do contrato a celebrar, de modo a abranger os militares já integrados nas missões humanitárias e de paz a decorrer fora do território nacional, urgência esta que obriga a que o contrato produza efeitos, excepto o do pagamento do respectivo preço, desde a data da sua celebração.

Assim, e não obstante serem distintas as matérias a tratar, a economia de meios e a necessidade da intervenção conjunta de membros do Governo justificam a sua inclusão numa única portaria.

Assim:

Tendo presentes as disposições constantes da Portaria n.º 905/99, de 13 de Outubro, o n.º 1 do artigo 22.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 45.° da Lei n.° 98/97, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.° O número de militares abrangido pelo seguro previsto no artigo 7.°-A do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro, e na Portaria n.° 905/99, de 13 de Outubro, é o dos que, efectivamente, se encontrarem em missão.

2.° Os encargos orçamentais anuais resultantes da celebração do contrato de seguro previsto no artigo 7.°-A do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro, e na Portaria n.º 905/99, de 13 de Outubro, não poderão exceder os seguintes montantes:

a) No ano de 2000, 70 000 000$;
b) No ano de 2001, 120 000 000$;
c) No ano de 2002, 120 000 000$.

3.° As importâncias fixadas para os anos de 2001 e de 2002 serão acrescidas aos saldos que se apurarem na execução orçamental dos anos anteriores.

4.° Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para os anos de 2000, de 2001 e de 2002, inscritas e a inscrever pelos montantes correspondentes.

5.° Para efeitos da determinação do início e do fim da missão, entende-se por «embarque» o momento em que os militares acedem ao meio de transporte que os irá conduzir ao local de intervenção da missão e por «desembarque» o momento em que os militares deixam o meio de transporte que os conduziu no regresso definitivo da missão.

6.° O contrato de seguro a celebrar, porque abrange os militares que já integram as missões humanitárias e de paz, configura-se como manifestamente urgente, produzindo os seus efeitos desde a data da celebração, com excepção do preço a pagar, o qual fica condicionado à concessão de visto pelo Tribunal de Contas.

7.° Os efeitos da presente portaria retroagem à data de 8 de Março de 2000.

Em 17 de Abril de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

Ministérios da Defesa Nacional e da Cultura

Portaria n.° 272/2000

de 22 de Maio

Considerando que o crescimento constante da documentação produzida e recebida pelos órgãos integrados na estrutura do Exército exige a aplicação de normas específicas com o objectivo de racionalizar o ciclo de vida dos documentos de arquivo, o controlo do seu crescimento e a minimização dos seus custos de conservação, princípios estes consubstanciados no Decreto-Lei n.° 121/92, de 2 de Julho;

Considerando o elevado interesse de muita da documentação produzida pelo Exército, quer do ponto de vista administrativo e técnico, quer do ponto de vista histórico, designadamente no que respeita à salvaguarda da sua memória histórica e para apoio à investigação no campo da história militar, política e institucional;

Considerando que compete aos serviços de origem a implantação de sistemas de gestão de documentos, definindo os critérios de avaliação, selecção e eliminação, bem como os prazos de conservação, de acordo com o Decreto-Lei n.° 16/93, de 23 de Janeiro;

Considerando a necessidade de dotar os serviços do Exército de meios indispensáveis à aplicação de critérios de racionalidade e eficácia ao nível da gestão de documentos;

Considerando que com a aprovação do Regulamento Provisório do Arquivo Geral do Exército, aprovado pela portaria daquele Ministério de 9 de Janeiro de 1964, o Exército passou a dispor de órgãos próprios com competência nestas matérias;

Obtido o parecer do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nos termos do disposto na alínea *s)* do n.° 1 do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 60/97, de 20 de Março;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Cultura, o seguinte:

1.° É aprovado o Regulamento de Conservação Arquivística do Exército, publicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.° A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Abril de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Regulamento de Conservação Arquivística do Exército

Artigo 1.°
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a toda a documentação produzida e recebida pelas unidades, estabelecimentos e órgãos integrados na estrutura do Exército.

Artigo 2.°
Comissão de Classificação de Documentos

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Provisório do Arquivo Geral do Exército, aprovado pela portaria do Ministério do Exército de 9 de Janeiro de 1964, compete à Comissão de Classificação de Documentos (CCD):

a) Coordenar o funcionamento dos arquivos do Exército;
b) Elaborar o regulamento interno de gestão de documentos;
c) Fiscalizar o cumprimento das normas em vigor no âmbito do sistema de arquivos.

2 — Para efeitos de avaliação e selecção dos fundos arquivísticos, a Comissão integra um representante do Arquivo Histórico Militar.

Artigo 3 °
Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos de arquivo do Exército tem por objecto a determinação do seu valor para efeitos de conservação permanente ou eliminação, findos os prazos de conservação administrativa.

2 — É da competência da CCD, sob proposta dos serviços do Exército, a atribuição dos prazos mínimos de conservação administrativa.

3 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a aprovação do destino final dos documentos, sob proposta da CCD.

4 — Os prazos de conservação dos documentos são os que constam da tabela de selecção, que constitui o anexo n.° 1 do presente Regulamento.

5 — Sempre que os documentos a avaliar estejam integrados em processos, colecções ou registos, o prazo de conservação administrativa conta-se a partir da data da conclusão dos processos ou da junção do último documento.

Artigo 4.°
Selecção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pela CCD, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor de conservação permanente devem ser conservados em arquivo no suporte original.

Artigo 5.°
Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental, devendo ser objecto de revisão sempre que se verifique a necessidade da sua adequação às alterações da produção documental.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a CCD deverá elaborar proposta fundamentada, que será objecto de parecer favorável do IAN/TT, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional.

3 — Na tabela de selecção, as séries documentais são organizadas por áreas funcionais e ordenadas alfabeticamente.

4 — O número de referência é constituído por dois campos, o primeiro dos quais corresponde à área funcional e o segundo à sequência alfabética das séries, mantendo-se permanente a relação entre a referência e a respectiva série.

Artigo 6.°
Remessa para arquivo intermédio

1 — O Arquivo Geral do Exército, enquanto arquivo intermédio, deve ser entendido como a entidade arquivística que, de acordo com critérios de racionalidade e eficácia, gere a documentação que lhe seja remetida pelas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército.

2 — Os documentos que, decorrido o prazo de conservação administrativa, tenham deixado de ser de utilização corrente, sendo, todavia, utilizados ocasionalmente, em virtude do seu interesse administrativo, são remetidos ao Arquivo Geral do Exército, de acordo com a disponibilidade deste, pelas unidades, estabelecimentos e órgãos.

3 — Sem prejuízo dos prazos de conservação fixados na tabela de selecção, o Arquivo Geral do Exército deverá estabelecer a periodicidade das remessas.

4 — As remessas para o Arquivo Geral do Exército implicam a transferência de propriedade dos documentos, sendo considerados, para todos os efeitos, propriedade deste arquivo.

Artigo 7.°
Remessa para arquivo definitivo

1 — O Arquivo Histórico Militar é a entidade arquivística com competência para proceder à guarda, tratamento e preservação de todos os documentos de valor histórico relativos ao Exército.

2 — Os documentos cujo valor arquivístico justifique a sua conservação permanente devem ser remetidos pelo Arquivo Geral do Exército para o Arquivo Histórico Militar, no qual são incorporados.

3 — São também remetidos para o Arquivo Histórico Militar todos os instrumentos de controlo e de referência complementares que durante as fases de conservação administrativa tenham permitido a recuperação da informação.

Artigo 8.°
Formalidades das remessas

1 — A remessa de documentos para arquivo intermédio ou definitivo é acompanhada de um auto de entrega e de uma guia de remessa, cujos modelos constituem o anexo n.° 2 do presente Regulamento.

2 — As remessas referidas no número anterior estão sujeitas às seguintes formalidades:

a) A guia de remessa consta em anexo ao auto de entrega e permite a identificação e controlo da documentação remetida, sendo obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;

b) A guia de remessa é feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;

c) O triplicado da guia de remessa é provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

Artigo 9.°
Eliminação de documentos

1 — Os documentos destituídos de valor secundário deverão ser eliminados decorrido o prazo de conservação administrativa fixado na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos é da competência do responsável pelo serviço detentor dos mesmos, carecendo de aprovação prévia da CCD.

3 — Na decisão de eliminação a entidade competente deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade.

4 — A eliminação de documentos de arquivo que não estejam consignados na tabela de selecção depende de parecer favorável do IAN/TT.

Artigo 10.°
Formalidades da eliminação

1 — A eliminação dos documentos é acompanhada de um auto de eliminação de modelo constante do anexo n.° 3 do presente Regulamento, que constitui prova jurídica do seu abate patrimonial, devendo ser assinado pelo responsável do arquivo e visado pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o arquivo pertencer.

2 — O auto referido no número anterior é feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado enviado à CCD, que o remete ao IAN/TT.

Artigo 11.°
Substituição do suporte

1 — A substituição do suporte dos documentos pode ser feita por microfilme, como forma de conservação da respectiva informação, obedecendo esta às normas técnicas fixadas pela International Standard Organization e tendo especialmente em conta:

a) As microformas não podem apresentar cortes ou emendas que ponham em causa a sua integridade e devem conter obrigatoriamente a reprodução de quadros e termos de abertura, de autenticação e de encerramento;

b) No termo de autenticação é exarada a declaração de que as imagens constantes da microforma são reproduções totais e exactas dos documentos originais, devidamente autenticada pela assinatura do responsável pela substituição do suporte;

c) Dos termos de abertura e encerramento deverão constar obrigatoriamente a identificação dos responsáveis pela transferência da informação e respectivas assinaturas e carimbos e o local e a data dessa mesma transferência;

d) As microformas em arquivo devem ser registadas em livro próprio, com termos de abertura e encerramento e folhas rubricadas pelos responsáveis dos centros de filmagem;

e) Deverão ainda constar do livro de registo das microformas as emendas e alterações que eventualmente as mesmas contenham, conforme preceituado na alínea *b)*.

2 — As cópias ou fotocópias obtidas a partir das microformas, nos termos do disposto no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 447/88, de 10 de Dezembro, têm a força probatória dos originais, desde que devidamente autenticadas com o selo branco em uso nos serviços.

3 — A substituição do suporte dos documentos de conservação permanente só poderá ser efectuada mediante parecer favorável do IAN/TT, nos termos do n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 121/92, de 2 de Julho.

Artigo 12.°
Acesso aos documentos

1 — Sem prejuízo do regime de acesso aos documentos da administração, o Arquivo Geral do Exército e o Arquivo Histórico Militar podem adoptar normas internas que regulem o acesso do público aos documentos que constituem o seu arquivo.

2 — Os documentos com classificação de segurança estão sujeitos a interdição de acesso, ou a acesso sob autorização, no decurso do prazo de validade do acto de classificação.

ANEXO N.º 1
Tabela de selecção

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
	Área funcional: comando				
00.010	Acções de interesse público (processos)	10			*(c)* x
00.020	Actividades de investigação e desenvolvimento (processos sobre)	10			*(c)* x
00.030	Actualização de manuais, regulamentos e publicações do Exército (processos de)	10		x	
00.040	Anuários	10	*(n)* x		
00.050	Apoio a entidades civis (processos de)	5			*(c)* x
00.060	Assuntos NATO (processos sobre)	10		x	
00.070	*Briefings* de comando (processos sobre)	5		x	
00.075	*Briefings* exteriores ao Exército (processos sobre)	5		x	
00.080	Cartas de comando	10		x	
00.090	Cerimónias militares (processos sobre)	5	x		
00.100	Circulares (colecção de)	*(h)* 2	*(n)* x		
00.110	Comemorações de efemérides (processos sobre)	5	x		
00.120	Conceito estratégico de defesa nacional (processos sobre)	10		x	
00.130	Conceito estratégico militar (processos sobre)	10		x	
00.140	Cooperação no âmbito do ensino, formação e instrução (processos de)	10		x	
00.150	Cooperação militar ou técnico-militar, bilateral ou multilateral (processos sobre)	10		x	
00.160	Cooperação militar ou técnico-militar com a NATO (processos sobre)	10		x	
00.170	Cooperação militar ou técnico-militar com a ONU (processos sobre)	10		x	
00.180	Cooperação militar ou técnico-militar com organismos externos (processos sobre)	10		x	
00.190	Cooperação militar ou técnico-militar com os PALOP (processos sobre)	10		x	
00.200	Cooperação militar ou técnico-militar com a UEO (processos sobre)	10		x	
00.210	Cooperação com organizações internacionais (processos de)	10		x	
00.220	Coordenação de exercícios conjuntos (processos sobre)	10		x	
00.230	Despachos (colecção de)	*(h)* 2		x	
00.240	Despachos de delegação de competências (colecção de)	*(h)* 2		x	
00.250	Dias festivos e patronos (processos sobre)	5	x		
00.260	Directivas (colecção de)	*(h)* 2	*(n)* x		
00.270	Directivas operacionais (colecção)	*(h)* 2	*(n)* x		
00.280	Directivas de planeamento de forças do Exército (colecção)	*(h)* 2	*(n)* x		
00.290	Directivas de planeamento do general CEME (colecção)	*(h)* 2	*(n)* x		
00.300	Doutrina para o Exército (estudos e propostas sobre)	10		x	
00.310	Equipamento militar das unidades (processos sobre)	10		x	
00.320	Estudos de situação	10		x	
00.330	Exercícios de cooperação bilateral ou multilateral (processos sobre)	10		x	
00.340	Exercícios de exércitos estrangeiros em Portugal (processos sobre)	10		x	
00.350	Exercícios com forças estrangeiras (processos sobre)	10		x	
00.360	Exercícios nacionais (processos de planeamento e participação)	5			*(c)* x
00.370	Exercícios NATO (processos de planeamento e participação)	10		x	
00.380	Exercícios locais (processos de planeamento e realização)	5			*(c)* x
00.390	Exercícios regionais (processos de planeamento e participação)	5			*(c)* x
00.400	Informação externa e relações públicas (processos sobre)	5			*(c)* x
00.410	Informação interna (processos sobre)	10			*(c)* x
00.420	Infra-estruturas e instalações civis nacionais (processos sobre)	10		x	
00.430	Infra-estruturas e instalações NATO nacionais (processos sobre)	*(e)* 10		x	
00.440	Inspecções gerais ordinárias	*(h)* 5	*(n)* x		
00.450	Inspecções técnicas e de instrução (processos de)	5			*(c)* x
00.460	Instruções e normas de arbitragem em exercícios (colecção de)	*(h)* 2	*(n)* x		
00.470	LANDSITREP (grandes unidades)	10	*(n)* x		
00.480	Lei de programação militar (processos sobre)	10		x	
00.490	Livro de honra	*(d)*		x	
00.500	Manuais do Exército, incluindo estudos	*(h)* 2	*(n)* x		
00.510	Missão do Exército (estudos e análises)	10		x	
00.520	Mobilização e requisição de pessoal e material (processos de)	10		x	
00.530	Normas de execução permanente	*(h)* 2	*(n)* x		
00.535	Normas de serviço interno	*(h)* 2	*(n)* x		
00.540	Normas para a realização de fogos reais (colecção de)	*(h)* 2	*(n)* x		
00.550	Objectivos das forças do Exército (processos sobre definição de)	10		x	

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
00.560	Operações de apoio à paz (processos sobre participação de forças)	10		x	
00.570	Operações humanitárias (processos de)	10		x	
00.580	*Ordem de Serviço*	10	*(n)* x		
00.590	*Ordem do Exército* — 1.ª série	10	*(n)* x		
00.600	*Ordem do Exército* — 2.ª série	10	*(n)* x		
00.610	*Ordem do Exército* — 3.ª série	10	*(n)* x		
00.620	*Ordem do Exército* — 4.ª série	10	*(n)* x		
00.630	Ordens de batalha	5	*(n)* x		
00.640	Ordens de batalha das grandes unidades	5	*(n)* x		
00.650	Ordens de batalha de oficiais superiores	5	*(n)* x		
00.660	Organização superior do Exército (estudos sobre)	10		x	
00.670	Organização territorial do Exército (processos sobre reestruturação da)	10		x	
00.680	Órgãos superiores do Exército (OSE) (processos sobre reestruturação dos)	10		x	
00.690	Pareceres (colecção de)	*(h)* 2		x	
00.700	Plano anual de necessidades (PAN)	5	*(n)* x		
00.710	Plano geral de inspecção do Exército	5	*(n)* x		
00.720	Plano de emprego de verbas	5	*(n)* x		
00.730	Plano de satisfação de necessidades	5	*(n)* x		
00.740	Planos de actividades	10	*(n)* x		
00.750	Planos de forças do Exército	10	*(n)* x		
00.760	Planos de missões ao estrangeiro	5	*(n)* x		
00.770	Planos de protecção ambiental	10	*(n)* x		
00.780	Propostas/informações (colecção de)	*(h)* 5	*(n)* x		
00.790	Protocolos de cooperação	*(h)* 2		x	
00.800	Regulamentos militares, incluindo estudos	*(h)* 2	*(n)* x		
00.810	Regulamentos de campanha	*(h)* 2	*(n)* x		
00.820	Regulamentos de instrução	*(h)* 2	*(n)* x		
00.830	Regulamentos de segurança	*(h)* 2	*(n)* x		
00.840	Relações e contactos com organismos e entidades civis (processos de)	5			*(c)* x
00.850	Relatórios de actividades	5	*(n)* x		
00.860	Relatórios de comando	10	*(n)* x		
00.870	Relatórios de inspecção	10	*(n)* x		
00.880	Relatórios de inspecções de carácter operacional	10	*(n)* x		
00.890	Relatórios de missões ao estrangeiro	10	*(n)* x		
00.900	Relatórios de posse de comando	10		x	
00.910	Relatórios de situação (SITREP)	2	*(n)* x		
00.920	Reuniões de comando e estado-maior (processos sobre)	5		x	
00.930	Reuniões de informação (processos sobre)	10	x		
00.940	Sindicâncias (processos de)	10		x	
00.950	Sistema financeiro do Exército (processos sobre reestruturação do)	5		x	
00.960	Sistema de forças do Exército (SFE) (processos sobre reestruturação do)	10		x	
00.970	Transferência, desactivação e extinção de unidades (processos sobre)	10		x	
00.980	Visitas de comando e estado-maior (processos de)	5			*(c)* x
00.990	Visitas/observadores em exercícios terrestres e conjuntos (processos sobre)	5			*(c)* x
	Área funcional: pessoal				
10.010	Abonos de família (processos de)	*(h)* 2	*(g)* x		
10.020	Actas das juntas de recrutamento	*(f)* 1		x	
10.030	Amparo (processos de)	10	*(g)* x		
10.040	Assistência religiosa (processos sobre)	10			*(c)* x
10.050	Avaliação e mérito de pessoal (processos de)	10	*(g)* x		
10.060	Bilhetes de identidade militar	10		x	
10.070	Boletins individuais de recenseamento militar (BIRM)	*(f)* 1	*(g)* x		
10.080	Cadernos de recenseamento	*(f)* 1		x	x
10.090	Cargos no estrangeiro (processos de nomeação para)	10	*(g)* x		
10.100	Cartões de identificação militar	1	*(g)* x		
10.105	Cartões de ponto	*(h)* 1	x		
10.110	Classificação de serviço (processos de)	10		x	
10.120	Concursos externos para provimento de lugares (processos de)	10		x	

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
10.130	Contagem de tempo de serviço (processos de)	5	*(g)* x		
10.140	Contratação de pessoal civil (processo de)	10		x	
10.150	Contratação de pessoal militar (processos de)	10		x	
10.160	Cursos, estágios e tirocínios (processos de nomeação para)	5	*(g)* x		
10.170	Declarações individuais de recenseamento militar (DIRM)	*(f)* 1	*(g)* x		
10.180	Declarações ou termos de responsabilidade	*(h)* 1	*(g)* x		
10.190	Deficientes das Forças Armadas (processos sobre)	10			x
10.200	Distribuição de instruendos finda a instrução (processo sobre)	5			*(c)* x
10.210	Editais de convocação, incorporação nas Forças Armadas	10	*(n)* x		
10.215	Editais de convocação, mobilização, incorporação e alistamento	10	*(n)* x		
10.220	Efectivos do Exército (estudos e propostas)	10		x	
10.230	Equivalências de SEN (processos de)	*(f)* 5	*(g)* x		
10.240	Fichas de avaliação individual (FAI)	10	*(g)* x		
10.250	Fichas de beneficiários dos Serviços Sociais	5	*(g)* x		
10.260	Fichas de dados biográficos	5	*(g)* x		
10.270	Fichas individuais de assiduidade	*(h)* 1	*(r)* x		
10.280	Fichas de mobilização	10		x	
10.290	Folhas de alterações	10	*(g)* x		
10.300	Folhas de cadastro de pessoal	10	*(g)* x		
10.310	Folhas de matrícula	10	*(g)* x		
10.320	Folhas de ponto	*(h)* 1	*(r)* x		
10.330	Fotografias individuais de militares dos quadros não permanentes	*(f)* 2		x	
10.340	Fotografias individuais de oficiais dos quadros permanentes	*(k)* 2		x	
10.350	Fotografias individuais de pessoal civil do Exército	*(j)* 2		x	
10.360	Fotografias individuais de pessoal militarizado do Exército	*(j)* 2		x	
10.370	Fotografias individuais de praças dos quadros permanentes	*(k)* 2		x	
10.380	Fotografias individuais de sargentos dos quadros permanentes	*(k)* 2		x	
10.390	Funerais (processos sobre)	5			*(c)* x
10.400	Guias de marcha	*(h)* 1	*(g)* x		
10.410	Incorporação (processos sobre planeamento de)	10			*(c)* x
10.420	Ingressos nos quadros permanentes (processos de)	5		x	
10.430	Juramentos de fidelidade	10	*(g)* x		
10.440	Listas de antiguidade de civis do QPCE	10	*(n)* x		
10.450	Listas de antiguidade de civis do QPME	10	*(n)* x		
10.460	Listas de antiguidade de oficiais	10	*(n)* x		
10.470	Listas de antiguidade de praças	10	*(n)* x		
10.480	Listas de antiguidade de sargentos	10	*(n)* x		
10.490	Livros de ponto	*(h)* 1	*(r)* x		
10.500	Livros de recenseamento	*(f)* 1		x	
10.510	Mapas de comparticipação da ADME/ADSE	10	x		
10.520	Mapas de controlo de efectivos	2	*(g)* x		
10.530	Mapas diários	1	*(g)* x		
10.540	Mapas de férias	2	*(g)* x		
10.550	Mapas da força	1	*(g)* x		
10.560	Mapas de horas extraordinárias	10	x		
10.570	Mapas mensais de situação de pessoal	5	*(n)* x		
10.580	Moral e bem-estar (processos sobre)	5			*(c)* x
10.590	Nomeação para desempenho de funções (processos de)	10		x	
10.600	Normas de acesso aos estabelecimentos militares de ensino	*(h)* 2	*(n)* x		
10.610	Notas de assentos	*(h)* 1	*(g)* x		
10.620	Objectores de consciência (processos sobre)	*(f)* 1		x	
10.630	Passagem ao escalão das tropas licenciadas (processos de)	10		x	
10.640	Passagem à disponibilidade (processos de)	10		x	
10.650	Passagem à reforma (processos de)	10		x	
10.660	Passagem à reserva (processos de)	10		x	
10.670	Passaportes de licença	*(h)* 1	x		
10.680	Pensão de preço de sangue (processos de)	*(h)* 10		x	
10.685	Pensões (processos de)	10		x	
10.690	Planos de recompletamentos	5		x	
10.700	Prestações de serviço de militares na reserva (processos de)	10		x	

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
10.710	Processos individuais de classificação	*(f)* 1	*(g)* x		
10.720	Processos individuais de oficiais dos quadros não permanentes	*(f)* 2		x	
10.730	Processos individuais de oficiais dos quadros permanentes	*(k)* 2		x	
10.740	Processos individuais de pessoal civil do QPME	*(j)* 2		x	
10.750	Processos individuais de pessoal em contrato administrativo de provimento	*(p)* 2		x	
10.760	Processos individuais de pessoal em contrato de avença	*(p)* 2		x	
10.770	Processos individuais de pessoal em contrato de trabalho a termo certo	*(p)* 2		x	
10.780	Processos individuais de pessoal do QPCE	*(j)* 2		x	
10.790	Processos individuais de praças dos quadros não permanentes	*(f)* 2		x	
10.800	Processos individuais de praças dos quadros permanentes	*(k)* 2		x	
10.810	Processos individuais de sargentos dos quadros não permamentes	*(f)* 2		x	
10.820	Processos individuais de sargentos dos quadros permanentes	*(k)* 2		x	
10.830	Processos individuais — 2.ª parte	*(f)* 10	*(g)* x		
10.840	Processos privativos de oficiais e sargentos dos quadros não permanentes	2		x	
10.845	Processos privativos de oficiais e sargentos do QP	2		x	
10.850	Promoção de pessoal permanente (processos de)	10	*(g)* x		
10.855	Promoção de pessoal não permanente (processos de)	5	*(g)* x		
10.860	Promoção de pessoal civil (processos de)	10	*(g)* x		
10.870	Quadros de efectivos existentes nas U/E/O	10	*(n)* x		
10.880	Quadros orgânicos de pessoal	10	*(n)* x		
10.890	Recenseamento eleitoral e eleições (processos sobre)	10	x		
10.900	Registo de férias e licenças	2	*(g)* x		
10.905	Registo geral	20		x	
10.910	Relações de assiduidade	*(h)* 1	*(r)* x		
10.920	Relatórios das juntas de recrutamento	*(f)* 1		x	
10.930	Relatórios de situação do contingente	5	*(n)* x		
10.940	Relatórios de situação de pessoal	5	*(n)* x		
10.950	Relatórios de situação psicológica e moral	5	*(n)* x		
10.960	Requerimentos/exposições (processos com origem em)	10	*(g)* x		
10.970	Subvenção de família (processos de)	10	*(g)* x		
10.980	Suplemento de condição militar (processos de)	10	*(s)* x		
10.990	Termos de posse	10	*(g)* x		
	Área funcional: informações				
20.025	Acesso a matérias classificadas (listagens)	10		x	
20.050	Actividades gerais de segurança (processos sobre)	10		x	
20.075	Actividades violentas (processo sobre)	10		x	
20.100	Adidos militares estrangeiros (processo sobre)	10		x	
20.110	Adidos militares portugueses (processos sobre)	10		x	
20.150	Autos de destruição de documentos classificados	10		x	
20.160	Autos de destruição de material classificado	10		x	
20.170	Autos de extravio de documentos classificados	10		x	
20.200	Avaliação de ameaças e riscos à segurança e interesses nacionais (processos sobre)	10		x	
20.250	Certificados de credenciação	5		x	
20.260	Certificados de destruição de documentos classificados	10		x	
20.270	Certificados de transferência de documentos classificados	10		x	
20.280	Certificados de transferência de material classificado	10		x	
20.300	Coordenadas topográficas (colecção de)	*(h)* 2	*(n)* x		
20.325	Credenciação (processos de)	5		x	
20.350	Informações de adidos militares (colecção de)	10			*(c)* x
20.360	Inquéritos de segurança	5			*(c)* x
20.370	Instrução e treino de segurança militar (processos sobre)	10		x	
20.400	Meteorologia e dados astronómicos (processos sobre)	10		x	
20.450	Normas reguladoras dos estados de segurança	*(h)* 2		x	
20.500	Pedidos de informações de adidos militares portugueses (colecção de)	10			*(c)* x
20.525	Pessoal credenciado (relações periódicas)	5		x	
20.575	Planos de informações militares	10		x	
20.600	Recibos de documentos classificados	10		x	
20.625	Reclassificação e desclassificação de documentos (processos de)	10			*(c)* x

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
20.650	Registos de circulação de documentos classificados	10		x	
20.660	Registos de credenciação de pessoal militar	5		x	
20.675	Relações de senhas e contra senha e santo	*(h)* 1	x		
20.700	Relatórios imediatos (RELIM)	10	*(n)* x		
20.710	Relatórios de informações (INTREP)	10	*(n)* x		
20.720	Relatórios periódicos de informações (PERINTREP)	10	*(n)* x		
20.730	Relatórios de segurança	10	*(n)* x		
20.740	Relatórios suplementares de informações (SUPINTREP)	10	*(n)* x		
20.800	Segurança de altas entidades (processos sobre)	10		x	
20.810	Segurança electrónica e antiescuta (processos sobre)	10		x	
20.820	Segurança das informações (processos sobre)	10		x	
20.830	Segurança das instalações militares (processos sobre)	10		x	
20.840	Segurança de matérias classificadas (processos sobre)	10		x	
20.850	Segurança do material (processos sobre).	10		x	
20.860	Segurança do pessoal (processos sobre)	10		x	
20.900	Sínteses de notícias e informações (colecção de)	10	*(n)* x		
20.925	Situação militar (estudos e apreciação da)	10		x	
20.950	Sumários de informações (INTSUM)	10	*(n)* x		
	Área funcional: comunicações				
25.050	Boletins periódicos rádio (PERBOLRAD)	10	*(n)* x		
25.100	Comunicações de campanha (processos sobre organização das)	10		x	
25.150	Comunicações e guerra electrónica (processos sobre)	10		x	
25.200	Comunicações militares estratégicas (processos sobre)	10		x	
25.250	Comunicações militares tácticas (processos sobre)	10		x	
25.300	Comunicações permanentes (processos sobre organização das)	10		x	
25.350	Gestão de frequências rádio (processos sobre)	10		x	
25.400	Instruções permanentes de transmissões (IPTM)	*(h)* 2	*(n)* x		
25.425	Instruções temporárias de transmissões (ITTM)	*(h)* 2	*(n)* x		
25.450	Instruções de transmissões do Exército (ITE)	*(h)* 2	*(n)* x		
25.500	Ligação e transmissões (processos sobre)	10		x	
25.550	Listas telefónicas internas	*(h)* 1	x		
25.600	Registo de tráfego expedido — Transmissões	2	x		
25.650	Registo de tráfego recebido — Transmissões	2	x		
25.700	Relatórios de segurança das transmissões	10	*(n)* x		
25.750	Relatórios dos supervisores das redes telefónicas	10	*(n)* x		
25.800	Relatórios de tráfego cripto	10	*(n)* x		
25.850	Segurança das transmissões (processos sobre)	10		x	
25.900	Sistemas cripto (processos sobre)	*(h)* 10		x	
	Área funcional: operações				
30.025	Apoio aéreo (processos sobre)	10		x	
30.050	Apoio naval (processos sobre)	10		x	
30.100	Autorização de estabelecimento de servidão militar (processos de)	10		x	
30.125	Autorização de extinção de servidão militar (processos de)	10		x	
30.150	Autorização de modificação de servidão militar (processos de)	10		x	
30.175	Autorização de trabalhos ou actividades em zona de servidão militar (processos de)	10		x	
30.200	Controlo de danos (processos sobre)	10		x	
30.250	Coordenação de exercícios terrestres (processos sobre)	10		x	
30.300	Defesa antiaérea (processos sobre)	10		x	
30.350	Defesa de costa (processos sobre)	10		x	
30.400	Directivas e pareceres sobre servidões militares (colecção de)	*(h)* 2	*(n)* x		
30.425	Dispositivo das forças do Exército (processos sobre)	10		x	
30.450	Encargos operacionais (processos sobre)	10		x	
30.475	Estado de sítio e emergência (processos sobre)	10		x	
30.500	Fogos reais (processos sobre realização de)	10		x	
30.525	Mapas do dispositivo das forças	10	*(n)* x		

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
30.550	Planeamento de operações de emergência (processos de)	10		x	
30.575	Ordens de operações	10	*(n)* x		
30.600	Organização de campanha das grandes unidades (processos sobre)	10		x	
30.625	Organização de campanha das pequenas unidades (processos sobre)	10		x	
30.700	Planos de actividade operacional	10	*(n)* x		
30.710	Planos de apoio de serviços	10	*(n)* x		
30.720	Planos de apoio de transportes	10	*(n)* x		
30.730	Planos de defesa das instalações militares	10	*(n)* x		
30.740	Planos de defesa de pontos sensíveis	10	*(n)* x		
30.750	Planos de operações	10	*(n)* x		
30.800	Postos de comando de alternativa (processos sobre)	10		x	
30.850	Relatórios de deslocamentos e marchas	10	*(n)* x		
30.860	Relatórios de operações	10	*(n)* x		
30.870	Relatórios de reconhecimento e vigilância	10	*(n)* x		
30.880	Relatórios de situação das forças operacionais	10	*(n)* x		
30.900	Testes de prontidão operacional	10		x	
	Área funcional: logística				
40.010	Actividade aduaneira (processos sobre)	10			*(c)* x
40.020	Administração de imóveis (processos de)	*(e)* 10		x	
40.030	Ajuste directo para aquisição de bens e serviços	12			*(c)* x
40.040	Alienação de prédios militares (processos de)	*(e)* 10		x	
40.050	Alimentação em numerário (processos de)	1	*(r)* x		
40.060	Aquisição de bens e serviços (processos de)	12			*(c)* x
40.070	Aquisição de bens imóveis (processos de)	*(e)* 10		x	
40.080	Aquisição de combustíveis e lubrificantes (processos de)	10			*(c)* x
40.090	Aquisição de material (processos de)	*(m)* 10			*(c)* x
40.100	Aquisição de munições, explosivos e afins (processos de)	10			*(c)* x
40.110	Aquisição de sobressalentes (processos de)	10			*(c)* x
40.120	Aquisição de víveres (processos de)	10			*(c)* x
40.130	Arrendamento de imóveis e infra-estruturas (processos de)	*(e)* 10		x	
40.140	Autorização de reparações (processos de)	*(h)* 2	x		
40.150	Autos de abate de material	5	*(r)* x		
40.155	Autos de aniquilamento	5	*(r)* x		
40.160	Autos de extravio de material	10	*(r)* x		*(c)* x
40.165	Autos de incapacidade de material	5	*(r)* x		
40.170	Autos de recepção de materiais e equipamentos	*(m)* 5	*(r)* x		
40.175	Autos de ruína prematura de material	5	*(r)* x		
40.180	Boletins de viaturas	*(h)* 1	x		
40.190	Cadastros de bens móveis	*(m)* 5			*(c)* x
40.200	Cadastros de imóveis	*(e)* 5		x	
40.210	Cadastros de instalações	*(e)* 5		x	
40.220	Cadastros de material	*(m)* 5			*(c)* x
40.230	Cadastros de viaturas	*(m)* 5	x		
40.240	Cadernos de encargos de aquisição de bens e serviços	12			*(c)* x
40.250	Catalogação de materiais (processos sobre)	*(m)* 10	x		
40.255	Catálogos de materiais e equipamentos	*(m)* 5	*(n)* x		
40.260	Cedência e permutas de propriedades militares (processos sobre)	*(e)* 10		x	
40.270	Completos de materiais (listas de)	*(m)* 5	x		
40.280	Concursos limitados para aquisição de bens e serviços	12			*(c)* x
40.290	Concursos de procedimento por negociação para aquisição de bens e serviços	12			*(c)* x
40.300	Concursos públicos para abate e venda de bens patrimoniais (processos de)	12			*(c)* x
40.305	Concursos públicos para aquisição de bens e serviços	12			*(c)* x
40.310	Contratos de aquisição de bens e serviços	20		x	
40.320	Declarações de consumo de munições	*(h)* 2	*(r)* x		
40.330	Dotações de material	2	*(r)* x		
40.340	Empreitadas de obras e manutenção em prédios militares (processos de)	20	*(b)* x		
40.350	Equipamento militar e armamento (processos sobre)	10		x	

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
40.355	Equipamento militar de engenharia (processos sobre)	10		x	
40.360	Equipamento militar de fardamento e equipamento (processos sobre)	10		x	
40.365	Equipamento militar de intendência (processos sobre)	10		x	
40.370	Equipamento militar de materiais de apoio à instrução (processos sobre)	10		x	
40.375	Equipamento militar de material auto (processos sobre)	10		x	
40.380	Equipamento militar de munições, explosivos e afins (processos sobre)	10		x	
40.385	Equipamento militar de NBQ (processos sobre)	10		x	
40.390	Equipamento militar de saúde (processos sobre)	10		x	
40.395	Equipamento militar de transmissões (processos sobre)	10		x	
40.400	Equipamento militar de vigilância do campo de batalha (processos sobre)	10		x	
40.410	Fichas de armazém (colecção de)	*(h)* 1	x		
40.415	Fichas de equipamentos	*(m)* 5	x		
40.420	Fichas técnicas de material	*(m)* 5	x		
40.430	Ficheiros de fornecedores	*(h)* 1	x		
40.440	Folhas de carga de material (colecção de)	*(m)* 5	*(r)* x		
40.450	Guias de fornecimento de material	*(m)* 5	x		
40.460	Infra-estruturas e instalações militares (processos sobre)	*(e)* 10		x	
40.470	Infra-estruturas de instrução (processos sobre)	*(e)* 10		x	
40.480	Instalação de material e equipamentos (processos de)	*(m)* 5	x		
40.490	Licenciamento de armazenamento de combustíveis (processos de)	*(h)* 10	x		
40.500	Manutenção de material (processos de)	*(h)* 2	x		
40.510	Mapas anuais de munições	5	*(n)* x		
40.520	Mapas de consumo de combustíveis e lubrificantes	*(h)* 2	*(a)* x		
40.530	Mapas de consumo de munições, explosivos e afins	*(h)* 2	*(a)* x		
40.540	Mapas de controlo de existências	5			*(c)* x
40.550	Mapas de crédito e fornecimento de munições	*(h)* 2			*(c)* x
40.560	Mapas de fardamento e calçado	*(h)* 2			*(c)* x
40.570	Mapas de inventário de bens do Estado	10		x	
40.580	Mapas de material em carga	*(h)* 2	*(r)* x		
40.590	Mapas mensais de alimentação	*(h)* 2	*(r)* x		
40.595	Mapas mensais de alimentação de solípedes	*(h)* 2	*(r)* x		
40.600	Mapas mensais de situação das viaturas	*(h)* 2	x		
40.610	Mapas de situação das viaturas	5	*(b)* x		
40.620	Material crítico (processos sobre)	10		x	
40.630	Notas de encomenda (colecção de)	10	x		
40.640	Notificações sobre casas do Estado	*(e)* 10		x	
40.650	Ordens de reparação	2	x		
40.660	Ordens de transporte	2	x		
40.670	Partes diárias de alimentação	*(h)* 1	x		
40.680	Planos logísticos	10	*(n)* x		
40.685	Planos de manutenção	10	*(n)* x		
40.690	Planos de obras	10	*(n)* x		
40.700	Planos de uniformes e alterações (processos sobre)	*(h)* 10		x	
40.710	Plantas de edifícios, prédios, instalações e infra-estruturas militares	*(e)* 10	*(b)* x		
40.720	Processos individuais de equipamentos	*(m)* 5	x		
40.725	Processos individuais de viaturas	*(m)* 5	x		
40.730	Reabastecimento de material (processos de)	5			*(c)* x
40.740	Registos de matrículas de viaturas militares	*(m)* 5		x	
40.750	Relações anuais de material	5	*(r)* x		
40.755	Relações anuais de necessidades	5	x		
40.760	Relações de armamento	5	*(r)* x		
40.770	Relações de bens/serviços adquiridos	*(h)* 2	*(r)* x		
40.780	Relações de espólio de fardamento	*(h)* 2			*(c)* x
40.790	Relações de reparação de material	*(h)* 2	x		
40.800	Relações de viaturas	*(h)* 2	x		
40.810	Relatórios anuais sobre casas do Estado	10	*(n)* x		
40.820	Relatórios de situação de armamento	10	*(n)* x		
40.825	Relatórios de situação logística	10	*(n)* x		
40.830	Relatórios de situação de material	10	*(n)* x		
40.835	Relatório de situação do material orgânico principal	10	*(n)* x		

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
40.840	Relatórios de situação de munições	10	*(n)* x		
40.850	Requisitos operacionais/especificidades técnicas dos sistemas armas e equipamentos (processos sobre)	10		x	
40.860	Requisições de alimentação	*(h)* 1	x		
40.865	Requisições de consumíveis	*(h)* 1	x		
40.870	Requisições de fardamento e calçado	*(h)* 1	x		
40.875	Requisições de material e equipamento	*(h)* 1	x		
40.880	Requisições de serviços	*(h)* 1	x		
40.885	Requisições de sobressalentes	*(h)* 1	x		
40.890	Requisições de transporte de pessoal	*(h)* 1	x		
40.900	Resumos diários de alimentação	*(h)* 1	x		
40.910	Seguros de viaturas militares	*(h)* 1	x		
40.920	Solípedes (processos sobre)	*(k)* 1			*(c)* x
40.930	Talões de requisições de transportes	*(h)* 1	x		
40.940	Termos de entrega de casas do Estado	*(h)* 10		x	
40.950	Tombo de prédios militares	*(e)* 10		x	
40.960	Transferência de bens e equipamentos (processos de)	10	*(r)* x		
40.970	Transportes aéreos (processos sobre)	*(h)* 2	x		
40.975	Transportes ferroviários (processos sobre)	*(h)* 2	x		
40.980	Transportes marítimos (processos sobre)	*(h)* 2	x		
40.985	Transportes rodoviários (processos sobre)	*(h)* 2	x		
40.990	Relações de existências em armazém	*(h)* 2	x		
	Área funcional: informática				
45.100	Acesso à Internet (processos de)	*(h)* 2	x		
45.200	Acessos à rede de dados (processos de)	*(h)* 2	x		
45.300	Cópias de segurança de bases de dados	*(t)* 2	(u) x		
45.400	Execução de aplicações (processos de)	2	x		
45.500	Projectos informáticos	*(h)* 2		x	
45.600	Relatórios de erros	*(h)* 2	x		
45.700	Registo e controlo de configurações	*(h)* 2	x		
45.800	Registo e controlo de *software*	*(h)* 2	x		
45.900	Segurança informática (processos de)	*(h)* 2		x	
	Área funcional: instrução				
50.025	Acções de formação (processos sobre)	5			*(c)* x
50.050	Actividades desportivas (processos sobre)	5			*(c)* x
50.075	Avaliação da instrução (processos sobre)	10			*(c)* x
50.100	Avaliação militar do Exército — Bravo 2 (Processos sobre formação da)	10		x	
50.110	Boletins de informação sobre aproveitamento na instrução	2	*(n)* x		
50.120	Calendários da instrução de tiro	5	*(n)* x		
50.130	Campeonatos desportivos (processos de)	5			*(c)* x
50.140	Campeonatos militares de tiro (processos de)	5			*(c)* x
50.150	Carreiras de tiro (processos sobre)	10		x	
50.160	Cartas de condução auto (processos sobre)	5	*(g)* x		
50.170	Concursos hípicos (processos sobre)	5			*(c)* x
50.180	Condução auto (processos sobre exames de)	10	*(g)* x		
50.190	Controlo de efectivos em instrução (colecção de mensagens)	2	*(n)* x		
50.200	Equitação e remonta (processos sobre)	5			*(c)* x
50.225	Escolas regimentais (processos sobre)	5		x	
50.250	Estabelecimentos militares de ensino (processos relativos a)	10		x	
50.270	Estatística e controlo da instrução (processos de)	5		x	
50.280	Estatuto dos estabelecimentos militares de ensino (processos sobre)	10		x	
50.290	Estimativa anual do consumo de munições	2	*(n)* x		
50.300	Fichas de apontador	2	*(g)* x		
50.310	Fichas de atirador	2	*(g)* x		
50.320	Fichas de incorporação e controlo da instrução	2	*(g)* x		
50.330	Fichas de instrução individual	2	*(g)* x		

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
50.340	Ficheiros de formadores	10	*(r)* x		
50.350	Formação militar NATO (processos sobre)	10		x	
50.360	Formação profissional (processos sobre)	5			*(c)* x
50.370	Horários de instrução	10	*(n)* x		
50.380	Informações relativas a instrutores/monitores	5	*(g)* x		
50.400	Instrução complementar nas unidades (estudos sobre)	10		x	
50.410	Instrução a médio e longo prazo (processos sobre planeamento de)	10		x	
50.420	Instrução de tiro (processos sobre)	10		x	
50.430	Instrução de tiro e carreiras de tiro (estudos de)	10		x	
50.440	Instrução nas unidades (estudos e pareceres)	10		x	
50.450	Manuais de instrução e ensino militar (estudos sobre)	10		x	
50.460	Mapas estatísticos da carreira de tiro	10		x	
50.470	Mapas de índice prático de carreira de tiro	5	*(n)* x		
50.500	Materiais de instrução (estudos sobre)	10		x	
50.510	Materiais para apoio à instrução (processos de adopção de)	5			*(c)* x
50.520	Metodologia da instrução (processos sobre)	10		x	
50.550	Normas de frequência e classificação dos estabelecimentos militares de ensino	*(h)* 2		x	
50.600	Plano geral de instrução do exército — PGIE/PTEC	*(h)* 10	*(n)* x		
50.610	Plano geral de tiro (plano delta)	*(h)* 10	*(n)* x		
50.620	Plano de instrução e operações de paz — Charlie 7	*(h)* 10	*(n)* x		
50.630	Plano de instrução e treino de pessoal mobilizado — Charlie 6	*(h)* 10	*(n)* x		
50.640	Plano de tirocínio, estágios e cursos (PTEC)	*(h)* 10	*(n)* x		
50.650	Planos de estudo de cursos e estágios	*(h)* 10	*(n)* x		
50.660	Planos de estudo de tirocínios	*(h)* 10	*(n)* x		
50.670	Planos de instrução	*(h)* 10	*(n)* x		
50.680	Processos individuais de alunos de cursos/estágios/tirocínios	10			*(c)* x
50.690	Processos individuais de solípedes	*(k)* 1		x	
50.700	Programa de instrução	10		x	
50.725	Programas de tiro	10		x	
50.750	Provas de aptidão física (processos de)	5	*(g)* x		
50.800	Registos de tiro	2	*(n)* x		
50.810	Relatórios anuais de avaliação da instrução de tiro	10	*(n)* x		
50.820	Relatórios anuais da carreira de tiro	10	*(n)* x		
50.830	Relatórios gerais de tiro	10	*(n)* x		
50.840	Relatórios de instrução	10	*(n)* x		
50.850	Relatórios de tirocínios, estágios e cursos	10	*(n)* x		
50.860	Relatórios de turno de instrução	10	*(n)* x		
50.900	Salas didácticas de tiro (processos sobre)	10		x	
50.950	Testes de aferição de perfil linguístico	10	*(g)* x		
	Área funcional: finanças				
60.050	Atribuição de créditos (notas de)	12	*(a)* x		
60.070	Autorização de despesas (pedidos de) (PAD)	12		x	
60.080	Autorizações de requisições de fundos	12		x	
60.090	Avisos de inutilização/anulação de cheques (colecção de)	12	x		
60.100	Balancetes (colecção de)	12		x	
60.125	Boletins de vencimentos	10	*(s)* x		
60.150	Comparticipação escolar (processos de)	10	*(o)* x		
60.175	Conferência de saldos (notas de)	12			*(c)* x
60.200	Constituição do fundo de maneio (processos de)	12	x		
60.225	Controlo orçamental	12		x	
60.250	Créditos orçamentais	12	*(n)* x		
60.275	Declaração de rendimentos (folhas de)	10			*(c)* x
60.300	Despesa de anos findos (processos de)	12			*(c)* x
60.310	Despesas com cuidados de saúde (documentos comprovativos)	12	*(a)* x		
60.325	Estatísticas de remuneração	10		x	
60.350	Extractos das contas bancárias (colecção de)	12	x		
60.375	Extractos de conta corrente (mensal)	12	*(a)* x		

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
60.400	Folhas de caixa (colecção de)	12	x		
60.425	Folhas de processamento de despesas com pessoal	12			*(c)* x
60.450	Guias de depósitos para a segurança social	10	*(r)* x		
60.460	Guias de entrega de descontos para os Serviços Sociais	10	*(o)* x		
60.470	Guias de reposição	12	*(a)* x		
60.500	Mapas das receitas e das despesas com compensação em receitas — Plano de Emprego de Verbas (PEV)	12		x	
60.525	Mapas de despesa mensal	10		x	
60.550	Mapas de situação financeira	12			*(c)* x
60.600	Modelos individuais de alterações (MIAS)	10	*(r)* x		
60.625	Orçamento suplementar (processos de)	12			*(c)* x
60.650	Ordens de pagamento	12	*(a)* x		
60.675	Ordens de transferência de fundos	12	*(a)* x		
60.700	Prestação de contas de gerência (processos de)	12		x	
60.750	Processos individuais dos vencimentos	20		x	
60.800	Proposta plano de actividades/plano orçamento programa (PPA/POP)	12		x	
60.850	Registos de controlo de encargos (RCE)	12		x	
60.860	Registos de operações diversas (ROD)	12		x	
60.870	Registos de tesouraria	12		x	
60.900	Relações de alterações de abonos e descontos	10	*(g)* x		
60.910	Relações de cheques emitidos	12	*(a)* x		
60.920	Relações de descontos (mod. E)	12	*(g)* x		
60.930	Relações de descontos para a segurança social	10	*(q)* x		
60.940	Relações de vencimentos	20		x	
60.950	Requisições de fundos (processos de)	12	*(a)* x		
	Área funcional: saúde				
70.050	Acordos de assistência médica e hospitalar	*(h)* 10			*(c)* x
70.100	Boletins clínicos	*(h)* 2		x	
70.150	Cadernetas de saúde	*(h)* 2	*(s)* x		
70.200	Fichas clínicas	*(h)* 2	*(s)* x		
70.225	Fichas de exames clínicos	*(h)* 2	*(s)* x		
70.250	Fichas sanitárias	*(h)* 2			*(c)* x
70.300	Guias de consulta externa	2	*(g)* x		
70.325	Inspecção de alimentos (processos de)	*(h)* 1	x		
70.350	Inspecções médicas (processos de)	10			*(c)* x
70 400	Juntas hospitalares de inspecção (JHI) (processos de)	10	*(g)* x		
70 425	Juntas médicas (processos das)	10	*(g)* x		
70.450	Juntas médicas de recurso (processo das)	10	*(s)* x		
70.500	Mapas de radiorrastreio	5			*(c)* x
70.550	Medicina desportiva (processos sobre)	10			*(c)* x
70.600	Planos de apoio sanitário	10	*(n)* x		
70.650	Planos de evacuação e hospitalização	10	*(n)* x		
70.700	Processos clínicos individuais	2		x	
70.750	Registos das inspecções de juntas hospitalares	10		x	
70.800	Relações de baixas ao hospital	1	*(r)* x		
70.825	Relações de consultas externas	1	*(r)* x		
70.900	Relatórios de apoio sanitário	10	*(n)* x		
70.925	Relatórios de evacuação e hospitalização	10	*(n)* x		
70.950	Relatórios médicos de assistência ao domicílio	10	*(g)* x		
70.975	Títulos de baixa/títulos de alta	2	*(g)* x		
	Área funcional: justiça				
80.050	Acidentes em serviço (processos de)	*(h)* 2		x	
80.100	Acidentes de tiro (processos de)	10		x	
80.150	Acidentes de viação (processos de)	10		x	
80.200	Acórdãos (colecção de)	10	*(n)* x		
80.250	Autos de averiguações de ocorrências	10		x	

Número de referência	Séries e subséries documentais	Prazos mínimos de conservação administrativa (anos)	Destino final		
			Eliminação	Conservação permanente	
				Global	Por amostragem
80.300	Condecoração (processos de)	10		x	
80.350	Doença em serviço (processos de)	10		x	
80.400	Faltosos, compelidos e refractários (processos de)	*(f)* 1		x	
80.450	Louvores militares (processos sobre)	10		x	
80.500	Mapas anuais de acidentes	10		x	
80.550	Mapas de estatística de acidentes de viação	10	*(n)* x		
80.600	Mapas de estatísticas de condecorações	10	*(n)* x		
80.650	Mapas de estatística de ilícitos criminais	10	*(n)* x		
80.700	Mapas de estatística de infracções disciplinares	10	*(n)* x		
80.800	Processos criminais	10		x	
80.850	Processos disciplinares	10		x	
80.900	Reclamações ou queixas (processos com origem em)	10		x	
80.950	Relatórios de situação disciplinar	10	*(n)* x		
	Área funcional: apoio geral				
90.025	Actas (colecções de)	20		x	
90.050	Administração, controlo e inspecção de arquivos (processos sobre)	10		x	
90.075	Administração, controlo e inspecção de bibliotecas (processos sobre)	10		x	
90.100	Administração, controlo e inspecção de museus (processos sobre)	10		x	
90.125	Albuns fotográficos de actividades, cerimónias e instalações militares	10		x	
90.150	Aquisição de livros para bibliotecas (processos sobre)	5			*(c)* x
90.175	Armorial do exército (estudos e propostas)	10		x	
90.200	Atribuição de nomenclatura (proposta de)	5	*(n)* x		
90.225	Autos de eliminação de documentos	10		x	
90.250	Cartas topográficas (colecção de)	*(h)* 2	*(n)* x	x	
90.275	*Cassettes* áudio de actividades e cerimónias militares	10		x	
90.280	*Cassettes* vídeo de actividades, cerimónias e instalações militares	10		x	
90.300	Catálogos de arquivística	10	*(n)* x		
90.325	Catálogos de biblioteconomia	10	*(n)* x		
90.350	Catálogos de museologia	10	*(n)* x		
90.375	Classificadores de correspondência e documentos	*(h)* 2		x	
90.400	Comissões de estudo ou grupos de trabalho (relatórios de)	10	*(n)* x		
90.425	Comunicações de serviço (colecção de)	*(h)* 2	x		
90.450	Copiadores de correspondência expedida	10		x	
90.475	Distintivos e insígnias (processos sobre)	10		x	
90.500	Emblemática do exército (processos sobre)	10		x	
90.525	Escalas de serviço	*(h)* 1	*(r)* x		
90.550	Estatísticas	10		x	
90.575	Filmes de actividades, cerimónias e instalações militares	10		x	
90.600	Fotografias de actividades, cerimónias e instalações militares	10		x	
90.610	Fotografias de grupos de militares	10		x	
90.620	Fotografias de individualidades	10		x	
90.650	Genealogia dos corpos militares (processos sobre)	10		x	
90.675	Guardas de honra (processos sobre)	10	*(r)* x		
90.690	Guias de remessa de documentos	5		x	
90.700	Heráldica militar (processos sobre)	10		x	
90.725	Livros de protocolo de correspondência	*(h)* 2	x		
90.750	Livros de registo de correspondência entrada	*(h)* 10		x	
90.775	Monumentos e locais históricos afectos ao exército (processos sobre)	10		x	
90.800	Partes da guarda	2	*(i)* x		
90.825	Protocolo, hierarquias e precedências (processos sobre)	5		x	
90.850	Registos de escalas	*(h)* 1	*(r)* x		
90.875	Relatórios de guardas, patrulhas, escoltas e rondas	2	*(i)* x		
90.900	Relatórios de ocorrências extraordinárias	10		x	
90.925	Relatórios do oficial de dia	2	*(i)* x		
90.950	Tradições e património histórico (processos sobre)	10		x	

(a) Desde que a informação seja recuperada em «Prestação de contas de gerência».
(b) Desde que a informação seja recuperada em «Tombo de prédios militares».

(c) De acordo com o plano elaborado pela CD.
(d) Transferência directa para o AHM, após a extinção da U/E/O.
(e) Após alienação ou desafectação.
(f) Após o cumprimento das obrigações militares.
(g) Desde que a informação seja recuperada em «Processos individuais».
(h) Após o final da sua validade/vigência.
(i) Se não relatarem ocorrências extraordinárias:
(j) Após a baixa de serviço, excepto reforma.
(k) Após a baixa de serviço.
(l) Após a transferência do titular.
(m) Após o abate à carga.
(n) Excepto o exemplar principal (exemplar n.º 1 e ou autografado).
(o) Desde que a informação seja recuperada nos Serviços Sociais.
(p) Após o final do contrato.
(q) Desde que a informação seja recuperada na segurança social.
(r) Desde que a informação seja recuperada em *Ordem de Serviço*.
(s) Desde que a informação seja recuperada em «Processos clínicos individuais».
(t) Caso não sejam substituídas.
(u) Excepto as cópias anuais autenticadas.

ANEXO N.º 2

EXÉRCITO PORTUGUÊS

Auto de Entrega

Aos ..... dias do mês de ..... de ..... ao ..... [1], perante ..... [2] e ..... [3], dando cumprimento ..... [4], procedeu-se à ..... [5] da documentação proveniente de ..... [6] conforme o constante na guia de remessa anexa, que rubricada e autenticada por aquelas representantes, fica a fazer parte integrante deste auto.

O identificado conjunto documental ficará sob a custódia de ..... [7] e a sua utilização sujeita aos regulamentos internos, podendo ser objecto de todo o necessário tratamento técnico-arquivístico no que respeita à conservação, acessibilidade e sua comunicação.

Da entrega lavra-se o presente auto, feito em duplicado, e assinado pelos representantes dos duas U/E/O.

..... de ..... de .....

O representante de ..... [8] ..... [9]
O representante de ..... [10] ..... [11]

[1] Designação da U/E/O desalentada
[2] Nome e posto do responsável da U/E/O remetente
[3] Nome e posto do responsável da U/E/O desalentada
[4] Diploma legal ou despacho que autoriza o auto
[5] Número de auto: transferência, incorporação, depósito, doação, aquisição, etc.
[6] Designação da U/E/O remetente
[7] Designação da U/E/O desalentada
[8] Designação da U/E/O remetente
[9] Assinatura do responsável da U/E/O remetente
[10] Designação da U/E/O desalentada
[11] Assinatura do responsável da U/E/O desalentada

EXÉRCITO PORTUGUÊS

Guia de Remessa

Entidade Remetente:	Entidade Destinatária:
Remessa saída nº:	Remessa entrada nº:
Data:	Data:
Responsável:	Responsável:

Volume total da remessa:
Nº e Tipo de U.I.[12]: Dimensão:
m

Fundo[13]:

Série:
Datas extremas:
Nº de Ref. Tabela de Selecção: Suporte:
Nº e Tipo de U.I.[14]: Dimensão:
m

Unidades de Instalação

Nº Ref.	Tipo U.I.	Título	Datas	Classificação

Responsável pelo arquivo _____

[12] Unidades de instalação (caixas, pastas, maços, etc.)
[13] U/E/O a que dia respeito
[14] Unidades de instalação (caixas, pastas, maços, etc.)

ANEXO N.º 3

EXÉRCITO PORTUGUÊS

Auto de Eliminação

Aos ..... dias do mês de ..... de ..... no ....., em ....., na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda inutilização por ..... de acordo com o(s) artigo(s) ....., da Portaria nº ..... / ..... de ..... e disposições da tabela de selecção, dos documentos a seguir identificados:

Título da série/sub-série		
Código de classificação:	Nº de Ref.ª Tabela de Selecção:	
Datas extremas:	Suporte:	
Nº e Tipo de U.I.[1]	Dimensão:	
Unidades de Instalação		
Data	Título	Datas Extremas

O responsável pelo arquivo .....

[1] Unidades de Instalação (pastas, pastas, maços, etc.)

III — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10 817/2000
de 10 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.° do Decreto Regulamentar n.° 70/94, de 21 de Dezembro, é criada a Secção de Logística do Grupo de Aviação Ligeira do Exército.

2 — O órgão referido no número anterior fica inserido na área de apoio do Centro de Finanças Geral e entra em funcionamento em 1 de Junho de 2000.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando da Logística

Despacho n.º 9788/2000
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para autorizar.

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9789/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Francisco António Fialho da Rosa**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9790/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **José Campos Dias Figueiredo**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9791/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9792/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Augusto Pires de Sousa Neves**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9793/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n ° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.ª 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a retificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9794/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para autorizar:

1 — Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9795/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série; n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no chefe da Chefia dos Serviços de Transporte, COR INF (47088862) **José António Ribeiro da Silva**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subchefe da Chefia dos Serviços de Transporte.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9796/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9797/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Depósito de Material de Guerra, COR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9798/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Depósito de Material de Transmissões, COR TM (71230964) **António Adalberto Montenegro Sollari Allegro**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9799/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Depósito de Material de Intendência, COR ADMIL (01540767) **Carlos Manuel Macedo Ávila**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito de Material de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9800/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, a competência para autorizar:

1 — Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no adjunto para a administração do Hospital Militar de Belém.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9801/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR ENG (05066564) **Manuel Pereira**, a competência para autorizar:

1 — Até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 9802/2000

de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (01927966) **Inácio Pinto do Rosário**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 9429/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPT, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9430/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (08189665) **Isaías de Figueiredo Ribeiro**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9431/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (08189665) **Isaías de Figueiredo Ribeiro**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9432/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RA5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Batista**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9433/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RA5, COR ART (01424366) **Mário Ribeiro Batista**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9434/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RI14, COR INF (08837864) **Fernando Pereira dos Santos Aguda**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9435/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RI14, COR INF (08837864) **Fernando Pereira dos Santos Aguda**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9436/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de, Abril de 2000, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (05776664) **António Feijó Andrade Gomes**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9437/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (05776664) **António Feijó Andrade Gomes**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9438/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RI13, COR INF (02238064) **António Joaquim Machado Ferreira**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9439/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RI13, COR INF (02238064) **António Joaquim Machado Ferreira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9440/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 6, COR CAV (41477062) **Manuel de Assis Teixeira de Góis**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9441/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do CCSelPorto, COR INF (00860163) **Horácio José Gomes Taveira Malheiro**, a competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9442/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados

nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9443/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPST, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9444/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPT, COR TM (07474663) **Pedro Rocha Pena Madeira**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9445/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9446/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 9447/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (08593074) **António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9448/2000

de 10 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RI19, COR INF (03865868) **António Camilo Almendra**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9449/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV (41477062) **Manuel de Assis Teixeira de Góis**, a competência conferida pelo artigo 58.° do regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9450/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, COR INF (06249864) **Luís de Sousa Ferreira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9451/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho, produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9452/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, COR INF RES (42479061) **Francisco Esmeraldo Gama Prata**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9453/2000

de 12 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9454/2000

de 12 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RA4, COR ART (00946766) **José Francisco Jesus Duarte**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9455/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RA4, COR ART (00946766) **José Francisco Jesus Duarte**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9456/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Porto, COR INF (05754164) **José Adelino Mota Castro Carneiro**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9457/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9458/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no director do HMR2, TCOR MED (01611172) **José Manuel da Silva Ramos Rodrigues**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9459/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no director do HMR1, COR MED (01879170) **António Castro de Oliveira Barreto**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9460/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9461/2000

de 12 de Abril

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças da RMN, TCOR ADMIL (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 9947/2000

de 27 de Março

Nos termos do n.º 3 do artigo 226.º do CJM, delego no 2.º comandante da Região Militar do Norte, MGEN **Luís Manuel da Silva Pereira Coutinho** os poderes que me são conferidos pelo Código de Justiça Militar, com excepção dos processos em que sejam arguidos oficiais dos quadros permanentes.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 139/2000

de 8 de Maio

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF (05053668) **Carlos**

Manuel Pimentel Rendo, competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 140/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83/2000, de 7 de Abril, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 141/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 14, COR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 142/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF (0503668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Abril de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 10 819/2000

de 5 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 7248/2000, de 16 de Fevereiro de 2000, do major-general comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 4 de Abril de 2000, subsubdelego no 2.° comandante da Área Militar de São Jacinto, TCOR INF PQ (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Março de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Pires Saraiva*, tenente-coronel.

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 10 820/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 3780/2000, de 10 de Janeiro, do major-general comandante das Tropas Aerotransportadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2000, subdelego no 2.° comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves*, coronel.

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 11 065/2000

de 2 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 21 754/99, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 1999, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (09373569) **Manuel Silva Rodas**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 500 000$.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, coronel.

Despacho n.º 11 066/2000

de 16 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 21 754/99, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 1999, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (12862380) **Luís Filipe Tavares Nunes**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 500 000$.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2000, ficando por este meio rectificados todos os actos entretanto praticados que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, coronel.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 10 818/2000

de 10 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 3249/2000, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (09201673) **José dos Santos Matias**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até mil contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Pedro Rocha Pena Madeira*, coronel.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 8179/2000

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n ° 3235/2000, de 12 de Janeiro, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no 2.° comandante da EPAM, TCOR ADMIL (00053467) **Armando José Pires Figueiredo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 1500 contos.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 28 de Dezembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso*, coronel.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 11 145/2000

de 15 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 7001/2000, de 8 de Março, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Escola, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Despacho n.º 11 146/2000

de 15 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 7001/2000, de 8 de Março, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (10995883) **José António Teixeira Leite**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 12 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Escola, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Centro de Instrução de Operações Especiais

Despacho n.º 11 143/2000

de 4 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 6996/2000, de 3 de Março, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 77, de 31 de Março de 2000, subdelego no 2.° comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais, TCOR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Feijó de Andrade Gomes*, coronel.

Despacho n.º 11 144/2000

de 16 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 3245/2000, de 13 de Janeiro, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no 2 ° comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais, TCOR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Feijó de Andrade Gomes*, coronel.

Academia Militar

Despacho n.° 9700/2000

de 13 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com os n.os 1 e 3 do despacho n.º 273/CEME/99, de 26 de Novembro, do general CEME, subdelego no director dos Serviços Gerais, COR ADMIL (60113668) **Artur Augusto de Meneses Moutinho**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até 15 000 contos, conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legal;

b) Com empreitadas de obras públicas, até 15 000 contos, conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luiz Miguel da Costa Alcide d'Oliveira*, tenente-general.

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.° 8180/2000

de 14 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 3254/2000, do comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no subdirector para a administração do Hospital Militar Regional n.º 1, TCOR ADMIL (06405975) **Eduardo Francisco Moreira Pires**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Castro de Oliveira Barreto*, tenente-coronel.

IV — OFÍCIOS

Caixa Geral de Aposentações

Ofício n.º 883/2000

de 10 de Abril

Interpretação do n.° 3 do artigo 46.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho

Reportando-me ao assunto acima mencionado, tenho a comunicar a V. Exa. que, com base num recente parecer do Gabinete Jurídico desta Caixa, foi adoptado o entendimento segundo o qual o disposto no n.° 3 do artigo 46.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, isto é, o direito ao acréscimo de 25 % sobre o tempo de serviço efectivo, é aplicável a todo o serviço efectivo prestado antes e após a entrada em vigor deste diploma, exceptuando-se, porém, desta conclusão, por força do artigo 2.° do mesmo diploma, o serviço efectivo prestado até à data da sua entrada em vigor por militares que, antes dessa data, tenham passado às situações de reserva ou de reforma.

Informo também que, com base no mesmo parecer, se concluiu que o disposto no n.° 3 do artigo 44.° do mesmo Estatuto se aplica a todo o tempo de permanência na situação de reserva, incluindo o anterior à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 236/99, com excepção dos militares que, antes dessa data, passaram à situação de reforma.

O Director-Coordenador, *Armando Guedes*.

V — RECTIFICAÇÕES

Rectificação

de 2 de Maio de 2000

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 3777/2000, de 10 de Janeiro, na OE 1.ª série, n.º 2, de 29 de Fevereiro de 2000, Pág. 47, linha 28, onde se lê «tenente-coronel José Almeida Duarte», deve ler-se «tenente-coronel Luís Jorge Almeida Duarte».

O Chefe do Gabinete, *Alexandre de Sousa Pinto*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 319/2000:
Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares no ano de 2000 189

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 548/2000:
Delegação de competências no major-general comandante da BLI 189

Despacho n.º 12 283/2000:
Delegação de competências no coronel comandante da GALE 190

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 008/2000:
Subdelegação de competência nos chefes dos Centros de Recrutamento 190

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 11 580/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 191

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 11 672/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 192

Despacho n.º 11 673/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 192

Despacho n.º 11 674/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 192

Despacho n.º 11 675/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 193

Despacho n.º 11 676/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 193

Despacho n.º 11 677/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 193

Despacho n.º 11 678/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 194

Despacho n.º 11 679/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da EMEL 194

Despacho n.º 11 680/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 194

Despacho n.º 11 681/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 195

Despacho n.º 11 682/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 195

Despacho n.º 11 683/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 195

Despacho n.º 11 684/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 196

Despacho n.º 11 685/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 196

Despacho n.º 11 686/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 196

Despacho n.º 11 687/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 197

Despacho n.º 11 688/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 197

Despacho n.º 11 689/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CF/GML 197

Despacho n.º 11 690/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 198

Despacho n.º 11 691/2000:

Subdelegação de competências no major comandante interino do BAdidos 198

Região Militar do Norte

Despacho n.º 12 293/2000:

Delegação de competências no major-general comandante da BLI 198

Despacho n.º 12 294/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 198

Despacho n.º 12 295/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 199

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 12 673/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento Conjunto/Alfa/Sfor .. 199

Despacho n.º 12 674/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento/Charlie/Kfor 199

Despacho n.º 12 675/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 200

Regimento de Cavalaria n.º 3

Despacho n.º 12 297/2000:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 200

Despacho n.º 12 298/2000:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 200

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 12 296/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector para a administração do HMR1 ... 201

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 11 264/2000:

Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR2 ... 201

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 291/2000:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, na parte em que afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena aplicada ao arguido recorrente 201

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre o Exército Português e o Clube Hípico Militar "Os Lanceiros" para a cedência de utilização das instalações do picadeiro Brigadeiro Henrique Callado 205

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 319/2000

de 2 de Junho

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 140$;
Almoço/jantar — 650$;
Diária — 1440$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 11 de Maio de 2000.

———————

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 548/2000

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para, no âmbito dessa brigada:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial» nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — As competências referidas na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no Chefe do Estado-Maior da Brigada Ligeira de Intervenção, bem como nos comandantes das unidades da mesma Brigada que venham a ser destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Q. Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 12 283/2000

de 22 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, COR CAV (02831863) **Carlos Manuel Serpa de Matos Gomes**, a competência para, no âmbito do GALE:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão e credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do GALE.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 008/2000

de 21 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 371/99, de 8 de Setembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego a competência que em mim foi subdelegada, para a prática de todos os actos relativos ao assunto compaginado no anexo a este despacho, nos chefes dos Centros de Recrutamento, tal como se indica:

Chefe do CRecrLisboa, COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**;
Chefe do CRecrPorto, COR INF (05754164) **José Adelino Mota e Castro Carneiro**;

Chefe do CRecrBraga, TCOR QEO (02329965) **Norberto Daniel Rodrigues**;
Chefe do CRecrCoimbra, COR INF (42479061) **Francisco Esmeraldo da Gama Prata**;
Chefe do CRecrVReal, COR INF (06249864) **Luís Sousa Ferreira**;
Chefe do CRecrViseu,COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**;
Chefe do CRecrCBranco, COR INF (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo;**
Chefe do CRecrÉvora, COR INF (03858566) **José António Barreto Nunes**;
Chefe do CRecrFaro, COR INF (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**;
Chefe do CRecrFunchal, COR ART (17498968) **Horácio Martins Gomes de Sousa**;
Chefe do CRecrPDelegada, COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos a partir de 27 de Março de 2000.

3 — Este despacho revoga o meu despacho n.º 2873/2000, de 10 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 2000.

O Director de Recrutamento, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 40.º — Admissão ao regime de voluntariado.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.° 11 580/2000

de 18 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 9788/2000, de 10 de Abril, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 12 de Maio de 2000, subdelego no subdirector dos serviços de engenharia, COR ENG (02729164) **Aníbal Jorge Martins Matos da Silveira**, competência para autorizar, até 2500 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços com cumprimento das formalidades legais.

2 — Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos serviços de engenharia COR ENG (02729164) **Aníbal Jorge Martins Matos da Silveira** os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º, secção IV, do mesmo regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação.

O Director dos Serviços de Engenharia, *Carlos Manuel Ferreira e Costa*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 11 672/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, COR CAV (03935864) **José Carlos Cadavez**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel--General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 673/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (08412167) **Rui Alexandre Cardoso Teixeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n ° 11 674/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 675/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (60011068) **João Gilberto de Mascarenhas de Sousa Soares da Mota**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 676/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, COR MAT (31630061) **Jorge Martins Soeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Militar de Electromecânica que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 677/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, COR CAV (04246665) **José António Saturnino Balula Cid**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 678/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 1, COR INF (62721965) **António José Afonso Lourenço**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 679/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, TCOR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Março de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Militar de Electromecânica que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 11 680/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1, COR ART (08620066) **Antero José Martins Barreiros**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 681/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Lanceiros n.° 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 11 682/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, COR ENG (17135469) **Félix Rodrigues Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 683/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões n.º 1, COR TM (09688364) **António João Mousinho dos Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Transmissões n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 684/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, TCOR INF (04184672) **Carlos Manuel da Costa Gameiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 685/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, TCOR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão do Serviço de Transportes que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 11 686/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, TCOR SGE (45264062) **Manuel Domingues Gomes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante do Batalhão de Adidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 11 687/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar de Santarém, TCOR CAV (04582674) **António Manuel Marroio de Andrade Pinheiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante do Presídio Militar de Santarém.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Presídio Militar de Santarém que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 11 688/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 689/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa, COR ADMIL (04857166) **João Francisco Félix Pereira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 11 690/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (01647367) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.° 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 11 691/2000

de 8 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante interino do Batalhão de Adidos, MAJ SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 12 293/2000

de 17 de Maio

1 — Delego no comandante da BLI, MGEN **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para despachar e assinar candidaturas da UNIVA Militar em Coimbra relativas às unidades de Viseu, Leiria e Figueira da Foz e respectivos termos de responsabilidade e demais documentos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Maio de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 12 294/2000

de 17 de Maio

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000,

subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Braga, COR INF (09053067) **António Manuel Fernandes Angeja**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 12 295/2000

de 17 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Braga, COR INF (09053067) **António Manuel Fernandes Angeja**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Maio de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.° 12 673/2000

de 10 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 177/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Agrupamento Conjunto/Alfa/Sfor, destacado na Bósnia-Herzegovina, TCOR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 9000 contos.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 1 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Idílio de Oliveira Freire*, major-general.

Despacho n.º 12 674/2000

de 10 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.º 177/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do agrupamento Charlie/Kfor, destacado no Kosovo, TCOR INF (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 4000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Idílio de Oliveira Freire*, major-general.

Despacho n.º 12 675/2000

de 27 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 177/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da BLI, TCOR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Idílio de Oliveira Freire*, major-general.

Regimento de Cavalaria n.° 3

Despacho n.º 12 297/2000

de 12 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 3772/2000, de 10 de Janeiro, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2000, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, TCOR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins Assunção**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Luís Manuel dos Santos Newton Parreira*, coronel.

Despacho n.º 12 298/2000

de 12 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 3767/2000, de 10 de Janeiro, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 39, de 16 de Fevereiro de 2000, subsubdelego no 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, TCOR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins Assunção**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos, entretanto praticados.

O Comandante, *Luís Manuel dos Santos Newton Parreira*, coronel.

Hospital Militar Regional n.° 1

Despacho n.º 12 296/2000

de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 7005/2000, de 8 de Março, do comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, subdelego no subdirector para a administração do Hospital Militar Regional n.º 1, TCOR ADMIL (06405975) **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Castro de Oliveira Barreto*, coronel.

Hospital Militar Regional n.° 2

Despacho n.º 11 264/2000

de 30 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 7006/2000, de 8 de Março, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março, subdelego no subdirector administrativo, MAJ ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimentos de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Manuel da Silva Ramos Rodrigues,* tenente-coronel.

———————

III — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 291/2000 — Processo n.º 93/00

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal requereu, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, na parte em que afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena aplicada ao arguido recorrente.

O procurador-geral-adjunto fundamenta o seu pedido na existência de três acórdãos deste Tribunal em que se julgou inconstitucional a norma indicada «por violação do direito ao recurso, ínsito no princípio constitucional das garantias de defesa», e do «princípio da igualdade», constantes dos artigos 32.º e 13.º da Constituição. Tais arestos são: o Acórdão n.º 135/99, da 2.ª Secção (antiga), o Acórdão n.º 324/99, da 3.ª Secção, e o Acórdão n.º 522/99, da 1.ª Secção — todos entretanto já publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 7 de Julho de 1999, de 25 de Outubro de 1999 e de 6 de Março de 2000.

O artigo 440.º do Código de Justiça Militar dispõe como segue:

«1 — Interposto recurso de uma sentença condenatória somente pelo réu, pelo promotor de justiça no exclusivo interesse da defesa ou pelo réu e pelo promotor de justiça neste exclusivo interesse, o Supremo Tribunal Militar não pode, em prejuízo de qualquer dos réus, ainda que não recorrente:

a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
b) Revogar o benefício da substituição da pena por outra menos grave;
c) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2 — A proibição estabelecida no número anterior não se verifica:

a) .....
b) Quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias.»

Pelas razões expostas no despacho do presidente do Tribunal de 24 de Fevereiro do ano corrente (fl. 87), foi determinada a audição do Presidente da Assembleia da República — para os efeitos previstos no artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional —, o qual se limitou a oferecer o merecimento dos autos.

II — Fundamentos

2 — Concretizando o disposto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, o artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional determina que o *processo aplicável à repetição do julgado* siga «os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade». Trata-se, pois, como se escreveu no Acórdão n.º 347/92 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 3 de Dezembro de 1992), de «um novo processo de fiscalização que se abre e uma nova decisão que se tem de tomar», com base em reapreciação, pelo plenário, da norma em causa, bem como, naturalmente, da fundamentação expendida para o juízo de inconstitucionalidade, que se fundou na violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e das garantias de defesa.

Vejamos então.

3 — Como se recordou no Acórdão n.º 522/99, já referido, o Código de Justiça Militar de 1925 proibia a *reformatio in pejus* no seu artigo 532.°, ao contrário do que sucedida com o Código de Processo Penal de 1929, que, sendo omisso quanto ao âmbito do conhecimento do recurso pelo tribunal superior, em interpretado e aplicado no sentido de consentir a agravação da pena dos recorrentes ainda quando só eles tivessem interposto recurso — orientação esta que veio a ser consagrada no assento do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Maio de 1950. Tal orientação veio a ser estabelecida também no processo criminal militar por força do Decreto-Lei n.º 46 206, de 27 de Fevereiro de 1965.

Apenas em 1969, com a entrada em vigor da Lei n.º 2139, de 14 de Março de 1969, se alterou o artigo 667.º do Código de Processo Penal, por forma a consagrar a proibição de *reformatio in*

pejus, mas não no que respeita a medidas de segurança nem quando o representante do Ministério Público no tribunal superior pedisse a agravação da pena, mesmo quando o recurso tivesse sido interposto só pelo arguido ou pelo Ministério Público no interesse deste.

A esta possibilidade só o Código de Processo Penal de 1987 (artigo 409.º) pôs termo, tendo-se *mantido no domínio do processo criminal militar*, já que o Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, consagrou a proibição da *reformatio in pejus* em termos idênticos, no que ora importa, aos que ficaram consagrados no artigo 667.º do Código de Processo Penal após a intervenção do legislador de 1969 (pela Lei n.º 2139, já referida).

Ou seja: a possibilidade de os representantes do Ministério Público no tribunal superior pedirem a agravação da pena quando o recurso fosse interposto só pelo arguido ou, também, pelo Ministério Público no interesse deste, estava prevista até 1987 no processo penal geral, tendo-se mesmo depois dessa data mantido no Código de Justiça Militar a possibilidade de os promotores de justiça junto do tribunal superior defenderem a agravação da pena no seu visto inicial.

4 — O juízo de inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar, formulado nos acórdãos que são fundamento do presente pedido, sustentou-se, sobretudo, na violação das *garantias de defesa* em processo penal, constitucionalmente consagradas no artigo 32.º da lei fundamental. Independentemente da ponderação das especificidades próprias da instituição militar e dos seus reflexos em termos do processo penal militar, para analisar a possível invocação, com fundamento da inconstitucionalidade, dos princípios da igualdade e da legalidade, o juízo de inconstitucionalidade é, na verdade, em qualquer caso, sustentado pela violação de tais garantias de defesa.

Assim, no Acórdão n.º 324/99 escreveu-se sobre a solução prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar:

«Entre as garantias de defesa a ter em conta salienta-se o *direito ao recurso*, hoje formalmente previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, mas que decorrido já da consagração do princípio da plenitude das garantias de defesa.

Ora, torna-se, necessário reconhecer que a faculdade de recorrer das decisões condenatórias é claramente condicionada, num sistema em que a opção do arguido pelo recurso implica um sério risco de prejuízo para a sua situação jurídico-penal. Na verdade, um arguido que sabe que a sua pena pode vir a ser agravada se interpuser recurso tenderá a evitar o exercício do direito que lhe cabe. Razão bastante, pois, para que se aceite que a norma impugnada viola nitidamente o direito ao recurso, ao admitir a *reformatio in pejus* perante um recurso interposto apenas pelo arguido.»

Ora, valendo o *direito ao recurso e as garantias de defesa* previstas no artigo 32.º da Constituição *também para o processo criminal militar*, logo se conclui que uma eventual especificidade da instituição militar, seja ou não passível de se reflectir num ou noutro instituto do direito processual penal, não poderia implicar um regime como o consagrado na norma do Código de Justiça Militar ora em apreço, que condiciona de forma inadmissível a opção do réu pelo recurso, pelas consequências que esta opção pode para ele acarretar.

O mesmo se entendeu, aliás, no Acórdão n.º 15/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Março de 1999), referente à alínea *a)* do n.º 2 do mesmo artigo, onde se escreveu que a possibilidade — de haver agravação da pena em recurso exclusivamente interposto pelo arguido, quando houver alteração da qualificação jurídica dos factos, *mesmo que esta se traduza em incriminações menos graves*.

«[...] afecta gravemente o direito do arguido ao recurso, condicionando-o em termos inadmissíveis e encurtando, em medida intolerável, as garantias de defesa constitucionalmente tuteladas.»

E também pelo directo apelo à consagração constitucional destas garantias de defesa, mesmo sem autonomização do direito ao recurso, se poderia chegar à mesma conclusão. Assim, nos Acórdãos n.º 135/99 e 522/99 fez-se decorrer a proibição da *reformatio in pejus* das garantias de defesa decorrentes do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, invocando-se, em ambos, os Acórdãos n.os 499/97 e 488/98 (o primeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Outubro de 1997, o segundo ainda inédito) e a posição crítica de Figueiredo Dias (*Direito Processual Penal*, Coimbra, 1974,

pp. 260-262) em relação ao artigo 667.°, §.1, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1929, na redacção resultante da Lei n.º 2139, de 14 de Março de 1969 — norma que, como já se referiu, foi a fonte directa da que está agora em apreciação.

Ora, decorrendo a proibição da *reformatio in pejus* do n.º 1 do artigo 32.° da Constituição — «fonte autónoma de garantias de defesa» (como se disse no Acórdão n.º 135/99, citando também os Acórdãos n.os 55/85 e 61/88, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1985 e de 20 de Agosto de 1988, e como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 202, anotação II ao artigo 32.º) —, uma vez que tais «garantias constitucionalmente estabelecidas impõem, nesta matéria, uma limitação à efectivação do poder punitivo do Estado» (para o dizer como no Acórdão n.º 324/99), também tal proibição será directamente invocável em processo penal militar, fundando a inconstitucionalidade da norma da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar.

A única restrição à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral resultante da presente decisão prende-se, pois, apenas com a dimensão da norma (ligada à tipologia da situação nos recursos que deram origem aos arestos fundamento) cuja análise *sub specie constitutionis* é o objecto do presente pedido, e que se limita a casos em que os recorrentes eram os arguidos.

5 — Além da questão da violação das garantias de defesa consagradas constitucionalmente, suscita-se a questão de saber se a referida *disparidade legislativa* entre o processo penal geral e o processo criminal militar será actualmente aceitável do ponto de vista constitucional — questão esta que foi equacionada e resolvida, no sentido negativo, em todos os acórdãos invocados como fundamento para o presente processo (os Acórdãos n.os 135/99, 329/99 e 522/99), e a que se faz referência no pedido sob invocação do princípio da igualdade.

Na verdade, no Acórdão n.º 135/99 recordaram-se as três dimensões do princípio da igualdade (proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação) e, citando-se a, jurisprudência constitucional e Gomes Canotilho e Vital Moreira, caracterizou-se como medida legislativa inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade na forma de proibição do arbítrio, aquela em que houvesse «*ausência de fundamentação material bastante* para a distinção». E, confrontando depois a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar com o artigo 409.º do Código de Processo Penal, escreveu-se:

«Também aqui [...] não vislumbramos nas especificidades próprias da instituição militar ou do processo penal militar uma base material que permita justificar a aludida diferença de tratamento entre o regime de proibição da *reformatio in pejus* no âmbito do processo penal comum e no âmbito do processo penal militar.

Assim, não existindo fundamento racional a justificar um diferente regime, há que concluir, de acordo com o exposto anteriormente, que a norma em apreço é inconstitucional por violação do artigo 13.º da Constituição, na dimensão em que esta norma proíbe o arbítrio.»

No Acórdão n.º 329/99, por sua vez (citando-se Figueiredo Dias e o procurador-geral-adjunto em funções neste Tribunal), conclui-se:

«[...] por estabelecer, sem justificação material, e, por isso, de forma arbitrária, um regime substancialmente mais desfavorável ao arguido em processo penal militar relativamente ao processo penal comum, a norma impugnada é também inconstitucional por, violação dos princípios da igualdade (artigo 13.º) e da proporcionalidade (artigo 18.º).»

No Acórdão n.º 522/99, citando-se os anteriores acórdãos e as fontes, neste ponto, do Acórdão n.º 329/99, considerou-se:

«Como, no caso concreto, não estão em causa deveres militares nem valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas ou interesses militares de defesa nacional, que, esses sim, poderiam justificar tal diferença, não subsiste justificação material bastante para a diferença de regimes que hoje se verifica entre o Código de Processo Penal vigente, que proíbe a *reformatio in pejus*, e o Código de Justiça Militar, que a permite quando o promotor junto do tribunal superior se pronunciar pelo agravamento da pena, nos termos supra-referidos (cf. Acórdãos n.os 135/99 e 324/99, já citados).

Nestes termos, por estabelecer, sem justificação material bastante, um regime substancialmente mais desfavorável ao arguido em processo penal militar relativamente ao processo penal comum, a norma impugnada viola também os princípios da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 13.º e 18.º da Constituição.»

Não se encontrando razões para não adoptar tal entendimento, poderia concluir-se no presente processo pela inconstitucionalidade, com fundamento em violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, da disparidade de regimes entre o Código de Justiça Militar e o Código de Processo Penal, quanto à possibilidade de o tribunal superior agravar a pena aplicada no tribunal *a quo* ao réu recorrente, quando esse tiver sido o entendimento do promotor de justiça junto daquele tribunal no seu visto inicial e se dos fundamentos do seu entendimento tiver sido notificado o réu, como dispõe a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar.

Num certo entendimento haveria ainda, porém, que ponderar, para concluir por tal violação dos princípios da *igualdade* e da *proporcionalidade*, uma eventual relevância de valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas ou interesses militares de defesa nacional, para a justificação da diferenciação de regime entre o processo penal comum e o processo criminal militar (ponderação expressamente admitida, por exemplo, pelo Acórdão n.º 522/99, já citado).

Ora, encontrando-se, como já se viu, fundamento para a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 440.º do Código de Justiça Militar — consistente na violação das *garantias de defesa* consagradas no artigo 32.º da Constituição e independentemente da (in)existência de justificação para a aludida disparidade legislativa —, torna-se desnecessário autonomizar aqui tal ponderação, podendo concluir-se, sem mais, pela declaração de inconstitucionalidade da norma cuja apreciação é objecto do presente pedido.

III — Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide declarar, com forma obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Justiça Militar, na parte em que afasta a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena aplicada ao arguido recorrente.

Lisboa, 23 de Maio de 2000. — *Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — José Manuel Cardoso da Costa.*

———————

IV — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Exército Português e o Clube Hípico Militar "Os Lanceiros" para a cedência de utilização das instalações do picadeiro Brigadeiro Henrique Callado

O EXÉRCITO PORTUGUÊS (adiante abreviadamente designado por EXÉRCITO) representado pelo MGEN **António Cardoso Ferreira da Costa**, Director da DASP conforme Despacho de delegação proferido em 21 de Março de 2000, pelo General Chefe do Estado-Maior do Exército e o CLUBE HÍPICO MILITAR "OS LANCEIROS" (adiante abreviadamente designado por CHML) representado pelo TGEN **João Goulão de Melo**, representante designado para este efeito, por deliberação da Comissão Organizadora do CHML, considerando:

1. A intenção, já manifestada pela Comissão Organizadora do Clube ao Exército, de criar e desenvolver um polo de atracção para a manutenção da actividade equestre, aproveitando

a excelência da memória hípica existente no meio militar e as instalações do "Picadeiro Brigadeiro Henrique Callado", evoluindo para um Clube de convívio e prática do hipismo numa perspectiva de grande ligação entre militares, famílias, antigos militares e civis.

2. Que a designação da Clube Hípico Militar "Os Lanceiros" corresponde à vontade dos associados e garante uma estreita ligação à Instituição Militar, pela qualidade do universo da maioria dos sócios fundadores, o que permite prever que a referida Associação procurará salvaguardar o seu carácter subjectivamente militar;
3. Que a criação de Clubes Militares é vantajosa num quadro de complementaridade da protecção social da Família Militar e é uma, das medidas de apoio social e bem estar que o Exército, pretende desenvolver e aperfeiçoar;
4. Que a Comissão Organizadora ao pretender, instalar a Sede Social do CHML nas instalações do "Picadeiro Brigadeiro Henrique Callado", situado na Calçada da Ajuda em frente ao Regimento de Lanceiros n.° 2 e ao utilizar outras instalações hípicas do Regimento, assegura que o funcionamento do Clube não interfere com as actividades, a disciplina e a segurança da unidade;

celebram o presente acordo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

O EXÉRCITO autoriza o CHML a utilizar, a título precário, as instalações do PM8 — "Picadeiro Brigadeiro Henrique Callado" situado na Calçada da Ajuda — Lisboa, para nele ser instalada a sede social do Clube Hípico Militar "OS LANCEIROS", depois de completadas as obras de recuperação e de adaptação previstas e apenas para o desenvolvimento de actividades equestres e outras desde que directamente inerentes.

Cláusula 2.ª

O EXÉRCITO autoriza o CHML a utilizar as instalações hípicas do Regimento de Lanceiros n.° 2, sem prejuízo das actividades regimentais, da disciplina e das suas normas de segurança, sob as seguintes condições:

1. O alojamento, a alimentação e o apoio técnico ao nível siderotécnico e de veterinária dos cavalos não pertencentes ao Exército, são regulados pelas Normas de Execução Permanente (NEP's) em vigor no Regimento de Lanceiros n.º 2. O tratamento destes solípedes deve ser assegurado por pessoal não pertencente ao Exército.
2. O CHML não poderá usar mão de obra do pessoal que serve no Regimento de Lanceiros n.° 2.
3. Após um ano de existência o CHML será responsável pelo pagamento das despesas de água e luz e outras de carácter periódico decorrentes de toda a sua actividade, nomeadamente as efectuadas no "Picadeiro Brigadeiro Henrique Callado".
4. O Regimento de Lanceiros n.° 2, é responsável pela manutenção geral e segurança das instalações hípicas cedidas ao CHML.
5. O CHML assume a obrigação, mensalmente, pelos encargos decorrentes das despesas inerentes à utilização das instalações hípicas, de uma percentagem a estabelecer com o Regimento de Lanceiros n.° 2 e que se destina à manutenção geral daquelas instalações.
6. O Regimento de Lanceiros n.° 2, sempre que possível, procurará manter uma estreita colaboração no apoio às iniciativas sociais e hípicas que o CHML realize nas instalações cedidas.

Cláusula 3.ª

O presente Protocolo tem vigência indeterminada. Contudo, atendendo ao carácter precário do mesmo, ambos os outorgantes declaram desde já aceitar, que o Regimento de Lanceiros n.° 2, após despacho favorável do CEME, pode fazer cessar a vigência do mesmo e, consequentemente, retirar ao CHML, a faculdade de utilizar as instalações hípicas, devendo contudo, conceder a este um prazo de aviso prévio de 90 (noventa) dias, durante o qual, por sua vez, o CHML se compromete a retirar das instalações hípicas todos os seus bens, devolvendo as instalações em boas condições.

Cláusula 4.ª

O CHML na sua qualidade de precarista compromete-se a prescindir de qualquer indemnização, por cessação de autorização da utilização de qualquer das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Cláusula 5.ª

O CHML assumirá as responsabilidades totais pelos eventuais danos causados pela utilização das instalações do Regimento de Lanceiros n.º 2.

Cláusula 6.ª

As dúvidas resultantes da interpretação ou execução do presente Protocolo, os casos omissos e os problemas decorrentes da utilização das instalações hípicas serão resolvidos, de comum acordo, entre um elemento a nomear pelo CEME e um elemento a nomear pelo CHML, com decisão final do General CEME.

Lisboa, 2 de Maio de 2000. — Pelo Exército Português o Director da DASP, *António Cardoso Ferreira da Costa*, major-general. — Pelo Clube Hípico Militar "Os Lanceiros" *João Goulão de Melo*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 527/2000:

Actualiza os valores das ajudas de custo a abonar aos militares que se desloquem em território nacional 211

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 988/2000:

Atribuição do estandarte nacional ao Agrupamento «DELTA»/KFOR 211

Portaria n.º 989/2000:

Atribuição do estandarte nacional ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército (GALE) 212

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 394/2000:

Actualiza o suplemento de missão a abonar aos militares das Forças Armadas que participam em missões humanitárias e de paz fora do território .. 212

Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 043/2000:

Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas 213

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 97/CEME/2000:

Isenção do imposto do selo nos documentos de encarte 225

Despacho n.º 15 212/2000:

Delegação de competências no tenente-general VCEME 226

Comando do Pessoal

Despacho n.º 15 374/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 227

Despacho n.º 15 375/2000:

Delegação de competências no major-general director da DAMP 227

Despacho n.º 15 376/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 228

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 14 337/2000:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado suddirector da DSS 230

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 13 523/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 231

Região Militar do Norte

Despacho n.º 13 890/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 231

Despacho n.º 13 891/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 231

Despacho n.º 13 892/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 232

Despacho n.º 13 893/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 232

Despacho n.º 13 894/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 232

Despacho n.º 13 895/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 233

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 13 897/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM 233

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 14 171/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 233

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 13 896/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 234

Regimento de Infantaria n.º 13

Despacho n.º 14 021/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 234

Despacho n.º 14 022/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI13 234

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 10 929/2000:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do RE1 235

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 15 299/2000:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 235

Hospital Militar Central Principal

Despacho n.º 14 023/2000:

Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP 235

I — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 527/2000

de 28 de Julho

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários civis do Estado que se desloquem em território nacional foram actualizadas pela Portaria n.º 239/2000, de 29 de Abril;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 534/99, de 23 de Julho, para os militares da Marinha do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, ao abrigo do disposto no artigo 28.° do Decreto-Lei n.° 57/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.° As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 11311$;
Oficiais generais — 10 259$;
Oficiais superiores — 10 259$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 8344$;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 8344$;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 8093$;
Praças — 7663$.

2.° No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.° do diploma referido no número anterior.

3.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 5 de Julho de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 988/2000

de 30 de Junho

Nos termos da alínea *c)* do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, têm direito ao estandarte nacional os comandos constituídos para fins operacionais, designadamente no contexto de compromissos internacionais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 46/92, de 4 de Abril, atribuir estandarte nacional ao Agrupamento «DELTA»/KFOR, constituído como Força Nacional Destacada, no Kosovo.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Portaria n.º 989/2000

de 30 de Junho

Nos termos da alínea *b)* do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, têm direito ao estandarte nacional os comandos, forças e unidades militares com carácter permanente, bem como os estabelecimentos militares.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.° do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de Abril, atribuir estandarte nacional ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército (GALE).

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.*

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 394/2000

de 14 de Julho

Considerando que a Portaria n.° 370/97, de 6 de Junho, veio fixar o quantitativo do suplemento de missão dos militares envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, a que se refere o artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro, bem como estabelecer as condições da sua atribuição;

Atendendo à necessidade de se proceder à actualização dos montantes do suplemento de missão dos militares das Forças Armadas participantes em missões de paz e humanitárias, nos anos de 1998 e 1999, respectivamente, em termos semelhantes às actualizações das ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro a abonar aos militares das Forças Armadas;

Considerando, ainda, que a experiência colhida recomenda, em termos de eficácia legislativa, que os montantes dos suplementos de missão sejam actualizados, de forma automática, com referência ao valor percentual correspondente à revisão das ajudas de custo a abonar aos militares das Forças Armadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro:

Assim, ao abrigo do n.° 3 do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.° O suplemento de missão a que alude o artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 233/96, de 7 de Dezembro, cujo montante foi fixado pela Portaria n.° 370/97, de 6 de Junho, é actualizado, relativamente ao ano de 1998, em 2,75 %, produzindo a presente portaria efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

2.° É, ainda, aumentado de 3 %, para o ano de 1999, o valor do suplemento de missão calculado de harmonia com o número precedente, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

3.º O suplemento de missão a abonar aos militares das Forças Armadas que participem em missões humanitárias e de paz é actualizável em Janeiro de cada ano, de acordo com o valor percentual correspondente à revisão anual das ajudas de custo a abonar aos militares das Forças Armadas por deslocações em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro.

Em 16 de Junho de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.* — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado do Orçamento.

II — DESPACHOS

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 043/2000

de 6 de Junho

O Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas, aprovado por despacho de 23 de Dezembro de 1993 do Secretário de Estado da Defesa Nacional, carece de adequação à realidade actual das acções empreendidas pelas Forças Armadas nesta área, em resultado da experiência adquirida ao longo dos anos e da natural evolução dos conceitos técnico-científicos que estão na sua base, reflectindo ainda as opções político-sociais que enquadram a implementação de programas deste tipo.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.° 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro, e no uso das competências delegadas pelo despacho n.° 5306/2000, de 7 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, aprovo o Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas, em anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Manuel Silva Mourato.*

ANEXO

Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas

CAPÍTULO I
Introdução

A generalização do uso de estupefacientes e de álcool não pode deixar de ter as suas consequências no meio militar, que assim se vê confrontado com comportamentos que afectam o homem de hoje: o consumo de drogas e o abuso de álcool.

Sendo um problema que atinge toda a sociedade, o uso de drogas e abuso de álcool no seio da instituição militar pode assumir aspectos de extrema gravidade, pelos reflexos negativos na disciplina e operacionalidade das Forças Armadas e, consequentemente, na segurança militar.

O militar consumidor de drogas ou que abuse do consumo de álcool põe em risco a segurança do pessoal, do material, das instalações e da informação, bem como a saúde global da instituição, daqui resultando graves consequências para o cumprimento das missões e para o prestígio das Forças Armadas.

A instituição militar não pode, assim, alhear-se deste fenómeno, ignorar a realidade ou escamoteá-la. Justifica-se, pois, um empenhamento global, a todos os níveis, e em acções de prevenção, tendentes a dissuadir e combater o consumo, e em acções de tratamento e reabilitação, que permitam a recuperação física e psicossocial do militar.

As Forças Armadas (a Armada, em 1976, o Exército, em 1977, e a Força Aérea, em 1980) começaram a construir pioneiramente ao nível mundial, tal como o Departamento de Defesa dos EUA, um programa, que, em 1994, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) consagraram como a metodologia mais adequada para as organizações os *employee assistance programs* (EAP), do tipo *drug screening*, isto é programa de assistência ocupacional, baseados em toxicologia analítica para álcool e drogas.

O Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas (PPCDAFA) institui, assim, um conjunto de medidas com a finalidade de obter um efeito dissuasor do consumo e, ao mesmo tempo, manter um controlo sobre os casos detectados.

Sendo o presente programa o corolário de todas as acções que, ao longo do tempo, se têm vindo a desenvolver nos ramos, resumem-se os principais marcos que reflectem, temporalmente, essas acções:

Marinha

No sentido de se concretizar um programa de controlo permanente, foi estabelecido pelo Estado-Maior da Armada, em 1 de Junho de 1976, um conjunto de procedimentos que culminaram com a inauguração, em 8 de Julho de 1980, de um laboratório vocacionado para análises toxicológicos — o Laboratório de Análises Fármaco-Toxicológicas da Marinha (LAFTM) —,iniciando-se, neste ramo, um programa de vigilância, controlo analítico e recuperação tendo por objectivo um efeito dissuasor do consumo e o controlo de casos referenciados.

Em 1982, por despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 18 de Janeiro, são estabelecidas as atribuições da Superintendência dos Serviços do Pessoal nesta matéria e o procedimento em termos de segurança militar.

Em 13 de Julho de 1987, é criada a Comissão Consultiva para o Combate à Droga e Alcoolismo na Marinha, a qual foi reformulada por despacho do almirante CEMA n.° 59/94, de 15 de Setembro, passando a designar-se por Grupo Coordenador para o Combate à Droga e Alcoolismo na Marinha, funcionando na dependência do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal e constituída por representantes do Estado-Maior, da Direcção de Saúde, da Direcção do Pessoal e das unidades.

Em 1987, provisoriamente no Hospital da Marinha, planifica-se uma unidade de reabilitação biopsicossocial que introduz pioneiramente em Portugal o «modelo Minnesota» e inicia o seu funcionamento, em Janeiro de 1993, a Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependências e Alcoolismo, Serviço de Utilização Comum das Forças Armadas (UTITA).

Em 20 de Outubro de 1992, pela Portaria n.º 986, é atribuída ao LAFTM, a qualidade de laboratório de recurso para a determinação de álcool no sangue.

Sobre o consumo de droga e álcool foram publicadas directivas do vice-almirante do Pessoal em 1982, 1984, 1987, 1991, 1993 e 1999, reflectindo-se nelas a experiência que foi sendo adquirida com as diversas acções nas unidades.

Exército

Em Agosto de 1977, a então 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército difundiu a directiva sobre «Prevenção e controlo de abuso da droga», na qual se abordavam, pela primeira vez, matérias relacionadas com o consumo de droga, nas suas várias vertentes, nomeadamente educação preventiva, instrução de quadros, fases de dependência, referenciação de indivíduos e procedimentos de encaminhamento.

Desde 1977 que o Serviço de Psiquiatria do Hospital Militar Principal procede ao tratamento e à recuperação de doentes dependentes do consumo de álcool. Dada a importância da área clínica abrangida, foi criada neste serviço a Unidade de Recuperação de Alcoólicos (URA).

No âmbito do PPCDAFA, a aplicação do controlo laboratorial foi iniciada no Exército em 1989, pela intervenção ao nível de triagem com testes de imunoensaio. Dada a necessidade de se dispor de meios técnicos adequados para a constituição de uma unidade laboratorial auto-suficiente, procedeu-se à aquisição do equipamento laboratorial recomendado pelas organizações internacionais de referência nesta matéria, assim como à dotação de pessoal técnico e técnico superior com a formação básica adequada para a realização de análises toxicológicas.

As técnicas analíticas aplicadas, seguindo os padrões de exigência e fiabilidade recomendados pelas normas europeias da qualidade, garantem o rigor técnico exigido a este tipo de determinações analíticas.

O Estado-Maior do Exército, através da Divisão de Informações Militares (DIM), e a Direcção do Serviço de Saúde (DSS), procedem regularmente à difusão de instruções na área da prevenção e rastreio.

Na área referente à formação, o Exército ministra regularmente cursos destinados a oficiais e sargentos, possibilitando, deste modo, uma abordagem activa na prevenção e acompanhamento de casos de abuso de consumo, bem como no combate à toxicodependência e ao alcoolismo.

Força Aérea

Através do despacho n.º 30/80 do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de 12 de Agosto, foi criada a Repartição de Acção Social, com a finalidade de estudar e acompanhar os problemas de ordem social na Força Aérea, incluindo as toxicodependências.

Posteriormente, esta repartição deu origem ao Serviço de Acção Social, na dependência directa do Comando do Pessoal da Força Aérea.

Apesar de desde 1980 se acompanhar o problema da droga, só em 1985 se iniciou o rastreio analítico, que, a partir de 1988, assumiu a forma actual, com a aquisição de capacidade analítica própria para o rastreio de casos positivos de consumo de drogas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA)

Com o desenvolvimento, ao nível dos ramos, das actividades de prevenção e combate às toxicodependências, tornou-se necessária uma melhor articulação e ligação entre o EMGFA e os estados-maiores dos ramos, pelo que, em 13 de Março de 1979, por deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), foi criado no EMGFA o Gabinete de Combate à Droga nas Forças Armadas.

No sentido de uma melhor coordenação e aproveitamento das acções desenvolvidas pelos ramos, em reunião de CCEM, de 27 de Julho de 1988, são tomadas as seguintes deliberações:

Extinção do Gabinete de Combate à Droga nas Forças Armadas;

Criação do Grupo Coordenador para a Prevenção e Combate às Toxicodependências nas Forças Armadas (GCPCTFA), presidido pelo chefe da Divisão do Pessoal do EMGFA e constituído por dois representantes de cada ramo (um oficial de estado-maior e um médico), com os seguintes objectivos:

Coordenar procedimentos, ao nível dos três ramos, relacionados com a prevenção e combate às toxicodependências;

Preparar documentação, a submeter ao CCEM, relacionada com a prevenção e combate às toxicodependência nas Forças Armadas.

Os estados-maiores dos ramos atribuem a uma das suas divisões/repartições a responsabilidade por este combate. A nível do EMGFA esta responsabilidade é assumida pela Divisão de Pessoal.

Em 12 de Outubro de 1988, o CCEM aprova o Programa para a Prevenção e Combate à Droga e Alcoolismo nas Forças Armadas, com a seguinte finalidade:

Facilitar o desenvolvimento de uma acção adequada à especificidade do meio militar;

Estabelecer e uniformizar procedimentos nesta matéria ao nível de cada ramo;

Regulamentar o intercâmbio de informação que permita um conhecimento global no meio militar;

Facilitar o intercâmbio com organismos civis e forças de segurança interessados na prevenção de álcool e drogas e no combate ao tráfico;

Estabelecer um programa, no âmbito das Forças Armadas, tendo em conta a sua especificidade técnica e de tratamento, não compatível com os projectos adequados para aplicação no meio civil;

Dinamizar áreas de acção militar específicas — segurança militar, gestão de pessoal, educação e formação, medicina preventiva, toxicologia de dissuasão e controlo analítico, acção psicológica e de apoio social.

Ministério da Defesa Nacional

Através do despacho n.° 13/MDN/92, de 18 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, o GCPCTFA, devido à reestruturação das Forças Armadas, passa para a directa dependência do director-geral de Pessoal e Infra-Estruturas, competindo à área da segurança social daquela Direcção--Geral estabelecer a ligação com o GCPCTFA, através de um representante que desempenha as funções de coordenação.

Por despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional de 19 de Novembro de 1992, são aprovadas as normas reguladoras do funcionamento do GCPCTFA, estabelecendo-se que passa a fazer parte do grupo o presidente/coordenador da comissão ou grupo coordenador de cada ramo, visando esta medida permitir uma melhor e mais estreita ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e os ramos.

A reformulação da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, através do Decreto-Lei n.° 47/93, de 26 de Fevereiro, veio criar a Direcção-Geral de Pessoal, ficando o GCPCTFA na sua dependência.

Em 23 de Dezembro de 1993, por despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional é aprovada a anterior versão do Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas.

CAPÍTULO II

1 — O conceito de doença: as toxicodependências de álcool e de outras drogas

1.1 — Desde há 40 anos que as toxicodependências de álcool e outras drogas são consideradas doenças por organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização do Tratado Atlântico Norte (OTAN), entre outros.

1.2 — A toxicodependência é uma doença primária, crónica, abrangendo factores ambientais, psicológicas e genéticos que influenciam o seu desenvolvimento e manifestações.

A doença é, com frequência, progressiva e fatal, caracterizada, contínua ou periodicamente, por:

Perda do controlo sobre o consumo de álcool ou drogas;
Preocupação com o álcool ou drogas como tóxico;
Uso do álcool ou drogas, apesar das consequências adversas;
Distorção do pensamento;
Negação do problema.

1.3 — Constituindo a adolescência uma idade psicológica de experimentação, curiosidade e pressão de grupo, principais factores causais do consumo e abuso de álcool e drogas, natural se torna que o abuso do álcool, uso do tabaco e de drogas ilegais tenha, nesta fase, os jovens entre os 10 e 12 anos como mercado-alvo de excedentes potenciais a explorar por quem trafica ou vende os referidos tóxicos.

1.4 — No âmbito do PPCDAFA, e sob um ponto de vista prático, os conceitos inerentes ao consumo de substâncias/drogas psicoactivas são os seguintes:

«Abstinência» — não uso de uma substância específica. Em recuperação: não uso de qualquer substância psicoactiva com potencial adictivo. Também pode querer dizer paragem do comportamento adictivo, no caso de jogo compulsivo, ingestão compulsiva de alimentos, etc.;

«Abuso» — uso nocivo, prejudicial, de uma substância psicoactiva específica. O termo também se aplica a uma categoria de perturbação de uso de substância psicoactiva: comportamento de uso

de uma substância que não preenche ainda os critérios operativos para o diagnóstico de dependência de substância psicoactiva.

Reconhecendo que o termo «abuso» é presentemente um termo de terminologia diagnóstica, tem-se vindo a recomendar a procura de um termo alternativo, em virturde da conotação pejorativa da palavra «abuso»;

«Adicção» — processo patológico caracterizado pelo uso continuado de uma substância psicoactiva específica, apesar do dano físico, psicológico ou social que provoca;

«Dependência» — termo usado em três sentidos diferentes:

a) Dependência física: um estado fisiológico de adaptação a uma substância psicoactiva específica, caracterizado pela emergência de uma síndroma subsequente à abstinência, que pode ser aliviado, totalmente ou em parte, pela readministração dessa substância;
b) Dependência psicológica: sensação subjectiva de necessidade de uma substância psicoactiva específica, quer seja em virtude dos seus efeitos positivos, quer seja no sentido de evitar os efeitos negativos associados com a abstinência;
c) Dependência de substâncias psicoactivas: uma categoria de perturbação de uso de substância psicoactiva (alcoolismo ou toxicodependências) (o mesmo que «adicção»);

«Desintoxição» — processo (médico) pelo qual se retira um indivíduo do consumo de uma substância psicoactiva, de forma segura e efectiva;

«Intoxicação» — alterações disfuncionais do funcionamento psicológico, estado de humor, processos cognitivos, ou todos eles como consequência do consumo de uma substância psicoativa, usualmente disruptica e decorrente de perturbação funcional do sistema nervoso central;

«Sobredosagem *(overdose)*» — consumo deliberado ou inadvertido de uma dose maior do que a habitualmente utilizada pelo indivíduo, ou superior à dose utilizada para tratamento de uma qualquer doença, e que pode resultar numa reacção tóxica grave ou mesmo na morte. Pode ocorrer também com uma dose menor do que a habitualmente utilizada, se o consumo ocorrer após um período de abstinência que tivesse levado à perda da tolerância entretanto desenvolvida;

«Perda de controlo» — incapacidade para, consistentemente, limitar a auto-administração de substâncias psicoactivas. Conceito que basicamente poderá fazer a distinção entre o abuso de substâncias psicoactivas e a dependência, entre um estilo de vida e um processo patológico, diferenças que se tornam essenciais em termos de abordagem preventiva, disciplinar, terapêutica, etc.;

«Reabilitação biopsicossocial» — restauração de um estado óptimo de saúde, por meios médicos, psicológicos e ou sociais, incluindo apoio por parte do seu grupo familiar, social, profissional, etc., de um adicto/alcoólico, um membro familiar ou qualquer outra pessoa significativa;

«Recaída» — recorrência do comportamento inerente à dependência de substância psicoactiva num indivíduo que previamente tinha atingido e mantido um estado de abstinência por um período de tempo signiticativo;

«Recuperação» — processo no qual se ultrapassa a dependência, física ou psicológica, de uma substância psicoactiva, conjuntamente com o estabelecimento de um compromisso de sobriedade;

«Reincidência» — retoma ocasional do consumo, independentemente de existir ou não um estado de dependência subjacente, sem que se verifique um processo de recaída biopsicossocial;

«Síndroma de abstinência» — início de uma constelação previsível de sinais e sintomas no seguimento de uma interrupção do consumo ou uma descida rápida da dose de uma susbtância psicoactiva;

«Sobriedade» — estado de completa abstinência de substâncias psicoactivas num indivíduo adicto, em conjunção com uma satisfatória qualidade de vida;

«Tratamento» — aplicação de procedimentos planeados no sentido de identificar e alterar padrões de comportamento que são mal-adaptativos, destrutivos ou prejudiciais à saúde, ou para restaurar níveis apropriados de funcionamento físico, psicológico e ou social.

2 — Repercussões nas Forças Armadas

2.1 — Qualquer tóxico psicoactivo (álcool/drogas) afecta a capacidade de desempenho e eficiência das Forças Armadas, colocando em risco a integridade física dos seus componentes (pessoal e material).

No caso das drogas com estatuto ilegal, as implicações, com o mundo da criminalidade e com a estratégia indirecta da política internacional podem levar ao seu aproveitamente como acção terrorista — o narcoterrorismo — com o fim deliberado de afectar a capacidade de defesa das populações, através da sua repercussão nas Forças Armadas.

Contrariamente ao que com frequência é difundido com o sentido de criar a imagem de que nas Forças Armadas se propícia o ambiente adequado para a difusão do uso de droga, os dados existentes indicam que o fenómeno é predominantemente importado.

2.2 — O álcool, para além de ser muito mais lento a provocar dependência (cerca de 15 anos), é um tóxico legalizado, tornando-se a sua detecção precoce mais difícil por dissimulação do alcoólico entre os bebedores sociais, maioritários. O diagnóstico da doença surge, portanto, tardiamente num sector etário a partir dos 35 anos.

Assim, encontra-se a doença numa faixa hierárquica em posições de chefia/comando/direcção, com maior ou menor responsabilidade, o que, aliado à repercussão negativa no campo laboral onde o doente alcoólico está inserido, poderá implicar a deterioração latente e progressiva dos campos familiares e social do doente.

A toxicodependência de outra droga é, como vimos, mais rápida, pelo que a sua incidência se irá reflectir em idades mais jovens, em norma coincidentes com a prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato.

2.3 — Reflectindo as Forças Armadas a situação geral da sociedade em que se insere, há, no entanto, que considerar as suas especificidades e necessidades inerentes no que respeita a conceitos que lhe são exclusivos nas áreas de segurança militar, operacionalidade e saúde dos seus efectivos, que obrigam a que um programa de acção no meio militar tenha características diferentes dos existentes para o meio civil.

CAPÍTULO III

3 — Coordenação do Programa

Com a finalidade de assegurar o desenvolvimento nas Forças Armadas de uma acção adequada à sua especificidade, coerente no que respeita à prevenção primária, secundária e terciária das toxicodependências e no combate ao tráfico, a coordenação do Programa é atribuída ao GCPCTFA.

3.1 — O GCPCTFA é presidido por um representante da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional e integra três representantes de cada ramo:

O coordenador do grupo — núcleo coordenador do ramo;
Um elemento do Estado-Maior;
Um técnico de saúde diferenciado na área.

3.2 — Compete ao GCPCTFA:

Estabelecer e uniformizar procedimentos que permitam controlar e combater o abuso de álcool e o uso de drogas nas Forças Armadas, dinamizando a cooperação entre os ramos, embora salvaguardando a respectiva especificidade;
Elaborar e apresentar à aprovação superior o plano anual de acção e o relatório de actividades;
Dinamizar acções de prevenção e de formação, valorizando as seguintes áreas:

Segurança militar e segurança nos locais de trabalho;
Gestão de pessoal;
Formação de quadros;

Educação e medicina preventiva;
Toxicologia analítica de controlo e dissuasão do consumo;
Aconselhamento psicológico;
Acção social de apoio;
Tratamento;

Implementar mecanismos de avaliação do PPCDAFA, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas preconizadas, o ajustamento das práticas e a melhoria dos resultados obtidos;
Promover acções de investigação e desenvolvimento que determinem a evolução científica e técnica do programa;
Prestar colaboração e facilitar o intercâmbio com os organismos institucionais responsáveis pela coordenação, acompanhamento e monitorização das acções desenvolvidas, no âmbito da luta contra a droga e o alcoolismo;
Incrementar o relacionamento com instituições e organismos cuja actividade seja considerada relevante para a concretização dos objectivos do PPCDAFA;
Aprofundar a cooperação e a partilha de conhecimentos/experiências com as forças de segurança;
Dar parecer sobre assuntos relacionados com a toxicodependência que lhe sejam solicitados.

3.3. — Na área da formação de quadros, cabe ao GCPCTFA propor ao Estado-Maior do Exército a realização anual de actividades pela Escola do Serviço de Saúde Militar, no âmbito do Programa, nomeadamente:

Curso de Operadores de Prevenção de Alcoolismo e Toxicodependências (COPATD) — destinado a pessoal com funções de chefia, visando transmitir uma perspectiva global do fenómeno da droga, de modo a proporcionar uma adequação das atitudes/acções e desenvolver aptidões que possibilitem o reconhecimento de comportamentos que constituam indício da prática do consumo de tóxicos ou da existência de patologias: dependência química de drogas e ou álcool;
Toxicologista clínico-ocupacional (TCO) (*medical review officer (MRO)*) — destinado a médicos qualificados, essencialmente, no campo da medicina ocupacional — higiene e saúde ocupacional — ou médicos a desempenhar essas funções nas unidades e respectivos serviços de saúde. Visa divulgar informações científicas da área da medicina da adicção e da toxicologia clínica, numa perspectiva jurídico-laboral e ética, de modo a transmitir conhecimentos que determinem o enquadramento das acções a desenvolver no âmbito dos programas de prevenção do uso de substâncias psicoactivas em meio organizacional.

CAPÍTULO IV

4 — Acções a desenvolver nas Forças Armadas

4.1 — Conceitos e objectivos:
4.1.1 — O Programa aplica-se a todos os militares, tendo como objectivos fundamentais:

Obter a moderação do consumo de bebidas alcoólicas e a abstinência total de consumo de drogas ilegais no meio militar;
Obter a abstinência de tóxicos psicoactivos (álcool, medicamentos sedativos e drogas ilegais) por parte dos militares identificados com problemas por abuso ou dependência de tóxicos.

4.1.2 — Dada a importância da componente social no fenómeno biopsicossocial que caracteriza o abuso e dependência de álcool e drogas, a eficácia no combate depende da descentralização «em teia» profiláctico-terapêutica, com níveis de intervenção de diferente especialização.

4.1.3 — Representa, igualmente, factor de elevada importância o desenvolvimento de acções preventivas que tenham um efeito dissuasor de consumo, objectivo primordial deste Programa.

4.2 — Níveis de intervenção — consideram-se três níveis de intervenção preventiva nas Forças Armadas:

Nível 1 — unidades/estabelecimentos/órgãos (U/E/O);
Nível 2 — laboratórios de toxicologia, hospitais e centros de saúde;
Nível 3 — unidades especializadas de tratamento de reabilitação biopsicossocial de alcoolismo e toxicodependência.

4.2.1 — Nível 1 — este nível é constituído pelas unidades/estabelecimentos/órgãos. — Neste nível deve o respectivo comandante/director/chefe organizar o núcleo de apoio ao comando (NAC), para a prevenção e combate ao consumo de drogas e abuso de álcool, com a seguinte constituição, sempre, que possível:

Oficial de segurança;
Operador de prevenção (OP);
Médico;
Capelão;
Responsável pela educação física.

O NAC tem por missão:

Apoiar o comando na análise da situação da UEO, mantendo uma apreciação actualizada;
Elaborar pareceres técnicos nas áreas da segurança e prevenção;
Coordenar e dinamizar acções no âmbito da prevenção;
Apresentar propostas ao comando.

4.2.1.1 — Operador de prevenção de alcoolismo e toxicodependências (OP) — conforme o conceito descentralizador de «teia» profiláctico-terapêutica, único eficaz para doenças epidémicas biopsicossociais, deverá existir, em cada U/E/O, pelo menos um operador de prevenção, de forma que seja atingida uma cobertura eficaz de prevenção do alcoolismo e toxicodependências.

Ao operador de prevenção incumbe, especialmente:

Realizar sessões e palestras de sensibilização;
Participar na formação de instruendos;
Cooperar nas acções de reintegração social.

4.2.1.2 — Serviços de saúde das unidades — os serviços de saúde devem acompanhar todas as acções de prevenção (primária, secundária e terciária) que se desenvolvam na respectiva unidade. Estes serviços são responsáveis pela prestação de cuidados médicos aos militares que apresentem complicações derivadas do uso de substâncias (intoxicação, privação e dependência) e pelo seu encaminhamento para outros níveis, quando necessário.

4.2.2 — Nível 2 — este nível é constituído pelos laboratórios de toxicologia e pelos hospitais e centros de saúde militares, para desintoxicação médica e ou acompanhamento psiquiátrico.

Os ramos deverão dispor de, pelo menos, um laboratório de triagem.

Os laboratórios devem estabelecer entre si uma permanente colaboração, no sentido de se obter uma uniformização de procedimentos analíticos, seguindo os critérios de qualidade definidos pelas entidades nacionais e internacionais competentes, nomeadamente os aplicáveis a laboratórios de toxicologia forense.

Aos hospitais compete a efectivação das desintoxicações médicas e do apoio médico e psiquiátrico, bem como a realização de exames complementares de diagnóstico.

4.2.3 — Nível 3 — constituem este nível as unidades especializadas de tratamento de reabilitação biopsicossocial de alcoolismo e toxicodependências (dependência química), sendo o serviço de utilização comum das Forças Armadas para esta área a Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependências e Alcoolismo (UTITA).

4.3 — Acções de prevenção — as acções de prevenção e combate à droga e alcoolismo nas Forças Armadas incluem as seguintes fases:

Prevenção primária — informação e referenciação;
Prevenção secundária — tratamento;
Prevenção terciária — prevenção da recaída e reinserção social.

4.3.1 — Prevenção primária — corresponde a um alerta, através de uma esclarecida e coerente informação, visando:

Informar e sensibilizar para as consequências do uso ou abuso de álcool e drogas;
Afastar qualquer militar de tentar a experimentação de tóxicos psicoactivos;
Desmotivar o utilizador ocasional e o abusador de bebidas alcoólicas;
Motivar o abusador e ou dependente para o tratamento.

Inclui as seguintes acções:

Informação e esclarecimento;
Referenciação dos elementos com problemas de abuso e ou dependência:

Referenciação voluntária;
Referenciação involuntária;

Referenciação de traficantes;
Rastreio toxicológico;
Outras medidas:

Condicionamento de bebidas alcoólicas;
Pesquisa de drogas com recurso a equipas cinotécnicas;
Medidas disciplinares e administrativas.

População-alvo — todos os militares, com maior incidência na faixa etária dos 18 aos 30 anos, em especial, o pessoal que integra os cursos de formação de oficiais, sargentos e praças.

4.3.1.1 — Acções de informação e esclarecimento — estas acções terão de ser devidamente planeadas e executadas, sem o que poderão resultar negativas, abrangendo:

Sessões e campanhas de esclarecimento;
Cartazes e folhetos;
Meios áudio-visuais;
Fichas de instrução.

4.3.1.2 — Referenciação dos elementos com problemas de abuso e ou dependência — consideram-se dois tipos de referenciação:

Referenciação voluntária — neste caso, o militar, concluindo que precisa de ajuda, apresenta-se voluntariamente para se tratar;
Referênciação involuntária — a verificação desta situação pode ocorrer nas seguintes circunstâncias ou ser facilitada pelos seguintes indícios:

Observação de perturbações a nível médico, psicológico ou comportamental;
Quebras no desempenho profissional ou físico;

Dificuldades de adaptação ao serviço;
Perturbações na conduta social e nas relações humanas;
Baixo nível de apresentação, desleixo no atavio e nos cuidados de higiene pessoal;
Análise toxicológica de urina positiva ou de alcoolometria acima dos valores legalmente estabelecidos;
Referenciação casual pelo médico;
Detecção ocasional da posse de droga;
Consumidores/traficantes surpreendidos em flagrante.

4.3.1.3 — Referenciação de traficantes — V. capítulo V.
4.3.1.4 — Rastreio toxicológico — consideram-se as seguintes formas de rastreio toxicológico:
Selecção de dadores para a detecção de drogas:

Rastreio aleatório;

Selecção por amostragem aleatória:

Rastreio extraordinário — a militares que apresentem indícios de consumo ou posse de droga. Inclui as seguintes situações:

Suspeição;
Flagrante;
Busca;
Notícia;
Confissão;

Rastreio obrigatório:

Seguimento analítico após detecção de teste positivo;
Por decisão do órgão de gestão de pessoal:

Rastreio de prevenção da recaída — após o tratamento, com colheitas quinzenais durante seis meses.

Todo o processo de pesquisa de drogas de abuso tem de obedecer a procedimentos estritos, para assegurar a preservação da integridade da amostra, manter confidencialidade em todas as circunstâncias e garantir a validade dos resultados dos testes. Tais objectivos são assegurados por procedimentos em cadeia de custódia, o que envolve o registo administrativo de todos os passos relativos ao manuseamento e armazenamento da amostra de urina, desde a sua colheita até à sua destruição.

A amostra de urina recolhida deve ser separada em duas fracções (alíquotas A e B), para permitir a validação do resultado através de contra-análise. A alíquota A deve ser analisada pelo laboratório, enquanto a alíquota B deve ser armazenada nas devidas condições, por um período predeterminado de tempo, para contra-análise posterior, se necessário.

Recomendações:

Os procedimentos para colheita da amostra devem garantir a privacidade do dador, a não ser que o procedimento de colheita necessite de ser testemunhado;
Deve proceder-se à separação da amostra em duas fracções (alíquotas A e B), ficando a alíquota B de reserva para contra-análise;
A contra-análise serve para repetir os procedimentos da análise, no seguimento de desafio legal à validade do resultado da análise anterior. Este novo teste é feito à amostra retirada (alíquota B) na presença do dador, podendo o processo ser testemunhado por um perito externo;

Todos os procedimentos executados durante a colheita, transporte, análise, interpretação dos resultados, armazenamento e eventual destruição da amostra têm de ser claramente documentados e assegurar:

A verificação da identidade do indivíduo cuja amostra vai ser testada;
Rotulagem apropriada das amostras e dos resultados;
A autenticidade e integridade da amostra;
Cadeia de custódia apropriada;
Confidencialidade;
A validação dos resultados obtidos.

As amostras que não obedeçam a colheita, transporte e armazenamento correctos devem ser rejeitadas.

4.3.1.5 — Outras medidas:

Condicionamento do consumo de bebidas alcoólicas — o estabelecimento de horários de funcionamento de bares e a proibição de consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho, assim como a motivação para o consumo de bebidas não alcoólicas, através do recurso a máquinas dispensadoras deste tipo de bebidas, são exemplos de algumas das medidas a adoptar;

Pesquisa de droga com recurso a equipas cinotécnicas — a realização de acções deste tipo deve ser periódica, por determinação do comandante;

Medidas disciplinares e administrativas — as medidas disciplinares enquadram-se em legislação própria. As medidas administrativas são objecto de orientação adequada de cada ramo, salvaguardando os casos de consumidores referenciados na admissão aos quadros permanentes das Forças Armadas, aos quais será vedado o ingresso.

4.3.1.6 — Encaminhamento dos casos referenciados:

Caracterização do consumidor abusivo e ou dependente — um caso de consumo referenciado dá origem à elaboração dos seguintes registos:

Relatório técnico de segurança sobre droga e abuso de álcool;
Informação do operador de prevenção;
Relatório de observação do serviço de saúde.

Decisão do comandante — com base nos elementos supracitados, o comandante decide se o militar referenciado se mantém no U/E/O sob observação (nível 1 de intervenção) ou se deverá ser presente ao serviço de psiquiatria dos estabelecimentos hospitalares (nível 2 de intervenção) do respectivo ramo, acompanhado do processo até então instruído.

Na tomada de decisão, terá de ser levada em conta a incidência dos efeitos físicos, psicológicos ou psíquicos da droga ou do álcool sobre o indivíduo, tendo em consideração, necessariamente, as funções que desempenha.

Com base no relatório técnico de segurança sobre a droga e abuso de álcool, o comandante decidirá ainda da acção disciplinar ou criminal a desencadear, se for caso disso.

4.3.2 — Prevenção secundária — a prevenção secundária engloba o diagnóstico e o tratamento e decorre nos diversos níveis de intervenção, conforme a gravidade e a patologia, podendo incluir:

Acção terapêutica de reabilitação educativa a cargo dos operadores de prevenção, com o apoio do médico da U/E/O, se necessário;

Acompanhamento médico periódico;
Internamento hospitalar no serviço de psiquiatria para desintoxicação médica e ou tratamento;
Programa de reabilitação biopsicossocial em unidade especializada;
Aproveitamento de militares recuperados, em acção de aconselhamento e ajuda mútua;
Nos casos em que o médico considere útil, poderá ser incentivada a frequência, no exterior, de grupos de ajuda mútua: Alcoólicos Anónimos (AA) e Narcóticos Anónimos (NA).

4.3.2.1 — As unidades responsáveis pela desintoxicação médica ao nível hospitalar militar, após estudo clínico, desintoxicação física e estabilização de eventual patologia associada, encaminham o doente para uma das seguintes modalidades de intervenção:

Prescrição de tratamento de reabilitação educativa na U/E/O, sob os cuidados do médico, com apoio do operador de prevenção (nível 1);
Envio para a UTITA (nível 3);
Envio à Junta de Saúde/Junta Hospitalar de Inspecção (JS/JHI);
Encaminhamento para os serviços na tutela do Ministério da Saúde, especializados no tratamento de toxicodependentes e doentes alcoólicos.

4.3.2.2 — Os indivíduos classificados como «não dependentes» (consumidor abusivo/recreativo) devem ser colocados nas U/E/O, com sujeição a adequado acompanhamento analítico de controlo sob acompanhamento do respectivo NAC.

4.3.2.3 — Aqueles que forem classificados como «toxicodependentes» (dependência química), após tratamento específico hospitalar (desintoxicação) e reabilitação poderão ser presentes à JS/JHI, que decidirá por:

Considerar o doente apto para o serviço, de que resultará a recolocação na U/E/O, sob os cuidados do operador de prevenção de alcoolismo e toxicodependência e acompanhamento do médico;
Considerar a toxicodependência secundária uma doença psíquica primária de outro tipo (personalidade psicopática, psicose afectiva, etc.) ou num estado de deterioração muito avançado, que torna o doente incapaz para o serviço militar, com posterior encaminhamento do caso (incluindo o processo clínico) para centro de tratamento civil especializado e idóneo.

4.3.2.4 — Indivíduos não dependentes (consumidor abusivo/recreativo), toxicodependentes (dependência) com recurso comprovado a via injectável ou seropositivos de sida/hepatite, por constituírem um grupo de risco na comunidade castrense, motivarão a avaliação do interesse da sua permanência nas Forças Armadas.

4.3.3 — Prevenção terciária — constitui este tipo de prevenção o conjunto de todas as acções integradas que visam a reintegração sócio-laboral, devendo ser organizadas e estruturadas pelo comando da U/E/O, com a participação do respectivo NAC, por forma a dar continuidade ao trabalho de recuperação iniciado na prevenção secundária, desde a apoio familiar e social, à reintegração profissional e ao controlo tóxico-analítico regular: prevenção da recaída.

Envolverá, portanto, todos os elementos úteis a essa recuperação: oficial de segurança, operador de prevenção, médico, capelão, serviço de acção social e responsável pela educação física, que reforçarão a manutenção da abstinência, a mudança do estilo de vida e também e continuação da afiliação em grupos de ajuda mútua (AA e NA).

CAPÍTULO V

5 — Procedimento em casos de crimes relacionados com o tráfico

5.1 — Todos os casos de crime ou suspeita de crime relacionados com estupefacientes e substâncias psicotrópicas devem ser comunicados à autoridade judicial competente, sem prejuízo da

acção disciplinar respectiva. Estes crimes são crimes comuns, estando assim fora do alcance dos tribunais e processos militares. Deste modo, o Código de Processo Penal constitui o suporte quanto aos procedimentos a tomar em relação a esta matéria.

5.2 — No caso de flagrante delito, o militar suspeito ou agente do crime será detido e de imediato entregue a um órgão de polícia criminal (PSP, GNR, PJ), que elaborará o respectivo processo-crime e apresentará o detido ao Ministério Público, junto do respectivo tribunal judicial de comarca. Juntamente com o detido serão entregues as provas relacionadas com o crime.

5.3 — Não estando identificado o agente do crime, deverá proceder-se à denúncia a um órgão de polícia criminal. Todo o conjunto circunstancial relacionado com o crime deve ser mantido, para facilitar a investigação e competente acção penal.

5.4 — Havendo indícios de prática de crime, há que comunicar e aguardar que o órgão de polícia criminal proceda à investigação e consequente identificação dos agentes. Todas as provas devem ser mantidas intactas e devidamente guardadas.

5.5 — Em todas as circunstâncias deverá ser dado conhecimento dos factos à cadeia de comando.

5.6 — Recomenda-se uma consulta à legislação em vigor que define o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 97/CEME/2000

de 12 de Maio

Considerando que:

a) Nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, os militares do QP devem manter actualizados os respectivos documentos de encarte: a carta-patente, para os oficiais; o diploma de encarte, para os sargentos; e o certificado de encarte, para as praças;

b) No Decreto-Lei n.º 194/82, de 21 de Maio e no Decreto-Lei n.º 102/85, de 10 Abril, que aprovaram, respectivamente, as cartas-patentes dos oficiais e os diplomas de encarte dos sargentos, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 203/92, de 2 de Outubro, foi prevista a aposição e inutilização nas respectivas folhas de estampilhas fiscais de valor correspondente à taxa do imposto de selo devido nos termos das disposições em vigor na data do averbamento de promoções ou da passagem para as situações de reserva ou reforma;

c) A Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 176-A/99, de 30 de Dezembro, aboliu as estampilhas fiscais e aprovou um novo Código do Imposto do Selo, que entrou em vigor em 1 de Março de 2000, sendo que a Tabela Geral publicada com a mesma lei não inclui qualquer referência aos documentos de encarte dos militares, pelo que terá de se concluir que o mesmo deixou de ser devido.

Determino:

1. Os documentos de encarte deverão passar a ser actualizados do seguinte modo:

a) Inscrição no espaço adequado da menção “não sujeito a imposto do selo, nos termos da Tabela Geral aprovada pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro”;

b) Assinatura da entidade competente e aposição do selo branco.

2. O presente despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2000.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 15 212/2000

de 28 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **José Eduardo Martinho Garcia Leandro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.º 119/85 de 22 de Abril;

b) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.° do mesmo diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.° daquele mesmo diploma;

c) Atribuir o suplemento de serviço aerotransportado, que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986;

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho,
2) Com empreitadas de obras públicas, até 200 000 contos, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do referido diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 500 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.° daquele mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro do pessoal militar e civil do Exército, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — A competência para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial e a referida na alínea *b)* do n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las no chefe da Repartição de Apoio Geral, nos 2.os comandantes, subdirectores e subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.° 15 374/2000

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN director de Administração e Mobilização de Pessoal **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira** a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.° 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.º 15 375/2000

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.° e no artigo 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DAMP.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Julho de 2000.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.° 15 376/2000

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.º 166/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, a competências para autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviço, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° daquele mesmo diploma.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira** a subdelegar no subdirector da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.° 1.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, director da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «Confidencial».

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major, inclusive;
d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de major, inclusive;

f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
c) Autorização para a abertura dos concursos internos condicionados de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até coronel, inclusive, e a pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para a apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
d) Autorização para a apresentação à junta médica de pessoal civil;
e) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
f) Passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 153.° do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
g) Passagem à reserva de praças do QP;
h) Passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.° 1 do artigo 160.° do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do mesmo artigo;
i) Passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 161.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
j) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
k) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
b) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
c) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
d) Licença ilimitada a praças do QP;
e) Autorização para a matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
f) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
h) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;

i) Autorização para a acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
j) Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento de hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para a atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimento solicitando certificados;
h) Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;
i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou nas Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
k) Aprovação da lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 14 337/2000

de 21 de Junho

1 — De acordo com o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 12 de Maio de 2000, e nos termos do n.º 2 do despacho n.º 165/CEME, de 26 de Novembro de 1999, e ao abrigo

do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde, CORT MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques**, competência para autorizar despesas até 5000 contos com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Pedro Jácome*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 13 523/2000

de 29 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 13 890/2000

de 14 de Junho

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Porto, COR INF (06544166) **Joaquim António Pereira Moreira dos Santos**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 13 891/2000

de 14 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Porto, COR INF (06544166)

Joaquim António Pereira Moreira dos Santos, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 13 892/2000

de 14 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV (07984869) **Miguel João Oliveira Sequeira Marcelino**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 13 893/2000

de 14 de Junho

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV (07984869) **Miguel João Oliveira Sequeira Marcelino**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves, tenente-general*.

Despacho n.º 13 894/2000

de 14 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 6, COR CAV (07984869) **Miguel João Oliveira Sequeira Marcelino**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas o n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 13 895/2000

de 14 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV (07984869) **Miguel João Oliveira Sequeira Marcelino**, competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 13 897/2000

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 178/2000, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Nery**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Fernando Governo dos Santos Maia*, major-general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n ° 14 171/2000

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do despacho n.º 11 675/2000, de 8 de Maio, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 2000, subdelego no 2.° comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ractificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, que se reclamam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *João Gilberto M. S. Soares da Motta*, coronel.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 13 896/2000

de 29 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 7000/2000, do general Cmdt/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (09201673) **José dos Santos Matias** a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Pedro Rocha Pena Madeira*, coronel.

Regimento de Infantaria n.° 13

Despacho n.º 14 021/2000

de 3 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 6995/2000, de 3 de Março de 2000, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, TCOR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras com cumprimento de formalidades legais até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Joaquim Machado Ferreira*, coronel.

Despacho n.º 14 022/2000

de 3 de Abril

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 3244/00, de 13 de Janeiro, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.° 13, TCOR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras com cumprimento de formalidades legais até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Joaquim Machado Ferreira*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 1

Despacho n.º 10 929/2000

de 26 de Junho

1 — Pelo meu despacho n.º 1/2000 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 682/2000, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Junho de 2000, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, MAJ ENG (03233378) **António Luís Nisa Pato**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Félix Manuel Rodrigues Lopes*, coronel.

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 15 299/2000

de 13 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11681/2000, de 8 de Maio, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 132, de 7 de Junho de 2000, subdelego no 2.° comandante do Batalhão de Adidos, MAJ SGE (03920765) **José Lopes Correia**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Junho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *(Assinatura ilegível.)*

Hospital Militar Central Principal

Despacho n.º 14 023/2000

de 13 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 9794/2000, QMG, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 12 de Maio, subdelego no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal, COR ADMIL (06931170) **Manuel Tavares da Costa**, competência para autorizar despesas até 2500 contos, com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, coronel tirocinado.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 15/2000:

Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar 239

Lei n.º 25/2000:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas 240

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 197/2000:

Regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento 245

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 8/2000:

Revoga a servidão militar do PM 3/Águeda, designado «Quartel de Águeda e anexos», instituída pelo Decreto Regulamentar n.º 54/91, de 11 de Outubro 249

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 22/2000:

Revoga as servidões militares da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras 250

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 581/2000:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 251

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 467/2000:

Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 252

Despacho n.º 17 468/2000:

Delegação de competências no tenente-general director do IAEM 252

Despacho n.º 17 469/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante do COFT 253

Despacho n.º 17 470/2000:

Delegação de competências no coronel tirocinado director do IMPE 254

Despacho n.º 17 471/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística 254

Despacho n.º 17 654/2000:

Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE 255

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 077/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RApG/EME 255

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 16 077/2000:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 255

Despacho n.º 16 078/2000:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 256

Despacho n.º 16 079/2000:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 257

Despacho n.º 16 080/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC 258
Despacho n.º 16 081/2000:
Subsubdelegação de competências no major chefe da RG 259
Despacho n.º 16 082/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 259
Despacho n.º 16 083/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 260
Despacho n.º 17 181/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 260
Despacho n.º 17 182/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 261
Despacho n.º 17 183/2000:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 261

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 17 347/2000:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 261

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 16 189/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 262

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 15 611/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 262
Despacho n.º 17 184/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 262
Despacho n.º 17 185/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do DGMG 263
Despacho n.º 17 186/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 264
Despacho n.º 17 474/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 264
Despacho n.º 17 475/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 264
Despacho n.º 17 476/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 265
Despacho n.º 17 477/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML 266

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 606/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 266
Despacho n.º 15 607/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 267
Despacho n.º 15 608/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 267
Despacho n.º 15 609/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 267

Região Militar do Sul

Despacho n.º 15 610/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 268

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 15 604/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2.º BIMec/SFOR 268
Despacho n.º 15 605/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do AGRDELTA/KFOR 268

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 17 660/2000:
Subdelegação de competências no major chefe do CF/CTAT 269
Despacho n.º 17 661/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2.º BIPara/UNTAET 269

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 16 190/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 269

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 13 092/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 270

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 15 866/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 270
Despacho n.º 17 478/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 270

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 15/2000

de 8 de Agosto

Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Âmbito de aplicação

Aos oficiais milicianos que ingressaram nos quadros permanentes, precedendo frequência das respectivas academias, antes de 25 de Abril de 1974, quando se encontrem na situação de reserva ou de reforma, é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a antiguidade, o tempo de serviço efectivo prestado como milicianos.

Artigo 2.°
Promoções

1 — São promovidos ao posto a que tenham direito, considerando exclusivamente o tempo de serviço e a antiguidade nos termos do artigo 1.° e tendo como limite o posto de coronel ou de capitão-de-mar-e-guerra, os primeiros-tenentes ou capitães, os capitães-tenentes ou majores e os capitães-de-fragata ou tenentes-coronéis abrangidos pelo disposto no artigo anterior que:

a) Tenham passado à situação de reserva a seu pedido ou por terem atingido o limite de idade legalmente estabelecido para o posto;
b) Tenham passado à reforma a seu pedido ou por terem atingido o tempo máximo de permanência na reserva fora da efectividade do serviço;
c) Tenham passado à reforma extraordinária;
d) Tenham adquirido o estatuto de deficiente das Forças Armadas;
e) Tenham falecido.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os oficiais que:

a) Tenham passado à reserva por força de sanção disciplinar;
b) Tenham sido abatidos aos QP.

3 — Aos oficiais abrangidos pelo artigo 1.° que se encontrem em efectividade de serviço só será aplicada a contagem de antiguidade ali prevista quando cessar essa situação.

Artigo 3.°
Limitação de efeitos

As promoções decorrentes da aplicação do presente diploma não conferem direito à percepção de retroactivos, sem prejuízo da assunção pelo Estado do encargo do pagamento das quotas e diferenças de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações, pelos períodos a que tal haja lugar por força das promoções ocorridas nos termos do artigo 2.°

Artigo 4 °
Produção de efeitos

Os efeitos financeiros da presente lei produzem-se com a entrada em vigor da primeira lei do Orçamento do Estado que venha a ser aprovada após a publicação deste diploma.

Aprovada em 29 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 19 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Lei n.° 25/2000

de 23 de Agosto

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°

Os artigos 2.°, 9.° e 20.° do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.°

1 — O disposto no n.° 3 do artigo 46.° do Estatuto aplica-se aos militares que transitem para a situação de reserva a partir da data de entrada em vigor da presente lei, contando, para o efeito, todo o tempo de serviço prestado antes e depois daquela data.

2 — O disposto no n.° 3 do artigo 46.° do Estatuto, aplica-se, ainda, aos militares que, estando já na situação de reserva, prestem ou venham a prestar serviços na efectividade, mas, quanto a estes, apenas relativamente a este novo tempo de serviço efectivo prestado.

Artigo 9.°

1 — Quando da aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.° 1 do artigo 160.° do Estatuto resultar, para os militares que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior a 1 de Janeiro de 1990, um montante da pensão de reforma ilíquida inferior à remuneração da reserva ilíquida a que teriam direito caso a passagem à situação de reforma se verificasse na idade limite estabelecida para o regime geral da função pública, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

2 — O direito ao abono do complemento de pensão previsto no número anterior mantém-se até ao mês em que o militar complete 70 anos de idade, momento em que a pensão de reforma será recalculada com base na remuneração de reserva a que o militar teria direito.

3 — Caso a pensão de reforma auferida pelo militar seja inferior à resultante do novo cálculo, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

4 — A fórmula de cálculo do complemento de pensão estabelecida no n.° 1 é aplicável aos militares abrangidos pelo regime previsto nos artigos 12.° e 13.° do Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro.

5 — O disposto no n.° 1 é aplicável aos militares reformados ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do artigo 174.° do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.° da Lei n.° 15/92, de 5 de Agosto, que não foram abrangidos pelo regime previsto nos artigos 12.° e 13.° daquele diploma.

6 — As verbas eventualmente necessárias para fazer face aos abonos previstos no presente artigo serão anualmente inscritas no orçamento da defesa nacional e pagas pelos ramos a que os militares pertencem, mantendo-se as atribuições do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas relativamente ao abono dos complementos de pensão dos militares abrangidos pelo artigo 13.° do Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro.

Artigo 20.°

1 — Os sargentos pára-quedistas em regime de contrato automaticamente prorrogável que transitaram para o Exército nos termos do disposto na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, ingressam nos quadros permanentes e são integrados no quadro especial de amanuenses pára-quedistas, no qual são inscritos de acordo com a sua antiguidade relativa, não ascendendo na respectiva carreira além do posto de primeiro-sargento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é criado no Exército, na data da entrada em vigor do Estatuto, o quadro especial de amanuenses pára-quedistas, que entra em extinção progressiva por cancelamento de novas admissões.»

Artigo 2.°

Os artigos 3.°, 44.°, 64.°, 81.°, 85.°, 94.°, 121.°, 152.°, 218.°, 250.°, 264.° e 279.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.°
[...]

As formas de prestação de serviço efectivo são as seguintes:

a) .....
b) .....
c) Serviço efectivo em regime de voluntariado (RV);
d) Serviço decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 44.°
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, passando o desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração de reserva.

4 — A contagem, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, do tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, anterior à entrada em vigor do presente Estatuto, implica o pagamento das quotas para a Caixa Geral de Aposentações relativas à diferença entre a remuneração de reserva auferida e a remuneração referida no número anterior.

Artigo 64.°
[...]

O militar com processo disciplinar ou criminal pendente pode ser promovido se o respectivo CEM verificar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais da promoção.

Artigo 81.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao interessado.
7 — .....

Artigo 85.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

6 — No âmbito interno das Forças Armadas os avaliadores dos militares do QP são, obrigatoriamente, militares do QP.

Artigo 94.°
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — .....
3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o militar tem ainda direito a mais um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efectivamente prestado.
4 — *(Anterior n.° 3.)*
5 — *(Anterior n.° 4.)*
6 — *(Anterior n.° 5.)*

Artigo 121.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo das alíneas *b)* e *d)* do artigo 153.° tem direito a receber, incluindo na remuneração de reserva, o suplemento da condição militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, no escalão e na percentagem correspondente ao tempo de serviço.
4 — O militar que transitar para a situação de reserva ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 153.° e no artigo 155.° e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado, 36 anos de serviço efectivo tem direito a completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efectividade de serviço, independentemente do quantitativo fixado pelo Ministro da Defesa Nacional.
5 — *(Anterior n.° 4.)*
6 — *(Anterior n.° 5.)*

Artigo 152.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Regressa ao activo o militar que, tendo transitado para a reserva ou reforma por motivo disciplinar ou criminal, seja reabilitado, sem prejuízo dos limites de idade em vigor.

Artigo 218.°
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel, após o ingresso na categoria de oficiais (do QP), é de 20 anos de serviço efectivo.

Artigo 250.°
[...]

1 — O ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham a licenciatura na AFA, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.
2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 264.°
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de sargento-chefe e de sargento-mor, após o ingresso na categoria de sargento, é, respectivamente, de 15 e 20 anos de serviço efectivo.

Artigo 279.°
[...]

1 — Aos sargentos da Força Aérea incumbe, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, serviços, unidades e outros órgãos da Força Aérea, de acordo com as respectivas especialidades e postos, bem como o exercício de funções que respeitam à Força Aérea no âmbito das Forças Armadas, em quartéis-generais de comando de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros, departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções de cada posto, previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde os sargentos estiveram colocados, são, genericamente, e sem prejuízo de outros cargos ou funções que lhes forem superiormente determinados, os seguintes, no âmbito das Forças Armadas:

a) Sargento-mor — elemento do estado-maior pessoal do CEMFA, funções de coordenação de recursos humanos e materiais ao nível dos comandos funcionais e equivalentes; adjunto do comandante de unidade de escalão base ou equivalente e comando de outras unidades quando apropriado para os assuntos relacionados com a coordenação dos recursos humanos e materiais; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
b) Sargento-chefe — chefe de secção técnico-admistrativo; chefe de secretaria de unidade de escalão grupo ou equivalente; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
c) Sargento-ajudante — chefe de equipa; chefe de secretaria de unidade de escalão esquadra ou equivalente; execução avançada de funções técnicas da sua especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
d) Primeiro-sargento e segundo-sargento — comandante de unidade de escalão secção de forças especiais; coordenador das actividades desenvolvidas no âmbito da sua especialidade pelo pessoal de si dependente; execução de funções técnicas de sua especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente.»

Artigo 3.°

É aditado ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, um artigo 94.°-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 94.°-A
Duração especial de férias

1 — Ao militar que goze a totalidade do período normal de férias vencidas em 1 de Janeiro de um determinado ano até 31 de Maio e ou de 1 de Outubro a 31 de Dezembro é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de cinco dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias, desde que não haja inconveniente para o serviço.

3 — O disposto do n.º 1 só é aplicável nos casos em que o militar tenha direito a, pelo menos, 15 dias de férias, não relevando, para este efeito, o período complementar previsto nesse número.

4 — O período complementar de cinco dias úteis de férias não releva para efeitos de atribuição de subsídio de férias.

5 — Nos casos de acumulação de férias, o período complementar de férias só pode ser concedido verificada a condição imposta pelo n.° 1.

6 — As faltas por conta do período de férias não afectam o direito ao período complementar de férias, desde que a não reduzam a menos de 15 dias.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e o artigo 123.° do EMFAR anexo àquele decreto-lei.

Artigo 5.°

É repristinado o regime previsto nos artigos 12.° a 15.° do Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro, e nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 1.° e 6 e 7 do artigo 7.° da Lei n.° 15/92, de 5 de Agosto, até que se esgotem os respectivos efeitos jurídicos.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada, em 9 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

———————

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 197/2000

de 24 de Agosto

A Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, determinou a revisão da situação dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.

Neste contexto, a referida lei estabelece o âmbito material e pessoal do diploma, os efeitos da revisão da situação militar, os procedimentos aplicáveis aos requerentes que se encontrem na

situação de reserva ou de reforma, bem como no activo, e o modo como se efectuará a reconstituição da carreira em resultado da revisão da situação militar, porém, de forma genérica, carecendo da respectiva regulamentação.

Importa, pois, regulamentar a Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, a qual, de acordo com o previsto no seu artigo 7.°, estabelece que o Governo aprovará, mediante decreto-lei, as normas necessárias à sua boa execução.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos militares dos quadros permanentes (QP) dos três ramos das Forças Armadas (FA), cuja situação se enquadra na previsão do artigo 1.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, atribuindo, em consequência, o direito à revisão da respectiva situação militar nos termos a que se refere o artigo 2.° daquela lei.

2 — O presente decreto-lei não se aplica aos militares com patente de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel abrangidos pela Lei n.° 15/92, de 5 de Agosto, nem aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.° 330/84, de 15 de Outubro.

3 — O presente decreto-lei não se aplica ainda aos militares cuja situação militar tenha sido objecto de sentença transitada em julgado.

Artigo 2.°
Revisão da situação militar

1 — Os militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que reúnam as condições previstas no artigo 1.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, têm direito a requerer a revisão da sua situação militar com vista à eventual alteração e reconstituição da respectiva carreira.

2 — A reconstituição da carreira militar processa-se nos termos a que se refere o artigo 6.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, e de acordo com as disposições estatutárias à data aplicáveis ao militar, como se a progressão na carreira se tivesse verificado normalmente.

3 — Quando a reconstituição da carreira implicar o regresso do militar à efectividade de serviço e o requerente se tenha pronunciado nesse sentido, o processo será remetido, para efeitos de decisão, ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, entidade competente nos termos do artigo 4.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho.

4 — A reconstituição da carreira dos militares na situação de reserva ou de reforma efectua-se nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 3.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho.

Artigo 3.°
Prova

1 — A comprovação do preenchimento das condições previstas no artigo 1.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, faz-se através da junção ao processo pelo requerente ou, oficiosamente, pela entidade competente para decidir de documentos ou da indicação de outros meios legais de prova.

2 — A Comissão de Apreciação (CA) prevista no artigo 5.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, pode solicitar aos órgãos de gestão de pessoal dos respectivos ramos das Forças Armadas a que os militares pertencem cópias dos processos individuais, bem como eventuais deliberações do Conselho do Almirantado e Conselhos Superiores de Exército e da Força Aérea, Conselhos Superiores de Disciplina dos ramos e dos conselhos das classes, armas, serviços e especialidades dos ramos que tenham afectado as carreiras dos requerentes.

3 — A prova produzida a que se referem os números anteriores deve demonstrar que o militar foi afastado ou se afastou das Forças Armadas ou viu a sua carreira interrompida ou alterada de forma anómala em consequência de ter participado directamente no processo político de transição para a democracia em 25 de Abril de 1974, ou ter estado envolvido no desenvolvimento do respectivo processo.

4 — Sempre que, por parte dos requerentes, seja necessário prestar quaisquer informações ou apresentar prova complementar, a entidade competente para decidir no processo notifica-os para, no prazo de 20 dias, o fazerem por escrito.

Artigo 4.°
Efeitos da reconstituição da carreira

Os efeitos da reconstituição da carreira relativamente ao pagamento de remunerações ou pensões são reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 5.°
Comissão de Apreciação

1 — A CA é constituída nos termos do artigo 5.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho.

2 — A CA tem o mandato de um ano, prorrogável, por igual período, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 6.°
Competência da CA

1 — A CA é competente para a instrução e apreciação dos procedimentos respeitantes a militares nas situações de reserva e de reforma ou por outra forma afastados.

2 — Compete à CA, designadamente:

a) Deliberar, oficiosamente, o início do procedimento referido no n.° 1;
b) Deliberar sobre os elementos constitutivos das condições legais para a verificação do direito à revisão da situação militar;
c) Deliberar sobre os procedimentos a adoptar tendo em vista a apreciação dos requerimentos;
d) Deliberar sobre a conveniência de ser produzida prova superveniente relativamente aos processos;
e) Deliberar, com efeito vinculativo, sobre a apreciação e a revisão da situação de militares na reserva e na reforma;
f) Informar, por escrito, o Ministro da Defesa Nacional das respectivas deliberações vinculativas para efeitos do previsto na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 3.° da Lei n.° 43/99, de 11 de Junho;
g) Elaborar e aprovar o seu regimento, o qual carece de homologação do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 7.°
Presidente

1 — Ao presidente da Comissão compete, designadamente, dirigir e coordenar as actividades da CA e assegurar a sua representação externa.

2 — No caso de ausência ou impedimento o presidente é substituído pelo vogal mais antigo.

Artigo 8.°
Vogais

Aos vogais compete a prática de todos os actos relacionados com a instrução dos procedimentos e a preparação das deliberações a submeter ao plenário da CA.

Artigo 9.°
Funcionamento

A CA funciona em plenário, reunindo ordinariamente duas vezes por semana e, extraordinariamente, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º
Deliberações

A CA funciona com a presença de, pelo menos, três quartos dos seus membros e delibera por maioria de cinco votos expressos num, determinado sentido.

Artigo 11.°
Dever de sigilo

Os membros da CA e todos aqueles que intervenham a qualquer título nos procedimentos tendo em vista a eventual reconstituição das carreiras estão sujeitos ao dever de sigilo.

Artigo 12.°
Apoio administrativo

O apoio administrativo necessário ao funcionamento da CA é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, através de um secretariado constituído para o efeito.

Artigo 13.°
Remunerações

1 — Os membros da CA têm direito a auferir senhas de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — Sempre que os membros da CA, por motivos relacionados com a apreciação dos procedimentos, tiverem necessidade de se deslocar do local onde funciona a CA, têm direito a ajudas de custo nos termos da lei geral.

Artigo 14.°
Audição de entidades e assessoria

1 — A CA pode deliberar proceder à audição de individualidades de reconhecido mérito e competência técnica ou representantes de entidades ou organismos cujos testemunhos sejam considerados pertinentes para o esclarecimento dos factos.

2 — A CA, sempre que considerar necessário e devidamente fundamentado, pode recorrer a assessoria jurídica, cuja remuneração é fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 15.°
Direito subsidiário

1 — A CA, no exercício das suas competências, está sujeita ao disposto no presente diploma, no seu regimento e no Código do Procedimento Administrativo.

2 — A aprovação do regimento da CA é da sua competência e carece de homologação pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 16.°
Encargos financeiros

Os encargos financeiros decorrentes da reconstituição das carreiras e os de funcionamento da CA, bem como os relativos ao pagamento de senhas de presença, de remunerações e de ajudas de custo são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 17.°
Arquivo

Os processos são arquivados na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional de modo a estarem disponíveis para consulta daqueles que legalmente tenham direito de reclamação ou de recurso.

Artigo 18.°
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 3 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

———————

III — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.° 8/2000
de 14 de Agosto

O despacho conjunto MDN/MF/ME n.° 615/98, de 2 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 202, de 2 de Setembro de 1998, autorizou a reafectação do PM 3/Águeda, designado «Quartel de Águeda e anexos», ao Ministério da Educação/Universidade de Aveiro, para instalação da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda.

A referida reafectação torna desnecessárias as condicionantes da servidão militar instituída sobre as áreas adjacentes ao PM 3/Águeda «Quartel de Águeda e anexos».

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.° da Lei n.° 2078, de 11 de Julho de 1955, do § 2.° do artigo 1.°

do Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto Regulamentar n.° 54/91, de 11 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 19 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

———————

IV — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.° 22/2000
de 17 de Agosto

O n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 517-A/80, de 31 de Outubro, extinguiu a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

O artigo 2.° do citado diploma autorizou a transferência para a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), criada pelo Decreto-Lei n.° 485/85, de 22 de Novembro, de todos os bens patrimoniais, direitos e obrigações e elementos do activo e passivo das referidas fábricas militares:

A transferência do referido património torna desnecessárias as condicionantes das servidões militares instituídas sobre as áreas adjacentes aos prédios militares que passaram a integrar o património da INDEP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.° da Lei n.° 2078, de 11 de Julho de 1955, e no § 2.º do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São revogados os seguintes diplomas:

Decreto n.° 46 002, de 2 de Novembro de 1964;
Decreto n.º 47 482, de 3 de Janeiro de 1967;
Decreto n.° 240/70, de 26 de Maio;
Decreto n.° 375/71, de 9 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Assinado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

———————

V — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 581/2000

de 10 de Agosto

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado, que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro, foram actualizadas através da Portaria n.° 239/2000, de 29 de Abril;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional, Adjunto e das Finanças, o seguinte:

1.° As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 27 311$;
Oficiais generais — 24 344$;
Oficiais superiores — 24 344$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 21 502$;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 21 502$;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 19 772$;
Praças — 18 291$.

2.° Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 14 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

VI — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 467/2000

de 25 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, TGEN **José António Silvestre Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito desse conselho:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário ao pessoal civil, nos termos legais;
c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de Março de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 17 468/2000

de 2 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN **José Alberto Cardeira Rino**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/98, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.° do mesmo diploma;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269,

de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do referido diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, da competência referida na alínea *b)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 17 469/2000

de 2 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, TGEN **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/98, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do mesmo diploma;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17 ° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do referido diploma.

3 — As competências referidas na alínea *b)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais

no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 17 470/2000

de 4 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/98, de 8 de Junho, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, CORT TM (31478362) **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito daquele estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/98;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.° 17 471/2000

de 4 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística, TGEN **António Formosinho Correia Leal**, a competência para autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 17 654/2000

de 2 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, TGEN **António de Albuquerque**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito desse Conselho:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário ao pessoal civil, nos termos legais;
c) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 28 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Q. Martins Barrento*, general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 17 077/2000

de 31 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 28 de Julho de 2000 do tenente-general vice-chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR INF (01312664) **António dos Santos Vieira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 2000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe, *Eduardo Alberto M. de Velasco Martins*, major-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 16 077/2000

de 28 de Julho

Ao abrigo do despacho n.° 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no COR ENG (09326564) **António Duarte Mendes Correia**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do

Pessoal/DAMP, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE;
e) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência, internas, do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
l) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
m) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
n) Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 16 078/2000

de 28 de Julho

Ao abrigo do despacho n.º 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no COR ART (08323268) **Mário Augusto Mourato Cabrita**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;
b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos e a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e de praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 16 079/2000

de 28 de Julho

Ao abrigo do despacho n.° 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no COR INF (03106173) **Joaquim Carneiro Ribeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.° 1, alíneas *d)* e *e)*, do artigo 384.° e no artigo 405.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 16 080/2000

de 28 de Julho

Ao abrigo do despacho n.° 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no COR QEO (03444864) **José Eduardo de Jesus Henriques**, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado, até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado, até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado, até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

5 — Licenças:

a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegaçâo de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 16 081/2000

de 28 de Julho

Ao abrigo do despacho n.° 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no MAJ SGE (60564466) **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.
2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 16 082/2000

de 28 de Julho

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.° 15 374/2000, de 28 de Julho, do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ENG (09326564) **António Duarte Mendes Correia**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/DAMP, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 16 083/2000

de 28 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27 ° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.º 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no COR ENG (09326564) **António Duarte Mendes Correia**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/DAMP, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 10 000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 17 181/2000

de 10 de Agosto

Ao abrigo do despacho n.° 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/DAMP, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE;
e) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência, internas, do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
l) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
m) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
n) Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Agosto de 2000.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 17 182/2000

de 10 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.° 15 374/2000, de 28 de Julho, do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/DAMP, competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Agosto de 2000.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 17 183/2000

de 10 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.º 15 374/2000, de 28 de Julho, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/ /DAMP, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 10 000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 17 347/2000

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do despacho de 10 de Abril de 2000, do tenente-general QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, competência para autorizar despesas até 5000 contos, com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.° do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos, e Órgãos (Un/Estab/Org) do Exército, aprovado pelo despacho n.° 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (00158265) **Carlos António Alves** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;

b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logística;

c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;

d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;

e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa*, major-general.

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.° 16 189/2000

de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.° 9796/2000/QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 12 de Maio de 2000, subdelego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR ADMIL (09485573) **José Alexandre Soares Parro**, a competência para autorizar:

Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *Rui Fernando Miranda Vieira*, coronel.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 15 611/2000

de 27 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões n.º 1, COR TM (01157867) **José Ribeirinha Dinis da Costa**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 184/2000

de 1 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do

Regimento de Transmissões n.º 1 (RTm1), COR TM (01157867) **José Ribeirinha Dinis da Costa**, a competência para, no âmbito do RTm1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RTm1, COR TM (01157867) **José Ribeirinha Dinis da Costa**, a competência para, no âmbito do RTm1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTm1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 185/2000

de 1 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferido pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG), COR MAT (00039267) **Carlos Alberto Gonçalves Oliveira**, a competência para, no âmbito do DGMG, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do DGMG TCOR MAT (00039267) **Carlos Alberto Gonçalves Oliveira**, a competência para, no âmbito do DGMG, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no DGMG, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 186/2000

de 1 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferido pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante, da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para, no âmbito do EPI, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-13/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da EPI, COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para, no âmbito da EPI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 474/2000

de 20 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do General CEME, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, COR CAV (08519566) **José Manuel Manso Ribeiro Sardinha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 do subchefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 475/2000

de 20 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Chefe do Estado-Maior

do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV (08519566) **José Manuel Manso Ribeiro Sardinha**, a competência para, no âmbito do QG/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General, do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV (08519566) **José Manuel Manso Ribeiro Sardinha**, a competência para no âmbito do QG/GML homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionárias, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 476/2000

de 20 de Julho

1 — Ao abrigo, da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para, no âmbito da EPC, decidir sobre processos de amparo nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 477/2000

de 21 de Julho

Em conformidade com a legislação vigente, subdelego no Subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR CAV (00001515) **Eurico da Silva Santos**, competência para, no âmbito:

1 — Secção de Pessoal/UAp — accionar todos os assuntos relacionados com a administração de pessoal, exceptuando:

a) Assuntos de justiça;
b) Ordem de serviço.

2 — Secção de Logística/UAp:

a) Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 46/98, de 18 de Setembro, do general governador militar de Lisboa, subdelego no Subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR CAV (00001515) **Eurico da Silva Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 500 contos;
b) Assinar ou visar:

1) Abono de alimentação a dinheiro;
2) Contas correntes de transportes;
3) Modelos individuais de alterações;
4) Balanços de bar OF/SARG e praças;
5) Impressos para segurança social;
6) Inscrições para Caixa Geral de Aposentações;
7) Comparticipações para ADSE;
8) Documentos para prestação de contas;
9) Ordens de pagamento;
10) Ordens de transferência;
11) Balancetes de depósitos de bares;
12) ROD e respectivas capas;
13) RCE e respectivas capas;
14) RT e respectivas capas;
15) Relações de vencimentos;
16) ADME;
17) Ficha base de vencimentos.

Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O CEM/QG/GML, *José Manuel Manso Ribeiro Sardinha*, coronel.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 606/2000

de 11 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto,

subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 13, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Maio de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 15 607/2000

de 11 de Julho

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, a competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 608/2000

de 11 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 13, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentos na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 15 609/2000

de 11 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 15 610/2000

de 27 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (04145166) **António Augusto Raposo Alves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 15 604/2000

de 28 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 175/2000, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do 2.° BIMec/SFOR, TCOR INF (05161381) **Marco António Mendes Paulino Serronha**, da Brigada Mecanizada Independente, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 3500 contos.

2 — Este despacho produzirá efeitos a partir de 2 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo comandante do 2.° BIMec/SFOR que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 15 605/2000

de 28 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 175/2000, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000,

subdelego no comandante do AGRDELTA/KFOR, TCOR CAV (07382279) **José António Madeira Athaide Banazol**, da Brigada Mecanizada Independente, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimentos de formalidades legais, até 3500 contos.

2 — Este despacho produzirá efeitos a partir de 20 de Julho de 2000, ficando por este Meio ratificados todos os actos praticados pelo comandante do AGRDELTA/KFOR que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 17 660/2000

de 14 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, MAJ ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Despacho n.º 17 661/2000

de 14 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 176/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Paraquedista do Contingente Nacional para Timor, TCOR INF PQ (14056180) **João Francisco Braga Marquilhas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2000.

O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, major-general.

Regimento de Artilharia n.° 5

Despacho n.º 16 190/2000

de 30 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 6998/2000, de 3 de Março, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Artilharia n.° 5, TCOR ART (16289580) **João Manuel Trindade Coelho de Sousa Teles**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 3 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Mário Ribeiro Baptista*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 1

Despacho n.º 13 092/2000

de 4 de Julho

1 — Pelo meu despacho n.º 2/2000 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 11 682/2000, do Governador Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Junho de 2000, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.° 1, TCOR ENG (15535777) **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Félix Manuel Rodrigues Lopes*, coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.° 15 866/2000

de 29 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 11 677/2000, de 8 de Maio, do tenente-general comandante do Governo Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 2000, subdelego no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCOR INF (03137365) **João António Machado Matos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Junho de 2000.

O Comandante, *José A. S. Balula Cid*, coronel.

Despacho n.º 17 478/2000

de 29 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 11 677/2000, de 8 de Maio de 2000, do tenente-general comandante do Governo Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 2000, subdelego no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCOR INF (03137365) **João António Machado**

Matos, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Junho de 2000.

O Comandante, *José A. S. Balula Cid*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 730/2000:

Aprova o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército. Revoga a Portaria n.º 311/86, 24 de Junho 274

Portaria n.º 1444/2000:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o RG3 283

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 706/2000:

Cria o Centro de Apoio Social de Lisboa, do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) 285

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 136/CEME/2000:

Actualização do Despacho n.º 58/92, de 18SET sobre a preparação Linguística no Exército 285

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 17 991/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 291

Despacho n.º 17 992/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 291

Região Militar do Norte

Despacho n.º 18 974/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 292

Despacho n.º 18 975/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 292

Despacho n.º 18 976/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 292

Despacho n.º 18 977/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 293

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 19 372/2000:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 293

Despacho n.º 19 373/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 293

Colégio Militar

Despacho n.º 18 629/2000:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do CM 294

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho Conjunto n.º 913/2000:

Atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 1999 ao HMR2 294

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.º 2320/2000:

Rectificação do despacho n.º 15 610/2000, publicado na OE n.º 8/2000, 1.ª série 295

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 730/2000

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.° 124/86, de 31 de Maio, que postula a possibilidade de criação de ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército, estabelece, no seu artigo 3.º, que a forma de constituição, a organização e os objectivos das referidas ligas são definidos em estatuto aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

O Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, aprovado pela Portaria n.° 311/86, de 24 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, encontra-se actualmente desactualizado e desconforme à Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, e ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Portaria n.° 311/86, de 24 de Junho, adequando-se o novo Estatuto à organização do Exército prevista na respectiva Lei Orgânica, aproveitando-se ainda para proceder ao aperfeiçoamento da sistemática deste normativo e à sua actualização em conformidade com as disposições que regem o funcionamento dos órgãos colegiais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, o seguinte:

1.° É aprovado o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, que se publica em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.° É revogada a Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 7 de Agosto de 2000.

ANEXO

Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares

CAPÍTULO I
Âmbito de aplicação, objectivos, constituição e sede

Artigo 1.°
Âmbito de aplicação

O presente Estatuto é aplicável às ligas dos amigos dos museus militares afectos ao Exército.

Artigo 2.°
Objectivos

Constitui objectivo de cada liga contribuir para o enriquecimento do património do respectivo museu e para uma maior divulgação da sua actividade e missão.

Artigo 3.°
Constituição

A constituição de cada uma das ligas é autorizada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do director do museu militar respectivo, ouvido o comando ou chefia de que este depende.

Artigo 4.°
Sede

Cada liga tem a sua sede, em regra, no museu militar em função do qual se constitui.

Artigo 5.°
Actividades

Na prossecução dos seus objectivos, as ligas devem, designadamente, desenvolver as seguintes actividades:

a) Procurar obter, através de doações, legados ou pelos próprios fundos, espécimes para as colecções do respectivo museu ou quaisquer testemunhos com interesse histórico-militar;
b) Promover e estimular a elaboração de estudos e a edição de publicações sobre história militar que possam contribuir para a valorização e divulgação da actividade do museu;
c) Promover reuniões, exposições, cursos, concursos e outras actividades que contribuam para a valorização e promoção do museu;
d) Prestar à direcção do museu toda a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO II
Dos sócios

SECÇÃO I
Admissão de sócios

Artigo 6.°
Sócios

Podem ser sócios das ligas quaisquer indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que demonstrem inequívoco interesse pelos objectivos das mesmas.

Artigo 7.°
Categorias de sócios

1 — Os sócios das ligas agrupam-se nas seguintes categorias:

a) Sócios por inerência;
b) Sócios honorários;
c) Sócios de mérito;
d) Sócios correspondentes;
e) Sócios efectivos.

2 — O Chefe do Estado-Maior do Exército é sócio por inerência de todas as ligas que forem constituídas.

3 — São ainda sócios por inerência os comandantes dos comandos territoriais onde as ligas se encontram sediadas e o director do museu militar em função do qual a liga se constituiu.

4 — São sócios honorários as individualidades a quem a assembleia geral conceder essa qualidade.

5 — São sócios de mérito aqueles a quem a assembleia geral conceder essa qualidade, em apreço e gratidão pela actividade desenvolvida na prossecução dos objectivos da liga.

6 — São sócios correspondentes aqueles que, a convite da direcção, colaborem com a liga no desenvolvimento de actividades que visem a prossecução dos seus objectivos.

7 — São sócios efectivos aqueles que se candidatem, mediante proposta assinada por si e por três sócios da liga, e cuja admissão seja autorizada pela direcção.

SECÇÃO II
Direitos e deveres dos sócios

Artigo 8.°
Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

a) Acompanhar e colaborar nos trabalhos da respectiva liga;
b) Participar nas reuniões da assembleia geral;
c) Eleger e ser eleitos para os corpos sociais da respectiva liga;
d) Subscrever as propostas de admissão de sócios;
e) Frequentar e utilizar as instalações da sede da liga no horário estabelecido;
f) Receber o cartão individual de sócio e um exemplar do Estatuto;
g) Examinar os livros e documentos da liga nas condições e prazos estabelecidos;
h) Convocar extraordinariamente a assembleia geral nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 9.°
Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

a) Pagar a respectiva quota;
b) Desempenhar com zelo as funções inerentes aos cargos para que foram eleitos ou nomeados;
c) Cumprir as disposições constantes do presente Estatuto, os respectivos regulamentos internos e demais normas de funcionamento da liga;
d) Contribuir para a prossecução dos objectivos da liga.

Artigo 10.°
Quota e jóia

O valor da quota mensal e jóia a pagar pelos sócios efectivos é estabelecido em assembleia geral.

Artigo 11.°
Antiguidade

A antiguidade relativa dos sócios é definida, para todos os efeitos, pela data de apresentação do respectivo pedido de admissão.

SECÇÃO III
Perda da qualidade de sócio

Artigo 12.°
Situações

A qualidade de sócio perde-se pela verificação de alguma das seguintes situações:

a) Renúncia expressa do sócio;
b) Falecimento do sócio;
c) Não pagamento de quotizações pelo período de seis meses, depois de notificado para o efeito;
d) Por decisão da assembleia geral justificada por motivos de natureza disciplinar.

Artigo 13.°
Motivos de natureza disciplinar

Para efeitos da alínea *d)* do artigo anterior, são motivos de natureza disciplinar, designadamente:

a) O incumprimento deliberado dos deveres a que o sócio se encontre estatutariamente vinculado;
b) A injúria ou difamação, por qualquer meio de expressão, dos corpos sociais ou dos sócios da liga;
c) Todos os actos que prejudiquem o bom nome, os interesses e o regular funcionamento da liga, que ponham em causa a sua existência ou dificultem a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 14.°
Processo

1 — A perda da qualidade de sócio nos termos do artigo anterior é decidida pela assembleia geral da liga, sob proposta devidamente fundamentada da direcção, tendo por base um inquérito sumário, no qual se permita ao sócio exercer o contraditório.

2 — Concluído o inquérito a que se refere o número anterior, a direcção, com a antecedência mínima de oito dias, notificará o sócio dos motivos da exclusão, bem como da data da reunião da assembleia geral em que a proposta será votada.

CAPÍTULO III
Dos corpos sociais

SECÇÃO I
Enumeração, capacidade eleitoral e duração dos mandatos

Artigo 15.°
Enumeração

Os corpos sociais das ligas são:

a) A assembleia geral;
b) A direcção;
c) O conselho fiscal;
d) O conselho consultivo.

Artigo 16.°
Eleição dos corpos sociais

1 — Os membros da direcção e do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral, por escrutínio directo e secreto.

2 — Podem candidatar-se à eleição para os corpos sociais das ligas os sócios efectivos inscritos há mais de seis meses que estejam no pleno gozo dos seus direitos, com excepção daqueles que, a título permanente, exerçam funções remuneradas na liga.

3 — A votação para a eleição dos corpos sociais das ligas efectua-se em listas plurinominais, contendo cada uma a indicação dos candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos e a dos respectivos suplentes.

4 — Encerrada a votação, a mesa da assembleia geral procede à contagem dos boletins de voto entrados nas urnas, sendo proclamada vencedora a lista que obtiver maior número de votos validamente expressos.

Artigo 17.°
Duração dos mandatos

Os membros eleitos dos corpos sociais das ligas têm mandatos de três anos de duração, podendo ser reeleitos.

Artigo 18.°
Posse

Os membros eleitos dos corpos sociais são empossados pelo presidente da assembleia geral cessante, o qual deve assinar juntamente com aqueles o respectivo termo de posse.

SECÇÃO II
Da assembleia geral

Artigo 19.°
Definição e constituição

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da liga e é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 20.°
Competências

Compete à assembleia geral, designadamente:

a) Eleger os membros dos corpos sociais;
b) Fixar os quantitativos da jóia e da quota mensal;
c) Aprovar o plano anual de actividades;
d) Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório anual da conta de gerência e o parecer do conselho fiscal;
e) Proclamar os sócios honorários e de mérito;
f) Aprovar os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços da liga;
g) Apreciar e deliberar sobre as propostas de exclusão de sócios apresentadas pela direcção;
h) Deliberar, de um modo geral, sobre os assuntos que lhe sejam presentes e que interessem à liga.

Artigo 21.°
Reuniões

1 — A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, na 2.ª quinzena de Janeiro, para apreciar o plano anual de actividades, o balanço e o relatório anual de gerência relativo ao ano anterior, e de três em três anos, na 1.ª quinzena de Dezembro, para eleger os corpos sociais.

2 — A assembleia geral pode reunir, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido da direcção, do conselho fiscal, do conselho consultivo ou dos sócios, devendo, neste caso, o requerimento respectivo ser subscrito pelo mínimo de 30 sócios, excepto se o número de sócios inscritos na liga for inferior a 90.

Artigo 22.°
Convocação e deliberações

1 — A assembleia geral é convocada com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio público e avisos a afixar na sede da liga.

2 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes.

Artigo 23.°
Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios inscritos há mais de seis meses.

2 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, designadamente:

a) Convocar a assembleia geral e presidir às respectivas reuniões;
b) Verificar a conformidade das listas de candidatos à eleição dos corpos sociais e promover a sua divulgação oportuna entre os sócios;
c) Assinar as actas das reuniões da assembleia geral;
d) Dar posse aos membros dos corpos sociais, assinando os respectivos termos de posse.

3 — O presidente da mesa da assembleia geral pode corresponder-se com qualquer entidade, pública ou privada, sobre assuntos cuja competência não pertença a outros corpos sociais.

4 — Aos secretários da mesa da assembleia geral compete, designadamente:

a) Elaborar e assinar as actas das reuniões da assembleia geral;
b) Elaborar e fazer seguir o expediente da mesa da assembleia geral;
c) Arquivar os documentos e zelar pela segurança dos respectivos arquivos.

SECÇÃO III
Da direcção

Artigo 24.°
Definição e constituição

1 — A direcção é o órgão executivo da liga.

2 — A direcção é constituída por:

a) Presidente;
b) Vice-presidente;
c) Secretário;

d) Tesoureiro;
e) Quatro vogais, sendo dois suplentes.

Artigo 25.°
Competências

Compete à direcção, designadamente:

a) Admitir os sócios efectivos e proceder ao abate dos que tenham perdido essa qualidade;
b) Propor à assembleia geral a nomeação dos sócios honorários e de mérito;
c) Convidar e nomear os sócios correspondentes;
d) Elaborar os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços da liga e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o plano anual de actividades, o balanço e o relatório anual da conta de gerência;
f) Nomear os elementos para integrar as comissões especiais e convocar a sua reunião, sempre que o julgue necessário;
g) Organizar e manter actualizado o recenseamento geral de sócios;
h) Requerer, sempre que o considere necessário, a convocação de reuniões extraordinárias dos restantes corpos sociais;
i) Organizar e administrar os serviços internos da liga e manter actualizados os respectivos registos e documentos;
j) Decidir sobre a contratação do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços da liga;
l) Disponibilizar, para consulta dos sócios, durante o período de oito dias antes da reunião da assembleia geral ordinária, o relatório anual de conta de gerência e o parecer que sobre o mesmo foi emitido pelo conselho fiscal;
m) Submeter os planos de actividades a que se refere o artigo 5.º à apreciação da direcção do respectivo museu;
n) Decidir sobre as restantes questões colocadas à sua apreciação, dando disso conhecimento à assembleia geral na primeira reunião que vier a efectuar-se.

Artigo 26.°
Reuniões

A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, da maioria dos seus membros ou a pedido do conselho fiscal.

Artigo 27.°
Deliberações

As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

SECÇÃO IV
Do conselho fiscal

Artigo 28.°
Definição e constituição

1 — O conselho fiscal é o órgão de acompanhamento e fiscalização da gestão financeira e patrimonial da liga.

2 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e dois relatores, sendo um suplente.

Artigo 29.°
Competências

Compete ao conselho fiscal, designadamente:

a) Fiscalizar os actos de gestão e administração, examinando, sempre que o considere conveniente, a escrituração e a situação económico-financeira da liga;
b) Emitir parecer sobre o balanço, a conta anual de gerência e demais questões de ordem contabilística e financeira que a direcção submeta à sua apreciação;
c) Apoiar a direcção, satisfazendo, designadamente, os pedidos de consulta que por esta lhe sejam apresentados;
d) Requerer a convocação, quando o considere necessário, de reuniões da direcção e da assembleia geral.

Artigo 30.°
Presidente

Ao presidente do conselho fiscal compete, designadamente:

a) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
b) Assinar a correspondência do conselho fiscal;
c) Requerer, nos termos do presente Estatuto, a convocação de reuniões da direcção e da assembleia geral.

SECÇÃO V
Do conselho consultivo

Artigo 31.°
Definição e constituição

1 — O conselho consultivo é o órgão moderador do funcionamento interno da liga.
2 — O conselho consultivo é constituído pelos presidentes da assembleia geral, que preside, da direcção e do conselho fiscal, pelo director do respectivo museu e pelos 10 sócios mais antigos que não integrem qualquer daqueles órgãos.

Artigo 32.°
Competências

Compete ao conselho consultivo, designadamente, emitir parecer sobre as questões que os restantes corpos sociais entendam submeter à sua apreciação.

Artigo 33.°
Comunicação da constituição nominal

A constituição nominal do conselho consultivo é comunicada à assembleia geral pelo presidente da direcção imediatamente após terem sido conhecidos os resultados das eleições dos corpos sociais.

CAPÍTULO IV
Do património e recursos financeiros

Artigo 34.º
Gestão financeira

A gestão financeira da liga compete à direcção, sendo sujeita à fiscalização do conselho fiscal.

Artigo 35.º
Recursos económicos

Para a realização e desenvolvimento das suas actividades, as ligas contam com os seguintes recursos:

a) Jóias e quotizações dos sócios efectivos;
b) Subsídios concedidos por entidades públicas ou privadas;
c) Doações e legados;
d) Venda de bens e serviços cuja produção ou promoção seja da iniciativa da liga.

Artigo 36.º
Destino dos recursos

As receitas das ligas destinam-se ao pagamento das despesas resultantes do seu funcionamento e de quaisquer outras ocasionadas por actividades determinadas pela assembleia geral que visem prosseguir os objectivos das ligas.

CAPÍTULO V
Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I
Disposições complementares

Artigo 37.º
Pessoal

1 — Para assegurar o seu normal e regular funcionamento, as ligas podem contratar pessoal, ao qual se aplica o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao pessoal contratado aplicam-se as tabelas da função pública no que respeita a vencimentos.

3 — Os contratos de trabalho celebrados ao abrigo do disposto no presente artigo são outorgados pelo presidente da direcção.

Artigo 38.°
Comissões especiais

1 — A direcção pode, sempre que o considere necessário, constituir comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao lançamento ou desenvolvimento de actividades específicas.

2 — As comissões a que se refere o número anterior são constituídas por um máximo de cinco elementos, sendo um da direcção, que preside, e os restantes escolhidos de entre os sócios qualificados em razão da finalidade para que a comissão é constituída.

3 — O regulamento das comissões especiais é aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 39.°
Inspecções

O comando ou chefia de que o museu depende pode, sempre que o julgue conveniente, determinar a inspecção ao funcionamento das ligas.

Artigo 40.°
Dissolução das ligas

1 — A dissolução das ligas compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo fazê-lo por sua iniciativa ou sob proposta da direcção que tenha merecido a concordância expressa de dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada à direcção, devendo esta convocar imediata e extraordinariamente a assembleia geral, para eleição da comissão liquidatária e fixação das condições de liquidação e devolução do activo da liga.

SECÇÃO II
Disposições transitórias e finais

Artigo 41.°
Instruções de funcionamento das comissões especiais

Enquanto não estiver aprovado o regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º, a direcção definirá, para cada caso, os objectivos a atingir e as instruções necessárias ao funcionamento de cada comissão.

Artigo 42.°
Capacidade eleitoral dos candidatos a sócios

Sempre que seja constituída uma liga, podem participar na eleição e ser eleitos para os corpos sociais dessa liga todos os candidatos a sócios, desde que à data da apresentação das listas à eleição se encontrem devidamente inscritos.

Portaria n.º 1444/2000

de 12 de Setembro

O Regimento de Guarnição n.° 3 tem demonstrado firmeza e inteira doação ao cumprimento das missões e serviços que lhe estão atribuídos, elevado desempenho no planeamento das tarefas e acções correspondentes e eficácia, empenhamento e determinação na respectiva execução.

Herdeiro das honrosas tradições e serviços de campanha do Regimento de Infantaria do Funchal e do Grupo de Artilharia de Guarnição n.° 3, onde serviram, com distinção e brilho, oficiais, sargentos e praças do Exército Português naturais da Madeira ou oriundos do continente ou de outros territórios que integravam Portugal, espelhadas com sobranceria no notável e extraordinário esforço no apoio à guerra no Ultramar, organizando, instruindo, treinando e comandando um número muito significativo de batalhões e companhias que se haviam de distinguir em actos e feitos de bravura praticados em campanha, na Índia e em África, tem o Regimento de Guarnição n.° 3 sabido manter e dignificar os valores e a cultura de serviço daquelas unidades, o que o torna perene a que aqueles que as serviram nele se continuem a rever e a orgulhar.

Sediado nas anteriores instalações do Regimento de Infantaria do Funchal e da Bataria de Artilharia de Costa, constituídos não apenas pelas matrizes de origem mas enriquecidos nas suas infra-estruturas pelo empenho e labor de sucessivos comandantes e guarnições, também nesta área de actividades tem continuado, com lucidez e oportunidade, a exercer esforços no sentido de corresponder a novas necessidades e a aprimorar o existente.

Cumprindo com entusiasmo, rigor e aptidão as tarefas cometidas na área da instrução e os exercícios dos seus encargos operacionais, quer ao nível do exército quer conjuntos com forças ou meios de outros ramos, tem ainda apoiado, sempre que necessário, outras unidades da zona militar, da zona marítima e meios e tripulações do Destacamento Aéreo da Madeira.

O Regimento de Guarnição n.º 3 tem materializado uma intensa colaboração e prestado serviços públicos distintíssimos a entidades ou organizações da Região no âmbito da protecção civil, nomeadamente no apoio às populações carenciadas e à limpeza do Funchal aquando das cheias de Outubro de 1993, na limpeza do crude na praia da ilha do Porto Santo, em Dezembro de 1989, nas patrulhas de prevenção de fogos em áreas florestais, em actividades de protecção do ambiente e, ainda, no apoio a diversos eventos de associações estudantis, de juventude, desportivas ou de natureza social.

Da qualidade da sua acção na área do ambiente é testemunho claro do que se afirma a deliberação da comissão instaladora da Associação dos Amigos do Parque Ecológico do Funchal que admitiu o Regimento de Guarnição n.º 3 como sócio patrocinador, face aos relevantes e louváveis serviços que os militares da unidade têm prestado ao Parque Ecológico na preservação e desenvolvimento daquela área florestal e do meio ambiente em geral, ao Parque Natural da Madeira, que contribuiu para que a floresta Laurissilva fosse considerada património mundial, em 1999, e na recuperação da escadaria de acesso ao topo da ilha Deserta Grande e da vereda de ligação sul-norte da mesma. Este último trabalho envolveu algum grau de risco para os que nele participaram, foi realizado em muito curto período de tempo e só foi possível pela grande perseverança e exemplar espírito de bem servir do seu pessoal.

Todo este conjunto de actividades, no âmbito da preservação do ambiente, traduziu-se na atribuição do 2.º lugar no Prémio de Defesa Nacional e Ambiente 1998, pela forma como contribuiu em prol da preservação da qualidade do ambiente e na salvaguarda dos recursos naturais.

No âmbito das novas missões das Forças Armadas Portuguesas, nomeadamente nas operações de apoio à paz, e na senda da dignificação dos valores das antigas unidades, tem sabido o Regimento de Guarnição n.º 3 responder, com o respectivo pessoal, às solicitações que lhe têm sido feitas no âmbito da preparação e instrução das forças nacionais destacadas para a Europa e para Timor.

Sendo o Regimento de Guarnição n.º 3 uma escola de disciplina e de exemplo de conduta moral, aliado à persistência na execução das acções, bem como na dedicação, zelo e aptidão dos seus militares, considero que, através desses vários desempenhos, tem prestado à Zona Militar da Madeira e ao meio civil onde se insere serviços extraordinários, relevantes e muito distintos, de que, manifestamente, resultou honra e lustre para as instituições militares, para a Região Autónoma da Madeira e para o País, tornando-o merecedor desta pública distinção, que muito apraz conferir.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 31.º e de acordo com o artigo 24.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Guarnição n.º 3, no Funchal, na Região Autónoma da Madeira, rendendo assim pública homenagem aos militares que de forma tão exemplar nele têm prestado serviço.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.*

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.° 706/2000

de 4 de Setembro

O Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), nos termos do n.° 1 do artigo 3.° do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 284/95, de 30 de Outubro, tem por objectivo fundamental desenvolver acções de promoção do bem estar social dos seus beneficiários.

Uma das formas mais eficazes de concretizar aquela acção social é através dos seus equipamentos sociais. O IASFA dispõe actualmente dos Centros de Apoio Social de Runa, Oeiras, Alfeite, Porto, Braga, Coimbra, Tomar e Évora, para além do Centro de Repouso de Porto Santo. Mostra-se, pois, de primacial importância a criação do Centro de Apoio Social de Lisboa, local onde, para além de uns diminutos serviços na sede do IASFA, não existe qualquer estrutura daquele tipo.

O Centro de Apoio Social de Lisboa terá vários serviços que visam colmatar as principais lacunas que presentemente se fazem sentir. Assim, disporá: de um centro de convívio social com biblioteca, sala de leitura, e outras salas de convívio; de um serviço de apoio médico aos beneficiários, com consultas de clínica geral e algumas especialidades; de um serviço de apoio para execução de exames complementares de diagnóstico e tratamentos médicos; de um serviço de restauração que preste apoio aos beneficiários e trabalhadores da sede do IASFA, fornecendo refeições; assim como permitirá a ampliação e adequação das instalações da sede do IASFA, que, por exíguas se mostram quase inoperacionais.

Assim, nos termos do n.° 4 do artigo 7.° do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 284/95, de 30 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

É criado o Centro de Apoio Social de Lisboa, do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, que funciona no prédio militar n.º 59, Lisboa, imóvel que integra o conjunto de edifícios da Rua de São José, 12 a 42, em Lisboa.

Em 4 de Agosto de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 136/CEME/2000

de 23 de Agosto

Considerando:

— Que em todos os cursos de formação vem sendo ministrado, desde há anos, o ensino da língua inglesa com finalidades mais objectivas e métodos mais modernos, o que se tem traduzido na melhoria do nível linguístico dos jovens quadros;
— Que a conjuntura actual, nomeadamente no que à reestruturação do Exército diz respeito, impõe uma revisão das normas em vigor;

— Que razões de ordem económica aconselham a adopção de medidas restritivas;
— Que a aprendizagem de línguas estrangeiras tem que ser cada vez mais uma preocupação individual visando a auto-valorização;

Considerando, finalmente, a necessidade de garantir o controlo e avaliação do aproveitamento dos militares que seguem cursos de preparação linguística, por conta da Fazenda Nacional.

Determino

Que passem a ser observados os seguintes procedimentos:

1. **Princípios Gerais**

a. A PREPARAÇÃO LINGUÍSTICA NO EXÉRCITO (PLE) visa, na generalidade, atribuir aos oficiais e sargentos do Exército condições para o entendimento e utilização de línguas estrangeiras no desempenho de funções de serviço.
b. A aprendizagem da língua inglesa tem prioridade sobre as outras, sendo o seu ensino obrigatório para os Quadros Permanentes, nos Cursos de Formação e no Curso de Estado-Maior (CEM).
c. A preparação linguística facultativa pode realizar-se a expensas da Fazenda Nacional, mediante autorização do Tenente-General Comandante da Instrução, nas modalidades de Ensino em Grupo, em UU/EE/OO ou de Ensino Individual, em Cursos de Escolas e Institutos Civis.
d. No caso da língua inglesa, compete ao Comando da Instrução o controlo e avaliação do aproveitamento mediante a aplicação de testes de diagnóstico no início do período lectivo e de avaliação no fim do mesmo período.
e. Dos testes de diagnóstico ou de validação da aprendizagem deduz-se uma classificação, designada NÍVEL DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA, (NPL), constituída por 4 pontuações (Por exemplo 3-3-2-2), que corresponde às seguintes áreas de avaliação, pela ordem obrigatória que a seguir se indica, numa escala de zero a cinco:

CLF — Compreensão da língua falada
CEO — Capacidade de expressão oral
CLE — Compreensão da língua escrita
CEE — Capacidade de expressão escrita

f. O NÍVEL DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA atrás referido constitui a classificação a reter, por se inserir nas disposições do STANAG 6001, que constitui acordo de normalização dos níveis de capacidade linguística a vigorar nas forças da OTAN e onde o NPL tem a designação de SLP (Standardized Language Profile). Não são de considerar classificações ou médias percentuais, servindo estas unicamente para efeitos de desempate entre os candidatos.

2. **Ensino em Grupo**
a. **Decorre**:

(1) Nos Estabelecimentos de Ensino Militar no âmbito dos respectivos curso de formação e de qualificação quando aplicado.
(2) Nas restantes UU/EE/OO, por iniciativa das mesmas, ou resultante de petição dos militares dirigida ao seu Comandante, Director ou Chefe e sempre que daí resulte economia e/ou se verifique vantagem relativamente ao ensino individual em Escolas e Institutos Civis.

b. **É ministrado por**:

(1) Professores do Quadro de Pessoal Civil do Exército e tarefeiros contratados pela Repartição de Pessoal Civil da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal (RPC/DAMP);
(2) Professores contratados directamente pelas UU/EE/OO, com o apoio financeiro da DI/CMD INSTR ou não; mas apenas em situações meramente pontuais e de curta duração;
(3) Escolas/Institutos Civis, mediante contratos a celebrar entre estas e as UU/EE/OO, com o apoio financeiro da DI/CMD INSTR ou não;
(4) O apoio financeiro mencionado em (2) e (3) será decidido pelo Tenente-General Cmdt Instr sobre proposta das UU/EE/OO.

c. **Academia Militar**

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório e far-se-á em conformidade com os planos de estudo dos diversos cursos;
(2) Durante a frequência dos cursos a avaliação do aproveitamento escolar dos alunos far-se-á em conformidade com o regime de avaliação em vigor na Academia Militar;
(3) O objectivo mínimo a atingir na língua inglesa no final dos curso deverá ser equivalente ao Nível de Proficiência Linguística (NPL) 3-3-2-2.

d. **Instituto de Altos Estudos Militares**

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório no CEM.
(2) No início e no final de cada curso, em data a coordenar entre o IAEM e a DI/CMD INSTR, os oficiais são submetidos respectivamente a teste de diagnóstico e de validação, pela DI/CMD INSTR, sendo o aproveitamento expresso nos termos do STANAG 6001.
(3) O objectivo mínimo a atingir no final do Curso deverá ser o Nível de Proficiência Linguística (NPL) 3-3-2-2.

e. **Escola Superior Politécnica do Exército**

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório e classificativo, com as implicações decorrentes dessa mesma qualificação.
(2) Durante a frequência dos cursos a avaliação do aproveitamento escolar dos alunos far-se-á em conformidade com o regime de avaliação em vigor na ESPE;
(3) O objectivo mínimo a atingir no final do curso deverá ser o Nível de Proficiência Linguística (NPL) que se indica:

2-2-2-1

f. **Escola de Sargentos do Exército**

(1) O ensino da língua inglesa é obrigatório e classificativo na 1.ª Parte/CFS, com as implicações decorrentes dessa mesma qualificação.
(2) No início e no final da 1.ª Parte/CFS, os alunos são submetidos respectivamente a teste de diagnóstico e de validação a aplicar pela DI/CMD INSTR, em datas a coordenar entre a ESE e a DI/CMD INSTR.
(3) O objectivo mínimo a atingir no final da 1.ª Parte do curso deverá ser o Nível de Proficiência Linguística (NPL) 2-1-2-1.

3. **Ensino Individual**

a. Decorre em Escolas e Institutos Civis, por proposta das UU/EE/OO, de sua iniciativa ou dos respectivos militares interessados.
b. O apoio financeiro para cursos intensivos e aprendizagem de línguas estrangeiras é solicitado ao CMD INSTR.
c. Enquadram-se nas condições possíveis de concessão de comparticipação financeira, os militares que, não possuindo o NPL desejável para o desempenho de determinada função, se encontrem numa ou mais das seguintes situações:

(1) Serem Oficiais Generais;
(2) Oficiais designados para o CSCD;
(3) Militares designados ou indigitados para funções ou cursos no estrangeiro;
(4) Militares no desempenho de funções no país que exijam o conhecimento de língua estrangeira.

d. O pedido de apoio financeiro é enviado pela UU/EE/OO à DI/CMD INSTR, mediante requerimento dos interessados, devendo nele constar o militar ou militares a beneficiar, a justificação fundamentada, o NPL actual e o necessário para as funções, a duração e o custo do curso.
Os requerimentos deverão ser elaborados em conformidade com o modelo em anexo ao presente despacho.
Deverão os beneficiários do apoio financeiro apresentar no prazo de um mês após o termo da respectiva preparação linguística, um certificado de frequência e aproveitamento obtido.
e. A DI/CMD INSTR, caso julgue necessário, promoverá a realização de testes de diagnóstico e de validação.

4. **Disposições Finais**

a. Compete à DI/CMD INSTR o controlo e a avaliação do aproveitamento da aprendizagem de línguas estrangeiras, mediante aplicação de:

(1) Testes de aferição do NPL aos militares indigitados para a frequência de cursos e ocupação de cargos no estrangeiro, por solicitação da DAMP.
(2) Testes de aferição do NPL aos militares do QP, quer de forma sistemática, quer a pedido das UU/EE/OO, quer a requerimento dos interessados.
(3) Testes de validação de aprendizagem de línguas por conta da Fazenda Nacional, quer essa aprendizagem decorra em Estabelecimentos de Ensino e Instrução Militar quer em Escolas e Institutos Civis, independentemente de ser ministrada individual ou colectivamente.
(4) O Nível de Proficiência Linguística (NPL) atribuído nas provas aplicadas pela DI/CMD INSTR tem a validade de doze meses, podendo os oficiais e sargentos interessados requerer à DAMP, através das suas UU/EE/OO, a actualização do mesmo mediante a prestação de novas provas, nunca antes de seis meses decorridos desde a execução das anteriores.
Devem os oficiais e sargentos manter o seu NPL dentro do prazo de validade (doze meses) mediante requerimento para a execução atempada de novas provas de aferição, dentro daquele prazo. Não o fazendo e no caso de candidatura a cargos que exijam aferição do NPL, sujeitar-se-ão às provas necessárias para o efeito, em datas a coordenar entre a DI/CMD INSTR e a DAMP.
No caso dos militares que se oferecem para mais do que um cargo, deverão prestar

provas apenas uma vez, sendo o NPL então obtido considerado para todos os outros oferecimentos até à expiração do prazo de validade do mesmo. Deve a DAMP manter uma base de dados permanentemente actualizada por forma a ser consultada por ocasião dos oferecimentos.

b. As Unidades, Estabelecimentos e Órgãos que ministram ensino de línguas por conta de Fazenda Nacional através de professores tarefeiros e/ou contratados, ou que têm militares frequentando cursos de línguas em Escolas e Institutos Civis:

(1) Enviam à DI/CMD INSTR, no início e no fim dos períodos lectivos correspondentes, relação nominal dos militares que iniciaram e terminaram os períodos lectivos, da qual constem os níveis obtidos, independentemente da notação utilizada.
(2) Coordenam com a DI/CMD INSTR a execução de testes de diagnóstico (no início do período lectivo) e de validação da aprendizagem (no final do referido período) se pela DI/CMD INSTR for achado conveniente, tanto no caso do ensino em grupo, como no caso do ensino individual. Promovem a apresentação no CMD INSTR, dos militares nas condições de a.(2) para a execução dos testes referidos.

c. O NPL correspondente à aplicação dos testes de validação (final dos anos lectivos, cursos e períodos lectivos), bem como o correspondente à aplicação dos testes de diagnóstico, no caso de militares indigitados para frequência de curso ou ocupação de cargos no estrangeiro, é publicado na OS da Unidade ou Estabelecimento a que o militar pertence, para averbamento nos respectivos documentos de matrícula, sendo, sempre, dado conhecimento à DAMP.
d. Os testes de avaliação do perfil linguístico (TAPL) do CMD INSTR são confidenciais, sendo interdita a sua difusão.
e. Às entidades proponentes, compete a responsabilidade de planear, devida e oportunamente, a preparação linguística dos militares indigitados para cursos e cargos no estrangeiro, ou mesmo em Portugal, se ministrados em qualquer outra língua que não a portuguesa, quando for necessário um incremento do NPL, propondo à DI/CMD INSTR a solução que em cada caso for mais conveniente, não só em termos de rendimento de aprendizagem pelo militar como de economia para a FN e de interesse para o serviço.
f. No âmbito do aprontamento de forças para Teatros de Operações no exterior, a preparação linguística dos militares, tanto a nível individual como colectivo, deverá ser suportada por verbas específicas para a missão — sempre que estas existam — e apresentadas através do respectivo canal financeiro. A autorização para essa preparação caberá, no entanto, ao CMD INSTR.
g. A prova de ENTREVISTA dos testes de validação da aprendizagem será aplicada, sempre que possível, por um júri de três professores, um dos quais — presidente do júri — com um mínimo de três anos de prática pedagógica.
h. As dúvidas e casos omissos são decididos por Despacho do Tenente-General Cmdt Instr.

5. Este despacho revoga o Despacho n.º 58/92 de 18SET do GEN CEME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Em ANEXO: - Modelo de requerimento para Apoio Financeiro ao Ensino de Línguas.

ANEXO

Modelo de Requerimento para Apoio Financeiro ao Ensino de Línguas

EXMO. SENHOR GENERAL CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

_____ (Nome), _____ (Posto), _____ (NIM),

_____ (Unidade/Sub-Unidade e funções), _____ (matéria solicitada).

_____ (Justificação fundamentada da necessidade de aprendizagem da língua/nomeações ou indigitações para funções no exterior), _____ (indicação do último NPL e o desejável ou exigido para as funções).

_____ (N.º de horas/duração do curso). _____ (estimativa de custos, por hora e total, com IVA incluído).

Pede Deferimento
(Localidade), (Data)

_____(Assinatura)_____

Em ANEXO: Orçamentos e/ou recibos de inscrição da Escola/Instituto de Línguas.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 17 991/2000

de 16 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência para, no âmbito da EMEL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competêcia para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e Militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Março de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 992/2000

de 16 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (08398968) **Manuel António Meireles de Carvalho**, a competência para, no âmbito da ESE, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (08398968) **Manuel António Meireles de Carvalho**, a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e Militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos

que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 18 974/2000

de 24 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART (07366275) **João Manuel Peixoto Apolónia**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 18 975/2000

de 24 de Agosto

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.° 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART (07366275) **João Manuel Peixoto Apolónia**, competência para conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 18 976/2000

de 24 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.° 4, COR ART (07366275) **João Manuel Peixoto Apolónia**, a competência conferida pelo artigo 58.º

do Regulamento da Lei do Serviço Militar para decidir dos pedidos de justificação das faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundamentados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 18 977/2000

de 24 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.° 4, COR ART (07366275) **João Manuel Peixoto Apolónia**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 19 372/2000

de 22 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 2000.

O Comandante do CMSM, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 19 373/2000

de 22 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.º 175/2000 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/Campo Militar de Santa Margarida, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Colégio Militar

Despacho n.º 18 629/2000
de 5 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do despacho n.º 180/2000, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 26 de Novembro de 1999, subdelego no CORT CAV (07054264) **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José António de Deus Alves*, major-general.

———————

III — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho conjunto n.° 913/2000
de 25 de Agosto

Considerando o regulamento, aprovado por despacho conjunto de 1 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 163, de 14 de Julho de 1993, que criou o Prémio Defesa Nacional e Ambiente, e o regulamento, aprovado pelo despacho conjunto n.° 432/98, de 18 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1998, que actualizou a regulamentação das condições de candidatura e a atribuição do referido prémio:

Após reunião do júri, nomeado para a atribuição do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 1999, foi o mesmo atribuído ao Hospital Regional Militar n.º 2, pela candidatura apresentada pelo Exército Português «Tratamento de resíduos hospitalares no Hospital Militar Regional n.º 2», nos termos do n.º 5.3 do citado despacho conjunto n.º 432/98, dado que contribuiu para a qualidade do ambiente, nomeadamente nos domínios do tratamento e eliminação dos resíduos, contribuindo para á protecção e preservação dos recursos naturais, o que constitui um contributo exemplar para a integração das preocupações ambientais na actividade militar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

IV — RECTIFICAÇÕES

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.° 2320/2000
de 21 de Agosto

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 15 610/2000, inserto no *Diário da República*, da 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2000, a p. 12 673, e na *OE n.º 8/2000, de 31 de Agosto, 1.ª série, p. 268*, rectifica-se que onde se lê «27 de Julho de 2000» deve ler-se «27 de Junho de 2000».

O Chefe do Gabinete, *Alexandre de Sousa Pinto,* major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 999/2000:
Fixa o número de vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 nos cursos das escolas superiores militares 300

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 19 849/2000:
Determina o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 301

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 20 931/2000:
Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 302

Despacho n.º 21 030/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 303

Despacho n.º 21 031/2000:
Delegação de competências no coronel chefe do CFG 303

Comando da Logística

Despacho n.º 20 742/2000:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChST 303

Despacho n.º 20 932/2000:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 304

Despacho n.º 20 933/2000:
Subdelegação de competências no coronel tiriocinado director da DSI 304

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 20 934/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel suddirector da DSF 305

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 19 930/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 305

Despacho n.º 19 931/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 306

Despacho n.º 19 932/2000:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 307

Despacho n.º 19 933/2000:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 307

Despacho n.º 19 934/2000:
Delegação e subdelegação de competências no major comandante interino do PresMil 308

Despacho n.º 20 937/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 308

Despacho n.º 20 938/2000:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 309

Despacho n.º 20 939/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 309

Despacho n.º 21 643/2000:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 309

Despacho n.º 21 644/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 310

Despacho n.º 21 645/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 310

Despacho n.º 21 646/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 311

Despacho n.º 21 647/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 311

Despacho n.º 21 648/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 311

Despacho n.º 21 649/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 312

Despacho n.º 21 650/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 312

Região Militar do Norte

Despacho n.º 20 747/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 312

Despacho n.º 20 748/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 313

Despacho n.º 20 749/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 313

Despacho n.º 20 935/2000:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 313

Despacho n.º 20 936/2000:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/RMN 314

Despacho n.º 21 530/2000:

Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e orgãos (UEO) da RMN 314

Despacho n.º 21 531/2000:

Subdelegação de competências no major-general comandante do QG/BLI 314

Despacho n.º 21 532/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 315

Despacho n.º 21 533/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 315

Despacho n.º 21 534/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 315

Despacho n.º 21 535/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 316

Despacho n.º 21 536/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 316

Despacho n.º 21 537/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 316

Região Militar do Sul

Despacho n.º 21 032/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 316

Despacho n.º 21 033/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 317

Despacho n.º 21 034/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI3 317

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 20 741/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS 317

Despacho n.º 21 284/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 318

Despacho n.º 21 285/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvs/BMI 318

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 19 709/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do agrupamento conjunto Alfa/ /SFOR 319

Despacho n.º 19 710/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do agrupamento Charlie/KFOR .. 319

Despacho n.º 19 711/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 319

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 21 035/2000:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 320

Regimento de Cavalaria n.º 3

Despacho n.º 21 036/2000:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 320

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 19 712/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 320

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.º 1051/2000:

Define os procedimentos de registo da requisição, distribuição e administração dos medicamentos hemoderivados 321

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho conjunto n.º 1024/2000:

Regulamento do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 323

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 319/2000:

Declara não poder considerar-se violado o princípio da igualdade na norma contida no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, quando não abrange no seu âmbito os militares deficientes das Forças Armadas do quadro do complemento, concluindo pelo juizo da não inconstitucionalidade da norma 325

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre o Exército e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar 329

I — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.° 999/2000

de 18 de Outubro

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º
Vagas

As vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 nos cursos das escolas superiores militares são as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.°
Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 19 de Setembro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Escola Naval

Ciências Militares Navais, Marinha — 38.
Ciências Militares Navais, Administração Naval — 5.
Ciências Militares Navais, Fuzileiros — 2.
Ciências Militares Navais, Engenheiros Navais, ramo de Armas e Electrónica — 9.
Ciências Militares Navais, Engenheiros Navais, ramo de Mecânica — 7.

Academia Militar

Ciências Militares, especialidade de Guarda Nacional Republicana, ramo de Administração — 3.
Ciências Militares, especialidade de Guarda Nacional Republicana, ramo de Armas — 30.
Ciências Militares, especialidade de Administração Militar — 10.
Ciências Militares, especialidade de Artilharia + especialidade de Cavalaria + especialidade de Infantaria — 45.
Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de Material + especialidade de Transmissões + Engenharia Mecânica Militar, especialidade de Material + Engenharia Militar, especialidade de Engenharia — 13.

Academia da Força Aérea

Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Administração Aeronáutica — 4.

Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Engenheiro de Aérodromos — 4.
Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Engenheiro Aeronáutico — 3.
Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Engenheiro Electrotécnico — 10.
Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Piloto Aviador — 28.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Secção de Ensino Superior

Contabilidade e Administração — 30.
Engenharia Electrónica e de Telecomunicações — 25.
Engenharia Electrotécnica — 25.
Engenharia Mecânica — 25.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Enfermagem — 4.

———————

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 19 849/2000

de 21 de Setembro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 196.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, determino:

1 — O número de vagas para a admissão, durante o ano de 2000, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro referido no número anterior inclui as vagas para os cursos de Medicina, Ciências Farmacêuticas e Medicina Veterinária, estando estas dentro dos limites fixados nos protocolos estabelecidos entre as universidades e as escolas militares de ensino superior, ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março.

3 — Os encargos financeiros resultantes dos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes são suportados pelos orçamentos dos respectivos ramos.

4 — As propostas relativas ao ano de 2001 são remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Outubro de 2000, devidamente fundamentadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

ANEXO
Admissão aos cursos de formação para ingresso nas várias categorias dos QP

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano da Escola Naval	61
	1.º ano do curso de Medicina	8
	A admitir por concurso .	13
	ESTNA	14
	Sargentos	24
	Praças	173
Exército	Oficiais:	
	1.º ano da Academia Militar	68
	1.º ano do curso de Medicina	12
	1.º ano do curso de Ciências Farmacêuticas	3
	1.º ano do curso de Medicina Veterinária	3
	A admitir por concurso .	10
	ESPE	25
	Sargentos	86
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano da Academia da Força Aérea	49
	1.º ano do curso de Medicina	3
	A admitir por concurso .	6
	ESTMA	32
	A admitir por concurso .	6
	Sargentos	107

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 20 931/2000

de 28 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.º 104/2000, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 171, de 26 de Julho de 2000, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, MGEN **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/98, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 3 do artigo 17.° daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Garcia Leandro*, tenente-general.

Despacho n.° 21 030/2000

de 31 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 212/2000, de 28 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR ADMIL (03631964) **Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Garcia Leandro*, tenente-general.

Despacho n.º 21 031/2000

de 31 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR ADMIL (03631964) **Arlindo Mário de Moura Vieira Duarte**:

a) Competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado;
b) Competência para constituição de uma comissão paritária, nos termos do preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Garcia Leandro*, tenente-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 20 742/2000

de 19 de Julho

Ao abrigo do disposto do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no

Diário da República, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no oficial mais antigo da chefia dos Serviços de Transportes, TCOR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no segundo-oficial mais antigo da chefia dos Serviços de Transportes, TCOR INF (09637880) **António Gualdino Ventura Moura Pinto**.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 20 932/2000

de 13 de Setembro

Ao abrigo do disposto do artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 20 933/2000

de 13 de Setembro

Ao abrigo do disposto do artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Intendência, CORT ADMIL (08128664) **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para autorizar:

1 — Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.° 20 934/2000

de 20 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho do tenente-general QMG de 13 de Setembro de 2000, subdelego no subdirector dos Serviços de Finanças, COR ADMIL (04153966) **António Manuel Galvão Gonçalves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 5000 contos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR ADMIL (04153966) **António Manuel Galvão Gonçalves**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam no momento ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se que a Direcção dos Serviços de Finanças dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director dos Serviços de Finanças, *Luís Augusto Sequeira*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 19 930/2000

de 13 de Setembro

Por despacho de 21/GML/00, de 13 de Setembro de 2000:

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 *b)* do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), o CORT INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência para, no âmbito do QG/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), o CORT INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência

para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 19 931/2000

13 de Setembro

Pelo despacho n.° 22/GML/00, de 13 de Setembro de 2000:

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para, no âmbito do RAAA1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RAAA1, COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para, no âmbito do RAAA1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RAAA1 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 19 932/2000

de 13 de Setembro

Pelo despacho n.º 23/GML/00, de 13 de Setembro de 2000:

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 *b)* do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.° 1 (RE1), o COR ENG (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para, no âmbito do RE1, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do RE1, o COR ENG (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RE1 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 19 933/2000

de 13 de Setembro

Pelo despacho n.º 24/GML/00, de 13 de Setembro de 2000:

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 *b)* do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), o TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para, no âmbito do BISM, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do BISM, o TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos

que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no BISM uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 19 934/2000

de 13 de Setembro

Pelo despacho n.° 25/GML/00, de 13 de Setembro de 2000:

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 *b)* do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio de 1998, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante interino do Presíduo Militar (PresMil), o MAJ QTS (08818373) **Joaquim Rui Costa da Cruz**, a competência para, no âmbito do PresMil, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante interino do PresMil, o MAJ QTS (08818373) **Joaquim Rui Costa da Cruz**, a competência para, no âmbito do PresMil, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no PresMil uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 20 937/2000

de 17 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência para autorizar

despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 20 938/2000

de 17 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, COR CAV (08519566) **José Manuel Manso Ribeiro Sardinha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 20 939/2000

de 22 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (08398968) **Manuel António Meireles de Carvalho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 21 643/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 14 de Abril de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante da Escola Militar

de Electromecânica (EMEL), COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Junho, para decidir das pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Março, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 644/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR CAV (04246665) **José António Saturnino Balula Cid**, a competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Junho, para decidir dos pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Setembro, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 21 645/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), o COR INF (01647637) **Agostinho Bravo Saraiva da Rocha**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 143/92, de 20 de Junho, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 21 646/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *a)*, do despacho n.° 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), o COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes**, a competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 143/92, de 20 de Junho, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 21 647/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), o COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Junho, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências,

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 21 648/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Junho, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 21 649/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08623075) **José Caetano Almeida e Sousa**, a competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Junho, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 21 650/2000

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (14451273) **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Junho, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentados nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 20 747/2000

de 11 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000,

subdelego no chefe do Centro de Finanças da RMN, COR ADMIL (00053467) **Armando José Pires Figueiredo**, competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 20 748/2000

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no chefe do Centro de Finanças da RMN, COR ADMIL (00053467) **Armando José Pires Figueiredo**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas, no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 20 749/2000

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do Centro de Finanças da RMN, COR ADMIL (00053467) **Armando José Pires Figueiredo**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 2000.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 20 935/2000

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, CORT ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 20 936/2000

de 15 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, CORT ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 530/2000

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos (UEO) dependentes do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, seguidamente mencionados, as competências para, no âmbito da respectiva UEO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários, pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

CEM do QG/RMN, CORT ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**.
1.º TMTPorto, o CEM do QG/RMN, CORT ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**.
2.º TMTPorto, o CEM do QG/RMN, CORT ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**.
SIEM/RMN, o CEM do QG/RMN, CORT ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária em cada das UEO referidas no n.º 1.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 531/2000

de 22 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89,

de 18 de Agosto, subdelego no comandante do quartel-general da BLI, MGEN **António Luís Ferreira do Amaral**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Maio de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 532/2000

de 28 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 533/2000

de 28 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 534/2000

de 28 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 21 535/2000

de 2 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 536/2000

de 2 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 21 537/2000

de 2 de Outubro

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil**, competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 21 032/2000

de 6 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3,

de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (19384073) **Vítor Daniel Rodrigues Viana**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* tenente-general.

Despacho n.° 21 033/2000

de 6 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (09445868) **Duarte Manuel Alves dos Reis**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* tenente-general.

Despacho n.º 21 034/2000

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.° 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 3, TCOR INF (16631778) **António Luís Faria Martins**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 20 741/2000

de 22 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do Batalhão, a

competência que me é conferida pelo despacho n.º 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 21 284/2000

de 18 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI, TCOR ART (13032082) **José António de Figueiredo Feliciano**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Setembro de 2000.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Despacho n.º 21 285/2000

de 18 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (04155482) **Jorge Manuel Ferreira Pereira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 1180/99, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1999, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Abril de 2000.

O Comandante, *Jorge Manuel Silvério*, major-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 19 709/2000
de 16 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.º 11 548/2000, de 15 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, n.° 130, de 5 de Junho de 2000, subdelego no comandante do agrupamento conjunto Alfa/SFOR, destacado na Bósnia-Herzegovina, TCOR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 4000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral,* major-general.

Despacho n.º 19 710/2000
de 16 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 11 548/2000, de 15 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, n.° 130, de 5 de Junho de 2000, subdelego no comandante do agrupamento Charlie/KFOR, destacado no Kosovo, TCOR INF (18944077) **António Manuel Felício Rebelo Teixeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 4000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral,* major-general.

Despacho n.º 19 711/2000
de 16 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 11 548/2000, de 15 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, n.° 130, de 5 de Junho de 2000, subdelegado, no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da BLI, TCOR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral,* major-general.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 21 035/2000

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 3770/2000, de 10 de Janeiro, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2000, subsubdelego no 2.° comandante da EPE, TCOR ENG (01676974) **Jorge de Jesus Santos**, competências para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, que envolvam até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2000.

O Comandante, *Mário do Sacramento Silva*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.° 3

Despacho n.° 21 036/2000

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 3772/00, de 10 de Janeiro, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2000, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3, TCOR CAV (02078479) **Carlos Alberto Baía Afonso**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2000, ficando por este meio rectificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Luís Manuel dos Santos Newton Parreira*, coronel.

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.° 19 712/2000

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 15 611/2000, de 1 de Agosto, do tenente-general governador militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões n.º 1, TCOR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, a competência, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa*, coronel.

III — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.° 1051/2000
de 14 de Setembro

Tendo como objectivo a identificação e registo dos medicamentos hemoderivados administrados aos doentes, como metodologia adequada à investigação de eventual relação de causalidade entre a administração terapêutica daqueles medicamentos e à detecção de doença infecciosa transmissível pelo sangue, o despacho n.º 11 291/97, do Secretário de Estado da Saúde, de 27 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 267, de 18 de Novembro de 1997, estabeleceu um procedimento uniforme de registo de todos os actos de requisição clínica, distribuição aos serviços e administração aos doentes dos medicamentos derivados do plasma humano.

A prática veio, contudo, demonstrar que o sistema de registo implementado por aquele despacho não responde cabalmente a todos os objectivos que se pretendem atingir, devido a problemas de tramitação e arquivo de informação, bem como os inerentes à especificidade do plasma fresco congelado inactivado.

No sentido de aperfeiçoar o sistema de registo em vigor, foi constituído pelo despacho n.º 10 552/99, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 28 de Maio de 1999, um grupo de trabalho interdisciplinar com a incumbência de rever o despacho n.º 11 291/97 e propor as regras tidas por mais apropriadas a um registo rigoroso.

Concluído tal desiderato, importa, agora, definir os procedimentos de registo da requisição, distribuição e administração dos medicamentos hemoderivados, a observar pelas entidades envolvidas.

Assim, determina-se:

1 — Devem ser registados todos os actos de requisição clínica, distribuição aos serviços e administração aos doentes de todos os medicamentos derivados do plasma humano utilizados nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

2 — Os actos de requisição, distribuição e administração são registados em ficha de modelo anexo ao presente despacho, que deste faz parte integrante.

2.1 — A ficha referida no n.° 2 é de formato A4, constituída por duas vias, «Viafarmácia» e «Viaserviço», e impressão no rosto, sendo a Viafarmácia autocopiativa e contendo as instruções relativas ao preenchimento, circuito e arquivo.

2.2 — Os conjuntos das fichas referidas — afectadas do respectivo número de série — serão produzidos e agrupados em livro exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., que os fornece mediante requisição das administrações regionais de saúde, da Ordem dos Médicos e das direcções de serviço de cada um dos três ramos das Forças Armadas, conforme as suas áreas de intervenção e competência.

2.3 — As entidades referidas no n.º 2.2 procedem à distribuição dos livros de registo de requisição/distribuição/administração de acordo com as necessidades, cobrando dos utilizadores o respectivo custo.

3 — Excepcionalmente e sem prejuízo das regras de registo da requisição, distribuição e administração dos medicamentos hemoderivados constantes do anexo ao presente despacho, a distribuição e registo do plasma fresco congelado inactivo, bem como o arquivo do documento (Viafarmácia) relativo àqueles actos, poderá ser feito pelos serviços de imuno-hemoterapia.

4 — As administrações levadas a efeito em regime ambulatório, nos casos legalmente autorizados, considerar-se-ão efectivadas de acordo com a respectiva prescrição médica, caso não tenha ocorrido qualquer devolução, devidamente assinalada, de acordo com as instruções constantes da ficha modelo anexo.

5 — Às estruturas farmacêuticas das administrações regionais de saúde incumbirá a distribuição dos medicamentos hemoderivados que se revelem indispensáveis aos funcionamentos dos centros de saúde e respectivas extensões, cabendo àquelas estruturas farmacêuticas e a estes centros de saúde e extensões, relativamente ao preenchimento, circuito e arquivo da ficha modelo anexo, as mesmas atribuições e responsabilidades que cabem, nos hospitais, respectivamente, aos serviços farmacêuticos e aos serviços utilizadores dos referidos medicamentos.

6 — O cumprimento das determinações do presente despacho deverá ser verificado semestralmente, por amostragem, pelas comissões de garantia da qualidade dos estabelecimentos de saúde a que pertençam, as quais deverão elaborar relatório de auditoria a apresentar aos respectivos órgãos de gestão.

7 — São revogados o despacho n.° 11 291/97, do Secretário de Estado da Saúde, de 27 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 267, de 18 de Novembro de 1997, e o despacho n.º 448/98, do Secretário de Estado da Saúde, de 23 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 10 de Julho de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Número de série _____ VIAFARMÁCIA

MEDICAMENTOS HEMODERIVADOS
REQUISIÇÃO / DISTRIBUIÇÃO / ADMINISTRAÇÃO

HOSPITAL _____ SERVIÇO _____

Médico _____
(Nome legível)
Nº Mec. _____
Ou
Visto
Assinatura _____
Data __/__/__

Identificação do doente — Quadro A

REQUISIÇÃO/JUSTIFICAÇÃO CLÍNICA (A preencher pelo médico)
Hemoderivado _____ Quadro B
Dose/Frequência _____ Duração do tratamento _____
Diagnóstico/Justificação Clínica _____

RECIBO DE DISTRIBUIÇÃO Nº _____ (A preencher pelos Serviços Farmacêuticos) — Quadro C

Hemoderivados	Quantidade	Lote	Lab. origem/Fornecedor	Nº Ent. inventário

Enviado __/__/__ Farmacêutico _____ Nº Mec. _____

Recebido __/__/__ Serviço requisitante _____ Nº Mec. _____
(Assinatura)

1. Instruções relativas à documentação
A requisição, constituída por 3 vias (VIAFARMÁCIA + DOENTE), é enviada aos Serviços Farmacêuticos após preenchimento dos Quadros A e B pelo serviço requisitante. O Quadro C é preenchido pelos Serviços Farmacêuticos.
VIADOENTE – A preencher pelo serviço requisitante e arquivar no processo clínico do doente.
VIAFARMÁCIA – Permanece nos arquivos dos Serviços Farmacêuticos. Encaminhamento e distribuição através do circuito fechado específico instituído, bem como o arquivo da requisição, obedecem aos fins pelos serviços farmacêuticos.

II. Instruções relativas ao produto medicamentoso
a) Cada unidade medicamentosa fornecida será etiquetada pelos Serviços Farmacêuticos com as respectivas condições de conservação e identificação do doente e do serviço requisitante.
b) Os produtos são administrados no prazo de 24 horas e atendendo às condições de conservação da etiqueta, serão obrigatoriamente devolvidos aos Serviços Farmacêuticos. No quadro D será lavrada a devolução, datada e assinada (n.º mecanográfico).

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho conjunto n.º 1024/2000

de 9 de Outubro

Regulamento do Prémio Defesa Nacional e Ambiente

O Prémio Defesa Nacional e Ambiente foi criado em 1993, através do despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente e Recursos Naturais de 1 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 163, de 14 de Julho de 1993, e posteriormente alterado pelo despacho conjunto de 18 de Junho de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 149, de 1 de Julho de 1998.

A criação deste Prémio tinha como objectivo incentivar as boas práticas ambientais nas Forças Armadas Portuguesas, vincando assim as suas preocupações pela preservação dos recursos naturais do nosso país.

Mantendo-se os objectivos que presidiram à criação do Prémio, a experiência colhida nos últimos anos justifica que se proceda à actualização da regulamentação das condições de candidatura e atribuição do mesmo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Do Prémio:

1.1 — É instituído o Prémio Defesa Nacional e Ambiente, adiante designado por Prémio, que se destina a galardoar a unidade, órgão, ou estabelecimento das Forças Armadas que melhor contributo preste para a qualidade do ambiente em Portugal, em especial através da salvaguarda dos recursos naturais, na perspectiva dos princípios da Defesa Nacional;

1.2 — O Prémio é constituído por um diploma de louvor público, a assinar pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, e ainda por um bem útil ao desenvolvimento ou ligado ao projecto premiado, que será decidido caso a caso;

1.3 — A entrega do Prémio será anual e ocorrerá em cerimónia pública, a realizar em data relevante para a política de ambiente ou para as Forças Armadas;

1.4 — O Prémio poderá ser atribuído a mais de uma candidatura, quando tal se justifique;

1.5 — Poderão ainda atribuir-se menções honrosas a uma ou mais candidaturas;

1.6 — Caso se entenda que, em determinado ano, as candidatura apresentadas não justificam a atribuição do Prémio, este poderá não ser atribuído;

1.7 — A divulgação do Prémio fica a cargo da DGIE e Secretaria-Geral do MDN (SG) através do GCRP;

1.8 — Os trâmites necessários à atribuição do Prémio serão cometidos à SG, sob proposta da DGIE.

2 — Da candidatura:

2.1 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional (DGIE) publicitará anualmente o prémio, junto dos estados-maiores dos ramos das Forças Armadas;

2.2 — O prazo de apresentação das candidaturas termina em 30 de Março do ano seguinte àquele a que se refere o Prémio, devendo estas ser entregues na Repartição dos Serviços Administrativos da DGIE;

2.3 — As candidaturas constarão de um *dossier* para cada uma das acções realizadas durante o ano anterior, que contribuam para a qualidade do ambiente em Portugal, dactilografado em formato A4, a 25 linhas, e que referenciará obrigatoriamente os seguintes elementos:

2.2.1 — Descrição da acção e sua finalidade;

2.2.2 — Recursos envolvidos;

2.2.3 — Impacte na comunidade;

2.2.4 — Cumprimento da legislação;

2.2.5 — Grau de inovação e dificuldade;

2.2.6 — Conformidade da candidatura com os objectivos do Prémio.

3 — Dos critérios de selecção:

3.1 — Na apreciação das candidaturas ao Prémio valorizar-se-ão as acções que:

3.1.1 — Contribuam para a qualidade do ambiente, nomeadamente nos domínios do tratamento e ou eliminação dos resíduos e outros poluentes, tendo em vista a protecção e preservação dos recursos naturais;

3.1.2 — Contribuam para a mudança dos comportamentos e atitudes, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e tenham efeito multiplicador;

3.1.3 — Revelem iniciativa e constituam um contributo exemplar para a integração das preocupações ambientais na actividade militar;

3.1.4 — Promovam a cooperação na área ambiental com outras entidades, públicas ou privadas;

3.1.5 — Apresentem um grau de inovação e ou dificuldade.

3.2 — A apreciação, qualitativa e quantitativa, das candidaturas far-se-á nos seguintes termos:

3.2.1 — *Satisfaz minimamente* — 1 ponto;

3.2.2 — *Satisfaz* — 2 pontos;

3.2.3 — *Satisfaz bastante* — 3 pontos;

3.2.4 — *Excelente* — 4 pontos.

4 — Do júri:

4.1 — O júri do Prémio será constituído pelos membros da Estrutura Coordenadora de Assuntos Ambientais do Ministério da Defesa Nacional, criada pelo despacho n.° 23/MDN/93, de 23 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 30/MDN/95, de 6 de Janeiro, por um elemento do Gabinete de Comunicação e Relações Públicas do MDN (GCRP), um representante do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e um representante das associações ambientalistas, ouvida a confederação das mesmas e por esta indicado;

4.2 — O júri será presidido pelo representante da DGIE na Estrutura Coordenadora identificada no número anterior;

4.3 — O júri reunirá entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano, no sentido de deliberar e propor superiormente a atribuição do Prémio.

4.4 — O Prémio será atribuído por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

5 — O presente despacho revoga os despachos conjuntos de 1 de Julho de 1993 e de 18 de Junho de 1998, publicados, respectivamente, nos *Diários da República*, 2.ª série, n.os 163, de 14 de Julho de 1993, e 149, de 1 de Julho de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho de Sousa.*

IV — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 319/2000/T. Const. — Processo n.º 521/99. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Alberto João Prazeres da Silva Urbano interpôs, no Tribunal Central Administrativo, «recurso contencioso de anulação do despacho de indeferimento tácito do Chefe do Estado-Maior do Exército [...] que se formou sobre o seu requerimento de ingresso no serviço activo» apresentado em 7 de Outubro de 1996, «nos termos da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março».

Para o que agora releva, o recorrente, que «em 16 de Fevereiro de 1974 passou à situação de pensionista de invalidez, por ser DFA, com o posto de segundo-sargento miliciano» justificou que, «após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, nunca efectuou opção pelo serviço activo, por se encontrar impedido pela alínea *a)* do n.° 7 da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, de requerer tal opção», mas que, tendo a norma da referida alínea *a)* sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.° 563/96 deste Tribunal, veio requerer o seu ingresso no serviço activo, na data atrás indicada.

O recurso foi julgado procedente, por Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 17 de Junho de 1999, a fl. 57.

Para o efeito, entendeu o Tribunal Central Administrativo que seria aplicável à pretensão do recorrente o disposto no artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, diploma aprovado pelo Governo na sequência da referida declaração de inconstitucionalidade, porque a restrição, dele constante, aos «militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas» é violadora do princípio da igualdade (artigo 13.° da Constituição).

2 — Pelo requerimento de fl. 67, a Magistrada do Ministério Público em funções junto do Tribunal Central Administrativo veio interpor «recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional», ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 70.° da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, entendendo que o acórdão recorrido «recusou a aplicabilidade» da «norma constante do artigo 1.°

do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, enquanto apenas se aplica aos militares deficientes das Forças Armadas oriundos do quadro permanente e não também aos militares oriundos do quadro de complemento», por inconstitucionalidade material.

Notificado para o efeito, o Ministério Público apresentou as suas alegações, concluindo pela improcedência do recurso.

No mesmo sentido se pronunciou Alberto João Prazeres da Silva Urbano.

3 — Em cumprimento do disposto no n.° 1 do artigo 704.° do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 69.° da Lei n.° 28/82, as partes foram notificadas do parecer a fl. 94.

Apenas respondeu o Ministério Público, que reafirmou o entendimento de que o acórdão recorrido recusou efectivamente a aplicação «do sentido normal do preceito em causa no presente recurso, a qual foi essencial e determinante para a solução jurídica que veio a ser adoptada», o que é suficiente para abrir «a via do recurso prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.° da Lei n.º 28/82».

4 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97 tem o seguinte conteúdo:

«Os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 18.° do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30 %, e que não optaram pelo serviço activo, são promovidos ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda, à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos.»

Da leitura do artigo 2.° compreende-se que, com esta promoção, os destinatários «passam a ter direito à pensão de reforma correspondente ao posto a que forem promovidos e no escalão vencido à data da entrada em vigor do presente diploma, não havendo lugar a quaisquer efeitos retroactivos».

Quer o acórdão recorrido quer o Ministério Público, nas alegações apresentadas neste Tribunal, vêem no artigo 1.º transcrito «um automatismo do reingresso no activo, sem a realização de quaisquer reabilitações», que teria sido aprovada pelo Governo por reconhecer que seria impossível esse reingresso, mais de 20 anos depois, obrigando-se «o militar [...] a satisfazer as reabilitações vocacional e profissional com resultados favoráveis reconhecidos [n.° 7.°, alínea *b)*, da Portaria n.° 162/76]» (acórdão recorrido, fl. 63 e alegações referidas, fl. 81).

Sucede, porém, que do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 134/97 não decorre qualquer «reingresso no activo» de militares deficientes das Forças Armadas «na situação de reforma extraordinária», sejam ou não dos quadros permanentes; com efeito, a norma apenas prevê que são promovidos ao posto que teriam à data da entrada em vigor do diploma (cf. artigo 3.º) se tivessem optado pelo serviço activo. Não se compreenderia de outra forma o aumento da «pensão de reforma» prevista no artigo 2.°

5 — Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional nem questionar a interpretação perfilhada pelo acórdão recorrido nem conhecer senão da eventual inconstitucionalidade da norma cuja aplicação haja sido recusada por esse fundamento.

É requisito de admissibilidade do recurso interposto ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 70.° da Lei n.° 28/82, que se encontrem reunidas as seguintes condições:

a) Recusa (ainda que implícita) da aplicação pela decisão recorrida de uma norma jurídica (ou de uma sua dada interpretação), com fundamento em inconstitucionalidade;

b) Constituir essa recusa um dos fundamentos da decisão — decisão de desaplicação ou de recusa de aplicação — e não um mero *obiter dictum* ou desenvolvimento argumentativo *ad ostentationem* (Acórdão deste Tribunal n.° 152/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1998).

Entende o Tribunal Constitucional que se encontram preenchidos estes requisitos no caso concreto.

Com efeito, perante duas interpretações possíveis do mesmo preceito — uma, excluindo do seu âmbito de aplicação os deficientes das Forças Armadas do quadro complemento, outra abrangendo-os —, o acórdão

recorrido afastou a primeira, considerando-a contrária ao princípio constitucional da igualdade, e aplicou a segunda. Só assim, aliás, se entenderá a decisão de julgar procedente o recurso: «Desta feita o indeferimento tácito da pretensão do recorrente traduz a inaplicabilidade ao seu caso do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, e, sendo tal inaplicabilidade claramente violadora do artigo 13.° da Constituição (princípio da igualdade), então o referido indeferimento mostra-se ferido do vício de violação de lei.

3 — **Decisão**. — Face ao exposto os juízes da 1.ª Secção do Tribunal Central Administrativo acordam em conceder provimento ao recurso e anular o acto recorrido por violação do artigo 13.° da Constituição.»

6 — Constitui, assim, objecto do presente recurso a norma que o acórdão recorrido considerou contida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/97, segundo a qual se reserva aos militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, em situação de reforma extraordinária, nas condições ali previstas, a reintegração automática no serviço activo. Excluem-se, portanto, desta reintegração automática os militares do quadro complemento em situação de pensão de invalidez. No entender do Tribunal Central Administrativo, tal exclusão infringe o princípio da igualdade, razão pela qual recusou aplicar a norma em questão.

O Tribunal Constitucional teve já a oportunidade de se pronunciar diversas vezes sobre as exigências do princípio constitucional da igualdade, que, no fundo, se reconduz à proibição do arbítrio, proibição essa que, naturalmente, não anula a liberdade de conformação do legislador onde ela a não infrinja. Assim, por exemplo, no Acórdão n.º 563/96, atrás citado, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 33.°, pp. 47 e segs., foram assim descritas:

«1.1 — O princípio da igualdade do cidadão perante a lei é acolhido pelo artigo 13.º da Constituição da República que, no seu n.º 1, dispõe, genericamente, terem todos os cidadãos a mesma dignidade social, sendo iguais perante a lei, especificando o n.º 2, por sua vez, que 'ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social'.

Princípio estruturante do Estado de direito democrático e do sistema constitucional global (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 125) o princípio da igualdade vincula directamente os poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (cf. *ob. cit*., p. 129), o que resulta, por um lado, da sua consagração como direito fundamental dos cidadãos e, por outro, da 'atribuição aos preceituos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de uma *força jurídica* própria, traduzida na sua *aplicabilidade directa*, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora, e da sua *vinculatividade imediata* para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição)' (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990).

Muito trabalhado, jurisprudencial e doutrinariamente, o princípio postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual para as situações de facto desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual das situações desiguais) — cf., entre tantos outros, e além do já citado Acórdão n.º 186/90, os Acórdãos n.os 39/88,187/90, 188/90, 330/93, 381/93, 516/93 e 335/94, publicados no referido jornal oficial, na 1.ª série, de 3 de Março de 1988, e na 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990, 30 de Julho de 1993, 6 de Outubro do mesmo ano e 19 de Janeiro e 30 de Agosto de 1994, respectivamente.

1.2 — O princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento, 'razoável, racional e objectivamente fundadas', sob pena de, assim não sucedendo, 'estar o legislador a incorrer em arbítrio, por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes', no ponderar do citado Acórdão n.º 335/94. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se discrimine para discriminar, diz-nos J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, p. 299).

Perfila-se, deste modo, o princípio da igualdade como 'princípio negativo de controlo' ao limite externo de conformação da iniciativa do legislador — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 127 e, por exemplo, os Acórdãos n.os 157/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988, e os já citados 330/93 e 335/94 — sem que lhe retire, no entanto, a plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avalizar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial (*tertium comparationis*). A diferença pode, na verdade, justificar o tratamento desigual, eliminado o arbítrio (cf., a este propósito, Gomes Canotilho, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 124, p. 327; Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, p. 425; e Acórdão n.º 330/93).

Ora, o princípio da igualdade não funciona, apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei, implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual (cf. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, p. 381; Alves Correia, *ob. cit.*, p. 402), o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da 'diferença' de modo a que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciados os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação.

O n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República enumera uma série de factores que *não* justificam tratamento discriminatório e assim actuam como que presuntivamente — presunção de diferenciação normativa envolvendo violação do princípio da igualdade — mas que são enunciados a título meramente exemplificativo, cf., v. g., os Acórdãos n.os 203/86 e 191/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Agosto de 1986, e 1.ª série, de 6 de Outubro de 1988, respectivamente, na esteira do parecer n.º 1/86 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 1.º, pp. 5 e segs., máxime, p. 11. A intenção discriminatória em situações como a presente, não expressamente aludida naquele catálogo, não opera, porém, automaticamente, tornando-se necessário integrar a aferição jurídico-constitucional da diferença nos parâmetros finalístico, de razoabilidade e de adequação pressupostos pelo princípio da igualdade.

Importa, a esta luz, decidir se a normação em causa é materialmente fundada ou, pelo contrário, se mostra inadequada, desproporcionada e, no fim de contas, arbitrária.»

No caso presente, coloca-se a questão de saber se é constitucionalmente admissível excluir os militares deficientes das Forças Armadas do quadro complemento da reintegração automática no serviço activo, decorrente, segundo o acórdão recorrido, da norma que julgou inconstitucional, a processar-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/97.

Está, pois, em causa, uma distinção operada no universo dos destinatários possíveis da norma: apenas abrangendo os militares deficientes das Forças Armadas dos quadros permanentes, a norma afasta da sua aplicação os militares deficientes das Forças Armadas do quadro de complemento, que não poderiam beneficiar da reintegração automática no serviço activo por não pertencerem a esses quadros permanentes.

Ora, a verdade é que existem regimes globalmente diferenciados para os militares dos quadros permanentes e para os militares do quadro complemento, nomeadamente distinguindo-os para efeitos de definição de regime de carreira e de promoções — e, portanto, justificando diferenças no regime de integração no serviço activo de uns e de outros; assim, aliás, procedeu o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro (v., em particular, o seu artigo 7.°, que trata separadamente o exercício do «direito de opção pela continuação no serviço activo» para os dois grupos de militares deficientes das Forças Armadas.

Ora o regime definido pelo Decreto-Lei n.° 134/97 para os militares deficientes das Forças Armadas do quadro permanente não toma em conta, naturalmente, as diferenças globalmente existentes entre os dois regimes.

Como o Tribunal Constitucional teve já ocasião de afirmar, nomeadamente no seu Acórdão n.º 287/2000, ainda não publicado, «não é aceitável [...] isolar um ponto do regime global para fazer a comparação.» E, citando o Acórdão n.º 683/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Fevereiro de 2000: «[...] Como se salientou recentemente no Acórdão n.º 555/99 (e, em sentido semelhante, ainda mais recentemente, no Acórdão n.° 663/99, ambos inéditos), em relação à comparação de pontos parciais do estatuto ou do regime jurídico da relação de emprego

público (no caso, de funcionários civis, e militares), 'o carácter tendencialmente fechado e totalizante do quadro normativo que definiu o estatuto [...] levanta um decisivo obstáculo a que se considere exigível e decorrente da observância do princípio da igualdade a «extensão» de um determinado direito [...]'. Note-se que os Acórdãos n.os 555/99 e 663/99 foram, entretanto, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 2000 e de 24 de Fevereiro de 2000; respectivamente.

A mesma advertência se pode encontrar, nomeadamente, no Acórdão n.° 367/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Março de 2000): '[...] a igualdade é sempre um conceito de relação (cf. parecer da Comissão Constitucional n.° 5/81, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 14.° vol., pp. 309 e segs., e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.° 44/84, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.° vol., pp. 133 e segs.) e o de que a igualdade é um conceito predominantemente valorativo. Por outras palavras, aferir da igualdade desigualdade entre duas situações não passa apenas pela sua consideração isolada, antes é, sobretudo, um trabalho de ponderação dos valores que estão subjacentes à disciplina legal de cada uma delas e da sua harmonização'.

E, no Acórdão n.° 663/99, atrás citado, tirado a propósito da constitucionalidade da diferença de tratamento estabelecida entre trabalhadoras da função pública e trabalhadoras vinculadas por contrato individual de trabalho no que toca à licença de maternidade, disse-se: 'Pretender fazer valer uma igualdade formal em matéria de uma regalia específica ou norma específica, desconsiderando todo o universo de diferenças que a justifica, bem como o sentido da própria regulamentação globalmente considerada que a impõe (diverso, como se disse, perante relações de direito privado e no domínio público), seria desconsiderar o próprio sentido do princípio da igualdade, que exige o tratamento diferenciado do que é diferenciado tanto quanto exige o tratamento igual do que é igual. Sendo certo, aliás, que a igualação de uma circunstância pode, no conjunto, agravar a desigualdade — basta que tal igualização se faça a favor da parte mais favorecida em todas as outras circunstâncias, menos naquela.'»

Estando, portanto, em causa uma norma que prevê a reintegração automática no serviço activo, a verificar-se nos termos previstos nos restantes preceitos do Decreto-Lei n.° 134/97, pois que foi com este sentido que a norma objecto deste processo foi interpretada, não pode considerar-se violado o princípio da igualdade pela circunstância de se não abranger no seu âmbito os militares deficientes das Forças Armadas do quadro complemento.

Nestes termos, julga-se procedente o recurso, devendo a decisão recorrida ser reformulada de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

21 de Junho de 2000. — *Maria dos Prazeres Beleza — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida.*

V — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Exército e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar

Considerando que no ano 2003 o Colégio Militar comemorará o 200.º aniversário da sua fundação, projectando-se como um estabelecimento militar de ensino, do Exército, com muito elevado prestígio no país, reconhecido desde a sua fundação;

Considerando que a comemoração deve ser uma efeméride de âmbito nacional, ultrapassando o da tutela militar onde o Colégio Militar se insere como estabelecimento militar de ensino, para envolver todos aqueles que o serviram ou tiveram a oportunidade de beneficiar da sua acção, ou de qualquer forma o conhecer e apreciar;

Considerando que devem ser garantidas comemorações dignas de um tão relevante acontecimento, e o mais abrangentes possível das entidades ligadas ao Colégio Militar, não só por razões de prestígio do estabelecimento e do Exército, mas também por razões de uma longevidade assaz rara;

Considerando que desde já devem ser definidas as orientações — base do programa das comemorações, assim como as responsabilidades de coordenação, controlo e financeiras;

Considerando as boas perspectivas existentes de, através da emissão de uma moeda comemorativa do centenário, realizar as receitas necessárias ao suporte financeiro da maioria das acções a considerar no referido programa.

É celebrado entre o Exército, representado pelo Comando de Instrução, como primeiro outorgante, e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar, como segundo outorgante, o seguinte protocolo:

Cláusula I
(Objectivos)

O Comando da Instrução do Exército, adiante indicado por Cmd Instr e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar, adiante indicada por AAACM, comprometem-se a conjugar esforços para promoverem e levarem a bom termo as comemorações do bicentenário do Colégio Militar, através de um conjunto de acções acordadas entre si e homologadas pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército.

Esta homologação fica, todavia, condicionada à efectiva viabilização, pelas autoridades competentes, da emissão da moeda comemorativa do bicentenário, enquanto acção determinante do suporte financeiro de todo o programa.

Cláusula II
(Obrigações do Cmd Instr)

O Cmd Instr, que constituirá para o efeito um grupo de trabalho específico e que accionará como executor fundamental o Colégio Militar, enquanto fulcro e principal e último beneficiário de todo o programa das comemorações, compromete-se a:

1. Apresentar, após a assinatura do presente protocolo e mediante consulta à AAACM, a proposta dum plano global de actividades, calendarizadas, com indicação das respectivas prioridades e das entidades que deverão ser convidadas ou designadas para impulsionadoras e coordenadoras primárias da sua concretização, bem como as propostas das respectivas formas de financiamento e de orçamento anual para 2000;
2. Diligenciar a anuência das entidades acima mencionadas, que não estejam na sua dependência, ao respectivo empenhamento referido em 1. e bem assim os apoios humanos, materiais e financeiros que se torne indispensável prestar-lhes, para a concretização de cada acção;
3. Apresentar, até 29 de Abril do ano anterior, as propostas de orçamento anual para 2001, 2002 e 2003;
4. Coordenar e controlar, o desenvolvimento de todas as actividades que tenham sido aprovadas pelos outorgantes e homologadas pelo general CEME.

Cláusula III
(Obrigações da AAACM)

A AAACM compromete-se a:

1. Apoiar o Cmd Instr, através da sua direcção e da mobilização dos seus associados, com documentos, apoios materiais e humanos que lhe sejam solicitados;
2. Promover a efectivação das acções à sua responsabilidade.

Cláusula IV
(Execução orçamental)

1. As partes outorgantes acordaram criar uma comissão de acompanhamento constituída por

um representante do Cmd Instr, pelo director do CM e pelo presidente da direcção da AAACM, tendo como função assegurar o acompanhamento da execução das acções propragamadas;

2. A secção logística do CM será responsável por todo o processamento orçamental.

Cláusula V
(Disposições finais)

As partes outorgantes comprometem-se:

1. A diligenciar no sentido de as entidades convidadas/indigitadas para impulsionadoras e coordenadoras primárias de cada acção, assumirem efectivamente essas funções, até final do corrente ano;
2. A estabelecer em conjunto e apresentar para homologação pelo general CEME, um plano de difusão mediática, devidamente orçamentado, relativo às comemorações e concebido de forma a cobrir progressivamente e em crescendo os anos de 2000 a 2003.

Cláusula VI
(Duração do protocolo)

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua homologação, vigorando enquanto for de interesse para ambas as partes e/ou até finalização das comemorações, devendo, se tal for necessário, ser denunciado com a antecedência mínima de dois meses.

Amadora, 30 de Maio de 2000 — Pelo Comandante da Instrução do Exército, *Samuel Matias do Amaral*, tenente-general. — Pela AAACM o Presidente da Direcção, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, tenente-general.

ANEXO: Acções a realizar para a realização do Bicentenário

Acção n.º 1: Livro "História do Colégio Militar Vol.I"
Acção n.º 2: Livro "História do Colégio Militar Vol.II"
Acção n.º 3: Livro "História do Colégio Militar Vol.III"
Acção n.º 4: "Exposição Comemorativa"
Acção n.º 5: "Moeda do Bicentenário"
Acção n.º 6: "Selos Comemorativos do Bicentenário"
Acção n.º 7: "Medalha Comemorativa do Bicentenário"
Acção n.º 8: "Encontro Internacional de Colégio Militares"
Acção n.º 9: "Actividades Lúdicas"
Acção n.º 10: "Espectáculo"
Acção n.º 11: "Nova Sede da AAACM"
Acção n.º 12: "Vídeo o Colégio Militar"
Acção n.º 13: "Livro Azulejaria Colegial"
Acção n.º 14: "Projecção do Bicentenário na Internet"
Acção n.º 15: "Monumento ao Espírito do Colégio"

Planeamento das Acções para Bicentenário CM

Acção / Fichas	2000			2001					2002			2003				
	JAN	JUN	OUT	JAN	FEV	JUN	JUL	AGO	JAN	JUN	OUT	JAN	MAR	JUL	OUT	DEZ
Ficha 1 AAACM Livro H.C.M. I Vol.	PESQ	RN	TRAB COMP	→	→	RN	MONT	→	IMPR	RN	DIF MED	LANÇ			RN	F.ORÇ.
COR Costa Matos	-200	-10	-200	-775	-360	-10			-4,485	-10	-100	5,000			-10	
Ficha 2 AAACM Livro H.C.M. II Vol.		RN	TRAB COMP	→	→	RN	MONT	→	IMPR	RN	DIF MED	LANÇ			RN	F.ORÇ.
TGEN Alcide d'Oliveira	-200	-10	-200	-775	-360	-10			-4,485	-10	-100	5,000			-10	
Ficha 3 AAACM Livro H.C.M. III Vol.	PESQ	RN	TRAB COMP	→	→	RN	MONT	→	IMPR	RN	DIF MED	LANÇ			RN	F. ORÇ.
Eng.º Silva Falcão	-200	-10	-200	-775	-360	-10			-4,485	-10	-100	5,000			-10	
Ficha 4 CM Expo. Com.	PESQ	→	TRAB FOTO	→	RN			MAQ	AL. SALA	RN	MONT	DIF MED LANÇ	EXPO	LEV	RN	F.ORÇ.
Prof Arrifes, MAJ Aidos	-200	-200	-1.000	-1.000	-10				-2.000	-10	-15.000	-1.200		3,000	-10	
Ficha 5 AAACM Moeda	RN			RN		MAQ	→	RN	PED AUTOR		DIF MED	LANÇ			RN	F.ORÇ.
Eng.º Tavares da Silva	-10			-10				-10			-5.000	300,000			-10	
Ficha 6 AAACM Selo	RN			PED AUTOR		MAQ	→	RN		DIF MED	LANÇ				RN	F.ORÇ.
Eng.º Tavares da Silva	-10							-10		-500					-10	
Total Orçam 1	-820	-230	-1600	-3,335	-1,090	-30		-20	-15,455	-540	-20,300	-1,200			-60	
												315,000		3,000		

Legenda:

PESQ	Pesquisa de Elementos	IMPR	Entrega Editora p/Imprimir	AL SALA	Escolha e aluguer Sala
RN	Reunião em data a marcar	DIF MED	Difusão Mediática	LEV	Levantamento Expo
TRAB COMP	Trabalho de Compilação	LANÇ	Lançamento da obra	PED. AUTOR	Pedido Autorização Orçamento
MONT	Montagem da Obra	F. ORÇ	Fecho Orçamental	+ x Cts	Crédito
TRAB FOTO	Trabalhos fotográficos e de Montagem	MAQ	Maquetagem	- x Cts	Débito

Planeamento das Acções para Bicentenário CM

Acção / Fichas	2000			2001					2002			2003				
	JAN	JUN	OUT	JAN	FEV	JUN	JUL	AGO	JAN	JUN	OUT	JAN	MAR	JUL	OUT	DEZ
Total Orçam 1	-820	-230	-1600	-3,335	-1,090	-30		-20	-15,455	-540	-20,300	-1,200			-60	
												315,000		3,000		
Ficha 7 AAACM Medalha	RN					MAQ	→	RN		DIF MED	LANÇ				RN	Forç
Eng.º Tavares da Silva	-10					-2.200		-10		-200	1,500				-10	
Ficha 8 CM Enc. Int. Col. Mil.	LEV CM	RN	Convites			Resp		Program		RN	DIF MED		CONF		RN	Forç
COR Ramos dos Santos	-50	-10	-200							-10	-200		-8.400		-10	
Ficha 9 CMEFED Actividades Lúdicas	RN	RN		PREP	→		→	RN	PREP	RN	DIF MED		LANÇ.		RN	Forç
COR Balula Cid Eng Lupi	-10	-10			-1000			-10	-500	-10	-200	-5000	250	2000	-10	
Ficha 10 AAACM Espectáculo		RN	PESQ	RN					PREP		RN	DIF MED	LANÇ.		RN	Forç
		-10		-10					-2.000		-10	-100	200		-10	
Ficha 11 AAACM Nova Sede	RN	1.ª Fase		RN	2.ª Fase				RN	Teatro		INAUG			RN	Forç
Eng.º Tavares da Silva	-10	-45.000		-10	-82.000				-10	-94.250	c)				-10	
Total Orçam 2	-900	-45,260	-1,800	-3,335	-84,090	-2,230		-30	-18,465	-95,010	-20,710	-6,300	-8,400		-120	
											1,500	315,000	450	5,000		

Legenda:

LEV CM	Levantamento de todos os CM	CONF	Conferência 03MAR	C) Const Civil	-26.750
CONVITES	Convites aos CEM países c/ CM	PREP	Preparação de Salas e Locais	Eq. Convento	-20.500
RESP	Data final aceitação de convites	INAUG	Inauguração da Obra	Móbil Convento	-25.000
PROGRAM	Envio de Programação Final	+ x Cts	Crédito	Eq. Teatro	-13.000
		- x Cts	Débito	Móbil Teatro	-9.000

Planeamento das Acções para Bicentenário CM

Acção / Fichas	2000			2001					2002			2003				
	JAN	JUN	OUT	JAN	FEV	JUN	JUL	AGO	JAN	JUN	OUT	JAN	MAR	JUL	OUT	DEZ
Total Orçam 2	-890	-45,270	-1,800	-3,355	-41,100	-26,230		-430	-16,965	-200,760	-3,020	-13,300	-6,400		-120	
											26,000	315,000	250			
Ficha 12 AAACM Video		RN	CAP Imagem	→	RN	CAP Imagem			MONT	Final	DIF. MED.	LANÇ.			RN	Forç
COR Pacífico dos Reis		-10	-120	-120	-10	-120			-80	-2,500	-100	2500			-10	
Ficha 13 AAACM Azulejaria Colegial	RN	PREP		IMPR					LANÇ						RN	Forç
Arq. Almada Negreiros	-10	-80		-7000					10,000						-10	
Ficha 14 CM Internet	RN			PREP	RN				LANÇ.						RN	Forç
CAP Marques (Inf)	-10				-10										-10	
Ficha 15 CM Monumento	RN							PREP	→	→	MONT	INAUG.			RN	Forç
COR Vaz Serra	-10						→	-300	-200		-10000				-10	
GT BIC	Verba Anual	a)		Verba Anual					V. Anual + REF ESP	b)		V.Anual + REF ESP				
COR Pacífico dos Reis	-1.110			-1.110					-1500			-1500				
Total Orçamento	-2,040	-45,350	-1,920	-11,585	-84,110	-2,350		-340	-20,245	-97,510	-30,810	-2,800	-13,400		-160	######
									10,000		1,500	317,500	450	5,000		334,450

Legenda:

CAP. Imagem Captação de Imagem
MONT. Montagem de Filme

a) Repres 500 c
Telef 360 c
a/luz 100 c
Comb 150 c

b) Repres 200 c
Relef +75 c
a/luz +75 c

Crédito Final: 21 830

Previsão Global de verbas a atribuir (-) / obter (+) por actividades em 2000, 2001, 2002 e 2003

ACTIVIDADES	EM MILHARES DE CONTOS				
	2000	2001	2002	2003	TOTAIS
Acção n.° 1, 2 3 — Livro	-2.030	-2.635	-13.785	+14.970	-3.480
Acção n.° 4 — Exposição	-1.400	-1.010	-17.010	+1.790	-17.630
Acção n.° 5 — Moeda	-10	-10	-5.000	+299.990	+294.970
Acção n.° 6 — Selo	-10	-10	-500	-10	-530
Acção n.° 7 — Medalha	-10	-2.210	+1.300	-10	-930
Acção n.° 8 — Encontro	-260	0	-210	-8.410	-8.880
Acção n.° 9 — Activ. Lúdicas	-20	-1.010	-1.210	-2.770	-5.010
Acção n.° 10 — Espectáculo	-10	-10	-2.010	+90	-1.940
Acção n.° 11 — Nova Sede	-45.010	-82.010	-94.260	-10	-221.290
Acção n.° 12 — Vídeo	-130	-250	-2.680	+2.490	-570
Acção n.° 13 — Azulejaria	-90	-7.000	+10.000	-10	+2.900
Acção n.° 14 — Internet	-10	-10	0	-10	-30
Acção n.° 15 — Monumento	-10	-300	-10.200	-10	-10.520
TOTAIS	-49.000	-96.465	-135.565	+308.090	+27.060

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 29/2000:
Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento 340

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 289/2000:
Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro . 340

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 293/2000:
Aprova a nova Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros 364

Decreto-Lei n.º 297/2000:
Procede à revisão dos beneficiários consagrados no Estatuto Social do bombeiro, no sentido do alargamento e melhoria do conjunto dos direitos e regalias sociais do bombeiro, de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, contribuindo, desta forma para apoiar, promover e dignificar a função social do bombeiro 365

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 17/2000:
Altera as escalas indiciárias das carreiras e categorias com designações específicas de serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional em consonância com o previsto no diploma que procedeu à revisão do regime de carreiras 366

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 27/2000:
Revoga a alínea *c)* do artigo 1.º do Decreto n.º 40 801, de 16 de Outubro de 1956 370

Presidência da República

Alvará n.º 8/2000:
Confere ao CIOE, o título de membro honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do valor, lealdade e mérito 370

Alvará de 25/04/2000:
Confere o título de membro honorário da Ordem da Liberdadeo ao RI14 371

Alvará de 25/04/2000:
Confere o título de membro honorário da Ordem da Liberdade ao RC3 371

Alvará de 25/04/2000:
Confere o título de membro honorário da Ordem da Liberdade ao BC5 371

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 170/CEME/2000:
Actualiza e reune toda a regulamentação relativa ao Curso de Estado-Maior 371

Comando da Logística

Despacho n.º 22 079/2000:
Subdelegação de competências no coronel oficial mais antigo da DSI 373

Despacho n.º 24 096/2000:
Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 374

Direcção dos Serviços de Intedência

Despacho n.º 22 080/2000:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 374

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 22 083/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 375

Despacho n.º 22 084/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 375

Despacho n.º 22 085/2000:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 375

Despacho n.º 22 086/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 376

Despacho n.º 22 515/2000:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 376

Despacho n.º 22 516/2000:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 377

Despacho n.º 23 251/2000:

Subdelegação de competências no major comandante interino do PresMil 377

Despacho n.º 23 397/2000:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do DGMT 378

Região Militar do Norte

Despacho n.º 22 510/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 378

Despacho n.º 22 511/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 379

Despacho n.º 22 512/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 379

Despacho n.º 22 513/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 379

Despacho n.º 22 514/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 379

Despacho n.º 24 097/2000:

Delegação de competências nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) dependentes do tenente-general comandante da RMN 380

Região Militar do Sul

Despacho n.º 23 249/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 380

Despacho n.º 23 250/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 380

Despacho n.º 24 359/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do CS/RMS 381

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 24 358/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 381

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 23 248/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 381

Regimento de Guarnição n.º 1

Despacho n.º 22 082/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RG1 382

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 22 087/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe do DepAp/IAEM 382

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 22 088/2000:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 383

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 22 081/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 383

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 1067/2000:

Procede à actualização dos abonos para os militares que prestam serviço na representação diplomática de Varsóvia 383

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 270/2000:

Decide não tomar conhecimento do pedido de inconstitucionalidade da norma do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março 384

Acordão n.º 378/2000:

Determina a reformulação do despacho tácito de indeferimento do Chefe do Estado-Maior do Exército, constante no requerimento do tenente miliciano DFA, Joaquim Apolónia Pereira, de acordo com o juizo de não inconstitucionalidade da norma constante no Decreto-Lei n.º 134/97 .. 389

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 15/2000:

De ter sido rectificada a Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto (Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes de 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 182, de 8 de Agosto 396

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 29/2000

de 29 de Novembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-lei n.° 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.° 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

É eliminado o n.° 3 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 197/2000, de 24 de Agosto.

Aprovada em 26 de Outubro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 14 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

———————

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 289/2000

de 14 de Novembro

A Lei do Serviço Militar (LSM), aprovada pela Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, vem, na sequência da 4.ª revisão constitucional, estabelecer a transição do sistema de conscrição para um novo regime de prestação de serviço militar baseado, em tempo de paz, no voluntariado.

As mudanças fundamentais que ocorreram nas condições políticas e estratégicas provocadas pelos múltiplos riscos, ameaças e incertezas na cena internacional constituem o referencial da defesa nacional e reclamam um sistema que assegure a disponibilidade de recursos humanos qualificados e a capacidade de empenhamento efectivo do potencial militar não só na defesa militar da República mas também em missões de prevenção de conflitos ou de gestão e resolução de crises, em

obediência aos princípios de solidariedade e aos objectivos da política externa portuguesa no âmbito multilateral.

O modelo de conscrição não se revela o mais adequado neste contexto internacional e tem vindo a ser posto em causa na generalidade dos Estados membros da União Europeia, abrindo caminho à evolução para formas profissionalizadas do serviço militar, pelo recurso em tempo de paz a pessoal que se voluntarie para a prestação de serviço por um período limitado de tempo.

Assim, a LSM consagra as formas de serviço efectivo nos quadros permanentes, nos regimes de voluntariado e de contrato. Mas conserva a convocação e mobilização, prevendo, para os casos em que «a satisfação das necessidades fundamentais das Forças Armadas seja afectada ou prejudicada a prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional».

O novo quadro legal caracteriza-se pela manutenção da convocação e da mobilização; por um relevo predominante dado aos regimes de voluntariado e de contrato, vocacionados para eliminar o serviço efectivo normal (SEN); por uma estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, assente num modelo centralizado ao nível do planeamento, direcção e coordenação; por um atractivo regime de incentivos ao voluntariado, flexível, diversificado e graduado em função do tempo de serviço prestado; enfim, pela consagração de um período máximo de quatro anos de transição para o novo sistema.

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM) reflecte, pois, a filosofia subjacente à LSM. Adapta os recrutamentos normal e excepcional; articula o comando centralizado com a descentralização nos ramos das Forças Armadas da execução do recrutamento normal dos voluntários; concretiza um atractivo regime de incentivos ao voluntariado, flexível, diversificado e graduado em função do tempo de serviço prestado.

A LSM determina que um órgão central integrado na estrutura do Ministério da Defesa Nacional planeie, dirija e coordene o processo de recrutamento. O presente diploma legal inicia um processo de institucionalização desse órgão, que será a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM).

Homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres militares. No recrutamento militar, ao qual pertencem os voluntários, o exercício destes direitos e deveres é idêntico; no recrutamento excepcional é fixado em diploma próprio, em função das necessidades da defesa da República.

Ao mesmo tempo, o Regulamento desenvolve a capacidade de os ramos estudarem os efectivos de voluntários que pretendem recrutar e de desenvolverem os meios para efectivarem esse planeamento próprio, depois de aprovado superiormente.

A especificidade e o carácter inovador do sistema de incentivos recomendam que ele seja regulado em diploma legal próprio, o Decreto-Lei n.°.../2000, de ... de...

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°

É aprovado o Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.°

1 — O órgão central de recrutamento a que se refere o n.° 1 do artigo 12.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, é a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM).

2 — Os ramos apresentam semestralmente à DGPRM os respectivos programas de acção, os quais só são executados depois de despacho do MDN.

3 — Os programas de acção posteriores ao primeiro são acompanhados do relatório de execução do último semestre anterior para o qual haja informação estatística.

4 — São delegadas nos ramos as competências relativas aos procedimentos de amparos.

5 — A execução do recenseamento militar e de recrutamento excepcional cabe ao Exército, através de órgãos próprios, designados, quando contactam com os cidadãos, por centros de recrutamento e mobilização (CRM).

6 — O Exército conserva os suportes informáticos necessários ao exercício das competências que nele são delegadas.

Artigo 3.°

1 — Durante o período transitório a que se refere o n.° 1 do artigo 59.° da Lei do Serviço Militar (LSM) mantêm-se em funcionamento as estruturas de recrutamento e de classificação e selecção actualmente existentes para efeitos da prestação de serviço efectivo normal (SEN).

2 — No final do período transitório, a organização e competências das estruturas a que se refere o número anterior são definidas em diploma próprio.

Artigo 4.°

1 — Os militares que, à data da entrada em vigor do presente diploma, prestem serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) ou serviço efectivo normal (SEN) com destino àquelas formas de prestação de serviço transitam para o novo regime de contrato ao abrigo da LSM, salvo declaração escrita em contrário, mantendo a possibilidade de prestar serviço militar pelo período resultante do somatório das durações máximas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 27.° da Lei n.° 30/87, de 7 de Julho, alterada pelas Leis n.os 89/88, de 5 de Agosto, 22/91, de 19 de Julho, e 36/95, de 18 de Agosto, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 28.° da LSM.

2 — Os militares referidos no número anterior que optem pelo novo regime conservam a sua antiguidade.

3 — A declaração a que se refere o n.° 1 deve ser apresentada no prazo máximo de dois meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.°

São revogados o Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.° 143/92, de 20 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Fernando Manuel dos Santos Gomes — António do Pranto Nogueira Leite — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Ana Benavente — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Alexandre António Cantigas Rosa — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Regulamento da Lei do Serviço Militar

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.°
Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas de aplicação da Lei do Serviço Militar (LSM), definindo as regras e procedimentos a adoptar em sede de recrutamento para prestação de serviço militar efectivo.

2 — Os cidadãos de ambos os sexos têm os mesmos deveres militares e exercem-nos nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.°
Entidades intervenientes no recrutamento militar

1 — No recrutamento militar intervêm:

a) A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), a quem incumbe o planeamento, direcção e coordenação do processo de recrutamento militar;
b) Os ramos das Forças Armadas, através dos respectivos órgãos de recrutamento e demais órgãos e serviços competentes, a quem incumbe colaborar no planeamento e executar, no seu âmbito, o recrutamento militar.

2 — São ainda chamadas a participar no processo de recrutamento militar as entidades públicas cuja intervenção se mostre necessária:

a) Conservatórias do registo civil;
b) Conservatória dos Registos Centrais;
c) Autarquias locais;
d) Postos consulares;
e) Serviços de identificação civil;
f) Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência;
g) Administrações regionais de saúde;
h) Estabelecimentos prisionais;
i) Estabelecimentos de ensino;
j) Instituto do Emprego e Formação Profissional;
l) Instituto Português da Juventude.

Artigo 3.°
Competências da DGPRM

À DGPRM compete:

a) Planear a política de recrutamento de efectivos militares necessários às Forças Armadas;
b) Estudar e emitir parecer sobre a proposta de quantitativos de pessoal militar a incorporar nas Forças Armadas;
c) Dirigir e coordenar o processo de recenseamento militar;
d) Dirigir e coordenar o processo de recrutamento normal e de recrutamento excepcional, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, assegurando a adequada avaliação e tratamento dos dados pessoais que para tal efeito relevem;
e) Assegurar o controlo da situação dos cidadãos da reserva de recrutamento;

f) Afectar os cidadãos da reserva de recrutamento aos ramos das Forças Armadas, em caso de convocação para prestação do serviço militar;
g) Accionar os procedimentos com vista ao recrutamento excepcional;
h) Elaborar as directivas relativas ao processo de recrutamento militar;
i) Assegurar a ligação com outros organismos ou entidades públicas, civis ou militares, e privadas, cuja intervenção releve no processo de recrutamento;
j) Planear, conceber e executar, em colaboração com os ramos das Forças Armadas, a política de promoção e divulgação do voluntariado militar;
l) Instruir e decidir sobre os processos de dispensa de comparência ao Dia da Defesa Nacional;
m) Instruir e decidir sobre os processos de amparo.

Artigo 4.°
Competências dos ramos das Forças Armadas

Compete aos ramos a execução do processo de recrutamento normal e excepcional dos efectivos que lhes sejam atribuídos e, designadamente:

a) Recolher as candidaturas de cidadãos e instruir os respectivos processos, tendo em vista a prestação de serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV);
b) Determinar a aptidão psicofísica dos cidadãos para a prestação do serviço militar visando o respectivo alistamento ou distribuição;
c) Notificar os cidadãos alistados ou distribuídos da data de incorporação, bem como da data de apresentação para efeitos do n.° 6 do artigo 34.° da LSM;
d) Preparar e encaminhar para os tribunais o expediente relacionado com situações de incumprimento de deveres militares susceptíveis de tutela penal;
e) Proceder à autuação, processamento e aplicação das contra-ordenações;
f) Assegurar o controlo da reserva de disponibilidade;
g) Estudar e elaborar propostas sobre as necessidades de efectivos militares em RV, em RC e por convocação;
h) Definir os perfis técnico-militares e psicofísicos que relevem para efeitos de classificação e selecção;
i) Comunicar à DGPRM os resultados do alistamento e da distribuição;
j) Instruir e decidir sobre os processos de adiamento e dispensa do cumprimento de deveres militares.

Artigo 5.°
Intervenção de entidades públicas

1 — Às entidades referidas no n.° 2 do artigo 2.° incumbe, em geral, o fornecimento de informações referentes aos cidadãos colocados nas reservas de recrutamento e de disponibilidade, proceder à divulgação de quaisquer actos ou matérias no âmbito do recrutamento militar, bem como apoiar a realização de outras acções para as quais seja solicitada colaboração.

2 — As entidades públicas referidas nos números anteriores, em articulação com o órgão competente do Exército e observando o disposto na lei quanto à protecção de dados pessoais, procedem gradualmente à instalação de um sistema informático comum aos três ramos e às referidas entidades, que permita a transcrição dos dados constantes dos boletins individuais de recenseamento militar (BIRM) e das declarações individuais de recenseamento militar (DIRM).

Artigo 6.°
Conservatórias do registo civil

Às conservatórias do registo civil incumbe:

a) O preenchimento e remessa ao órgão competente do Exército, até 30 de Junho de cada ano, de um BIRM por cada cidadão que, em cada ano civil, complete 17 anos de idade, devendo esses boletins ser agrupados por freguesias de nascimento e ordenados alfabeticamente pelos respectivos nomes;
b) A comunicação dos óbitos dos cidadãos sujeitos às obrigações militares.

Artigo 7.°
Conservatória dos Registos Centrais

À Conservatória dos Registos Centrais incumbe o preenchimento e remessa ao órgão competente do Exército, até 30 de Junho de cada ano, dos BIRM referentes aos cidadãos nascidos no estrangeiro que, em cada ano, completem 17 anos de idade e dos que, tendo idade superior, estejam sujeitos a deveres militares e ainda não tenham sido incluídos em recenseamentos anteriores.

Artigo 8.°
Municípios

Aos municípios incumbe:

a) Receber, durante o mês de Janeiro, a apresentação ao recenseamento militar dos cidadãos residentes no concelho que, em cada ano civil, completem 18 anos de idade, a efectuar pelos próprios ou por seu representante legal;
b) Assegurar o correcto preenchimento da DIR, de acordo com os dados fornecidos pelos cidadãos;
c) Entregar aos cidadãos apresentados a informação escrita a que se refere o artigo 10.° da LSM e a cédula militar, devidamente autenticada;
d) Receber, nos 15 dias seguintes à data do recenseamento, a justificação das faltas dos cidadãos faltosos;
e) Remeter os originais das DIRM ao órgão competente do Exército, até 1 de Março de cada ano, preenchidas e entregues pelos cidadãos apresentados, agrupados por freguesias de naturalidade e por ordem alfabética dos respectivos nomes;
f) Distribuir pelas freguesias do concelho, para afixação, os avisos e editais para comparência dos cidadãos ao recenseamento militar, recrutamento excepcional.

Artigo 9.°
Postos consulares

Aos postos consulares incumbe:

a) Receber, durante o mês de Janeiro, a apresentação ao recenseamento dos cidadãos residentes na sua área consular que em cada ano civil completem 18 anos, a efectuar pelos próprios ou pelos seus representantes legais;
b) Proceder ao preenchimento das DIRM de acordo com os dados fornecidos pelos cidadãos;
c) Entregar aos cidadãos apresentados a informação escrita a que se refere o artigo 10.° da LSM e a cédula militar, devidamente autenticada;
d) Receber, nos 15 dias seguintes à data do recenseamento, a justificação das faltas dos cidadãos faltosos;

e) Enviar as DIRM ao órgão competente do Exército até 1 de Março;
f) Proceder à afixação de editais, avisos e outros documentos referentes ao recenseamento militar, recrutamento excepcional e ao Dia da Defesa Nacional.

Artigo 10.°
Serviços de identificação civil

Aos serviços de identificação civil incumbe o fornecimento de informações relativamente aos cidadãos colocados na reserva de recrutamento, a pedido do Exército, e na reserva de disponibilidade, a pedido dos ramos.

Artigo 11.°
Serviços de saúde

Aos serviços de saúde incumbe:

a) Assegurar o correcto preenchimento das DIRM dos cidadãos internados que, em cada ano civil, completem 18 anos de idade e que o não possam fazer pessoalmente nas câmaras municipais;
b) Enviar as DIRM ao órgão competente do Exército até 1 de Março.

Artigo 12.°
Estabelecimentos prisionais

Aos estabelecimentos prisionais incumbe:

a) Assegurar o correcto preenchimento das DIRM dos cidadãos internados que, em cada ano civil, completem 18 anos de idade e que o não possam fazer pessoalmente nas câmaras municipais;
b) Enviar as DIRM ao órgão competente do Exército até 1 de Março;
c) Comunicar ao órgão competente do Exército o cumprimento das penas aplicadas pela prática de ilícitos criminais previsto na LSM.

Artigo 13.°
Estabelecimentos de ensino

Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, poderão celebrar protocolos com o Exército, enquanto agente do recenseamento militar, e com os três ramos, enquanto executantes do recrutamento normal, com o fim de sensibilizar os jovens para a temática da defesa nacional e de divulgar o papel das Forças Armadas.

Artigo 14.°
Instituto Português da Juventude

Às delegações regionais do Instituto Português da Juventude incumbe o esclarecimento e divulgação de informação em matéria de prestação de serviço militar, nos termos e condições que, casuisticamente, vierem a ser definidos por protocolo com a DGPRM.

Artigo 15.°
Cooperação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional

1 — A cooperação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional na execução da política de incentivos ao voluntariado militar pode ser reforçada por parcerias regionais ou locais,

onde, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e no regulamento de incentivos, são casuisticamente acordadas as intervenções de cada entidade, entre outras, nas seguintes matérias:

a) Organização e divulgação de acções de formação;
b) Definição do número de vagas e selecção dos formandos;
c) Acções de divulgação de programas de apoio à inserção profissional.

2 — Os centros de atendimento dos centros de emprego e formação profissional dependentes do Instituto do Emprego e Formação Profissional podem ainda participar, nos termos e condições a definir com a DGPRM, no esclarecimento e divulgação de informação em matéria de prestação de serviço militar e, em particular, do regime de atribuição de incentivos ao voluntariado militar, no que respeita à formação e certificação profissional e do apoio à inserção e reinserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO II
Recrutamento militar

SECÇÃO I
Recenseamento militar e Dia da Defesa Nacional

Artigo 16.°
Bases do recenseamento

1 — O recenseamento militar baseia-se nos assentos de nascimento, a partir dos quais são preenchidos os BIRM.

2 — Os dados pessoais dos cidadãos são actualizados e complementados:

a) Pelas DIRM;
b) Pelas demais informações prestadas pelos cidadãos.

3 — Os dados pessoais dos cidadãos recenseados constam de uma base de dados gerida pelo órgão competente do Exército.

4 — A cada um dos cidadãos que integram a base de dados a que se refere o número anterior o órgão competente do Exército atribui, aleatória e automaticamente, um número de identificação militar (NIM) que, para efeitos militares, o identifica.

5 — O NIM é constituído por oito dígitos numéricos, sendo os primeiros seis a contar da esquerda atribuídos aleatoriamente e os dois últimos correspondentes ao ano em que o cidadão complete 20 anos de idade.

6 — Os modelos de BIRM e DIRM são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN).

Artigo 17.°
Divulgação pública do recenseamento militar

O dever de inscrição no recenseamento militar deve ser publicitado através de:

a) Editais a afixar durante o último trimestre de cada ano civil nas câmaras municipais, juntas de freguesia, estabelecimentos de ensino secundário e superior, órgãos de recrutamento e postos consulares;
b) Avisos a publicar em órgãos de comunicação social de âmbito nacional e regional, nos meses de Dezembro e Janeiro.

Artigo 18.°
Apresentação ao recenseamento militar

1 — O recenseamento militar tem lugar na câmara municipal ou no posto consular da área de residência do cidadão, podendo ser efectuado por seu representante legal.

2 — No acto de apresentação ao recenseamento militar o cidadão deve ser portador do bilhete de identidade ou de documento legal que o substitua e, na falta deste, de duas testemunhas idóneas que abonem a sua identidade.

3 — Quando a apresentação ao recenseamento militar seja efectuada por representante legal, este deve ser portador da sua identificação e de procuração legal com poderes bastantes para o efeito.

4 — O cidadão que não se apresente ao recenseamento militar no prazo previsto no n.° 2 do artigo 8.° da LSM deve regularizar a sua situação militar junto da entidade onde deveria ter-se apresentado no prazo de 15 dias após a data limite de recenseamento.

Artigo 19.°
Cédula militar

1 — A cédula militar é o documento onde são averbados todos os elementos relativos às obrigações militares do cidadão.

2 — A cédula militar é entregue ao cidadão no acto do recenseamento militar, sendo recolhida na unidade de incorporação e posteriormente devolvida ao respectivo titular finda a prestação do serviço militar ou concretizado o ingresso nos quadros permanentes (QP).

3 — O modelo de cédula militar é aprovado por portaria do MDN.

Artigo 20.°
Dia da Defesa Nacional

1 — O Dia da Defesa Nacional ocorre nas unidades militares dos três ramos das Forças Armadas, na rede escolar de ensino e noutros equipamentos públicos com condições para o efeito, em data e demais condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das correspondentes tutelas.

2 — A convocação para comparência ao Dia da Defesa Nacional é efectuada por edital, a afixar, durante o mês de Maio, nas câmaras municipais, juntas de freguesia, estabelecimentos de ensino, órgãos de recrutamento dos ramos e postos consulares, nele devendo constar os cidadãos abrangidos, os locais e dia e hora em que estes devem efectuar a sua apresentação.

3 — Os locais e a data de realização do Dia da Defesa Nacional devem ser objecto de divulgação tempestiva através dos órgãos de comunicação social de expressão nacional e regional, daqueles que prestam serviço público e de outros processos de divulgação adequados.

4 — Os cidadãos convocados para comparecer ao Dia da Defesa Nacional devem ser portadores do bilhete de identidade e da cédula militar, sendo facultativa a participação de outros cidadãos.

5 — A certificação da presença do cidadão ao Dia da Defesa Nacional é averbada na cédula militar através da aposição de um carimbo de modelo único a aprovar por despacho do MDN.

Artigo 21.°
Planeamento e execução

1 — O planeamento e a concepção do Dia da Defesa Nacional competem a uma comissão composta por representantes da DGPRM, dos três ramos das Forças Armadas, do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Juventude.

2 — Compete à comissão:

a) Definir os programas das acções de formação aos quais se refere o n.° 2 do artigo 11.° da LSM e as actividades a desenvolver no Dia da Defesa Nacional;

b) Elaborar a proposta de orçamento anual específico para o Dia da Defesa Nacional.

3 — A execução do orçamento anual compete à DGPRM.

4 — Compete a DGPRM, em colaboração com os ramos das Forças Armadas, a concepção e preparação dos suportes de informação escrita aos quais se refere o n.° 2 do artigo 11.° da LSM.

5 — A participação dos estabelecimentos de ensino no Dia da Defesa Nacional resultará de protocolos estabelecidos entre eles e os ramos das Forças Armadas.

SECÇÃO II
Recrutamento normal e excepcional

SUBSECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 22.°
Âmbito de aplicação

As regras constantes da presente subsecção regulam as matérias comuns ao recrutamento normal e excepcional.

Artigo 23.°
Cartão de identificação militar

1 — O cartão de identificação militar destina-se a identificar o militar que preste serviço efectivo decorrente do recrutamento normal ou excepcional, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.

2 — O cartão de identificação militar é entregue ao seu titular na unidade de incorporação, sendo recolhido pela unidade de colocação, finda a prestação do serviço militar.

3 — O modelo de cartão de identificação militar é aprovado por portaria do MDN.

Artigo 24.°
Classificação e selecção

1 — Por classificação e selecção entende-se o conjunto de operações de recrutamento que tem por finalidade determinar o grau da aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação de serviço militar, considerada a forma de prestação de serviço, categoria e especialidade ou classe a que o cidadão se destina.

2 — A determinação do grau de aptidão a que se refere o número anterior baseia-se na aplicação:

a) Da tabela de inaptidão e incapacidade, aprovada por portaria do MDN, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM);

b) Das tabelas de perfis psicofísicos e do conjunto das normas de avaliação da destreza física e capacidade psicotécnica, aprovadas pelo chefe do estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 25.°
Provas de classificação e selecção

1 — As provas de classificação e selecção abrangem:

a) Provas de aptidão, que se destinam à avaliação da aptidão psicofÍsica para efeitos da prestação de serviço militar nas diversas especialidades ou classes;

b) Exames complementares de diagnóstico, que são todos os que se revelem necessários à avaliação ou reavaliação da capacidade psicofísica dos cidadãos.

2 — Em resultado das provas de classificação e selecção os órgãos de recrutamento dos ramos das Forças Armadas atribuem ao cidadão uma das seguintes classificações:

a) *Apto*, quando satisfaça o perfil psicofísico necessário para a prestação de serviço militar efectivo;
b) *Inapto*, quando não satisfaça o perfil psicofísico necessário para a prestação de serviço militar efectivo;
c) *A aguardar classificação*, quando não preencha de imediato o perfil psicofísico exigido, mas revele possibilidade de evolução susceptível de o poder atingir nos três meses seguintes à prestação de provas.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior é entregue ao cidadão uma declaração da qual consta a fundamentação dos resultados obtidos, com referência aos números nosográficos constantes da tabela de perfis psicofísicos e de inaptidão e incapacidade.

4 — As provas referidas no presente artigo realizam-se nos órgãos de recrutamento ou ainda, quando tal se mostrar necessário, nos demais órgãos ou serviços das Forças Armadas.

5 — Os cidadãos classificados de *Apto* são ordenados, para efeitos de incorporação, de acordo com os critérios fixados por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 26.°
Recurso

1 — Da classificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior cabe recurso hierárquico para o dirigente máximo da DGPRM, a interpor no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação da decisão, o qual decide no prazo de 30 dias com base em novo exame do recorrente.

2 — O recurso referido no número anterior deve ser entregue no órgão de recrutamento onde foram realizadas as provas ou junto de qualquer órgão da estrutura da DGPRM.

3 — O exame referido no n.° 1 consiste na repetição das provas que forem solicitadas pelo examinado, que é reavaliado por uma junta de revisão, com a seguinte composição:

a) Representante da DGPRM;
b) Representante do ramo pelo qual foi manifestada a preferência;
c) Representante do recorrente, caso o requeira.

4 — Do resultado do exame referido no número anterior é elaborado termo de reavaliação fundamentado, nele constando, obrigatoriamente, o parecer que seja contrário à decisão da maioria.

Artigo 27.°
Repetição de provas

O cidadão que aguarde classificação nos termos previstos na alínea *c)* do n.° 3 do artigo 25.° volta a prestar provas dentro dos 10 dias subsequentes ao decurso do prazo ali previsto, sendo então classificado de *Apto* ou *Inapto*.

Artigo 28.°
Prazo de validade das provas

Os resultados das provas de classificação e selecção dos cidadãos classificados de *Apto* são, em regra, válidas por um período de um ano contado a partir da data do averbamento na cédula militar do resultado final, podendo os ramos das Forças Armadas fixar prazo de validade diferente.

Artigo 29.°
Falta de comparência às provas

1 — Consideram-se justificadas as faltas de comparência às provas nos casos de:

a) Doença ou acidente que impossibilite a prestação de provas;
b) Doença ou acidente de familiar, quando a assistência do cidadão seja indispensável;
c) Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, dentro dos cinco dias imediatamente anteriores;
d) Casamento num dos 11 dias úteis imediatamente anteriores;
e) Nascimento de filho de cidadã militar, nas situações referidas no artigo 10.° da Lei sobre a Protecção da Maternidade e Paternidade (LPMP), republicada pelo Decreto-Lei n.° 70/2000, de 4 de Maio;
f) Nascimento de filho de cidadão militar, nas situações referidas no artigo 11.° da LPMP;
g) Adopção de criança pelo cidadão militar, nos termos do artigo 13.° da LPMP;
h) Internamento, prisão ou detenção;
i) Realização de exame em estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido, no próprio dia ou nos dois dias imediatamente seguintes;
j) Existência de outros motivos que configurem situação de justo impedimento do cidadão.

2 — A justificação das faltas a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo cidadão ao director do órgão de recrutamento respectivo no prazo de 5 dias contados da data prevista para a realização das provas, devendo, para o efeito, juntar prova documental da motivação invocada, cabendo decisão final no prazo de 10 dias.

3 — Da notificação da decisão final a que se refere o número anterior deve obrigatoriamente constar nova data para prestação de provas.

Artigo 30.°
Compromisso de honra

Efectuadas as provas de classificação e selecção, os cidadãos classificados de *Apto* são proclamados recrutas e prestam o compromisso de honra perante o responsável pelo órgão de recrutamento, de acordo com a fórmula seguinte: «Comprometo-me como português a cumprir fielmente os deveres militares, nos termos da Constituição e da lei.»

Artigo 31.°
Notificações

A notificação ao cidadão dos actos relativos ao recrutamento é feita através de comunicação pessoal, podendo, ser efectuada por via postal mediante carta registada ou, quando tal se mostrar impossível, através de notificação por contacto pessoal, a promover pelas autoridades militares sediadas na área de residência do cidadão.

SUBSECÇÃO II
Recrutamento normal

Artigo 32.°
Finalidade e condições de admissão

1 — O recrutamento normal tem por finalidade a admissão de cidadãos para prestação voluntária de serviço militar efectivo em RC e RV.

2 — Constituem condições gerais de admissão:

a) Ter nacionalidade portuguesa;
b) Possuir, no mínimo, 18 anos de idade;
c) Possuir aptidão psicofísica adequada;
d) Não estar inibido ou interditado do exercício de funções públicas;
e) Não ter sido condenado criminalmente em pena de prisão efectiva;
f) Possuir situação militar regularizada;
g) Possuir habilitações literárias adequadas.

3 — As condições especiais de admissão são estabelecidas por portaria do MDN, sob proposta dos chefes de estado-maior de cada ramo.

Artigo 33.°
Candidatura

1 — A candidatura à prestação de serviço militar em RC ou RV pode ser entregue nos centros de recrutamento dos ramos, unidades, estabelecimentos e órgãos militares e noutros centros de atendimento, designadamente nos centros de emprego e formação profissional e nas delegações regionais do Instituto Português da Juventude.

2 — No acto de candidatura o cidadão declara a sua vontade de prestar serviço militar efectivo em RC ou RV, devendo ser informado das normas estatutárias aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço e demais condições a que estas se encontram sujeitas.

3 — No acto referido nO número anterior o cidadão deve indicar:

a) Os dados pessoais, incluindo a filiação, habilitações literárias, aptidão profissional e residência, telefone, fax e endereço electrónico, se o tiverem;
b) O ramo onde pretende servir;
c) A preferência por área funcional de serviço;
d) A preferência pela área geográfica onde pretende prestar serviço militar.

4 — A declaração a que se refere o n.° 2 consiste no preenchimento e entrega de um formulário de modelo oficial, a aprovar por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

5 — Formalizada a candidatura, o cidadão é informado pelo órgão de recrutamento do ramo do local, data e hora de realização das provas de classificação e selecção, do meio de transporte facultado para a deslocação, bem como da documentação pessoal de que para o efeito se deve munir, a qual compreende cédula militar, bilhete de identidade, certificado de habilitações literárias ou profissionais, certificado do registo criminal ou qualquer outra susceptível de contribuir para um adequado alistamento.

Artigo 34.°
Caducidade da candidatura

1 — A candidatura dos cidadãos caduca se, no prazo de um ano a contar da data da sua formalização, não ocorrer a respectiva incorporação.

2 — A falta injustificada de comparência a alguma das provas de classificação e selecção implica a caducidade da declaração de candidatura.

3 — No caso previsto no número anterior, o cidadão só pode formular nova candidatura decorrido o prazo de 90 dias.

Artigo 35.°
Alistamento

1 — O alistamento é efectuado pelos ramos das Forças Armadas e consiste na atribuição nominal do candidato a uma categoria, classe, arma, serviço ou especialidade, no âmbito da área funcional para a qual foi seleccionado.

2 — Quando houver divergência entre a área funcional para a qual o cidadão foi seleccionado e a preferência manifestada no acto de candidatura, é-lhe tal facto comunicado, com a menção das alternativas pelas quais pode optar para prestação de serviço militar efectivo.

SUBSECÇÃO III
Recrutamento excepcional

Artigo 36.°
Finalidade e âmbito

1 — O recrutamento excepcional visa a prestação de serviço militar efectivo nas modalidades de convocação ou mobilização pelos cidadãos que se encontrem nas situações de reserva de recrutamento e de reserva de disponibilidade.

2 — A convocação a que se refere o n.° 1 do artigo 34.° da LSM assumirá a forma de decreto-lei, o qual fixará os efectivos e a duração do serviço militar e discriminará os objectivos da prestação.

Artigo 37.°
Definição de contingentes da reserva de recrutamento

1 — A definição de contingentes da reserva de recrutamento a classificar para efeitos da convocação prevista no n.° 1 do artigo 34.° da LSM obedece aos seguintes factores de preferência, por ordem de prioridade:

a) Os cidadãos que hajam injustificadamente faltado ao cumprimento de deveres militares;
b) Os cidadãos a partir do ano em que completem 19 anos, por ordem sucessiva de faixas etárias;
c) Os cidadãos referidos na alínea anterior, não casados nem vivendo em união de facto.

2 — A definição dos contingentes a que se refere o número anterior é feita aleatoriamente, podendo, atentas as necessidades da convocação, ser estabelecidos critérios de selecção baseados nas habilitações literárias comunicadas até à data da convocação e nas condições físicas dos cidadãos.

3 — Para efeitos da alínea *b)* do n.° 1 do presente artigo, consideram-se faixas etárias os períodos de um ano.

Artigo 38.°
Notificação para prestação de provas

1 — O cidadão é notificado pelo órgão de recrutamento do Exército, através de carta registada, para prestar provas de classificação e selecção, sendo-lhe comunicados a data e o local onde devem ocorrer, bem como a documentação de que se deve munir para o efeito.

2 — Frustrada a notificação por via postal, o cidadão é notificado mediante contacto pessoal, a efectuar pelas autoridades militares no local de residência ou outro que vier a ser conhecido, podendo solicitar-se a colaboração das forças de segurança.

3 — Caso o cidadão não seja encontrado, é deixada nota, com indicação de hora certa para a notificação na pessoa encontrada que estiverem melhores condições para a transmitir ao notificando, procedendo simultaneamente à afixação do respectivo aviso no local mais indicado, devendo do mesmo obrigatoriamente constar:

a) Motivo da notificação, com menção da data, hora e local para a prestação de provas;
b) Identificação do notificando;
c) Data, hora e local de comparência para notificação;
d) Efeitos da falta de comparência quer para efeitos de notificação quer para efeitos de prestação de provas.

4 — Quando o cidadão não compareça no local, dia e hora designados no aviso a que se refere o número anterior, a notificação considera-se feita nessa data.

Artigo 39.°
Apresentação às provas de classificação e selecção

1 — O cidadão apresenta-se no órgão de recrutamento do ramo para que foi convocado para prestação de provas munido dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade;
b) Cédula militar;
c) Certificado de habilitações literárias e profissionais;
d) Outros documentos susceptíveis de contribuir para uma adequada classificação e selecção.

2 — Quando sejam declarados pelos cidadãos factos que careçam de prova documental, deve esta ser entregue no respectivo órgão de recrutamento, no prazo máximo de 10 dias a contar da data de apresentação para prestação de provas, sob pena de os mesmos não relevarem para os efeitos pretendidos.

Artigo 40.°
Falta injustificada às provas

1 — O cidadão que faltar à prestação de alguma das provas de classificação e selecção e não justifique a falta no prazo de 10 dias, ou se recuse a realizar qualquer daquelas provas, é notado compelido à prestação do serviço militar.

2 — Independentemente do despacho que o requerimento de justificação da falta venha a merecer, o cidadão é de imediato notificado para a prestação de novas provas.

Artigo 41.°
Distribuição

1 — Os ramos das Forças Armadas afectam o cidadão a uma categoria, classe, arma, serviço ou especialidade, de acordo com a área funcional para a qual foi seleccionado, tendo em vista a sua posterior incorporação, devendo, sempre que possível, ter-se em conta as preferências manifestadas nos termos do n.° 4 do artigo 20.° da LSM.

2 — Os cidadãos na situação de reserva de disponibilidade convocados para a prestação de serviço militar nos termos do artigo 34.° da LSM são distribuídos pelos respectivos ramos, tendo em conta a classe, arma, serviço ou especialidade em que cumpriram serviço militar, podendo ser reclassificados em função das habilitações literárias e profissionais que tenham adquirido na sequência da passagem para a situação de reserva de disponibilidade.

Artigo 42.°
Caducidade da convocação

A convocação para efeitos do n.° 1 do artigo 34.° da LSM caduca caso os recrutas não sejam incorporados no prazo de 60 dias a contar da data da conclusão das provas de classificação e selecção.

CAPÍTULO III
Prestação de serviço efectivo

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 43.°
Incorporação

1 — A incorporação consiste na apresentação do cidadão na data fixada nas unidades e estabelecimentos militares do ramo das Forças Armadas em que foi alistado ou distribuído para prestar serviço militar efectivo.

2 — No acto de apresentação, o cidadão deve identificar-se com o bilhete de identidade e apresentar a cédula militar e respectiva notificação.

Artigo 44.°
Juramento de bandeira

1 — O juramento de bandeira é prestado por todos os militares no final da instrução básica e antes do início da instrução complementar, em cerimónia pública, perante a Bandeira Nacional, segundo fórmula constante no Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

2 — O militar que, por motivo de doença, de alguma das situações previstas na LPMP ou outro impedimento, não possa prestar o juramento de bandeira em cerimónia pública deve fazê-lo no gabinete do comandante ou director da unidade onde recebeu instrução básica na presença, pelo menos, de duas testemunhas.

SECÇÃO II
Regime de contrato

Artigo 45.°
Regime de contrato

1 — Para todos os efeitos legais, o regime de contrato (RC) é equivalente ao contrato administrativo de provimento e o militar contratado equiparado a agente administrativo.

2 — Aos militares em RC aplicar-se-á o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com as necessárias adaptações.

3 — O serviço efectivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período mínimo de dois e máximo de seis anos, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao eventual ingresso nos QP, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 28.° da LSM.

4 — A duração de cada contrato individual e as respectivas renovações são fixadas por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 46.°
Celebração do contrato

1 — O contrato é celebrado na data do alistamento com efeitos a partir da data da incorporação.

2 — No acto de celebração do contrato deve ser entregue ao alistado informação escrita da qual constem os seus direitos e deveres, os objectivos nacionais das Forças Armadas, a organização do respectivo ramo e ainda um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

3 — O modelo de contrato é aprovado por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

Artigo 47.°
Falta de aproveitamento na instrução militar

1 — Os militares que não obtenham aproveitamento durante o período de instrução básica passam obrigatoriamente à situação de reserva de recrutamento, excepto se a falta de aproveitamento resultar de acidente ou doença, situação em que são submetidos a novo período de preparação.

2 — Os militares que por motivo de doença ou acidente não obtenham aproveitamento durante o período de instrução complementar são submetidos a novo período de instrução logo que cesse a causa que deu origem à situação.

3 — Os militares que não obtenham aproveitamento na instrução complementar transitam para a situação de reserva de recrutamento, salvo se, a seu pedido, vierem a ser reclassificados noutras classes, armas, serviços ou especialidades.

4 — Os militares que não obtenham aproveitamento na instrução complementar por motivos disciplinares transitam para a reserva de recrutamento.

Artigo 48.°
Período experimental

1 — Considera-se experimental o período correspondente à instrução básica e instrução complementar.

2 — Durante o período experimental e sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode qualquer das partes rescindir unilateralmente o contrato, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A comunicação da rescisão a que se refere o número anterior, quando da iniciativa dos ramos das Forças Armadas, deve ser fundamentada.

Artigo 49.°
Rescisão contratual por iniciativa do militar

O militar que por sua iniciativa rescinda o vínculo contratual durante o período de instrução complementar ou antes do termo do período mínimo a que se encontra vinculado fica sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do MDN, ouvido o CCEM, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar.

SECÇÃO III
Regime de voluntariado

Artigo 50.°
Regime legal

1 — O serviço efectivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário por um

período de 12 meses, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, ao ingresso no regime de contrato ou ao eventual recrutamento para os QP.

2 — Ao RV são aplicáveis as disposições do presente Regulamento que regulam o RC, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV
Convocação

Artigo 51.°
Data de incorporação

1 — A incorporação dos cidadãos convocados nos termos do n.° 1 do artigo 34.° da LSM tem lugar nas datas definidas por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército.

2 — A incorporação dos cidadãos convocados nos termos do n.° 6 do artigo 34.° da LSM tem lugar nas datas definidas por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 52.°
Período nas fileiras

1 — A prestação de serviço efectivo nos termos previstos no n.° 1 do artigo 34.° da LSM tem a duração de 4 meses, prorrogáveis até ao limite máximo de 12 meses.

2 — Quando a evolução das necessidades em efectivos militares o permita e sem prejuízo dos critérios a que se refere o n.° 5 do artigo 34.° da LSM, na determinação dos militares a permanecer nas fileiras por efeito de prorrogação são excluídos, por ordem de prioridades, aqueles que:

a) Sejam casados ou vivam em união de facto;
b) Tenham dependentes a cargo;
c) Sejam filhos únicos.

3 — Em caso de necessidade de escolha dentro de cada grupo dos referidos nas alíneas do número anterior, utilizar-se-á o critério da idade, preferindo os mais novos aos mais velhos.

4 — A comprovação dos requisitos indispensáveis à verificação das situações a que se refere o n.° 2 efectua-se através de documento autêntico.

5 — A documentação a que se refere o número anterior deve ser apresentada na unidade onde o militar presta serviço com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a prorrogação da permanência nas fileiras.

Artigo 53.°
Falta à incorporação

1 — Os recrutas que não se apresentem à incorporação devem comunicar os motivos da sua não apresentação à unidade ou estabelecimento militar para que foram convocados no prazo de quarenta e oito horas e efectuar a sua apresentação logo que cessem os motivos referidos.

2 — A justificação da falta a que se refere o artigo 35.° da LSM deve ser requerida ao chefe do estado-maior do ramo, através da unidade militar para a qual o recruta foi convocado, devendo o requerimento ser acompanhado da prova documental do motivo justificativo invocado.

3 — Da decisão que incidir sobre o requerimento a que se refere o número anterior deve ser dado conhecimento ao recruta, por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

4 — São motivos justificativos da falta à incorporação os constantes do n.° 1 do artigo 29.° do presente diploma e o exercício de direitos previstos na LPMP.

5 — Os recrutas que por motivo de doença não se apresentem na data fixada para a incorporação ficam sujeitos à verificação domiciliária da doença por médico militar.

6 — Os recrutas que não justifiquem a falta ou cujo motivo de justificação não seja atendível e que na data de apresentação já não tenham possibilidade de obter aproveitamento na instrução básica transitam para a situação de reserva de recrutamento.

Artigo 54.°
Falta de aproveitamento na instrução militar

1 — Os militares que não obtenham aproveitamento durante o período de instrução básica transitam para a situação de reserva de recrutamento.

2 — Os militares que não obtenham aproveitamento na instrução complementar transitam para a situação de reserva de recrutamento, excepto se puderem ser reclassificados.

CAPÍTULO IV
Reserva de disponibilidade

Artigo 55.°
Condições de passagem à reserva de disponibilidade

Transitam para a situação de reserva de disponibilidade, onde se mantêm até atingirem os 35 anos de idade:

a) Os cidadãos do recrutamento normal que terminem a prestação do serviço militar efectivo em RC e RV;
b) Os cidadãos do recrutamento excepcional que tenham terminado a prestação de serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização;
c) Os cidadãos que sejam abatidos aos QP dos ramos das Forças Armadas e mantenham condições para a prestação de serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 56.°
Reserva de disponibilidade para efeitos de convocação

A reserva de disponibilidade, para efeitos de convocação, abrange o período de seis anos subsequentes ao termo da prestação de serviço efectivo, sem prejuízo do limite de idade previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO V
Direitos e garantias

SECÇÃO I
Dispensa, adiamento e isenção do cumprimento de deveres militares

SUBSECÇÃO I
Dia da Defesa Nacional

Artigo 57.°
Dispensa de comparência

1 — A prova dos motivos de dispensa de comparência ao Dia da Defesa Nacional, previstos no artigo 37.° da LSM e nos artigos 10.°, 11.° e 13.° da LPMP, é sempre feita por documento emitido pela autoridade competente para o efeito.

2 — É adiada a comparência ao Dia da Defesa Nacional nos casos previstos no n.° 1 do artigo 29.° do presente Regulamento.

3 — Os cidadãos que estejam na situação prevista no número anterior serão convocados e comparecerão a cerimónia equivalente ao Dia da Defesa Nacional, enquanto mantiverem 18 anos.

SUBSECÇÃO II

Dispensa e adiamento de deveres militares na reserva de recrutamento

Artigo 58.°

Residência legal no estrangeiro

1 — A comprovação dos motivos de dispensa previstos na alínea *a)* do n.° 3 do artigo 38.° da LSM é feita pelo cidadão através da apresentação de documento emitido pelo posto consular da área de residência, do qual deve obrigatoriamente constar a data a partir da qual ali passou a residir.

2 — Presume-se que o cidadão tem residência legal com carácter permanente e contínuo no estrangeiro quando tal situação ocorra, no mínimo, há seis meses contados da data de notificação da convocação.

Artigo 59.°

Serviço militar prestado no estrangeiro

A comprovação dos motivos de dispensa previstos na alínea *c)* do n.° 3 do artigo 38.° da LSM é feita pelo cidadão através de documento emitido pela autoridade militar competente do país de prestação do serviço militar.

Artigo 60.°

Eclesiásticos e religiosos

A comprovação da frequência de estabelecimento de formação eclesiástica, da qualidade de membro de instituto religioso ou de ministro de qualquer religião legalmente reconhecida, para efeitos do previsto na alínea *d)* do n.° 3 do artigo 38.º da LSM, é feita pelo cidadão através de declaração emitida, respectivamente, pelo estabelecimento onde se encontra matriculado ou entidade religiosa a que pertence.

Artigo 61.°

Filhos ou enteados a exclusivo cargo

A comprovação dos motivos de dispensa previstos na alínea *g)* do n.° 3 do artigo 38.° da LSM é feita através da apresentação da última declaração de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares ou de declaração negativa deste rendimento acompanhada de certidão de nascimento do menor.

Artigo 62.°

Doença prolongada

A comprovação do motivo de dispensa previsto na alínea *d)* do n.° 5 do artigo 38.° da LSM é feita pelo cidadão através da apresentação de atestado médico passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde da sua área de residência ou documento emitido pelo estabelecimento hospitalar onde o cidadão se encontre internado, devendo em qualquer dos casos ser mencionado o carácter prolongado da doença.

Artigo 63.°
Frequência de ensino superior

A comprovação dos motivos de adiamento previstos na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 38.° da LSM é feita pelo cidadão através de:

a) Certificado de habilitações literárias, quando ainda não tenha ingressado no ensino superior ou equiparado;
b) Certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior, quando o cidadão esteja matriculado há menos de um ano lectivo;
c) Certificado comprovativo do aproveitamento escolar do ano lectivo imediatamente anterior ao ano em que ocorre a convocação, quando o cidadão esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou equiparado há mais de um ano lectivo;
d) Documento comprovativo de inscrição em curso de mestrado ou de se encontrar a preparar especialização ou doutoramento.

Artigo 64.°
Frequência de curso de formação ou estágio profissional

A comprovação dos motivos de adiamento previstos na alínea *b)* do n.° 2 do artigo 38.° da LSM é feita pelo cidadão através da apresentação de documento emitido pela entidade formadora, onde conste a identificação do acto de certificação ou reconhecimento da aprendizagem, curso de formação ou estágio profissional, por parte da entidade pública ou privada competente.

Artigo 65.°
Procedimento de dispensa e adiamento

1 — Os cidadãos que estejam ao abrigo das situações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 38.° da LSM e nos artigos 10.°, 11.° e 13.° da LPMP podem requerer ao chefe do estado-maior do ramo para que forem convocados o adiamento ou a dispensa das provas de classificação e selecção no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Os recrutas que estejam ao abrigo das situações previstas nos n.os 4 e 5 do artigo 38.° da LSM podem requerer ao chefe do estado-maior do ramo para que foram convocados a dispensa de incorporação até 15 dias antes da data de incorporação, salvo se a ocorrência do facto determinante do pedido não puder ser prevista antes do termo daquele prazo.

3 — Os requerimentos a que se refere o presente artigo são instruídos com os documentos adequados à comprovação dos factos determinantes do pedido, podendo ser entregues em qualquer unidade, estabelecimento ou órgão militar.

4 — A decisão sobre os requerimentos de dispensa ou de adiamento deve ser proferida no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do pedido.

SUBSECÇÃO III
Dispensa de deveres militares na reserva de disponibilidade

Artigo 66.°
Actividade de interesse nacional

As situações em que os cidadãos exercem funções legalmente consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais ou desenvolvem actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas a que se refere o n.° 1 do artigo 39.° da LSM, caso não estejam definidas em diplomas próprios, são tipificadas por portaria do MDN.

Artigo 67.°
Procedimento de dispensa

1 — Os cidadãos podem requerer ao chefe do estado-maior do ramo para que foram convocados a dispensa da prestação de serviço efectivo a que se refere o n.° 6 do artigo 34.° da LSM no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Os requerimentos a que se refere o presente artigo são instruídos com os documentos adequados à comprovação dos factos determinantes do pedido.

3 — A decisão sobre os requerimentos de dispensa deve ser proferida no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do pedido.

SUBSECÇÃO IV
Isenção do cumprimento de deveres militares

Artigo 68.°
Objectores de consciência

A documentação a apresentar e respectivos prazos, a organização, instrução e tramitação dos processos, as atribuições e competências dos órgãos e serviços intervenientes bem como as consequências e efeitos do reconhecimento do estatuto de objector de consciência constam de legislação própria.

SECÇÃO II
Amparos

Artigo 69.°
Regime

1 — Os cidadãos podem requerer ao chefe do estado-maior do respectivo ramo a qualificação de amparo desde que se verifiquem as condições previstas no n.° 1 do artigo 41.° da LSM.

2 — Os cidadãos a que se refere o n.° 1 do artigo 41.° da LSM são considerados a exclusivo cargo do candidato à qualificação de amparo desde que, em processo próprio, se demonstre que somente com os rendimentos auferidos pelo candidato é possível prover ao sustento daqueles.

3 — A insuficiência de proventos a que se refere o número anterior verifica-se quando o agregado familiar do candidato a amparo, uma vez incorporado, possuir rendimento ilíquido igual ou inferior a uma vez e meia o valor mais elevado do salário mínimo nacional ou, sendo superior, quando o rendimento *per capita* dos seus membros seja inferior a metade daquela remuneração.

4 — Para efeito de cálculo do rendimento a que se refere o número anterior, consideram-se como fazendo parte do agregado familiar do candidato a amparo os indivíduos a que se refere o n.° 1 do artigo 41.° da LSM.

Artigo 70.°
Consequências da qualificação de amparo

1 — São consequências da qualificação de amparo:

a) A passagem imediata para a situação de reserva de recrutamento, se a qualificação ocorrer antes de completada a instrução militar;

b) A passagem imediata para a situação de reserva de disponibilidade, se a qualificação ocorrer após a instrução militar.

2 — Aos cidadãos qualificados de amparo cuja prestação de serviço efectivo seja considerada indispensável é atribuído um subsídio de amparo, de valor não inferior ao salário mínimo nacional

e que pode ascender, em casos devidamente fundamentados, à remuneração que o cidadão auferia à data da convocação.

Artigo 71.°
Regulamento de amparos

O regulamento de amparos é aprovado por portaria do MDN, ouvidos a Secretaria de Estado da Juventude e o CCEM, devendo aquela fixar a documentação a apresentar e respectivos prazos, a organização, instrução e marcha dos procedimentos, as competências dos órgãos intervenientes, bem como o processamento da concessão dos respectivos subsídios.

SECÇÃO III
Direitos e garantias complementares

Artigo 72.°
Pensões por acidente ou doença resultantes do serviço militar

1 — Os cidadãos que em função do cumprimento dos deveres militares previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo 57.° da LSM ou da prestação de serviço militar efectivo adquiram incapacidade permanente e absoluta ou desvalorização permanente na capacidade geral de ganho resultantes de acidente ou doença contraída ou agravada pelos mesmos motivos têm direito ao abono de uma pensão de reforma extraordinária ou de uma pensão de invalidez, a fixar nos termos dos diplomas que regulam a sua concessão.

2 — Em caso de óbito na sequência de alguma das ocorrências mencionadas no número anterior, as pessoas que à data estavam a cargo do falecido têm direito ao abono de uma pensão de preço de sangue nos termos dos diplomas que regulam a sua concessão.

3 — Aos beneficiários das pensões referidas nos números anteriores são igualmente conferidos os demais direitos e regalias decorrentes da sua situação e estabelecidos em diplomas próprios.

Artigo 73.°
Reabertura e revisão de procedimentos

Os cidadãos podem requerer a reabertura e revisão dos processos de acidente ou doença em serviço, no prazo estabelecido em legislação própria, com base em provas supervenientes ou com fundamento em agravamento ou ressurgimento de doença que haja sido declarada clinicamente curada.

Artigo 74.°
Alojamento, alimentação e transporte para cidadãos convocados e voluntários

1 — Os cidadãos que residam no território nacional têm direito a alojamento, alimentação e transporte por conta do Estado, nos termos da lei e, designadamente, nas seguintes deslocações:

a) Dia da Defesa Nacional;
b) Prestação de provas de classificação e selecção;
c) Incorporação;
d) Apresentação por força do disposto no n.º 6 do artigo 34.° da LSM.

2 — Para efeitos das deslocações referidas no número anterior, as requisições ou títulos de transporte são emitidos e enviados ao cidadão pela entidade que proceder à respectiva notificação.

CAPÍTULO VI
Disposições complementares e finais

Artigo 75.°
Deveres militares das cidadãs portuguesas

1 — O exercício de deveres militares pelas cidadãs portuguesas conhece as seguintes especialidades:

a) O dever de apresentação ao recenseamento militar depende de previsão expressa no diploma que estabelecer a mobilização;
b) O dever de comparência ao Dia da Defesa Nacional só existe para as cidadãs portuguesas que voluntariamente se tenham recenseado;
c) O recrutamento excepcional das cidadãs portuguesas a partir da reserva de recrutamento depende das condições fixadas na alínea *a)*.

2 — As cidadãs portuguesas têm o direito de comparecer no Dia da Defesa Nacional e de requerer a sua inscrição no recenseamento militar.

3 — O requerimento previsto no número anterior é apresentado às autoridades competentes, sendo automaticamente deferido.

Artigo 76.°
Cumprimento de deveres militares por eclesiásticos e religiosos

Os membros de institutos religiosos e os ministros de qualquer religião legalmente reconhecida dispensados da prestação de provas de classificação e selecção nos termos da alínea *d)* do n.° 3 do artigo 38.° da LSM, quando convocados para a prestação de serviço militar, são desde logo classificados de *Apto* para prestação de serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas.

Artigo 77.°
Alteração de dados pessoais

1 — Os cidadãos, na reserva de recrutamento comunicam ao Exército, pessoalmente ou através de carta registada, as alterações relativas à residência, habilitações literárias e estado civil.

2 — Os cidadãos na reserva de disponibilidade efectuam a comunicação a que se refere o número anterior ao ramo onde tenham prestado serviço efectivo.

Artigo 78.°
Isenção de emolumentos

São isentos de emolumentos os reconhecimentos notariais e demais actos necessários para a organização dos processos para fins militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

Artigo 79.°
Isenção de franquia postal

Está isenta de franquia postal toda a correspondência respeitante a avisos, editais, convocações e notificações remetidas aos cidadãos para efeitos do cumprimento dos deveres militares.

Artigo 80.°
Contra-ordenações

1 — Os cidadãos que não cumpram os deveres de recenseamento e de comparência ao Dia da Defesa Nacional previstos nos artigos 8.° e 11.° e nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 57.° da LSM são punidos com coima de 50 000$ a 250 000$.

2 — Os cidadãos que não cumpram os deveres previstos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 57.° da LSM são punidos com coima de 20 000$ a 100 000$.

3 — A aplicação das coimas previstas no presente artigo compete ao chefe do estado-maior do ramo que tenha jurisdição sobre o infractor.

4 — O produto das coimas aplicadas no cumprimento deste diploma reverte em 60 % para os cofres do Estado e em 40 % para o ramo com jurisdição sobre o infractor.

Artigo 81.°
Forma das comunicações

As comunicações previstas no presente Regulamento terão lugar por fax ou por correio electrónico sempre que eles estejam disponíveis.

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 293/2000

de 17 de Novembro

.....

Artigo 42.°
Pessoal dirigente

1 — O presidente é equiparado a director-geral e nomeado, nos termos respectivos, de entre licenciados, oficiais das Forças Armadas na situação de reserva ou individualidades de reconhecido mérito no exercício de funções de direcção ou de comando de organizações de bombeiros.

2 — Os vice-presidentes e o inspector nacional de Bombeiros são equiparados a subdirector-geral e nomeados, nos termos respectivos, de entre licenciados, oficiais das Forças Armadas na situação de reserva ou individualidades de reconhecido mérito no exercício de funções de direcção ou de comando de organizações de bombeiros.

3 — O inspector nacional de Bombeiros-adjunto e os inspectores distritais de bombeiros são equiparados a director de serviços e nomeados, precedendo concurso, nos termos da lei e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 — Os inspectores distritais de bombeiros-adjuntos são equiparados a chefes de divisão e nomeados, precedendo concurso, nos termos da lei e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 — Os oficiais das Forças Armadas na reserva a desempenhar funções no SNB ficam sujeitos ao disposto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, nos n.os 4 e 5 do artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.° 328/99, de 18 de Agosto.

.....

(DR, I-A série, n.º 266, de 17NOV2000, pág. 6553)

Decreto-Lei n.º 297/2000

de 17 de Novembro

.....

CAPÍTULO II
Dos deveres militares

Artigo 13.°
Requisitos e condições de dispensa

1 — Os elementos pertencentes ao quadro activo e aspirantes dos corpos de bombeiros que, nos termos da Lei do Serviço Militar, se encontrem nas situações de reserva de recrutamento ou de reserva de disponibilidade podem, a seu pedido, ser dispensados do cumprimento dos deveres militares, designadamente das provas de classificação e selecção e, bem assim, do serviço efectivo decorrente de convocação, desde que sejam observados os requisitos e condições seguintes:

a) Terem, à data da convocação ou da incorporação, pelo menos, um ano de permanência ao serviço de corpos de bombeiros;
b) Serem considerados necessários à actividade do corpo de bombeiros, mediante declaração do seu comandante, devidamente fundamentada e confirmada pelo inspector distrital de bombeiros;
c) Demonstrarem assiduidade e competência profissional no exercício das funções de bombeiro, bem como bom comportamento, atestadas na declaração a que se refere a alínea anterior;
d) Declararem, por escrito, que concordam com a dispensa dos deveres militares em causa e que aceitam as correspondentes obrigações.

2 — As disposições constantes do número anterior não prejudicam a dispensa das obrigações decorrentes da prestação do serviço efectivo normal.

Artigo 14.°
Processo de dispensa

1 — A dispensa do cumprimento de deveres militares a que se refere o artigo anterior deve ser requerida pelos interessados ao chefe do estado-maior do ramo para que foram convocados, no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Os requerimentos a que se refere o número anterior são instruídos com os documentos adequados à comprovação dos factos determinantes do pedido, podendo ser entregues em qualquer unidade, estabelecimento ou órgão militar.

Artigo 15.°
Obrigações dos bombeiros dispensados

Os bombeiros que forem dispensados do serviço militar efectivo ficam obrigados a:

a) Prestar serviço permanente em corpo de bombeiros por período com duração não inferior ao do serviço militar efectivo de que foram dispensados;
b) Manter níveis de assiduidade, competência profissional e de bom comportamento compatíveis com o exercício permanente da actividade de bombeiro durante o período correspondente à aludida dispensa.

Artigo 16.°
Controlo da situação de dispensa

O controlo da situação de cada bombeiro dispensado do serviço militar efectivo cabe ao comandante do corpo de bombeiros a que pertence, devendo este enviar trimestralmente ao inspector distrital de bombeiros os elementos que atestam o cumprimento das obrigações constantes do artigo anterior.

.....

(DR, I-A série, n.º 266, de 17NOV2000, pág. 6567)

———————

III — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.° 17/2000
de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.° 44/99, de 11 de Junho, que procedeu à revisão das carreiras da Administração Pública, prevê que os princípios que A enformam se tornem extensivos às carreiras e categorias com designações específicas que apresentem um desenvolvimento indiciário aproximado ao das carreiras e categorias do regime geral.

Estão nesta situação carreiras que subsistem em serviços departamentais das Forças Armadas e noutros serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional, as quais foram objecto de enquadramento indiciário através do Decreto Regulamentar n.° 24/91, de 27 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.os 13/94, de 26 de Maio, e nos Decretos Regulamentares n.º 53/91, de 9 de Outubro, 43/91, de 20 de Agosto, e 15/91, de 11 de Abril.

Nesta conformidade o presente diploma visa proceder aos ajustamentos indiciários das carreiras supracitadas face à revisão de carreiras do regime geral.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.° 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Objecto e âmbito

As escalas salariais das carreiras e categorias do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e de outros serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional, previstas no Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.° 13/94, de 26 de Maio, bem como, na parte aplicável, nos Decretos Regulamentares n.os 53/91, de 9 de Outubro, 43/91, de 20 de Agosto, e 15/91, de 11 de Abril, são alteradas de acordo com os mapas anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.°
Transição

1 — A transição do pessoal a que se refere o artigo 1.° para novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria, para escalão a que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório igual, ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 — Nos casos em que da transição não resulte qualquer impulso salarial, é reduzido, em um ou dois anos, conforme se trate, respectivamente, de carreiras verticais ou horizontais, o tempo de serviço necessário para a primeira progressão que ocorrer após 1 de Janeiro de 1998.

3 — Os funcionários que tenham mudado de categoria ou escalão a partir de 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes de acordo com as regras aplicáveis.

4 — À transição para as novas escalas salariais aplicam-se ainda as condicionantes remuneratórias, bem como as regras da contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão e das situações especiais constantes no Decreto-Lei n.° 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 3.°
Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2 — Os funcionários e agentes que se aposentaram a partir de 1 de Janeiro de 1998 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficarem posicionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

Mapa I

Carreiras do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

Carreira/categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar de segurança:								
Encarregado *(a)*	230	235	240	245	—	—	—	—
Agente de segurança principal *(a)*	185	195	205	220	230	—	—	—
Agente de segurança *(a)*	140	150	160	170	180	190	200	210
Cozinheiro:								
Cozinheiro-chefe *(a)*	185	190	195	205	215	230	—	—
Cozinheiro *(a)*	130	140	150	160	170	180	195	210
Empregado de mesa:								
Chefe de mesa *(a)*	160	170	180	190	200	210	—	—
Empregado de mesa *(a)*	130	140	150	160	170	180	195	—
Fiel de depósito e armazém:								
Chefe de armazém *(a)*	250	260	280	300	315	—	—	—
Fiel de depósito e armazém *(a)*	130	140	150	160	175	190	210	230
Cortador *(b)*	130	140	150	160	170	180	195	210
Auxiliar de pecuária *(b)*	120	130	140	150	160	175	190	205
Auxiliar de serviços *(b)*	115	125	135	145	155	165	175	—
Auxiliar de acção médica *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Auxiliar de alimentação *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Barbeiro *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Copeiro *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Despenseiro *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Encarregado de serviços *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Ferramenteiro *(b)*	120	130	140	150	160	175	190	205
Hortelão *(b)*	120	130	140	150	160	175	190	205
Operador de lavandaria *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Operador de máquinas ligeiras *(b)*	120	130	140	150	160	170	180	190
Tractorista *(b)*	130	140	150	165	180	195	210	225
Tratador de animais *(b)*	125	135	145	155	170	185	205	225
Trabalhador rural *(b)*	110	120	130	140	150	160	170	180
Motorista-distribuidor principal *(a)*	240	250	260	275	—	—	—	—
Auxiliar de manutenção *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Oficial especializado *(a)*	240	250	260	275	—	—	—	—
Meio-oficial *(a)*	195	205	215	230	245	—	—	—
Lubrificador auto *(a)*	195	205	215	230	245	—	—	—
Vigilante *(b)*	120	130	140	155	170	185	200	220

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

Mapa II
Carreiras e categorias a extinguir, quando vagarem, do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

Carreira/categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Marinha								
Vigilante *(b)*	120	130	140	155	170	185	200	220
Exército								
Auxiliar de casa mortuária *(b)*	165	175	185	200	215	230	—	—
Encarregado de serviços *(b)*	125	135	145	155	165	175	190	205
Técnico de serviço *(b)*	130	140	150	160	170	180	195	210
Técnico de 1.ª classe (alimentação) *(a)*	340	350	375	415	—	—	—	—
Técnico de 3.ª classe *(a)*	260	270	285	305	325	—	—	—
Mestre de 1.ª classe (administração) *(a)*	260	270	285	305	325	—	—	—
Parteira *(b)*	225	235	245	260	280	—	—	—
Calculador de 2.ª classe *(b)*	160	170	180	190	200	210	—	—
Ajudante de laboratório de 1.ª classe *(b)*	120	130	140	150	160	175	—	—
Ecónomo *(b)*	120	130	140	150	160	175	—	—
Operador de laboratório *(b)*	120	130	140	150	160	175	—	—
Força Aérea								
Auxiliar de educação *(c)*	—	—	—	—	—	—	—	—
Bombeiro principal *(a)*	185	195	205	220	230	—	—	—
Bombeiro *(a)*	140	150	160	170	180	190	200	210
Técnico de serviços gráficos *(a)*	290	300	320	340	—	—	—	—
Instituto de Acção Social das Forças Armadas								
Auxiliar de educação de 1.ª classe *(b)*	140	150	160	170	180	195	210	—

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

(c) Regime remuneratório que vier a ser fixado para o pessoal do quadro único dos organismos, serviços centrais e regionais tutelados pelo Ministério da Educação.

Mapa III
Cruz Vermelha Portuguesa

Carreira/categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico profissional de serviço social de 1.ª classe *(a)*	230	240	250	265	285	—	—	—
Manipulador de laboratório *(a)*	195	205	215	230	245	—	—	—
Fiel de armazém *(b)*	130	140	150	160	175	190	210	230
Agente sanitário de 2.ª classe *(b)*	125	135	145	155	165	180	—	—

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

IV — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.° 27/2000
de 16 de Novembro

Considerando que no dia 27 de Outubro de 1992 o Exército procedeu à devolução ao Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.° 24 489, de 13 de Setembro de 1934, do prédio militar 38/Cascais, Posto de Observação e Contrabombardeamento da Bateria da Parede, tendo em vista a sua permuta com uma parcela de terreno localizada entre o PM 5/Cascais e o PM 6/Cascais;

Considerando que a partir da referida devolução deixaram de existir as razões que motivaram a imposição de condicionamentos de servidão militar;

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogada a alínea *c)* do artigo 1.° do Decreto n.° 40 801, de 16 de Outubro de 1956.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres, Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Assinado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

———————

V — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará n.º 8/2000
de 28 de Março

Considerando os extraordinários e muito relevantes serviços prestados a Portugal pelo Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE) na preparação de quadros e unidades do Exército, no âmbito das operações especiais, em que sempre se destacou;

Considerando os altos feitos de heroísmo militar e cívico praticados por numerosos elementos formados nesta unidade, no cumprimento das diversificadas, complexas e arriscadas missões de que têm sido incumbidos, que revelaram a excelência da formação nela realizada e o espírito de missão e dedicação à causa nacional que são seu apanágio;

Considerando o relevante contributo do CIOE para o sucesso do Movimento das Forças Armadas no dia 25 de Abril de 1974, bem como a destacada acção que as unidades por si preparadas e enquadradas tiveram no processo de estabilização e consolidação da vida democrática em Portugal;

Considerando o modo exemplar como as forças e elementos desta unidade, honrando e prestigiando o País, têm desempenhado múltiplas missões em apoio da política externa portuguesa, mormente em operações de apoio à paz, humanitárias e de recolha, protecção, e repatriamento de cidadãos nacionais, de que se destacam as importantes e decisivas acções empreendidas na sequência dos conflitos na República do Zaire e na República da Guiné-Bissau, bem como as missões levadas a efeito ou ainda em curso na Bósnia Herzegovina e no Kosovo;

Considerando o excepcional desempenho dos militares do CIOE no contexto das missões de cooperação técnico-militar com os países africanos de língua oficial portuguesa, nomeadamente em Cabo Verde, Angola e Moçambique, bem como o prestígio introduzido nas Forças Armadas portuguesas e no País pelo protagonismo e excelência da participação das suas forças e elementos em numerosos exercícios de aprontamento operacional no âmbito da OTAN;

Considerando o extraordinário empenhamento do CIOE em outras e importantes missões de interesse público, designadamente em situações de calamidade e em apoio das autoridades civis, cooperando na segurança humana, de que se salientam as acções determinantes realizadas durante as cheias do rio Douro, na Régua, nos anos e de 1989 e 1995-1996, que lograram salvar vidas e haveres das populações ribeirinhas daquela cidade e que mereceram o enaltecimento público das entidades autárquicas e dos responsáveis pelo Serviço Nacional de Protecção Civil:

Jorge Sampaio, Presidente da República e grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas faz saber que, nos termos da respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 414-A/86, de 15 de Dezembro, confere ao Centro de Instrução de Operações Especiais o título de membro honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

Por firmeza do que se lavrou o presente alvará, que vai ser devidamente assinado.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Alvarás

de 29 de Abril de 2000

Por alvarás de 25 de Abril de 2000, são agraciadas as seguintes individualidades:

Ordem da Liberdade:

Título de membro honorário:

Regimento de Infantaria n.º 14 (RI14);
Regimento de Cavalaria n.º 3 (RC3);
Batalhão de Caçadores n.º 5 (BC5).

(DR, II série, n.º 114, de 17MAI2000, pág. 8485)

VI — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 170/CEME/2000

de 19 de Outubro

Considerando que será importante reunir num mesmo Despacho as diferentes determinações que regulam o Curso de Estado-Maior, designadamente o determinado pelo Despacho n.° 280/95,

do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 28 de Novembro, em que o curso foi reformulado, passando a ter uma duração de três semestres ministrados no Instituto de Altos Estudos Militares, seguido de um estágio com a duração de seis meses;

Considerando a necessidade de todos os oficiais com o Curso de Estado-Maior possuírem não apenas uma adequada preparação teórica mas também um conhecimento profundo do funcionamento do Estado-Maior do Exército, como órgão de planeamento e apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Considerando que o Estado-Maior do Exército, deve possuir os recursos humanos adequados ao desempenho das importantes tarefas que lhe estão cometidas;

Usando da competência que me é conferida nos termos da alínea *a)* do n.° 4 do Artigo 8.° da Lei n.° 111/91, de 29 de Agosto (LOBOFA),

determino:

1. Finalidade

O Curso de Estado-Maior (CEM) tem por finalidade desenvolver as capacidades dos oficiais superiores das armas e serviços oriundos da Academia Militar para o desempenho de funções de estado-maior nos Órgãos de Comando dos elementos da Componente Operacional do sistema de forças nacional da responsabilidade do Exército, em Comandos dos Órgãos Centrais de Administração e Direcção, Comandos Territoriais, Comandos Operacionais, Comandos das Grandes Unidades, estados-maiores conjuntos e combinados e no Ministério da Defesa Nacional.

2. Caracterização

O CEM é um curso de qualificação, com a duração de três semestres, ministrado no Instituto de Altos Estudos Militares.

3. Frequência do CEM

a) O CEM é frequentado por majores ou capitães das armas e serviços oriundos da Academia Militar;
b) O número de vagas e a faixa de antiguidade dos oficiais a indigitar para a frequência do CEM, em cada ano lectivo, são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército;
c) As nomeações para o CEM são da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do Comandante do Pessoal, e deverão ter lugar no mês de Outubro do ano lectivo anterior ao início do curso, recaindo sobre os oficiais habilitados com o Curso de Promoção a Oficial Superior que tenham obtido a classificação de MUITO BOM ou BOM;
d) O CEM poderá ainda ser frequentado por oficiais de países amigos, tendo, para estes, a duração de um ano lectivo (dois semestres), não sendo seguido de estágio;
e) Durante a frequência do CEM os oficiais são colocados no Instituto de Altos Estudos Militares.

4. Estágio

a) O CEM é seguido de um estágio, com a duração de seis meses, que tem como finalidade proporcionar aos oficiais a prática do serviço de estado-maior, em complemento dos conhecimentos adquiridos no curso;
b) O estágio é da responsabilidade do Estado-Maior do Exército, pelo que, após o CEM, todos os oficiais estagiários são ali colocados.

5. Classificação

a) No final do CEM é atribuído aos oficiais que o frequentaram uma das seguintes classificações:

— **DISTINTO**
— **APROVADO**
— **REPROVADO**

b) No final do estágio os oficiais que o frequentaram são objecto de avaliação extraordinária, nos termos do disposto no Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército, constando, obrigatoriamente, da respectiva avaliação um juízo ampliativo sobre o exercício do serviço de estado-maior que lhes coube.

6. Colocação após o estágio

a) Terminado o estágio os oficiais devem continuar colocados no Estado-Maior do Exército por mais seis meses, salvo se por motivos imperativos de serviço, a sancionar caso a caso, for considerada a necessidade de transferência;
b) Após o período de seis meses subsequentes ao estágio, os oficiais deverão ser nomeados por escolha, por um período de dois anos e seis meses, para funções de estado-maior no Estado-Maior do Exército, Órgãos Centrais de Administração e Direcção, Comandos Territoriais, Comandos Operacionais, Comandos das Grandes Unidades, bem como no Estado-Maior-General das Forças Armadas ou no Ministério da Defesa Nacional, ou para prestar serviço docente na Academia Militar ou no Instituto de Altos Estudos Militares.

7. Outras disposições

a) Os oficiais que terminarem o CEM com aproveitamento tem direito ao uso do distintivo previsto no Despacho n.° 132/90, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 26 de Dezembro;
b) Durante o estágio os oficiais mantêm o direito aos abonos inerentes à frequência de cursos;
c) O CEM e o respectivo estágio contam, para todos os efeitos, como tempo de deslocamento desde que os oficiais não estejam na sua guarnição militar de preferência;
d) O presente Despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001, sendo revogado, nessa data, o Despacho n.° 280/95, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 28 de Novembro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 22 079/2000

de 24 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999 do general CEME, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no oficial mais antigo da Direcção de Serviços de Intendência, COR AM (07337667) **Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) Autorizo a subdelegação das competências referidas no anterior no segundo oficial mais antigo da Direcção de Serviços de Intendência, TCOR AM (10497671) **Carlos Alberto Nunes Teixeira Coelho**.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 24 096/2000

de 7 de Novembro

Ao abrigo do disposto do artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 22 080/2000

de 13 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 13 de Setembro de 2000 do tenente-general QMG, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência, COR AM (07337667) **Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados os actos entretanto praticados pelo subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência, COR AM (07337667) **Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira**.

O Director Interino, *José Alfredo Ferreira Almeida*, coronel tirocinado.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 22 083/2000
de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, TCOR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 22 084/2000
de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1, COR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no 2.° comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Anti-Aérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 22 085/2000
de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no chefe de estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, CORT INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.° 1 no subchefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 22 086/2000

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.° 1, COR ENG (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 22 515/2000

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.° 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do batalhão de adidos (BAdidos), TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Junho, para decidir dos pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do BAdidos, TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para, no âmbito do BAdidos, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pelo Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do BAdidos, TCOR SGE (09788864) **Alexandre Vaz Xarelho**, a competência para, no âmbito do BAdidos, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no BAdidos uma comissão paritária.

4 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Abril de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 22 516/2000

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea *a)*, do despacho n.º 8484/98, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 117, de 21 de Maio de 1998, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência conferida pelo artigo 58.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, publicado no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 143/92, de 20 de Junho, para decidir dos pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.° 3 do artigo 28.° do mesmo Regulamento, com excepção dos fundados na alínea *i)* do mesmo artigo.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.º 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do CMEFD, COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para, no âmbito do CMEFD, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

3 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do CMEFD, COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no CMEFD uma comissão paritária.

4 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.° 23 251/2000

26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante interino do Presídio Militar de Santarém, MAJ QTS (08818373) **Joaquim Rui Costa da Cruz**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Presídio Militar de Santarém.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Presídio Militar de Santarém que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 23 397/2000

24 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alínea *b)*, do despacho n.° 8484/98, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Depósito Geral de Material de Transmissões (DGMT), o COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para, no âmbito do DGMT, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante do DGMT, COR TM (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues**, a competência para, no âmbito da DGMT, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no DGMT uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 22 510/2000

de 9 de Outubro

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no chefe do CRecrVReal, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 22 511/2000

de 9 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrVReal, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2000.

Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 22 512/2000

de 11 de Outubro

1 — Nos termos do n.° 2 do despacho n.º 7518/2000, de 13 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 83, de 7 de Abril de 2000, subdelego no comandante da EPT, COR TM (04426667) **Dário Fernandes de Morais Carreira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau «Confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 22 513/2000

de 11 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPT, COR TM (04426667) **Dário Fernandes de Morais Carreira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Outubro de 2000.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 22 514/2000

de 11 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 5018/2000, de 11 de Fevereiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, subdelego no comandante da EPT, COR TM (04426667) **Dário Fernandes de Morais Carreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n ° 24 097/2000

de 31 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) dependentes do tenente-general comandante da Região Militar do Norte seguidamente mencionadas as competências para, no âmbito da respectiva UEO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários, pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

MusMilBragança, o CEM do QG/RMN CORT ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.° 23 249/2000

de 10 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.º 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 3, COR INF (50449411) **Francisco António Correia**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 23 250/2000

de 10 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3,

de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 8, COR INF (12838168) **José Manuel de Pina Aragão Varandas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Despacho n.º 24 359/2000

de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 173/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2000, subdelego no director do Centro de Saúde da Região Militar do Sul, TCOR MED (17659473) **Humberto Manuel Fernandes Teles Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, tenente-general.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n ° 24 358/2000

de 9 de Outubro

1 — Ao abrigo do n.º 2 do despacho n.º 6993/2000, de 3 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, subdelego no 2.° comandante da EPAM, TCOR ADMIL (06516274) **Manuel João de Magalhães Ferreira**, a competência, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens, serviços e empreitadas de obras públicas até 1500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso*, coronel.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.° 23 248/2000

de 4 de Setembro

Ao abrigo de autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.º 7001/2000, de 8 de Março, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77,

subdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (07536380) **José Silva Ferreira Loureiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

O Comandante, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Regimento de Guarnição n.° 1

Despacho n.º 22 082/2000

de 30 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 11/99 do major-general comandante da Zona Militar dos Açores, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.° 1, TCOR INF (00996472) **Fernando José Reis**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Agosto de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Guarnição n.° 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Vasco Augusto Pinheiro Gonçalves Capaz*, coronel.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.° 22 087/2000

de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 125/2000, de 2 de Agosto, do general chefe do Estado-Maior do Exército (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 28 de Agosto de 2000) subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR ART (51995911) **Rui Teixeira de Freitas**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de serviços até 10 000 contos; previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas e obras públicas até 10 000 contos; previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.° do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *José Alberto Cardeira Rino*, tenente-general.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 22 088/2000

de 7 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e de acordo com o n.º 3 do despacho n.º 17 470/2000 de 4 de Agosto de 2000, do general CEME, subdelego no sub-director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, COR INF (03091265) **Rui Edgar Babo de Castro**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, com cumprimento de formalidades legais;
b) Com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, com cumprimentos de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000.
3 — Ficam ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco José Ferreira de Bastos Moreira*, coronel tirocinado.

Hospital Militar Regional n.° 2

Despacho n.º 22 081/2000

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.° 7006/2000, de 8 de Março, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março, subdelego no subdirector administrativo, TCOR AM (01977981) **António Manuel Ferrer de Carvalho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.
2 — Este despacho produz efeito a partir de 1 de Agosto de 2000, ficando por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Manuel da Silva Ramos Rodrigues*, tenente-coronel.

———————

VII — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 1067/2000

de 26 de Outubro

Considerando que ainda não foi concluído o processo global de actualização do regime de abonos dos militares em serviço em missões militares no estrangeiro de acordo com as alterações introduzidas no regime jurídico do pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro;

Considerando que, na actualidade, os abonos para os militares que prestam serviço junto da representação diplomática de Varsóvia se encontram desajustados, quando comparados com os praticados noutras cidades europeias com índices de custo de vida semelhantes:

Torna-se, por isso, necessário proceder à sua actualização.

Assim:

Nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 55/81, de 31 de Março, n.os 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Ao oficial que presta serviço como adido de defesa junto da representação diplomática em Varsóvia é aplicado o regime de abonos em vigor para o cargo de adido de defesa, em Berlim.

2 — Os restantes militares em serviço junto da representação diplomática em Varsóvia têm direito a perceber os seguintes abonos:

Aos sargentos é aplicado o regime de abonos em vigor para o cargo de amanuense/arquivista em Berlim.

3 — Os encargos resultantes do presente despacho são suportados pelo capítulo 02 — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do início de funções.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas.* — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento.

———————

VIII — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 270/2000/T.Const. — Processo n.º 154/95. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — 1 — *O pedido*. — O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do preceituado no artigo 281.º, n.os 1, alínea *a)*, e 2, alínea *d)*, da Constituição, a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 309.° e 318.º, alínea *o)*, do Código de Justiça Militar, bem como do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (diploma que define o regime jurídico da atribuição das «pensões de preço de sangue» e das «pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País»).

2 — *Fundamentos do pedido*. — O Provedor de Justiça impugna a constitucionalidade das normas constantes dos preceitos transcritos, na parte ou dimensão acabada de precisar, considerando que tais normas violam os artigos 113.°, n.º 2, e 215.° e ainda — mas agora no que respeita apenas ao artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82 — o artigo 168.º, n.° 1, alínea *q)*, da Constituição [hoje, respectivamente, artigos 110.º, n.° 2, 213.° (com profundas alterações) e 165.º, n.° 1, alínea *p)*].

A fundamentar o pedido, afirma-se, em síntese, o seguinte:

A Constituição (artigo 215.°) consagrou o *princípio da competência limitada* dos tribunais militares, atribuindo-lhes exclusivamente competência na esfera do direito penal militar e eventualmente na disciplinar. Assim, em correspondência com *o principio da definição constitucional da competência dos órgãos de soberania* (artigo 113.°, n.° 2), só as correspondentes funções, e não «quaisquer outras», nomeadamente «consultivas», eles poderão, pois, desempenhar;

Logo, a atribuição aos tribunais militares da competência para exercerem *quaisquer outras funções determinadas na lei* [artigos 309.º e 318.º, alínea *o)*, do CJM] «vai para além da permissão normativa da lei constitucional, porquanto expande a competência consagrada na Constituição a matérias — atribuições — que aí não são tuteladas, resultando assim que tais normas do CJM são *praeter constitutionem*»;

De igual modo, também a competência atribuída ao STM pelo Decreto-Lei n.° 404/82 não encontra acolhimento na Constituição: a lei fundamental não consagra um tal poder consultivo-administrativo dos tribunais militares, pelo que essa competência a retira o STM exclusivamente da lei. Também aí, pois, há desrespeito dos princípios da *competência limitada dos tribunais militares* e da *definição constitucional da competência dos órgãos de soberania*;

Por outro lado, e no que diz respeito ao Decreto-Lei n.° 404/82, acresce que este «não foi precedido de autorização legislativa, embora legislasse sobre competências de um Tribunal — o STM —», indo, assim, «ao arrepio do disposto no (então) artigo 168.º, n.º 1, alínea *q)*, da Constituição». É que «a matéria relativa à organização e competência dos tribunais abrange, necessariamente, toda a competência dos tribunais, *incluindo as competências não jurisdicionais*».

3 — *Resposta do autor da norma*. — Notificados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.° e 55.º, n.° 3, da Lei do Tribunal Constitucional o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e o Primeiro-Ministro defendeu a plena conformidade constitucional das normas impugnadas, rematando a sua resposta com as seguintes conclusões:

«*A)* Os artigos 309.º e 318.º, alínea *o)*, do CJM, ao remeterem para lei ordinária a complementação de competências reconhecidas constitucionalmente aos tribunais militares pelo (artigo 215.º da CRP, revelam plena conformidade com o princípio constitucional da 'competência fechada' que vincularia a esfera de poderes das jurisdições castrenses.

B) O artigo 28.° do Decreto-Lei n.° 404/82 regula um procedimento de aprovação, por parte da Administração Pública, de um acto complexo, que reveste, a título final, nos termos do capítulo II do título II do Regulamento de Disciplina Militar, a natureza jurídica de uma medida disciplinar de recompensa, traduzida em uma pensão por serviços excepcionais ou relevantes praticados em teatro de guerra.

C) O carácter *obrigatório* do parecer do STM previsto no (artigo 28.° do Decreto-Lei n.° 404/82, e a sua *natureza vinculativa*, no caso de o seu sentido ser desfavorável à concessão da pensão referida na alínea precedente, permitem integrar a intervenção consultiva do STM na génese do referido acto de procedimento complexo de aplicação de uma medida disciplinar, para a qual o mesmo tribunal é competente, nos termos do artigo 215.º, n.º 3, da CRP.

D) O mesmo artigo 28.º do Decreto-Lei n.° 404/82, ao ter virtualmente repetido, sem sentido inovatório, a disciplina jurídica do artigo 37.° do Decreto-Lei n.° 47 084, de 9 de Julho de 1966, relativa à competência consultiva do STM em matéria de atribuição de pensões por serviços relevantes ou excepcionais, não procede, nos termos da linha interpretativa vertida pela jurisprudência constitucional sobre esta matéria, a qualquer intromissão no âmbito da reserva relativa da Assembleia da República.»

4 — *Objecto do pedido*. — Os dois preceitos do Código de Justiça Militar têm o seguinte teor:

«Artigo 309.º

Aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles.

Artigo 318.º

Em matéria criminal, compete ao Supremo Tribunal Militar:

.....

o) Exercer quaisquer outras atribuições determinadas na lei.»

Quanto, por sua vez, ao preceito impugnado do Decreto-Lei n.° 404/82, de 24 de Setembro, ele já não tinha, à data da apresentação do pedido, a redacção original, mas a que lhe fora dada pelo Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março. Ora, a verdade é que o requerente nem especifica tal circunstância nem sequer menciona esse último diploma, quando, no artigo 48.° do requerimento inicial, refere as sucessivas alterações de que foi sendo objecto aquele primeiro decreto-lei. Não obstante, tais omissões não devem impedir que se entenda o pedido — já que esse será o seu entendimento normal — como reportado ao artigo 28.° do Decreto-Lei n.° 404/82, tal como vigorava na data em que o mesmo pedido foi apresentado, ou seja, na redacção do Decreto-Lei n.° 140/87, a qual era a seguinte:

«Artigo 28.°

Compete ao Conselho de Ministros proferir resolução sobre o direito à pensão a que se refere o artigo anterior, mediante proposta do Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo do mesmo seja a prática de actos realizados em teatro de guerra, e da Procuradoria-Geral da República, nos demais casos.»

Cumpre esclarecer que «a pensão a que se refere o artigo anterior», a que o preceito ora transcrito se reporta, é a «pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País» — sendo, pois, só quanto a essa pensão, e já não também quanto à «pensão por preço de sangue» que a lei prevê a emissão de parecer favorável prévio pelas entidades que menciona.

Consoante decorre da respectiva fundamentação, o objecto do pedido não abrange a integralidade das normas identificadas, sendo mais restrito. Assim, se *a alínea o) do artigo 318.°* do Código de Justiça Militar é por ele plenamente abrangida, já o artigo 309.° do mesmo Código só o é no inciso em que inclui na competência dos tribunais militares *quaisquer outras funções determinadas na lei*, para além das aí especificadas; e o artigo 28.º do Decreto-Lei n.° 404/82, de 24 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.° 140/87, na parte em *que atribui ao Supremo Tribunal Militar a competência consultiva* que aí lhe é deferida, ponto em que a redacção dele aqui em apreço em nada se modificou relativamente à original.

Isto é, no presente pedido de declaração de inconstitucionalidade, pretende-se que o Tribunal aprecie a conformidade à lei fundamental de um complexo normativo constituído pelo artigo 309.º, e pela alínea *o)* do artigo 318.º, ambos do Código de Justiça Militar, pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.° 404/82, de 24 de Setembro, enquanto atribuem ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir o parecer sobre o cabimento, ou não, do direito à pensão por serviços excepcionais ou relevantes, quando o facto justificativo dele seja a prática de actos realizados no teatro de guerra.

Ora, atento o teor das normas em causa (designadamente, do artigo 309.°, no segmento) e, essencialmente, face à argumentação expendida pelo requerente, pode e deve inferir-se que a apreciação abstracta da sua constitucionalidade só foi, afinal, suscitada, na medida em que as normas do Código de Justiça Militar constituem a «base legal» do artigo 28.º do Decreto-Lei n.° 404/82, ou seja, na medida em que este, de alguma forma, representa uma mera «aplicação» do princípio que delas decorre. Dito de outro modo: entende-se que os dois pedidos se encontram, afinal, dada a forma como foram apresentados, incidivelmente ligados.

Assim sendo — e o contexto do requerimento inicial torna inarredável semelhante leitura —, adiante-se, desde já, que a eventual falta de interesse no conhecimento do pedido relativo ao artigo 28.º

do Decreto-Lei n.° 404/82 arrastará idêntica falta de interesse quanto ao pedido respeitante aos preceitos do Código de Justiça Militar.

5 — *O estabelecimento da jurisprudência do Tribunal sobre a competência dos tribunais militares*. — A propósito das normas que estabeleciam a competência do STM para o contencioso administrativo relativo aos actos praticados no âmbito da instituição militar, firmou o Tribunal uma abundante e uniforme jurisprudência sobre a solução constitucional consagrada em matéria da competência dos tribunais militares. Segundo tal jurisprudência, decorre dos princípios da competência limitada dos tribunais especiais e da definição constitucional da competência dos órgãos de soberania que tal solução foi a de restringir a competência dos tribunais militares às matérias constantes do artigo 215.° da Constituição, estendendo-a a essas e *só a essas*.

Consequentemente, vieram aquelas normas a ser declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pelos Acórdãos n.os 81/86 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.° vol., t. I, p. 103), 204/86 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.° vol., t. I, p. 253) e 38/87 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.° vol., p. 265).

6 — *Precedentes directamente respeitantes às normas ora em apreço*. — Entretanto, o Tribunal também teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade da própria norma constante do artigo 28.º do Decreto-Lei n.° 404/82 (e justamente na redacção já do Decreto-Lei n.° 140/87). Fê-lo nos Acórdãos n.os 21/96 (*em Acórdão do Tribunal Constitucional*, 33.° vol., p. 127) e 632/96, tirados em fiscalização concreta, sendo que — em «aplicação», naturalmente, da orientação geral da sua jurisprudência, já antes firmada, como se viu — veio a julgar inconstitucional esse preceito, por violação dos artigos 113.º, n.° 2, e 215.º da Constituição; «na parte em que atribui ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir o parecer aí previsto» (sobre o cabimento, ou não, do direito à pensão por serviços excepcionais ou relevantes, quando o facto justificativo dele seja a prática de actos realizados em teatro de guerra).

7 — *A questão prévia da falta de interesse ou da inutilidade do conhecimento do pedido*. — Posto isto, importa começar a análise da questão da eventual falta de interesse no conhecimento do pedido formulado.

A norma do artigo 28.° do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, foi alterada — na parte em que atribuía ao — Supremo Tribunal Militar a competência para emitir o parecer nela previsto — pelo Decreto-Lei n.º 97/96, de 18 de Julho. Como fundamento dessa alteração, invocou-se expressamente, no preâmbulo deste diploma, a jurisprudência do Tribunal Constitucional, acima referida: aí se diz, com efeito, que o legislador intervém em ordem a «corrigir a situação», para isso (em tal consistiu a alteração) «cometendo à Procuradoria-Geral da República a competência para a emissão de parecer relativamente a todos os casos».

O referido artigo 28.º na redacção introduzida pelo artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 97/96, de 18 de Julho, dispõe agora, na verdade, o seguinte:

«Artigo 28.°

A concessão de pensões prevista no artigo anterior é efectuada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável da Procuradoria-Geral da República.»

Nestes termos, encontra-se pura e simplesmente revogado o segmento da norma do dito artigo 28.º que era parte do objecto do presente pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Note-se ainda que, entretanto, veio o recente Decreto-Lei n.° 466/99, de 6 de Novembro, regular de novo a matéria das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, revogando, na íntegra, o Decreto-Lei n.° 404/82 (cf. o artigo 34.º). E também nele — no dito Decreto-Lei n.º 466/99 — se encontra agora um preceito com uma redacção e um sentido em tudo idênticos aos que o Decreto-Lei n.° 97/96 viera dar ao artigo 28.º do diploma de 1982. Trata-se do artigo 25.º, que dispõe assim: «a concessão da pensão prevista no número anterior

é efectuada por despacho conjunto do primeiro-ministro e do Ministro das Finanças, precedido de parecer favorável da Procuradoria-Geral da República». (O diploma agora referido entrou em vigor, nos termos do seu artigo 35.º, no dia 1 de Janeiro do ano corrente.)

Como é jurisprudência reiterada do Tribunal, a inequívoca revogação duma norma não implica necessariamente que deva deixar de conhecer-se do pedido de fiscalização abstracta da sua constitucionalidade. Mas, de acordo com essa mesma reiterada jurisprudência, também nesse caso (de revogação) tal conhecimento só se justifica se houver um *interesse jurídico relevante* na apreciação do pedido (cf. por exemplo, o Acórdão n.° 639/98) — o que desde logo não acontecerá se não se detectar *qualquer alcance prático* na emissão de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma em causa.

Como se escreveu, a este propósito, no Acórdão n.° 238/88 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 12.º vol., p. 273, e *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988): «há-de [...] tratar-se de um interesse com 'conteúdo prático apreciável', pois, sendo razoável que se observe aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, 'seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole *genérica* e *abstracta*, como é a declaração de inconstitucionalidade' [...] para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes ou que possam facilmente ser removidos de outro modo». «Por conseguinte, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade» — afirmou-se ainda nesse acórdão (no mesmo sentido, cf., por exemplo, o Acórdão n.º 465/91, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 20.º vol., p. 279, e *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril de 1992).

Ora, por um lado, tem o Tribunal entendido não existir um interesse jurídico relevante — um interesse prático apreciável — no conhecimento do pedido quando os meios individuais e concretos de defesa postos à disposição dos interessados são suficientes para acautelar os seus direitos ou interesses, impedindo a aplicação da norma inconstitucional (ou ilegal): assim nos casos versados nos Acórdãos n.os 308/93, 397/93, 188/94, 580/95 e 117/97 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1993, 14 de Setembro de 1993, 19 de Maio de 1994, 30 de Dezembro de 1995 e 26 de Março de 1997, respectivamente).

Por outro lado, e de todo o modo, é ainda jurisprudência conhecida do Tribunal que não existe um *interesse jurídico relevante* — um *interesse prático apreciável* — no conhecimento do pedido quando a situação for tal que, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, os efeitos desta sempre viriam a ser limitados, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da CR [vejam-se, por exemplo, os Acórdãos n.os 238/88, 319/89, 415/89, 73/90, 135/90, 465/91, 308/93, 398/93, 804/93, 186/94, 57/95, 121/95, 497/97 e 625/97 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988, 28 de Junho de 1989, 15 de Setembro de 1989, 19 de Julho de 1990, 7 de Setembro de 1990, 2 de Abril de 1992, 22 de Julho de 1993, 20 de Dezembro de 1993, 31 de Março de 1994, 14 de Maio de 1994, 12 de Abril de 1995, 13 de Abril de 1995 e 10 de Outubro de 1997, respectivamente)].

Pois bem: à luz desta jurisprudência, afigura-se que no caso em apreço não existe interesse no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, no tocante, desde logo, ao segmento revogado da norma do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82.

Na verdade, enquanto vigorou tal norma, no seguimento da aplicação dela, nessa sua parte, chegou-se, necessariamente a uma de duas situações: ou à atribuição da pensão (após parecer favorável do Supremo Tribunal Militar) ou à denegação da pensão. A menos que — e será uma terceira hipótese, embora pouco provável — a situação ainda esteja «pendente», seja de decisão administrativa, seja da decisão de uma impugnação contenciosa.

Ora, quanto a este último tipo de situações — as eventuais situações «pendentes» — uma declaração de inconstitucionalidade é desnecessária, e seria desproporcionada, para a sua resolução: na verdade, tratando-se de casos que ainda estejam na fase administrativa, poderá logo entender-se que, alterado, nos termos vistos, o regime legal em apreço, o respectivo procedimento haveria de ser oficiosamente reordenado, à luz da nova competência da Procuradoria-Geral da República, para serem reanalisados por esta entidade; mas, para além disso, de todo o modo, e estejam essas

situações pendentes ainda na fase «administrativa» ou já em fase «contenciosa», sempre os interessados terão ao seu dispor o instrumento processual da fiscalização concreta da constitucionalidade, como meio suficiente para impedir ou obviar à aplicação, no caso, do preceito questionado. (E que é assim, de resto; aí estão a confirmá-lo os exemplos, supra-referidos, em que o Tribunal já conheceu da questão em sede de fiscalização concreta.)

Por sua vez, quanto às situações da primeira espécie (aqueles em que a pensão foi concedida), não se duvidará, seguramente, que uma eventual declaração de inconstitucionalidade nunca as iria pôr em causa (o que se traduziria na reabertura do respectivo procedimento administrativo, por forma a ser obtido, agora, um parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, sobre a atribuição da pensão). Tais situações, na verdade, ou estariam logo abrangidas pela ressalva dos «casos julgados», entendida como abrangendo os «casos decididos», constante do n.º 3 do artigo 282.º da CR; ou, então, o Tribunal sempre cautelarmente as ressalvaria; utilizando — com fundamento numa óbvia razão de segurança jurídica — os poderes de restrição de efeitos que lhe são conferidos pelo n.º 4 desse mesmo preceito constitucional.

Restarão, pois, as situações em que foi denegado o direito a pensão (em resultado de parecer desfavorável do Supremo Tribunal Militar). Mas, quanto a estas, também uma de duas: ou se entende que a alteração do preceito do artigo 28.°, operada pelo Decreto-Lei n.º 97/96, teve a virtualidade de reabri-las (isto, independentemente de saber se o pedido de pensão já podia sempre ser renovado a todo o tempo), justamente para que seja possível a sua reapreciação, com a intervenção, agora, da Procuradoria-Geral da República — o que significa que uma declaração de inconstitucionalidade daquela norma será, para esse efeito, desnecessária; ou se entende, ao contrário, que a mencionada alteração não teve semelhante virtualidade, e que o acto de denegação da pensão, esgotado o prazo da sua impugnação contenciosa (cf. artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 404/82 e, agora, o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 466/99), se firmou «definitivamente» na ordem jurídica, assumindo a natureza de «caso resolvido» — o que significará, então, que a mesma declaração de inconstitucionalidade nenhum efeito poderá ter sobre essas situações, por força do princípio do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição (ressalva dos «casos julgados», entendida como envolvendo situações substancialmente equiparáveis). Em qualquer das alternativas, por consequência, teremos, ainda aqui, uma declaração de inconstitucionalidade «inútil».

Eis como — por tudo quanto fica dito — não existe interesse no conhecimento do pedido de declaração da inconstitucionalidade da norma do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março.

Dado o já acima afirmado laço de incidibilidade que liga os pedidos formulados pelo requerente, é manifesto que a falta de interesse do conhecimento do pedido relativo ao artigo 28.° do Decreto-Lei n.º 404/82, implica idêntica falta de interesse no conhecimento do pedido relativo aos preceitos do Código de Justiça Militar identificados e na dimensão que foi equacionada nos autos.

8 — *Decisão*. — Nos termos do que fica exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido.

Lisboa, 10 de Maio de 2000. — *Vítor Nunes de Almeida* (relator) — *Artur Maurício* — *Paulo Mota Pinto* — *Bravo Serra* — *Messias Bento* — *Guilherme da Fonseca* — *Alberto Tavares da Costa* — *Luís Nunes de Almeida* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria dos Prazeres Beleza* — *José de Sousa e Brito* — *Maria Helena Brito* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 378/2000/T. Const. — Processo n.° 557/99. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — No Tribunal Central Administrativo, Joaquim Apolónia Pereira, tenente miliciano, deficiente das Forças Armadas, na situação de pensionista por invalidez, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho tácito de indeferimento do Chefe do Estado-Maior do Exército, que se

teria formado sobre o requerimento, datado de 4 de Julho de 1996, em que pediu o ingresso no serviço activo, ao abrigo do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

Invocou, em síntese, que:

Foi incorporado no serviço militar em 4 de Maio de 1965, na Escola Prática de Infantaria; pertence ao quadro de complemento do Exército; em consequência de acidente resultante do cumprimento do serviço militar, foi qualificado deficiente das Forças Armadas, tendo-lhe sido atribuído por junta médica o grau de incapacidade de 75 %, homologado em 1972, e tendo passado à situação de pensionista por invalidez, com o posto de tenente miliciano;

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, não optou pela integração no serviço activo, por considerar que a alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, a tal se opunha;

Todavia, no seguimento do Acórdão n.° 563/96 do Tribunal Constitucional (por lapso, refere-se o Acórdão n.° 538/96), que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da mencionada alínea *a)* do n.° 7 da Portaria n.° 162/76, tomou a iniciativa de requerer ao Chefe do Estado-Maior do Exército, em 4 de Julho de 1996, o seu ingresso no serviço activo.

Joaquim Apolónia Pereira imputou ao acto impugnado o vício de violação de lei [por violação dos artigos 1.° e 7.° do Decreto-Lei n.º 219/73, de 9 de Maio, *ex vi* do artigo 20.° do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, do n.° 6, alínea *a)*, da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, e do artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, em virtude de manter a desigualdade já reconhecida pelo Tribunal Constitucional] e vícios de forma, por absoluta falta de fundamentação [contrariando o disposto no artigo 268.°, n.° 3, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 124.°, n.º 1, alíneas *a)*, *c)* e *d)*, e 125.°, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo], e por falta de audiência prévia do interessado (violando o artigo 100.° do Código do Procedimento Administrativo).

2 — Respondeu a entidade recorrida, invocando em primeiro lugar que não se formou o acto tácito impugnado, dado que não tem o Chefe do Estado-Maior do Exército, a quem a pretensão foi dirigida, competência para sobre ela decidir; segundo alegou, tal decisão está cometida ao Ministro da Defesa Nacional, por força do disposto no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 43/88, de 8 de Fevereiro, que atribui a esta entidade a competência para a «apreciação e decisão dos processos instruídos com fundamento em qualquer dos factos previstos no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro». Subsidiariamente, sustentou que o acto impugnado, a existir, não enfermaria de qualquer dos vícios invocados, nem violação de lei nem vício de forma.

3 — O Tribunal Central Administrativo, por Acórdão de 17 de Junho de 1999 (fls. 84 e segs.), concedeu provimento ao recurso, anulando o acto recorrido com fundamento em violação do artigo 13.° da Constituição.

O Tribunal justificou assim a sua decisão:

«A situação do recorrente pressupõe a análise de um regime jurídico que, com a declaração de inconstitucionalidade (com força obrigatória geral) da norma do n.° 7, alínea *a)*, da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, ficou pouco clara. O recorrente encontrava-se na situação prevista no n.° 7, alínea *a)*, da referida portaria, isto é, encontrava-se qualificado como deficiente das Forças Armadas a beneficiar de reforma extraordinária *e já tinha podido optar, sem o ter feito, pelo ingresso no serviço activo*. Por isso, não requereu o seu reingresso no serviço activo, ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro. Este regime, isto é, o reingresso no serviço, era visto como uma revisão do processo, ficando os militares obrigados a satisfazer as reabilitações vocacional e profissional reconhecidas pela comissão de reclassificação e têm como condição prévia o cumprimento de um ano na efectividade de serviço no posto em que se encontrem promovidos ou graduados, contado a partir da data em que realizem a opção [n.º 8, alínea *a)*, da Portaria n.° 162/76]. Mas,

se tivesse podido requerer o reingresso no serviço activo, ficaria sujeito a este regime e teria de submeter-se a satisfazer as referidas reabilitações profissional e vocacional [...]

Veio declaração de inconstitucionalidade da norma que impedia o acesso a este regime — Acórdão n.° 563/96, *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Maio de 1996.

E, na sequência de tal inconstitucionalidade, entendeu o Governo 'retirar as devidas ilações' de tal declaração, como diz o preâmbulo do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, e estabelecer que 'os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas [...] na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30 %, e que não optaram pelo serviço activo, são promovidos ao posto a que teriam acedido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos'. Este regime é substancialmente diferente, diferença que decorre do facto de se estar a regular uma situação toda ela ocorrida no passado. O que o legislador fez foi ficcionar uma reconstituição da carreira militar do interessado, para efeitos de determinar o posto 'a que teriam ascendido' se tivessem optado pelo reingresso no serviço activo e auferir, em função desse posto (resultante da reconstrução), a respectiva pensão — embora sem direitos retroactivos — (cf. os artigos 1.° e 2.° do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio). Porém, este diploma é claro ao limitar a sua aplicação aos militares dos quadros permanentes e *excluir os militares do quadro de complemento — como é o caso do ora recorrente.*

[...]

A solução jurídica é portanto a de não existir, neste momento, um quadro legal que permita ao recorrente exercer o seu direito de opção pelo reingresso ao serviço activo, com dispensa plena de validez: o regime do Decreto-Lei n.° 43/76 já não lhe pode ser aplicado e o regime do Decreto-Lei n.° 134/97 também não lhe é aplicável [...]

Do exposto decorre que o requerimento do ora recorrente pedindo o seu reingresso no activo em dispensa plena de validez a aplicação não possa ser deferido. E, assim, o indeferimento tácito impugnado não sofre do vício de violação de lei que lhe é imputado.

Só não será assim se o Decreto-Lei n.° 134/97 ao excluir do seu âmbito os militares do quadro de complemento for inconstitucional. Neste caso, a solução inverte-se e o indeferimento, porque baseado num diploma inconstitucional, seria ilegal. Esta é pois a próxima questão.

O princípio da igualdade na sua aplicabilidade a situações discriminatórias relativas aos deficientes das Forças Armadas foi analisado no acórdão que declarou a inconstitucionalidade do n.° 7, alínea *a)*, da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março. Aí podemos encontrar referido, além do mais, que '[...] Ora, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual, o que pressupõe averiguação e valoração casuística da diferença, de modo que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se achem em situações legitimadoras de diferenciação' — cf. o acórdão citado, *Diário da República*, 1.ª série, p. 1155.

Os dois grupos de deficientes das Forças Armadas com tratamento diferente são:

De um lado os militares do quadro permanente, que não puderam requerer o ingresso no serviço activo, por força do n.º 7, alínea *a)*, da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março;
De outro, os militares do quadro de complemento que também não puderam, pelo mesmo motivo, requerer o ingresso no serviço activo.

Qual a razão do tratamento diferenciado?

Não se vislumbra.

Na verdade, em nada de explica que o legislador, pretendendo, como expressamente diz, retirar todas as ilações de uma declaração de inconstitucionalidade, venha criar uma outra desigualdade. Supriu uma desigualdade que se baseava num mero facto arbitrário (ter tido oportunidade de requerer o ingresso no activo e não o ter feito), para criar outra desigualdade igualmente arbitrária (pertencer ao quadro permanente ou de complemento). A declaração de inconstitucionalidade baseou-se essencialmente no facto do Decreto-Lei n.° 43/76 ter querido alargar o benefício da opção pelo

reingresso no serviço activo '[...] possível a todos os DFA' — cf: o acórdão citado, loc. cit., a p. 1156. O que justifica, no fundo, a igualdade de tratamento de todos os militares é o facto que os une: serem todos eles militares que se tornaram deficientes nas campanhas do Ultramar pós 1961. Já foi este o objectivo do Decreto-Lei n.º 210/73 e foi este seguramente o argumento fundamental do acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade da Portaria n.º 162/76.

[...]

É, portanto, segundo pensamos, perfeitamente arbitrária a divisão entre militares do quadro permanente ou de complemento feita pelo Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, no seu artigo 1.° O artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, é, face ao exposto, violador do artigo 13.° da Constituição (princípio da igualdade).

Desta feita, o indeferimento tácito da pretensão do recorrente traduz a inaplicabilidade ao seu caso do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, e, sendo tal inaplicabilidade claramente violadora do artigo 13.° da Constituição (princípio da igualdade), então, o referido indeferimento mostra-se ferido do vício de violação de lei.»

4 — É deste acórdão que vem interposto o presente recurso para o Tribunal Constitucional, pela representante do Ministério Público junto do Tribunal Central Administrativo, ao abrigo do artigo 70.°, n.° 1, alínea *a)*, da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, que o Tribunal Central Administrativo se recusou a aplicar «com fundamento na sua inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa».

O recurso foi admitido por despacho a fl. 100.

5 — No Tribunal Constitucional foi proferido despacho para a produção de alegações.

Nas alegações que apresentou, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional formulou as seguintes conclusões:

«1.ª Em consequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 563/96, tem de considerar-se eliminada do ordenamento jurídico a impossibilidade legal de os militares que já beneficiavam do estatuto de DFA, face às disposições do Decreto-Lei n.° 210/73, optarem pelo reingresso no serviço activo, apesar de não terem efectivado tal direito no prazo de um ano a contar da vigência daquele diploma, nos termos consentidos pelo artigo 15.° desse decreto-lei;

2.ª Tal declaração de inconstitucionalidade conduziria à aplicação — no que respeita às condições de reingresso no serviço activo, genericamente facultadas a todos os militares qualificados como DFA pelo Decreto-Lei n.º 43/76 — do regime previsto neste diploma legal e na Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, dependendo tal reingresso de um juízo favorável da comissão de reclassificação acerca da satisfação pelo requerente das condições de reabilitação vocacional e profissional para o pretendido serviço activo das Forças Armadas;

3.ª Sendo certo que a circunstância de a referida impossibilidade legal para o exercício do direito de opção pelo reingresso no serviço activo apenas ter sido removida em 1996 — cerca de 20 anos após o momento em que normalmente tal requerimento do interessado teria sido feito — acentua a duvidosa praticabilidade e o carácter acentuadamente aleatório de tal juízo de prognose da comissão de reavaliação;

4.ª Por força do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, os militares que, à data em que se deficientaram, integravam os quadros permanentes foram dispensados da concreta avaliação por parte da comissão de reavaliação, sendo-lhes facultada, pelo mesmo diploma legal, uma automática reconstituição da carreira militar de que hipoteticamente podiam ter beneficiado, se inexistisse o referido obstáculo legal ao exercício do direito de opção pelo reingresso no serviço activo;

5.ª A circunstância de o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97 excluir a aplicação deste regime de reintegração automática no serviço activo aos militares que, à data em que se deficientaram, integravam os quadros de complemento das Forças Armadas — ditando a aplicação, quanto a este

grupo de militares, do regime que previa o reingresso mediante o resultado da avaliação da comissão de reclassificação, previsto no Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, e na Portaria n.º 162/76, de 24 de Março — viola o princípio da igualdade;

6.ª Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

Por sua vez, Joaquim Apolónia Pereira concluiu:

«1) Joaquim Apolónia Pereira, tenente miliciano do Exército é deficiente das Forças Armadas (DFA), com o grau de incapacidade de 75 %, por acidente resultante das campanhas no Ultramar pós 1961, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea *c)*, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, tendo-se encontrado impedido pela alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, de rever o seu processo para efeitos de exercício do direito de opção pelo activo;

2) O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.° 563/96 — processo n.º 198/93, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *a)* do n.° 7 da Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, por violação do princípio da igualdade, por a norma declarada inconstitucional vir introduzir no ordenamento jurídico um tratamento diverso para situações essencialmente iguais, não razoavelmente justificado;

3) O Governo publicou o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, afim de dar execução ao conteúdo do Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional. Tal não seria necessário porquanto, e uma vez expurgada do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional, ficavam os DFA livres de exercerem o seu direito de opção pelo reingresso no serviço activo, ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, complementado pelas Portarias n.º 162/76, de 24 de Março, e 94/76, de 24 de Fevereiro, sendo apenas necessário criar mecanismos que permitissem o exercício de tal direito de opção aos militares DFA que já tivessem atingido o limite de idade para ingresso no activo;

4) O Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, para além de outras violações de princípios e normas constitucionais, sofre de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade (artigo 13.° da Constituição da República Portuguesa); por manter a desigualdade já constatada pelo Tribunal Constitucional, em relação aos militares do quadro de complemento que exclui do seu âmbito;

5) [...] subscrevem-se, aqui, as conclusões das alegações do Dig.mo Procurador-Geral-Adjunto, com exclusão da inserta sob o n.º 3.º»

6 — Nos termos do artigo 3.º, n.° 3, do Código de Processo Civil, foi ordenada a notificação do parecer em que a relatora propunha que o Tribunal Constitucional não tomasse conhecimento do recurso, por não se encontrarem verificados os respectivos pressupostos processuais.

Apenas respondeu o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, pronunciando-se no sentido de que o Tribunal deve tomar conhecimento da questão de constitucionalidade suscitada no presente recurso:

«1.º Verifica-se efectivamente que, no caso dos autos, o Tribunal Central Administrativo recusou a aplicação de certo sentido ou interpretação da norma que integra o objecto do presente recurso, por a considerar violadora do princípio constitucional da igualdade;

2.° Sendo inquestionável que esse sentido ou interpretação normativa, recusado com fundamento em inconstitucionalidade, é o que corresponderia ao sentido *normal* ou *literal* do preceito em causa, que efectivamente parece pretender restringir a aplicabilidade do regime de reingresso automático no serviço activo aos militares deficientes do quadro permanente;

3.° Afastou, deste modo, o Tribunal *a quo* certa interpretação da norma questionada no presente recurso — precisamente a que decorreria do normal sentido literal do preceito em causa — com fundamento em violação de um princípio constitucional — e, sendo esse prévio afastamento, por violação da Lei Fundamental, da normal interpretação literal do preceito legal em causa que autorizou o Tribunal *a quo* a realizar a interpretação funcional que considerou adequada e respeitadora do princípio da igualdade;

4.° Afigura-se, salvo o devido respeito, que em tal situação se verificam os pressupostos do recurso de fiscalização concreta interposto, com base na aludida recusa de aplicação.

[...]

6.° Nestes termos — e por se entender que o Tribunal *a quo* efectuou uma *verdadeira* recusa de aplicação do sentido *normal* do preceito em causa no presente recurso, a qual foi essencial e determinante para a solução jurídica que veio a ser adoptada — afigura-se, salvo melhor opinião, que se verificam os pressupostos do recurso obrigatoriamente interposto pelo Ministério Público.»

II — 7 — A representante do Ministério Público junto do Tribunal Central Administrativo requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade da norma constante do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, que o Tribunal recorrido julgou inconstitucional, por violação do princípio da igualdade.

É o seguinte o teor do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio:

«Os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.° 1 do artigo 18.° do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30 %, e que não optaram pelo serviço activo, são promovidos ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos.»

Por sua vez, o artigo 2.º do mesmo diploma dispõe que «os militares nas condições referidas no artigo 1.º passam a ter o direito à pensão de reforma correspondente ao posto a que forem, promovidos, e no escalão vencido à data de entrada em vigor do presente diploma, não havendo lugar a quaisquer efeitos retroactivos [...]».

E, nos termos do artigo 3.° « a revisão das pensões de reforma, decorrente do disposto no artigo 1.° do presente diploma, deverá ser pedida pelo interessado à Caixa Geral de Aposentações, [...] no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, produzindo efeitos desde esta data».

O Tribunal Central Administrativo interpretou o regime instituído por este diploma no sentido de ele operar uma reconstituição da carreira militar dos interessados, ou uma reintegração automática no serviço activo.

Na perspectiva da decisão sob recurso, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, ofenderia o princípio da igualdade, ao tratar de modo diferente, sem razão, dois grupos de deficientes das Forças Armadas, para efeitos do mencionado reingresso automático no serviço activo: de um lado, os militares do quadro permanente que não puderam requerer o ingresso no serviço activo, por força do n.º 7, alínea *a)*, da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março; de outro lado, os militares do quadro de complemento que também não puderam, pelo mesmo motivo, requerer o ingresso no serviço activo.

No acórdão recorrido, considerou-se que «o indeferimento tácito da pretensão do recorrente traduz a inaplicabilidade ao seu caso do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, e, sendo tal inaplicabilidade claramente violadora do artigo 13.° da Constituição (princípio da igualdade) então o referido indeferimento mostra-se ferido do vício de violação de lei».

Sucede, todavia, que do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, não decorre qualquer «reingresso no activo» de militares deficientes das Forças Armadas «na situação de reforma extraordinária, estejam ou não integrados no quadro permanente. A norma em causa, no seu teor literal, atribui a certas categorias de militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas [considerados automaticamente deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.° 1 do artigo 18.° do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30 %], *que não optaram pelo serviço activo, uma promoção automática* «ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos».

A interpretação perfilhada na decisão recorrida e o entendimento do Tribunal Central Administrativo segundo o qual o acto tácito de indeferimento impugnado no processo tem o seu fundamento na norma do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, não podem ser

sindicados por este Tribunal. Na verdade, ao Tribunal Constitucional não compete apreciar a aplicação que os outros tribunais façam do direito infraconstitucional.

Na competência do Tribunal Constitucional cabe apenas apreciar a eventual inconstitucionalidade da norma cuja aplicação foi recusada, pelo Tribunal recorrido, com esse fundamento.

Constitui pressuposto típico do recurso interposto — o recurso previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.° da Lei do Tribunal Constitucional — a recusa de aplicação, na decisão recorrida, de uma norma de direito ordinário com fundamento na sua desconformidade com a Constituição. É necessário portanto que a decisão recorrida tenha recusado, ainda que implicitamente, a aplicação de uma norma jurídica com fundamento em inconstitucionalidade e que a recusa de aplicação da norma em causa constitua um dos fundamentos de tal decisão, e não um mero *obter dictum*.

Entende o Tribunal Constitucional que se encontram verificados, no caso concreto, os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Perante duas interpretações possíveis de determinado preceito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio) — uma que excluí do respectivo âmbito de aplicação os deficientes das Forças Armadas do quadro de complemento, abrangendo apenas para os deficientes do quadro permanente, e outra que inclui uns — e outros, o acórdão recorrido afastou a primeira interpretação, considerando-a contrária ao princípio da igualdade, e adoptou a segunda.

Foi esta — repete-se — a razão de decidir do acórdão do Tribunal Central Administrativo: dando como assente que «o indeferimento tácito da pretensão do recorrente traduz a inaplicabilidade ao seu caso do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, e, sendo tal inaplicabilidade claramente violadora do artigo 13.° da Constituição (princípio da igualdade)», o Tribunal decidiu anular o acto recorrido, por violação do artigo 13.° da Constituição, e conceder provimento ao recurso.

8 — Objecto do presente recurso é assim a norma que o acórdão recorrido considerou contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 134/97, de 31 de Maio, nos termos da qual se reserva aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, em situação de reforma extraordinária, nas condições ali previstas, a reintegração automática no serviço activo, com exclusão dos militares do quadro de complemento em situação de pensão de invalidez. O Tribunal Central Administrativo entendeu que esta exclusão infringe o princípio da igualdade, razão pela qual se recusou a aplicar a norma em questão, nos termos do artigo 204.° da Constituição.

Este entendimento da norma do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, foi já objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional.

No Acórdão n.° 319/2000, ainda inédito, depois de recordar o sentido atribuído ao princípio da igualdade na jurisprudência constitucional (citando sobretudo o Acórdão n.º 563/96, invocado na decisão recorrida), este Tribunal ponderou:

[...]

No caso presente, coloca-se a questão de saber se é constitucionalmente admissível excluir os militares deficientes das Forças Armadas do quadro de complemento da reintegração automática no serviço activo, decorrente, segundo o acórdão recorrido, da norma que julgou inconstitucional, a processar-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/97.

Está, pois, em causa, uma distinção operada no universo dos destinatários possíveis da norma: apenas abrangendo os militares deficientes das Forças Armadas dos quadros permanentes, a norma afasta da sua aplicação os militares deficientes das Forças Armadas do quadro de complemento, que não poderiam beneficiar da reintegração automática no serviço activo por não pertencerem a esses quadros permanentes.

Ora, a verdade é que existem regimes globalmente diferenciados para os militares dos quadros permanentes e para os militares do quadro de complemento, nomeadamente distinguindo-os para efeitos de definição de regime de carreira e de promoções — e, portanto, justificando diferenças no regime de integração no serviço activo de uns e de outros; assim, aliás, procedeu o Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro, (v., em particular, o seu artigo 7.°, que trata separadamente o exercício do 'direito de opção pela continuação no serviço activo' para os dois grupos de militares deficientes das Forças Armadas).

Ora, o regime definido pelo Decreto-Lei n.° 134/97 para os militares deficientes das Forças Armadas do quadro permanente não toma em conta, naturalmente, as diferenças globalmente existentes entre os dois regimes.

[...]»

Considerando não ser aceitável isolar um ponto do regime global para fazer a comparação, o Tribunal concluiu:

«Estando, portanto, em causa uma norma que prevê a reintegração automática no serviço activo, a verificar-se nos termos previstos nos restantes preceitos do Decreto-Lei n.° 134/97, pois que foi com este sentido que a norma objecto deste processo foi interpretada, não pode considerar-se violado o princípio da igualdade pela circunstância de se não abranger no seu âmbito os militares deficientes das Forças Armadas do quadro de complemento.»

É esta jurisprudência que aqui se reitera, pelos fundamentos, mais amplos, constantes do mencionado Acórdão n.° 319/2000.

III — 9 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 13 de Julho de 2000. — *Maria Helena Brito* (relatora) — *Vítor Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Luís Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

———————

IX — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.° 15/2000
de 25 de Outubro

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.° 15/2000, de 8 de Agosto (Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.° 182, de 8 de Agosto, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No título onde se lê «Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente, antes do 25 de Abril de 1974, após a frequência da Academia Militar» deve ler-se «Correcção da antiguidade e promoções dos oficiais milicianos que ingressaram no quadro permanente após a frequência da Academia Militar antes do 25 de Abril de 1974».

No artigo 1.°, onde se lê:

«Artigo 1.°
Âmbito de aplicação

Aos oficiais milicianos que ingressaram nos quadros permanentes, precedendo frequência das respectivas academias, antes de 25 de Abril de 1974, quando se encontrem na situação de reserva ou de reforma, é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a antiguidade, o tempo de serviço efectivo prestado como milicianos.»

deve ler-se:

«Artigo 1.°
Âmbito de aplicação

Aos oficiais milicianos que ingressaram nos quadros permanentes, precedendo frequência das respectivas academias antes de 25 de Abril de 1974, quando se encontrem na situação de reserva

ou de reforma, é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a antiguidade, o tempo de serviço efectivo prestado como milicianos.»

A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2000

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 320-A/2000:

Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) 401

Decreto-Lei n.º 325/2000:

Cria a medalha privativa do Estado-Maior-General das Forças Armadas 418

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 320-C/2000:

Altera o Código de Processo Penal, estabelecendo medidas de simplificação e combate à morosidade processual 422

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 28/2000:

Sujeita a servidão militar os prédios militares n.º 5/Cascais, denominado «Bateria da Parede e Ramal de Serventia», n.º 6/Cascais, denominado «Quartel da Bateria da Parede», n.º 37/Cascais, denominado «Moradia para Oficial da Bateria da Parede», e n.º 39/Cascais, denominado «Central Eléctrica e Abrigo para Projector» 433

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000:

Aprova as orientações nacionais para a introdução física do euro 435

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1157/2000:

Altera os anexos à Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, que aprova as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima 438

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 1180/2000:

Altera o anexo à Portaria n.º 999/2000, de 18 de Outubro (fixa o número de vagas para os concursos locais de acesso para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 nos cursos das escolas superiores militares) 442

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 24 885/2000:

Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado comandante interino do CTAT e da BAI 442

Despacho n.º 24 886/2000:

Delegação de competências na doutora directora do IO 444

Despacho n.º 24 887/2000:

Delegaçãoe subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT e da BAI . 444

Despacho n.º 24 888/2000:

Extinção da dependência logística e financeira da Casa de Reclusão de Tomar para com a EPSM .. 445

Despacho n.º 24 889/2000:

Delegação de competências no coronel comandante do GALE 445

Despacho n.º 25 145/2000:

Delegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 446

Comando do Pessoal

Despacho n.º 25 830/2000:

Delegação de competências no major-general director da DJD 447

Despacho n.º 26 324/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DJD 447

Comando da Logística

Despacho n.º 25 491/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSI 448

Despacho n.º 25 492/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSI 448

Despacho n.º 25 970/2000:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 448

Despacho n.º 25 971/2000:

Subdelegação de competências no major-general director da DSF 449

Despacho n.º 25 972/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChST 449

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 25 018/2000:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 449

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 25 365/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 450

Despacho n.º 25 366/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 450

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 17 263/2000:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 450

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 320-A/2000
de 15 de Dezembro

A nova Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, estabelece uma inovação histórica no recrutamento dos efectivos em tempo de paz: no essencial, o serviço militar era obrigatório e passa a ser voluntário.

O novo sistema de recrutamento tem vindo a ser adoptado pela generalidade dos países da Europa Ocidental, por ser o mais adequado ao quadro de ameaças que todos enfrentam. O seu êxito depende da harmoniosa conjunção de dois factores essenciais: a adaptação dos ramos das Forças Armadas ao novo enquadramento legal, que as leva a concorrerem no mercado de trabalho no qual oferecerão um produto de características bem diferenciadas — mais que não seja por envolver a defesa da Pátria —, e a concretização de um conjunto de incentivos que permita o sucesso dessa concorrência e cuja dimensão financeira é encargo do Estado.

A Lei do Serviço Militar cria um sistema universalizante de incentivos para interessar os jovens e as jovens na prestação de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato com as Forças Armadas, de acordo com as necessidades destas, e, findo ele, poderem encontrar um emprego estável e uma habitação condigna. Por isso, a Lei prevê, durante o serviço, remunerações adequadas e, para os voluntários e seus familiares, o direito à segurança social e à assistência médica e medicamentosa. Depois dele, a Lei prevê ainda que eles beneficiem de apoios excepcionais ao seu emprego e habitação. Por isso, a Lei dá incentivos à obtenção de habilitações académicas, à formação e certificação profissionais, bem como à subsequente inserção no mercado do trabalho.

O presente diploma legal procede à regulamentação deste sistema de incentivos, nos termos legais, e procura codificar as características principais da prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e de voluntariado.

O sistema de incentivos ora regulamentado assenta na conjunção de remunerações pecuniárias e benefícios valiosos, a qual permitirá atrair para as Forças Armadas voluntários e voluntárias suficientes em quantidade e em qualidade, do mesmo passo que se pretende melhorar a formação académica e profissional dos Portugueses.

Os incentivos são aplicados de acordo com os princípios legais da flexibilidade, da diversidade e da progressividade, tendo em conta a natureza e duração do serviço militar prestado.

Entre estes benefícios, avultam as facilidades concedidas no acesso ao ensino e à formação profissional, o apoio à criação de empregos e empresas próprias e a atribuição de condições de ingresso prioritário na função pública e nos quadros permanentes das Forças Armadas e de segurança; se a diligência dos jovens que prestaram serviço militar não for premiada, terão acesso ao subsídio de desemprego. Devem ainda destacar-se condições especiais de acesso ao crédito à habitação.

O presente Regulamento cria períodos destinados a facilitar a transição entre a prestação do serviço militar e o ingresso no mercado de trabalho. O acesso ao ensino e à formação profissional terá lugar, em certas fases do serviço efectivo, desde que não o prejudique. As Forças Armadas passarão a certificar para o mercado de trabalho a formação profissional que ministram para os seus próprios fins. A preparação dos contratados e voluntários para a continuação da sua vida profissional ocorrerá em princípio depois de terminado o serviço militar; salvo a inerente à própria formação militar, ainda que tenha directa relevância para o mercado do trabalho. Findo o período passado pelos jovens voluntários nas fileiras, o Estado continua a apoiar os esforços que eles e elas farão para se integrarem na vida civil e as Forças Armadas não se desinteressam dos que nelas serviram e, aliás, constituem uma útil reserva de disponibilidade; assim, durante um período de tempo idêntico ao que permaneceram nas fileiras, continuarão a apoiá-los na obtenção de habilitações

académicas, de formação profissional certificada e no acesso aos quadros estatais, militares, e das forças de segurança, de bolsas de estudo, do subsídio de desemprego em caso de necessidade, assim como a outros benefícios constantes do sistema de incentivos.

A novidade do sistema voluntário que ora começa a ser aplicado impõe que a presente concretização do sistema de incentivos deva ser concebida e aplicada como experimental. É a própria Lei do Serviço Militar que convida a esta atitude, ao estabelecer um período transitório de quatro anos, contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, período durante o qual coexistirá com o regime de voluntário o serviço efectivo normal, de natureza obrigatória, o qual terá carácter gradualmente residual.

Por isso, o sistema de incentivos que ora é posto em vigor exige um esforço de adaptação do Estado e das Forças Armadas. Para estimular a adaptação destas, são tomadas, em sede própria, as adequadas medidas legislativas. Para incentivar a adaptação do Estado, são atribuídas ao Ministro da Defesa Nacional, que coordenará a aplicação interministerial do sistema de incentivos, competências que lhe permitam flexibilizar em tempo útil o sistema ora provado.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Associação Nacional das Freguesias.

Foi cumprido o disposto na Lei n.° 23/98, de 26 de Maio.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, e nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Objecto

É aprovado o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), anexo ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.°
Encargos

1— As verbas necessárias para fazer face aos encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são anualmente inscritas nos orçamentos da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) e dos ramos das Forças Armadas.

2 — Se a natureza das despesas a efectuar for imprevisível, as verbas previstas no artigo anterior constarão de rubricas provisionais.

Artigo 3.°
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.° 336/91, de 10 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 4.°
Regime transitório dos militares em serviço efectivo normal

1— Aos militares que, à data da entrada em vigor do presente diploma legal, estejam no serviço efectivo normal (SEN) com destino ao RV e no RV e RC é aplicável o regime de incentivos constante do Regulamento anexo, designadamente o previsto nos artigos 3.°, 4.°, 7.°, 20.°, 22.°, 30.°, 38.° e 40.°, cuja aplicação compete aos ramos, sendo tomada em consideração a contagem do tempo de serviço já efectuado em qualquer das situações acima referidas, e sem prejuízo dos

direitos adquiridos, por via da aplicação do regime legal vigente até à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei considerado mais favorável pelo seu beneficiário.

2 — Os restantes incentivos aplicáveis por entidade externas ao Ministério da Defesa Nacional e que não comportem um aumento específico da despesa aplicam-se a quem tenha estado pelo menos cinco anos em RC, total ou parcialmente ao abrigo dos incentivos previstos no Decreto-Lei n.° 336/91, de 10 de Setembro.

Artigo 5.°
Comissão de acompanhamento

Por resolução do Conselho de Ministros, será criada no Ministério da Defesa Nacional uma comissão interministerial de acompanhamento da aplicação do regime de incentivos, a qual será chamada a pronunciar-se sobre a gestão do sistema de incentivos que não seja da directa responsabilidade dos ramos.

Artigo 6.°
Vigência

1 — O presente diploma e o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), anexo, entram em vigor na data de início de vigência do Regulamente da Lei do Serviço Militar.

2 — A aplicação do direito ao alojamento, a que se refere o n.° 2 do artigo 21.° do Regulamento aprovado pelo presente diploma, fica condicionada por um período de cinco anos, por forma a serem criadas condições qualitativas e quantitativas para o seu cumprimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Filipe Marques Amado — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Guilherme d' Oliveira Martins — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário Cristina de Sousa — Augusto Ernesto Santos Silva — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGULAMENTO DE INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR NOS REGIMES DE CONTRATO (RC) E DE VOLUNTARIADO (RV)

CAPÍTULO I
Disposição preambular

Artigo 1.°
Objecto

O presente diploma estabelece o regime de atribuição de incentivos aos cidadãos que prestem serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, nos termos e para os efeitos previstos na Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO II
Apoio à obtenção de habilitações académicas

Artigo 2.°
Estatuto do Trabalhador-Estudante

Os militares que prestem serviço militar voluntário em RC e RV beneficiam das disposições constantes do estatuto legal do trabalhador-estudante, salvaguardadas as especialidades decorrentes do serviço militar previstas no presente diploma.

Artigo 3.°
Especialidades da aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante

1— Não há, em princípio, lugar à aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante durante:

a) A instrução militar;
b) A frequência de acções de formação de natureza técnico-militar;
c) O cumprimento de missões em forças nacionais destacadas no estrangeiro;
d) O cumprimento de missões individuais no estrangeiro;
e) O cumprimento de missões que, por natureza ou modo de desenvolvimento, não permitam, em regra, um regime normal de frequência de aulas.

2 — As missões previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número anterior serão fixadas por cada ramo das Forças Armadas, deixando sempre ao superior hierárquico a latitude necessária ao exercício da sua função de comando.

3 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior dará directivas que sejam necessárias para uniformizar a fixação referida no número anterior.

4 — Os militares em RC e RV serão dispensados, se assim o exigir o respectivo horário escolar, até oito horas semanais.

5 — A licença para efeitos de prestação de provas de avaliação deve ser requerida com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

6 — A dispensa de horas semanais é concedida sem prejuízo dos serviços de escala, da participação dos militares em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operações em curso.

7 — Não há lugar à concessão de licença para prestação de provas de avaliação nos períodos em que o militares participem em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio directo a operações em curso.

8 — A licença para prestação de provas de avaliação será cancelada a qualquer momento em caso de imperiosa necessidade decorrente das missões desenvolvidas pela unidade, força ou serviço a que o militar pertença no momento da prestação dessas provas.

9 — Os militares em RC e RV requerem ao superior hierárquico competente as autorizações necessárias para a aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante, assim como as autorizações necessárias ao acesso ao restantes incentivos constantes do presente Regulamento.

Artigo 4.°
Cursos de ensino básico e secundário

1 — Os ramos das Forças Armadas, no presente diploma doravante designados por ramos, com a colaboração da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) e sob a coordenação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, criarão condições que permitam aos militares em RC e RV a frequência de curso do ensino básico e secundário regular, recorrente ou profissional, com recurso a novas metodologias de ensino, tendo em vista a obtenção de habilitações académicas até ao 12.° ano ou equivalente.

2 — Os ramos comunicam aos militares em situação de RC e de RV as condições referidas no número anterior.

3 — Ao regime estabelecido no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Artigo 5.°

Contingentação de vagas de acesso ao ensino superior público

1— Os militares em RC têm prioridade no acesso a 2 % das vagas fixadas anualmente para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público a que se refere o n.° 1 do artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 99/99, de 30 de Março.

2 — Os militares em RC beneficiam das condições referidas no número anterior depois de findo o contrato, por um número de anos idêntico àquele em que prestaram serviço.

3 — A candidatura às vagas a que se refere o n.° 1 faz-se nos termos e condições fixados para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público.

Artigo 6.°

Regime especial de avaliação

1 — Os militares em RC e RV beneficiam de uma época especial de exames nos diferentes níveis de ensino, nos termos do n.° 4 do artigo 8.° do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

2 — Os militares em RC e RV que, pelos motivos previstos nos n.os 7 e 8 do artigo 3.°, não possam prestar provas de avaliação nas datas em que devam ocorrer têm direito a fazê-lo cessado o impedimento, desde que o requeiram aos respectivos estabelecimentos de ensino.

3 — O regime previsto no número anterior é regulamentado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

Artigo 7.°

Apoio ao estudo e acesso a novas tecnologias de informação

1— Os ramos, com a colaboração da DGPRM e sob a coordenação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, desenvolvem programas de apoio ao estudo dos militares em RC e RV.

2 — Os ramos facultam a formação adequada na área das novas tecnologias de informação.

3 — Os ramos disponibilizam aos militares em RC e RV salas de estudo, com as adequadas facilidades para o acesso à informação, sempre que sejam necessárias e que as instalações militares o permitam.

4 — Os ramos dão atempado conhecimento aos militares em situação de RC e RV das actividades desenvolvidas ao abrigo do presente artigo.

5 — Os estudos autorizados ao abrigo do presente capítulo e Regulamento são no interesse exclusivo do militar em situação de RC e RV; os estudos de militares naquelas situações, que sejam também do interesse das Forças Armadas, são regulados pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

CAPÍTULO III

Apoio para a formação e certificação profissional

Artigo 8.°

Agentes da formação e certificação

Os militares em RV ou RC obtêm a formação e certificação para o mercado de trabalho através dos próprios ramos ou de organismos especializados, de acordo com as competências próprias de cada ramo ou organismo nos diferentes sectores ou subsectores de actividade.

SECÇÃO I
Formação e certificação profissionais pelas Forças Armadas

Artigo 9.°
Condições da formação profissional

A formação profissional dada pelos ramos durante a efectividade do serviço dos RC e RV é apenas aquela que for necessária para as Forças Armadas.

Artigo 10.°
Formação profissional certificada

1 — Aos militares em RC é garantida formação profissional certificada adequada à sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

2 — Os militares em RC que frequentem com sucesso a formação têm direito ao respectivo certificado de formação, a emitir pela entidade formadora.

3 — A formação profissional a que se refere o número anterior deve obedecer, salvaguardadas as especialidades militares, a um sistema de créditos ou módulos, podendo ser ministrada pelos ramos das Forças Armados ou ainda pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou por quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, desde que cumpram o disposto no artigo 13.°

Artigo 11.°
Certificado profissional

1 — Os militares em RC que, no âmbito da formação ministrada pelas Forças Armadas, adquiram conhecimentos ou competências para o exercício de determinada profissão têm direito à respectiva certificação de aptidão profissional.

2 — A emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) a que se refere o número anterior compete às entidades mencionadas no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 95/92, de 23 de Maio.

3 — Através de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade pode ser atribuída à DGPRM competência para a emissão de CAP em áreas profissionais específicas.

4 — A DGPRM participa nas estruturas de coordenação e gestão do Sistema Nacional de Certificação Profissional — comissão técnica especializada de defesa, por forma a assegurar a aprovação dos referenciais de acesso à certificação referidos no número anterior.

SECÇÃO II
Formação e certificação profissionais por instituições especializadas

Artigo 12.°
Condições de acesso

1 — A formação profissional ministrada por instituições especializadas tem, em princípio, lugar depois de finda a prestação de serviço efectivo mas, durante este, será autorizada pelo superior hierárquico em condições idênticas às acima estipuladas ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

2 — Os militares em RC, após a cessação do contrato, têm acesso à frequência de cursos de formação profissional, designadamente de reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, com vista à sua inserção no mercado de trabalho, nas condições constantes da presente secção.

3 — É condição de acesso aos cursos de formação profissional possuir as habilitações académicas necessárias para a certificação e os requisitos específicos para cada curso.

Artigo 13.°
Entidades formadoras

A formação a que se refere a presente secção é ministrada pelo IEFP ou por quaisquer outras entidades para o efeito credenciadas pela DGPRM, após parecer do ramo ou ramos aos quais respeite a formação a desenvolver.

Artigo 14.°
Contingentação de vagas

1 — Os cidadãos que tenham prestado serviço em RC beneficiam de acesso prioritário a 10 % do número de vagas previstas para cada um dos cursos de formação profissional a realizar pelo IEFP.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o IEFP disponibiliza anualmente à DGPRM a base de dados relativa à programação das acções de formação para que esta proceda à inscrição dos públicos militares.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a rede formativa do IEFP não contemple o número de vagas suficiente às necessidades militares ou não integre cursos que se revistam de grande importância para as Forças Armadas, a DGPRM pode propor ao IEFP a concretização de acções específicas, as quais são satisfeitas dentro da disponibilidade orçamental e capacidade instalada do IEFP.

Artigo 15.°
Direito de acesso à formação

Os militares que prestem serviço em RC conservam o direito de acesso à formação, nos termos do artigo anterior, por período idêntico àquele em que prestaram serviço efectivo.

Artigo 16.°
Candidatura aos cursos de formação profissional

1 — A candidatura aos cursos de formação profissional certificada é formalizada em requerimento dirigido à DGPRM, com a antecedência, sempre que possível, de quatro meses sobre a data de início do curso escolhido, tendo o candidato o direito de indicar mais três dos cursos constantes da lista a que se refere o artigo 19.°, escalonando-os por ordem de preferência.

2 — Estando o requerente nas fileiras, deverá previamente solicitar autorização do seu superior hierárquico.

3 — Havendo menos vagas do que candidatos, a DGPRM escalona-os, nos termos do n.° 1 do artigo 18.°

4 — A decisão sobre o requerimento a que se refere o n.° 1 é notificada pela DGPRM ao candidato logo que dela tenha conhecimento e o mais tardar no prazo de uma semana antes do começo do curso.

Artigo 17.°
Protocolos para a frequência de cursos e estágios de formação profissional

Os ramos, com a colaboração da DGPRM, envidarão celebrar protocolos com empresas públicas e privadas, ou com associações empresariais, de forma a proporcionarem a formação profissional e a frequência de cursos ou estágios pelos militares em regime de RC ou RV.

Artigo 18.°
Selecção de candidatos aos cursos e estágios de formação profissional

1— Sendo o número de candidatos à frequência de cursos e estágios de formação profissional

superior ao de vagas, são escalonados pela DGPRM pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 12.°:

a) Não ter beneficiado de curso anterior, ao abrigo da presente secção;
b) Não ter, por motivos que lhes sejam imputáveis, com exclusão das situações que decorrem da aplicação da Lei sobre a Protecção da Maternidade e Paternidade (LPMP), deixado de frequentar algum curso de formação profissional que tivesse requerido, nos termos do presente diploma;
c) Não ter frequentado sem aproveitamento algum curso de formação profissional que tivesse requerido, nos termos do presente diploma;
d) Ter prestado mais tempo de serviço efectivo;
e) Ter prestado serviço, durante maior período de tempo, em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência de desgaste;
f) Possuir melhor avaliação de mérito.

2 — O critério a que se refere a alínea *e)* do número anterior só é aplicável quando as situações forem fixadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

3 — Os ramos comunicam à DGPRM as informações necessárias ao processo de selecção.

4 — Se se verificar desequilíbrio duradouro entre os candidatos provenientes dos diversos ramos, classes, armas, serviço ou especialidades, o Ministro da Defesa Nacional tem a faculdade de autorizar, por despacho, após audição do Conselho de Chefes de Estado-Maior, que se proceda à contingentação das vagas entre eles; os critérios do n.° 1 do presente artigo serão então aplicados em cada um dos contingentes.

Artigo 19.°
Publicitação de cursos e estágios

1— Os cursos de formação profissional e respectivas vagas, incluindo os decorrentes dos protocolos de formação profissional, constam de listas a elaborar pela DGPRM, que os envia aos ramos.

2 — Das listas a que se refere o número anterior devem constar as designações dos cursos, data e hora de início, duração e local onde tem lugar cada acção de formação; havendo remuneração, será também indicado o respectivo quantitativo.

3 — Os militares em RC e RV, iniciado o período nas fileiras, têm o direito, sem prejuízo para o serviço, de consultar as listas referidas no n.° 1, as quais devem estar disponíveis e permanentemente actualizadas em todas as unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC e RV.

4 — Os ramos comunicarão pessoalmente as listas referidas no n.° 1 aos quais tenham direito de acesso à formação profissional e estejam no último ano do contrato, desde que este seja de duração igual ou superior a três anos.

5 — A DGPRM comunicará pessoalmente as listas referidas no n.° 1 aos que tenham direito de acesso à formação profissional e tenham findado a prestação de serviço militar.

CAPÍTULO IV
Compensações financeiras e materiais

Artigo 20.°
Regime remuneratório

1 — A remuneração dos militares em RC e RV será equiparada aos níveis retributivos dos postos correspondentes dos quadros permanentes (QP), incluindo os abonos, diferenciais, suplementos e subsídios.

2 — A adaptação das remunerações dos militares referidos no número anterior é faseada no tempo, de acordo com o calendário a definir por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, cujo período de adaptação não poderá exceder 24 meses após a publicação do presente diploma.

3 — O valor das remunerações referidas no n.° 1 é fixado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 21.°
Prestações após o termo da prestação de serviço militar

1 — Os militares têm direito, após o termo da prestação de serviço efectivo em RC e RV, ao pagamento de prestações pecuniárias mensais, sendo cada uma delas correspondente a um duodécimo da remuneração anual por cada ano completo de serviço efectivo prestado.

2 — Porém, no caso de terem prestado serviço militar efectivo durante seis anos completos ou por período superior, terão direito a receber por inteiro e numa única prestação o valor da totalidade das prestações correspondente a dois duodécimos da remuneração anual por cada ano completo de serviço efectivo prestado.

Artigo 22.°
Fardamento, alojamento, alimentação e transporte

1— Os militares em RC e RV, durante o período de instrução militar, têm direito a fardamento, alojamento e alimentação gratuitos.

2 — Após o período de instrução a que se refere o número anterior, os militares em RC e RV mantêm o direito à alimentação, aplicando-se ao alojamento e ao fardamento o regime estabelecido para os militares dos QP.

3 — Os militares em RC e RV têm direito à redução nas tarifas dos transportes colectivos em igualdade de condições com os militares dos QP.

4 — Serão inscritas nos cadernos de encargos de privatização de transportes colectivos as condições necessárias ao cumprimento do número anterior.

Artigo 23.°
Bolsa de estudos

1 — Após a cessação do contrato, os militares em RC têm direito a requerer uma bolsa de estudos durante o número de anos igual ao do serviço efectivo, desde que este não tenha sido inferior a cinco. Sendo o período de serviço efectivo igual ou superior a quatro anos, o beneficiário tem o direito de requerer a bolsa no último ano de vigência do contrato, com efeitos a partir da respectiva cessação.

2 — A concessão da bolsa de estudos confere ao beneficiário, pelo período da duração dos estudos, o qual não será superior a cinco anos contados a partir do ano da matrícula inicial, o direito a uma prestação mensal, renovável por semestre lectivo, de valor igual à média da remuneração base mensal a que tinha direito nos três primeiros anos de prestação de serviço.

3 — O requerimento a que se refere o n.° 1 é apresentado à DGPRM, até 30 de Maio de cada ano, sendo a decisão tomada nos 30 dias seguintes e comunicada aos interessados até 15 de Julho.

4 — Perdem o direito de acesso a bolsa de estudo os que:

a) Beneficiaram dos incentivos previstos na secção II do capítulo III (Formação e certificação profissionais por instituições especializadas);

b) Não concluíram, por motivo que lhes seja imputável, com exclusão dos abrangidos pela LPMP, um curso ou estágio de formação profissional; ou

c) Tendo-o concluído, não tenham tido aproveitamento;
d) Ingressarem na função pública por virtude dos incentivos do presente diploma;
e) Ingressarem nos QP das Forças Armadas ou de segurança por virtude dos incentivos do presente diploma.

5 — Os estudos a financiar nos termos do presente artigo serão efectuados em estabelecimentos do ensino público português.

6 — O Ministro da Defesa fixa anualmente a verba disponível para a atribuição de bolsas de estudo e o valor de cada uma.

7 — Sendo os pedidos de montante superior à verba para o efeito disponível, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

a) Última classificação ao nível de estudos anterior àquele para o qual é solicitada a bolsa;
b) Melhor classificação de mérito;
c) Mais tempo de serviço;
d) Ter prestado serviço, durante maior período de tempo, em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência e desgaste, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.°

8 — Havendo escalonamento nos termos do número anterior, ele será comunicado aos requerentes.

9 — O beneficiário da bolsa de estudos deve comprovar, sob pena de caducidade do benefício:

a) A efectivação da matrícula até 30 de Outubro do ano inicial do benefício;
b) A manutenção da matrícula no início de cada semestre lectivo;
c) A efectivação de nova matrícula e o aproveitamento do ano anterior.

Artigo 24.°
Subsídio para pagamento de propinas do ensino

1— Com efeitos após a cessação do contrato, os militares em RC têm direito a requerer subsídio para pagamento de propinas do ensino durante o número de anos igual ao do serviço efectivo, desde que este não tenha sido inferior a cinco.

2 — A concessão do pagamento de propinas do ensino é conferida pelo período da duração dos estudos, o qual não será superior a cinco anos contados a partir do ano da matrícula inicial.

3 — O requerimento a que se refere o n.° 1 é apresentado à DGPRM até 30 de Junho de cada ano, sendo a decisão tomada nos 30 dias seguintes.

4 — Perdem o direito de acesso ao subsídio para pagamento de propinas do ensino os que:

a) Beneficiaram dos incentivos previstos na secção II do capítulo III (Formação e certificação profissionais por instituições especializadas);
b) Não concluíram, por motivo que lhes seja imputável com exclusão dos abrangidos pela LPMP, um curso ou estágio de formação profissional; ou
c) Tendo-o concluído, não tiveram aproveitamento;
d) Ingressarem na função pública por virtude dos incentivos do presente diploma;
e) Ingressarem nos QP das Forças Armadas ou de segurança por virtude dos incentivos do presente diploma.

5 — Os estudos a financiar nos termos do presente artigo serão efectuados em estabelecimentos do ensino público português.

6 — O Ministro da Defesa Nacional fixa anualmente a verba disponível para a atribuição de subsídio para pagamento de propinas do ensino.

7 — Sendo os pedidos de valor superior à verba para o efeito disponível, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

a) Última classificação no nível anterior àquele para o qual é solicitada a bolsa;
b) Melhor classificação de mérito;
c) Mais tempo de serviço;
d) Ter prestado serviço, durante maior período de tempo, em unidades de maior prontidão operacional ou exercido funções de maior exigência e desgaste, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 18.°

8 — Havendo escalonamento nos termos do número anterior, ele será comunicado aos requerentes.

9 — O beneficiário do subsídio para pagamento de propinas do ensino deve comprovar, sob pena de caducidade do benefício:

a) A efectivação da matrícula até 30 de Outubro, do ano inicial do benefício;
b) A manutenção da matrícula no início de cada semestre lectivo;
c) A efectivação de nova matrícula e o aproveitamento do ano anterior.

CAPÍTULO V
Apoio à inserção no mercado de trabalho

Artigo 25.°
Direito ao subsídio de desemprego

Finda a prestação de serviço, os militares que prestaram serviço efectivo em RC ou RV têm direito às prestações de desemprego nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.° 119/99, de 14 de Abril, com as adaptações previstas no presente diploma.

Artigo 26.°
Prestações de desemprego

1 — Os cidadãos nas condições referidas no artigo anterior têm direito ao subsídio do desemprego por período idêntico ao da duração do serviço, desde que cumprido o prazo de garantia previsto no Decreto-Lei n.° 119/99.

2 — O período máximo de concessão das prestações de desemprego é de 30 meses.

3 — O pagamento das prestações de desemprego, para além das situações previstas no regime de protecção do desemprego, é suspenso ainda nos seguintes casos:

a) Atribuição de bolsa de estudos, nos termos do presente diploma ou noutros, desde que o seu valor seja igual ou superior ao salário mínimo nacional;
b) Atribuição das prestações previstas no artigo 21.°

4 — O direito às prestações de desemprego, para além das situações previstas no regime de protecção do desemprego, extingue-se ainda nos casos de ingresso:

a) Nos QP das Forças Armadas;
b) Nos QP das forças de segurança;
c) Nos quadros de pessoal civil de qualquer ramo das Forças Armadas;
d) Na função pública;
e) Nos quadros de pessoal de qualquer empresa privada, nacional ou estrangeira.

5 — O beneficiário de subsídio de desemprego, nos termos do presente diploma, compromete-se

a aceitar o respectivo regime legal e designadamente a obrigação de procurar emprego.

Artigo 27.°
Apoio à criação do próprio emprego ou empresa

1— Os militares que tenham prestado serviço militar efectivo em RC e que, no termo dos respectivos contratos se encontrem em situação de desemprego e pretendam criar o seu próprio emprego ou empresa, no âmbito das iniciativas locais de emprego (ILE) ou criação do próprio emprego para subsidiados (CPE), podem beneficiar de apoios técnicos e financeiros nos termos e condições da legislação que ao tempo estiver em vigor.

2 — Os candidatos beneficiam de uma majoração de 20 % relativamente ao apoio financeiro concedido a fundo perdido ou à bonificação da taxa de juro quando haja necessidade de recurso ao crédito.

3 — Os candidatos que requeiram os apoios previstos no presente artigo podem beneficiar das condições referidas no n.° 2 por período idêntico àquele em que prestaram serviço.

4 — Os militares que tenham prestado serviço militar efectivo em RC têm, nos termos do n.° 1 do presente artigo, acesso a programas de apoio a jovens empresários, nos sectores de agricultura, indústria e comércio.

Artigo 28.°
Apoios à contratação de jovens à procura do primeiro emprego

1— As entidades empregadoras que admitam jovens à procura do primeiro emprego, com idade não superior a 30 anos, que tenham prestado serviço efectivo em RC pelo período mínimo de cinco anos e que, no termo do respectivo contrato, se encontrem em situação de desemprego, beneficiam dos seguintes incentivos à contratação, nos termos da lei que os regula:

a) Majoração de um ano de dispensa temporária do pagamento de contribuições para a segurança social, nas situações previstas no artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 89/95, de 6 de Maio;
b) Concessão de um subsídio, não reembolsável, de montante igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, pela criação líquida de cada posto de trabalho, mediante contrato sem termo;
c) Majoração de 20 % relativamente ao subsídio não reembolsável previsto na alínea anterior.

2 — O apoio previsto na alínea *c)* do número anterior não é cumulável com os apoios previstos nas alíneas *a)* e *b)* nem com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

3 — O direito aos apoios à contratação previstos no presente artigo só é exercido por uma única vez em relação a cada militar contratado e caduca seis anos após a data do termo do contrato.

Artigo 29.°
Quadros de indústrias de defesa

O Ministério da Defesa Nacional diligenciará por que acedam prefencialmente aos quadros de pessoal das indústrias de defesa os cidadãos que prestaram serviço militar como RC e RV.

Artigo 30.°
Ingresso na função pública

1 — O militar em RC que tenha prestado serviço efectivo pelo período mínimo de cinco anos tem direito a candidatar-se aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração

central, regional e local, incluindo institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — Os cidadãos que preencham as condições do número anterior têm ainda direito a candidatar-se, no prazo referido no n.º 4, aos concursos internos gerais de acesso para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, desde que tenham exercido funções na área funcional para a qual o concurso é aberto e possuam o tempo de serviço necessário para a promoção na respectiva categoria.

3 — Os cidadãos nas condições referidas no n.° 1 têm direito de preferência, em caso de igualdade de classificação final, nos concursos externos abertos em qualquer dos serviços ou organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

4 — Os direitos de candidatura referidos nos números anteriores são condicionados à prova de que o candidato possui as habilitações literárias legalmente exigidas para o concurso em causa e preenche as condições gerais e especiais de admissão ao concurso.

5 — Os direitos previstos nos n.os 1, 2 e 3 nascem com a cessação do contrato com as Forças Armadas e extinguem-se após o período de seis anos.

6 — Para efeito da candidatura a que se refere o n.° 2, relevam as avaliações individuais obtidas durante a prestação do serviço militar, bem como o tempo de serviço prestado.

7 — O tempo de serviço efectivo prestado em área funcional correspondente à do concurso a que o militar se candidata conta como experiência profissional, bem como para determinação do escalão de integração no caso de concurso.

8 — A integração das funções militares exercidas, na área funcional para que o concurso é aberto, é atestada pela DGPRM, sob proposta do ramo de que é proveniente o candidato.

9 — O regime do presente artigo será aplicado na admissão aos quadros das polícias municipais.

10 — O direito referido no n.° 3 prevalece sobre o direito de preferência a que se refere o n.° 2 do artigo 37.° do Decreto-Lei n.° 204/98, de 11 de Julho.

Artigo 31.°

Apoio à inserção em organismos internacionais

1 — A DGPRM recolhe e coordena a informação que os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros tenham disponível sobre concursos de pessoal em organismos internacionais aos quais tenham direito de acesso os cidadãos portugueses e sejam susceptíveis de interessar aqueles que tenham prestado serviço militar em RC e RV.

2 — A DGPRM comunica aos interessados a informação obtida sobre esses concursos, devendo utilizar, para o efeito, todos os meios que permitam a candidatura em tempo útil.

Artigo 32.°

Apoio à inserção em actividades de cooperação técnico-militar com outros países

1 — Nos casos em que existam concursos para actividades civis de cooperação técnico-militar e sempre que tal seja admitido pelo modelo de concurso, é estabelecido um contingente para os que prestaram serviço militar em RC e RV, o qual não pode ser inferior a 35 %.

2 — O direito de acesso ao contingente referido no n.° 1 é igual ao número de anos de serviço efectivo prestado.

3 — Sendo o número de vagas inferior ao dos concorrentes, estes serão escalonados, sucessivamente, segundo a maior duração de tempo de serviço militar, a melhor avaliação de mérito e a melhor habilitação escolar.

4 — A DGPRM comunicará aos beneficiários esses concursos, bem como o escalonamento a que proceda, nos termos do artigo anterior.

Artigo 33.°
Admissão aos quadros permanentes das Forças Armadas

1 — Os militares que tenham prestado serviço em RC, pelo período mínimo de três anos, beneficiam, nos oito anos subsequentes à data da cessação do contrato, de um contingente de 30 % do número total de vagas de admissão ao conjunto dos concursos para ingresso nos QP das Forças Armadas.

2 — Os militares em RC beneficiam ainda de direito de preferência nas vagas que ultrapassem as referidas no número anterior.

3 — Os avisos de concursos estarão disponíveis nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC; os ramos comunicá-los-ão pessoalmente aos militares em RC, no último ano do contrato, desde que este seja de duração igual ou superior a quatro anos.

4 — A DGPRM comunicará pessoalmente os avisos dos concursos aos militares em RC, depois da conclusão do contrato.

Artigo 34.°
Admissão aos quadros permanentes das forças de segurança

1 — Os militares que tenham prestado serviço em RC pelo período mínimo de dois anos beneficiam, nos seis anos subsequentes à data da cessação do contrato, de um contingente de 30 % do número total de vagas dos concursos para ingresso nos QP da GNR e de 15 % noutras forças de segurança, nomeadamente a PSP, sem prejuízo do disposto no n.° 3.

2 — Os militares em RC beneficiam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos QP das restantes forças de segurança.

3 — Os militares em RC beneficiam de acréscimo de dois anos sobre os limites de idade máxima legalmente previstos para a admissão nos concursos a que se referem os números anteriores.

4 — Os avisos de concursos estarão disponíveis nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares nos quais prestem serviço militares em RC. Os ramos comunicá-los-ão pessoalmente aos militares em RC, no último ano do contrato, desde que este seja de duração igual ou superior a quatro anos.

5 — A DGPRM comunicará pessoalmente os avisos dos concursos aos militares em RC, depois da conclusão do contrato.

Artigo 35.°
Admissão aos quadros de pessoal civil das Forças Armadas

Nos concursos externos de ingresso nos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas constitui condição de preferência na admissão a prestação de serviço militar em RC pelo período mínimo de dois anos.

Artigo 36.°
Admissão aos estabelecimentos fabris das Forças Armadas

1 — O disposto no artigo precedente aplica-se, com as necessárias adaptações, ao Arsenal do Alfeite e aos estabelecimentos fabris do Exército.

2 — A DGPRM comunicará pessoalmente os avisos dos concursos aos militares em RC, depois da conclusão do contrato.

Artigo 37.°
Cláusulas dos concursos públicos

São nulos as cláusulas e os actos dos concursos públicos que, directa ou indirectamente, prejudiquem a aplicação do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VI
Apoio social

Artigo 38.°
Assistência na doença

Os militares em RC e RV e os respectivos agregados familiares têm direito a assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios auxiliares de diagnóstico, nos termos estabelecidos para os militares dos QP.

Artigo 39.°
Prestações familiares

Os militares em RC e RV têm direito às prestações familiares, designadamente as que decorrem da LPMP, nos termos estabelecidos para os militares dos QP, durante o tempo de serviço efectivo e, findo o contrato, durante um período equivalente ao do tempo de serviço prestado.

Artigo 40.°
Aposentação e reforma

O tempo de serviço prestado como RC e RV conta para efeitos de cálculo da data da aposentação e reforma e do montante da respectiva pensão.

Artigo 41.°
Crédito à habitação

1 — Os militares que tenham prestado serviço efectivo por um período mínimo de dois anos, na situação de RC, têm direito de acesso preferencial aos regimes de crédito bonificado e de crédito jovem bonificado para aquisição de habitação própria permanente, previstos na lei, durante período idêntico àquele em que prestaram serviço.

2 — As condições de concessão do crédito bonificado são estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

CAPÍTULO VII
Direitos e deveres dos RC e RV enquanto beneficiários dos incentivos

Artigo 42.°
Direito de acesso à informação

1— Os militares em situação de RC e RV têm direito de acesso à informação sobre os benefícios de que usufruem durante o período de prestação de serviço e, findo ele, durante um número de anos igual à duração do direito aos incentivos legais.

2 — Os ramos, durante a prestação de serviço, e a DGPRM, findo ele, garantirão o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 43.°
Deveres dos RC e RV

1 — Os RC e RV, enquanto beneficiarem dos incentivos constantes do presente diploma, estão obrigados a comunicar ao respectivo ramo:

a) A alteração da sua residência ou endereços;
b) Os benefícios obtidos por virtude da aplicação do presente diploma;
c) Alterações da sua situação profissional, ainda que não sejam decorrentes da aplicação do presente diploma.

2 — A prestação de falsas declarações pelo beneficiário é susceptível de processo disciplinar, cível ou penal, nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO VIII
Princípios essenciais do estatuto jurídico dos cidadãos em RC e RV

Artigo 44.°
Aplicação do EMFAR

Aos cidadãos em RC e RV aplica-se o EMFAR.

Artigo 45.°
Constituição e extinção do direito aos incentivos

1 — O direito aos incentivos constantes do presente diploma legal é constituído no momento da assinatura do contrato ao abrigo do regime de contrato ou de voluntariado.

2 — O direito aos incentivos só é exercido depois da incorporação.

3 — O direito aos incentivos extingue-se nos prazos para cada um deles previstos no presente diploma legal.

4 — Sem prejuízo do respeito pelos direitos adquiridos, o direito aos incentivos extingue-se ainda, com excepção dos previstos no n.° 2 do artigo 21.° e no artigo 25.°, quando o contrato do militar em RC ou RV cesse em consequência da aplicação de sanção penal ou da sanção disciplinar de cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato.

5 — A cessação revista no número anterior será comunicada ao interessado.

CAPÍTULO IX
Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 46.°
Contagem do tempo de serviço efectivo

Para os efeitos do presente diploma, a contagem do tempo de serviço efectivo é, salvo disposição em contrário, feita a partir da data da incorporação.

Artigo 47.°
Contagem da idade para acesso a incentivos

Quando um cidadão tenha prestado serviço militar em RC ou RV e concorra a incentivos previstos neste diploma, o tempo de serviço militar efectivo é abatido à idade cronológica.

Artigo 48.°
Emprego anterior

Se, para a concessão dos incentivos previstos no presente diploma, ou de outros, aos quais concorram os cidadãos que prestaram serviço militar em RC e RV, for exigido que o beneficiário tenha tido um emprego anterior, a prestação do serviço militar é, para esses efeitos, considerada emprego.

Artigo 49.°
Candidatura a benefícios antes do termo da prestação de serviço

Os militares em situação de RC e RV têm direito, salvo disposição mais favorável do presente Regulamento e desde que não haja inconveniente para o serviço, a habilitar-se nos últimos seis meses da vigência do contrato aos incentivos aos quais têm direito depois de findo o período de serviço.

Artigo 50.°
Organismos responsáveis

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a atribuição de competências aos diferentes órgãos de sistema de incentivos será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior e a DGPRM.

2 — A atribuição de competências referida no número anterior será feita de acordo com os seguintes princípios:

a) Aos ramos cabe o planeamento e a aplicação do sistema de incentivos;
b) Ao Conselho de Chefes de Estado-Maior cabe a coordenação do planeamento e da execução do sistema;
c) À DGPRM cabem os contactos com organismos públicos e a execução do sistema, em particular findo o período de prestação de serviço.

3 — Cada ramo fará relatórios quadrimestrais e um relatório anual sobre a aplicação do presente Decreto-Lei, os quais serão entregues à DGPRM e ao EMGFA até ao final do mês seguinte ao período a que se referem.

4 — A DGPRM e os chefes de estado-maior farão relatórios quadrimestrais e um relatório anual sobre a aplicação do presente Decreto-Lei, sintetizando as suas actividades e as dos ramos, os quais serão presentes ao Ministro da Defesa Nacional até ao final do mês seguinte ao período a que se referem.

5 — Os relatórios anuais referidos no número anterior podem incluir projectos de adaptação do sistema de incentivos vigentes para melhor concretização dos objectivos legais.

Artigo 51.°
Competência do CEMGFA

Em tempo de paz, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, na sua qualidade de comandante operacional das Forças Armadas, dá parecer anual ao Ministro da Defesa Nacional sobre a adequação do sistema de incentivos à operacionalidade do sistema de forças, designadamente para os efeitos da alínea *e)* do n.° 5 do artigo 6.° da Lei n.° 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas).

Artigo 52.°
Comunicações entre os organismos militares e os RC e RV

1 — Para os efeitos do presente diploma, as comunicações entre o beneficiário e as Forças

Armadas processar-se-ão, em princípio:

a) Durante o período de serviço, através do superior hierárquico;
b) Findo o período de serviço, através da DGPRM.

2 — Se as comunicações previstas na alínea *b)* do número anterior tiverem por objecto um ramo determinado, o Ministro da Defesa Nacional, por despacho, tem a faculdade de as atribuir a esse ramo.

3 — As comunicações que não tenham lugar através da cadeia de comando serão efectuadas por telefone, correio normal, electrónico ou fax da residência, entre a unidade militar e o endereço indicados pelo beneficiário. Só serão presenciais quando indispensável.

Artigo 53.°
Prova do cumprimento do dever militar

1 — Para os efeitos do presente diploma, é sempre documental a prova do cumprimento do dever militar pelos cidadãos que prestaram serviço em RC ou RV.

2 — Os documentos referidos no número anterior são emitidos pelo ramo no qual foi prestado serviço.

Decreto-Lei n.° 325/2000

de 22 de Dezembro

Pelos Decretos-Leis n.os 397/85, 398/85 e 399/85, todos de 11 de Outubro, foram instituídas as medalhas privativas dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a de D. Afonso Henriques — patrono do Exército, a cruz naval e a medalha de mérito aeronaútico.

Não dispondo o Estado-Maior-General das Forças Armadas de uma medalha privativa, destinada a premiar serviços notáveis nele prestados ou em benefício das Forças Armadas Portuguesas em geral, torna-se necessário colmatar essa omissão com a criação de uma medalha correspondente às existentes nos ramos, aproveitando-se para o efeito o símbolo hierárquico do mesmo organismo, instituído pela Portaria n.° 387/77, de 27 de Junho, e reportando-a a São Jorge, o patrono das Forças Armadas Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Finalidade

É criada a medalha privativa do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com a designação de cruz de São Jorge, destinada a galardoar os militares e civis, nacionais ou estrangeiros, que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General e das Forças Armadas Portuguesas, em geral.

Artigo 2.°
Classes

1 — A referida medalha tem a descrição heráldica constante no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e compreenderá quatro classes, subordinadas ao seguinte critério de atribuição:

1.ª Oficial general, capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
2.ª Capitão-de-fragata ou tenente-coronel e capitão-tenente ou major;
3.ª Outros oficiais e sargento-mor;
4.ª Outros sargentos e praças.

2 — A sua concessão a militarizados e civis é feita, relativamente aos primeiros, de acordo com a equiparação estabelecida entre as respectivas categorias e os postos militares e, relativamente aos segundos, tendo em conta a função exercida e o valor dos serviços prestados.

Artigo 3.°
Uso

A medalha, de acordo com o disposto nas normas protocolares em vigor e nos regulamentos de uniformes dos ramos, poderá ser usada sob as formas de insígnia para o peito (todas as classes), insígnia para o pescoço (1.ª classe), miniaturas (todas as classes), rosetas (1.ª, 2.ª e 3.ª classes) e fitas simples (todas as classes).

Artigo 4.°
Concessão

1 — A concessão da medalha é feita por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por iniciativa própria ou mediante proposta.

2 — O processo para a concessão da medalha é constituído por:

a) Proposta, devidamente fundamentada, onde sejam detalhadamente apontados os actos ou serviços meritórios praticados pelo proposto;
b) Nota de assentos, no caso de militares ou militarizados, ou cópia do processo individual, no caso de civis pertencentes aos quadros de pessoal das Forças Armadas.

3 — É dispensada a organização do processo previsto no número anterior sempre que a concessão seja da iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Compete ao Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a organização dos processos de concessão na medalha e a passagem dos respectivos diplomas.

5 — As insígnias da medalha são custeadas pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO
Cruz de São Jorge

1 — Insígnia para o peito (fig. 1):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada azul, com largura de 0,03 m, cortada por uma faixa longitudinal vermelha com 0,01 m de largura e com o comprimento necessário para que seja de 0,09 m à distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias ao centro, um leão marinho alado, empunhando uma espada, circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro, e com diâmetro igual a 0,012 m;

Passadeira: de ouro;
Pendente: anverso: com uma cruz de São Jorge de vermelho, orlada a ouro, e sobreposto um leão marinho alado, empunhando uma espada e circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro;
Reverso: liso;

b) 2.ª, 3.ª e 4.ª classes: idênticas à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças, respectivamente:

Fita de suspensão com a mesma peça, mas com 0,01 m de diâmetro; fita de suspensão carregada de um leão marinho alado, empunhando uma espada, tudo em ouro, mas sem a corrente circular de elos e sem nenhuma peça a carregar a fita de suspensão.

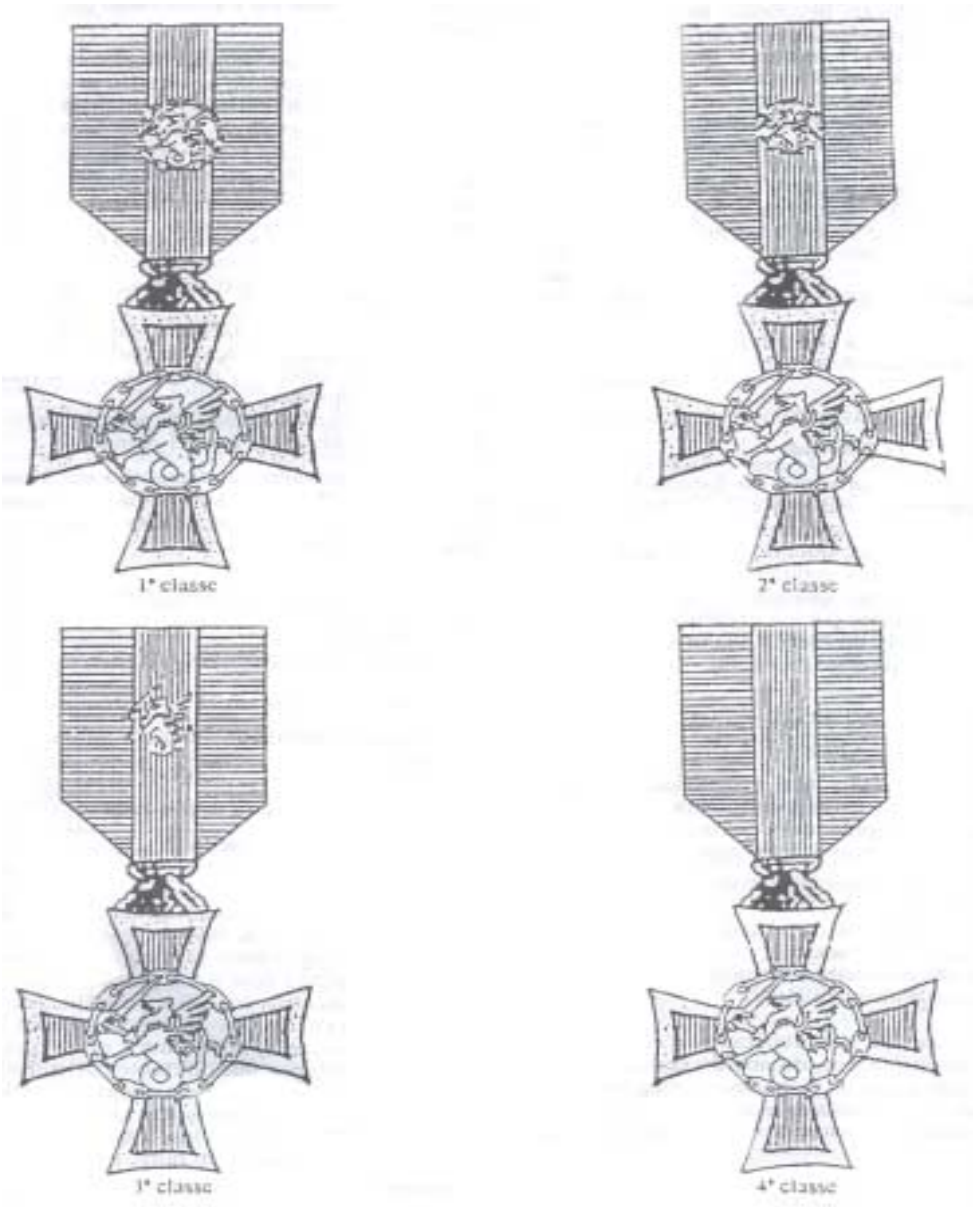

Fig. 1

2 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe) (fig. 2):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão, mas com a largura de 0,038 m;
Argola espalmada cinzelada e canevão: dourados;
Belheira: constituída por folhas de loureiro douradas;
Pendente: igual ao da insígnia para o peito.

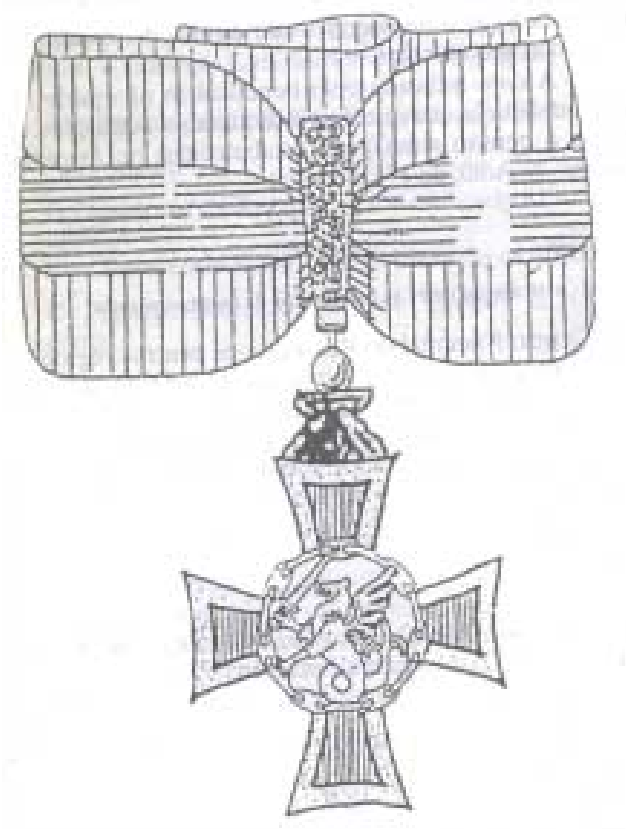

Fig. 2

3 — Miniaturas (fig. 3):

a) Fita de suspensão idêntica à das condecorações, mas com a largura de 0,015 m;
b) Insígnia idêntica à das condecorações, mas com as seguintes dimensões:

i) 1.ª classe — 0,017 m;
ii) 2.ª classe — 0,015 m;
iii) 3.ª classe — 0,012 m;
iv) 4.ª classe — 0,010 m.

4 — Rosetas (fig. 4):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

i) 1.ª classe — 0,017 m;
ii) 2.ª classe — 0,015 m;
iii) 3.ª classe — 0,012 m.

Fig. 4

5 — Fitas simples (fig. 5):

Com as cores da fita de suspensão carregadas com as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e sem qualquer distinção para a de 4.ª classe.

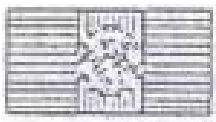

Fig. 5

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.° 320-C/2000

de 15 de Dezembro

Pretende ajustar-se o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 317/95, de 28 de Novembro, e pela Lei n.° 59/98, de 25 de Agosto, a uma das prioridades da política de justiça, a saber, o combate à morosidade processual.

A aplicação das normas do Código de Processo Penal revela que ainda persistem algumas causas de morosidade processual que comprometem a eficácia do direito penal e o direito do arguido «ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa», nos termos do n.° 2 do artigo 32.° da Constituição da República Portuguesa, tornando-se assim imperioso efectuar algumas alterações no processo penal de forma a alcançar tais objectivos.

Para a consecução de tais desígnios, introduz-se uma nova modalidade de notificação do arguido, do assistente e das partes civis, permitindo-se que estes sejam notificados mediante via postal simples sempre que indicarem, à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução, a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha e não tenham comunicado a mudança da morada indicada através da entrega de requerimento ou da sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontram a correr nesse momento.

No caso de notificação postal simples, o funcionário toma cota no processo com indicação da data da expedição e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal depositará o expediente na caixa de correio do notificando, lavrará uma declaração indicando a

data e confirmando o local exacto desse depósito, e envia-la-á de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.° dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.

Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

Nestas situações não se justifica a notificação do arguido mediante contacto pessoal ou via postal registada, já que, por um lado, todo aquele que for constituído arguido é sujeito a termo de identidade e residência (artigo 196.°, n.° 1), devendo indicar a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha. Assim sendo, como a constituição de arguido implica a sujeição a esta medida de coacção, justifica-se que as posteriores notificações sejam feitas de forma menos solene, já que qualquer mudança relativa a essa informação deve ser comunicada aos autos, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

Deste modo, assegura-se a veracidade das informações prestadas à autoridade judiciária ou policial pelo arguido, regime que deve ser aplicável ao assistente e às partes civis, porque estes têm todo o interesse em desburocratizar as suas próprias notificações.

Afigura-se ainda oportuno limitar o número de testemunhas no processo comum e abreviado, permitindo-se que tal limite seja ultrapassado, em casos devidamente fundamentados, ao abrigo do princípio da descoberta da verdade material.

Relativamente às gravações feitas no inquérito, permite-se que o juiz possa limitar a sua audição às passagens indicadas como relevantes para a prova, sem prejuízo das gravações efectuadas lhe serem integralmente remetidas.

Atendendo ao facto de uma das principais causas de morosidade processual residir nos sucessivos adiamentos das audiências de julgamento por falta de comparência do arguido, limitam-se os casos de adiamento da audiência em virtude dessa falta, nomeadamente quando aquele foi regularmente notificado.

Com efeito, a posição do arguido, no processo penal é protegida pelo princípio da presunção de inocência, prevista no n.° 2 do artigo 32.° da Constituição, que surge articulado com o tradicional princípio *in dubio pro reo*, o qual implica a absolvição do arguido no caso de o juiz não ter certeza sobre a prática dos factos que subjazem à acusação.

Se o arguido já beneficia deste regime processual especial, não pode permitir-se a sua total desresponsabilização em relação ao andamento do processo ou ao seu julgamento, razão que possibilita, por um lado, a introdução da modalidade de notificação por via postal simples, nos termos acima expostos, e, por outro, permite que o tribunal pondere a necessidade da presença do arguido na audiência, só a podendo adiar nos casos em que aquele tenha sido regularmente notificado da mesma e a sua presença desde o início da audiência se afigurar absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material.

Para tanto, no despacho que designa a data da audiência, é igualmente designada data para a realização da audiência em caso de adiamento nos termos do artigo 333.°, n.° 1, ou para audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do artigo 333.°, n.° 3.

E se no processo existir advogado constituído, o tribunal deve diligenciar pela concertação da data para audiência, de modo a evitar o conflito com a marcação de audiência por acordo feita ao abrigo do artigo 155.° do Código de Processo Civil.

Com efeito, se o tribunal considerar que a presença do arguido desde o início da audiência não é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material, ou se a falta do arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.os 2 a 4 do artigo 117.°, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 341.°, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.° 6 do artigo 117.°

Nestes casos, o arguido mantém o direito a prestar declarações até ao encerramento da audiência e se esta ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor pode requerer que seja ouvido na segunda data designada pelo juiz nos termos do n.° 2 do artigo 312.°

A limitação da possibilidade de adiamento da audiência estende-se também aos casos de falta de comparência de qualquer pessoa cuja presença seja indispensável à boa decisão da causa ou seja imposta por força da lei ou de despacho do tribunal, caso em que igualmente se permite a inquirição ou audição das pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 341.°, sem prejuízo da alteração da ordem que seja necessário efectuar dentro do respectivo rol, procedendo-se no entanto à documentação dos depoimentos ou esclarecimentos prestados.

A introdução nos tribunais de equipamentos técnicos que permitem o recurso a meios de telecomunicação em tempo real, nomeadamente a teleconferência, possibilita a previsão da tomada de declarações ao assistente, às partes civis, as testemunhas, aos peritos ou consultores técnicos, residentes noutra comarca, através da utilização dessa tecnologia, a ser solicitada ao juiz dessa comarca, evitando-se a deslocação das referidas pessoas, que tem frequentemente sido a causa da falta de comparência das mesmas, e ainda o recurso a teleconferência para ouvir os peritos ou consultores técnicos, nos próprios locais de trabalho, sempre que estes disponham desses meios.

O tempo despendido na realização das perícias tem sido um dos grandes factores de entorpecimento do processo penal, situação que se verifica em virtude do grande número de pedidos que congestionam as entidades às quais a autoridade judiciária requer essas perícias, devido aos inúmeros pedidos que têm de atender.

Assim sendo, impõe-se a previsão da possibilidade dessas entidades poderem contratar terceiros para realizar as perícias que lhes são cometidas, de modo a cumprir os prazos estipulados pelo tribunal.

No que diz respeito à instrução e ao julgamento dos processos sumários e abreviados, o despacho de pronúncia ou não pronúncia e a sentença serão proferidos no final do debate instrutório ou da audiência, respectivamente, sendo de imediato ditados para a acta, considerando-se notificados aos presentes, pois não existem motivos que justifiquem mais uma audiência só para efeitos de leitura do referido despacho ou da sentença.

O juiz de instrução criminal pode remeter a fundamentação do despacho de pronúncia para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.

Por fim, prevê-se a possibilidade dos acórdãos absolutórios enunciados na alínea *d)* do n.° 1 do artigo 400.°, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto, poderem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão recorrida, pois esta já fornecerá todos os elementos indispensáveis à tomada da decisão.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.° da Lei n.° 27-A/2000, de 17 de Novembro, e nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°

Alterações ao Código de Processo Penal

Os artigos 113.°,145.°, 158.°,188.°, 196.°, 277.°, 283.°, 284.°, 285.°, 307.°, 312.°, 313.°, 315.°, 316.°; 317.°, 318.°, 328.°, 331.°, 332.°, 333.°, 334.°, 335.°, 350.°, 364.°, 386.°, 389.°, 391.°-E e 425.° do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 212/89, de 30 de Junho, 387-E/87, de 29 de Dezembro, 317/95, de 28 de Novembro, e Lei n.° 59/98, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 113.°

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — Quando efectuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.° dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

3 — Quando efectuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.° dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.

4 — Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

5 — *(Anterior n.° 3.)*
6 — *(Anterior n.º 4.)*
7 — *(Anterior n.º 5.)*
8 — *(Anterior n.° 6.)*
9 — *(Anterior n.° 7.)*
10 — *(Anterior n.° 8.)*
11 — *(Anterior n.° 9.)*
12 — *(Anterior n.° 10.)*

Artigo 145.°
Declarações e notificações do assistente e das partes civis

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — Para o efeito de serem notificados, o assistente ou as partes civis indicarão a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

6 — A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente ou às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

Artigo 158.°
[...]

1 — *(Anterior proémio do artigo.)*

a) .....
b) .....

2 — Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá a sua audição.

Artigo 188.°
[...]

1 — Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 196.°
[...]

1 — .....

2 — Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea *c)* do n.° 1 do artigo 113.°, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 — Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) .....
b) .....
c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.° 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;
d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.°

4 — .....

Artigo 277.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — As comunicações a que se refere o número anterior efectuam-se:

a) Por notificação mediante contacto pessoal ou via postal registada ao assistente e ao arguido, excepto se estes tiverem indicado um local determinado para efeitos de notificação por via postal simples, nos termos dos artigos 145.°, n.os 5 e 6, e 196.°, n.os 2 e 3, alínea *c)*, e não tenham entretanto indicado uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;
b) Por editais, se o arguido não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação mediante contacto pessoal, via postal registada ou simples, nos termos previstos na alínea anterior;
c) *[Anterior alínea b).]*
d) *[Anterior alínea c).]*

Artigo 283.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no artigo 128.°, n.° 2, as quais não podem exceder o número de cinco;
e) .....
f) .....
g) .....

4 — .....
5 — .....
6 — As comunicações a que se refere o número anterior efectuam-se mediante contacto pessoal ou por via postal registada, excepto se o arguido e o assistente tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária, que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução, caso em que são notificados mediante via postal simples, nos termos do artigo 113.°, n.º 1, alínea *c)*.
7 — O limite do número de testemunhas previsto na alínea *d)* do n.° 3 pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.° 2 do artigo 215.° ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

Artigo 284.°
[...]

1 — .....
2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 7 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

a) .....
b) .....

Artigo 285.°
[...]

1 — .....
2 — É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto no artigo 283.°, n.os 3 e 7.
3 — .....

Artigo 307.°
[...]

1 — Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por

remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.

2 — .....

3 — *(Anterior n.° 4.)*

4 — *(Anterior n.° 5.)*

5 — *(Anterior n.° 6.)*

Artigo 312.°

[...]

1 — .....

2 — No despacho a que se refere o número anterior é, desde logo, igualmente designada data para a realização da audiência em caso de adiamento nos termos do artigo 333.°, n.° 1, ou para audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do artigo 333.°, n.° 3.

3 — .....

4 — Se no processo existir advogado constituído, o tribunal deve diligenciar pela concertação da data para audiência, de modo a evitar o conflito com a marcação de audiência, por acordo feito ao abrigo do artigo 155.° do Código de Processo Civil.

Artigo 313.°

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

2 — O despacho, acompanhado da cópia da acusação ou da pronúncia, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido e seu defensor, ao assistente, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos, 30 dias antes da data fixada para a audiência.

3 — A notificação do arguido e do assistente ao abrigo do número anterior tem lugar nos termos do artigo 113.°, n.° 1, alíneas *a)* e *b)*, excepto quando aqueles tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiverem comunicado a alteração da mesma através de carta registada, caso em que a notificação é feita mediante via postal simples, nos termos do artigo 113.°, n.° 1, alínea *c)*.

4 — *(Anterior n.° 3.)*

Artigo 315.°

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto no artigo 283.°, n.° 3, alínea *d)*, e n.° 7.

Artigo 316.°

[...]

1 — O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos

no n.° 7 do artigo 283.°, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 — .....
3 — .....

Artigo 317.°
[...]

1 — As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência são notificados para comparência, excepto os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados, os quais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 318.°
[...]

1 — Excepcionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada pelo presidente ao juiz de outra comarca, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.°, se:

a) .....
b) .....
c) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a meios de telecomunicação em tempo real.
6 — .....
7 — .....

Artigo 328.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, caso em que se procederá à sua inquirição ou audição, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 341.°, sendo as suas declarações documentadas;

b) .....
c) .....
d) .....

4 — .....

5 — Salvo o caso previsto no n.° 3, alínea *a)*, o adiamento por tempo superior ao referido no número anterior é sempre precedido de despacho do presidente. Retomada a audiência, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, decide de imediato se alguns dos actos já realizados devem ser repetidos.

6 — .....
7 — .....

Artigo 331.°
[...]

1 — .....

2 — Se o presidente, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou consultores técnicos ou as partes civis presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 341.°, sendo documentados os depoimentos ou esclarecimentos prestados.

3 — .....

Artigo 332.°
[...]

1 — É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 333.°, n.os 1 e 2, e 334.°, n.os 1 e 2.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

Artigo 333.°
[...]

1 — Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.

2 — Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.os 2 a 4 do artigo 117.°, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 341.º, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do artigo 117.°

3 — No caso referido no número anterior, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência, e se ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo do artigo 312 °, n.° 2.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do artigo 334.°, n.° 2.

5 — No caso previsto nos n.os 2 e 3, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.

6 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 116.°, n.º 1 e 2, e 254.° e nos n.os 4 e 5 do artigo seguinte.

Artigo 334.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — *(Anterior n.º 4.)*
4 — *(Anterior n.° 6.)*
5 — *(Anterior n.º 7.)*
6 — Fora dos casos previstos nos n.os 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente.
7 — *(Anterior n.° 9.)*

Artigo 335.°
[...]

1 — Fora dos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o artigo 313.°, n.° 2 e primeira parte do n.° 3, não for possível notificar o arguido do despacho que designa o dia para a audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas nos artigos 116.°, n.º 2, e 254.°, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.
2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 350.°
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

Artigo 364.°
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Quando a audiência se realizar na ausência do arguido, nos termos do artigo 333.º, n.os 1 ou 4, as declarações prestadas oralmente são sempre documentadas.

4 — .....

Artigo 386.°

[...]

1 — .....

a) .....

b) [(Anterior alínea c).]

2 — .....

3 — Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 341.°, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as declarações documentadas.

Artigo 389.°

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para acta.

Artigo 391.°-E.°

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para acta.

Artigo 425.°

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Os acórdãos absolutórios enunciados no artigo 400.°, n.° 1, alínea *d)*, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.

6 — *(Anterior n.° 5.)*»

Artigo 2.°
Aditamento do artigo 160.°-A

Ao Código de Processo Penal é aditado o artigo 160.°-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 160.°-A.°
[...]

1 — As perícias referidas nos artigos 152.°, 159.° e 160.° podem ser realizadas por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido.

2 — Quando, por razões técnicas ou de serviço, quem tiver de realizar a perícia não conseguir, por si ou através de entidades terceiras para tanto contratadas, observar o prazo determinado pela autoridade judiciária, deve imediatamente comunicar-lhe tal facto, para que esta possa determinar a eventual designação de novo perito.»

Artigo 3.°
Norma revogatória

É revogado o artigo 380.°-A do Código de Processo Penal.

Artigo 4.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

———————

II — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.° 28/2000
de 4 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares dos prédios militares n.° 5/Cascais, denominado «Bateria da Parede e Ramal de Serventia», n.° 6/Cascais, denominado «Quartel da Bateria da Parede», n.° 37/Cascais, denominado «Moradia para Oficial da Bateria da Parede», e n.° 39/Cascais, denominado «Central Eléctrica e Abrigo para Projector», as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações militares;

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.° 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Delimitação da servidão

É estabelecida a servidão militar aos prédios militares, n.° 5/Cascais, denominado «Bateria da Parede e Ramal de Serventia», n.° 6/Cascais, denominado «Quartel da Bateria da Parede», n.° 37/Cascais, denominado «Moradia para Oficial da Bateria da Parede», e n.° 39/Cascais, denominado «Central Eléctrica e Abrigo para Projector», englobando as duas zonas seguintes:

a) Uma primeira zona, de 30 m, contornando o limite exterior dos prédios militares a poente, a norte e a nascente, sendo a sul constituída por um segmento de recta CD paralelo ao alinhamento definido pelos pontos AB;
b) Uma segunda zona, paralela à primeira e dela distante 20 m, contornando o limite exterior dos prédios militares a poente, a norte e a nascente, sendo a sul constituída por um segmento de recta EF paralelo ao alinhamento definido pelos pontos AB.

Artigo 2.°
Trabalhos e actividades condicionados

1 — À servidão referida na alínea *a)* do artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.° e 13.° da Lei n.° 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo vedada na respectiva área, e salvo devida autorização a conceder pela autoridade competente, a execução de trabalhos e ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
g) Plantação de árvores ou arbustos;
h) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos.

2 — Na área descrita na alínea *b)* do artigo anterior, é proibida a execução de trabalhos e actividades constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *f)* e *h)* do n.° 1 deste artigo sem a devida licença, eventualmente condicionada, da autoridade competente.

Artigo 3.°
Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.°, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.°
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos

que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.°
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade, estabelecimento ou órgão instalado no prédio militar, ao Governo Militar de Lisboa, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.°
Planta de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.° estão demarcadas na planta de urbanização da Câmara Municipal de Cascais, à escala de 1:1000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
f) Governo Militar de Lisboa;
g) Câmara Municipal de Cascais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 15 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

———————

III — RESOLUÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.° 170/2000

A introdução física da moeda única será a mais importante mudança estrutural alguma vez efectuada ao nível comunitário. Esta mudança afectará todos os agentes económicos e numerosas alterações serão concretizadas ao nível das empresas, da Administração Pública e dos cidadãos.

A introdução do euro comporta, pois, um duplo desafio a todos os níveis e sectores da sociedade: a modernização e a racionalização de procedimentos ao nível da gestão e do controlo, bem como a alteração operacional para a nova moeda.

A passagem à moeda única encontra-se dividida em dois grandes momentos fundamentais: o período de preparação para a adesão ao euro e o período de transição. O primeiro período, que foi já largamente ultrapassado, iniciou-se com a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, e com as políticas de convergência, e durou até 31 de Dezembro de 1998.

O segundo período, que agora decorre, teve início em 1 de Janeiro de 1999, com a substituição da moeda nacional pela moeda única europeia de acordo com as taxas de conversão adoptadas pelo Conselho, e terminará em 31 de Dezembro de 2001.

A partir desta data ocorrerá a introdução física das novas notas e moedas denominadas em euros que circularão durante algum tempo em paralelo com as notas e moedas denominadas em escudos. Esta fase de dupla circulação deverá, de acordo com as orientações comunitárias, ter uma duração entre quatro semanas a dois meses.

Com efeito, as notas e moedas denominadas em euros serão colocadas em circulação a partir das 0 horas do dia 1 de Janeiro de 2002 em todos os Estados membros que adoptaram a moeda única, cabendo a estes fixar os termos em que se deverá operar a substituição das notas e das moedas nacionais pelas notas e moedas denominadas em euros.

Tendo em conta as referidas orientações e os princípios basilares a aplicar durante o período de introdução física da nova moeda abordados no Conselho ECOFIN, de 8 de Novembro de 1999, em cooperação estreita com os bancos centrais nacionais e com o Banco Central Europeu, o cenário de referência interprofissional resultante de contactos efectuados ao nível nacional entre as autoridades competentes e as associações empresariais, de consumidores, de bancos e outras entidades representativas de interesses, bem como a Recomendação da Comissão Europeia, de 11 de Outubro de 2000, relativa às medidas para facilitar a preparação dos agentes económicos para a introdução física do euro, torna-se necessário definir um conjunto de regras para a introdução física das notas e moedas em euros e a consequente retirada das notas e moedas em escudos.

Na definição destas regras, que decorrem das obrigações assumidas na construção da união económica e monetária e do consequente processo colectivo de preparação para a introdução da moeda única, o Governo pretende acautelar que os períodos de pré-alimentação e de dupla circulação e a fase complementar de retirada dos escudos decorram de uma forma segura e tranquila, assentes numa sucessão de etapas coerentes, de modo que todo o processo se desenrole da forma mais eficiente e harmoniosa possível.

Por outro lado, a preparação da Administração Pública para a introdução da moeda única constitui também um imperativo operacional, dado o papel activo que esta assume, pelo que se impõe a definição, em tempo útil, de planos de transição e de contingência para todos os serviços do Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Banco de Portugal, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa de Bancos, a Confederação do Comércio de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim, nos termos da alínea *g)* do artigo 199.° e da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 200.° da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as seguintes orientações nacionais para a introdução física do euro:

a) A partir de 1 de Setembro de 2001, as moedas em euros poderão ser disponibilizadas e pré-posicionadas junto das instituições de crédito e das tesourarias de finanças;

b) A partir de 1 de Outubro de 2001, as notas em euros poderão ser disponibilizadas e pré-posicionadas junto das instituições de crédito e das tesourarias de finanças;

c) A partir de 1 de Dezembro de 2001, os retalhistas poderão solicitar junto das instituições de crédito notas e moedas em euros para os seus fundos de caixa, sendo que as mesmas apenas poderão ser utilizadas em transacções a partir de 1 de Janeiro de 2002;

d) A partir de 17 de Dezembro de 2001, as instituições de crédito poderão distribuir pelos particulares moedas até ao valor de 10 euros, sendo que as mesmas apenas poderão ser utilizadas em transacções a partir de 1 de Janeiro de 2002;
e) A partir de 31 de Dezembro de 2001, deverão as instituições de crédito, sempre que possível, deixar de fornecer notas e moedas em escudos;
f) A partir de 1 de Janeiro de 2002, um número significativo de ATM distribuirá notas de 5, 10, 20 e 50 euros, devendo o processo de conversão estar concluído no final da 1.ª quinzena de Janeiro de 2002;
g) A partir de 1 de Janeiro de 2002, todos os retalhistas que tiverem de efectuar trocos nas transacções com os seus clientes deverão, sempre que possível, fazê-lo em euros;
h) O período de dupla circulação das notas e das moedas em euros e em escudos, que se inicia em 1 de Janeiro de 2002, termina no dia 28 de Fevereiro do mesmo ano, deixando, no dia 1 de Março seguinte, de ter curso legal e poder liberatório todas as notas e moedas em escudos;
i) Até 30 de Junho de 2002, a troca das notas e moedas em escudos por notas e moedas em euros poderá ser efectuada junto dos balcões das instituições de crédito e das tesourarias de finanças;
j) Até 31 de Dezembro de 2002, a troca das moedas em escudos por moedas em euros poderá ser efectuada na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal;
l) Para além dos prazos previstos nas alíneas *i)* e *j)*, o pagamento em euros das notas em escudos retiradas de circulação efectuar-se-á, nos termos da lei, num prazo de 20 anos, na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal.

2 — Até ao 30.° dia posterior à data de publicação da presente resolução, em todos os serviços da administração pública central e fundos e serviços autónomos deverá proceder-se:

a) Ao levantamento dos previsíveis impactes da introdução física do euro em 1 de Janeiro de 2002;
b) À definição de um plano de transição do qual constem todas as adaptações necessárias para a introdução da moeda única, bem como a previsão do calendário da sua execução.

3 — Todos os serviços da administração pública central e fundos e serviços autónomos deverão elaborar, até ao dia 30 de Setembro de 2001, um plano de contingência susceptível de fazer face a situações inesperadas.

4 — O plano de transição a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 deverá contemplar as questões jurídicas, os sistemas de informação e o relacionamento com os utentes, bem como a formação dos funcionários.

5 — Até ao 60.° dia posterior à data da publicação da presente resolução, cada ministério enviará à comissão Nacional do Euro os respectivos planos de transição, acompanhados das considerações julgadas relevantes em cada caso.

6 — A Comissão Nacional do Euro assegurará, numa perspectiva de subsidiariedade, o acompanhamento do processo previsto nos n.os 2 a 5 da presente resolução.

7 — Todos os actos legislativos ou regulamentares da competência do Governo que envolvam a fixação de montantes monetários deverão ser elaborados necessariamente na unidade euro.

8 — A elaboração de actos legislativos ou regulamentares da competência do Governo que envolvam a fixação de montantes monetários na unidade escudo, até ao dia 31 de Dezembro de 2001, só deverá ser efectuada se tal for considerado imprescindível e sempre em cumulação com a unidade euro.

9 — Todos os contratos celebrados por organismos da Administração Pública de duração indeterminada, ou cujo prazo de cumprimento das prestações acordadas ultrapasse o dia l de Janeiro de 2002, deverão ser celebrados na unidade euro.

10 — É recomendado às Regiões Autónomas e às autarquias locais, conforme os casos, o desenvolvimento dos procedimentos análogos aos previstos nos n.os 2, 3, 7, 8 e 9, devendo a Comissão Nacional do Euro prestar o apoio técnico e desenvolver projectos de formação e implementação de medidas, em colaboração com as entidades envolvidas, designadamente sobre os n.os 4 e 6 da presente resolução.

11 — A administração pública central, os fundos e serviços autónomos e as empresas do sector empresarial do Estado deverão, tão cedo quanto possível, em 2001, proceder ao pagamento dos seus funcionários em euros, com indicação nos recibos de vencimento do contravalor do montante total na unidade escudo.

12 — As negociações salariais entre os parceiros sociais deverão ser conduzidas em euros já a partir de 2001.

13 — A administração pública central deverá assegurar a tomada de medidas específicas que visem facilitar à introdução física das novas notas e moedas denominadas em euros nas populações com dificuldades de acesso à informação e, em particular, daqueles que não disponham de contas bancárias.

14 — Conforme estabelecido na Recomendação da Comissão Europeia de 11 de Outubro de 2000, a administração pública central, os fundos e serviços autónomos e as empresas prestadoras de serviços de interesse geral deverão estabelecer os respectivos tarifários em euros até ao 4.° trimestre de 2001, indicando nas respectivas facturas o contravalor do montante total na unidade escudo.

15 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

———————

IV — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 1157/2000

de 7 de Dezembro

Na sequência do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.° 291/99, de 3 de Agosto, a Portaria n.° 790/99, de 7 de Setembro, aprovou as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados das Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, bem como o quadro das condições sensoriais gerais a observar para as respectivas admissões.

Verifica-se, todavia, que a opção assumida quanto ao aumento da altura mínima exigida para os candidatos à prestação do serviço militar em regime de voluntariado e de contrato, embora apontando para metas desejáveis, resultou numa redução no universo de recrutamento.

Por outro lado, os requisitos das condições oftalmológicas foram aglutinados para o Exército e para a Força Aérea, mas dadas as especificidades deste ramo configura-se vantajosa a sua separação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 291/99, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

O capítulo I das tabelas gerais, de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças

Armadas, aprovadas pela Portaria n.° 790/99, de 7 de Setembro (anexo A), e o anexo B à mesma portaria passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO A

Tabelas gerais de inaptidão e de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas

(para uso nas juntas médicas e centros de selecção)

Código OMS — 10.ª Revisão	Número da tabela	Entidade nosológica	Tabelas			
			A	B	C	D
		CAPÍTULO I				
		Constituição geral				
	001	Altura inferior a:				
		1,64 m para indivíduos do sexo masculino;				
		1,60 m para indivíduos do sexo feminino, quando destinados aos cursos das academias militares e da Escola Naval. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares	IN	IN		
		Para os restantes casos, inferior a:				
		1,60 m para indivíduos do sexo masculino;				
		1,56 m para indivíduos do sexo feminino	IN	IN		
		Superior a 1,90 m. Não será considerada inaptidão para indivíduos que já sejam militares	IN	IN		
	002	Falta de robustez, caracterizada por peso menor que a parte de altura que excede 1 m, expressa em centímetros, menos 10 para indivíduos do sexo masculino e menos 15 para indivíduos do sexo feminino.	IN	IN		
E66	033	Obesidade que cause má aparência militar e quando o perímetro torácico (xifosternal) seja inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso e sem contracção muscular	IN	IN	IJ	
...	...	.....	...	...	...	...

[...]

ANEXO B

Quadro das condições sensoriais gerais

Otorrinolaringologia

Marinha, Exército e Força Aérea

	Acuidade auditiva
Marinha: oficiais e praças da classe de fuzileiros ..... Exército: tropas especiais, candidatos à Academia Militar e à Escola de Sargentos do Exército. Força Aérea: os constantes da tabela A.	Perda não superior a 20 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e músicos; sargentos das classes de electrotécnico, maquinistas navais e músicos; praças de todas as classes, excepto fuzileiros; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha, do troço do mar, práticos da costa do Algarve e faroleiros. Exército: pessoal a quem se aplica a tabela B. Força Aérea: os constantes da tabela B.	Perda não superior a 25 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências audíveis.
Marinha: oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização, e regime de voluntariado ou de contrato. Exército: serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização.	Perda não superior a 25 dB (ISO) em cada um dos ouvidos nas frequências conversacionais.

Oftalmologia

Marinha

	Acuidade visual	Sentido cromático
Oficiais e praças da classe de fuzileiros	10/10 num olho e 7/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Oficiais da classe de marinha; práticos da costa do Algarve e faroleiros.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10. Correcção máxima: 1 dioptria esférica e 0,75 cilíndrica.	Tricromático.
Oficiais das classes de engenharia naval; sargentos das classes de electrotécnicos e maquinistas navais; praças de todas as classes, excepto fuzileiros e músicos; pessoal da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha e do troço do mar.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.

	Acuidade visual	Sentido cromático
Oficiais das classes de médicos navais, farmacêuticos navais, músicos e serviço técnico; sargentos da classe de enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica; praças da classe de músicos; serviço efectivo normal, mediante convocação ou mobilização, e regime de voluntariado ou de contrato.	Não inferior a 1/10 em cada olho, desde que com correcção atinja 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro.	Dicromático.

Exército

	Acuidade visual	Sentido cromático
Tropas especiais	10/10 num olho e não inferior a 7/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10. Correcção máxima: -2 dioptrias esféricas e = 0,75 cilíndricas; +3 dioptrias esféricas e + 0,75 cilíndricas.	Tricromático.
Pessoal a quem se aplica a tabela B, excepto serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Desde que com correcção atinja 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 6 dioptrias em cada olho ou totalizando 12 nos dois olhos.	Dicromático.

Força Aérea

	Acuidade visual	Sentido cromático
Os constantes da tabela A não incluídos em tabelas especiais.	Não inferior a 7/10 num olho e 5/10 no outro devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Os constantes da tabela B	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 10 de Novembro de 2000.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.° 1180/2000

de 18 de Dezembro

Reconhecida a necessidade de alterar o número de vagas constantes no anexo à Portaria n.º 999/2000, de 18 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º
Alteração

O anexo à Portaria n.º 999/2000, de 18 de Outubro, na parte relativa à Academia da Força Aérea passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO
[...]

Academia da Força Aérea

Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Administração Aeronáutica — 4
Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Engenheiro de Aeródromos — 6
Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Engenheiro Aeronáutico — 5
Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Engenheiro Electrotécnico — 14
Ciências Militares Aeronáuticas, especialidade de Piloto Aviador — 28

2.º
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 999/2000, de 18 de Outubro.

Em 17 de Novembro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

———————

V — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 24 885/2000

de 20 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no CORT INF (01523065) **Norberto Crisante**

de Sousa Bernardes, a exercer interinamente as funções de comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, a competência para, no âmbito do CTAT e da BAI:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável, por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;

f) Nomear, colocar e transferir militares entre unidades e órgãos do Comando das Tropas Aerotransportadas, com excepção do 2.° comandante, comandantes de unidades, chefe do Estado-Maior e comandantes das subunidades operacionais do sistema de forças de escalão batalhão;

g) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo comando.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 24 886/2000

de 16 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego na directora do Instituto de Odivelas, Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do referido diploma legal;
b) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do mesmo diploma.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, na subdirectora do Instituto de Odivelas.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 24 887/2000

de 16 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN **Cristóvão Manuel Avelar de Sousa**, a competência para, no âmbito do CTAT e da BAI:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/98, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do mesmo diploma;

f) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo comando.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.º do referido diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas na alínea *e)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 24 888/2000

de 8 de Novembro

Nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.° 70/94, de 21 de Dezembro, determino que a dependência logística e financeira da Casa de Reclusão de Tomar para com a Escola Prática do Serviço de Material seja extinta em 31 de Dezembro de 2000.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 24 889/2000

de 13 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, COR CAV (16450473) **Luís Manuel dos Santos Newton Parreira**, a competência para, no âmbito do GALE:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
d) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — As competências referidas na alínea *c)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do GALE.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Novembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 25 145/2000

de 23 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, TGEN **José Pedro da Cruz**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
c) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.°, 2.° e 3.° do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.° da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;
f) Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
g) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;
h) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
i) Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas no todo ou em parte.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 25 830/2000

de 30 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.° e no artigo 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Justiça e Disciplina, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DJD.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Novembro de 2000.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Despacho n.º 26 324/2000

de 12 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 25 145/2000, de 11 de Dezembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, director da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
c) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1996, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.° da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;
f) Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridas nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
g) Autorizar o uso e o averbamento dos distintivos militares e não militares;
h) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
i) Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para

a prática dos actos referidos no n.° 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 17 480/99, de 10 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Joaquim Miranda Ferreira**, director da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «confidencial».

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Novembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 25 491/2000
de 20 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 165/CEME/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 3, de 5 de Janeiro de 2000, com rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 2000, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para autorizar:

1) Até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços;
2) A subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Intendência.

Este despacho produz efeitos desde 16 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 25 492/2000
de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no n.° 8 da circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2000.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 25 970/2000
de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, e no n.° 8 da

circular n.º 1/97, do general CEME, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (01927966) **Inácio Pinto do Rosário**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2000.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 25 971/2000

de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.º 1/97 do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para homologar as classificações de serviço de pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2000.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 25 972/2000

de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, e no n.º 8 da circular n.° 1/97, do general CEME, subdelego no chefe interino da Chefia dos Serviços de Transportes, TCOR CAV (18947973) **António Carlos Cabral**, a competência para homologar as classificações de serviço de pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Junho de 2000.

O Tenente-General QMG, *António Bento F. Correia Leal*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 25 018/2000

de 24 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do Despacho 171/2000, de 26 de Novembro de 1999, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, COR INF (11678267) **Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.° 25 365/2000

de 25 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.° 2 do despacho n.º 20 937/2000, de 17 de Agosto, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 18 de Outubro de 2000, subdelego no 2.° comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário Rui Correia Gomes*, coronel.

Despacho n.º 25 366/2000

de 30 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do despacho n.º 20 937/2000, de 17 de Agosto, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 241, de 18 de Outubro de 2000, subdelego no 2.° comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Outubro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário Rui Correia Gomes*, coronel.

Regimento de Engenharia n.° 1

Despacho n.º 17 263/2000

de 27 de Novembro

1 — Por meu despacho n.º 3/2000 e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 22 086/2000, do governador militar de Lisboa publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Novembro de 2000, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (15535777) **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Fernando Manuel Paiva Monteiro*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Eduardo Queiroz Martins Barrento, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Pedro da Cruz, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO